



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2017 – São Paulo, terça-feira, 19 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015121-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO VELEIROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

Vistos em decisão

!

!

AUTO POSTO VELEIROS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão a das penalidades aplicadas à Autora, relativamente à multa de R\$ 10.000,00 e à suspensão temporária das atividades por 10 dias, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, até decisão definitiva.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 110/391.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

!

Os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar a ocorrência de ilegalidade nos autos do auto de infração descrito na inicial, a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na esfera administrativa.

Com efeito, do exame da cópia do processo administrativo juntado às fls. 122/342 verifica-se a participação do autor em todas as suas fases, culminando na imposição das penalidades após o curso na esfera administrativa.

O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Deve-se, ainda, ser preservado o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Em juízo de cognição sumária, observo que as alegações aqui apontadas foram objeto de petições e defesas protocolizadas nos autos do processo administrativo em questão. Dessa forma, ainda que os argumentos não tenham sido acolhidos na esfera administrativa, não é possível a este juízo acolher a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, nos termos do exposto, se não houver comprovação de ocorrência de ilegalidade, é vedada a interferência no mérito da decisão proferida.

Portanto, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da sanção imposta.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO HONORIO RODRIGUES, JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO HONORIO RODRIGUES, JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014427-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA SIMOES DONINI, GILBERTO JORGE CURI, SILVANIA PEREIRA TEIXEIRA, LUIZ PAULO GERALDO, DEULER SCARMATO

CAMOLEZI, DANY FERNANDO S CAMOLEZI, MARIA AMELIA DE TOLEDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA LUIZA ZAPPELLA CAMOLESI, RUBENS PALMIERI, MARIA DE FATIMA SOARES MARTINS, VANESSA DA CUNHA GUEDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora qual o processo principal a que faz menção na inicial bem como o juízo competente.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de recolhimento de custas processuais requerido pela parte autora, uma vez que a referida isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, estando sujeita, portanto, ao recolhimento de custas. Nesse sentido, AI nº 00002302720174030000, Desembargador Federal André Nabarete, Quarta Turma do TRF3, E-DJF3 Data 05/09/2017.

Assim, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de isenção de recolhimento de custas processuais requerido pela parte autora, uma vez que a referida isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, estando sujeita, portanto, ao recolhimento de custas. Nesse sentido, AI nº 00002302720174030000, Desembargador Federal André Nabarete, Quarta Turma do TRF3, E-DJF3 Data 05/09/2017.

Assim, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Sem prejuízo da decisão anterior, intime-se a parte autora para que forneça o CPF do Sr. Jorge Takeshi Nakataki para posterior inclusão no polo passivo do presente feito.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão do mencionado corréu.

Cumpridas todas as determinações acima, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7022

MONITORIA

0019488-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SOUSA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ELAINE CRISTINA DA SILVA SOUSA, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 37.713,52, atualizada para 17.09.2014 (fl. 20), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 2942.160.0000905-89. Citada a ré (fl. 30), não havendo a oposição de embargos monitórios, o mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 32). Não foram localizados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do débito (fls. 38/45). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 62 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 06 de setembro de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0020656-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X OTAVIO YIDA DE ARAUJO LIMA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de OTAVIO YIDA DE ARAUJO LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 36.098,59 (trinta e seis mil, noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para 10.09.2015 (fl. 14), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 0275.160.00001449-04. Citado o réu (fl. 27), não havendo a oposição de embargos monitórios, o mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 28), sendo o réu intimado a pagar a dívida (fl. 32). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 63 a exequente informou a realização de acordo entre as partes e a quitação integral da dívida. Requereu a extinção da ação. Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 41 no sistema Renajud, bem como dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud às fls. 43/44. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 06 de setembro de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em sentença. CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Acórdão nº 3665/02 proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN nos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 16/97, que impôs a penalidade de multa no valor de R\$241.317,77, desobrigando-o do seu pagamento ou, subsidiariamente, a sua redução para valores em observância ao princípio da proporcionalidade. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que é sócio da empresa denominada Mercap - Serviços Financeiros e Processamentos Ltda. e, no intuito de expandir os seus negócios, em 11/11/1992 firmou com a empresa Didier Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. um contrato de prestação de serviços com o objetivo de implantar sistemas e produtos junto ao mercado de capitais. Enarra que, no desenvolvimento do objeto do referido contrato, a Mercap Ltda. prestava serviços de suporte técnico e operacional nas áreas de ações, renda fixa, commodities e fundos, entretanto, em decorrência de inspeção realizada pela comissão de Valores Mobiliários - CVM na Didier CCTVM Ltda., em 20/08/1996 foi determinada a abertura do Inquérito Administrativo CVM nº 16/97, destinado a apurar a eventual intermediação irregular de negócios por entidade não integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, bem como, a eventual ocorrência de atos ilegais praticados em operações intermediadas pela Didier CCTVM Ltda. durante o ano de 1994. Aduz que, intimado dos termos do Inquérito Administrativo CVM nº 16/97, em 20/05/1999 apresentou defesa administrativa, negando que tenha praticado qualquer operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários e práticas não equitativas nas operações de day trade. Menciona que, não obstante os argumentos apresentado em sua defesa administrativa, em 24/09/1999 sobreveio decisão administrativa que lhe condenou à pena pecuniária no valor de R\$1.107.833,54, decisão esta que foi objeto de recurso administrativo apresentado em 04/01/2000 o qual, em 27/06/2002 foi julgado parcialmente procedente, tão somente para reduzir a multa para o importe de R\$241.317,77, sendo que, por meio do Ofício/CVM/SFI/CCP/nº 214/03 de 06/05/2003, foi intimado para efetuar o pagamento da referida penalidade em favor da CVM, sob pena de sua inscrição no CADIN e em Dívida Ativa da CVM. Sustenta que, não exercia as atividades denominadas privativas de empresa do mercado por conta própria, mantinha contrato com a empresa Didier CCTVM, e todas as operações foram realizadas em seu nome, já que possuía autorização legal para trabalhar no mercado de capitais e tampouco, tinha condições o Requerente, de realizar operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, ou criar condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários e de práticas não-equitativas e operações que tiveram como contraparte a Fundação CESP. Argumenta que, o inquérito administrativo foi desenvolvido sob o manto da arbitrariedade, pois não existem provas cabais de qualquer prejuízo levado à Fundação CESP, ou que tenha o Requerente participado de qualquer ato irregular, pasme que não houve qualquer verificação ou questionamento junto à empresa CESP sobre eventuais prejuízos na aquisição de papéis e que a multa aplicada ao Requerente é totalmente absurda e desproporcional, configurando, inclusive, puro confisco, pois não agiu em momento algum contra as normas legais que disciplinam o mercado de capitais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/80, complementados às fls. 140/141. Citada (fls. 86/87), a ré Comissão de Valores Mobiliários - CVM ofereceu sua contestação (fls. 111/122), por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva, de carência da ação por ausência de interesse processual e de litispendência com a Ação Penal nº 2000.61.81.5907-2 em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. No mérito, defendeu a regularidade do processo administrativo e a legalidade da imposição da penalidade pecuniária sob o fundamento de que o autor, por si ou por intermédio de sua empresa exerceu atividade privativas de instituições financeiras autorizadas pela CVM e pelo Banco Central do Brasil e que a Comissão responsável pela condução do inquérito não verificou qual o montante dos prejuízos sofridos pela Fundação CESP pois não era necessária à qualificação jurídica da conduta do autor como violadora das normas éticas que regem o mercado de capitais, qualificação e violação mais que suficientemente configuradas, sendo absolutamente desnecessária qualquer prova, isto é, qualquer quantificação dos prejuízos sofridos pela Fundação CESP tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída pelos documentos de fls. 94/136. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 138) o autor ofereceu sua réplica (fl. 147/156) À fl. 159 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação por ausência de interesse processual e de litispendência, bem como determinada a emenda da petição inicial para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Em cumprimento da determinação de fl. 159 o autor requereu a emenda da petição inicial (fls. 163/164). Citada (fls. 167/168) a União Federal ofereceu sua contestação (fls. 170/190) por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que houve a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo legal e exigível a penalidade pecuniária imposta ao autor. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 191/367. Em atenção à determinação de fl. 170 o autor ofereceu réplica (fls. 370/378). Às fls. 379/385 foram trasladadas as cópias da sentença, na qual foi julgada improcedente a Ação Cautelar nº 2003.61.00.014443-7, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fls. 138 e 387) o autor requereu a produção de prova documental, pericial e oral (fls. 145/146 e 388/389), tendo a comissão União Federal (fl. 390) e a comissão CVM (fls. 157, 158) informado a ausência de interesse na produção de provas e pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 157, 158 e 398/399). À fl. 402, foi deferida a realização de prova documental, oral e pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Às fls. 412/430 o autor postulou a requisição de cópias dos autos do Processo Administrativo CVM nº SP2004/093 instaurado em face da Corretora Magliano, bem como a juntada dos documentos de fls. 431/444. Às fls. 546/552 o autor reiterou os argumentos expostos na petição inicial, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 553/669. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 560/566, 581/586 e 975/978). Em atenção à determinação de fl. 402, foram juntadas aos autos cópias de peças dos autos da Ação Penal nº 2000.61.81.5907-2 em trâmite na Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 592/969). Às fls. 1035/1047 o autor interpôs recurso de agravo retido em face da decisão de fl. 1033, a qual foi reconsiderada pelo juízo (fl. 1056). Às fls. 1088/1091 o autor postulou a requisição de documentos contábeis da Fundação CESP, o que foi deferido pelo juízo (fl. 1094). Às fls. 1096/1098 e 1144/1181 a comissão CVM requereu a juntada de cópias dos autos Processo

Administrativo CVM nº SP0004/93 (fls. 1099/1101 e 1153/1212). Em cumprimento à determinação de fl. 1094, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em oficiar nos presentes autos, tendo pugnado pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 1103/1104). Apresentado Laudo Pericial e Laudo Pericial Complementar às fls. 980/1016 e 1061/1068, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 1019/1029, 1031/1032, 1069/1085, 1105/1111. Em atenção à determinação de fl. 1094, a Fundação CESP apresentou esclarecimentos (fls. 1112/1114). Em cumprimento à decisão de fl. 1216 o autor requereu a produção de prova oral (fls. 1217/1218), o que foi deferido pelo juízo (fl. 1218). Às fls. 1220/1221 a corrê CVM opôs embargos de declaração, reiterados às fls. 1292/1294) em face da decisão de fls. 1218, sobre os quais se manifestou o autor (fls. 1286/1289) Em atenção à determinação de fl. 1222, o autor requereu a juntada dos documentos relativos ao Processo nº 583.00.2006.211150-4, que tramitou perante a 12ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP (fls. 1223/1281, 1282/1284 1295/1300, 1343/1349 e 1356/1360 e apensos juntados por linha) sobre os quais se manifestou a corrê CVM (fls. 1352/1354) Realizada audiência, houve o pedido de desistência da produção de prova oral, o que foi homologado pelo juízo, bem como encerrada a fase instrutória e deferida às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais (fl. 1307). Em atenção ao determinado à fl. 1307, o autor e a corrê CVM apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 1212/1317, 1322/1340) tendo a corrê União Federal se quedado inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante do pedido de desistência da produção de prova oral, homologado pelo juízo à fl. 1307, declaro prejudicado os embargos de declaração opostos pela corrê CVM às fls. 1220/1221 e reiterados às fls. 1292/1294. No que concerne à preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, suscitada pela União Federal, tem-se que, tratando o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN de órgão integrante da administração direta da União, e não obstante o disposto no artigo 3º do Decreto nº 8.652/16, tem-se que a decisão proferida por aquele órgão, objeto de impugnação na presente ação, não possui natureza fiscal, mas sim de decisão administrativa relacionada à prática de infrações à ordem econômica e, assim, a atribuição de representar referido órgão em juízo cabe à Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal. Destarte, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. No tocante à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não obstante o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não mais traga a previsão de extinção do processo por carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, no que concerne às alegações trazidas pela ré, o acórdão prolatado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, que possui natureza jurídica de ato administrativo, é passível de controle pelo Poder Judiciário, ao qual, conforme a dicção do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é dada a possibilidade de apreciação pelo órgão jurisdicional de qualquer alegação de lesão ou ameaça de direito. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais. Confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CVM. MULTA. INCIDÊNCIA. 1. Nota-se claramente a inexistência de tais irregularidades, uma vez que o processo administrativo foi instruído corretamente, com oportunidade de defesa (fl. 688 do processo administrativo apenso) e decisão motivada (fls. 1414/1475 do processo administrativo), inclusive com oferecimento da possibilidade de recurso de ofício. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 3. Configurada a infração e podendo a autoridade arbitrar a multa até o maior valor entre 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) e 30% (trinta por cento) do valor da operação irregular, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 6.385/76, não há que se falar em excesso na fixação da penalidade pecuniária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0006760-90.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14/08/2014, DJ. 22/08/2014) (grifos nossos) Assim, diante da fundamentação supra, tem-se que possível o exame da questão trazida a juízo. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Acórdão nº 3665/02 proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN nos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 16/97, que impôs a penalidade de multa no valor de R\$241.317,77, desobrigando-o do seu pagamento ou, subsidiariamente, a sua redução para valores em observância ao princípio da proporcionalidade, sob o fundamento de que não exercia as atividades denominadas privativas de empresa do mercado por conta própria, mantinha contrato com a empresa Didier CCTVM, e todas as operações foram realizadas em seu nome, já que possuía autorização legal para trabalhar no mercado de capitais e que o inquérito administrativo foi desenvolvido sob o manto da arbitrariedade, pois não existem provas cabais de qualquer prejuízo levado à Fundação CESP, sendo ainda que a multa aplicada ao Requerente é totalmente absurda e desproporcional, configurando, inclusive, puro confisco, pois não agiu em momento algum contra as normas legais que disciplinam o mercado de capitais. Pois bem, dispõe o inciso LV do artigo 5º, os parágrafos 4º e 5º do artigo 173 e o caput do artigo 174 da Constituição Federal: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) Art. 173. (...) 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (grifos nossos) Ademais, estabelecem os incisos V e VII do artigo 4º, os incisos I e III do artigo 8º, o inciso V e parágrafo 2º do artigo 9º, os incisos II e III do artigo 15, o artigo 16 e as alíneas a e b do inciso II do artigo 18, todos da Lei nº 6.385/76: Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de: (...) V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado; (...) VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários; (...) Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações; (...) III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto

no 2o do art. 15, poderá: (...)V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;(...) 2º - O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.(...)Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:(...)II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;(...)Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:(...)II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);III - mediação ou corretagem na bolsa de valores.Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa. (...)Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários: (...)II - definir:a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não eqüitativas na distribuição ou intermediação de valores;(grifos nossos) Por fim, estabelece a Instrução Normativa CVM nº 08/1979:I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda;c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardis ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;d) prática não eqüitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação. No que concerne à alegação do autor que a imposição de penalidade pecuniária é indevida, pois não exercia as atividades denominadas privativas de empresa do mercado por conta própria, mantinha contrato com a empresa Didier CCTVM, e todas as operações foram realizadas em seu nome, já que possuía autorização legal para trabalhar no mercado de capitais, do exame dos autos denota-se que as atividades decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 11/11/1992 entre a Mercap - Serviços Financeiros e Processamento Ltda. e a Didier Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (fls. 37/39) ensejaram a fiscalização da corr CVM onde, por meio da Análise do Processo SP94/104, foram constatados os seguintes fatos (fls. 431/435):5. CONCLUSÃO Do exposto constata-se a existência de indícios de infração aos dispositivos legais compreendidos nas Instrução CVM nº 08/79, Instrução CVM nº 33/84 (atual Instrução 220/94), Instrução CVM nº 150/91 em que estão envolvidos, conforme nossa ótica:(...)A questão da Mercap Serviços Financeiros e Processamento Ltda. é complexa pois a mesma, assumindo a posição de preposta da Didier, deveria ser responsabilizada pelas:a) infrações às vedações da Instrução CVM nº 08/79, na medida que atua como front runner e embonecadora, conforme consta à fl. 136 do relatório de inspeção;b) infrações às vedações da Instrução CVM nº 33/84 (atual instrução 220/94) por se apresentar como cliente normal, quando deveria ser considerada profissional de mercado;c) infrações às vedações da Instrução CVM nº 150/91 pelos problemas havidos nas liquidações e,d) por realizar operações típicas de intermediação do mercado financeiro, embora sem estar credenciada nem registrada nos órgãos de fiscalizadores, como consta às fls. 898 a 903 deste processo.Desta forma, esta terceirizadora, a Mercap, constitui uma anomalia à regulamentação desta casa. Como é de propriedade de uma pessoa física, o Sr. Carlos Arnaldo Borges de Souza, por ação ou omissão, pode cometer infrações às normas do mercado sem ser alcançada pelas regulamentações em vigor, enquanto se coloca com uma modesta terceirizadora de serviços.Estas pessoas físicas/jurídicas agem como se fossem instituição financeira e tem, em sua estrutura familiar, pessoas que provavelmente funcionam com terceiros interpostos agindo contra os interesses dos principais clientes da Didier - as fundações com as quais se relaciona.(grifos nossos) Diante de tais fatos, foi determinada a instauração do Inquérito Administrativo nº 16/97 que, após o seu regular trâmite, com apresentação de defesa administrativa pelos acusados, sobreveio minucioso relatório elaborado pela comissão responsável pela condução do Inquérito (fls. 199/283, no qual foram constatados os seguintes fatos:27. Nota-se, portanto, que, alegando não ter interesse e competência para atuar na área de bolsa, o Sr. Luiz Henrique Didier decidiu aproveitar uma oportunidade para que sua corretora atuasse como permissionária na Bovespa, utilizando, para tanto, os serviços da Mercap, que não era integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Ocorreu, portanto, uma terceirização da atividade-fim da corretora Didier, pela qual, segundo o contrato de fls. 526/528, a Didier deveria pagar mensalmente à Mercap, pelos serviços prestados, o equivalente a US\$27.750,00. Observa-se, assim, que o objetivo da referida terceirização era proporcionar à Didier um benefício financeiro consistente nas receitas de corretagem proporcionadas pelas operações que seriam executadas pela MÈrcap.28. Conforme as declarações prestadas e os documentos analisados, no período compreendido entre novembro de 1992 e setembro de 1995, toda a atividade da Didier relacionada à área de bolsa de valores, inclusive a liquidação física e financeira das operações, foi executada sob a responsabilidade do Sr. Carlos Arnaldo Borges de Souza, proprietário da Mercap, e por pessoas ligadas a esta última. Observa-se, ainda, que, segundo as declarações prestadas pelo Sr. Luiz Henrique Didier, às fls. 1.033, o Sr. Carlos Arnaldo Borges de Souza era procurador da Didier, sendo que, nessa qualidade, assinou todos os cheques emitidos pela corretora integrantes da amostra de fls. 961/977 e 1.087/1.01.29. Dívida nenhuma resta, portanto, de que, embora não sendo a Mercap e o Sr. Carlos Arnaldo Borges de Souza integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, realizaram atividade privativa destes, consistente na atividade de mediação na negociação de valores mobiliários em bolsa de valores, infringindo, assim, o que dispõe a Lei nº 6.385/76, em seu artigo 15, combinado com o artigo 16, inciso III, do mesmo diploma legal.30. Conforme exposto, a Didier e seu diretor Luiz Henrique Didier deram total autonomia à Mercap e ao Sr. Carlos Arnaldo Borges de Souza para que exercessem toda a atividade da Didier relacionada à área de bolsa de valores, inclusive a liquidação física e financeira das operações, não exercendo nenhum tipo de fiscalização e não manifestando nenhuma preocupação quanto à possibilidade de serem realizadas operações irregulares.

Forneceram-lhes, inclusive, toda a infra-estrutura necessária, tendo alegado o Sr. Luiz Henrique Didier que, por não estar interessado nas atividades de bolsa de valores, pagou para a Mercap prestar o serviço relacionado a essa área em nome da Didier. Assim, o diretor da Didier CCTVM, Sr. Luiz Henrique Didier, dolosamente conferiu total autonomia para as pessoas não integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários pudessem operar, omitindo-se, também, dolosamente, do dever de fiscalizar os atos praticados pela Mercap e pelo Sr. Carlos Arnaldo Borges de Souza. (grifos nossos) Após referido relatório, sobreveio o voto proferido pelo Relator do aludido inquérito (fls. 94/129) nos seguintes termos: Trata-se de mais um caso onde, a despeito da ética e das normas legais, foram utilizados expedientes ardilosos e interferências manipulatórias, por pessoas de mercado, com prejuízo final, mais uma vez, para investidores institucionais. Acresce que tais expedientes foram cometidos por entidade não qualificada a atuar no mercado, muito embora sob o nome de uma verdadeira corretora, a Didier. A Mercap Ltda., que atuava sob o nome da Didier Corretora de Valores Mobiliários, aproveitando-se de informações trazidas de investidores institucionais, e em articulação com seus agentes, praticou uma série de irregularidades em negociações executadas na Bovespa e na BVRJ, das quais resultou um lucro artificialmente obtido, em favor de pessoas que, ao final, ficou apurado tratar-se de laranjas, em contrapartida ao prejuízo dos investidores institucionais, notadamente entidades de previdência. (...) Passo ao exame da defesa da MERCAP LTDA. e do seu responsável, Carlos Arnaldo Borges de Souza. Em termos idênticos aos da defesa apresentada pelo representante da Fundação Cesp, esta peça questiona a responsabilização dos defendentes, por supostamente objetivo. Ao contrário do que se alega, porém, a imputação decorre da atuação dos Defendentes, conforme minuciosamente descrita no Relatório da Comissão de Inquérito. Assim, muito embora negando a autoria dos ilícitos a eles imputados, ficou exaustivamente comprovado que Carlos Arnaldo Borges de Souza, dona e diretor da MERCAP LTDA, assinou contrato com a Didier Corretora e, a partir de então, a Mercap passou a atuar como se corretora fosse, sem que para tanto estivesse habilitado, muito embora operasse em nome da referida Didier. Não bastasse exercer um papel para o qual não estava legitimada a MERCAP (ainda que sob a capa da Didier), seu sócio controlador valeu-se de familiares, em cujo nome operou nas bolsas de valores do Rio de Janeiro e de São Paulo, interferindo nos preços das ações, em prejuízo de investidores institucionais. Os cheques com o lucro obtido pelas operações possibilitadas pelos ardis do Defendente, muito embora emitidos em favor dos laranjas, eram, em regra, por eles endossados em favor do dono da MERCAP que, em verdade, era quem de fato operava na contraparte dos investidores prejudicados ou endossados para a Didier, da qual ele era procurador. Relativamente à arguição de que a terceirização operada na Corretora Didier seria uma legítima e regular prestação de serviços, tem-se que a mesma é tão aberrante, quanto insustentável. Não se está diante de mera terceirização de serviços, coisa viável em muitos casos, como serviços de limpeza, por exemplo. Trata-se, porém, no caso, de substituição da própria pessoa por outra. Um processo que visaria a transferir para outrem a essência mesma de uma pessoa. A sua própria razão de ser. É evidente que nem tudo pode ser terceirizado. Há funções para cujo exercício é exigido o credenciamento daquele que irá desempenhá-la. Assim, o procedimento pelo qual a MERCAP se colocou sob a capa da Didier não se tratou de mera terceirização, caracterizando-se, in toto, como a substituição de uma pessoa jurídica, credenciada a atuar no mercado de bolsa de valores, por outra, que nem era habilitada a tanto. Eis um procedimento frontalmente contrário às normas que dispõem sobre a negociação de valores mobiliários estabelecidos na Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e que a MERCAP e seu sócio - gerente infringiram, quando passaram a atuar no mercado de valores mobiliários, sem que, no entanto, integrassem o seu sistema de distribuição. A lista das irregularidades cometidas pela MERCAP e pelo Sr. Carlos Arnaldo Borges de Souza foi minuciosamente fundamentada, bem como a respectiva capitulação legal, que está apontada às fls. 3.005 dos autos, item 223 do Relatório da Comissão de Inquérito. A última coisa passível de aceitação, portanto, seria a afirmação de que os Defendentes não estavam obrigados a proceder de modo diverso, dada a inexistência de leis, eis que a lista dos dispositivos infringidos está completa. Embora tenha sido afirmado que o subscritor da Análise/GMN.SP/011/95 estaria a reconhecer a existência de uma lacuna legal, as palavras utilizadas no aludido documento reportam uma aparente lacuna, não devendo ser entendidas do modo distorcido apresentado na defesa em comentário. O que se sugere a título de regulamentação é a orientação, baseada na lei, que já existe, e é a de número 6.385/76, no sentido do repúdio de práticas tais como essa suposta terceirização, uma vez que se trata de prática violentamente contrária à lei. Improcede também a alegação de que a MERCAP - ou a DIDIER, em nome da qual a empresa agia, realizou o melhor negócio para seus clientes, no caso da venda de ações para a Fasem. Antes de mais nada, o suposto cliente não era propriamente um cliente, e sim um laranja. Por conseguinte, tratou-se de um melhor negócio para o Sr. Carlos Arnaldo, supondo-se que um negócio ilícito possa vir a ser qualificado como bom. (...) Quanto ao fato de os clientes não serem obrigados a depositar os saldos credores de suas operações em suas próprias contas-correntes, há que se contrapor o fato - por sinal, comum a todos os laranjas encontrados - de terem eles sido incapazes até mesmo de referir o quanto ganharam em tais operações; de quanto teriam os supostos saldos em conta-corrente, e até mesmo quando teriam encerrado os seus contratos junto à Didier. O que nunca ocorreu foi que as pessoas que apenas emprestaram os nomes não atuavam verdadeiramente, até porque não haviam carreado recursos para a MERCAP, das quais teriam supostamente tomado empréstimos. Daí que, se o dinheiro não lhes pertencia, o lucro muito menos. E era tudo carreado para o Sr. Carlos Arnaldo, principal mentor e beneficiário de todas as operações irregulares apuradas neste inquérito. (grifos nossos) Diante de tais fatos, houve a imposição de penalidade ao autor (fls. 128/134) sob o fundamento de: a) MERCAP Serviços Financeiros de Processamento Ltda. e Carlos Arnaldo Borges de Souza, por: a.1) não sendo integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, terem realizado atividade privativa destes, consistente na atividade de mediação na negociação de valores mobiliários em bolsa de valores, infringindo, assim, o que dispõe a Lei nº 6.385/76, em seu artigo 15, combinado com o artigo 16, inciso III, do mesmo diploma legal; a.2) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários e práticas não equitativas na operação day-trade interprações efetuadas em nome do Sr. José Antônio Pinheiro em contraparte à FASERN, infrações definidas respectivamente, nas alíneas c e d do item II e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08 de 08.10.79. a.3) operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários e práticas não equitativas nas operações day-trade efetuadas na BOVESPA, infrações estas definidas, respectivamente, nas alíneas c, a e d do item II e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08, de 08.10.79; Referida decisão foi objeto de recurso administrativo interposto pelo autor (fls. 327/340) ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN que manteve o entendimento da existência dos fatos apontados no referido Inquérito Administrativo nº 16/97 (fls. 354/367): Como se observa, a MERCAP funcionava, de fato, nas dependências da corretora DIDIER. Em 1992 essas instituições firmaram contrato de prestação de serviços, por intermédio do qual a MERCAP prestaria à DIDIER serviços de suporte técnico e operacional nas áreas de ações

, renda fixa, commodities e fundos, mediante utilização de funcionários da prestadora de serviços. A DIDIER deu completa autonomia à MERCAP e ao Sr. Carlos Arnaldo Borges de Souza, para que exercessem toda a atividade relacionada com a Bolsa de Valores, inclusive liquidação física e financeira das operações. A MERCAP passou a realizar operações típicas de intermediação no mercado financeiro, sem para tanto estar credenciada. Valeu-se de interpostas pessoas para fazer diversos negócios em bolsa, especialmente operações day-trade, tendo como contraparte investidores institucionais.(...) a) negar provimento aos recursos interpostos pelas pessoas jurídicas, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de aplicar individualmente a a.1) DIDIER CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e a.2) MERCAP SERVIÇOS FINANCEIROS E PROCESSAMENTO LTDA. pena de multa pecuniária no valor equivalente a 3.460 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, certo que houve utilização de expedientes ardilosos e interferências manipulatórias nas condições de negociação, com prejuízos para investidores institucionais mediante participação de entidade não qualificada a operar no mercado (a.2); (grifos nossos) Entretanto, na Ação Penal nº 2000.61.81.005907-2, que tramitou perante a 5ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na sentença proferida por aquele r. Juízo (fls. 808/835) constou que: Não obstante na denúncia não se ter afirmado que a DIDIER CCTVM foi operada sem autorização ou com autorização falsa, assinala-se que a operou o acusado Carlos Arnaldo Borges de Souza, através da MERCAP - SERVIÇOS FINANCEIROS E PROCESSAMENTO LTDA., inclusive utilizando funcionários desta empresa, a qual não é integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Sem embargo da comprovação desta alegação, seja pelo instrumento contratual de fls. 560/562, celebrado entre a MERCAP e a DIDIER CCTVM, seja pelas declarações dos acusados, a conduta imputada a eles não se amolda com exatidão ao tipo do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Efetivamente, os documentos juntados nos autos comprovam que a instituição que operou na Bovespa foi a DIDIER CCTVM e não a MERCAP. Se houve a chamada terceirização das atividades da DIDIER CCTVM para a MERCAP, com o proprietário e funcionários desta operando para aquela, como decorre dos autos, temos que, ainda assim, não há tipicidade penal. Isso porque a legislação não veda expressamente essa terceirização, ou seja, não há expressa proibição de delegação, por contrato, dos poderes inerentes à gestão de instituição financeira. Aliás, a CVM, no substancial inquérito administrativo, não se referiu à existência da referida proibição. O fundamento que afasta a tipicidade com maior veemência é o de que o tipo penal fala em fazer operar instituição financeira sem autorização e não fazer operar instituição financeira da qual não seja sócio proprietário, ou operá-la por interposta pessoa. Se o legislador quis punir aquele que opera instituição financeira sem autorização ou com autorização falsa, com vistas a proteger a ordem econômica, seria empregar a analogia, vedada, no domínio do direito criminal, em desfavor do réu, punir a conduta que terceirizar os poderes inerentes à gestão de instituição financeira, quando não ocorre vedação expressa, pela CVM, nesse sentido. Cabe, pois, absolver os acusados do tipo do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Contudo, isso não significa que essa terceirização, aliada a outros indícios, fique imune às sanções penais, quando utilizada, com verosimilhança, como meio para a prática da gestão fraudulenta da instituição financeira. (grifos nossos) Assim, não obstante a decisão proferida no âmbito criminal, que parcialmente absolveu autor das imputações contidas na denúncia apresentada naquela ação, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa, ou seja, a natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma dos âmbitos referidos não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Portanto, diante do princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, ainda que tenha havido decisão na esfera penal não responsabilizando o autor pelo tipo do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, referida decisão não interfere no âmbito da apuração efetuada na esfera administrativa. E, a corroborar tal entendimento, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUROCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente. 2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrangidos pela LIA. 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.171.627, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013) (grifos nossos) E, assim, comprovado, tanto na Ação Penal nº 2000.61.81.005907-2 quanto no Inquérito Administrativo CVM nº 16/97 que o autor exerceu atividades privativas dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, não há de se falar em nulidade da decisão administrativa sob este fundamento. No que concerne à alegação de nulidade do Inquérito Administrativo CVM nº 16/97 sob o fundamento da inexistência de provas de qualquer prejuízo causado à Fundação Cesp, no minucioso relatório elaborado pela comissão responsável pela condução do referido Inquérito (fls. 199/283), foram apontados os seguintes fatos: D.3.2) Da atuação de pessoas ligadas à Didier e à Mercap e dos laranjas. 199. De todo o exposto, nota-se que as operações em contraparte à Fundação Cesp, efetuadas em 1994 em nome dos comitentes José Antônio Pinheiro, João Batista Pinheiro, Margarete Dejavitte, Otávio Pinheiro e Marcos José dos Santos obedeceram à mesma estratégia operacional, consistente, via de regra, em comprar ações que não apresentavam elevada liquidez e, após um curto intervalo de tempo, normalmente de pouquíssimos dias, desová-las para a Fundação Cesp, sempre a preços superiores aos das aquisições, auferindo lucros bastante significativos. Havia a certeza, também, de que existiria um comprador para as ações, que não apresentavam elevada liquidez, de forma a proporcionar lucros aos comitentes atuando através da Didier: a Fundação Cesp. (...) 202. Assim, conforme relatado nos parágrafos 188 a 201, fica claro que as operações realizadas, em 1994, entre a Fundação Cesp e os comitentes atuando pela Didier, fechadas em curto intervalo de tempo, com lucros que totalizaram R\$ 1.107.833,54 e que consistiam na mesma estratégia operacional de realizar compras dos papéis no mercado e reverter essas operações em contraparte à Fundação Cesp, não foram fruto do mero acaso ou das leis de mercado, mas somente podem ser explicadas pela existência de combinação prévia entre pessoas ligadas à Mercap, a saber, o Sr. Carlos Arnaldo Borges de Souza e Marcos José dos Santos, e pessoas que tinham acesso e poder de decisão quanto ao momento dos negócios e as quantidades que seriam adquiridas pela Fundação Cesp. 203. Fica, pois, evidente que foi efetuado um acordo entre pessoas ligadas à Mercap e pessoas da Fundação Cesp, que colocou os comitentes da Didier em flagrante posição de privilégio em relação à mencionada fundação. Tal estratégia possibilitou-lhes encerrar as operações efetuadas em nome do Sr. Marcos José dos Santos e dos laranjas, de forma a estar-lhes assegurado o lucro esperado, em detrimento da Fundação Cesp. Configurada restou, assim, a ocorrência de prática não-equitativa, conforme definida na alínea d, do item II, e vedada pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08, de 08.10.79.204.

O procedimento operacional adotado e as características das operações demonstram, também, que não seriam elas executadas em nome dos comitentes atuando pela Didier sem que houvesse prévio acerto com pessoas da Fundação Cesp que tivesse acesso e poder de decisão quanto ao momento dos negócios e às quantidades que seriam negociadas pela fundação, e que, caso não houvesse tais acertos, as operações em tela sequer existiriam, visto que ocorreram apenas para viabilizar a interposição dos referidos comitentes nos negócios da Fundação Cesp. Fica, assim, configurada a criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço no mercado de valores mobiliários, conforme definida na alínea a, do item II, e vedada pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08, de 08.10.79.205. Tais operações configuram-se, ainda, como fraudulentas, pois envolvem artifícios destinados a manter em erro o mercado de valores mobiliários como um todo, de forma a fazê-lo acreditar que tais operações foram realizadas em condições normais de mercado, porém, nada mais foram do que artifícios destinados a ludibriar e manter em erro a Fundação Cesp, de modo a proporcionar ilícitas vantagens patrimoniais aos comitentes atuando pela Didier. Caracteriza a fraude, também, a utilização de interpostas pessoas, conhecidas por laranjas, que, conforme relatado nos parágrafos 32 e 46, forneceram seus nomes a seus parentes Carlos Arnaldo Borges de Souza e Marcos José dos Santos na expectativa de obter algum ganho em razão de negócios efetuados em bolsas de valores, mas que não tiveram conhecimento de quais operações foram efetuadas em seus nomes, nem, tampouco, de quanto foi o lucro por elas gerado. Restou caracterizada, assim, a ocorrência de operações fraudulentas, conforme definidas na alínea c, do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08, de 08.10.79. (grifos nossos)

E, em seguida ao mencionado relatório, sobreveio o voto proferido pelo Relator do aludido inquérito (fls. 94/129) que, no tocante às operações realizadas entre a Fundação Cesp e a Mercap, constou os seguintes fatos: Passo ao exame da defesa de Ângelo Eduardo Agarelli, apresentada às fls. 3.130/3.134. Ao contrário do que a mencionada peça busca sustentar, a imputação feita ao Defendente não se baseou em responsabilidade objetiva, e sim na responsabilização do sujeito, inclusive em face da sua desídia, nos cuidados a serem necessariamente adotados com os investimentos da Fundação Cesp. A propósito, e conforme assinalado no Relatório da Comissão de Inquérito, a Fundação Cesp foi excluída, por ser a maior vítima neste caso. O Sr. Ângelo Agarelli não está sendo objetivamente responsabilizado, conforme ele afirma. É que a ele cumpria cuidar dos interesses da Fundação Cesp, coisa que ele não fez, no que diz respeito às operações enfocadas no inquérito. Assim como um tutor que descuidasse dos bens do tutelado, ou de um curador que dilapidasse os bens do curatelado. Estava lá para proteger e, no entanto, sob a sua administração, como responsável pelos investimentos da Fundação Cesp, fizeram-se operações de tal modo infelizes, que os comitentes da ponta contrária auferiram um lucro formidável, de mais de um milhão de reais. Quanto à descrição das operações efetuadas, ele mesmo reconhece que os preços pagos pela Fundação Cesp, nas negociações em que esta adquiriu ações COPENE, de José Antônio Pinheiro e Margarete Dejavite, foram os mais altos do dia. Quanto ao fato de haver pago pelas ações da ARACRUZ PNB, em 11.04.94, um preço ainda mais alto a outras pessoas, que não aos laranjas indiciados neste inquérito, isso não lhe serve de defesa. Antes conduz à suposição de que, eventualmente, pudessem estar sendo favorecidas outras pessoas mais, além das que foram descobertas nas investigações do inquérito. Isto é, se as operações em tela já foram ruins, o fato de haver pago ainda mais caro por operações semelhantes, a outras pessoas, só leva à conclusão que eventualmente o investidor institucional tenha sido ainda mais prejudicado do que o que ora se demonstra. O mesmo se diga quanto às ações da CEVAL PN, no dia 23.05.94. A responsabilização do Sr. Ângelo Eduardo Agarelli é sustentada, porque as negociações em que a Fundação Cesp foi prejudicada, pela intervenção dos laranjas da Didier, apresentaram, todas elas, a mesma estratégia operacional, consistente em comprar ações de pouca liquidez e pouco depois vendê-las, isto é, desová-las para a Fundação Cesp, sempre a preços superiores aos das aquisições. Havia a certeza também que existiria um comprador para as ações, que era a Fundação Cesp. É claro que as negociações em questão, cujo lucro totalizou R\$1.107.833,54, e que adotaram a estratégia operacional aqui descrita, não se deram ao sabor do acaso, somente passíveis de explicação, pela existência de combinação prévia entre pessoas ligadas à Mercap e a pessoas que tinham acesso e poder de decisão quanto ao momento dos negócios e as quantidades que seriam adquiridas pela Fundação Cesp. É evidente que havia um acerto entre pessoas ligadas à Mercap e pessoas da Fundação Cesp, o que colocou os comitentes da Didier em posição de vantagem. As características das operações, porém lograram demonstrar que não seriam elas executadas em nome dos comitentes, sem que o acerto envolvesse pessoas na Cesp com acesso e poder de decisão quanto ao momento dos negócios e quantidades a serem negociadas. Se não houvesse tais acertos, as operações sequer existiriam. E muito embora o Sr. Agarelli agora alegue que as decisões relativas às ações eram tomadas no âmbito de comitês, a Comissão de Inquérito, ao examinar as atas de reunião do comitê operacional, verificou que as decisões tomadas não detalhavam a época em que as ações deveriam ser adquiridas. De sorte que tudo apontava para o fato de que tais decisões ficavam a cargo dos integrantes da diretoria de previdência e finanças, que era a diretoria responsável pelos investimentos em ações da Fundação Cesp. Eis, então, porque surgiu a responsabilização do Sr. Ângelo Eduardo Agarelli. Ele era o diretor de previdência e finanças da Fundação Cesp. Ele, e não o comitê, sinalizava para o momento de investir. (...) No caso os prejuízos aconteceram, porque os critérios utilizados nos comitês de investimento da Fundação Cesp não se mostraram adequados. Os investidores deixaram de ser protegidos. (grifos nossos)

Diante de tais fatos, houve a imposição de penalidade ao autor (fls. 128/134) sob o fundamento de: a) MERCAP Serviços Financeiros de Processamento Ltda. e Carlos Arnaldo Borges de Souza, por: (...) a.4) operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários e práticas não-equitativas nas operações que tiveram como contraparte a FUNDAÇÃO CESP, infrações estas definidas, respectivamente, nas alíneas c, a e d, do item II, e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08, de 08.10.79. Referida decisão foi objeto de recurso administrativo interposto pelo autor (fls. 327/340) ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN que manteve o entendimento da existência dos fatos apontados no referido Inquérito Administrativo nº 16/97 (fls. 354/367): Caracterizada, pois, a criação de condições artificiais de demanda, com a interposição de interpostas pessoas laranjas, e consideradas procedentes as acusações imputadas contra os demais arrolados, sem que as defesas conseguissem descaracterizar a materialidade dos ilícitos administrativos apontados na intimação, nego provimento aos recursos interpostos pelos recorrentes, mantida in totum a decisão da autoridade de primeiro grau. (...) a) negar provimento aos recursos interpostos pelas pessoas jurídicas, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de aplicar individualmente a a.1) DIDIER CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e a.2) MERCAP SERVIÇOS FINANCEIROS E PROCESSAMENTO LTDA. pena de multa pecuniária no valor equivalente a 3.460 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, certo que houve utilização de expedientes ardilosos e interferências manipulatórias nas condições de negociação, com prejuízos para investidores institucionais mediante participação de entidade não qualificada a operar no mercado (a.2); (grifos nossos) Ademais, na Ação Penal nº

2000.61.81.005907-2, que tramitou perante a 5ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na sentença proferida por aquele r. Juízo (fls. 808/835) constou que: Outrossim, no laudo pericial de fls. 3793/3827, foram analisadas as duas séries de operações fraudulentas perpetradas pelos acusados: a) operações de compra e venda em curto espaço de tempo, que tiveram como contraparte a Fundação CESP; b) operações day-trade na Bovespa. Quanto às primeiras operações, assentaram os srs. peritos: Pela análise das liquidações financeiras das operações realizadas com a Fundação Cesp, nos meses de abril e maio/94, e pelo rastreamento dos cheques compensados, emitidos pela Corretora, cujas cópias foram juntadas as fls. 1004/1020 e 1129/1143 dos autos, constata-se que o grupo de comitentes que operou por intermédio da Corretora Didier não foi beneficiário dos lucros gerados. Verificou-se, também, pelo rastreamento dos cheques, que a maioria dos recursos gerados pelas operações foi destinada, principalmente, à Corretora Didier, tendo sido os cheques depositados na própria conta corrente sacada, fato este que demonstra o artificialismo utilizado nas liquidações financeiras dessas operações.... Após análise de todas as operações realizadas com a Fundação CESP, verifica-se que os diversos negócios, em nome do grupo de comitentes investigado, foram realizados, basicamente, por meio de compras de ações sem elevada liquidez e, em poucos dias, esta posição foi desovada para a Fundação Cesp, obtendo-se lucros em todas as operações. Diante disso, é possível inferir que tais operações foram realizadas com o conhecimento das decisões de investimentos daquela Fundação, restando configurado o esquema de interposição de negócios entre os reais compradores e vendedores, ocasionando o pagamento de um pedágio pela Fundação CESP, vez que os preços pagos pelos papéis seriam menores não fosse a interferência daquele grupo de comitentes, antecipando-se aos negócios. Assim, sabendo da instrução da Fundação Cesp em adquirir um determinado lote de ações, a ela se antecipavam comprando o referido lote do mercado e a ele revendendo este lote poucos dias depois, sempre com lucro. (destaquei) Verifica-se que, nas operações que tiveram como contraparte a Fundação Cesp, a fraude consistiu no aproveitamento de relações entre a MERCAP/DIDIER, de responsabilidade dos acusados Carlos Arnaldo, Luiz Henrique e Marcos José, e pessoas ligadas àquela fundação, ensejando que aqueles tivessem conhecimento prévio das atividades de compra do investidor institucional. A circunstância provada de o grupo de comitentes da DIDIER realizar a compra de papéis sem elevada liquidez e, após curto espaço de tempo, vendê-los à Fundação CESP, obtendo lucro em todas as operações, fazendo-o repetidas vezes, por divorcia-se do que normalmente acontece no mercado de capitais, induz-nos a conclusão de conluio entre os responsáveis por aquela corretora e pessoas da Fundação Cesp. Por isso, há fraude na gestão de instituição financeira no tocante às operações com a Fundação Cesp, fraude que mais se realça pela utilização de interpostas pessoas para sua realização. Cabe ressaltar que a não identificação das pessoas responsáveis pelo fornecimento das informações privilegiadas por parte da Fundação Cesp não exclui a conclusão da existência de conluio entre esta e os gestores da DIDIER/MERCAP, tendo em vista sua necessidade para a ocorrência do resultado verificado. (...) Em terceiro lugar, afirma o acusado Carlos Arnaldo Borges de Souza que inprocede a imputação de que os comitentes da Didier desovaram suas ações na Fundação Cesp, causando-lhe prejuízo, já que esta sempre atuou na ponta compradora, valorizando seu patrimônio com a alta das cotações ao longo do ano. Não assiste razão ao acusado também quanto a esta alegação. Com já vimos, além de não se ter comprovado a existência de lucro em favor da Fundação CESP, a causação de prejuízo a terceiro não é circunstância reclamada pelo tipo do art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. Ademais, a interposição dos acusados nos negócios com a Fundação Cesp e os reais comitentes finais rendeu-lhes um pedágio na aquisição dos papéis, o qual, não houvesse a fraude, caberia àquela Fundação no caso de valorização das ações. (grifos nossos) Entretanto, não obstante as decisões judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 021150-78.2006.826.0100, que tramitou perante a 12ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP (fls. 1344/1349 e 1357/1360), na qual a pretensão indenizatória da Fundação Cesp foi julgada improcedente em razão da instrução probatória deficiente do processo, pois, segundo aquele D. Juízo, ainda que se tenha vislumbrado os indícios de operações fraudulentas: A fraude em questão pode ter-se circunscrito à informação privilegiada (irregularmente divulgada ou utilizada pelos réus) de que, nas datas em questão, a Fundação adquiria tais ou quais papéis mas sem ter se refletido num incremento anormal dos preços das negociações. Ao menos, não se demonstrou tais incrementos na inicial, repita-se. Assim, sem prejuízo demonstrado, o (eventual) ato ilícito não é passível de indenização, como se sabe. (...) haveria a necessidade de se ter explanado os preços, comprovado que estariam injustificadamente acima da média, etc. Assim, seu prejuízo deveria ser apurado pela suposta diferença entre o que pagou e que teria pago sem a indicada fraude, conforme já se afirmou (grifos nossos) Ocorre que, repita-se, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa, ou seja, a natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma dos âmbitos referidos não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Portanto, diante do princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, ainda que tenha havido decisão na esfera civil não responsabilizando o autor pelos danos experimentados pela Fundação Cesp, referida decisão não interfere no âmbito da apuração efetuada na esfera administrativa. E, assim, comprovado, no Inquérito Administrativo CVM nº 16/97 que houve efetivo prejuízo à Fundação Cesp em razão da estratégia operacional da Mercap, consistente em comprar ações de pouca liquidez e, ato contínuo, vendê-las para a Fundação Cesp, sempre a preços superiores aos das aquisições, ocasionando o pagamento de um pedágio pela Fundação CESP, como apontado na sentença proferida na Ação Penal nº 2000.61.81.005907-2 e acima transcrita, em razão da existência de combinação prévia entre pessoas ligadas à Mercap e a pessoas que tinham acesso e poder de decisão quanto ao momento dos negócios e as quantidades que seriam adquiridas pela Fundação Cesp, não há que se falar em nulidade do Inquérito Administrativo CVM nº 16/97 sob o fundamento da inexistência de provas de qualquer prejuízo causado à aludida fundação. Desta forma, diante da fundamentação supra, bem como tendo o autor sido intimado a apresentar suas alegações e usufruir o direito ao contraditório e à ampla defesa, entendendo que o mencionado Inquérito Administrativo CVM nº 16/97 não se desgarrou da legalidade, restando o mesmo hígido e não passível de anulação por este Juízo. Por fim, no tocante à alegação de ausência de critérios para a dosimetria da pena, bem como proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da sanção pela autarquia ré, dispõe o artigo 11 da Lei nº 6.385/76, com a redação da época dos fatos: Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: (...) II - multa; (...) 1º - A multa não excederá o maior destes valores: I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular; II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito. (...) 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Observe que, conforme o disposto no inciso I do parágrafo 1º do

artigo 11 da Lei nº 6.385/76 acima transcrito, que o teto da multa fixa foi estabelecido em R\$500.000,00. Assim, tendo em vista a conduta do autor no que concerne à utilização de expedientes ardilosos e interferências manipulatórias nas condições de negociação, com prejuízos para investidores institucionais mediante participação de entidade não qualificada a operar no mercado (fls. 320/326 e 365/367) e a fixação da multa pecuniária, inicialmente estipulada em 1.133.913,55 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, a qual foi posteriormente alterada, por força do recurso administrativo ao CRSFN, para 226.781,10 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs; considero que, tendo em vista os parâmetros estabelecidos do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, não houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto à penalidade pecuniária aplicada, devendo ser mantido o valor estipulado pela autoridade administrativa, sem a redução pleiteada pelo autor. E, a corroborar o entendimento acima exposto, os seguintes excertos jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 11, 1º, DA LEI N.º 6.385/76. TRINTA POR CENTO DO VALOR DA OPERAÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MULTA. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE AOS BENS JURÍDICOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CABIMENTO. PODER DE POLÍCIA. DISCRICIONARIEDADE. 1. Os recorrentes realizaram operação de mútuo com holdings familiares, na época em que ocupavam concomitantemente as funções de administradores e sócios controladores da pessoa jurídica, contudo, na contabilidade da empresa, fizeram registrar esta operação como se fosse saldo a receber de clientes, ao invés de lançarem como mútuo, razão pela qual a Comissão de Valores Mobiliários aplicou-lhes as sanções de multa e de inabilitação para o exercício do cargo de administrador, pelo prazo de dez anos, com base nos artigos 117 e 153, da Lei n.º 6.404/1976, e 11 da Lei n.º 6.385/76. 2. Pretendem anular a multa que lhes foi imposta pela Comissão de Valores Mobiliários, sustentando a ilegitimidade e a ilegalidade da sanção, devido à inexistência de conduta ilícita e porque o montante fixado seria supostamente desproporcional em relação ao desvalor da conduta e aos elementos fáticos do caso concreto. 3. É cediço que o recurso especial não se presta à reapreciação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual torna-se defeso aferir a compatibilidade fática das condutas dos recorrentes às infrações tipificadas nos artigos 117 e 153, da Lei n.º 6.404/76, ou a gravidade do dano decorrente de atos societários perpetrados. Inteligência da Súmula 07/STJ. 4. Por outro lado, nos termos do art. 11, 1º, da Lei n.º 6.385/76, a multa aplicada pela CVM não poderá ser superior ao maior dos seguintes valores: quinhentas vezes o valor nominal de 01 ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional) ou 30% da valor da operação irregular. Assim, o limite da sanção será a cifra que se mostrar superior no caso concreto: se o valor correspondente a 30% do valor da operação irregular for superior a quinhentas vezes o valor de 01 ORTN, deverá prevalecer tal fator de cálculo, para o teto da multa. 5. A CVM não estava obrigada a aplicar o menor valor da multa, que corresponderia a quinhentas ORTNs, pois a Lei n.º 6.385/76 apenas determina que a sanção não poderia ultrapassar o maior dos tetos previstos no art. 11, 1º.(...) 12. Seria completamente desproporcional aplicar somente a pena de multa, mantendo-se os agentes na direção da empresa, quando estes agiram ilícitamente na gestão dos recursos da sociedade. Por outro lado, a pura interdição temporária do exercício da atividade de administrador também mostrar-se-ia desproporcional, já que, isoladamente, não seria suficiente para repreender e emendar agentes econômicos que, às custas da regularidade do mercado de valores mobiliários, praticaram ilícitos visando ao seu locupletamento. Deste modo, crucial a medida de cunho patrimonial, como reprimenda adequada para o intento de lucro desmedido. 13. Para o cumprimento das atribuições da Comissão de Valores Mobiliários, não se mostra razoável limitar o uso das sanções disponíveis ao poder de polícia dessa autarquia, quando a lei assim não fez. O silêncio do art. 11 da Lei n.º 6.385/76, quanto à possibilidade de aplicação cumulativa de sanções, antes de representar espécie de silêncio eloquente, a impedir tal espécie de apenação, deve ser interpretado como técnica legislativa, voltada justamente a assegurar o exercício efetivo das funções técnicas da CVM, diante de ilícitos de jaez tão complexo e aprimorado, devido às peculiaridades do mercado em destaque. 14. Ciente dos desafios que o exercício do poder de polícia impõe à Administração Pública, no referente à interpretação dos fatos e à escolha dos meios mais adequados para restringir e condicionar a liberdade dos cidadãos, com vistas ao interesse público, a doutrina brasileira tende a atribuir-lhe o caráter discricionário, máxime quando a lei não detalha a forma como tal prerrogativa pública deverá ser desempenhada, o que ocorre no caso dos autos. 15. Recurso especial em parte conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.130.103/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/08/2010, DJ. 30/08/2010) ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (CVM). PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MULTA. ART. 64, DA LEI N.º 9.784/99. REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º DO CPC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Embora aleguem as apelantes que houve o transcurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre a data do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em 14/12/2004 (publicado no Diário Oficial da União em 25/01/2005) e a ciência desta decisão por meio dos Ofícios CVM/SGE/Nº 164 e 173/08, datados de 09/04/2008, da leitura dos autos, nota-se claramente que o que impediu a execução das penas pecuniárias em comento foram exatamente as diversas oportunidades conferidas às partes de manifestação naqueles autos, não havendo que se falar em inércia por parte do exequente, mas sim em pleno exercício das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa pelas ora apelantes na esfera administrativa. 2. Da análise das peças que compõem o referido processo administrativo, não se vislumbram os vícios indicados pelas apelantes, como cerceamento de defesa ou ausência de fundamentação da decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, tendo sido as partes regularmente notificadas por ofício de sua absolvição pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, decisão esta publicada inclusive no Diário Oficial da União em 29/05/2002, bem como de sua condenação pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, cuja publicação se deu em 25/01/2005. 3. Da mesma forma, o Conselho, ao analisar o recurso de ofício, informou de forma clara e precisa as razões de seu convencimento, apresentando os motivos que ensejaram a condenação das apelantes. 4. O órgão competente para o julgamento do recurso de ofício interposto é o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), órgão colegiado, com função revisional e integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, dispendo a Lei n.º 6.385/76, em seu art. 11, 4º, que as penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. 5. Quanto à possibilidade ou não da reformatio in pejus, dispõe o art. 64, da Lei n.º 9.784/99, que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria

for de sua competência, permitindo expressamente a aplicação da reformatio in pejus no âmbito administrativo, não havendo que se falar em violação das garantias previstas em nossa Carta Magna. 6. O que concerne ao valor da multa aplicada, configurada a infração e podendo a autoridade arbitrar a multa até o maior valor entre 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) e 30% (trinta por cento) do valor da operação irregular, nos termos do art. 11, 1º, da Lei n.º 6.835/76, não há que se falar em excesso na fixação da penalidade pecuniária em seu valor mínimo, ou seja, 10% (dez por cento) do montante da operação irregular. 7. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, tais como, in casu, o valor atualizado da causa e o grau de complexidade da demanda, razão pela qual se mostra desproporcional a cifra arbitrada na r. sentença a título de verba honorária, que deve ser reduzida para o montante correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma 8. Apelação parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0009668-28.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/09/2013, DJ. 20/09/2013)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Acórdão nº 3665/02 proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN nos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 16/97, que impôs a penalidade de multa no valor de R\$241.317,77, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios aos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, divididos pro rata para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029042-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029042-7) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP174435 - LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos.CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 815/815v., que julgou extinto o feito por carência superveniente do direito de ação.Insurge-se a embargante sustentando a existência de omissão.É o relatório.Decido.Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.Com efeito, as afirmações da embargante adentram os próprios fundamentos da sentença. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve error in iudicando, é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 815/815v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. JAIRO ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, professor, nascido em 23/04/1958, RG 10.982.715-6, CPF 914.219.008-82, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando a declaração da inexigibilidade dos contratos e notas promissórias periciadas e, por consequência, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a requerida e o autor; bem como a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais em valores determinados pelo Juízo. Requereu a antecipação de tutela, para a retirada do nome do REQUERENTE do rol de devedores do SERASA e SPC e demais órgãos de proteção de crédito, enquanto se discute a veracidade da dívida existente. Alega que, ao se dirigir a uma agência da requerida, com o objetivo de obter financiamento de automóvel, foi surpreendido com a negativa de qualquer tipo de financiamento, por constar débito de empréstimos na agência 1969 (Alphaville), como avalista; que foi até referida agência, onde nunca havia estado, tendo sido informado da existência de quatro contratos de financiamento, nos quais figurava como avalista, com a empresa Ideal Com e Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda.; que negou ter assinado quaisquer documentos naquela agência; que explicou que não poderia ter assinado como avalista naqueles montantes; que procedeu à reclamação por escrito; que a requerida prestou informações no sentido de que as operações seriam legítimas; que, em razão disso, enviou e-mail ao Banco Central; que a requerida respondeu dizendo que a resposta estava dentro do prazo legal; que houve a negativa de abertura de sindicância interna. Afirma haver realizado pesquisa junto ao sistema do Poder Judiciário Federal; que constatou a existência de quatro processos, que têm um único executado, Ideal Com e Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda., figurando o autor como avalista. Narra a situação de cada processo, alegando que todos possuem nota promissória com assinatura de avalista, aparecendo o nome do autor, sendo que, em deles, há cópia de RG e CPF, acompanhado de ficha cadastral e que, apesar de validada pelos funcionários da requerida, a assinatura não é do mesmo (do autor). Alega não ter havido as devidas cautelas para a verificação da autenticidade da assinatura; bem como que há uma ficha cadastral, que nunca assinou, nos autos do processo da 1ª Vara (2008.61.00.015806-9), onde consta o autor como proprietário de uma casa, uma chácara e um automóvel; que, evidentemente, não houve comprovação documental, o que prova a omissão da gerência, pois, de acordo com sua declaração de Imposto de Renda, esses bens não existem. Argumenta com normas constitucionais, legais, com a doutrina e a jurisprudência, reafirmando que não assinou quaisquer documentos de aval para a empresa mencionada, que nunca esteve antes na agência de Alphaville, que não possui os bens relacionados na ficha cadastral, que não conhece a empresa avalizada, que não emprestou documentos para tal transação. Requereu a instauração de incidente de falsidade documental. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/99. Deferida a gratuidade de justiça, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 103). A requerida apresentou contestação, em petição que foi desentranhada (fls. 108/111). Determinou-se a juntada de procuração (fl. 112). Juntaram-se documentos

(fls. 113/131). A requerida juntou substabelecimento (fls. 133/134). A requerida havia sido citada (fl. 132v.). A requerida apresentou nova peça defensiva que também foi desentranhada (fls. 138/264). Às fls. 267/269, está a decisão pela qual se declarou a revelia da requerida, Caixa Econômica Federal, determinando-se os referidos desentranhamentos (de fls. 108/111, 135/136 e 138/264); indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e se determinou a especificação de provas. A requerida renovou a apresentação de denúncia da lide em relação a Ideal Com. e Distr. de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda, requereu devolução de prazo para regularização de representação processual em relação à primeira contestação, informou pretender produzir prova documental e requereu reconsideração de decisão, interpondo agravo retido (fls. 273/277). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 278). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 279/290). Manteve-se a decisão (fl. 294). Juntou-se cópia de decisão em Agravo de Instrumento (fls. 296/300), negando-se seguimento. Juntou-se nova cópia da mesma decisão (fls. 302/308). Manifestou-se o autor, juntando documentos (fls. 309/343). Defendeu-se a produção de prova pericial, determinou-se a observação das normas processuais relativas a juntada de documentos, consignou-se a preclusão da denúncia da lide, manteve-se decisão anterior ratificada em sede recursal, ressaltou-se a impossibilidade de admissão de prova emprestada, recebeu-se a petição de fls. 273/275 como fundamento do agravo retido e determinou-se vista à parte contrária (fls. 344/344v.). Manifestou-se o autor (fls. 347/349). Às fls. 350/352, apresentaram-se as contrarrazões de agravo retido. Manteve-se a decisão de fls. 267/269 por seus próprios fundamentos; não se conheceu da reiteração do pedido de antecipação de tutela; determinou-se o cumprimento do item 1, da decisão de fls. 344 (fl. 353). Manifestou-se a requerida (fl. 358). Determinou-se a juntada de original de contrato cuja cópia está às fls. 126/131 (fl. 359). O autor requereu prazo (fl. 361). A requerida informou que o original se encontra nos autos de número 2008.61.00.009862-0 (fl. 362). Defendeu-se o prazo, determinando-se diligência (fl. 363). Manifestou-se o autor (fls. 365/368), com os documentos de fls. 369/396. Manifestou-se a requerida (fl. 398). Juntaram-se documentos (fls. 400/466). Determinou-se manifestação do autor (fl. 467), o que ocorreu às fls. 468/471. Determinou-se a manifestação da requerida (fl. 472). Manifestou-se a requerida (fls. 473/474). Manifestou-se o autor (fls. 479/480). Determinou-se a expedição de ofício (fl. 482). Determinou-se nova expedição de ofício, bem como a realização de perícia (fl. 491). A requerida apresentou quesitos (fl. 502). O autor manifestou-se também apresentando quesitos (fls. 507/509). Defendeu-se os quesitos (fl. 510). Juntou-se e-mail e despacho desta 1ª Vara Cível (fls. 516/517). Determinou-se a remessa dos autos a esta vara (fl. 518). Remetidos os autos a esta vara (fl. 518v.), determinou-se a manifestação das partes quanto à admissão de prova emprestada (fl. 519). A requerida informou não se opor à utilização de prova emprestada (fl. 526). No mesmo sentido manifestou-se o autor (fl. 527). Determinou-se que se aguardasse o encerramento da fase instrutória dos embargos de nº 2009.61.00.020832-6, para conclusão para sentença (fl. 528). Determinou-se a informação quanto ao endereço do autor (fl. 530). A determinação foi cumprida às fls. 531/532. Determinou-se a traslado de cópia do laudo de fls. 109/133 dos autos de nº 2009.61.00.020832-6 para estes autos, bem como que se desse vista de forma sucessiva, às partes, para alegações finais (fl. 536). Juntou-se cópia conforme determinado (fls. 535/563). Pelo autor, juntaram-se alegações finais (fls. 572/581). Pela requerida, às fls. 582/584. Determinou-se que se aguardasse a chegada, na mesma fase, do processo nº 0020629-91.2009.403.6100 (fl. 585). Determinou-se a conclusão para sentença (fl. 590). É O RELATÓRIO. DECIDO. Jairo Alves Pereira move a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração da inexistência dos contratos e notas promissórias periciadas e, por consequência, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a requerida e o autor; bem como a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais. Do mérito: O pedido constante da inicial é procedente. Neste processo, foi decretada a revelia da requerida. Entretanto, tratando-se de empresa pública, é impossível julgar-se antecipadamente o processo, devendo haver a análise da prova. Da alegada falsidade: O autor, em suas alegações, afirma não ter assinado qualquer documento como avalista. Traslada cópia do laudo da perícia realizada nos autos do proc. nº 020832-6, consta do mesmo (fl. 550): FACE O EXPOSTO E AS REFERÊNCIAS JÁ APONTADAS DE DIVERGÊNCIAS GRÁFICAS QUANDO ANALISADOS FORAM OS TRAÇOS HAVIDOS QUANDO DOS LANÇAMENTOS DAS ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS AUTUADOS NESTES AUTOS ATRIBUÍDAS AO SENHOR JAIRO ALVES PEREIRA NÃO FORAM PRODUZIDAS PELO PUNHO ESCRITOR DO AUTOR, FACE AS DIVERGÊNCIAS GRÁFICAS CONSTATADAS E ANALISADAS UMA A UMA ENTRE SI E EM CONJUNTO, PEÇAS DE EXAME E PEÇAS PADRÕES DE ESTUDOS, COTEJOS E CONFRONTOS GRÁFICOS, JÁ REFERENCIADAS EM TÓPICOS JÁ MENCIONADOS. Note-se: não foram produzidas pelo punho escritor do autor. Partiu-se dos paradigmas: assinatura original na procuração ad judicium (fl. 90), original de uma declaração de pobreza (fl. 91), reprografias do RG e do CPF (fl. 61), original de folha contendo assinaturas do autor (fl. 106). [numeração de folhas dos autos em apenso]. Afirmou o senhor perito: chego à conclusão de que os autógrafos exarados no documento que se questionam não emanaram do punho escritor do Autor dos Embargos Senhor JAIRO ALVES PEREIRA, portanto, FALSAS (fl. 543). Comprovado está, portanto, que o autor não assinou os documentos bancários relativos ao questionado financiamento. Tem razão o mesmo quando afirma que falsificaram sua assinatura em ficha cadastral e notas promissórias e em documentos como avalista. Deve, pois, ser declarada a inexistência de relação jurídica entre autor e ré, bem como serem inexigíveis os questionados contratos de financiamento bancário em que o autor figura como avalista. A mesma conclusão consta do laudo que foi elaborado a partir de perícia determinada pela 14ª Vara Federal Cível (fls. 311/343). Nele constou a seguinte conclusão: São FALSAS as firmas questionadas, contantes das peças de fls. 16, 17, 102 e 105 dos autos, tendo em vista os paradigmas de JAIRO ALVES PEREIRA utilizados pra confronto (fl. 317). Destaque-se o que consta desse laudo: Diante das divergências encontradas, consistentes em verdadeiras repulsas ou antagonismos morfogenéticos, dúvidas não há no sentido da falsidade das firmas constantes dos documentos originais que embasam a execução (fl. 323). Observando-se todas as peças de confronto e de exame, constantes destes autos de procedimento ordinário, é possível fazer uma clara distinção entre as assinaturas falsas (que partiram de outro punho) e as verdadeiras (que partiram do punho do autor). Assim, é possível concluir que, em todos os quatro documentos questionados (contratos de financiamento e cédula de crédito bancário), com as respectivas notas promissórias, (fls. 59/65 e 392; 73/80; 87/94; e 126/131 e 327/332), a assinatura do avalista, atribuída ao autor, é falsa. Dos danos morais: No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, observo que houve danos e há nexos de causalidade entre a ação ou omissão da requerida. Tem razão o autor quando afirma ter estado durante vários anos - desde 2009 - sofrendo angústia por estar sendo cobrado de dívidas de mais de duzentos mil reais quando não tem uma profissão com tamanho poder aquisitivo. O seu nome foi prejudicado por ato da requerida, ao agir mal no momento de conceder crédito, sem ter-se cercado das garantias necessárias para aceitar o questionado aval. Além disso, questionada pela via administrativa, a requerida não concertou o erro. Sem razão a

requerida quando, em suas alegações finais (fls. 582/584), afirma que não pode ser responsabilizada porque lhe foram apresentados todos os documentos exigidos. Ora, ao funcionário da requerida cabe ter o mínimo de cuidado no sentido de conferir os documentos e verificar se efetivamente pertencem à pessoa que os está utilizando. Os prepostos da mesma atuam diariamente nesse trabalho e não podem alegar desconhecimento de como devem agir. Por isso, sem razão a requerida ao dizer que não conta com peritos. Qualquer funcionário de banco, que trabalha todos os dias em contato com documentos, sabe ou deve saber examiná-los. Aliás, funcionários de banco sempre souberam conferir assinaturas. A fim de reparar o prejuízo, arbitro o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para não ser exorbitante nem desprezível. Entendo que deva ser este o valor diante dos vários anos de angústia e sofrimento suportados pelo autor que teve o seu nome e sua assinatura indevidamente colocados em contratos de financiamento como avalista. O autor inicialmente teve recusado o financiamento de um veículo e tem sofrido com a inclusão de seu nome em institutos de proteção de crédito por vários anos. Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e: a) declaro serem inexigíveis os contratos, mencionados na inicial, de número 21.1969.702.0000146-06 (fls. 59/65); 21.1969.704.0000114-68 (fls. 73/80); 21.1969.704.0000104-96 (fls. 87/94); e a cédula de crédito bancário - cheque empresa caixa, com vencimento em 01/01/2006, relativo à conta-corrente de depósitos nº 1969.003.1621-3 (fls. 126/131 e 327/332); e as respectivas notas promissórias (fls. 65 ou 392; 79/80; 94; e 131 ou 332); e, por consequência, a inexistência de relação jurídica entre a requerida e o autor; b) condeno a requerida a pagar, ao autor, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente aos danos morais sofridos, devidamente corrigido e acrescido de juros desde a data da publicação da sentença. A correção monetária e os juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Por consequência, concedo a tutela de urgência e determino a imediata retirada do nome do autor do rol de devedores da SERASA e do SPC e dos demais órgãos de proteção de crédito no que se refere aos contratos acima mencionados. Condeno a requerida a pagar as custas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, a seu critério e entendimento, apurar eventual ocorrência de crime e participação de pessoas cujos nomes constam dos questionados documentos de crédito, ou seja, Jesiel Bezerra dos Santos (fls. 64, 78, 93, 130, 131, 331, 332, 334, 391 e 557); Maria Célia R. Silveira (fls. 78 e 391); e o representante legal de Ideal Com. Distr. Lubrif. E Prod. Autom. Ltda. ME, Vladimir Gabriel Rissi (fls. 64, 65, 78, 80, 93, 94, 130, 131, 331, 332, 391, 392, 557 e 558); podendo ser ouvidas as testemunhas Cleyton Dantas dos Santos (fls. 64, 78, 93, 130, 331, 391 e 557); Kamilla Fernanda Bardella (fls. 64, 78, 93, 130, 331, 391 e 557); e Eliana de Almeida Rissi (cônjuge do sócio) (fls. 93 e 94). P.R.I.

0008019-57.2010.403.6100 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em sentença. SEISA - SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da cobrança do montante de R\$5.379,72, apontado na GRU nº 45.504.022.238-4, decorrente de valores a serem ressarcidos ao Sistema Único de Saúde -SUS. Alega a autora, em síntese, que em 23/11/2009 foi cientificada pela ré, por meio da Notificação nº 3214/2009/DIDES/ANS sobre a existência de débitos apurados nos autos do Processo Administrativo ANS nº 33902008596200766, relativos a atendimentos realizados pela rede do Sistema Único de Saúde -SUS a beneficiários do plano de saúde operado pela autora, a saber, (i) uma angioplastia coronariana com implante de prótese, no valor de R\$4.913,17 e (ii) uma amigdalectomia, no valor de R\$468,55. Relata que, ato contínuo, apresentou impugnações ao ressarcimento dos valores de tais atendimentos, sob o fundamento de que a beneficiária Maria Aparecida Araújo, beneficiária do atendimento no SUS (procedimento: angioplastia coronariana), cumpria prazo de carência previsto em seu contrato, para cirurgias cardíacas ao passo que, o associado Marcelo José Pereira, que se submeteu ao procedimento de amigdalectomia o fez fora da área de abrangência geográfica de seu contrato Menciona que, não obstante a apresentação das impugnações administrativas, estas não foram acolhidas pela autarquia ré e, tampouco, os respectivos recursos administrativos, o que gerou a consequente emissão da notificação de cobrança, com a GRU nº 45.504.022.238-4. Aduz que, o ressarcimento ao SUS e, consequentemente, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 representam a verdadeira intenção de se transferir para a iniciativa privada o dever do Estado, violando, também, sob es argumento, o artigo 199 da Constituição Federal. Suscita, ainda, que a pretensão de ressarcimento apontada na GRU nº 45.504.022.238-4 encontra-se prescrita, haja vista que, tendo sido prestados os atendimentos em setembro de 2005, a cobrança de tais valores deveria ter sido realizada até setembro de 2008, nos termos do inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, entretanto, somente foi notificada pela autarquia ré, sobre a existência do suposto débito em outubro de 2009, quando já decorrido o prazo prescricional da pretensão da ANS. Sustenta, ademais, que no que concerne ao pretendido valor de R\$4.913,17 relativo à uma angioplastia coronariana com implante de prótese, o prazo de carência de 180 dias para cirurgia cardíaca, previsto no contrato firmado em 15/11/2004, ainda não havia sido cumprido pelo beneficiário do plano e, em relação ao procedimento de amigdalectomia, o associado o fez fora da área de abrangência geográfica de seu contrato de assistência à saúde sendo, portanto, indevidas tais cobranças. Argumenta que, a atuação da ANS em desprezo ao princípio da legalidade constitui no fato de indeferir as impugnações e recursos apresentados pela autora, os quais foram elaborados e documentados nos estritos termos das normas regulamentares, os quais deveriam ser acolhidos, eis que a normatização pertinente (elencadas acima, sendo vigente a RN 185) considera indevido o ressarcimento, dentre outras circunstâncias, quando há prazo de carência não finalizado e atendimento fora da área do contrato, hipóteses em testilha. A inicial veio instruída com documentos de fls. 19/97, complementados à fl. 104. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 105/105v). Citada (fl. 108) a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação (fls. 111/138), por meio da qual sustentou a constitucionalidade e a legalidade do ressarcimento ao SUS, bem como a legitimidade da cobrança dos valores tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 139/9102. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 9103/9104v). Intimada (fl. 9104v) a autora apresentou réplica (fls. 9106/9116). Às fls. 9117/9119 a autora requereu a juntada de guia de depósito judicial relativa

ao valor discutido na presente ação, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tendo a ré se manifestado pela sua insuficiência (fls. 9125/9129 9130/9133). Em atenção à determinação de fl. 9134 a autora apresentou a guia de depósito judicial complementar (fls. 9138/9139) ao qual foi dada ciência à ré (fl. 9141). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fls. 9104v e 9140) a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 9115/9116), bem como ofereceu quesitos (fls. 9142/9143), sendo o requerimento de instrução probatória indeferido pelo juízo (fl. 9145). Às fls. 9149/9153 a autora interpôs recurso de agravo retido em face da decisão de fl. 9145, o qual foi contraminutado pela ré (fls. 9156/9161). Iniciado o processo perante a 3ª. Vara Federal Cível os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 9165. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da cobrança do montante de R\$5.379,72, apontado na GRU nº 45.504.022.238-4, decorrente de valores a serem ressarcidos ao Sistema Único de Saúde - SUS, sob o fundamento de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, de prescrição da pretensão de ressarcimento apontada na GRU nº 45.504.022.238-4 e que o ressarcimento é indevido, nos termos da RN-ANS nº 185, quando há prazo de carência não finalizado e atendimento fora da área do contrato, hipóteses do presente caso. Pois bem, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, em razão de despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema, dispõem os artigos 196 e 197 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Ademais, estabelece o artigo 199 da Constituição da Federal que: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Nesse sentido prevê o artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Portanto, ao prever, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infenso à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram se seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistente ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de

inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 03) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.6. Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211.8. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2005.61.00.028010-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/07/2010, DJ. 02/08/2010, p. 521) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde.2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas.3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais.6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSUN nº 23/199).7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2010, DJ. 19/04/2010, p. 427) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços

para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199).III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários.IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829).VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009.VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública.VIII - Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27/08/2009, DJ. 08/09/2009, p. 3929)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIMENTO.Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde.(TRF4, Quarta Turma, AG nº 2007.04.00.028296-6, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 05/12/2007, DJ. 14/01/2008)AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE . RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS.(TRF4, Terceira Turma, AC nº 2001.70.00.000010-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 21/11/2006, DJ. 13/12/2006)(grifos nossos) Portanto, não há inconstitucionalidade no ressarcimento das operadoras de plano de saúde ao SUS. No que concerne à alegação de prescrição da pretensão do crédito da ré, é corrente na jurisprudência que a prescrição contra a Fazenda Nacional é aquela prevista no Decreto-Lei n. 22.910/32, cujo prazo prescricional tem um lapso temporal de cinco anos. No caso dos autos, dessume-se que não transcorreu in albis o prazo prescricional, uma vez que o período de atendimento se refere à competência do 09/2005 (fls. 35/72 e 73/96), cuja cobrança foi objeto de impugnações administrativas autuadas em 07/02/2007 (PA nº 339020085962200766) [fl. 139], as quais possuem o condão de interromper a exigibilidade dos créditos, sendo que tais créditos têm a sua constituição definitiva quando não mais passíveis de impugnação no âmbito administrativo, nos termos do artigo 174 do CTN. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO .PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP.SÚMULA 7/STJ.1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.(...)6. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.532.269/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/09/2015, DJ. 18/05/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0012738-10.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/10/2014, DJ. 21/10/2014)(grifos nossos) Portanto, além de o prazo extintivo ser de cinco anos, a prescrição fica suspensa enquanto não solucionado o processo administrativo e, tendo em vista que, entre as datas dos atendimentos (ocorridos em 09/2005) e da notificação da cobrança dos valores (10/2009) não decorreram cinco anos. Assim, os créditos da ANS não estão prescritos. Quanto às questões contratuais suscitadas pela autora, esta alega como causas de exclusão do ressarcimento o atendimento fora da área geográfica e atendimento efetuado durante o período de carência. Neste particularizado, apenas para rememorar a dicção do artigo 32 passo a reproduzi-lo:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os

serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).(grifos nossos) Dessume-se que a regra é absolutamente clara em relação ao pressuposto para o aludido ressarcimento. Ademais, esquadrihando a norma em comento resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 24.01.2008, DJ 13.02.2008, p. 1829). Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro, beneficiado pelo SUS, tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não prestou os serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impelido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98. Neste sentido, a ré trouxe à baila explicação minudente acerca do itinerário a ser seguido para efeito do ressarcimento em exame. Vejamos:Inicialmente, o ressarcimento ao SUS, que foi disciplinado pelas Resolução RE nº 3, de 2000 e Resolução RE nº 5, de 2000, atualmente pela Resolução RE nº 6 de 2001, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, pode ser resumidamente apresentado da seguinte forma:Primeiramente, são identificados os benefícios de planos de saúde atendidos pelo SUS. Esta identificação é resultado do cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo SUS com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constante do banco de dados da ANS. Melhor explicando: todas as operadoras têm o dever legal de enviar à ANS seu cadastro de beneficiários (art. 20 da Lei n. 9.656, de 1998), onde consta o nome e outras informações sobre os usuários. Estes dados são cruzados com as autorizações para internação hospitalar (AIH), que identificam o nome da pessoa atendida em uma instituição vinculada ao SUS. Do cruzamento destas informações é que nasce o aviso dos beneficiários identificados (ABI), ou seja, que foram atendidos pelo SUS. Identificados os beneficiários que foram atendidos no SUS, são disponibilizadas para as operadoras as seguintes informações: o código de identificação do beneficiário, descrição do procedimento a ser ressarcido, data do atendimento, município onde foi realizado e gestor responsável pelo processamento do ressarcimento. Desta forma, ficam as operadoras cientes de todos os detalhes referentes ao atendimento de seus beneficiários pelo SUS, para que, caso entendam indevida a cobrança, possam ser apresentadas as glosas ou impugnações. Estas informações, como veremos no próximo item, ficam à disposição das operadoras no site da ANS na Internet (www.ans.gov.br), podendo ser acessadas apenas a partir de uma senha exclusiva que a operadoras recebeu da Agência.Caso a operadora entenda que existe alguma incorreção na identificação dos benefícios e/ou no atendimento realizado, poderá apresentar impugnação, de caráter técnico ou administrativo, no prazo de trinta dias, junto à Gerencia- Geral de Integração com o SUS- GGSUS/DIDES, acompanhada de comprovação documental.Na hipótese de impugnação, com argumentação administrativa e técnica, será analisada, primeiramente, a administrativa. Em caso de impugnação meramente técnica, ou , ainda, quando, indeferida a argumentação administrativa, houver argumentação técnica, será o processo encaminhado à Secretaria de Assistência à Saúde - SAS, do Ministério da Saúde, para manifestação.Concluída a análise da impugnação, a ANS, mediante AR, dará ciência da decisão à operadora, acompanhada, se for o caso, de boleto de cobrança.Das decisões de primeira instância caberá recurso ao Diretor de Desenvolvimento.A decisão do Diretor de Desenvolvimento Setorial, será proferida a partir de parecer consubstanciado de comitê técnico especialmente constituído para análise de recursos. A decisão será comunicada, mediante AR à operadora. Resta absolutamente imaculado, portanto, o Princípio do Due Process of Law, na medida em que amplamente garantidos o Contraditório e a Ampla Defesa.Após a apreciação definitiva dos recursos, ou no caso do prazo para os mesmos ter corrido in albis, a Agência, enfim, determina a emissão das guias de cobrança bancária com os valores definitivos.Neste momento, novamente, são disponibilizados na Internet para as operadoras todos as informações necessárias à identificação dos valores a serem cobrados, uma vez que é emitido um extrato, de onde constam) número da autorização de internação hospitalar (AIH);b) o código do beneficiário atendido;c) a competência da AIH;d) o gestor responsável pelo mesmo:e) o valor do atendimento;f) a descrição do procedimento realizado. Nesta linha de entendimento, passo a analisar especificamente o ressarcimento decorrente da autorização de internação hospitalar - AIH nº. 3025563970, a qual a autora alega que o atendimento ocorreu fora da área geográfica de abrangência do contrato. Com efeito, analisando o aporte documental acostado aos autos, verifico que o pressuposto extraído do art. 32 da Lei n. 9.656/98 é pontual no sentido de que o beneficiário deve estar atrelado a um plano de saúde. Vale dizer, a relação tida como indispensável ao ressarcimento é aquela formalizada entre o beneficiário e a operadora, embora a obrigação de ressarcir independa de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acrescente-se que não seria despropositado excogitar duas hipóteses para o caso, a saber: (i) se o beneficiário não mantinha qualquer enlace jurídico com a autora, ao utilizar os serviços prestados pelo SUS, presume-se que o fez justamente porque não estava mais abarcado por qualquer plano de saúde e; consecutivamente, não há se falar em qualquer ressarcimento, notadamente porque o SUS não é contributivo; ou ainda (ii) caso o beneficiário estivesse salvaguardado por outra operadora, o ressarcimento deveria ser direcionado a esta e não à autora. De qualquer forma, estas duas variáveis culminariam na declaração de inexistência de crédito entre a autora e a ré. No caso dos autos, como já assinalado, o beneficiário quando utilizou o SUS estava vinculado à autora, estando presente, pois, o suporte fático (fatispecie) a surgir a obrigação de que trata o art. 32 da lei em referência. Logo, o pedido de exclusão dos ressarcimentos deve ser rejeitado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, cujas ementas passo a reproduzir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei

9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes. - Inexiste violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porque a relação do Estado com o cidadão será a mesma, garantidos direitos constitucionais; alterando-se somente em relação à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários. - O 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento. - O parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento. - Não tendo o ressarcimento natureza tributária, despicando o argumento de violação ao princípio da anterioridade. - O ressarcimento ao SUS não depende de análise da data ou da área de cobertura geográfica do contrato celebrado, mas apenas do efetivo atendimento realizado pelo SUS, aos usuários de plano de saúde. - O caráter emergencial da internação, que afasta a carência contratual, depende de prova. - Recursos e remessa improvidos.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2003.51.01.013256-8, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 05/08/2009, DJ. 19/08/2009, p. 113)ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É devido o ressarcimento pelas instituições privadas, operadoras de planos de saúde, sempre que um segurado eventualmente utilize atendimento médico prestado pela rede pública de saúde, na esteira do entendimento do STF (MC-ADIN nº. 1931-8-DF), mais ainda em razão do disposto no art. 198 da CF, uma vez que o Sistema Único de Saúde - SUS será financiado também por fontes não tributárias. 2. Com relação à natureza jurídica do instituto, o entendimento jurisprudencial prevalente é o da atribuição ao ressarcimento da natureza de restituição, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.3. Consoante, ainda, a jurisprudência, o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei nº. 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde complementar.4. Remessa necessária e apelação providas.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 2002.51.01.012330-7, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, j. 09/07/2008, DJ. 24/07/2008, p. 86)(grifos nossos) Quanto à AIH nº 3025280170, sobre a qual a autora alega ser indevida a restituição em razão da existência de carência contratual, observo que os atendimentos se deram em razão de urgência ou emergência, incidindo a regra da alínea c do inciso V do artigo 12 da Lei nº 9.656/98:Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:(...)V - quando fixar períodos de carência: (...c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;(grifos nossos) Portanto, não obstante a carência contratual, tendo em vista a redução operada por força de dispositivo legal, é devida a restituição ao SUS em relação à referida AIH. Na mesma linha do entendimento supra, o seguinte excerto jurisprudencial;ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA REDUZIDO.1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos e prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).2. O débito cobrado diz respeito a atendimento médico prestado pelo SUS à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde administrado pela embargante, conforme contrato firmado em 05/11/1999. O procedimento médico consistiu em internação no período de 28/03 a 31/03/2000, em decorrência de cólica nefrética, AIH nº 2309753028.3. Embora sustente a embargante que a beneficiária encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência.4. Caracterizado o caráter emergencial do procedimento efetuado, resta afastada a carência de 180 dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar. Nesse passo, o próprio contrato firmado pela paciente prevê, em seu item 9.1.1, o prazo de carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas para os casos de urgência e emergência.5. Tal entendimento não contraria a legislação vigente pois a própria Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, V, c, já delimita o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência, para a cobertura dos casos de urgência e emergência.6. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2006.61.27.001390-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 25/08/2011, DJ. 01/09/2011, p. 2121)(grifos nossos) Destarte, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial. Isto posto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 9119, 9139 e 9166/9167. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022879-58.2013.403.6100 - CAMILA ALMEIDA CORREIA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em Sentença. CAMILA ALMEIDA CORREIA, qualificadas na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pela Administração do TRT da 2ª Região, bem como determine a ré a remoção da autora para o TRT da 19ª Região localizado na cidade de Maceió/AL. Sustenta a autora, em síntese, que é servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ocupando o cargo de Analista Judiciário, estando lotada, desde maio de 2011 na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Enarra que, em 06 de novembro de 2012 foi diagnosticada como portadora de espondilite aquilosa padecendo, igualmente, de depressão. Aduz que seu quadro de saúde deteriorou-se após ter sido nomeada para o TRF da 2ª. Região, pois a depressão afeta o sistema imunológico, baixando as defesas do organismo, propiciando o acometimento de inflamações e infecções; tendo a espondilite anquilosante caráter

eminente inflamatório, os sintomas, por conseguinte, aparecem e intensificam-se com maior frequência, somando-se ainda o encargo da dupla jornada por morar sozinha (laboral-doméstica); como provável decorrência da espondilite anquilosante e condições climáticas e atmosféricas de São Paulo, agrava-se o quadro de asma brônquica da Autora. Alega que, diante de tal quadro clínico, apresentou pedido administrativo de remoção para a Justiça do Trabalho em Maceió/AL, por ser oriunda daquela região e lá possuir família, bem como por ser local que não apresenta as condições atmosféricas que agravou seus problemas respiratórios. Expõe que o requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de ausência de justificativa do ponto de vista médico. Argumenta que não resta dúvidas do caráter imperativo que a remoção da Autora tomou, haja vista ser uma questão de cumprir as mais altas normas constitucionais (proteção à saúde e a dignidade da pessoa humana), bem como atender aos princípios da Administração Pública (art. 37 a CF) e ao interesse público, posto nada ser mais importante para uma sociedade e a satisfatória prestação de serviços que zelar pela saúde e bem estar de seus servidores bem como a grave lesão à unidade familiar provocada pela decisão da Administração, ao indeferir os pedidos da requerente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 01/349. À fl. 352 foram indeferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo a autora apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 353/354). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 356/360). Contra esta decisão a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 0010039-46.2014.403.000 (fls. 367/384). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 386/396, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 401/407. Saneado o feito à fl. 411, foi deferida a produção de prova pericial, sendo formulados os quesitos e efetuado o depósito dos honorários periciais (fls. 437/438). A autora juntou aos autos laudos de seus assistentes técnicos (fls. 451/465). O Laudo Pericial foi juntado às fls. 472/493. Na petição de fls. 499/500 a autora manifestou sua concordância com o teor do laudo. Manifestou-se a União Federal às fls. 502/503. Memoriais às fls. 509/510 e fls. 512/515. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. De acordo com a documentação que instrui a petição inicial, a autora foi nomeada em 04/05/2011 para exercer o cargo de Analista Judiciário, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo sido lotada na 47ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Inicialmente, cumpre observar que a remoção do servidor público federal está contemplada no artigo 36 da Lei n. 8.112/90 cujo texto é o seguinte: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Desse modo, segundo a disposição contida na Lei n. 8.112/90, é possível a remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, em razão do estado de saúde do servidor, entretanto condicionado à comprovação da necessidade de remoção por junta médica oficial. Assim, uma vez que a lei estatutária prevê que a aquisição ao direito de remoção, em razão do estado de saúde do servidor, mediante comprovação de sua necessidade corroborado por parecer de junta médica oficial, atender à pretensão da autora, sem que tenha sido cumprido referido requisito, implicaria violação ao princípio da isonomia. No mais, colhe-se do laudo médico pericial de fls. 341/343 elaborado pela junta médica oficial o seguinte excerto: 1) Espondilite Anquilosante(...) De acordo com a literatura atual descrita, esta junta médica conclui que a pericianda apresenta achados radiológicos, clínicos e laboratoriais que tomam o diagnóstico de Espondilite Anquilosante, fechado pelo seu médico assistente, um diagnóstico possível, mas que, no momento, apresenta-se com evolução incipiente e prognóstico favorável. A solicitação de remoção pelas circunstâncias da doença E.A. não se justifica no momento, não há benefício comprovado do ponto de vista médico para tratamento em outro Estado, considerando o bom prognóstico atual, bem como os recursos terapêuticos de São Paulo, a princípio, os melhores do país. 2) Asma Brônquica(...) No caso da pericianda, considerando o resultado de espirometria normal recentemente realizada (26/11/2012) e um único afastamento do trabalho motivado por crise asmática durante período de trabalho em São Paulo, além dos achados clínicos que sugerem diagnóstico de Asma intermitente leve, com boa evolução e sem prejuízo na sua atividade laborativa, a JMO entende que não se justifica, no momento, a remoção por esse motivo. 3) Quadro depressivo(...) Seu quadro depressivo é considerado leve e responde ao tratamento medicamentoso, ele antecede o diagnóstico considerado de espondilite anquilosante e se acentuou quando servidora foi informada a seu respeito e quando se encontrava em uso de doses subterapêuticas (30mg/d) de duloxetine (60 a 120mg/dia). A acentuação de seus sintomas depressivos pré-existentes se deu aparentemente após a notícia do diagnóstico e não concomitante a manifestações algicas osteomusculares. Diagnóstico(s) M48.9 - Espondilopatia não especificada M75 - Lesões no ombro F33 - Transtorno depressivo recorrente J45 - Asma Enquadramento/Legislação: A Junta Médica Oficial considera que o pleito da servidora decorre sobretudo de fatores sociais que compreendemos e em relação aos quais nos sensibilizamos. Entretanto, concluímos que, do ponto de vista médico, não encontramos justificativa para opinar pelo atendimento de seu pedido e concluímos, por unanimidade, que o pedido de remoção da servidora por motivo de doença própria não se justifica nos termos do Artigo 36, inciso III, alínea B, da Lei 8.112/90, mantendo decisão da Junta Médica Oficial anterior. (grifos nossos) Portanto, denota-se que, ao contrário do sustentado pela autora, não está configurada qualquer ilegalidade em relação ao ato administrativo combatido pela demandante. Isso porque, há requisito legal objetivo estipulado (comprovação por junta médica oficial), que, todavia, não foi preenchido pela servidora. Assim, não atendido o requisito legal do parecer favorável da junta médica oficial, o pedido de remoção fundamentado no estado de saúde do servidor deve ser indeferido. Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ENFERMIDADE NÃO COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B, DA LEI 8.112/90. RECURSO DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de remoção de servidor, por motivo de doença, para outra localidade mais próxima de sua residência, observando os critérios e indicação da assistência do RH do INSS. - Cumpre ressaltar que o efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executório e urgente da decisão nele proferida e, na espécie, não restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação que ensejasse a excepcionalidade da concessão de efeito suspensivo. - No mérito, a remoção de servidor público é ato discricionário da Administração Pública e sua concessão refoge ao controle do Poder

Judiciário, no tocante ao critério da conveniência e oportunidade, limitando-se, contudo, a apreciar a legalidade do ato. - No caso dos autos, a Junta Médica Oficial do INSS, em pedido de reconsideração, realizou nova perícia médica, em 26.10.2010, e concluiu pelo indeferimento de seu pedido de remoção, ao fundamento de que o servidor não apresenta incapacidade laborativa, podendo exercer sua função previdenciária, sem limitações-, restando, assim, descumprido o único requisito exigido pela lei para tal espécie de benefício. - Nesse contexto, como bem salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 153/157, a alegação do impetrante de que a remoção para local mais próximo de sua residência impõe-se como necessária para preservação da sua saúde não restou cabalmente demonstrada mediante prova pré-constituída, havendo, ao revés, prova técnica pericial no sentido de sua plena captação para o trabalho. - Dessa forma, inexistiu a hipótese elencada no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/90, na medida em que não restou comprovada nos autos a necessidade de remoção do servidor, por motivo de saúde, para outra localidade, inexistindo, assim, ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada e de direito líquido e certo a ser amparo pela via mandamental, circunstância que impõe a manutenção da sentença. - Recurso do impetrante desprovido.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 2011.51.01.003316-2, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 19/09/2012, DJ. 01/10/2012, p. 243)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO, POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I. A Lei 8.112/90 condiciona a remoção do servidor público a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do cônjuge, à comprovação da enfermidade por junta médica oficial. (art. 36, III, b). Se os peritos entendem que os requisitos não foram cumpridos e opinam pela impossibilidade da remoção, ausente o requisito legal autorizador da medida. II. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(TRF1, Primeira Turma, AGA nº 2009.01.00.011028-5, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 07/12/2011, DJ. 06/03/2012, p. 073)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REMOÇÃO - DOENÇA DE DEPENDENTE - ART. 36 DA LEI 8112/90 - PARECER DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DESFAVORÁVEL - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. 1. A remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, é condicionada à comprovação por junta médica oficial, a teor do disposto no art. 36, parágrafo único, III, b da Lei 8.112/90. 2. O parecer da junta médica oficial, que concluiu não existirem razões para a remoção pleiteada, por entender que a doença contraída pela menor é transitória, que irá regredir à medida que a criança desenvolver o sistema imunológico, além da existência profissionais habilitados em Joinville para o seu acompanhamento, afasta o direito líquido e certo do impetrante. 3. Apelação não provida.(TRF1, Primeira Turma, AMS nº 1999.34.00.034935-5, Rel. Juiz Fed Conv. Mark Yshida Brandão, j. 09/02/2012, DJ. 17/02/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE NÃO DEMONSTRADO. REQUISITO LEGAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. I. Dispõe a Lei n. 8.112/90 que (art. 36, inciso III) a remoção dar-se-á (III) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por (alínea b) motivo de saúde do servidor, condicionada à comprovação por junta médica oficial. II. A Impetrante, Auditora-Fiscal lotada em Brasília/DF, não logrou infirmar as conclusões, atestadas em parecer emitido por junta médica oficial, no sentido de que (I) a patologia da qual padece sinusopatia e rinite alérgica de grau médio e de caráter sazonal é passível de controle e tratamento clínico, com resultados satisfatórios, na própria cidade em que trabalha e reside; e de que (II) inexistem evidências clínicas ou epidemiológicas a indicar que a pretendida remoção para a região litorânea (Rio de Janeiro/RJ) acarretar-lhe-ia melhora sensível em seu quadro. III. Em casos tais, deferir tal medida seria permitir que a pretensão de um particular prevalecesse sobre o interesse público, o que violaria o princípio da legalidade. Precedentes desta Corte. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF1, Primeira Turma, AG nº 0036937-92.2010.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Augusto de Sousa, j. 21/02/2011, DJ. 17/06/2011, p. 33)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE - JUNTA MÉDICA: LAUDO PELA NÃO REMOÇÃO. 1. A remoção por motivo de saúde do servidor tem previsão legal no art. 36, III, alínea b, da Lei nº 8.112/90, não estando submetida ao interesse da administração mas condicionada à comprovação por junta médica oficial. 2. Concluindo a junta médica oficial pela não remoção, ausente o requisito legal necessário à remoção. 3. Segurança denegada. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 19/03/2009, para publicação do acórdão.(TRF1, Corte Especial, MS nº 2008.01.00.061837-0, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 19/03/2009, DJ. 30/03/2009, p. 21)(grifos nossos) DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR No que concerne ao princípio da proteção à unidade familiar dispõe o artigo 226 da Constituição Federal:Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Por sua vez, a alínea a do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 condiciona a remoção para fins de acompanhamento de cônjuge, também servidor público, que tenha sido deslocado no interesse da Administração, situação essa não demonstrada pela autora nos autos. Assim, tal princípio é aplicado quando a ruptura familiar decorre de ato praticado pela Administração, sendo certo que, no presente caso, tal ruptura foi ocasionada pela própria autora que, ao decidir se submeter às regras do edital do concurso, optou por tomar posse na cidade de São Paulo, localidade distinta da qual residia anteriormente, ou seja, Maceió/AL. Portanto, sendo ato praticado pela própria servidora, e não pela Administração, incabível a invocação do princípio consagrado no artigo 226 da Constituição, para fundamentar o pedido de remoção, em detrimento à supremacia do interesse público. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 36 DA LEI 8.112/90. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA UNIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade do ato administrativo que negou pedido de remoção do servidor público federal, ora recorrente, ocupante do cargo de Técnico da Receita Federal, com ingresso no mês de junho de 2006 e lotado em Petrolina/PE, para acompanhar cônjuge, servidora pública do Estado do Rio Grande do Norte. 2. O artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90, estabelece que a remoção para acompanhamento de cônjuge depende do prévio deslocamento no interesse da Administração, não se admitindo outra forma de alteração de domicílio. 3. O recorrente não preenche os requisitos legais exigidos na Lei n. 8112/90, que visam, de fato, à proteção à família, pois quando da posse no concurso federal o recorrente tinha ciência de que poderia não ser designado para trabalhar no Estado onde a sua esposa exercia atividade, sendo inviável agora requerer direito não amparado na legislação. Da leitura do acórdão a quo verifica-se que este aplicou o direito à espécie, com respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.4. A tutela à família não

pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças e ou preterição em favor de uma pequena parcela social. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.311.588, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2012, DJ. 22/10/2012)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO EX-OFFICIO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI N. 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO. 1. Extrai-se do art. 36, da Lei n. 8.112/90, parágrafo único, III, a, que a remoção, quando preenchidos os pressupostos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de resguardar o cânone da unidade familiar. 2. A remoção para acompanhamento de cônjuge exige, obrigatoriamente, prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. In casu, a referida exigência não se mostra presente, uma vez que a esposa, ora agravante, prestou concurso para cidade fora do domicílio do casal, e já sabia ela que seria lotada em outra localidade. Não se trata, portanto, de interesse da Administração. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.796, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26/10/2010, DJ. 09/11/2010)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE REMOVIDO DE OFÍCIO. UNIDADE FAMILIAR ROMPIDA POR INICIATIVA DA IMPETRANTE. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE GENITOR. DEPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Não tem direito à remoção, para acompanhar cônjuge que foi deslocado no interesse da Administração, nos termos do art. 36, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.112/90, o servidor que, anteriormente à remoção do cônjuge, tomou posse em concurso público, em localidade diversa da residência de sua família, já houvera rompido a unidade familiar por iniciativa própria. Portanto, referida lei não protege a situação jurídica de cônjuges que já não residem na mesma localidade por decisão exclusivamente voluntária. 2. A Lei n. 8.112/90, art. 36, inciso III, alínea b prevê, ainda, o direito à remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, o que não ocorre no presente caso, já que não restou provado nos autos ser o genitor da Impetrante, ainda que acometido de grave doença, seu dependente em seus assentos funcionais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Primeira Turma, AMS nº 2009.34.00.020532-3, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 19/04/2012, DJ. 18/05/2012, p. 551)AGRAVO REGIMENTAL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. ROMPIMENTO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Lei 8.112/90 é expressa ao dispor que (art. 36, inciso III) a remoção dar-se-á (III) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração para (alínea a) acompanhar cônjuge; e por (alínea b) motivo de saúde do servidor, comprovado por junta médica oficial. II. Se a ruptura da união familiar decorreu não de ato da Administração, mas sim do ato mediante o qual a Agravante, voluntariamente, decidiu tomar posse (primeira investidura) em localidade distinta daquela em que residia o casal, não ressurte lícito que se invoque o princípio constitucional de proteção à família. III. A pleiteada medida de remoção não prescinde da adequação do pedido a uma das hipóteses taxativa e expressamente previstas na legislação de regência nas quais, aí sim, aplicar-se-ia o reiteradamente invocado princípio constitucional. Criar novas hipóteses de cabimento daquela medida excepcional violaria diversos outros princípios constitucionais, como o da moralidade, o da legalidade, o impessoalidade e também, é claro, o da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). IV. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF1, Primeira Turma, AGA nº 0047285-38.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 05/09/2012, DJ. 18/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PRIMEIRA INVESTIDURA. EDITAL. UNIDADE FAMILIAR. CASAMENTO POSTERIOR À POSSE. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. A aprovação em concurso público, em primeira investidura, sujeita o candidato ao cumprimento das regras do edital, em especial o cumprimento do tempo mínimo de permanência na localidade de lotação. 2. A jurisprudência deste e. TRF da 1ª Região firmou entendimento de não ser possível o deferimento do pedido de remoção de servidor, com fundamento na unidade familiar, quando o rompimento da unidade familiar se deu por sua própria vontade. 3. A remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, é condicionada à comprovação por junta médica oficial, a teor do disposto no art. 36, parágrafo único, III, b da Lei 8.112/90, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF1, Primeira Turma, AG nº 2009.01.00.017747-5, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 27/07/2009, DJ. 28/10/2009, p. 213)(grifos nossos) Além disso, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade administrativa. DO LAUDO PERICIAL No caso em tela, em atenção ao princípio da ampla defesa, deferiu-se a realização de perícia médica para apuração do real estado de saúde da autora. O Auxiliar do Juízo terminou por corroborar as conclusões da junta médica que examinou a autora na seara administrativa. Note-se que no item Discussão e Conclusão asseverou o perito que Considerando-se que todos os seus familiares, incluindo seu marido, encontram-se residindo na cidade de Maceió-AL e a autora vive sozinha na cidade de São Paulo, sua transferência para a cidade nata PODERIA lhe trazer e proporcionar uma melhora clínica, ainda que parcial, tanto da doença reumática quanto da psíquica Como acertadamente concluiu a parte ré, ao utilizar o verbo poder no futuro do pretérito (poderia), o perito deixou claro que a melhora no estado físico e psíquico da autora, ao retornar para sua terra natal, configurava situação hipotética, que poderia ou não ocorrer. Tratando da questão de forma objetiva, ao responder aos quesitos 1 e 2 da parte ré, o perito asseverou que a autora não possuía doenças que decorressem do fato de morar em São Paulo e que, mesmo que se mudasse para Maceió, as doenças deveriam persistir, pois a etiologia não é exclusivamente ambiental. Neste ponto, destaque-se que a autora passou a apresentar sintomas depressivos no ano de 2006, muito antes, portanto, de seu ingresso aos quadros do TRT, conforme declaração dada ao perito na data do exame pericial. Declarou ela que passou a fazer acompanhamento psiquiátrico em setembro de 2007, foi encaminhada a especialista por conta de suspeita de anorexia e passou a realizar sessões de psicoterapia. Tudo isso antes de seu ingresso no TRT São Paulo. Note-se. Todos estes fatores foram analisados pela Junta Médica Oficial que examinou a autora e concluiu que o pedido de remoção decorreu, sobretudo, de fatores sociais. Pontificou a Junta Médica Oficial que A Junta Médica Oficial considera que o pleito da servidora decorre, sobretudo, de fatores sociais, que compreendemos e em relação aos quais nos sensibilizamos. Entretanto, concluímos que, do ponto de vista médico, não encontramos justificativas para opinar pelo atendimento de seu pedido e concluímos, por unanimidade, que o

pedido de remoção da servidora por motivo de doença própria não se justifica, nos termos do Artigo 36, inciso III, alínea b, da lei nº 8.112/90 (fls. 285). Assim, as conclusões do perito foram as mesmas da junta Médica oficial. Vê-se, portanto, que ao ingressar nos quadros do TRT a autora já era portadora de todos os males que agora aponta para justificar sua remoção. Por fim, repisando a questão da unidade familiar, foi a autora quem deu causa ao rompimento desta, quando voluntariamente decidiu tomar posse em localidade distinta daquela em que residia sua família, não podendo, agora, invocar o princípio constitucional de proteção à família em prejuízo do interesse da Administração Pública. Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. P.R.I.

0014606-56.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em sentença. PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração ANS nº 29.478, bem como a inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$388.897,50 ou, subsidiariamente, a sua redução para o valor de acordo com a proporcionalidade do número de beneficiários supostamente atingidos. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que em 16/06/2008, os beneficiários do plano de saúde, Aristides Garcia e Madalena H. Garcia, formalizaram perante a ré a Demanda nº 698.067, em razão do alegada ausência de entidade hospitalar credenciada nos municípios de São Bernardo do Campo e Santo André, bem como o descredenciamento do Laboratório Tecnolab, com a inclusão de outro estabelecimento de qualidade inferior. Aduz que, ato contínuo, em 30/07/2008 e 04/09/2008 recebeu notificações da ré, exigindo esclarecimentos quanto às alegações apresentadas na Demanda nº 698.067, tendo em 22/05/2009 apresentado defesa administrativa, esclarecendo que mantém hospitais credenciados em São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul e, no que concerne ao mencionado Laboratório Tecnolab havia pedido o encerramento do contrato em razão de não dispor de condições para obter a guia autorizatória via Internet - TISS, conforme disciplinado pela própria ANS mencionando, ainda, que os beneficiários da requerente sempre permaneceram assistidos, recebendo atendimento junto aos demais laboratórios e hospitais integrantes da rede credenciada da Operadora, ora demandante. Relata que, não obstante as alegações trazidas em sua defesa administrativa, a ré, em 24/09/2009, lavrou o Auto de Infração ANS nº 29.478, sob o fundamento de ter sido cometida a conduta prevista no artigo 88 da RN nº 124/2006, ou seja, reduzir a capacidade de sua rede hospitalar. Menciona que, em 05/10/2009 foi notificada lavratura do Auto de Infração ANS nº 26.478 e, em 16/10/2009 apresentou defesa administrativa, reiterando suas alegações, entretanto, em 02/03/2010 sobreveio decisão administrativa que condenou a autora ao pagamento de multa no importe de R\$486.121,88. Expõe que, intimada em 10/05/2010 da mencionada decisão, em 26/05/2010 interpôs recurso administrativo perante a requerida tendo, em 29/11/2013, sobreveio decisão que manteve a condenação, reduzindo, de ofício, a pena pecuniária para R\$388.897,50, decisão esta da qual foi notificada em 22/01/2014, juntamente com a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU no importe de R\$596.102,08. Sustenta que, não redimensionou sua rede hospitalar por redução, o que houve é que o laboratório rescindiu o contrato com a requerente, ou seja, a Operadora não deu causa para a exclusão do credenciado de sua rede de serviços. Argumenta que, não foi a operadora quem decidiu reduzir a capacidade de sua rede hospitalar, e, portanto, não lhe deve ser exigido buscar prévia autorização da requerida para uma coisa que não iria fazer, Não pode a requerente sujeitar o laboratório à autorização da requerida para tomada de decisões que lhe são exclusivas e protegidas constitucionalmente, já que não existe nenhuma lei que obrigue laboratórios, profissionais ou hospitais a pedirem autorização para a ANS par se descredenciar de plano de saúde. Por fim, sustenta que a aplicação dos fatores multiplicadores da penalidade imposta seguiu o percentual de toda a carteira de beneficiários da requerente, o que é ilegal, devendo ser observados os percentuais para aquela parcela de beneficiários que teriam sido lesionados, pertencentes à região geográfica mencionada no Auto de Infração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/182. À análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl.187). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 192/214), em face da decisão de fl. 187. Citada (fl. 190) a ré apresentou contestação (fls. 215/238), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentou a regularidade do processo administrativo e observância ao devido processo legal, bem como a legitimidade da sanção imposta e a observância aos parâmetros legais para cominação da penalidade, tendo ao fim pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 239/400. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 401) a autora ofereceu réplica (fls. 403/412). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 413), as partes informaram a ausência de interesse na produção de provas, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 414/415 e 417). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Primeiramente, no que concerne à preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela ré em sua contestação, observo que aquela atendeu aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré, pelo que, afasto referida preliminar. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração ANS nº 29.478, bem como a inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$388.897,50 ou, subsidiariamente, a sua redução para o valor de acordo com a proporcionalidade do número de beneficiários supostamente atingidos, sob o fundamento de que, não foi a operadora quem decidiu reduzir a capacidade de sua rede hospitalar, e, portanto, não lhe deve ser exigido buscar prévia autorização da requerida para uma coisa que não iria fazer, Não pode a requerente sujeitar o laboratório à autorização da requerida para tomada de decisões que lhe são exclusivas e protegidas constitucionalmente, já que não existe nenhuma lei que obrigue laboratórios, profissionais ou hospitais a pedirem autorização para a ANS par se descredenciar de plano de saúde. Pois bem, à alegação de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade, ao fundamento de que o ato praticado pela autora é totalmente diverso de quaisquer condutas descritas na legislação de regência, dispõem os incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, bem como o artigo 174 da Constituição Federal: Art. 5º (...)II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa

senão em virtude de lei;(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;(...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.(grifos nossos) Ademais, estabelece o 4º do artigo 10 e a letra b do inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.656/98:Art. 10. (...) 4o A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS.(...)Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:I - quando incluir atendimento ambulatorial:(...)b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;(grifos nossos) E, ainda, estatuem, os incisos do artigo 4º da Lei nº 9.961/00:Art. 4o Compete à ANS: (...)III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;(...)XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;(...)XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;(...)XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;(grifos nossos) Por fim, regulamenta o inciso III do artigo 9º do Decreto nº 3.327/00:Art. 9o Compete à Diretoria Colegiada, a responsabilidade de analisar, discutir e decidir, em última instância administrativa, sobre matérias de competência da autarquia, bem como:(...)III - editar normas sobre matérias de competência da ANS;(grifos nossos) Inicialmente, a alegação segundo a qual a não houve a alegada redução de capacidade de rede hospitalar mas, tão somente, o encerramento das atividades do Hospital Santo André e o Laboratório TecnoLab rescindiu o contrato com a requerente, ou seja, a Operadora não deu causa para a exclusão do credenciado de sua rede de serviços dispõe o 4º do artigo 17 da Lei nº 9.656/98:Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (...) 4o Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:I - nome da entidade a ser excluída;II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor.(grifos nossos) O documento de fl. 33, emitido pelo Hospital e Maternidade Saúde Santo André possui o seguinte teor:Informamos que por força de decisão judicial, encerramos as atividades da nossa filial HOSPITAL E MATERNIDADE SAÚDE SANTO ANDRÉ CNPJ 04.178.49/0006-86 a partir de 09 de janeiro de 2008.Solicitamos que encaminhem seus associados que necessitarem de atendimento médico-hospitalar naquela região para a nossa filial em São Bernardo do Campo, HOSPITAL BAETA NEVES, que permanece em plena atividade. Já em relação ao Laboratório TecnoLab, constou do Relatório nº 10057 emitido pela ANS (fls. 288/290):8.Diante do exposto, constatou-se que, no que diz respeito ao descredenciamento do laboratório TecnoLab, inexistiu infração à Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, uma vez que a operadora disponibiliza outros estabelecimentos de Serviço de Diagnóstico dentro da área de abrangência contratual, e a Lei nº 9656/98 não trata de substituição ou redução da rede credenciada que não seja hospitalar.(grifos nossos) Conforme se depreende da documentação carreada aos autos, a autora não procedeu à prévia notificação da autarquia no que concerne à alteração das condições de atendimento, informadas pelo Hospital e Maternidade Saúde Santo André (fl. 33) e tampouco formulou requerimento visando à autorização para formalizar a aludida modificação. Nesse sentido, dispõe o inciso II do artigo 25 da Lei nº 9.656/96:Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:(...)II - multa pecuniária; Assim, ocorrendo a subsunção do fato à norma, ou seja, a ausência de notificação e pedido de autorização à autarquia ré sobre o redimensionamento da rede hospitalar por redução, mostra-se legítima a sanção pecuniária aplicada pela requerida. Por fim, relativamente à argumentação de que na imposição da penalidade de multa de R\$388.897,50 a autarquia ré não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da pena dispõem os incisos XXIX e XXX do artigo 4º da Lei nº 9.961/00:Art. 4o Compete à ANS:(...)XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;(grifos nossos) Ademais, estabelece o inciso II do artigo 25 e o artigo 27 e 35-D da Lei nº 9.656/98:Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:(...)II - multa pecuniária;(...)Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6o do art. 19.(...)Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração, ressalvado o disposto no 6o do art. 19 desta Lei. Por fim, regulamenta o inciso III do artigo 9º do Decreto nº 3.327/00:Art. 9o Compete à Diretoria Colegiada, a responsabilidade de analisar, discutir e decidir, em última instância administrativa, sobre matérias de competência da autarquia, bem como:(...)III - editar normas sobre matérias de competência da ANS;(grifos nossos) Portanto, no exercício do seu poder normativo, a ANS editou a Resolução Normativa - RN nº 124/2006 que estabelece as penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, a qual dispõe o seguinte, com a redação da época dos fatos:Art. 2º Para efeitos desta Resolução, os infratores da legislação a que está submetida a atividade de operação de planos privados de assistência à saúde estarão sujeitos às seguintes

sanções administrativas:(...)II - multa pecuniária;(...)Seção IIDa MultaArt. 6º A sanção de multa será aplicada por decisão da autoridade julgadora, que deverá fixá-la de acordo com os limites e os critérios definidos em lei e indicados nesta Resolução.Subseção IDas agravantes e atenuantesArt. 7º São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não se constituem na própria infração:I - ter a prática infrativa importado em risco ou consequência danosa à saúde do consumidor;II - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar providências para atenuar ou evitar suas consequências danosas; ou III - ser o infrator reincidente.Parágrafo Único. Cada circunstância agravante implicará o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da multa.Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração.Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa.(...)Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade:(...)III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: até 10 (dez) vezes o valor da multa;(...)Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:(...)IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e (...)Art. 11. A multa será graduada, aplicando-se, sucessivamente, as agravantes, as atenuantes e, por fim, a compatibilização da sanção em função de efeitos de natureza coletiva e em razão do número de beneficiários da operadora.Parágrafo único. Os critérios aludidos neste artigo e estabelecidos nos arts. 7º ao 10 não se aplicam aos arts. 18; 33 e 89 desta Resolução.Art. 12. O resultado alcançado do cálculo da multa não poderá importar em valor inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), nem superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).1º Não está sujeita ao limite de que trata o caput deste artigo a multa diária prevista no art. 18 e no art. 89 desta Resolução.2º Para a aplicação de multa diária prevista no art. 18, a ANS deverá considerar, como termo inicial a data da lavratura do auto de infração e, como termo final, a data de cessação da prática infrativa.(...)Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS:Sanção -multa de R\$ 50.000,00.(grifos nossos) Entretanto, o Relatório da Diretoria de Fiscalização da ANS, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 25789.012511/2008-41 (fs. 110/113), que julgou a defesa administrativa apresentada pela autora, impôs a multa pecuniária, em razão da infração ao disposto no 4º do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, nos seguintes termos:Em consequência, aplico o artigo 88, da RN nº 124/2006, que prevê multa pecuniária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Referido valor terá a incidência do fator de aumento de multa para infrações de natureza coletiva, previsto no artigo 9º, inciso III (79.559 beneficiários cadastrados, na data da lavratura do auto de infração, nos planos que o hospital atendia) e do fator multiplicador previsto no artigo 10, inciso V (operadora não encaminhou cadastro de beneficiários à ANS em setembro/2009 - mês da autuação), ambos estabelecidos pela RN 124/2006.Dessa forma, e sem a incidência de circunstâncias atenuantes/agravantes, fixo a multa final no valor de R\$486,121,88 (quatrocentos e oitenta e seis mil cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).(grifos nossos) Ademais, no Voto Relator nº 529/2013/DIGES/ANS (fs. 139/141), relativo ao recurso administrativo interposto pela autora, foi decidido que:13. Voto, ainda, pela revisão de ofício da pena pecuniária imposta, acompanhando a decisão exarada pela Diretoria de Fiscalização em juízo de reconsideração, fl. 94-95, reduzindo a pena pecuniária aplicada à operadora Sametrade Atendimento Clínico e Hospitalar Ltda., CNPJ nº 00.461.479/0001-63, registro ANS nº 30214-7, nos autos do processo administrativo nº 25789.012511/2008-41, para o valor de R\$388.897,50 (trezentos e oitenta e oito mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), conforme disposto no art. 88 c/c 9º, inciso III c/c art. 10, inciso VI, todos da RN nº 124/06, por infração ao art. 17, 4º da Lei nº 9.656/98 ao deixar de garantir continuidade de atendimento no Hospital e Maternidade Saúde Santo André, CNPJ nº 00.837.361/0005-10, a partir de 09/01/2008. Portanto, denota-se que a decisão administrativa, prolatada pela autarquia ré, observou todos os critérios estabelecidos tanto na legislação quanto no regulamento, no que concerne às circunstâncias fáticas verificadas no auto de infração de fl. 95 e apurada no regular processo administrativo, não havendo que se falar e cerceamento de defesa ou ausência de proporcionalidade na imputação da pena pecuniária que observou, inclusive, os limites impostos pelos artigos 27e 35-D da Lei nº 9.656/96 acima transcritos. E, a corroborar todo o entendimento acima exposto, o seguinte precedente jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI N.º 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ABLAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 82/2004. COBERTURA PREVISTA À ÉPOCA DOS FATOS. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1.Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de não ter sido dada ciência à apelante do despacho n.º 028/2007/GGTAP/DIPRO/RE, de 31/12/2007, que considerou obrigatória a cobertura do procedimento de ablação, uma vez que, da análise do parecer emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vislumbra-se estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, observando-se o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do processo administrativo, tendo a parte pleno acesso aos autos, podendo apresentar defesa e interpor os recursos cabíveis.2.Ainda que assim não fosse, o fato de a apelante não ter tido ciência do despacho de 31/12/2007, não implicaria prejuízo à sua defesa, porquanto a concessão da liminar, pela 6ª Vara Cível de Uberlândia/MG, deferindo o pedido de cobertura da ablação, data de 20/11/2007, ou seja, anteriormente ao aludido despacho.3.O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração.4.No caso concreto, a ANS, em razão de não ter a apelante, garantido, de forma voluntária, a cobertura de procedimento cirúrgico conhecido como ablação (ablação de circuito arritmogênico por cateter), previsto na Resolução Normativa n.º 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração n.º 26.833, por infração ao art. 12, II, alínea a da Lei n.º 9.656/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 c/c o art. 10, V da Resolução Normativa n.º 124/06.5.A Resolução Normativa n.º 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, o estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ação farmacológica.6.A posterior previsão de procedimento específico na Resolução Normativa n.º 167/08 (estudo eletrofisiológico do sistema

de condução com ou sem ablação) não tem o condão de afastar o procedimento mais abrangente expressamente previsto anteriormente no Anexo da Resolução Normativa n.º 82/2004.7.No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com supedâneo na legislação pertinente (art. 10, V e art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/06), não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários.8.Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0015341-26.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 23/10/2014, DJ. 31/10/2014) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. 1. Rescisão unilateral pela operadora, por alegação de doença preexistente. 2. Ausência de prova da preexistência, tampouco a demonstração de que a consumidora tinha ciência da suposta condição, a negativa de cobertura é indevida, sendo cabível a aplicação de sanção. 3. Demonstração de boa-fé da contratante. A possível fraude não se caracteriza pelo simples fato de haver uma doença ou lesão por ocasião da contratação do plano, mas, sim, na situação em que o consumidor, conhecedor da existência de tal moléstia, omite essa condição com o fim de fraudar a instituição. 4. Regularidade do auto de infração. Poder de Polícia. A sanção de multa pecuniária encontra-se prevista no art. 25, II, da Lei n.º 9.656/98, enquanto os parâmetros para tal cominação encontram-se dispostos no art. 27 do mesmo Diploma Legal. 5. Precedentes. 6. Sentença mantida. Apelação improvida.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 2006.81.00.011882-3, Rel. Des. Fed. Hélio Sílvio Ourem Campos, j. 18/06/2013, DJ. 21/06/2013, p. 340)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELA ANS. CONDICIONAMENTO DO CUSTEIO DE EXAME MÉDICO À REQUISIÇÃO DE PROFISSIONAL CREDENCIADO AO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.656/98. 1. Por força da Lei n.º 9.656/98, estão sujeitas ao poder administrativo fiscalizatório da ANS entidades de natureza privada prestadoras de serviços de assistência à saúde. 2. A empresa prestadora de assistência à saúde não pode negar a realização de exame apenas pelo fato de ter sido requisitado por médico não credenciado ao respectivo plano de saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98. 3. Não há qualquer mácula de inconstitucionalidade nos arts. 25 e 27 da Lei nº. 9.656/98, pois insere-se no poder discricionário da Administração (ANS), a aplicação das penalidades àqueles que infringem suas normas, e, no caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS, com base na Lei 9.656/98 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em observância ao princípio da proporcionalidade, de acordo com as circunstâncias do caso. 4. Apelação não provida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0002679-31.2011.405.8400, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 06/12/2011, DJ. 15/12/2011, p. 156)(grifos nossos) Destarte, de acordo com toda a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir Auto de Infração ANS nº 29478 (Processo Administrativo ANS nº 25789.012511/2008-41), o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020629-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020629-9) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. JAIRO ALVES PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, relativamente à Execução de Título Extrajudicial, feito nº 0029663-61.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.029663-2), que a embargada move em face do mesmo; objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Alega, preliminarmente, haver conexão com o proc. nº 2009.61.00.020090-0, da 10ª Vara Federal. Alega não haver dado causa a uma dívida da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 159.771,21 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos); que os presentes embargos se referem à execução relativa ao contrato nº 21.1969.704.0000114-68, assinado em 10 de dezembro de 2004, com promissória no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); que as assinaturas constantes dos contratos e das notas promissórias, com o nome do embargante/executado, são falsas; que, em ficha cadastral, consta bens que nunca teve; que a ficha cadastral foi aberta sem a devida comprovação; que não assinou quaisquer documentos de aval para a empresa Ideal Com. e Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda. Argumenta com normas constitucionais, com a jurisprudência e a doutrina. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/83, acrescidos daqueles de fls. 86/87. Concedeu-se a gratuidade de justiça (fl. 89). Manifestou-se o embargante (fls. 90/91). Determinou-se o aguardo dos autos do proc. nº 2009.61.00.020090-0 (fl. 98). Determinou-se vista à CEF para impugnação, bem como que se aguardasse o encerramento da fase instrutória dos embargos de nº 2009.6100020832-6 (fl. 100). Determinou-se novamente vista à embargada (fl. 102). Apresentou-se impugnação (fls. 103/117 e 118/127), requerendo-se a improcedência do pedido. Manifestou-se o embargante (fls. 132/138). Determinou-se à embargada o esclarecimento quanto à apresentação de duas impugnações (fl. 139). Esclareceu a mesma haver apresentado duas vezes por ter sido intimada duas vezes e não ter verificado que já havia uma impugnação nos autos (fl. 140). Determinou-se a especificação de provas (fl. 141). O embargante requereu a produção de prova pericial, consistente em exame grafotécnico (fls. 142/143). Determinou-se a perícia, facultando-se a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos (fl. 144). O embargante apresentou quesitos (fls. 145/146). A embargada indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 147/148). Determinou-se a remessa dos autos ao perito (fl. 149). O senhor perito apresentou o laudo (fls. 152/184). Determinou-se a manifestação das partes (fl. 185). A embargada requereu prazo suplementar (fl. 187), que foi deferido (fl. 188). Manifestou-se o embargante (fls. 189/190). A embargada requereu fossem os autos remetidos ao CECON (fl. 191). Determinou-se manifestação da parte autora (fl. 192). A embargada requereu a desconsideração de sua petição anterior (fl. 193). O embargante afirmou não haver interesse em acordo (fl. 194). Determinou-se a apresentação de alegações finais (fl. 195). O embargante as apresentou às fls. 196/198). A embargada não o fez (fl. 199). Determinou-se vista à embargada, para tanto (fl. 200). A mesma permaneceu interte (fl. 201),

apesar de novamente intimada (fl. 200). Determinou-se a conclusão para sentença (fl. 202). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos à execução propostos por Jairo Alves Pereira em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Primeiramente, observo que a questão da conexão já foi devidamente apreciada. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, com o conseqüente reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante em relação à execução a que se referem os embargos. Tal como decidido na ação ordinária em apenso, são falsos os autógrafos constantes dos questionados contratos e respectivas notas promissórias, atribuídos ao embargante, Jairo Alves Pereira. Tal como observado, na sentença da referida ação ordinária, o autor não assinou os documentos bancários relativos aos financiamentos que se questionam. Falsificou-se inclusive assinatura em ficha cadastral. Não há relação jurídica entre embargante e embargada. Como se observou nos autos da ação ordinária, todas as peças de confronto e de exame, constantes daqueles autos, é possível fazer uma clara distinção entre as assinaturas falsas (que partiram de outro punho) e as verdadeiras (que partiram do punho do autor). Assim, é possível concluir que, em todos os quatro documentos questionados (contratos de financiamento e cédula de crédito bancário), com as respectivas notas promissórias, (fls. 59/65 e 392; 73/80; 87/94; e 126/131 e 327/332 dos autos da ação ordinária), a assinatura do avalista, atribuída ao autor, é falsa. Estes autos de embargos à execução estão relacionados ao contrato de nº 21.1969.704.0000114-68, cujo original, com a respectiva nota promissória, faz parte da execução nº 0029663-61.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.029663-2) e estão às fls. 16/22 da mesma (fls. 40/47 destes autos). Depois dos esclarecimentos da perícia, é possível ver claramente que as assinaturas, atribuídas ao embargante, são falsas. Nestes autos, tem-se o laudo pericial juntado às fls. 152/159. O laudo, relativo aos autos de embargos à execução nº 2009.61.00.020832-6, em apenso, tem cópia juntada às fls. 160/184. Nestes autos, o senhor perito, respondendo aos quesitos apresentados pelo embargante (fls. 146 e 155), repondeu (fl. 156) que as assinaturas questionadas não emanaram do punho escritor do embargante Jairo Alves Pereira, portanto, falsificadas; que o trabalho não é comparativo; que a pessoa do Sr. Jairo não foi a autora dos lançamentos nas peças questionadas que constam nos originais juntados aos autos; que as assinaturas inquinadas são falsas. Aos quesitos apresentados pela embargada (fls. 148 e 157), respondeu (fl. 158) que as assinaturas atribuídas ao embargante Senhor Jairo Alves Pereira, apostas dos documentos questionados não emanaram de seu punho escritor; que os estudos havidos demonstram com evidências que as assinaturas atribuídas ao Senhor Jairo Alves Pereira não emanaram de seu punho escritor, portanto, falsas; que as assinaturas objeto da lide foram falsificadas. Às fls. 160/184, acompanha a cópia do laudo da perícia realizada nos autos em apenso de embargos à execução (feito nº 2009.61.00.020832-6), cuja conclusão é exatamente a mesma. A prova assim produzida afasta as alegações da embargada nestes autos. Sem razão a mesma quando afirma que apenas peritos profissionais perceberiam a falsificação. Funcionários de banco também são acostumados a conferir assinatura. No presente caso, ao contrário do que se alega, não foram observados todos os procedimentos necessários para a concessão de crédito. Os funcionários da Caixa, a toda evidência, permitiram a aposição de assinatura falsa nos lugares dos documentos que são atribuídos ao embargante. Os funcionários, que também assinaram tais documentos, principalmente os senhores Jesiel B. Santos e Maria Célia R. Silveira precisam dar explicações a respeito do que fizeram. Ao contrário das alegações da embargada, havendo falsificação de assinatura, havia sim justa causa para impedir a concessão do empréstimo. Aliás, diante da falsidade de assinatura até mesmo a polícia deveria ter sido acionada. E não se trata de uma mera divergência de assinatura; trata-se de assinatura falsa. Assim, ao contrário do que afirma a embargada, o embargante não assinou como avalista o contrato objeto da questionada execução. Ficam, pois, prejudicados todos os argumentos trazidos pela embargada no sentido de defender a legalidade do questionado contrato. De fato, os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda), mas, no presente caso, não houve pacto, pelo menos por parte do embargante. Os presentes embargos à execução, portanto, devem ser e são acolhidos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução, para acolher o pedido e reconhecer que o embargante, diante da falsidade das assinaturas que lhe foram atribuídas nos questionados documentos bancários, é parte ilegítima relativamente à execução proc. nº 0029663-61.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.029663-2); extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do crédito exequendo atualizado. P.R.I.

0020832-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. JAIRO ALVES PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, relativamente à Execução de Título Extrajudicial, feito nº 0015806-11.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.015806-9), que a embargada move em face do mesmo; objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Alega, preliminarmente, haver conexão com o proc. nº 2009.61.00.020090-0, da 10ª Vara Federal. Alega não haver dado causa a uma dívida da Caixa Econômica Federal; que não são do executado as assinaturas constantes do contrato de nº 21.1969.702.0000146-06 e da respectiva nota promissória; que, da ficha cadastral, constam bens que não existiam e não existem para o executado. Argumenta com normas legais e constitucionais, com norma do Banco Central e com precedentes judiciais. Acostaram-se, à inicial, os documentos de fls. 11/82. A embargada apresentou impugnação (fls. 87/93). Determinou-se a especificação de provas (fl. 94). O embargante requereu a prova pericial, consistente em exame grafotécnico (fls. 95/96). A prova foi deferida, facultando-se a indicação de assistente técnico (fl. 97). A embargada apresentou quesitos (fls. 101/102). O embargante o fez às fls. 103/106. Juntou-se laudo pericial (fls. 109/133), tendo sido determinada a manifestação das partes (fl. 109). A embargada requereu prazo (fl. 135). O embargante se manifestou às fls. 136/137. A embargada requereu prazo novamente (fl. 139); o que foi deferido (fl. 140). Novamente, a embargada requereu prazo (fl. 141). Finalmente, manifestou-se às fls. 142/143. Determinou-se diligência em relação à preliminar de conexão (fl. 144). Juntou-se cópia da inicial do proc. nº 200761000296620, da 11ª Vara Cível Federal (fls. 145/150), bem como cópia da inicial da ação ordinária da 10ª Vara Cível Federal (fls. 151/166). Determinou-se a correção da juntada de documentos (fl. 167). Reconheceu-se a conexão entre estes embargos e a ação ordinária de nº 200961000200900, da 10ª Vara Cível Federal, determinando-se a solicitação da ação conexa (fl. 168). Determinou-se a apresentação de alegações finais (fl. 172). O embargante as apresentou às fls. 175/177. A embargada o fez às fls. 178/180. Determinou-se que se aguardasse a chegada na mesma fase do proc. nº 0020629-91.2009.403.6100 (fl. 182). Novas determinações em tal sentido às fls. 185 e 188. Determinou-se conclusão para sentença (fl. 191). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos à execução propostos por Jairo Alves Pereira em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Primeiramente, observo que a questão da conexão já foi devidamente apreciada. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, com o consequente reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante em relação à execução a que se referem os embargos. Tal como decidido na ação ordinária em apenso, são falsos os autógrafos constantes dos questionados contratos e respectivas notas promissórias, atribuídos ao embargante, Jairo Alves Pereira. Tal como observado, na sentença da referida ação ordinária, o autor não assinou os documentos bancários relativos aos financiamentos que se questionam. Falsificou-se inclusive assinatura em ficha cadastral. Não há relação jurídica entre embargante e embargada. Como se observou nos autos da ação ordinária, todas as peças de confronto e de exame, constantes daqueles autos, é possível fazer uma clara distinção entre as assinaturas falsas (que partiram de outro punho) e as verdadeiras (que partiram do punho do autor). Assim, é possível concluir que, em todos os quatro documentos questionados (contratos de financiamento e cédula de crédito bancário), com as respectivas notas promissórias, (fls. 59/65 e 392; 73/80; 87/94; e 126/131 e 327/332 dos autos da ação ordinária), a assinatura do avalista, atribuída ao autor, é falsa. Estes autos de embargos à execução se referem ao contrato de nº 21.1969.702.0000146-06, cujo original, com a respectiva nota promissória, faz parte da execução nº 0015806-11.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.015806-9) e estão às fls. 08/14 da mesma (fls. 40/47 destes autos). Depois dos esclarecimentos da perícia, é possível ver claramente que as assinaturas, atribuídas ao embargante, são falsas. Nestes autos, tem-se o laudo pericial juntado às fls. 109/133. Consta da fl. 123: FACE O EXPOSTO E AS REFERÊNCIAS JÁ APONTADAS DE DIVERGÊNCIAS GRÁFICAS QUANDO ANALISADOS FORAM OS TRAÇOS HAVIDOS QUANDO DOS LANÇAMENTOS DAS ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS AUTUADOS NESTES AUTOS ATRIBUÍDAS AO SENHOR JAIRO ALVES PEREIRA NÃO FORAM PRODUZIDAS PELO PUNHO ESCRITOR DO AUTOR, FACE AS DIVERGÊNCIAS GRÁFICAS CONSTATADAS E ANALISADAS UMA A UMA ENTRE SI E EM CONJUNTO, PEÇAS DE EXAME E PEÇAS PADRÕES DE ESTUDOS, COTEJOS E CONFRONTOS GRÁFICOS, JÁ REFERENDADAS EM TÓPICOS JÁ MENCIONADOS. Note-se: não foram produzidas pelo punho escritor do autor. Partiu-se dos paradigmas: assinatura original na procuração ad judicium (fl. 130, antiga 90), original de uma declaração de pobreza (fl. 131, antiga 91), reprografias do RG e do CPF (fl. 132, antiga 61), original de folha contendo assinaturas do autor (fl. 133, antiga 106). Afirmou o senhor perito: chego à conclusão de que os autógrafos exarados no documento que se questionam não emanaram do punho escritor do Autor dos Embargos Senhor JAIRO ALVES PEREIRA, portanto, FALSAS (fl. 117). A perícia comprova que o embargante não assinou os documentos bancários relativos ao questionado financiamento. Tem razão o mesmo quando afirma que falsificaram sua assinatura em ficha cadastral e notas promissórias e em documentos como avalista. A impugnação, apresentada pela embargada (fls. 87/93) não discutiu os argumentos e alegações trazidos pelo embargante. A manifestação da mesma, quanto à perícia realizada (fls. 142/143), não afasta as conclusões a que se chegou. As alegações finais de fls. 178/180, apresentadas também pela embargada, não afastam as conclusões a que se chegou com a perícia. Sem razão a mesma ao afirmar que o contrato em questão foi regularmente assinado (fl. 179). Na realidade, não foi regularmente assinado. Não foi o embargante que o assinou, embora haja até mesmo o lançamento de uma rubrica, de uma funcionária (Maria Célia R. Silveira) (fl. 13 dos autos da execução; fl. 45 deste autos de embargos), como que abonando a assinatura falsa. Na verdade, essa senhora precisa dar explicações, como também deve fazê-lo o Sr. Jesiel B. Santos, ambos funcionários da Caixa. Ao contrário do que afirma a embargada, o contrato não está revestido de validade. E, reconhecida a falsidade das assinaturas, não pode a embargada afirmar que o Embargante anuiu expressamente a sua vontade. Aliás, ele não anuiu vontade alguma; nem sequer sabia da existência dos contratos espúrios e somente tomou conhecimento ao procurar o banco réu, em outra agência, com o intuito de obter um financiamento para um automóvel. Sem razão, pois, a embargada em todas as suas alegações. Diversamente do que afirma a embargada (fl. 180), no sentido de que a conclusão da perícia apresentaria apenas indícios de falsidade. Tal alegação destoia da realidade. A conclusão da perícia é de que as assinaturas são falsas. Os presentes embargos à execução, portanto, devem ser e são acolhidos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução, para acolher o pedido e reconhecer que o embargante, diante da falsidade das assinaturas que lhe foram atribuídas nos questionados documentos bancários, é parte ilegítima relativamente à execução proc. nº 0015806-11.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.015806-9); extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do crédito executando atualizado. P.R.I.

0014699-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à Execução, em face da VIA LACTEA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, objetivando reconhecimento judicial de que os cálculos apresentados pela embargada estão incorretos e extrapolam o limites do julgado, configurando excesso de execução. Impugnação às fls. 13/26. À fl. 87 sobreveio despacho determinando a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que este refizesse os cálculos até então apresentados, os quais deveriam circunscrever-se às partes em conflito nestes embargos. Manifestou-se a Contadoria Judicial noticiando a adequação dos cálculos no parecer juntado às fls. 88/91 e, após haver impugnação das partes, o novo parecer foi juntado às fls. 118/121, noticiando o Auxiliar do Juízo que assistia razão ao autor quanto à impugnação, sendo retificados os cálculos nos termos dos esclarecimentos de fl. 118. É O RELATORIO. DECIDOA presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Após inúmeras remessas destes embargos ao Contador do Juízo, sobreveio o parecer de fls. 118/121, por meio do qual o Experto noticiou a retificação dos cálculos mediante a utilização da Tabela de indébito Tributário para fins de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996 como fator único de juros e de correção monetária. Noticiou, ainda, que os cálculos obedeceram ao estatuído no Manual de Cálculos, o qual orienta a utilização da taxa de juros de 1% a partir do trânsito em julgado e a taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que destoava do requerimento efetuado pelo embargado. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Assim, considero que os cálculos de fls. 118/121 espelham os ditames do título judicial em execução, em que pese o inconformismo da embargada, manifestado às fls. 124/125. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Por fim, conforme entendimento já pacificado na Jurisprudência, o valor da causa nos embargos à execução de sentença deve corresponder à diferença entre aquele valor pretendido pelo embargado e o tido como devido pela embargante. No presente caso, considerando-se os cálculos constantes dos autos, o valor da causa corresponde a R\$ 28.865,41, atualizados até 01/03/2012. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 12.696,63, atualizados até 01/03/2012, conforme parecer da Contadoria Judicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 28.865,41, atualizados até 01/03/2012), nos termos do art. 85 2º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias desta decisão para a ação nº 0134936-11.1979.403.6100, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015660-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Vistos em sentença. COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS - CNAGA, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à Execução, em face da VIA LACTEA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, objetivando reconhecimento judicial de que os cálculos apresentados pela embargada estão incorretos e extrapolam o limites do julgado, configurando excesso de execução. Pleiteia a fixação da execução no montante de R\$ 105.556,69, atualizados para março de 2012. Impugnação às fls. 07/18. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 21/29 e fls. 46/53. À fl. 64 sobreveio despacho de saneamento dos presentes autos e, à fl. 81, após o apensamento aos autos da Medida Cautelar nº 0010265-52.1975.403.6100, foi determinado a remessa à Contadoria Judicial para que esta elaborasse nova conta relativa às partes em conflito nestes embargos. Parecer da Contadoria juntado às fls. 82/85. Impugnação aos cálculos juntada às fls. 90/94. Nos termos do despacho de fl. 109, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para que esta se manifestasse acerca da petição de fls. 90/94. A Contadoria Judicial juntou parecer às fls. 111/114, noticiando a retificação dos cálculos para inclusão das despesas processuais da ação cautelar e noticiou que os cálculos da correção monetária e dos juros foram efetuados nos termos das disposições constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 4, itens 4.2.1.1 e 4.2.2. É O RELATORIO. DECIDOA presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Após inúmeras remessas destes autos ao Contador do Juízo, sobreveio o despacho de fl. 109, por meio do qual determinou-se ao Experto que revisasse os cálculos nos termos da petição de fls. 90/94, se fosse o caso. O novo parecer foi juntado às fls. 111/114, por meio do qual foi noticiada a revisão dos cálculos para inclusão das despesas processuais efetuadas na ação cautelar bem assim a manutenção dos critérios adotados para fins de cálculo da correção monetária e de juros, elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, itens 4.2.1.1 e 4.2.2. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Assim, considero que os cálculos de fls. 111/114 espelham os ditames do título judicial em execução, em que pese o inconformismo da embargada, manifestado às fls. 117/118. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Por fim, conforme entendimento já pacificado na Jurisprudência, o valor da causa nos embargos à execução de sentença deve corresponder à diferença entre aquele valor pretendido pelo embargado e o tido como devido pela embargante. No presente caso, considerando-se os cálculos constantes dos autos, o valor da causa corresponde a R\$ 48.540,64, atualizados até 01/03/2012. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 15.309,88, atualizados até 01/03/2012, conforme parecer da Contadoria Judicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 48.540,64, atualizados até 01/03/2012), nos termos do art. 85 2º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias desta decisão para a ação nº 0134936-11.1979.403.6100, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006194-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-06.2015.403.6100) MOACIR AIRES DOS SANTOS CARNES - ME X MOACIR AIRES DOS SANTOS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 33/35, certificado à fl. 37, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA (SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos autos em apenso (Processos n.º 0020832-53.2009.403.6100, 0020629-91.2009.403.6100 e 0020090-28.2009.403.6100).

0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X JAIRO ALVES PEREIRA (SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos autos em apenso (Processos n.º 0020832-53.2009.403.6100, 0020629-91.2009.403.6100 e 0020090-28.2009.403.6100).

0001428-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MOACIR AIRES DOS SANTOS CARNES - ME (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X MOACIR AIRES DOS SANTOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MOACIR AIRES DOS SANTOS CARNES - ME e MOACIR AIRES DOS SANTOS, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 58.732,67 (cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 30.12.2014 (fls. 47/111), referente aos contratos n.º 0197.1365.000003000017810, n.º 21.1365.734.0000385.00 e n.º 21.1365.734.0000457.00. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 201 a executada informou a liquidação da dívida, e à fl. 209 a exequente requereu a desistência da ação. Assim, considerando a manifestação das partes, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud à fl. 132; ao levantamento das restrições apontadas às fls. 157/158 no sistema Renajud, bem como da penhora de fl. 184. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059547-87.1997.403.6100 (97.0059547-1) - AILTON ARANTES FERRAZ X CLAUDIO GOMES X JOSE MARQUES DA SILVA X OZEAS DIAS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AILTON ARANTES FERRAZ X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZEAS DIAS X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em sentença. Diante do pagamento informado à fl. 460, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente N° 7031

PROCEDIMENTO COMUM

0014926-48.2010.403.6100 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se vista à parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 492/494. Após, tomem conclusos.

0013418-96.2012.403.6100 - SHIRLEY TREVISAN NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos pela autora às fls. 375/377. Após, tomem conclusos.

0013058-93.2014.403.6100 - CAVALERA COM/ E CONFECOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP301389 - RICARDO KANASHIRO SYUFFI SOARES) X DIOGO M. CAVALCANTI - EPP(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos réus acerca do teor dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 229/237. Após, tomem conclusos.

0011589-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119) VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Promova o subscritor dos embargos de declaração de fls. 254/261 (Dr. PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) a regularização da representação processual. Após, tomem conclusos.

Expediente N° 7032

PROCEDIMENTO COMUM

0009297-20.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CONSTANTINO CARERA JUNIOR(SP081282 - FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Levando em conta a manifestação do MPF(fl. 1521), bem como a petição de fls. 1524/1544 e no mesmo sentido da decisão de fl. 1514, o Sr. Constantino Carera Junior poderá visitar a criança nos dias 27,28 e 29 deste mês, no horário das 08:30h até 12:30h; e no dia 30(sábado), também deste mês, das 10h às 13h, com a condição de que a criança esteja acompanhada de alguém da família da mãe, bem como de que ele, o Sr. Constantino, deposite, na Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, seus dois passaportes(italiano e brasileiro). Sem prejuízo, comunique-se à autoridade policial que o menor Ian não pode sair do território nacional até ordem em contrário. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009218-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

IMPETRADO: GERENTE GERAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da inscrição da impetrante junto ao CADIN por supostos débitos de FUST e FUNTTEL, fundos criados, respectivamente, pelas Leis n. 9.998/2000 e 10.052/2000, ambos em cumprimento à Lei Geral de Telecomunicações – Lei n. 9.472/1997.

Informa a impetrante que referidos débitos já são objeto de Ação Anulatória, distribuída por ela em face da Anatel, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal, processo n. 0021446-14.2016.4.03.6100. Narra que apresentou garanta idônea naquele processo, consubstanciada em dois imóveis com valor superior ao débito.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido liminar, oportunidade em que este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse a pertinência e utilidade da impetração do presente mandado de segurança, eis que na ação comum acima referida já havia pedido de suspensão da inscrição da impetrante junto ao CADIN.

Em resposta, a impetrante informou que na ação anulatória objetiva-se a anulação do débito junto à Anatel e nesta ação, pleiteia-se direito líquido e certo de livremente participar de projetos junto à Ancine.

Os autos vieram conclusos.

E o breve relatório.

Decido.

Em consulta ao processo nº 0021446-14.2016.4.03.6100, em trâmite perante esta 2ª Vara Cível Federal, verifiquei que naquele feito, com mesmas partes, foi feito o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender todos os procedimentos administrativos e judiciais, bem como retirar o nome da autora do CADIN e da SERASA. Ao final, pede a declaração de nulidade de todos os procedimentos administrativos e todos os débitos lançados a título de FUST e FUNTTEL, bem como todas as infrações aplicadas, ao argumento de que nunca prestou qualquer serviço de telecomunicação.

Neste mandado de segurança a impetrante pretende a suspensão da inscrição da impetrante junto ao CADIN por supostos débitos de FUST e FUNTTEL.

Constato, ainda, que na ação 0021446-14.2016.4.03.6100, às fls. 122/135, a parte autora, com o oferecimento de bens imóveis como garantia do débito, reiterou o pedido de exclusão de seu nome do CADIN e suspensão da exigibilidade da cobrança de FUST/FUNTTEL e de multa administrativa. A Anatel não concordou com a caução ofertada, por estar em desacordo com os termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e por tratar-se de bens pertencentes a terceiros. O pedido foi indeferido.

Verifico, assim, que já há uma ação em curso, proposta anteriormente, em 30.09.2016, com as mesmas partes, tratando dos mesmos fatos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na suspensão de todos os procedimentos administrativos e judiciais, bem como retirada o nome da autora do CADIN e da SERASA, ainda em trâmite, repita-se. Na referida ação, o pedido é mais amplo.

Em ambas as ações a causa de pedir refere-se à negativa de débito de FUST e FUNTTEL e à indevida inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Assim, diz o CPC, no artigo 57, que *“Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário as ações serão necessariamente reunidas”*.

Patente a ocorrência do referido instituto, nos exatos termos dos artigos 56 e 57 do CPC, não permitindo outra conclusão a não ser aquela capaz de ensejar a extinção do presente feito nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto e com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta ao processo nº 0021446-14.2016.4.03.6100.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

Ciência à PRF3 e ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

GSE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014346-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADERBAL MORELLI, RINALDO FACANHA MORELLI

REPRESENTANTE: ANA LÚCIA FACANHA MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RÉU: FUNDO DE ASSIST A SAUDE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com o qual pretende a parte autora migração para categoria MASTER, do plano de saúde oferecido pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, sem o cumprimento de novos prazos de carência.

Inicialmente distribuído à 44ª Vara Cível do Foro Central do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Distrito Federal ingressou no feito, alegando que o FASCAL não tem capacidade processual, sendo mero fundo contábil, sem personalidade jurídica. Ato contínuo a parte autora requereu a substituição do referido fundo pelo Distrito Federal, e o MM. Juízo Estadual determinado a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Não compondo o Distrito Federal o rol elencado no dispositivo supracitado, não é competente esta Justiça Federal para julgar a presente demanda.

Diante disso, tratando-se de competência em razão da pessoa e a fim de evitar nulidade processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015126-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JOSIAS SPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI RODRIGUES MACENA - SP316061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, traga o autor, em 15 (quinze) dias, declaração de pobreza, ou procuração "ad judicia", com poderes específicos para firmar declaração de pobreza, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, ou, ainda recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - MG143575, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752

DESPACHO

Ciência às rés da manifestação ID 2550439 e 2634968 da parte autora e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008124-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO SANTILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014782-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No caso, entendo imprescindível para a correta análise do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial a prévia oitiva da União Federal, a fim de que esta se manifeste, exclusivamente, acerca da regularidade e integralidade da apólice de seguro garantia ofertada pela autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo de contestação.

Com a juntada da manifestação determinada, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-92.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA BERNADETE TOLEDO RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINSTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato unificado juntado sob o id 2406409, um vez que Maria Lucia Costa Ruocco é pessoa estranha ao feito, devendo a impetrante demonstrar o extrato de sua movimentação financeira.

Promova-se, a secretaria do juízo, a exclusão da Defensoria Pública da União do polo passivo junto ao sistema processual, incluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (PRF.3).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5335

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0) - ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls.535: Prejudicado, em face da sentença de fls. 460/461. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0033963-23.1994.403.6100 (94.0033963-1) - DANIEL SIMAS COUTO X ISMAEL ELIAS SARTORI ROVARIS X MARCO ANTONIO DA COSTA FRANCA X NAUM SZULMAN X RUBENS SAKEMI X SEBASTIAO DA SILVA X TAKATOSHI IMAFUKU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 967/968: Defiro a devolução de prazo, conforme requerida pela parte autora, a qual deverá se manifestar, também, sobre a planilha dos créditos apresentados pela ré (fls. 969/1002). Após, em nada sendo requerido quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000553-03.1996.403.6100 (96.0000553-2) - JOSE DE ARAUJO COSTA X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE VIEIRA MORDES X JOSE AUGUSTO CECCHINI X JOSE BARBOSA CORREA NETO(SP187453 - ALEXANDRE NARKEVICS E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041720-29.1998.403.6100 (98.0041720-6) - ODILON PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ ALAMINO X RUBENS LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA GERALDA FERREIRA X MARIA BARBARA GONCALVES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X ANALIA DE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE SOBRAL X JOAQUIM OLIVEIRA MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ora, Manifestem-se os autores Maria Bárbara Gonçalves e Durvalino Alves dos Santos sobre os dois últimos parágrafos da petição de fls. 669/670, especificamente sobre a forma de ressarcimento estabelecida no artigo 916 do Código de Processo Civil e forma de correção do débito, tendo em vista que os depósitos já ultrapassaram o limite de parcelas.Após, tornem conclusos.

0052624-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052624-9) - ISRAEL GOMES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012496-07.2002.403.6100 (2002.61.00.012496-3) - SILVIO NAKANO E CIA LTDA X DROGARIA PRESIDENTE LTDA X DROGARIA IMPERIO LTDA X DROGARIA PADRE PERICLES X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA - FILIAL 1 X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA - FILIAL 2(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 895/897: Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 11.403,40, com data de julho/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0017093-19.2002.403.6100 (2002.61.00.017093-6) - ANTONIO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.: 211/213: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Com sem manifestação, tornem conclusos.

0010505-15.2010.403.6100 - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002841-54.2015.403.6100 - ERNESTO HYPOLITO(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0003225-80.2016.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 543,68 (quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), com data de 29/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017265-67.2016.403.6100 - FLAVIA MARTINS BARBOSA TESTINO X GIANCARLO MANUEL TESTINO MARCHAND(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fls. fls. 151, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024019-25.2016.403.6100 - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 98. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 95/97. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008615-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BAHEMA SA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0017667-85.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7) - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 768/787: Por ora, retornem os autos a Contadoria Judicial para que seja refeitos ou ratificados os cálculos, bem como sejam esclarecidos os pontos levantados pelas partes.No tocante a controvérsia de aplicação dos juros remuneratórios com os juros de mora embutido na Taxa Selic, a qual contempla correção monetária e juros de mora, contudo, não abrange os juros remuneratórios, os quais, por definição, não representam índice de atualização monetária, tão pouco, deve se confundir a natureza jurídica dos juros remuneratórios com as dos juros de mora embutidos na Taxa Selic. Em resumo, a Taxa Selic incidiria sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios, para os casos que não houve o levantamento do FGTS, uma vez que o juro remuneratório advém da sistemática da legislação definida pelo FGTS.Com a vinda dos cálculos e esclarecimentos dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9) - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 754, haja vista que os valores depositados a título de honorários advocatícios pela CEF (fls. 473, 667 e 380), não foram levantados. Diante do apurado pela Contadoria, constata-se que há valores a serem levantados pela CEF e pelo patrono da parte autora. Assim, considerando que somente a CEF apresentou manifestação nos autos, proceda à expedição de alvará de levantamento em favor desta, nos termos apurados pela Contadoria (fls. 730) - R\$12.354,85 (doze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) - atualizados até novembro de 2013. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito e, em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá apresentar nos autos o nome do patrono que constará da guia, com poderes para receber e dar quitação. Intimem-se.

0024692-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024692-3) - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA

Fls. 205/210: Ciência à parte autora dos extratos juntados pela ré. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOAQUIM FERRARI FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA e BANCO BMG S.A**, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os descontos no benefício nº 1789178131, de titularidade do autor, no valor de R\$ 864,80 (oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), até julgamento final, devendo absterem-se os réus de inserirem o nome do aposentado nos cadastros de devedores.

Relata que, em 10 de agosto de 2017, compareceu a sua agência no Banco do Brasil para sacar sua aposentadoria, como faz todos os meses, mas, ao realizar o saldo em conta, notou que o valor de sua aposentadoria estava minorado em R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais).

Esclarece que, ao procurar o INSS para se informar sobre a razão do desconto, descobriu a existência de um empréstimo consignado (nº 3615867) contratado junto ao segundo requerido - Banco Safra, no valor de R\$ 30.349,18 (trinta mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), para ser pago em 72 parcelas de R\$ 864,80, (oitocentos e sessenta e quatro reais oitenta centavos), com o primeiro desconto para 07/2017.

Explica, ainda, que o valor decorrente do empréstimo fraudulento foi transferido para uma conta aberta em seu nome (também sem o seu consentimento) junto à Caixa Econômica Federal, que já estaria zerada.

Outrossim, foi informado sobre a existência de outros dois contratos de cartões de crédito (nºs 12971808 e 178917813100082017), este último com saldo devedor de R\$ 3.903,27 (três mil novecentos e três reais e vinte e sete centavos), junto ao terceiro requerido - Banco BMG.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, em que pesem os fatos narrados, não é possível a este magistrado aferir, de forma sumária, se os contratos ora impugnados foram celebrados de forma fraudulenta.

Destarte, o documento correspondente à tela de consulta de empréstimo consignado (id 2303951) demonstra ter havido, em 13/06/2017, uma primeira tentativa de empréstimo junto ao Banco Safra, no valor de R\$ 30.178,67 (trinta mil e cento e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Este contrato (n. 3558429), no entanto, aparentemente não fora efetivado, tendo em vista a indicação de sua exclusão do sistema em 14/06/2017.

O mesmo documento comprova que, após a exclusão do contrato supracitado, fora celebrado, em 22/06/2017, o contrato de empréstimo em consignação n. 3615867, que o autor alega não ter sido por ele celebrado.

Ademais, os fatos narrados na exordial dão conta de que a parte autora passa por dificuldades financeiras, tendo inclusive solicitado um empréstimo junto a CREFISA, prontamente recusado.

Neste cenário, não há como ignorar, antes da formação do contraditório, a possibilidade de o autor haver contraído empréstimos por livre e espontânea vontade em um momento de dificuldade financeira.

Importa ressaltar, também, que não foi juntado aos autos o extrato da conta aberta junto à CEF (para onde o dinheiro emprestado fraudulentamente teria sido transferido), documento esse que reputo essencial para comprovar que o autor não está de posse quantia fruto do empréstimo contestado.

Assim, nesta fase de cognição sumária não há nos autos prova irrefutável das alegações do demandante, sendo necessário, para a formação de melhor juízo, o aperfeiçoamento do contraditório.

Desta sorte, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida, **INDEFIRO**, por ora, a **TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada das contestações.

Citem-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014689-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifiquei que o despacho de id 2613552 foi disponibilizado no DJE no dia 14/09/2017. Contudo, não constou o nome das partes, motivo pelo qual, determino a sua republicação.

Despacho de id 2613552:

"Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se."

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014853-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBINATA COMERCIO E CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FARIAS HOLANDA - BA24409, RAFAEL DOS REIS FERREIRA - BA28345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA/BA

D E S P A C H O

Verifiquei que o despacho de id 2614458 foi publicado no DJE em 14/09/2017. Contudo, não constou o nome das partes, motivo pelo qual determino a sua republicação.

Despacho de id 2614458: "Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) esclarecer a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA/BA);
- 2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;
- 3) regularizar a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se."

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5005698-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

RÉU: KELIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação renovatória de locação c.c revisional de aluguel ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de KELIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP.

Narra a autora que a ré é proprietária de imóvel situado na Praça Expedicionário Antonio Garcia, nº 136, Centro, Suzano, o qual foi locado para instalação de agência dos Correios.

Relata que o contrato de locação foi firmado em 2/08/2012, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos.

Considerando que o termo final data de 01/08/2017, propõe-se a presente demanda para renovação do contrato de locação, na forma do artigo 51, da Lei nº 8.245/91.

Pretende seja renovada a locação pelo valor médio de mercado, correspondente a R\$ 8.330,00 (oito mil, trezentos e trinta reais), mantendo-se os demais termos do contrato.

Salienta que atualmente paga o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e que a ré entende que o montante deve corresponder a R\$ 22.508,00 (vinte e dois mil, quinhentos e oito reais), concordando, no entanto, com a renovação, desde que continue a ser paga a quantia de R\$ 15.000,00, a qual, no entanto, ultrapassa o teto máximo do laudo da ECT, em 63,57%, inviabilizando a negociação.

Requer seja a ação julgada procedente para determinara renovação do contrato de locação comercial, por igual prazo e mesmas condições, e, ainda, revendo-se o valor do aluguel para R\$ 8.330,00, adequando-se à realidade de mercado.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio de decisão (Id. 1429895), determinou-se a intimação da ECT para manifestação acerca do prazo decadencial da renovatória.

Sobreveio manifestação nos autos (Id. 1631755), requerendo designação de audiência de conciliação.

É o relatório.

Decido.

A ação renovatória é o meio processual posto à disposição do locatário com vistas à obtenção, por via judicial, da renovação do pacto locatício.

Essa proteção legal não se dá em caráter absoluto, razão pela qual há requisitos a serem observadas, os quais se encontram elencados na Lei nº 8.245/91.

O §5º, do artigo 51, da sobredita Lei dispõe que "do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor".

Assim, considerando que o termo final da locação ocorreu em 02 de agosto de 2017, e que a presente ação foi proposta em 28 de abril de 2017, ou seja, apenas três meses antes do término do contrato, restou evidenciada a decadência.

Desta feita, indubitosa a extinção do direito de o recorrente conseguir a renovação da locação pela via judicial.

O prazo decadencial não se suspende e tampouco se interrompe, gerando a perda do direito à renovação da avença locatícia.

Diante do exposto, reconheço a decadência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação honorária em virtude da não triangulação da relação processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5010351-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ALEXANDRE ATHANASIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião proposta por Fabio Alexandre Athanasio, visando ao reconhecimento de que adquiriu a propriedade do imóvel localizado na Rua Felisberto de Sanctis, n. 40, Vila Brasilina, São Paulo/SP.

1. Junte-se aos autos consulta efetuada junto ao banco de dados da Receita Federal, na qual consta que o autor reside na Rua Brasílio Machado, n. 588, endereço diverso do indicado na inicial.

2. Intime-se o autor para que em 15 dias:

a) esclareça a divergência de endereços.

b) junte aos autos cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para análise do pedido de justiça gratuita.

c) esclareça a informação de que o imóvel foi objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, informando por que tal dado foi omitido da petição inicial.

d) informe de forma conclusiva há quanto tempo encontra-se na posse do imóvel, tendo em vista que a petição inicial ora indica que a posse teve início em 2009 e ora afirma que “o autor mantém a posse ad usucapionem sobre o imóvel desde 1979”.

e) inclua a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações, venham conclusos para extinção do feito.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014076-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ILTON MARTINS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por Ilton Martins Lopes em face da Caixa Econômica Federal, visando à autorização para liberação de valores do FGTS depositados em conta inativa pertencente ao autor.

O valor da causa foi fixado em R\$5.000,00.

É o relatório.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$5.000,00.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data::11/04/2007 - Página::614 - Nº::69.)]

Intime-se o requerente e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000124-47.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ORDONEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: NANCY NISHIHARA DE ARAUJO - SP318750
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de importância nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0081548-42.1992.403.6100, que tramita nesta Vara Federal.

Pretende o requerente, na qualidade de sucessor, a liberação do crédito da co-exequente ZELIA SILVA ORDONEZ, falecida no curso daquela ação.

Entretanto, o levantamento de depósito judicial relativo a crédito de parte falecida depende da regular habilitação de seus sucessores, **nos próprios autos**, conforme o procedimento previsto nos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil em vigor.

Assim, houve determinação do juízo no sentido de determinar a emenda da inicial para requerer sua habilitação como sucessor da parte falecida **nos autos do processo principal, onde será decidida a destinação do crédito.**

Intimado, o petionário, equivocadamente, requereu a habilitação dos sucessores no bojo destes autos, os quais se afiguram a via inadequada para a formalização da pretensão de levantamento de crédito judicial vinculado a outro processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PEREIRA SCHUTZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RITA DE CASSIA PEREIRA SCHUTZE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada “que considere o valor de até US\$ 100.00 (Cem dólares americanos), para fins de isenção do Imposto de importação às remessas remetidas pela Impetrante do exterior a qualquer pessoa física no Brasil”.

A impetrante afirma que está de mudança para os Estados Unidos, “onde trabalhará prestando serviço de compra, bem como com o recebimento e redirecionamento de produtos adquiridos por Brasileiros em lojas daquele País e como *personal shopper*”.

Relata que sua atividade encontrará obstáculo no fato de a Receita Federal não considerar, para fins de isenção do Imposto de Importação, que os produtos com valor abaixo de cem dólares são isentos, conforme preceitua o Decreto-Lei nº 1.804/80.

No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 37/66 elencou tanto os contribuintes do Imposto de Importação quanto os responsáveis, nos seguintes termos:

Art.31 - É contribuinte do imposto:

I - o importador; assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art . 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador; quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

No caso dos autos, a impetrante não ostenta a qualidade de contribuinte do Imposto de Importação ou de responsável tributário.

Assim, embora se reconheça seu interesse econômico na declaração de isenção dos produtos que ela remeterá para o Brasil, inexistente legitimidade para requerer a isenção.

Considerando que o objeto do presente mandado de segurança é a declaração de que os objetos remetidos pela impetrante não se sujeitam ao recolhimento de Imposto de Importação, se abaixo de cem dólares americanos, para pleitear a isenção do tributo seria necessário que a impetrante se enquadrasse em alguma das hipóteses acima elencadas, o que não ocorreu.

Portanto, resta evidenciada sua ilegitimidade para pleitear a isenção do Imposto de Importação e, conseqüentemente, para impetrar o presente mandado de segurança.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da impetrante e indefiro a inicial, extinguindo o processo com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 21 de março de 2017.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-46.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **COSTA PINTO S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexigibilidade dos honorários advocatícios relativos a débitos previdenciários inseridos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, anulando-se a verba incluída na consolidação dos débitos parcelados.

Aduz que, ao aderir ao parcelamento, foram incluídos na consolidação valores relativos aos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários, em ofensa ao benefício fiscal de redução de 100% do encargo legal previsto na Lei n.º 11.941/09 e de sua isenção em processos judiciais extintos em decorrência da desistência por adesão.

A autora requereu a redução do valor atribuído à causa (petição ID 354212), o que restou indeferido no despacho ID 365443.

Após o aditamento da inicial (ID nº 390407), foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios referentes aos débitos previdenciários incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, determinando à autora o recálculo do valor do débito consolidado com a exclusão dessa verba, a fim de dar continuidade ao recolhimento das demais prestações do parcelamento com o devido ajuste (ID nº 392150).

Após a juntada da memória discriminada do valor recalculado do débito, pela autora (ID nº 421040), a União apresentou sua contestação (ID nº 639241), aduzindo a legalidade da inclusão dos valores questionados no parcelamento, sob pena de descaracterização do programa de parcelamento previsto em lei. Afirma ainda que os honorários advocatícios cobrados nas execuções fiscais previdenciárias não se confundem com o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, alega que o art. 38 da Lei nº 13.043/2014 foi revogado pela Medida Provisória nº 766/2017.

A União noticiou ainda a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000909-39.2017.4.03.0000 (ID nº 654198).

A autora apresentou réplica, reiterando os pedidos formulados na inicial (ID nº 1082692). Peticionou também requerendo que as Notas PGFN/CRJ nº 135/2017 e PGFN/CDA nº 315/2017 fossem levadas em consideração quando do julgamento do feito (ID nº 1282720).

A União informou concordar com os cálculos apresentados pela autora (ID nº 1953516).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei n.º 11.941/09 estabeleceu a redução de 100% sobre o valor do encargo legal para todos os débitos objeto da adesão ao parcelamento (artigos 1º, § 3º, e 3º, § 2º).

O encargo legal, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é acrescido, no percentual de 20% sobre o valor do crédito tributário, para formação do débito inscrito em Dívida Ativa, sendo recolhido aos cofres públicos e convertido em renda da União.

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que o encargo legal referido substitui os honorários advocatícios em caso de condenação judicial do devedor em sede de execução fiscal ou embargos à execução, consoante se verifica da ementa do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1143320/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (...). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp nº 1143320/RS. Rel.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 21.05.2010).

A partir da vigência da Lei n.º 11.457/07, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º).

De acordo com o artigo 16 do referido Diploma Legal, todos os débitos (original, acréscimos legais e outras multas previstas em lei) relativos àquelas contribuições sociais passaram a constituir Dívida Ativa da União. Ou seja, a partir da vigência da Lei n.º 11.457/07 os novos débitos previdenciários a serem inscritos em Dívida Ativa também passaram a se sujeitar à disposição do DL n.º 1.025/69. Contudo, os débitos já inscritos, para os quais não havia previsão de acréscimo, não contavam com o encargo legal, sendo devidos honorários sucumbenciais em razão do ajuizamento de execução fiscal.

Ainda, o artigo 16, §3º, da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar, judicial e extrajudicialmente, o INSS, o FNDE e a União nos processos relativos às dívidas previdenciárias.

Isto é, independentemente da data de inscrição do débito previdenciário em Dívida Ativa, todos passaram à representação pela PFN, que, segundo a disposição do artigo 2º DL n.º 1.025/69, tem remuneração própria pela cobrança de dívida ativa e pela defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional.

Registro, por oportuno, os termos do artigo 37-A da Lei n.º 10.522/02, que, em relação aos créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em Dívida Ativa, prevê que estes "também serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Em que pese a Lei n.º 11.941/09 não faça menção à redução de honorários relativos a débitos previdenciários, não se mostra razoável o apego à interpretação literal da norma, de forma a admitir a redução da verba equivalente a honorários apenas dos débitos não previdenciários, inscritos a qualquer tempo, e dos previdenciários inscritos em dívida ativa após a vigência da Lei n.º 11.457/07, inviabilizando a redução para os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da sua vigência.

Assim, não obstante a natureza diversa das verbas relativas ao encargo legal e aos honorários advocatícios, com a inclusão daquele nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação da verba honorária.

Com efeito, o disposto no artigo 111 do CTN não pode ser tomado de forma a contrariar o objetivo almejado pela norma, mormente no caso dos programas de benefícios fiscais para adimplemento dos débitos tributários.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO. (...) 2. Com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados "honorários previdenciários" foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tornando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" (art. 2º). A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais", sendo que "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União" (§ 1º). 3. Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do "encargo legal" nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida — incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. 4. Além disso, embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários. Ressalte-se que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333 do CPC). Isso porque, "nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não inexistência do fato" (AgRg no AREsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014). 5. Cumpre registrar que a presente conclusão não implica violação dos arts. III e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto — encargo legal e honorários advocatícios —, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos. 6. Recurso especial não provido. (STJ. REsp nº 1.430.320/AL. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 26.08.2014 – grifo nosso).

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. POSICIONAMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. [...] 3. É firme o posicionamento de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que: "A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (AgRg no REsp 1548619/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 4/2/2016). Precedentes: AgInt no REsp 1591801/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1557789/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463121/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS SUBMETIDAS A PARCELAMENTO. LEI Nº. 11.941/2009. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que deu provimento à ação declaratória movida pelo contribuinte para afastar a exigência dos honorários previdenciários do parcelamento efetivado com base na Lei nº 11.941/2009. II. Nos termos do art. 1º, parágrafo 3º da Lei nº 11.941/09 os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere o caput do artigo poderão ser pagos ou parcelados com redução de "100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal". III. A exata concepção do termo "encargo legal" para fins de delimitar o sentido e o alcance da norma em análise foi conferida pela Lei nº 10.522/2002 (parágrafo 1º do art. 37-A), incluído pela Lei nº 11.941/2009, ao dispor que: "Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União". IV. Redução de cem por cento, albergada pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 1º, parágrafo 3º), que também deve ser aplicada aos débitos previdenciários, devendo, portanto, ser excluído do valor das prestações do parcelamento firmado o montante atinente aos honorários advocatícios previdenciários. Precedentes: 08002648520124050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 22/03/2013; Apelação 21861/Al, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 24/04/2012, Publicação: DJE 26/04/2012) V. Apelação não provida. (TRF-5. AC 00025805420124058100. Rel.: Desembargador Federal Manuel Maia. DJE 31.03.2017).

Portanto, em interpretação teleológica e sistemática da Lei n.º 11.941/09 e da legislação tributária nacional, a redução de 100% dos encargos legais se estende aos honorários advocatícios devidos em execuções fiscais relativas a débitos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, sendo procedente a pretensão autoral.

Por fim, em relação às Notas PGFN/CRJ nº 135/2017 e PGFN/CDA nº 315/2017, registre-se que embora estas demonstrem uma possibilidade de alteração no entendimento aplicado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao tema, ainda não houve a inclusão da tese relativa à “manutenção da cobrança administrativa dos honorários previdenciários incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 e reaberturas” na Lista de dispensa do art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência dos honorários advocatícios relativos a débitos previdenciários inseridos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, bem como a nulidade de sua inclusão no montante consolidado pela autora.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000909-39.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010774-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STYLLUSFARMA DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de ID 1978960 e 2276357 pela parte impetrante (ID 2640293) no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006157-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ZBM COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA, BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEUSA VELISTA GASTALDELLO - SP55231

S E N T E N Ç A

Vistos,

Verifica-se que o coexecutado Berardino Antonio Fanganiello se manifestou nos autos, antes mesmo de sua citação, noticiando o pagamento extrajudicial, perante a instituição financeira, do valor principal do débito, bem como das custas e honorários advocatícios (ID 2267643).

Intimada para se manifestar sobre o quanto alegado, a CEF confirmou a quitação do débito (ID 2498486),

Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015188-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR MOREIRA ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.

Providencie, ainda, a juntada das 02 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como, a planilha de evolução do financiamento do contrato 1555517901-36, contendo as prestações quitadas e as que se encontram em aberto.

Por fim, esclareça o valor dado à causa haja vista o benefício econômico pretendido.

Com ou sem cumprimento, tornem conclusos após a fluência do prazo.

I.C.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012041-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 incidente sobre: salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença. Requer ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão de tal exigência.

Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Intimada para regularização da inicial (ID 227102), a impetrante requereu a manutenção do valor atribuído à causa (ID 2351342), pleito que foi indeferido (ID 2352328).

Assim, voltou a peticionar requerendo a alteração do valor da causa e juntando comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 2633880).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, aceito a petição ID 2633880 e documentos como emenda à inicial, para determinar a alteração do valor da causa para o montante indicado pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas**, carecendo a Impetrante de interesse de agir, nesse particular.

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas ao **salário maternidade**.

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência também tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão — que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no REsp 1.322.945/DF. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 30.06.2016).

AGRAVO INTERNO (ART. 1021, CPC/15). JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. I – (...) III - Verifica-se sobre a questão, que apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. IV - Acrescente-se, que mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas do STJ proferiram julgamentos reconhecendo o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia, destarte, retornando ao entendimento anterior, no sentido em que reconhecia que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. Precedentes. V - Acrescente-se, ainda, que a questão foi totalmente dirimida nos EDcl no EDcl no REsp 1322945, julgado em 04/08/2015, transitado em julgado em 19/09/2016, onde os ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria acolheram os embargos de declaração (da Empresa e da União), nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VI - Agravo interno desprovido. (TRF-3. APELREEX 00220386320134036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 05.09.2017).

Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba), ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por fim, no tocante aos recursos utilizados pelo empregador na educação de seus empregados – **auxílio educação** – estes possuem natureza indenizatória, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no REsp 182495, Ministro Herman Benjamin, 07/03/2013)

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido referente à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço constitucional sobre férias indenizadas.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) terço constitucional sobre férias gozadas; e iv) auxílio educação.

Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor da causa, nos termos da petição ID 2633880.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, e para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015150-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA MENESES MACIEL SANTOS, NELMA FRANCO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO SCARPELO, LUANA PAULA CHINAGLIA BARROS, GABRIELLE FERNANDES MORAES, APARECIDO HERNANI FERREIRA, AMABILE NERY DOS SANTOS SILVA, ANNA LAURA AGUILERA, EMIZAEEL FELIX DE LIMA, LARISSA CUNHA OLIVEIRA, VIVIANE PEGORARI LOPES, VICTORIA SEBRIAM PENARANDA, REBECA DE OLIVEIRA MILANI MENINO, DANIELE CARDOSO PRESTES, NATERCIA FERNANDA MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo as cópias dos documentos pessoais dos impetrantes que contenham os números do CPF;

a.2) apresentando novamente as procurações de ID's 2635481 e 2635486 por estarem ilegíveis;

a.3) colacionando a procuração da Senhora Larissa Cunha Oliveira;

a.4) esclarecendo se a Senhora CARINA CUNHA DE OLIVEIRA (ID 2635494) constará no polo ativo da demanda já que outorgou procuração (ID 2635494) e não está registrada na petição inicial como impetrante;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LODI CHAVES - RS63524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 1800571 pela parte impetrante, mesmo após a concessão de prazo suplementar àquele previsto pelo artigo 321 do CPC (ID 2101197 e 2439115), **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES ARRIERO - PR29160
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando que seja reconhecida a não-incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre os valores devidos a título de ICMS, excluindo-se estes valores das respectivas bases de cálculo, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1084766).

Notificada (ID 1103692), a autoridade coatora prestou informações (ID 1150622 e 1270916), aduzindo a legalidade da exação.

Os embargos de declaração da parte impetrante (ID 1169583) foram parcialmente acolhidos, apenas para corrigir o erro material, passando a constar **NORVARTIS BIOCIENTIAS S/A** no relatório da r. liminar (ID 1170980).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1558948).

A empresa impetrante juntou aos autos (petição de ID 849139) notas fiscais de sua matriz e filiais em que se alega que demonstra a incidência de ICMS em suas notas de saída, bem como peticionou reiterando pedido para que, julgando o mérito, o Juízo faça constar a inconstitucionalidade de Lei nº 12.973/2014 (ID 2116266).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Anote-se, então, que caberá ao STF decidir quanto a constitucionalidade da Lei nº 12.973/2014 ao fazer incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009068-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REPA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014966-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISELA LUISA STERZI DE BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA - SC28286

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISELA LUISA STERZI DE BRITTO** contra ato do **PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a declaração de nulidade das questões 8, 21 e 40, referentes à Prova Tipo 1 do XXIII Exame de Ordem Unificado. Consequentemente, requer seja assegurado o seu direito à participação na prova prático-profissional a ser realizada dia 17.09.2017.

Narra ter realizado a primeira fase do Exame supra, obtendo 39 acertos, de forma que não logrou aprovação para a realização da próxima fase do certame (prova prático-profissional).

Sustenta, em suma, a nulidade das questões elencadas, alegando: i) presença de questão relativa à matéria não prevista em edital; ii) erros materiais; iii) não observância a entendimentos proferidos pelo Itamaraty; iv) questão com mais de uma alternativa correta.

Intimada para regularização da inicial (ID 2624400), a impetrante peticionou juntando sua declaração de imposto de renda, para fins de comprovação de sua hipossuficiência econômica (ID 2629275).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 2629275 e documentos como emenda à inicial, para deferir os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Para concessão de medida liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII).

A advocacia é regulada pela Lei n.º 8.906/94, que prevê os requisitos necessários ao exercício da profissão, entre os quais destaco a aprovação do candidato em Exame da Ordem (art. 8º, VI).

Cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, escolher as disciplinas que serão objeto de exame para inscrição nos quadros do Conselho Profissional, bem como elaborar as questões das provas, em conformidade com as regras expressamente constantes do edital respectivo.

No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade estrita, da vinculação ao edital e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Assim, ressalvada a incompatibilidade com o edital, ilegalidade ou erro grosseiro, não cumpre ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas.

Nesse sentido, as ementas dos julgados que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas. (STF. MS nº 30.859/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. DJE 24.10.2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRELAÇÃO TEMÁTICA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA. 1. O julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa se for constatada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência das razões recursais, aferível conforme os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do Tribunal. 2. Não há falar em teratologia das questões formuladas em prova objetiva de concurso público se não apresentam incoerências nem duplicidade de respostas ou ausência destas. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens. 4. O Poder Judiciário pode examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático previsto no edital do certame, pois tal proceder constitui aspecto relacionado ao princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. Em se tratando de mandado de segurança, a prova deve vir pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória. 5. Das provas documentais trazidas aos autos, infere-se que inexistente desconformidade entre os temas tratados nas questões impugnadas e o conteúdo programático do edital. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg 29.039/DF. Rel.: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJE 02.10.2012).

Em relação às questões nº 21 e 40, verifica-se que o inconformismo da parte impetrante tem fundamento exclusivamente na discordância com o entendimento adotado pela banca examinadora e aquele que entende correto.

Portanto, uma vez que os pontos levantados dizem respeito aos critérios adotados pela banca para correção da prova aplicada, não cabe a este Juízo a sua apreciação.

Desta forma, passo à análise da questão nº 8, em razão da alegação de desrespeito às previsões do edital e ocorrência de erro material.

Questão 8

O Dr. Silvestre, advogado, é procurado por um cliente para patrociná-lo em duas demandas em curso, nas quais o aludido cliente figura como autor. Ao verificar o andamento processual dos feitos, Silvestre observa que o primeiro processo tramita perante a juíza Dra. Isabel, sua tia. Já o segundo processo tramita perante o juiz Dr. Zacarias, que, coincidentemente, é o locador do imóvel onde o Dr. Silvestre reside. Considerando o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, assinale a afirmativa correta.

- A) O Dr. Silvestre cometerá infração ética se atuar em qualquer dos processos, tendo em vista o grau de parentesco com a primeira magistrada e a existência de relação negocial com o segundo juiz.*
- B) O Dr. Silvestre cometerá infração ética apenas se atuar no processo que tramita perante a juíza Dra. Isabel, tendo em vista o grau de parentesco com a magistrada. Quanto ao segundo processo, não há vedação ética ao patrocínio na demanda.*
- C) O Dr. Silvestre cometerá infração ética apenas se atuar no processo que tramita perante o juiz Dr. Zacarias, tendo em vista a existência de relação negocial com o magistrado. Quanto ao primeiro processo, não há vedação ética ao patrocínio na demanda.*
- D) O Dr. Zacarias não cometerá infração ética se atuar em ambos os feitos, pois as hipóteses de suspeição e impedimento dos juízes versam sobre seu relacionamento com as partes, e não com os advogados.*

A impetrante afirma que a questão teria por objeto matéria não prevista em Edital, relativa às situações que ensejam suspeição e impedimento de magistrado.

Entretanto, pela leitura do Edital de Abertura do XXIII Exame de Ordem Unificado (ID 2614203), constata-se a previsão expressa da matéria relativa à “Impedimentos e suspeição” no conteúdo programático trazido pelo Anexo II, na seção referente à matéria de processo civil.

Em que pese a alegação de que o assunto tratado estaria fora da legislação específica de ética profissional, é cediço que o Direito é um conjunto de normas interligadas entre si, e que a divisão feita entre as matérias tem por objetivo facilitar o seu ensino, estudo e exercício, não ensejando a incomunicabilidade entre normas de matérias diversas. Nas palavras de Miguel Reale:

“Não basta, porém, ter uma visão unitária do Direito. É necessário, também, possuir o sentido da complementaridade inerente a essa união. As diferentes partes do Direito não se situam uma ao lado da outra, como coisas acabadas e estáticas, pois o Direito é ordenação que dia a dia se renova. A segunda finalidade da Introdução ao Estudo do Direito é determinar, por conseguinte, a complementaridade das disciplinas jurídicas, ou o sentido sistemático da unidade do fenômeno jurídico.”^[1]

Desta forma, eventual interdisciplinaridade das questões presentes no Exame de Ordem não caracteriza nulidade, desde que todas as matérias abordadas estejam previamente previstas no Edital, como ocorreu no caso.

A impetrante aduz, ainda, a ocorrência de erro material na alternativa “d” da mesma questão, que teria trocado o nome dos personagens mencionados no enunciado.

Destarte, uma vez que a alternativa indicada como correta pelo gabarito oficial^[2] era a “b”, irrelevante dirimir se a troca dos nomes pela alternativa “d” foi proposital ou decorreu de erro material, uma vez que não influencia a solução correta da questão pelo candidato.

Portanto, não obstante o *periculum in mora* decorrente da proximidade da realização da prova prático-profissional, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado, sendo de rigor o indeferimento do pedido de anulação das questões apontadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

[1] REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª Ed. Saraiva, São Paulo, 2001.

[2] https://fgvprojetos.s3.amazonaws.com/626/101773_GABARITOS%20PRELIMIARES_XXIII_EXAME_DE_ORDEM.pdf

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CA VANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NS2.COM INTERNET S.A.** (ID nº 2253506) em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID nº 2176515).

Sustenta, em suma, não ter formulado pedido de concessão de medida liminar, tendo requerido apenas o reconhecimento de que o depósito judicial tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, constata-se que, de fato, os requerimentos formulados pela impetrante não incluíram pedido de medida liminar, conforme se verifica dos pedidos constantes da inicial:

*“a) Em sede preliminar, que seja reconhecido o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às competências vincendas que a Impetrante depositará e informará a este MM. Juízo, em decorrência do exercício da **faculdade** que possui para a realização de depósito judicial, nos termos do **artigo 151, inciso II do CTN**, e do posicionamento jurisprudencial consolidado (**Súmula nº 2 do E. TRF-3ª Região**)¹⁶, incluindo do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”)**¹⁷, bem como que seja determinado à D. Autoridade Coatora, por meio do órgão responsável na Administração Pública (Receita Federal do Brasil), que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos créditos tributários objeto desta discussão, a partir de agora depositados em juízo, quais sejam, (a) inscrição em Dívida Ativa; (b) ajuizamento de Execução Fiscal; e (c) incidência de juros de mora e multa sobre os valores em decorrência da inexistência da mora, bem como que seja autorizada a expedição de Certidão Positiva com efeitos Negativos, nos termos dos artigos 205 c/c 206 do CTN, com a suspensão da exigibilidade até os limites dos depósitos judiciais;*

b) Quanto ao mérito, que seja CONCEDIDA integralmente a segurança para que seja reconhecido o seu direito ao creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS nas operações relativas aos produtos sujeitos ao regime monofásico, nos termos da Lei nº 10.047/2000, ainda que estas saídas sejam tributada à alíquota zero, por autorização expressa do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e do artigo 16 da Lei nº 11.116/2004 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 206/2004), afastando-se as disposições dos artigos 3º, incisos I, alíneas “b” da Lei

nº 10.637/2002 da Lei nº 10.833/2003, do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, bem como da IN SRF nº 594/2005, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II, 37, 59, 150, incisos I e II, 195, § 12, todos da CF/88, como forma de afastar a violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, principalmente, ao princípio da não-cumulatividade, tendo em vista a sua compatibilidade com o regime monofásico, previsto no artigo 149, § 4º da CF/88, bem como do artigo 2º da LINDB, para que, ao final, seja julgado procedente o pedido com a concessão integral da segurança pretendida, como julgado no precedente proferido pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”), Recurso Especial nº 1.051.634/CE; e

c) Ao final, em caso de procedência da presente ação mandamental, que seja autorizada a restituição ou compensação, pela Impetrante, na via administrativa, referente às competências passadas, nos termos dos artigos 74 da Lei nº 9.430/96, 170 e 170-A do CTN e da Instrução Normativa vigente quando da apresentação dos pedidos administrativos de compensação, atualmente regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, especialmente seus artigos 44 e 45, respeitado o prazo prescricional, com incidência de juros pela Taxa Selic, bem como em decorrência do posicionamento consolidado pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESp nº 1.114.404/MG)”.

Portanto, razão assiste a embargante, sendo de rigor a anulação da decisão de ID nº 2176515.

Por fim, no tocante ao pedido preliminar, anote-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que o depósito de valores em Juízo, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, prescinde de autorização judicial (STJ. AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28/06/2012).

Diante do exposto, nos termos do art. 1.022, I do CPC, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para em face da ausência de pedido liminar, cassar a decisão de ID nº 2176515.

Oficie-se a autoridade impetrada.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009388-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Voltem os autos conclusos após a juntada das informações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015184-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA., DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

a.2) fornecendo as cópias dos CNPJ's da parte impetrante.

b) Após o cumprimento do item "a":

b.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

b.2) Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

b.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

c) Providencie a Secretaria a alteração da classe social para Mandado de Segurança tendo em vista que foi cadastrado equivocadamente como Coletivo.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015184-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA., DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

a.2) fornecendo as cópias dos CNPJ's da parte impetrante.

b) Após o cumprimento do item "a":

b.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

b.2) Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

b.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

c) Providencie a Secretaria a alteração da classe social para Mandado de Segurança tendo em vista que foi cadastrado equivocadamente como Coletivo.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITABIRITO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-90.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 73.714,95, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Toyota, modelo Hylux cabine dupla, modelo 2008, placa MYW7652, coberto pela apólice nº 33.31.12066661.0. Narra que o veículo segurado sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 226, na altura do km 89,5, no dia 06.05.2012. Afirma que os danos foram extensos, causando a perda total do veículo, de forma que foi obrigada à indenização integral ao segurado. Sustenta a responsabilização da parte ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. Afirma ter descontado o valor obtido com a revenda da sucata do valor da indenização paga ao segurado, para fins de obtenção do valor a ser ressarcido pelo réu. Citado (fl. 115), o réu apresentou contestação às fls. 117/155, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a culpa do condutor pelo acidente, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia, a não comprovação do montante despendido com o seguro. Apresentou também impugnação à testemunha indicada. A autora ofereceu réplica (fls. 167/204), requerendo a produção de prova documental e testemunhal. A União informou não ter provas a produzir (fl. 206). É o relatório. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei nº 10.233/2001, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. É atribuição do réu estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei nº 10.233/2001). Ainda, conforme parágrafo 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as diretrizes respectivas para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI). Logo, não pode o DNIT se eximir de sua responsabilidade quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB). Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do Código Civil), em que pese inegável, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base na responsabilidade civil do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal, em caso de eventual condenação. Superada a questão preliminar, passo ao saneamento do feito. As questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) existência ou não de nexo de causalidade entre eventual omissão do estado e o dano suportado, capaz de ensejar a responsabilização estatal pelo acidente ocorrido; ii) culpa do condutor pelo acontecido; iii) valor da indenização requerida. Em relação à indenização, verifico que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. No tocante aos demais pontos controvertidos, tendo em vista se tratar de questões de fato, entendo ser necessária a oitiva da testemunha indicada, para fins de esclarecimento do ocorrido na ocasião do acidente. O DNIT impugnou a indicação do condutor do veículo como testemunha, aduzindo o interesse daquele na presente ação. Todavia, diferentemente do alegado, não se verifica o interesse do condutor no deslinde do presente feito, uma vez que já foi indenizado pela empresa de seguros, sendo irrelevante para ele o sucesso da seguradora na ação regressiva. Portanto, designo audiência para o dia 18.10.2017, às 14h30, para oitiva da testemunha indicada por meio de videoconferência com a 9ª Vara Federal de Caicó/RN. Expeça-se carta precatória para o Juízo supracitado, solicitando as medidas necessárias à realização da videoconferência, bem como para a intimação da testemunha, no endereço indicado à fl. 203, para comparecimento. I. C.

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-69.2014.403.6100 - SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS(SP307650 - HERMANO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA RHEIN) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP184987 - GIULIANO COLOMBO) X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVEST LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X BANCO BVA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos. Pela decisão de fls. 1.478 e verso, foi determinado que o demandante se manifestasse sobre o teor das contestações apresentadas, bem como informasse se os documentos juntados pelos corréus atendiam o quanto requerido em tutela provisória, e se fosse o caso, especificasse quais outros documentos seriam necessários e quem os detém, para requisição de exibição em Juízo. Em cumprimento à decisão acima, o autor ofereceu réplicas às fls. 1.483/1.494, 1.551/1.594, 1.696/1.716, 1.770/1.784, 1.845/1.868 e 1.929/1.941. Por derradeiro, pela petição de fls. 2.000/2.001, acostou parecer extraído de outro processo judicial com objeto semelhante, pelo qual o subscritor opina sobre fatos idênticos aos narrados na inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que o demandante, pelas réplicas formuladas especificamente em face de cada um dos corréus, apenas requereu apresentação de documentos por parte do Banco Central do Brasil e da empresa KPMG Auditores Independentes. Conclui-se, portanto, que em relação aos demais requeridos, a documentação abojada com as contestações atende o quanto pretendido pelo autor em sua inicial. Por sua vez, considerando os fatos articulados na exordial, corroborados pela documentação até o momento colacionada aos autos, vislumbra-se a verossimilhança das alegações da parte autora, a justificar a requisição dos documentos complementares mencionados às fls. 1.593/1.594 e 1.867. Diante do exposto, determino a intimação do corréu KPMG Auditores Independentes para, em 15 (quinze) dias, apresentar, em mídia digital, os pareceres de auditoria do Banco BVA S.A., elaborados e publicados entre os anos de 2010 e 2012. Intime-se o Banco Central do Brasil para, em 15 (quinze) dias, apresentar, em mídia digital, cópias dos processos administrativos instaurados em face dos acionistas controladores do Banco BVA S.A., srs. Benedito Ivo Iodo Filho e José Augusto Ferreira dos Santos, referentes aos fatos controvertidos nestes autos. Atendem os corréus que os prazos ora designados são razoáveis e proporcionais em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. O não atendimento integral das determinações acima acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, reputando-se verdadeiros os fatos que se pretendia provar. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à demandante, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos os autos. I. C.

0005452-14.2014.403.6100 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA X ZULMA FELISBINA DA SILVA FERREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos. Inicialmente, consigno que, instadas as partes a manifestarem-se sobre o teor do laudo pericial (fl. 301), os autores concordaram com as conclusões técnicas (fl. 305), ao passo que a ré discordou em parte (fls. 306/309). No que concerne à impugnação lançada pela CEF, observa-se que não aponta qualquer omissão no trabalho técnico, a merecer esclarecimentos, tão somente se insurgindo em face dos cálculos apurados pelo profissional nomeado por este Juízo. Logo, a controvérsia de fato encontra-se suficientemente analisada pelo laudo técnico, sem que as partes tenham apontado qualquer inconsistência no método aplicado, razão pela qual homologo a prova produzida. Expeça-se alvará em favor do sr. Perito, para levantamento do depósito de fl. 249. No mais, não tendo as partes protestado pela produção de outras provas, bem como diante do acervo documental carreado aos autos, encerro a instrução processual. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais escritas, a começar pela autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0007642-47.2014.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. Fls. 519/520: intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias sobre a estimativa de honorários periciais apresentados, sendo os primeiros 10 (dias) para a parte autora. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte AUTORA providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. I. C.

0009115-68.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em Inspeção. Fls. 409/412: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final de fl. 371, tomando os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. I.

0011360-52.2014.403.6100 - JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X ANA MARIA CRUZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre as contestações (fls. 216-335 e 336-353), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Providencie a corré Caixa Seguradora substabelecimentos originais, visto que os de fls. 352-353 são cópias, sob pena de desentranhamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012459-57.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0012796-46.2014.403.6100 - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN X CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL X MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY X VARAM KEUTENEDJIAN NETO X ADRIANA VARAM KEUTENEDJIAN ZIMMERMANN X MARIA TERESA GASPARIAN KEUTENEDJIAN X HENRIQUE GASPARIAN KEUTENEDJIAN - MENOR X MARIA TERESA GASPARIAN KEUTENEDJIAN (SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Fls. 191/192: intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre a estimativa de honorários periciais apresentados. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte AUTORA providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. I.C.

0013656-47.2014.403.6100 - EDNILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA (SP197476 - PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI E SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 228/232: manifeste-se a parte autora quanto às alegações do corréu Francinaldo Eduardo Felix da Silva da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

0019893-97.2014.403.6100 - SARAH ANNY DAHAN (SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF000513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado poderá atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, intime-se a parte contrária, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso interposto. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. I. C.

0020908-04.2014.403.6100 - ALVARO ANTONIO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIO BERNARDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos. Em atenção à petição da parte autora à fl. 374, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão exarada em 17.11.2016 (fl. 373). Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. I. C.

0024256-30.2014.403.6100 - LUCIANA DE SA ORLANDO (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o cumprimento pela CEF, dê-se vista a parte autora dos documentos de folhas 382/390, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

0000071-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISETE DO CARMO SA

Promovo a intimação das partes para ciência da carta precatória expedida, nos termos do art. 261, 1º do CPC.

0003659-06.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

DETERMINAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/03/2017, PARA CUMPRIMENTO DAS PARTES: (...) Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, iniciando-se o prazo pela autor, devendo a Secretaria providenciar as intimações respectivas, para retirada dos autos.

0005074-24.2015.403.6100 - CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0007936-65.2015.403.6100 - ROBERTA ARETHA DOS ANJOS COSTA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Fls. 139-141: manifeste-se a autora sobre os argumentos apresentados pela União Federal, sobretudo quanto a eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. Prazo: 10 (dez) dias.Registro que, em caso de renúncia, a autora deverá outorgar procuração a sua advogada com poder específico.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a corrê UNICASTELO sobre a pretensão da autora lançada à fl.136. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0014341-20.2015.403.6100 - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela CEF à folha 157/158, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0016082-95.2015.403.6100 - MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA X NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/92: cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022578-10.2015.403.0000. Com o fito de analisar o pleito para concessão da assistência judiciária gratuita, apresentem os autores a última declaração de Imposto de Renda. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tomem para novas deliberações.I.C.

0016928-15.2015.403.6100 - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS(SP346002 - LARISSA CORDEIRO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Vistos em inspeção.Trata-se de ação de revisão contratual e indenização por danos morais, ajuizada por ELIANE DE FÁTIMA VARELA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa ao cartão de crédito contratado junto à instituição financeira ré.A parte autora informou não possuir cópia do contrato relativo ao cartão (fl. 152).Verifica-se que o instrumento juntado pela ré em sede de contestação, às fls. 140/144, diz respeito apenas ao contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços por pessoa física, celebrado em 12.07.2010, por meio do qual foi solicitado o cartão de crédito, de forma que tal documento não traz as condições e cláusulas aplicáveis ao cartão.Ademais, a CEF informa que a parte autora teria realizado dois acordos para parcelamento do montante devido, em 2014 e 2015. Todavia, deixou de juntar aos autos quaisquer documentos que comprovem o quanto acordado, bem como trouxe cópias das faturas do cartão apenas em relação ao período entre dezembro de 2013 e agosto de 2014.Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os seguintes documentos: i) contrato no qual constem as cláusulas aplicáveis às compras realizadas por meio do cartão de crédito solicitado pela Autora; ii) instrumentos relativos aos acordos celebrados, para parcelamento dos débitos em aberto; iii) faturas relativas a todo o período pertinente aos débitos discutidos; e iv) planilha de débito atualizada, com discriminação dos encargos aplicados.Decorrido o prazo, tomem conclusos.I. C.

0011520-09.2016.403.6100 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA X JOAO MARQUES POSTIGO X SANDRA TODESCATO FARIA X RENATA PAVAN X FABIO AUGUSTO PRATTI X JOSE RINALDO PEREIRA X DAIANE SILVA DE PAULA X LUIZ GUSTAVO BRIDI X SERGIO ROBERTO AGUIRRA JUNIOR X JOAO CARLOS BATISTA X JOSE GARCIA X VALDEMIER APARECIDO AGUIAR X VIVIAN GABRIELA DE OLIVEIRA BOAVENTURA X VALMIR RIBEIRO DO PRADO X NEIRIVALDA FERREIRA DE SOUZA DA CONCEICAO X OMAR COSTA X SEBASTIANA DULASTRO DE SENA X IARA LUCIA DA SILVA X ADEVERCI MENDONCA MARTINS X JOAO MARQUES POSTIGO X VANDERLEI BATISTA DO NASCIMENTO X SANDRA REGINA FOGACA X CIBELE REGINA AGUIRRA X DJALMA JOSE DE OLIVEIRA X PAULO AFONSO SIMOES FONTES X ERICA CARINA MARIANO DE SOUZA X MARIO WILSON CAPOBIANCO X JOSE RICARDO LIMA MACHADO X SIDNEI VIEIRA DE FREITAS X LUIZ ALVES DOS SANTOS(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Registro que a presente demanda foi proposta perante a Justiça Estadual, tendo como partes João Soares de Oliveira e Outros contra a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e a Caixa Seguradora S/A, visando à indenização, com base em apólice de seguros contratada com as rés, por alegados danos ocorridos em seus imóveis, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Citadas, as rés apresentaram contestação, seguida de réplica. Em despacho proferido à fl. 1783, o MM. Juiz de Direito houve por bem determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender que a questão debatida pelas partes envolvia interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública Federal. Entretanto os autores fustigaram o despacho por meio de agravo de instrumento, processo nº 2248777-76.2015.8.26.0000, no qual foi admitido Recurso Especial, em despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça em 02/05/2017, conforme se verifica à fl. 1861. Visto que foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que, ao final, foi improvido, devem os autos permanecer neste Juízo até que sobrevenha decisão no Recurso Especial. Isto posto, por medida de economia e celeridade processuais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com a devida justificativa. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020962-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020962-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-68.1998.403.6100 (98.0011919-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VIVIANE RAMOS DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X CECILIA COPIA X MARA HELENA DOS REIS X IDINEI FRANCISCO BANDEIRA X CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ X CLAUDIA HILST MENEZES X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X ORACILIA MACHADO DE SOUZA X JANE MARIA SPINOLA COSTA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010957-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045334-47.1995.403.6100 (95.0045334-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP008240 - NOE ARAUJO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONCALVES E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033326-49.1969.403.6100 (00.0033326-3) - CARLOS AUGUSTO PUTERI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AFFONSO PUTERI X CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO X VIVIANE MARIA PUTERI RUFAl(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO X UNIAO FEDERAL X VIVIANE MARIA PUTERI RUFAl X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado pela União Federal tem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto. Folhas 762/765: Vista a ré (União Federal). Prazo de 05 (cinco) dias. C.I.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005764-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 2638448 e 2638455: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005764-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 2638448 e 2638455: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015015-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
REQUERIDO: ROSANGELA OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a requerida para os termos da presente.

Defiro os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º do NCPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante(s) do imóvel, notificando-o(s).

Por fim, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014382-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019871-68.2016.403.6100 no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Antes da análise do pedido de imediato desbloqueio dos valores, apresentem os embargantes extrato bancário da conta na qual houve o bloqueio.

Após, intime-se a CEF para manifestação acerca de tal pedido, **no prazo de 48 (quarenta e oito)**, sem prejuízo do prazo para impugnação aos presentes embargos previsto no artigo 920 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007746-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES CYRINO - RJ123111, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 2606349: Informa o impetrante o descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar suspendendo os efeitos das intimações impugnadas na presente demanda (ofícios 4967/2017, 4968/2017, 4971/2017, 4973/2017 e 4974/2017 (ID 1636799).

Alega insistir o impetrado na obtenção das mesmas informações sensíveis, desta vez apenas das agências de publicidade que contrataram com as suas associadas e, por isso, têm as mesmas informações protegidas pelo sigilo comercial.

Aduz que a decisão liminar proibiu a autoridade impetrada de exigir tais informações sigilosas de quem quer que seja, ao suspender as intimações impugnadas, entre elas as dirigidas às agências de publicidade, razão pela qual o ofício nº 12.116/2017 contraria decisão judicial.

Assim, requer a suspensão da requisição de informações sigilosas a respeito dos seus associados, tomando sem efeito o ofício mencionado e todos os outros ofícios, dirigidos a quem quer que seja, que tenham por objeto a exibição de tais informações.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ainda que este Juízo entenda pela necessidade de autorização judicial para a coleta de dados sigilosos em sede de Inquérito Civil, o pleito ora formulado excede ao objeto da ação, visto que envolve impugnação de solicitação de informações a agência de publicidade não representada pelo impetrante.

Assim sendo, não vislumbro o descumprimento da ordem liminar, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se, tomando, após os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTL - ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a aplicação dos descontos previstos na Letra "a", do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 783/2017 no ato da adesão ao PERT, para a quitação do valor inscrito na CDA nº 80.6.11.097385-22 com o depósito efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 0010744-48.2012.4.03.6100, atualmente em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região.

A impetrante prestou os esclarecimentos requeridos pelo Juízo, reiterando o pedido realizado em sede liminar (id 2590959).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Conforme já salientado pelo Juízo, a parte pretende rediscutir a decisão judicial que determinou a conversão em renda da União dos depósitos realizados em sede de medida cautelar, pendente de apreciação de recurso pelo E. TRF da 3ª Região, alegando fato novo, consistente na intenção de pagar seus débitos com os benefícios da MP 783/2017.

Ao menos em uma análise inicial, entendo que qualquer questionamento acerca dos requisitos necessários para a adesão ao PERT, com o eventual abatimento nos depósitos realizados pela parte, deve ser formulado perante o Juízo que detém a disponibilidade dos valores, de forma que não se afigura cabível a concessão da medida ora pleiteada.

Ademais, ainda há dúvida acerca do cabimento do presente *mandamus*, questão que será melhor analisada ao final, após o devido contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5013181-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE-CAC DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 2616697 e 2616698: Diante do informado pela Impetrante, oficie-se ao Impetrado para que **comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, o cumprimento da liminar deferida - ID 2512212.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada no presente caso, a quantidade de quesitos apresentados pela parte autora (ID 1296171), bem como, a totalidade das horas de trabalho mencionadas pelo nobre expert na proposta ID 1154188 (**257 horas**), arbitro os honorários periciais em R\$ 20.505,00 (vinte mil quinhentos e cinco reais) excluindo do valor proposto pelo expert o montante estimado para cargas, uma vez que se trata de processo digital.

Proceda o Autor ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (manifestação ID 1296171), bem como, a indicação de seu assistente técnico.

Uma vez recolhida a verba honorária pericial, e considerando que a União Federal informou que não apresentará quesitos nem indicará assistente técnico (ID 2235853), intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada no presente caso, explicitada na manifestação de lavra do expert (ID 2466509), a quantidade das horas de trabalho mencionadas pelo nobre expert na proposta ID 2205315 (71,30 horas), arbitro os honorários periciais em R\$ 10.695,00 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora também oferecer seus quesitos, uma vez que postulou pela apresentação dos mesmos após a fixação dos honorários periciais (manifestação ID 2338734).

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da pertinência dos mesmos e demais deliberações.

Int-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

DESPACHO

Tendo em vista a inconsistência do sistema que registrou ciência em data diversa do encaminhamento ao DJE, não havendo como determinar se a CEF recebeu a intimação e em nome de quais patronos esta se realizou, defiro a devolução de prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, a fim de se evitar prejuízo à exequente.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012724-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012724-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012724-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014357-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Primeiramente, regularize a coembargada KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração outorgado em nome próprio.

Após, venhamos autos conclusos para recebimento dos Embargos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014694-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BARBARA SILVANA GOUVEA VIANA BUTINHAO, CLEUVISON BUTINHAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014694-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BARBARA SILVANA GOUVEA VIANA BUTINHAO, CLEUVISON BUTINHAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014694-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BARBARA SILVANA GOUVEA VIANA BUTINHAO, CLEUVISON BUTINHAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000691-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIA REGINA PEREIRA CRISTOVAO

D E S P A C H O

Esclareça a CEF a informação prestada à CECON quanto à quitação do débito objeto dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

D E S P A C H O

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da CEF.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

D E S P A C H O

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da CEF.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

D E S P A C H O

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da CEF.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

DESPACHO

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da CEF.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014382-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 2647638: Aguarde-se a manifestação da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, tal como determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014382-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 2647638: Aguarde-se a manifestação da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, tal como determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014382-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 2647638: Aguarde-se a manifestação da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, tal como determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-95.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da não localização da executada OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (AR negativo) e da executada VIVIANE SOARES TERRA (mandado negativo), devendo, no mesmo prazo, informar se subsiste o interesse nos bens dados em garantia pelos executados.

Intime-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009235-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA

DESPACHO

ID 2545470

1. Defiro a realização de penhora, via Renajud, de veículos livres de restrição em nome dos réus.
2. Solicite a Diretora de Secretaria, por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, informações sobre a existência de bens imóveis registrados em nome dos réus.
3. Junte-se ao processo o resultado das determinações acima.
4. Cite-se o réu Luiz Roberto Segal no novo endereço indicado.
5. Após o cumprimento dos itens acima, abra-se nova conclusão.
6. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, apresentar novo endereço do réu Francisco Yutaka para citação.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2017 94/653

DESPACHO

Id nº 2392006, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada ao processo do mandado de penhora, avaliação e intimação devolvido com diligências negativas.

Defiro o pedido da exequente id nº 2322239.

Requisitem-se as informações à Receita Federal.

Registre-se no sistema processual a restrição da consulta desses documentos às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013829-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PANISSOLO, ROSA MARIA NORONHA, LENI PANISSOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Apesar da confusa exposição dos fatos, extraído da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido em 2009, considerando que a União tomou conhecimento da cessão em 2015.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 0710172357327121-8, período de apuração 28/09/2009, com vencimento em 04/09/2017, e no valor de R\$ 35.000,00.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014429-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO SILVERIO DE ALMEIDA, MARIA LIZETE MATA RAZZO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Apesar da confusa exposição dos fatos, extraído da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido em 2000 e 2004, considerando que a União tomou conhecimento da cessão em 2014.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 70470101194-47, períodos de apuração 30/11/2000, com vencimento em 31/08/2017, no valor de R\$ 6.954,62, e 07/07/2004, vencimento 04/09/2017, valor R\$ 9.500,00.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014536-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YSMILA FEITOSA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345, RONALDO NUNES - SP192312
IMPETRADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - CURSO DE ODONTOLOGIA

DECISÃO

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

A impetrante qualificou-se como estudante, mas na narrativa dos fatos mencionou que também trabalha, inclusive seria este um dos motivos que a levaram a colecionar 9 dependências.

A incongruência das informações afasta a credibilidade da declaração de pobreza, conclusão que possui reforço no próprio curso frequentado pela impetrante (Odontologia), cuja mensalidade é sabidamente elevada, incompatível, portanto, com a alegada pobreza.

As custas deverão ser recolhidas em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, notifique-se para informações.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012963-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
IMPETRADO: DISNEY ROSSETI, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações, o que, na prática, resulta na imediata entrega do passaporte, informe a impetrante, em 5 (cinco) dias, se o documento de viagem solicitado foi efetivamente entregue pela autoridade impetrada. Positiva a resposta, informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013237-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO CESAR KOKENY
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDMILA SOARES ROCHA RODRIGUES - MG152868
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, pois os argumentos apresentados confrontam com o alegado na exordial.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS BOTAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS - SP109884

DESPACHO

Id nº 2609371, diante da certidão id nº 2637726, apresente a executada, Fernanda dos Santos Botão, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato a fim de regularizar a sua representação processual.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TEIXEIRA QUERUBIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015085-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, por meio do qual objetiva a impetrante provimento judicial, com pedido liminar, para compelir o Impetrado a suspender a exigibilidade do Foro/2017, bem como de todas as demais receitas patrimoniais lançadas/atualizadas a partir da base de cálculo impugnada (2016), inclusive atualizações decorrentes de acréscimos legais, que foi suspensa por ordem expedida no Mandado de Segurança n. 0001319-21.2017.4.03.6100, distribuído na 22ª Vara Federal, principalmente no que faça menção aos foros futuros, enquanto não transitada em julgado a análise quanto a aplicação (ou não) da Medida Provisória n. 732/2016 ao caso concreto. Subsidiariamente, requer, a autorização para que a Impetrante proceda com o depósito judicial do Foro/2017, bem como de todas as demais receitas patrimoniais lançadas/atualizadas a partir da base de cálculo impugnada (2016), impondo-se a suspensão de exigibilidade com a devida comprovação da efetivação do depósito;

Verifico que a impetrante **PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A**, impetrou anteriormente o Mandado de Segurança nº **0001319-21.2017.4.03.6100**, perante a 22ª Vara Cível Federal, discutindo acerca das receitas patrimoniais devidas pela utilização em regime de aforamento incidente sobre o imóvel cadastrado junto à SPU com o RIP nº 6213.0102717-05. Defende serem indevidas as atualizações realizadas pela SPU e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foro 2016, enquanto não fornecer o documento de arrecadação com o valor correto, de acordo com o limite constante da Medida Provisória n.º 732/2016, convertida na Lei n.º 13347/2016, em razão da inércia na análise do recurso administrativo.

Aquele Juízo deferiu a liminar requerida, considerando que em 01/12/2016, a impetrante apresentou recurso administrativo em face da decisão da Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo que manteve o lançamento do Foro/2016 (RIP 6213.0102717-05), e suspendeu a exigibilidade do valor do tributo, até a devida análise do recurso pela autoridade administrativa.

Nos presentes autos, a impetrante requer o reconhecimento de conexão entre os dois Mandados de Segurança, pois alega que a decisão final nos autos do Mandado de Segurança n. 0001319-21.2017.4.03.6100, poderá modificar diretamente o valor do Foro/2017 e demais despesas correlatas lançadas pela SPU/SP, como resultado da aplicação (ou não) da Medida Provisória n. 732/2016 e por consequência, o valor principal do Foro/2017, que foi atualizado em 7,14% (sete inteiros e quatorze centésimos por cento) a partir do Foro/2016, também será reduzido e havendo lançamento do Foro/2018, este também estará vinculado ao Foro/2016.

Face ao exposto, acolho a preliminar de **conexão** desta ação com o Mandado de Segurança, que tramita na 22ª Vara Cível Federal da Capital, autos nº 0001319-21.2017.4.03.6100, movida pela impetrante contra a ré, e que versa, igualmente sobre a mesma causa de pedir da presente ação.

Com efeito, dispõe o **artigo 286, inciso I, do CPC** que “**serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza:**

- I- *Quando se relacionarem, por **conexão ou continência**, com outra já ajuizada.*
- II- *Quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*
- III- *Quando houver ajuizamento de ações nos termos do **art.55, §3º**, ao juízo prevento.*

Por sua vez, dispõe o **artigo 55, do CPC**:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º- Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§2º- Aplica-se o disposto no caput:

- I- *À execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*
- II- *Às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

§3º- Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Verifico que o resultado do julgamento do Mandado de Segurança nº 0001319-21.2017.4.03.6100 irá interferir diretamente na apuração do valor do suposto débito questionado, igualmente, neste processo.

Há, assim, hipótese de conexão pela causa de pedir, devendo ser observada a regra constante do artigo 55, §1º, do CPC, que determina que, em havendo processos de ações conexas haja reunião deles para decisão conjunta, a fim de evitar-se decisões conflitantes.

Ante o exposto, acolho a preliminar de conexão, determinando a remessa dos presentes autos à 22ª Vara Cível Federal da Capital, para distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0001319-21.2017.4.03.6100.

Cumpra-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015106-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA - RJ1774-B, MARCELLO PALMA BIFANO - SP179286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA., contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar nulas as decisões proferidas pela Autoridade Coatora nos Processos Administrativos nºs 11128.720177/2017-62 (fls. 422/431) e 11128.720178/2017-15 (fls. 388/397), mantendo-se os respectivos bens objetos das Declarações de Importação nºs 17/0140112-8 (fls. 38/44) e 17/0172798-8 (fls. 45/52) sob os regimes especiais de admissão temporária a eles concedidos, dando-se oportunidade para que a Impetrante apresente administrativamente, nos autos de ambos os processos, nova documentação ou informações que o órgão entender necessárias para continuidade dos referidos regimes. Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial do montante integral dos tributos suspensos em relação às operações em discussão, de modo a manter a Impetrante sob os regimes especiais de admissão temporária relativos aos processos em questão, mesmo após o dia 22 de setembro de 2017, data de vencimento do prazo estabelecido nas decisões proferidas pela Autoridade Coatora para extinção dos regimes, sem a incidência das penalidades previstas.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, cuja principal atividade consiste na execução de serviços de dragagem de portos, mares, rios e canais, inerentes às atividades de navegação, apoio portuário, e serviços de cartografia e batimetria, cumprindo com suas obrigações, dentre as quais as de natureza fiscal.

Afirma que busca, em apertada síntese, o reconhecimento da nulidade das decisões (Documento 04) proferidas pela Autoridade Coatora, nos autos dos Processos Administrativos nºs 11128.720177/2017-62 e 11128.720178/2017-15, que culminaram na extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária concedido para os bens constantes das Declarações de Importação nºs 17/0140112-8 e 17/0172798-8, deixando a ora Impetrante em uma situação de gravoso prejuízo de ordem logística, contratual e econômica.

Alega que é responsável pela execução do projeto de dragagem do Porto de Santos/SP e, para tanto, celebrou o Contrato de Afretamento da Draga “Geopotes 15” com a empresa holandesa Sleephopperzuigers II B.V. Primeiramente, a embarcação denominada “Geopotes 15” foi importada sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária (60 dias), nos termos da IN nº 1.600, expedida pela RFB; para a execução dos serviços, foi necessária a utilização de uma série de equipamentos, dentre eles “tubos flutuantes” com seus respectivos acessórios de montagem, os quais, instalados na embarcação, permitem a efetiva realização dos serviços de dragagem, que também foram importados da Holanda por meio das Declarações de Importação nºs 17/0140112-8 e 17/0172798-8, os quais também foram objeto do pedido de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária (60 dias), originando os Processos Administrativos nºs 11128.720177/2017-62 e 11128.720178/2017-15, respectivamente.

Aduz que, nos termos do artigo 60 da IN nº 1.600/2015, salvo exceções previstas, será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos tributos suspensos, o que foi feito na modalidade de cartas de fiança, ofertadas pela empresa ALPHA MERCHANT INVESTIMENT PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.402.543/0001-59.

Acrescenta que, quanto ao Processo Administrativo nº 11128.720177/2017-62, vencido o regime em 23/04/17, pleiteou a sua prorrogação, prestando a garantia regularmente aceita, sendo a vigência do regime prorrogada até o dia 02/06/17. Solicitou nova prorrogação por mais 2 meses, com início em 03/06/17 e término em 02/08/17, mas em despacho, a autoridade competente indeferiu o pedido de prorrogação, alegando que não houve apresentação da garantia requerida. Em face dessa decisão, a impetrante apresentou esclarecimento informando que estava mudando de fonecedor para a emissão de nova carta fiança, apresentando em seguida a Carta Fiança nº 04042017 da Analysisbank – Assessoria de Negócios S/A (fls. 335), com período de vigência de 23/06/17 a 23/08/17. Ao analisar a petição recebida como recurso, a autoridade administrativa indeferiu o pleito (fls. 336/337), sendo a decisão confirmada pelo Inspetor-Chefe que negou provimento ao “recurso”, mantendo o indeferimento da prorrogação do regime de admissão temporária, sob o entendimento de que a Impetrante não teria atendido aos requisitos previstos na legislação, especialmente quanto aos termos em que a carta de fiança teria sido emitida e pela ausência de comprovação da capacidade econômica e regularidade fiscal da pessoa jurídica afiançadora. Após novo recurso, nova decisão foi proferida negando provimento e determinando que a Impetrante tomasse as providências necessárias para a extinção do regime de admissão temporária. A Impetrante tomou ciência acerca da referida decisão em 23 de agosto de 2017. Mais uma vez a impetrante fez pedido de renovação do regime de admissão temporária dos equipamentos em comento, instruído com toda a documentação suporte, o qual, entretanto, nem foi sequer conhecido,

Quanto ao Processo Administrativo nº 11128.720178/2017-15, afirma a impetrante que formulou diversos pedidos de sua prorrogação, os quais, entretanto, acabaram sendo indeferidos pela Administração Pública e os recursos negados. A Impetrante tomou ciência acerca da referida decisão em 23 de agosto de 2017.

Por fim, afirma que se encontra na iminência de sofrer danos de ordem econômica, sendo que terá que exportar os bens em questão ou na sua internalização, dentro do exíguo prazo fixado pela instrução normativa, 22/07/2017, em razão de decisões administrativas extremamente restritivas e arbitrárias, e que violaram princípios que norteiam a conduta da Administração Pública, não tendo restado alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40/932.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadal de 120 (cento e vinte) dias para proposição do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Requer a impetrante, em síntese, a declaração de nulidade das decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos nºs 11128.720177/2017-62 e 11128.720178/2017-15, de forma a oportunizar que a Impetrante possa sanar eventuais inconsistências formais existente ajustando as cartas de fiança já emitidas, ou mesmo oferecer novas garantias de modo a manter a fruição dos regimes.

Verifico a presença do *periculum in mora*, cujos prejuízos decorrentes dos indeferimentos das prorrogações dos regimes especiais de admissão temporária são iminentes, na medida em que a Impetrante tem até o dia 22/09/17 para adotar algum dos procedimentos para a extinção dos regimes em questão, previstos no artigo 44 da Instrução Normativa nº 1.600/2015, dentre eles a reexportação dos bens, (i) a qual, conforme levantado pela Impetrante, implicaria em custos imediatos de natureza logística e operacional da ordem aproximada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou o (ii) despacho para consumo (internalização dos bens), que, por sua vez, equivaleria à importação dos bens, ensejando gastos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente sobre as causas suspensivas do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Como se sabe, o depósito do débito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade (CTN, artigo 151, II), desde que seja em dinheiro e corresponda a seu valor integral (Súmula 112 do STJ).

Todavia, a suspensão da exigibilidade do débito não decorre de decisão judicial que autoriza o depósito. Com efeito, o depósito constitui faculdade de que dispõe o contribuinte que assim procede quando pretende que a exigibilidade seja suspensa nos termos do artigo 151, II do CTN, enquanto discute o mérito da exação fiscal, ou neste caso, da nulidade das decisões proferidas. Dispensa, assim, autorização judicial.

O presente débito ostenta natureza tributária e a suspensão da exigibilidade por força do depósito de seu montante integral se mostra possível neste caso.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para determinar a suspensão das decisões proferidas pela Autoridade Coatora nos Processos Administrativos nºs 11128.720177/2017-62 e 11128.720178/2017-15, mantendo-se os respectivos bens objetos das Declarações de Importação nºs 17/0140112-8 e 17/0172798-8 sob os regimes especiais de admissão temporária a eles concedidos, dando-se oportunidade para que a Impetrante apresente administrativamente, nos autos de ambos os processos, nova documentação ou informações que o órgão entender necessárias para continuidade dos referidos regimes, mesmo após o dia 22 de setembro de 2017, data de vencimento do prazo estabelecido nas decisões proferidas pela Autoridade Coatora para extinção dos regimes, sem a incidência das penalidades previstas.

Intime-se a impetrante para providenciar o depósito judicial do montante integral dos tributos suspensos em relação às operações em discussão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como que preste as necessárias informações, avaliando, ainda, se referido montante corresponde à integralidade do tributo em questão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014538-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por **AMBEV S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.000530/2005-28, até o julgamento definitivo da ação, mediante oferecimento de seguro-garantia.

Aduz a autora que a presente ação anulatória tem por objeto anular os autos de infração lavrados no Processo Administrativo nº 16327.000530/2005-28, os quais, segundo afirma, somente foram julgados procedentes (parcialmente), na via administrativa, inicialmente, em razão do voto de qualidade (desempate) do Presidente da 1ª Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, e, posteriormente, novamente pelo voto de qualidade (desempate) do Presidente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, o que, segundo a autora, indica, desde logo, a existência de dúvida efetiva quanto à real existência de qualquer infração no caso.

Informa a autora que esta dúvida vem a ser ainda corroborada pelo fato de haver constatação de que, em autuação idêntica anterior, apenas relativa a outro ano-calendário, foi cancelada a infração pela mesma Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, em decisão confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Relata que os lançamentos em questão foram realizados porque, no entender da fiscalização, a empresa **EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A**, incorporada pela autora, teria deixado de adicionar à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os lucros auferidos em 2002, por suas controladas no exterior, **BRAHMACO** (situada em Gibraltar) e **JALUA** (situada na Espanha), incorrendo nas seguintes infrações:

001- Adições não computadas na Apuração do Lucro Real – Lucros Auferidos no Exterior – Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por controladas, ou apurados conforme demonstrações financeiras em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2002	R\$ 205.380,13	75%
31/12/2002	R\$ 1.537.353.459,71	75%

002- Adições não computadas na apuração do Lucro Real.

Valor apurado conforme cálculo de variação cambial do Patrimônio líquido das empresas controladas no exterior de acordo com Termo de Verificação Fiscal

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2002	R\$ 1.004.350,78	75%
31/12/2002	R\$ 1.944.264.377,20	75%

Sustenta a autora, contudo, existir uma série de irregularidades, que foram aduzidas em sede administrativa, e que fulminam a pretensão imposta no processo administrativo em questão.

No que tange a 1ª infração, aduz a autora que restou demonstrado que o levantamento fiscal apresenta falhas flagrantes na apuração do “quantum” exigível, que o nulificam, sendo que a simples constatação dos valores auferidos já permitiria antever que foi exigido imposto em duplicidade, eis que computada na infração nº 01 a mesma variação cambial que posteriormente foi tributada isoladamente na infração nº 02.

Além disso, também pelo mérito a exigência seria manifestamente improcedente, seja porque a empresa controlada pela EAGLE, no exterior, a JALUA, apurou prejuízo, e não lucro no ano de 2002, seja porque eventuais lucros auferidos por controlada na Espanha são tributáveis exclusivamente naquele país, sendo que mesmo os dividendos, quando pagos, são isentos de tributação no Brasil, nos termos dos artigos 7º, §1º e 23, §4º, da Convenção Brasil-Espanha, destinada a evitar dupla tributação, seja, porque, ainda que houvesse apurado lucros e os mesmos fossem tributáveis no Brasil, só o seriam quando de sua disponibilização à EAGLE, o que não ocorreu.

Já no que diz respeito à segunda infração, a exigência teria sido feita com base em mera Instrução Normativa (artigos 1º, §6º e 7º, da IN 213/2002), em violação a expressa disposição legal, além de estar igualmente embasada em levantamento mal elaborado.

Informa que a decisão de 1ª instância administrativa houve por bem acolher em parte a impugnação, para excluir da 1ª infração, relativamente ao lucro supostamente auferido pela JALUA, o valor da variação cambial do investimento já tributada na 2ª infração.

Esclarece que foi interposto o competente recurso voluntário, sendo parcialmente provido, para cancelar a exigência mantida em 1ª instância quanto à infração 02, tendo sido, por outro lado, restabelecida a parte do lançamento exonerada em 1ª instância quanto à infração nº 01, em razão do provimento do recurso de ofício pelo voto de desempate do Presidente da Câmara (voto de qualidade).

Reporta, ainda, que contra tal decisão foram interpostos, pela EAGLE, Recurso Especial e Voluntário, bem como, Recurso Especial, pela Fazenda Nacional, tendo sido tais recursos admitidos, e submetidos a julgamento pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que, novamente, pelo voto de desempate (voto de qualidade), deu provimento ao recurso da Fazenda, e negou provimento aos recursos da EAGLE.

Que, opostos embargos pela EAGLE, foram os mesmos rejeitados monocraticamente pelo Presidente do CARF, tendo assim se tornado definitiva, na esfera administrativa a decisão proferida.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A fls.1906/1930 a parte autora requereu a juntada do instrumento de Seguro-Garantia nº 17.75.0005190.12, no valor de R\$ 2.145.530.857,05 (dois bilhões, cento e quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), data base de setembro/17, além das certidões de regularidade dos administradores da ACE Seguradora S/A.

A fls.1930/1974 requereu a autora a juntada de tradução juramentada dos documentos anexados com a inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial constante de fls.1906/1930 e 1930/1974.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Analisando os elementos apresentados nos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

O pedido da parte autora é para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.000530/2005-28 até o julgamento definitivo do feito. A autora oferece, como garantia, seguro-fiança representado pela apólice anexada aos autos.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

No caso dos autos, contudo, a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não simples antecipação de penhora, antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa.

Inicialmente, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada à execução fiscal com a finalidade de obtenção de CND.

Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. **Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."** A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. **Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.** 5. **Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.** 6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.** 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010).

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro.

Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que:

“§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”.

De outro lado, causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são normas jurídicas que têm a aptidão de afetar o encadeamento de atos (processo de positivação) tendentes à satisfação do direito creditício do Fisco.

Ressalto, que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Assim, em consonância com forte entendimento doutrinário e jurisprudencial, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não teria, como regra, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Contudo, nos termos do art. 300 do CPC, c/c com o art. 151, inciso V do CTN, é possível a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo o juiz exigir garantia real ou fidejussória, nos termos do §1º, do artigo 300 do CPC.

Observo que não desconheço este Juízo o enunciado da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito se for integral e em dinheiro”.

No entanto, a par de não ter caráter vinculante e não ser considerada fonte do direito, verifica-se que a aludida súmula, ao restringir a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas aos depósitos realizados em dinheiro, acabou por malferir normas e princípios basilares do ordenamento jurídico.

Isso porque, pela simples dicção do inciso II do artigo 151, do Código Tributário Nacional, observa-se não haver qualquer exigência nesse sentido, vale dizer, estabelecendo que o depósito do montante integral do crédito tributário deva ser realizado única e exclusivamente em dinheiro, o que certamente constaria da norma, caso o legislador efetivamente assim pretendesse.

Ocorre que se o Código Tributário Nacional não fez qualquer distinção de tal espécie, não é dado ao aplicador do direito fazê-lo, pois, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir (Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus), sobretudo quando dessa interpretação resulta uma restrição de um direito do contribuinte.

Nesse diapasão, se a lei utilizou o termo “depósito do montante integral”, de forma inegavelmente ampla e genérica, não cabe ao intérprete reduzir a sua acepção tão-só para os casos de depósito em dinheiro, pois essa, sem sombra de dúvidas, não é a única forma de garantir o adimplemento de uma obrigação.

A propósito da natureza jurídica de que se reveste o depósito mencionado no inciso II do artigo 151 do Código do Tributário Nacional, Reis Friede obtempera:

“ E, assim é porque o depósito do montante integral do crédito tributário não se constitui, em nenhuma hipótese, em depósito do dinheiro privado (de natureza satisfativa), mas sim autêntica garantia processual – de nítida feição cautelar –, que tem por objetivo afastar, em caráter temporário, a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, do ajuizamento da execução fiscal, enquanto perdurar a demanda judicial meritória em que se discute a licitude da exigência tributária em questão.” (In: AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 382)

Assim, se é certo que a fiança bancária supre essa exigência de natureza assecuratória, eis que se trata de uma garantia de cunho fidejussório, que, conforme visto, é o real sentido atribuído ao termo depósito a que alude o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão não há para não aceitá-la como instrumento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Pensar de modo diverso significa estabelecer exigência a descoberto da lei, em evidente afronta ao Princípio da Legalidade, insculpido nos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, ambos da Constituição Federal, e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Ademais, verifica-se que a restrição imposta pela Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça desconsidera por completo o fato extremamente pertinente de o próprio artigo 15, inciso I da Lei Federal nº 6.830/1980 ter conferido à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição da penhora, o qual, por sua vez, vem sendo entendido como causa hábil a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ora, se a fiança bancária e o depósito em dinheiro possuem o mesmo status no ordenamento jurídico, e este último vem sendo considerado como causa suspensiva da exigibilidade, inexistente motivo razoável para não aceitá-la para tal finalidade.

Para além da aceitação do seguro-fiança ofertado pela autora, em sede de cognição provisória não exauriente, analisando-se a documentação juntada, representada por quase 2000 folhas do processo eletrônico, é possível verificar **a verossimilhança das alegações da autora, e a plausibilidade do direito invocado.**

Se não, vejamos.

1) O fato de os autos de infração terem sido mantidos por força dos votos de desempate proferidos em duas oportunidades, pelos Presidentes das Turmas julgadoras do Conselho de Contribuintes e do CARF evidencia a existência de dúvida objetiva quanto à efetiva existência no caso de eventual infração, impondo necessidade de análise mais acurada acerca do cancelamento da exigência, nos termos do art. 112 do CTN;

2) Os lançamentos em questão, têm como base o art. 74 da MP 2158-35/01, que instituiu uma tributação por disponibilização ficta dos lucros apurados no exterior, em momento anterior à existência de disponibilidade jurídica ou econômica da renda, o que, em tese, estaria em suposta violação aos artigos 153, III e 195, I, “c” da CF/88 e art. 146, III, “a” da CF/88 e 43, “caput” e § 2º do CTN;

3) Plausível, ainda, a tese de que, válido fosse o art. 74 da MP 2158-35/01, não seria o mesmo aplicável no caso concreto sob pena de violação ao Tratado Brasil-Espanha para evitar a dupla tributação e violação aos artigos 5º, § 2º da CF/88, e 98 do CTN, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça;

4) Do ponto de vista da análise administrativa, enquanto a Fazenda Nacional em seu recurso especial partiu da premissa de que o Tratado Brasil-Espanha limitava a aplicação do art. 74 da MP 2.158-35/2001 aos lucros da empresa espanhola Jalua, pleiteando apenas que a aplicação dos arts. 10 e 23 em lugar do art. 7º com a tributação daqueles lucros no que excedente à alíquota de 15%, o acórdão da CSRF, em tese, em violação ao artigo 37 do Decreto 70.235/72 e ao Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então em vigor, teria dado provimento ao recurso com base em fundamento totalmente diverso e incompatível de que o Tratado não seria aplicável ao caso, olvidando-se de que o acórdão recorrido havia decidido por unanimidade o contrário e que por esse motivo não era cabível e não foi interposto recurso a este respeito;

5) Ao sustentar que o Tratado Brasil-Espanha não seria aplicável aos lucros da controlada da empresa espanhola Jalua situada no Uruguai (Monthiers), o acórdão da CSRF alterou o critério de lançamento que em observância à legislação em vigor consolidou na Jalua os resultados das controladas daquela empresa, ignorando, em tese, a efetiva comprovação com base inclusive em consulta ao Fisco Espanhol de que no caso efetivamente ocorrerá bitributação, o que corresponderia a violação aos artigos. 96 e 100, 98, 142 e 146 do CTN, 16 da Lei nº 9.249/95 e 5º, II e § 2º, 150, I e 145, § 1º da CF/88.

6) Admitindo-se, ainda, a argumentação da autora, de que a insubsistência dos lançamentos já não seja reconhecida pelos fatores apontados, é plausível a alegação de que todo o valor supostamente devido seria muito inferior àquele que é exigido da autora, uma vez que a fiscalização teria apurado de maneira totalmente equivocada o lucro de sua controlada indireta Monthiers, e mesmo da Jalua, que seriam passíveis de tributação no Brasil, tributando na prática em duplicidade a variação cambial do investimento que o CARF como visto já reconheceu não ser passível de tributação, em lugar do lucro das controladas no exterior, em violação aos arts. 5º, II, 150, I, 153, III e 195, I, “c” da CF/88 e art. 146, III, “a” da CF/88 e 43, “caput” § 2º, 97 e 99 do CTN, 74 da MP 2.158-35/2001 e 25 da Lei nº 9.249/95.

7) Pertinente, igualmente, a discussão acerca da multa que é exigida da autora, no valor de R\$ 350.580.756,39, ante a discussão do cabimento, ao caso, do quanto previsto no artigo 112 do CTN, que prevê que a lei tributária que define infrações, ou comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, ante a tese de que excessiva, desproporcional e confiscatória (arts. 5º, XXII, 150, IV, e 5º, LIV da CF/88).

Nesse passo, verifica-se que, para além da simples oferta de garantia, mediante seguro-fiança, como apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, este Juízo, forte no Poder Geral de Cautela, previsto no artigo 297 do CPC, vislumbra a plausibilidade do direito invocado pela autora, como acima exposto, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, impondo-se, desta feita, o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertada em relação aos débitos objeto processo administrativo nº 16327.000530/2005-28, como apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário nele consubstanciado, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário acima indicado.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação da apólice, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Cite-se e intime-se ré, para cumprir a tutela antecipada, bem como, oferecer defesa, no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17316

DESAPROPRIACAO

0750683-97.1989.403.6100 (00.0750683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3)) ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Fls. 467/488:Manifeste-se a expropriante.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0749245-75.1985.403.6100 (00.0749245-6) - TRANSGLOBAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0011366-94.1993.403.6100 (93.0011366-6) - ICLEIA EMILIA DA SILVA X IVONE FERREIRA KISTERS X IVANIA CARDOSO FIRVEDA X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X IZAURA SUZUE KIKKAWA X INES KAZUE SALVARANI X IRENE HITONI IKEOKA X IVAN CARLOS ALVES DA FONSECA X IZILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARBOSA X IRANI CALANI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fl.510, que, ao apreciar requerimento da executada, no sentido de obter restituição dos valores pagos a maior aos exequentes ICLEA EMILIA DA SILVA, INÊS KAZUE ISHISAKI, IRANI CALANI, IRINEU FRANCISCO RODRIGUES, IVANIA CARDOSO FIRVEDA, IVONE FERREIRA KISTERS E IZAURA SUZUE KIKKAWA, do montante depositado a maior em suas contas vinculadas do FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários de janeiro/89, a despeito de o julgado haver condenado a CEF ao pagamento apenas dos valores relativos aos expurgos inflacionários de abril/90, declarou a prescrição da pretensão ressarcitória da CEF, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CPC. Aduz a embargante a existência de omissão na decisão, à medida em que o Juízo deixou de se manifestar sobre a jurisprudência do STJ, notadamente a Súmula 210, que prescreve que a ação de cobrança de das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o fundamento para a aplicação do artigo 23, 5º, da Lei 8036/90 e da Súmula 210, do STJ, aos expurgos inflacionários tem o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tal entendimento se aplicaria igualmente ao prazo para ressarcimento do fundista titular de enriquecimento ilícito. Assim, requer a embargante o acolhimento dos embargos, declarando-se a omissão apontada, para o fim de que o Juízo reconheça a prescrição trintenária para a prescrição do ressarcimento do FGTS. A fl.520 a parte exequente informou concordar com os cálculos apresentados pela CEF, a fls.479/483. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não vislumbro a propalada omissão. Com efeito, consta expressamente no decisum embargado, a fl.510, a análise expressa e específica do ponto suscitado pela embargante: (...) O prazo prescricional relativo à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa é trienal, conforme disposto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC. As medidas de regresso tomadas pela CEF em face do montante que pagou indevidamente não são regidas pela prescrição trintenária (aplicável às contribuições devidas ao FGTS, nos moldes da Súmula 210 do STJ), mas sim pelas disposições do Código Civil, pois se trata de caso pertinente a enriquecimento sem causa (...). Assim, inexistente a aludida omissão sobre ponto crucial, a saber, a aplicação da prescrição trintenária do FGTS também às hipóteses em que há enriquecimento sem causa, por saque indevido do FGTS, eis que apreciada no caso. Por oportuno, acresço que a consideração do prazo prescricional de 03 anos em tal hipótese, de saque ou pagamento indevido do FGTS, gerador de enriquecimento ilícito ao fundista, é entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª região, que não considera, no caso, tratar-se o pleito em tal hipótese, de cobrança ou execução de valores de contribuição ao FGTS, mas de ação pessoal, verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SÚMULA 210 DO STJ E ART. 23, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. (...) . III - A apelante está pleiteando a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata, a toda evidência, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90. IV - Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, 3º do CC - Código Civil, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo. V - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do quanto estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado. VI - Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. VII - Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003. VIII - A pretensão da apelante surgiu em 15.06.94, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação só veio a ser proposta em 14.02.07, conclui-se que a pretensão aqui deduzida foi tragada pela prescrição. - IX - Agravo improvido. (AC 00012806120074036104, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012) Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, porém, REJEITO-OS, no mérito, ante a ausência de omissão no decisum. Fl.520: Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos da CEF, apresentados a fls.479/483, relativamente ao valor dos honorários sucumbenciais. Informe a parte autora o nº do CPF, da cédula de identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, relativamente ao depósito de fl.478. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Retirado o alvará, e juntada a via liquidada, manifeste-se a parte exequente sobre a extinção da execução. Intimem-se

0010780-52.1996.403.6100 (96.0010780-7) - JAYME BENTO X OSORIO AUGUSTO DE SOUZA X BENONE CARRIBEIRO X JAYME AZEVEDO MOTTA X EVELTON PINTO SILVA X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X GERSON DE OLIVEIRA (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 293. Após, abra-se vista ao réu. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intimem-se.

0010111-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010111-2) - JOANNA SELIVON (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NELITA TEREZINHA SELIVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte autora à fl. 1011.Int.

0033158-21.2004.403.6100 (2004.61.00.033158-8) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X PEDREIRA SARGON LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MASCARENHAS(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS)

DECISÃO CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A opôs embargos de declaração em face do despacho de fl.1324, que determinou sua intimação, nos termos do artigo 475-J, do CPC/73, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Aduz a embargante que, juntamente com a União Federal, foi condenada ao pagamento das diferenças de empréstimo compulsório, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente, desde a data do pagamento, até a efetiva restituição, com juros de 6% ao ano, após o trânsito em julgado, podendo o pagamento se dar em dinheiro, ou por meio de ações com preço de mercado. Intimada a recolher o valor de R\$ 3.104.081,09, em 14/03/16, sustenta a embargante a existência de omissão e obscuridade no despacho de fl.1324. A omissão e obscuridade advêm do fato de que o despacho foi omissivo no tocante à ausência de determinação para que se proceda à necessária liquidação da sentença, anteriormente à ordem para que ocorra o pagamento. Cita o Precedente do STJ: Resp nº 1.147.191/RS, ratificado pelo entendimento de diversos julgados nesse sentido. Assim, requer a embargante sejam providos os embargos, com a extinção da execução, em virtude de afronta ao estabelecido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, ou, caso assim não entenda o Juízo, que seja determinada a conversão da execução em liquidação por arbitramento, com a elaboração de perito contábil, para elaboração do laudo. A fl.1336 houve o recebimento dos embargos como pedido de esclarecimento, e determinada vista à parte contrária, para manifestação. O exequente Fernando Mascarenhas manifestou-se a fls.1337/1340, aduzindo, preliminarmente, questão de ordem, uma vez que ainda não consta como substituto das empresas Itaquareia Ind.Extratativa de Minérios Ltda e Pedreira Sargon Ltda. No mais, aduziu os embargos de declaração não merecem acolhimento, uma vez que o autor apurou o quantum debeat mediante simples cálculo, apresentando memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, além de o título executivo não se enquadrar na hipótese do artigo 475-C do CPC/73. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material Não vislumbro o vício de obscuridade ou omissão, apontado pela embargante no despacho de fl.1324. Preliminarmente, de se assentar que a embargante tenta extrair do aresto invocado como precedente a respeito da matéria, na forma de Recurso Repetitivo, a saber o REsp nº 1.147.191/RS, que teria determinado a necessidade de liquidação de sentença, em função da complexidade de cálculos na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, efeitos que dele não constam.Com efeito, a r. decisão proferida no Recurso Especial n. 1.147.191, ao contrário do alegado - existência de obrigatoriedade de proceder-se a liquidação por arbitramento na hipótese de execução de empréstimo compulsório de energia elétrica) apenas e tão somente dispôs sobre o momento de aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC nos casos de cumprimento de sentença do empréstimo compulsório da energia elétrica. Com efeito, é do enunciado do aludido julgado que a liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença.Assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, o prévio accertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa. Desta forma, como efeito do art. 543-C do CPC/73, fixou-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o accertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 diasDesse modo, não há falar-se em omissão ou obscuridade no despacho de fl.1324, uma vez que, de clareza cristalina, até porque proferido, nos termos do artigo 475-J do CPC/73, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC (antigo 475-J, do CPC/73), que não pressupõe prévia liquidação por arbitramento. No caso em tela, não há mesmo falar-se em liquidação por arbitramento, tal como previsto no atual CPC, nos artigos 509 a 512 do CPC/15, uma vez que a apuração do valor da condenação, depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do artigo 509, 2º, do CPC/15.Nesse sentido, igualmente a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO INCABÍVEL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES PREFERENCIAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A controvérsia acerca da prescrição, correção monetária e juros de mora aplicável ao valor a ser recebido, a qual a Eletrobrás volta a discutir neste agravo, já foi exaustivamente debatida na decisão agravada. A e. Relatora concluiu por aplicar a jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, representada em recurso julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 12.08.09, DJe 27.11.09 e EDcl no REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 24.03.10, DJe 07.05.10). - O caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. - Não há violação à cláusula de reserva de plenário, porquanto não se trata de afastar a aplicação de legislação por entendê-la inconstitucional, mas simplesmente explicitar quais os critérios aplicáveis à espécie, com base no conjunto de normas que regulam a matéria. - O pagamento das diferenças da correção monetária pode ser feito em espécie ou na forma de ações preferenciais nominativas, conforme hipótese do REsp 1.003.955, já apontado na decisão agravada. - Agravo legal improvido (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL SP 0012380-11.1996.403.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJE 16/12/15). E: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL, NECESSIDADE DE ESTABELEECER EXECUÇÃO DA SENTENÇA MEDIANTE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. O extrato apresentado com a exordial é suficiente para comprovar os créditos realizados em favor do consumidor e basta para a apreciação do pedido do autor, razão pela qual se afasta a alegada inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais.

O caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil. A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 em favor da ELETROBRÁS, ocorreu em forma de conversão, em ações da companhia, dos créditos constituídos entre 1978 e 1994, antecipando os vencimentos das obrigações assumidas. O termo a quo da prescrição (quinquenal, nos termos do Artigo 1º, do Decreto 20.910/32) para questionar a correção monetária aplicada e os juros remuneratórios correspondentes é a data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. É devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios, devido à ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Sobre o valor da condenação incidirá correção a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações, até o efetivo pagamento, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, e juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) e, a partir de então, a taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária e juros de mora. A questão está pacificada, diante do julgamento, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1003955/RS (200702632725), submetido à sistemática do Artigo 543-C do CPC. Apelações e remessa oficial desprovidas (TRF-3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 9377-SP 0009377-57.2010.403.6100, Quarta Turma, Relatora Deembargadora Federal Alda Basto, DJE 22/11/12. Desse modo, tendo a parte exequente apresentado a memória do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC/73, atual artigo 509, 2º, do CPC/15, apresentando o cálculo, de forma atualizada e discriminada, com os extratos necessários do empréstimo compulsório (fls.1245/1263), o demonstrativo anual dos valores pagos em UP- Unidade Padrão (fls.1261/1267), o critério de Rateio das UPs (fls.1269/1272), a forma de apuração dos créditos perante a ELETROBRÁS (fls.1274/1284), apurando um crédito no valor de R\$ 4.179.294,15 (fl.1247), à parte executada cabe opor-se, mediante impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC, apresentando, se o caso o valor que entende correto, nos termos do 4º, do mesmo dispositivo legal. Considerando, contudo, a oposição dos embargos de declaração pela executada (fls.1325/2333), a fim de que não haja prejuízo ao direito de defesa, delibero nos seguintes termos: 1) Rejeito liminarmente os presentes embargos de declaração, posto que inexistente eventual omissão ou obscuridade no despacho de fl.1324, que determinou a intimação da executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC/73; 2) Reabro o prazo para que a executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A, a partir da intimação da presente decisão, efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Por fim, considerando a questão de ordem suscitada pelo cessionário de direito, exequente FERNANDO MASCARENHAS (fls.1337/1340), promova a Secretaria a alteração da classe processual desta ação junto à SUDI, para constar: Cumprimento de Sentença, procedendo a retificação do polo ativo (exequente), para que conste exclusivamente o exequente FERNANDO MASCARENHAS, em substituição às empresas que cederam seu crédito, a saber, Itaquareia Ind.Extrativa de Minérios Ltda e Pedreira Sargon Ltda. Intime-se, inclusive a União Federal (PFN).

0016244-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016244-8) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Compulsando os autos, verifico que a autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 619, uma vez que não juntou a via original do substabelecimento de fl. 613. Assim, não há como expedir o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 611/612. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, o cumprimento integral do despacho de fl. 619. Na omissão, tomem conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0015040-50.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL S.A(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar DERIVADOS DO BRASIL S.A (CNPJ 10.436.776/0001-02), na qualidade de sucessora por incorporação de AUTO POSTO ICARO LTDA. Outrossim, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração outorgada por DERIVADOS DO BRASIL S.A. Cumpra-se e intime-se.

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 181/182: trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte autora em face da decisão de fls. 174 que determinou a sua intimação para pagar a quantia depositada a maior na conta vinculada do FGTS. Alega que quem deveria ser intimada para pagamento é a CEF, diante da procedência de ação. De um exame dos autos, verifica-se que a CEF, às fls. 131, efetuou o crédito, a que fora condenada, na conta do autor, no valor de R\$ 19.383,57. O autor, por sua vez, não concordando com os cálculos da CEF, alegou que o valor devido seria de R\$ 62.274,54 (fls. 140/152). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou-se que o valor correto devido pela CEF é o de R\$ 18.438,33, valor este aceito pelas partes, sendo homologado às fls. 174. Diante disso, a CEF requereu a devolução da diferença creditada na conta do autor (R\$ 1.011,35, atualizado para 10/2016), uma vez que este procedeu ao levantamento do total creditado (R\$ 19.383,57), conforme se verifica às fls. 170/173. Por todo o exposto, cumpra a parte autora a decisão de fls. 174, nos termos lá determinado. Intime-se.

0021511-14.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005233-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035750-48.1998.403.6100 (98.0035750-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de rito ordinário sob o nº 0035750-48.1998.403.6100, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES, por meio dos quais objetiva a embargante sejam retificados os cálculos e sanadas as irregularidades no cumprimento de sentença dos autos principais. Aduz a embargante que o embargado, por força do acórdão transitado em julgado, promove execução pela sistemática do artigo 604 do CPC/73. Contudo, informa que as contas apresentadas não foram elaboradas segundo o estipulado na legislação vigente que rege a matéria, além de ignorar as regras adotadas no âmbito da Justiça Federal, naquilo que concerne à discussão em torno de matéria com natureza fiscal. Segundo os cálculos apresentados a parte exequente objetiva o valor de R\$ 716.110,31, quando, na verdade, os cálculos elaborados com a observância dos preceitos que regem a matéria apontam um montante na ordem de R\$ 121.819,88, configurando, assim, a situação prevista no artigo 743, inciso I, do CPC/15, com excesso de execução. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 594.290,43 (fl.03). Com a inicial, vieram os documentos de fls.04/09. Foi determinado apensamento dos embargos aos autos do processo nº 0035750-48.1998.403.6100, com a respectiva vista à embargada (fl.11). A parte embargada apresentou impugnação a fls.12/16, aduzindo, em síntese, que não há razão de ser para a alegação da Fazenda Nacional, de que os honorários devem ser calculados com base no relatório apresentado pela Receita Federal em 01/96, uma vez que este não se faz necessário, e somente se presta para desvirtuar o entendimento do Juízo. Que a tabela de cálculo que efetivamente deve compor o cálculo dos honorários é a que considera todos os valores envolvidos na demanda, e que a contribuinte fez jus em virtude da atuação de seu patrono, ora embargado. Se acatados os argumentos da embargante estar-se-ia diante de nítida ofensa à coisa julgada, ampla defesa, direito adquirido e segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais. A fl.17 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer da Contadoria a fls.18/22. Intimadas as partes a se manifestar, a União Federal manifestou-se a fls.26/62, aduzindo que a decisão transitada em julgado nos autos fixou o valor dos honorários a serem calculados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor dado à causa, como foi feito tanto pela embargada, quanto pelo setor de cálculos. Assim, informou a União Federal que, consoante relatório fiscal elaborado pela Receita Federal do Brasil, com base nas compensações efetuadas, de acordo com a decisão definitiva no processo nº 0035750-48.1998.403.6100 o valor é de R\$ 624.477,20, atualizado até 01/01/1996. A embargada manifestou-se a fl.63, concordando com o cálculo apurado pela Contadoria Judicial (fls.18/22). Convertido o julgamento em diligência, com a determinação para manifestação da Contadoria Judicial (fl.64), sobreveio o parecer de fl. 65. Em nova manifestação, a União Federal ratificou os cálculos de 27/33, devidamente apurados, com base nas compensações efetuadas (fl.68). Nova conversão do julgamento em diligência, determinando-se vista dos autos, bem como, do apenso, à União Federal (fl.69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de rito ordinário nº 0035750-48.1998.403.6100, que se encontra na fase de cumprimento de sentença, nos quais se discute, basicamente, acerca da base de cálculo do percentual de honorários advocatícios fixados no julgado. Nos termos da petição de fls. 750/758 dos autos principais, a exequente-embargada sustenta que o percentual de 5% sobre o valor da condenação a que a União Federal foi condenada incide sobre o valor da causa (08/97), no montante de R\$ 4.055.214,38, sendo o percentual dos honorários correspondente a R\$ 716.110,31 (fl.751 autos principais). Contudo, segundo a União Federal, a base de cálculo para cômputo dos 5% da condenação em honorários advocatícios, deve ser formada dos valores indicados no relatório apresentado pela Receita Federal, em 01/96, a saber, o montante de R\$ 624.477,20, do que foi compensado, calculando-se, igualmente, a taxa de juros de mora em 36,97% da SELIC (fls.02/04). A parte exequente teria utilizado a data-base para apuração dos valores posicionada para agosto/97 e utilizado a taxa de juros SELIC, a menor. Inicialmente, observo que a sentença proferida em 1ª instância (fls.337/343), julgou parcialmente procedente a ação, assegurando à autora o direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS, exigidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, no montante excedente ao devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, com débitos da própria contribuição ao PIS, para os pagamentos comprovados nestes autos. Fixou-se na referida decisão que as importâncias a serem compensadas seriam corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região, e, a partir de 01/01/96, pela taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Consignou o julgado, ainda, que nos cálculos a serem efetuados deverá ser respeitada a norma contida no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, observando-se, na correção monetária da base de cálculo da contribuição, o disposto no artigo 1º, III, da Lei nº 7691/88. E ante o decaimento parcial do pedido da autora, a sentença fixou a sucumbência recíproca, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 20% para a autora e 80% para a ré (fls.337/343). Em sede de reexame necessário e recurso de apelação, interposto por ambas as partes, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, reconhecendo a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, caput, do CPC, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas (fls.430/448). A parte autora interpôs Recurso Especial (fls.480/529), o qual foi admitido (fl.540), tendo o E. Superior Tribunal de Justiça acolhido o recurso, e dado parcial provimento ao mesmo, para o fim de afastar a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls.545/553). A União Federal opôs embargos de declaração (fls.575/577), os quais foram rejeitados (fls.579/581), e ambas as partes, interpuseram Agravo Regimental (fls.556/562 e 565/573), ambos rejeitados (fls.595/605). A União Federal interpôs Recurso Extraordinário (fls.607/664), o qual, contudo, foi julgado prejudicado (fls.698/699), tendo sido certificado o trânsito em julgado em 17/05/12 (fl.701). Verifica-se, assim, que a decisão transitada em

julgado, relativamente aos honorários, foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a fls.545/553, que acolheu o recurso da autora, deu parcial provimento à irresignação, e afastou a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls.545/553). Debatem as partes acerca da base de cálculo que deve compor o valor da condenação, sobre o qual incidirá o percentual de 5% de honorários sucumbenciais. De se registrar que, tal como afirmado pela embargante, os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba honorária sucumbencial foi fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório, alteração da respectiva base de cálculo, com incidência do índice sobre o valor da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRETENDIDA PARA VALOR DA CAUSA - AFRONTA À COISA JULGADA - INADMISSIBILIDADE. a) Agravo de Instrumento em Execução de Título Judicial. b) Decisão - Determinada elaboração de novos cálculos, considerando como base de cálculo para fixação do percentual da condenação em honorários de advogado o valor da condenação, não o valor da causa. 1 - Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da (sic) decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório, alteração da respectiva base de cálculo, com incidência do índice sobre o valor da causa. (AC nº 2001.34.00.090202-0/DF - Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - TRF/1ª Região - Segunda Seção - Unânime - D.J. 06/12/2007 - pág. 20.) 2 - Transitada em julgado decisão que fixara a condenação a título de honorários de advogado em percentual sobre o valor da condenação, inadmissível a alteração da base de cálculo, para fixá-la sobre o valor da causa. 3 - Agravo de Instrumento denegado. 4 - Decisão confirmada. (AC nº 2001.34.00.090202-0/DF - Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - TRF/1ª Região - Segunda Seção - Unânime - D.J. 06/12/2007 - pág. 20 na proporção Com efeito, dispõe o artigo 915 do Código de Processo Civil/15, que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do referido diploma legal (TRF-1, Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.031484-5-DF, Sétima Turma, Desembargador Federal Catão Alves, DJE 20/09/11). Fixada tal premissa, de rigor reconhecer-se que, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a fls.545/553, há premissa básica fixada no julgado considerando que no caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 24/08/98, quando estava em vigor a Lei nº 9430/96, sem as alterações da Lei nº 10.637/2002, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 66/2002. Naquela época, não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal (fl.549). Nos termos do aludido decisum, por ocasião do ajuizamento da ação (24/04/98) não havia autorização para realização de compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Se assim restou estabelecido no julgado, que transitou em julgado, de rigor reconhecer-se que o valor do indébito a ser compensado administrativamente (PIS/COFINS) só pode ser aquele apresentado nas informações da Receita Federal, atinentes às compensações efetivamente realizadas nos autos do processo principal, a partir de janeiro/96, e não aquele pleiteado pela exequente, que apresentou cálculos relativos a período anterior ao ano de 1996, a saber, a partir de janeiro/89 (fls.755/758 dos autos principais), atingindo, por consequência, obtendo valor maior do que o calculado pela União Federal. Assim, de rigor considerar como base de cálculo do valor da condenação o montante informado na memória do cálculo da União Federal, a folha 07, a saber, o valor de R\$ 624.477,19 (01/96), efetivamente compensado nos autos principais, o qual, atualizado pela taxa SELIC, de 01/96 a 09/14 (290,15%) perfaz o montante de R\$ 2.436.397,76 (fl.07), sendo, assim, o valor dos honorários, no importe de R\$ 121.819,88 (09/14). Acolho, assim, a manifestação da Contadoria Judicial, no 3º parágrafo de fl.65, considerando que os honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da condenação devem ser calculados sobre o montante efetivamente compensado, afastando a tese informada no 4º parágrafo da mesma manifestação, para adoção de posicionamento diverso, considerando a compensação como ocorrida em 09/14, que não guarda pertinência com o julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o excesso de execução, e fixar o valor do débito relativo aos honorários sucumbenciais, nos termos do cálculo da embargante, de fls.04/09, no importe de R\$ 121.819,88 (09/14). Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da ação, a saber, a diferença entre o valor executado pela embargada (R\$ 716.110,31-09/2014) e o valor homologado (R\$ 121.819,88 - 09/2014). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (processo nº 0035750-48.1998.403.6100) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021059-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-69.1997.403.6100 (97.0000320-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X FERTILIZANTES SERRANA S/A X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da r.sentença de fls.36/38, que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguiu o processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Aduz a embargante a existência do vício de omissão, haja vista que a decisão não se manifestou quanto à incidência dos honorários advocatícios apenas sobre o valor controvertido, correspondente ao proveito econômico obtido pelo embargado, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Desse modo, requer que seja excluído da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na execução a parcela incontroversa do crédito. Foi determinada vista à parte embargada, para manifestação (fl.47), sobrevindo a contraminuta de fls.48/54. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, embora não conste certidão acerca da tempestividade dos presentes embargos, verifico que os mesmos foram protocolados tempestivamente, na data de 30/01/17 (fl.41), considerando que a União Federal foi intimada na data de 16/01/17 (fl.40), tendo havido a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/16 a 20/01/17, nos termos do artigo 220, caput, do CPC, e artigo 3º, da Resolução nº 244, do CNJ, de 12/09/16. Como os prazos para recurso para o ente público federal são contados em dobro (artigo 183 do CPC), iniciado o prazo de embargos na data de 23/01/17, encerrou-se o prazo de 10 (dez) dias úteis em 06/02/17. Registro que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, 1º. Não vislumbro a existência do vício apontado no julgado embargado. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao critério para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. A decisão embargada condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a saber, o valor de R\$ 35.852,94 (06/16). Claramente, restou observado os termos da expressa redação do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos. In casu, ante a expressa fundamentação constante no decisum, que adotou como base de cálculo para fixação dos honorários o valor da condenação, inexistente a alegada omissão, tendo o recurso da embargante, nítido caráter infringente. A título de obter dictum, observo que, não há falar-se em fixação dos honorários com base no proveito econômico, de aplicação expressamente subsidiária, nos termos do aludido dispositivo legal supra (valor da condenação ou do proveito econômico), aplicável apenas para a hipótese em que inexistir condenação principal, o que não é a hipótese dos autos. Inexistente, assim, eventual omissão ou outro vício na decisão em questão. O que se verifica é que a embargante objetiva obter a reconsideração da decisão, manifestando seu inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados pelo Juízo. O inconformismo em questão, contudo, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, uma vez que eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado. Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistente eventual obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0001029-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010984-32.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALEXANDRE MIRANDA LORGA X ERIKA DE JESUS MARQUES X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA X ANTONIO BEETHOVEN CUNHA DE MELO X LUIS ALBERTO DAGUANO X RICARDO SILVA VAREA X REINALDO SILVA VAREA X RONEY REGINALDO BUENO(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014489-08.1990.403.6100 (90.0014489-2) - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Comprove o advogado RODRIGO HENRIQUE CRICHI que possui poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento em seu nome. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034259-74.1996.403.6100 (96.0034259-8) - PHELIPPE RAGUZA JUNIOR(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de medida cautelar, ora na fase de cumprimento de sentença, na qual figuram como exequentes de honorários advocatícios o BANCO BRADESCO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e executado, PHELIPPE RAGUZA JUNIOR. A sentença de fl.34 homologou a desistência da ação cautelar, movida pelo requerente PHELIPPE RAGUZA JUNIOR, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. A CEF requereu o início da execução da verba honorária, requerendo a intimação do autor para pagamento do débito, no importe de R\$ 458,51, sob pena de penhora (fls.50/52). Expedido mandado de citação, nos termos do artigo 652 do CPC/73 (fl.54), restou a diligência do Oficial de Justiça negativa, ante a não localização do executado (fl.56 verso). A fl.57 foi determinada a intimação da parte exequente, sob pena de arquivamento dos autos. A fl.58 foi

certificado o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, e, em 28/10/99 foram os autos remetidos ao arquivo, com sobrestamento (fl.58).A fl.59 foi proferida sentença de restauração dos autos, com a determinação para que a parte exequente se manifestasse sobre a inércia em relação à execução, desde 15/10/99, e o reconhecimento da prescrição, salvo eventual causa suspensiva ou interruptiva.A fl.60 verso foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação das partes.É o relatório.Decido. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No caso dos autos, iniciada a fase de cumprimento da sentença, após certificar-se a não localização do executado (fl.56 verso), foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (fl.57).Certificada a inércia da parte exequente a fl.58, foram os autos remetidos ao arquivo em 28/10/99, lá permanecendo, até a data de 02/02/17, quando proferida a decisão de fl.59, que determinou a restauração dos autos. Observo que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente desde 28/10/99, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). E:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015)Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da exequente, o que acarreta a prescrição do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016407-03.1997.403.6100 (97.0016407-1) - SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/250:Proceda a Secretaria à anotação do arresto no rosto dos autos.Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002377-26.1998.403.6100 (98.0002377-1) - FLORISVALDO RODRIGUES X FRANCISCA BEZERRA SOUSA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA DE SALES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FLORISVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0050168-88.1998.403.6100 (98.0050168-1) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X BENEDITA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 536 do CPC.Int.

0044504-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CANDIDO(SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANDIDO

Vistos.Aceito as petições de folhas 269/271 como início do cumprimento de sentença, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Preliminarmente, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito no valor de R\$ 201.253,53, atualizado em abril de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Oportunamente, voltem-me conclusos.I.C.

0009914-63.2004.403.6100 (2004.61.00.009914-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TELEPOST MARKETING PROMOCOES E INCENTIVOS LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELEPOST MARKETING PROMOCOES E INCENTIVOS LTDA

Vistos.Aceito a petição de folhas 952/953 como início do cumprimento de sentença, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento no valor de R\$ 464.829,35, atualizado em abril de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 17352

MONITORIA

0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO

Fls. 238: indefiro por ora. Intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

0014503-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X ALESSANDRA SILVA MARTINS

Fls.162/171: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0019045-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Fls. 236/244: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0021621-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA X FABIANO DE JESUS NEVES X DIANO SOUSA NEVES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Fls. 329: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0017092-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCIELLE LOPES RIBEIRO RICARDO(SP340849 - ANIELLE FERREIRA LOPES)

FRANCIELLE LOPES RIBEIRO RICARDO opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 44, alegando a existência de erro material no julgado, em relação à nomeação da ré, ora embargante.É o relatório.Decido. Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos.O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Em verdade, entendo que há erro material na decisão em razão de ter constado nome diverso da ré no corpo da sentença.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para o fim de reconhecer o erro material constante na sentença de fls. 44, deixando claro que a presente Ação monitória foi movida pela Caixa Econômica Federal em face de FRANCIELLE LOPES RIBEIRO RICARDO.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0018310-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCELEI DORR

Fls. 48/51: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0025414-86.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X L.L FERREIRA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

Fls. 77/79: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0004504-04.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA - ME

Fls. 52/54: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0008848-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO GUSTAVO DE CARVALHO

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FRANCISCO GUSTAVO DE CARVALHO, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$38.029,09, lastreado no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 3019.160.0000798-65) - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/18. Foi tentada a citação pessoal do réu em diversos endereços, os quais, contudo, restaram negativos.Por fim, foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, ainda sem cumprimento.A CEF requer a desistência do presente feito (fl. 61).É o relatório.Decido.Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual.Solicite a Secretaria a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 58, independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013944-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE ANDRADE

Certidão de fls. 64: Ciência à CEF, acerca da notícia de falecimento do réu, para que requira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.I.

0018919-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KARIN KALITA DE OLIVEIRA PINTO GONCALVES SANTOS - ME(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ)

Fls. 33/38: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA. e MARCELO FRANKLIN DA SILVA, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 19.024,45, lastreado no contrato de empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica (contrato nº 21.1969.6050001400-0).Diversas foram as tentativas de citação dos requerentes, todas infrutíferas.Posteriormente, a CEF informa que o presente contrato está incluído entre aqueles em que embora sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a buscar sua pretensão judicialmente. É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência da CEF, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Fls. 402: Preliminarmente, apresente a CEF, planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, dDefiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/59. Após, tornem conclusos.

0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECKEL JAYME LOPES FREIRE X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE X ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE X KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE E OUTROS, objetivando o pagamento do montante de R\$ 20.030,61 referente ao Contrato de Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.Alega que os executados deixaram de cumprir com suas obrigações, não restando alternativa à credora senão o ajuizamento da presente execução.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/36.Inicialmente os autos foram propostos em face do Sr. Heckel Jayme Lopes Freire, já falecido, conforme certidão de óbito à fl. 88. Considerando ser a Sra. Maria Helena Ferreira Lorca Freire a administradora provisória do espólio, foi determinada a sua inclusão no polo passivo, sendo citada à fl. 85.Não houve a penhora de bens, pois a Sra. Maria Helena declarou que não possui nenhum bem que possa indicar à penhora e que somente possui 50% do imóvel onde reside. Considerando que houve a conclusão do inventário, foi determinada a inclusão no polo passivo dos demais herdeiros: Alessandra Lorca Lopes Freire e Kleber Augusto Lorca Freire e a exclusão do Sr. Heckel.Os executados apresentaram Embargos à Execução que foi autuado em autos em apartado. Houve realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 163/164).Houve decisão final nos autos dos Embargos à Execução nº 0014156-84.2012.403.6100 (fls. 180/183)É o relatório. DECIDO.Nos autos dos Embargos à Execução houve a homologação da desistência dos recursos interpostos pela CEF, mantendo a sentença procedente que extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o único bem objeto da herança é um imóvel impenhorável, bem de família, utilizado para fins residenciais.Ausente condição imprescindível à formação do presente processo, não é possível o prosseguimento do feito, por perda do objeto.Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0020727-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO EDUARDO SANCHES

Fls. 100/103: anote-se. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Fim o prazo sem que haja manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0021055-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DOS SANTOS LIMA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA DOS SANTOS LIMA, objetivando a execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, Contrato de Renegociação nº 21.1231.191.0010228-20, celebrado em 28/03/11, no valor de R\$ 43.776,28. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/34. Determinada a citação da executada (fl.38), foi esta citada, por meio de Carta Precatória, não se logrando êxito em efetuar a penhora de bens, por não localizá-los (fl.52). A fl.56 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. A exequente manifestou-se a fl.59, requerendo a intimação da executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, pedido que foi indeferido a fl.61, em face do rito executivo extrajudicial não comportar tal pleito. A fl.61 verso consta certidão de remessa dos autos ao arquivo, sobrestado. A fl.62 a exequente requereu o desarquivamento dos autos e o bloqueio on line dos valores pertencentes à executada junto ao Sistema Financeiro Nacional. Foi determinado que a exequente apresentasse a memória do débito (fl.63), sendo que a fl. 63 a CEF comunicou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. É o relatório. Decido. Não obstante a exequente tenha informado que houve composição amigável com o executado, não juntou aos autos eventual termo do acordo ou da composição entabulada em questão. Diante do exposto, acolho o pedido e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve a perda do objeto desta ação, a verba honorária, em princípio, deveria ser suportada por quem deu causa ao processo (10, do artigo 85 do CPC), a executada. Contudo, considerando que a composição extrajudicial com a CEF abrange não só o débito principal, como os honorários advocatícios, deixo de arbitrá-los, a fim de que não ocorra bis in idem. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. P.R.I.

0018771-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLENE MARIA MARRA(SP067782 - MARLENE MARIA MARRA)

Fls. 82: considerando o lapso temporal decorrido desde seu requerimento, intime-se a OAB a se manifestar acerca de eventual acordo efetivado ou prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0001388-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AXIS FORCE TRANSPORTES LTDA - EPP X HERON DA SILVA FERREIRA X KARINA DE SANTANA VIEIRA

Fls. 195/196: Anote-se. Fls. 193/194: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. I.

0003066-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS WALDEMARIN

Fls. 47/50: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 08 (oito meses), concedido pelo exequente, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA. Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 922, parágrafo único do CPC. I.

0003436-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AUTO X MULTIMARCAS EIRELI - EPP X ROSANGELA VENEZIANO REBUGLIO

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0003536-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM LTDA. X ARTHUR SECKLER NETO X MARIA SECHLER ENDO

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0004551-12.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO FLORENTINO DOS SANTOS

Fls. 62/66: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 14 (quatorze meses), concedido pelo exequente, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA. Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 922, parágrafo único do CPC. I.

0008377-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

Fls. 66/70: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0016256-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISABELLA FIORI CALCADOS & BOLSAS LTDA - EPP(SP366872 - GABRIELA FRANCINE SOARES) X JULIANO ELCIO FIORI DE OLIVEIRA(SP366872 - GABRIELA FRANCINE SOARES) X ELIENE RIBEIRO DE TRINDADE

Fls. 111/116: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0021387-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA VALVERDE LTDA - ME X LUIZ CLAUDIO DIAS X ELIZABETH EUGENIA GOUVEIA CAMARA

Fls. 80/85: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0003048-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY BROMBERG ARAZI X MARIO BROMBERG

Fls. 79/83: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0006308-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.L. SPRAGIARO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP X JULIANA GISSI LINO SPRAGIARO X LEANDRO SPRAGIARO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0009526-43.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LISANDRA PATUTO PEREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI- 2ª REGIÃO em face de LISANDRA PATUTO PEREIRA, objetivando a execução do Termo de Confissão de Dívida, firmado em 02/06/15, no valor de R\$ 1302,94. Com a inicial, vieram os documentos de fls.05/16. Determinada a citação da executada (fl.21), foi expedida Carta Precatória a fls.23/30.A fls.31/34 a exequente requereu a suspensão da execução, em face da realização de transação entre as partes.A fl.35 foi determinado o recolhimento da Carta Precatória, e determinado o sobrestamento do feito em Secretaria.Juntada da Carta Precatória a fls.36/50.Intimada a manifestar-se (fl.51), a exequente requereu a extinção da execução, ante a satisfação da obrigação (fls.52/53).É o relatório.Decido. Ante o cumprimento da obrigação por parte da executada, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I..

0010015-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X P. CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X PEDRO ANTONIO GOULART LEITAO DA CUNHA X PEDRO ARAUJO DA CUNHA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0010875-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CS COMERCIO DE DOCES E CHOCOLATES LTDA - ME X SHEILA DE CASTRO SILVEIRA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CS COMÉRCIO DE DOCES E CHOCOLATES LTDA ME E SHEILA DE CASTRO SILVEIRA, objetivando a execução da Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 64.257,03. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/43. Foi determinada a intimação da exequente para juntada de cópia dos documentos pessoais da executada Sheila de Castro Silveira (fl.51), o que foi cumprido a fls.52/55. A fl.56 foi determinada a citação dos executados, nos termos do artigo 829 do CPC, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Expedido mandado de citação e penhora, retornou o mandado negativo, em virtude da não localização dos executados (fl.60). Protocolo de informações Bacenjud, Webservice, Siel e Renajud a fls.61/68. A fl.70 foi expedido novo mandado para os endereços dos executados obtidos com as pesquisas. A fl.71 a exequente informou que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes, tendo havido o pagamento da dívida, de rigor a homologação da avença, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Solicite a Secretaria a devolução do mandado expedido a fl.70, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

0013733-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO GONCALVES JURADO

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0014073-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REYNALDO BRAIT CESAR

Fls. 35/37: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0015399-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEOBRAS EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - EPP X JOSE BORTOLI CRUZ X VINICIUS BORTOLI CRUZ X CONCEICAO APARECIDA LACERDA BORTOLI CRUZ X JESSICA BORTOLI CRUZ

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0017144-39.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSE MARY ALVES

Fls. 39/41: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0020910-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEOVA DE SOUSA BRITO

Fls. 39/41: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0000783-10.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO

Fls. 18/verso: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 20 (vinte meses) concedido pelo exequente, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA. Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 922, parágrafo único do CPC.I.

Expediente Nº 17386

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-27.2016.403.6100 - OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha Henrique Klein Neto para o dia 08 de novembro de 2017 às 14h30min (carta precatória nº 5013573-09.2017.404.7200/SC). Atente-se a parte autora que, conforme determinação do Juízo deprecado, a intimação da testemunha ficará a cargo do advogado, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

Fls. 235/262: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 205/211, que mantenho por seus próprios fundamentos. Deixo de apreciar o laudo pericial juntado às fls. 270/284, considerando que o laudo já fora apresentado (fls. 216/230).Requisitem-se os honorários do perito e tomem os autos conclusos para sentença.Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011359-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLCONSTRULIMA CONSTRUÇOES E REFORMAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLCONSTRULIMA CONSTRUÇOES E REFORMAS - EIRELI – EPP em face da decisão de id nº 2308331, que apreciou e deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e decida acerca dos Pedidos de Restituição do Crédito apresentados em 22/06/2009.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi determinada a imposição de multa diária no caso de descumprimento da liminar.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato a r. decisão restou omissa quanto a imposição de multa diária ao caso de descumprimento da liminar.

Entretanto, de acordo com as informações prestadas pela d. autoridade impetrada, para análise dos pedidos de restituição houve a necessidade da apresentação de documentos e justificativas pela parte impetrante, tendo em consideração divergências constantes nos sistemas de informação da RFB, visto que os documentos necessários não acompanharam os pedidos eletrônicos de restituição (PER/Dcomp) sob comento.

Assim, vislumbra-se que o próprio contribuinte concorreu para a demora na análise nos pedidos administrativos, não havendo coerência na aplicação de multa à administração pública.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, entretanto, mantenho na íntegra a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012232-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IC CAMPO LIMPO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IC CAMPO LIMPO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME em face da decisão de id nº 2350513, que apreciou e indeferiu o pedido de liminar para que suas informações bancárias e empresariais não sejam enviadas à autoridade impetrada.

Alega, em síntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que só pode haver quebra de sigilo bancário após abertura de procedimento administrativo e judicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000514-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRIARC COMERCIO E SERVICOS DE METAIS USINADOS LTDA - ME, GILBERTO PLACIDO MASSITA, LUIZ MASSAO MASSITA

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Noticia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entendimento que deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejam.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malfêrir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexistência da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. *Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

3. *Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.*

4. *Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.*

5. *Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustrro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.*

(AMS 00249575420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. *Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.*

2. *O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*

3. *No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*

4. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).*

5. *Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

6. *Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

7. *Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.*

8. *Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.*

9. *Agravo de instrumento provido.*

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., A YMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO SANTANDER S.A. e A YMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações a autoridade impetrada, defendendo a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejam os.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.".
3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.
4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.
5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustrum prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.

(AMS 00249575420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS desde o período base de abril de 2017.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5014593-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115

EMBARGADO: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a manutenção da posse e propriedade de imóvel arrematado em leilão extrajudicial realizado pela CEF, ora ameaçado por decisão judicial que anulou o leilão por descumprimento das formalidades do Decreto-lei 70/66.

Decido.

Anulado o leilão extrajudicial restam anulados também a arrematação e os atos notariais subsequentes.

Assim, a arrematação realizada pela parte autora não possui mais validade legal, carecendo, assim, de título válido de posse ou propriedade.

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deverá providenciar a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor do imóvel), e recolher as custas processuais devidas.

Após, se em termos, citem-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5014593-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
EMBARGADO: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a manutenção da posse e propriedade de imóvel arrematado em leilão extrajudicial realizado pela CEF, ora ameaçado por decisão judicial que anulou o leilão por descumprimento das formalidades do Decreto-lei 70/66.

Decido.

Anulado o leilão extrajudicial restam anulados também a arrematação e os atos notariais subsequentes.

Assim, a arrematação realizada pela parte autora não possui mais validade legal, carecendo, assim, de título válido de posse ou propriedade.

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deverá providenciar a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor do imóvel), e recolher as custas processuais devidas.

Após, se em termos, citem-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLGA COLOR SPA LTDA, OLGA COLOR SPA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBERTI - SP353110, LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OLGA COLOR SPA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos da mesma destinação.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. Outrossim, esclareceu que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“[Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“[Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 1º [Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º [A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“[Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 1º [Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º [A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. *Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.*
2. *O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*
3. *No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*
4. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).*
5. *Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
6. *Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*
7. *Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.*
8. *Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.*
9. *Agravo de instrumento provido.*

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou restituídos, ambos na via administrativa.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARFAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS e do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento em parte da medida liminar.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte a medida liminar.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS e do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS e do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejam os.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem fêr a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“[Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“[Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º [Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º [A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“[Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º [Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º [A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.
9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista os agravos de instrumento interpostos pelas partes, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008520-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUANTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento parcial da medida liminar.

A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem fêr a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“[Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“[Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º [Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º [A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“[Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º [Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º [A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexistência da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: **“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”.**

3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.

4. *Cumpra anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.*

5. *Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei n° 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.*

(AMS 00249575420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. *Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .*
2. *O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*
3. *No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*
4. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).*
5. *Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
6. *Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do n° 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*
7. *Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n° 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.*
8. *Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.*
9. *Agravo de instrumento provido.*

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração com débitos federais vencidos e vincendos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entendimento que deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejam os.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malfêrir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexistência da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. *Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

3. *Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.*

4. *Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.*

5. *Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustrro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.*

(AMS 00249575420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. *Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.*

2. *O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*

3. *No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*

4. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).*

5. *Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

6. *Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

7. *Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.*

8. *Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.*

9. *Agravo de instrumento provido.*

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e durante o seu curso, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde o fato gerador de fevereiro de 2012, com recolhimento em março do mesmo ano, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejam os.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde a competência de fevereiro de 2012, com recolhimento em março do mesmo ano, tal como requerido.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS desde a competência de fevereiro de 2012, com recolhimento em março do mesmo ano.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos no referido período, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*”

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“*Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”*

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-
“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**”

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WINTRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo, e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que institísse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. **A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**”

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012418-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da majoração da alíquota do COFINS – Importação, em 1%, reintroduzido pela MP 794/17, por revogar a MP 774/14.

Decido.

A alíquota da COFINS – Importação foi majorada em 1%, por força do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, majoração que foi expressamente revogada pela MP 774/2017, publicada em 30 de março, com efeitos a partir do *primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação*, ou seja, 01 de julho de 2017.

Em 09 de agosto de 2017 foi publicada a MP 794/2017 que revogou a MP 774/2017, com vigência a partir da publicação.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial resulta no pronto acolhimento do pleito do impetrante.

A revogação da MP 774/94, que estava com plena eficácia, pela MP 794/2017 caracteriza situação de evidente majoração da alíquota de contribuição social, o que impõe a observância da anterioridade constitucional de 90 (noventa) dias.

Assim, reintroduzida a majoração da alíquota da COFINS-Importação pela MP 794/2017, com vigência a partir de 09/08/2017, a sua cobrança somente será permitida após o decurso de 90 dias contados da vigência da MP.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e SUSPENDO a exigibilidade da majoração da alíquota (1%) do COFINS-Importação, reintroduzido pela MP 794/2017, durante o prazo de fluência da anterioridade nonagesimal.

Notifique-se para ciência e para que preste informações.

Após ao MPF, e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009456-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR AURELIO SZWARCTUCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREGEDORIA DA 8ª REGIAO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O impetrante, auditor fiscal, postula a concessão de medida liminar para suspender o trâmite de processo administrativo disciplinar até a análise definitiva dos mesmos fatos em sede judicial (ação de improbidade e apuração criminal).

Decido.

Em exame perfunctório, mantenho a legitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante, porque apesar de não conduzir o processo administrativo disciplinar, tarefa atribuída à comitê ou comissão, o ato inaugural do processo (portaria) foi de lavra privativa da autoridade impetrada, o que é suficiente para configurar a sua legitimidade passiva.

No mais, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

É cediço que são autônomas as vias administrativa e judicial, mesmo que instaurados para apurar os mesmos fatos.

A interferência jurisdicional no trâmite do processo administrativo somente se justifica se restar caracterizado abuso ou ilegalidade cometido pela autoridade administrativa responsável pela condução e/ou julgamento do processo.

No presente caso, o impetrante não aponta qualquer ilegalidade ou abusividade nos atos administrativos praticados até a data da impetração do *mandamus*, fundamentando, laconicamente, o seu pleito de suspensão do processo administrativo disciplinar, na necessidade de se aguardar o trânsito em julgado das decisões que serão proferidas nos processos judiciais.

Assim, não indicando fato ou ato concreto, praticado no âmbito do processo administrativo disciplinar, com vícios de ilegalidade e/ou abusividade, inviável a interferência judicial, sob pena de caracterizar usurpação de atribuição típica do Poder Executivo.

Ante o exposto, em exame precário e perfunctório, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF. Após, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GE ILUMINAÇÃO DO BRASIL COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde a competência de março/2012, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Por fim, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejam os.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde a competência de março de 2012.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos desde a competência de março/2012, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou restituídos, ambos na via administrativa.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVA TORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVA TORE, CARLOS ALBERTO SALVA TORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DESPACHO

Petição id 2538190: Tendo em vista a nova manifestação dos réus, oficie-se ao CONPRESP apenas para noticiar a existência da presente ação e a interdição do imóvel, bem assim, solicitar urgência na análise da documentação protocolada naquele órgão.

Intime-se a advogada dos réus para retirar a planta elétrica acautelada nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, comprovem os réus o critério étario para usufruírem dos benefícios da prioridade de tramitação prevista no Código de Processo Civil, no mesmo prazo acima assinalado.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008332-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO PINHO MELLAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e ESPÓLIO DE SÉRGIO PINHO MELLÃO em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (id nº 2060461), alegando a existência de omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca do depósito judicial realizado nos autos, referente ao do montante integral do débito objeto da presente ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à parte embargante, pois, de fato, a decisão embargada restou omissa quanto à análise da realização do depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, complementando a decisão de id nº 2060461, com a análise do depósito judicial efetuado nos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de mandado de segurança promovido por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, compelir a autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do foro de 2017, relativo aos imóveis que são objeto das matrículas n. 95.286, 103.148, 103.149 e 103.150 (cujos RIPs são, respectivamente, 7047.0106575-03, 7047.0106576-94, 7047.0106577-75 e 7047.0106578-56), suspendendo sua exigibilidade até decisão final do mandado de segurança n. 0012627-25.2015.4.03.6100.

Informa a parte impetrante que está sendo cobrada da importância de R\$352.313,92, a título de foro do período de 2017, e que referido montante foi calculado a partir da atualização do valor cobrado em 2015. Esclarece, todavia, que a cobrança do foro do período de 2015 está com sua exigibilidade suspensa, em razão de liminar concedida no mandado de segurança n. 0012627-25.2015.403.6100.

Aduz, em favor de seu pleito, que a cobrança majorada afronta dos princípios da ampla defesa, legalidade, motivação, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade, razão por que pugna pela concessão da segurança.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, por sua vez, redistribuiu o feito a este Juízo, por dependência, em razão da conexão ao processo n. 0012627-25.2015.403.6100.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto, não se vislumbram, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Inicialmente, consigne-se que, em relação às discussões judiciais levadas a efeito pela impetrante, concernentes às cobranças de foro relativas aos exercícios 2015 e 2016, nos mandados de segurança n. 0012627-25.2015.403.6100 e 0021363-95.2016.403.6100, respectivamente, sobrevieram sentenças denegando a segurança, razão pela qual a utilização dos argumentos outrora tecidos é medida que se impõe no presente caso.

Naqueles feitos, esclareceu-se que os valores referentes à cobrança do foro não se amoldam à legislação tributária, pois ostentam natureza civil (preço civil), pertencendo a uma das fontes de receita originária da União. A receita originária de foro, laudêmio ou taxa de ocupação, a despeito de ter natureza patrimonial, não encontra fundamento no Direito Civil, mas em normas de cunho administrativo, especificamente no Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946.

Ponderou-se, outrossim, que a suspensão da exigibilidade se deu especificamente para a cobrança do foro do exercício de 2015, não servindo a decisão exarada liminarmente no processo n. 0012627-25.2015.403.6100 como óbice à cobrança de valores concernentes a exercícios posteriores (no presente caso, ao exercício de 2017).

Em relação à cobrança do foro referente ao ano de 2015, constou da sentença que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, *“a majoração impugnada com o presente feito não correspondeu à aplicação dos procedimentos estabelecidos pela Lei n. 13.139, de 26 de junho de 2015, mas, isto sim, “em virtude da atualização cadastral realizada em 27/04/2015, após o fracionamento, que deu origem aos RIPs já citados”.*

Destacou-se que “foi feita a avaliação dos imóveis sendo necessário realizar a alteração da natureza do logradouro de rural para urbano, alterando assim o valor do metro quadrado”. Dessa forma, a majoração dos valores impugnados teria sido ensejada em razão de “atualização cadastral realizada em 13/11/2014, com a inclusão de benfeitorias” (fl. 86), bem como dos “procedimentos relatados nos itens 4.1.1.2 e 4.8.4 da Orientação Normativa – GEADE-004 de 25/02/2003, que estabelece que o valor do foro é determinado pela base de cálculo do metro quadrado do terreno constante na Planta Genérica de Valores – PGV, bem como, tendo por base o valor do domínio pleno do terreno da União, ou seja, ocorrendo qualquer alteração referente ao metro quadrado indicado ou no valor do domínio pleno do terreno, por conseguinte, ocorrerá alteração no valor do foro”.

Restou, ainda, elucidado, que *“as certidões do Registro de Imóveis apresentadas nos autos, pela parte impetrante, trazem em seu bojo, de forma inequívoca, que as matrículas imobiliárias n. 95.286, 103.148, 103.149 e 103.150 referem-se a terrenos urbanos (fls. 36, 38, 41 e 44). Dessa forma, a majoração ocorrida na cobrança dos valores discutidos no presente feito não foi ensejada por alterações legislativas repentinas, mas por regularização da área pertencente à União – o que acarretou o cancelamento da primeira guia de pagamento emitida pela parte impetrante”.*

Em suma, restou comprovado que as alegações da impetrante no sentido de que se violaram princípios como da legalidade, motivação, publicidade, razoabilidade e da proporcionalidade não se sustentavam, pois não se tratava de “absurda majoração”, mas simples regularização na qualificação e divisão da área. Isso porque, se na confecção dos cálculos para pagamento dos valores a título de foro eram utilizadas alíquotas referentes à área rural, mesmo embora se tratasse de zona urbana, nos termos do registro imobiliário, não havia que se falar em majoração indevida, mas tão somente em regularização da cobrança.

Entretanto, a parte autora manifestou interesse no sentido de depositar em juízo os valores correspondentes ao Auto de Infração, no valor total e atualizado, com fulcro no artigo 151, II do CTN e 9º, da Lei 6.830/80, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo. Do contrário, a ação visando anular crédito fiscal já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal.

Nesse passo, verifica-se dos autos que foram anexadas guias de depósito judicial no valor total de R\$ 352.313,92 (ids. 2053614, 2053618, 2053621 e 2053629), referentes ao foro incidente sobre o imóvel em questão no exercício de 2017, incidindo assim em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para que a D. Autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do foro de 2017, relativo aos imóveis referentes às matrículas n. 95.286, 103.148, 103.149 e 103.150 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri – SP (cujos RIPs são, respectivamente, 7047.0106575-03, 7047.0106576-94, 7047.0106577-75 e 7047.0106578-56), suspendendo sua exigibilidade até a decisão final proferida no presente mandado de segurança.”

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014604-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários

Resumi. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que **não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador"** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, **o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado**, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de **contribuição previdenciária**.

6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador; a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, e auxílio alimentação em pecúnia.**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012955-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

O impetrante, beneficiário de dois programas especiais de parcelamento tributário, pleiteia a concessão de medida liminar para suspender os recolhimentos das parcelas, sob a alegação de quitação integral dos débitos parcelados.

Alega, ainda, que os débitos parcelados ainda não foram objeto de consolidação, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional é omissa quanto a análise do pleito de revisão do parcelamento.

Decido.

O pressuposto para o reconhecimento da quitação de qualquer parcelamento tributário é a consolidação dos débitos submetidos ao parcelamento, sem a correta apuração dos valores devidos, inviável qualquer manifestação administrativa ou mesmo judicial sobre eventual extinção do crédito tributário por pagamento.

A demora na consolidação do débito parcelado, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abuso, considerando os numerosos programas de parcelamento, e sucessivas reaberturas de prazo para adesão e consolidação.

A morosidade somente será considerada abusiva quando caracterizar inércia imotivada, o que não restou demonstrado no presente caso.

A alegada falta de fundamentação na decisão proferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional também não resta configurada, pois apesar de superficial, a decisão administrativa atacada fez referência à condição legal de consolidação do débito como requisito necessário para a revisão do parcelamento.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar solicitada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se para informações no prazo legal.

Após ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008911-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI BARBOSA ORTIZ, ENI PESSOA DE SOUZA, FERNANDES PEREIRA LEME, JOAO DE ASSIS BARBOSA, PAULO AUGUSTO DA SILVA, RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 1986781 como emenda à inicial.

Os autores, em litisconsórcio ativo facultativo simples, atribuíram à causa o valor de R\$ 287.400,00 duzentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais), perfazendo o total de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais) por autor, correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Por fim, observo que na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie.

2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.

3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial.

4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes.

5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 00043643420164030000 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Data da decisão: 07/02/2017 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, ajuizada por YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. *Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.*
2. *O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*
3. *No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*
4. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).*
5. *Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
6. *Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*
7. *Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.*
8. *Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.*
9. *Agravo de instrumento provido.*

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011867-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NILTON ANTONIO DA SILVA, MARISA EVANGELISTA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILTON ANTONIO DA SILVA e MARISA EVANGELISTA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a purgação da mora mediante o pagamento das parcelas vencidas por meio de depósito judicial, determinando-se que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para a sua desocupação, suspendendo-se os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/08/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de id nº 2164101, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENCIENT COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 2604860: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006434-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Evento 1442352: Deixo de aplicar os efeitos da revelia ao Município de São Paulo neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos da decisão de id nº 937691, o que não foi cumprido, apesar de deferida a dilação de prazo à parte autora.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

DESPACHO

Justifique a parte ré os fatos que deseja verem esclarecidos com as provas requeridas na petição ID 1718787 (p. 3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA PIERONI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com);

2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte **autora**, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;

3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;

4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014794-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA MARINO - SP227933
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. a regularização da representação processual, uma vez que a procuração ID 2597894 foi outorgada com finalidade específica diversa da matéria discutida no presente feito;

2. a regularização do pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos Arts. 98 e seguintes do CPC;

3. a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 292 do CPC, para que reflita o benefício econômico pretendido com a presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008978-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AGROVIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

DESPACHO

Recebo a petição ID 2612997 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, “caput”, do CPC.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, bem como desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Manifeste-se a União Federal sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012971-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO DA COSTA RODRIGUES FILHO, SANDRA LIA RODRIGUES CRICENTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista ao exequente, na forma prevista no § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002831-28.2016.4.03.9999 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela exequente, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, na forma prevista no § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS JOSE - CONFECOES - ME, JOAO DOS SANTOS JOSE, SALETE DA PENHA BELISIARIO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9885

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-85.2013.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE E SP246708 - JESSICA RODRIGUEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 162. Int.

0021191-90.2015.403.6100 - MATTIA MOMBELLI X JESSICA TARENZI RAMOS(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 144/145 manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0105099-42.1978.403.6100 (00.0105099-0) - DEICMAR S.A(SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DEICMAR S.A X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de execução do valor complementar referente ao título executivo formado na presente demanda. Para tanto, o exequente requereu a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 140.643,42, válido para junho de 2015 (fls. 397/400). Intimada, a UNIÃO discordou do referido valor, apresentando como devida a quantia de R\$ 88.317,38 na mesma data da conta do exequente (fls. 404/406). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a conta de fls. 410/411, no valor de R\$ 132.752,90 em maio de 2016, da qual a UNIÃO discordou, em razão de utilizar a variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a TR, apresentando como correto o valor de R\$ 90.009,08, válido para a mesma data. É o relatório. DECIDO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIN n. 4.357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...) 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL R7EPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa

(a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 201101340380, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:.) Outrossim, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, utilizado pela Contadoria Judicial em seus cálculos. Consigne-se, ainda, que a modulação dos efeitos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade manteve a atualização pela TR somente dos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não se aplica à presente demanda, na qual ainda se discute o quantum debeat, sem precatório expedido. Portanto, evidencia-se que a questão dos autos não se amolda por completo ao teor do decidido pelas ADINs n.ºs 4357 e 4425, uma vez que não se insurge a UNIÃO contra a correção de ofício requisitório, mas, isto sim, contra a própria sistemática de cálculo na fase de apuração da condenação. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, nos termos da seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, o buslis quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/ 2009, foi assim delineada pelo voto do Eminente Ministro LUIZ FUX, no RE 870.947, in verbis: A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na

fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Não houve determinação de suspensão dos feitos em tramitação, a qual foi proferida antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente lide acolhendo, para tanto, a manifestação da contadoria judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIÃO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional, nos termos declarados e modulados pelas ADIS n.4.357 e 4.425. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decisum embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de débitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugnano pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960 /2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (AC 00051163720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantém a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apelação da União não provida. (AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIs 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, resta

claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.(AC 00095346420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação desprovida.(AC 00208497920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/ 2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/ 2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/ 2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/ 2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00045210720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 132.752,90 (cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), válido para maio de 2016.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, se em termos.Intimem-se.

0034601-22.1995.403.6100 (95.0034601-0) - ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 58 dos autos dos Embargos à Execução nº 0000129-62.2013.403.6100, em apenso. Int.

0009803-60.1996.403.6100 (96.0009803-4) - LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/437 - Compareça o peticionário na Secretaria desta Vara, a fim de agendar a data para a retirada da certidão requerida. No silêncio ou expedida a certidão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9) - ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 709. Esclareça a parte autora os valores informados à fl. 699, em face dos contidos na conta de fl. 675, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 457. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039592-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039592-5) - GERTRUDES RIPPEL PARREIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP174905 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X GERTRUDES RIPPEL PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERTRUDES RIPPEL PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 221. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 220. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045972-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045972-1) - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL SA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu advogado, para que pague a verba honorária requerida às fls. 459/462, no valor de R\$ 894,38 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), válida para o mês de Setembro/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, intime-se o BANCO DO BRASIL S/A para que junte aos autos o termo de quitação original, no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da informação quanto ao crédito na conta vinculada à fls. 300/305, e do documento de fl. 308, pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0009626-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009626-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) da empresa Ré/Executada e de seus representantes legais nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011272-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA - SP170101, FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA - SP330719

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou a impetrante que possui viagem marcada para Punta Cana no dia 04 de agosto. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 26 de julho de 2017 (protocolo n. 1.2017.0001538186).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Apesar de a Casa da Moeda já ter retomado a impressão de novos passaportes, a previsão para regularização da situação dos passaportes em atraso é de cinco semanas, a partir do dia 24 de julho de 2017.

Sustentou que a impetrante não pode ser penalizada por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] ordenar a imediata emissão de passaporte em nome da Impetrante (SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, RG 2.828.702-2 SSP/SP e do CPF nº 103.831.918-82).” (doc. n. 2051726, fl. 9).

Quanto ao mérito, pediu a confirmação da liminar concedida.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante tem direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

A impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Em que pese a impetrante ter agendado a conferência dos dados biométricos em data extremamente próxima à viagem, seis dias úteis antes da viagem, é de se esperar - ainda assim - o cumprimento do prazo pela Administração.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Ademais, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte, com urgência.
2. **Autorizo** que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
3. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.
4. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para efetuar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010890-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014345-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFFAEL BARRETTO AGULHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é exercício profissional de “beach tennis”.

Narrou que é atleta profissional “beach tennis”. E, que “A presente ação visa impedir ato ilegal e abusivo a ser praticado pela Chefia de Fiscalização do CREF 4/SP, que poderá proibir o ora impetrante de exercer atividade lícita de simples professor/instrutor de beach tennis”.

Sustentou que “É importante deixar claro que o ora impetrante não executa qualquer atividade de orientação nutricional, fortalecimento muscular e/ou outra modalidade científica esportiva, limitando-se apenas a transferir seus conhecimentos adquiridos no decorrer dos anos aos alunos, jogando em quadra de areia”.

Requeru o deferimento da liminar para que “[...] seja concedida a liminar postulada, a fim de determinar que o CREF 4/SP se abstenha de exigir o registro do impetrante para que ele possa ministrar aulas/clínicas de beach tennis, não podendo autuá-lo ou multá-lo por suposto exercício ilegal da profissão”.

Pedido principal para: “conceder, ao final e em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, para o fim especial de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do impetrante neste órgão, para que ele possa ministrar aulas/clínicas de beach tennis, possibilitando, assim, o livre exercício de sua profissão”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária; todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, pois deve observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger.

Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupõe também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

(sem negrito no original)

A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Conforme afirmado pelo impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica e tática do tênis de mesa, tendo em vista a sua condição de jogador.

Assim, o impetrante pode exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de Vale para o profissional do “beach tennis”.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora se abstenha de “exigir o registro do impetrante para que ele possa ministrar aulas/clínicas de beach tennis, não podendo autuá-lo ou multá-lo por suposto exercício ilegal da profissão”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKU BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013767-38.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Requeru medida liminar:

“[...] para que seja determinada, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão de ICMS na base de cálculo da CPRB, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança”.

Formulou pedido principal para:

“[...] não ser compelida pelas DD. Autoridades Coatoras a incluir os valores correspondentes a ICMS na base de cálculo da CPRB; E [...] recuperar e/ou compensar com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela RFB, de acordo com os procedimentos administrativos aplicáveis, os valores pagos indevidamente a título de CPRB por conta da indevida inclusão de ICMS na sua base de cálculo, a partir de agosto de 2012 (cinco anos anteriores à impetração do presente Mandado de Segurança). Ainda nesse sentido, a Impetrante pleiteia a aplicação da Taxa SELIC, ou outro indexador que a substitua, na atualização dos créditos a serem recuperados e/ou compensados”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’ ”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as mesmas razões jurídicas aplicam-se à CPRB. Já decidiu o TRF3 que “no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, *ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta” (AC 0003417-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, 3ª Turma, DJe 27/07/2017).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo da CPRB.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-95.2017.4.03.6143 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Liminar

Autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Limeira.

Sustentou ser a Taxa de Saúde Suplementar inconstitucional por possuir base de cálculo variável. Não “é aceitável que subsista um serviço divisível justificado (mantido) por uma base de cálculo variável vinculada ao número de usuários de um plano, vez que, a competência fiscalizadora da Agência Reguladora, naquilo que não é objeto da taxa específica, é uma e indivisível [...] De outra ordem, razão não assiste à ANS no que diz respeito a cobrar a taxa, tendo como base de cálculo o número médio de beneficiários de um contrato firmado pela Impetrante, quando não se tem alocado nenhum serviço específico, mas simplesmente a atividade geral e regulamentar do setor, como prevê ilegalmente a redação do artigo 4º, da Lei nº 9.661/00”.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para reconhecer e afastar a exigibilidade da TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (TSS), prevista na redação do artigo 20, I, da Lei nº 9.661/00, pela ofensa direta ao disposto na redação do artigo 97, IV, do CTN e também ao artigo 150, I, da Constituição Federal [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “reconhecendo-se a inexigibilidade da TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (TSS), prevista na redação do artigo 20, I, da Lei nº 9.661/00 [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44, sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014358-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFACOMEX S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALFACOMEX S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Alega o impetrante, em síntese, que conforme preleciona a legislação em vigor que trata das formas de apuração do IRPJ, é facultado aos contribuintes optar pela apuração do referido imposto por meio do sistema do lucro presumido, cuja base de cálculo é obtida mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta de vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Afirma que, neste contexto, o fisco federal entende que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente nas atividades da impetrante faz parte do faturamento e/ou da receita bruta e o seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, quando apurados pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Sustenta que como o ICMS é uma entrada transitória no histórico contábil da empresa, não se inclui no conceito de faturamento caracterizado como uma entrada de cunho permanente e, no entanto, a Receita Federal do Brasil vem sustentando a inadmissibilidade da exclusão da ICMS, na receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, isto é, o ICMS não poderia ser excluído da receita bruta, para fins de apuração do referido imposto.

Discorre acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial, inclusive o Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O ceme da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL resente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei n° 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n° 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei n° 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação *presumido*. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro *presumido*". Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o indeferimento da liminar.

Assim, ausente a plausibilidade do direito, **INDEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n°. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014418-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO DE JESUS DE CAMARGO - ME, N.F. AGROPECUARIA DE TATUI EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **SANDRO DE JESUS DE CAMARGO – ME e N.F. AGROPECUÁRIA DE TATUI EIRELI – ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando os Impetrantes a não se sujeitarem a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP, e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes do registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º).

Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970).

Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

No caso dos autos, os documentos de informam que as Impetrantes exercem atividades consistentes em “comércio varejista de produtos agropecuários em geral, comércio varejista de medicamentos veterinários, serviços de pet shop e consultório veterinário”, no caso da N.F. AGROPECUÁRIA DETATUI EIRELI – ME; e, no caso do Coimpetrante Sandro de Jesus de Camargo – ME, não há documento que especifique o objeto empresarial empreendido, até por que o campo n. 10 do Requerimento de Empresário (doc. n. 2556280) não foi preenchido. Destaco que o Código CNAE da atividade não se confunde como objeto da empresa.

Neste diapasão, constata-se que a atividade da primeira impetrante está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários, e o segundo impetrante não trouxe prova suficiente a consubstanciar o direito pleiteado.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014142-39.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACIRLENE OLIVEIRA DE MATOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA - SP252540

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013080-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRELINA MARIA NETA
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013196-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE: SELMA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, EMILE MORALES OCHIUSI, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por **ALAN BARBOSA DA SILVA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e DRA. EMILE MORALES OCHIUSI** objetivando a condenação destes em indenização por danos morais e materiais em decorrência de erro médico.

A demanda foi originalmente ajuizada na Justiça do Estado de São Paulo e remetida a este Juízo Federal ante a inclusão da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP no polo passivo como litisconsorte necessária.

A inclusão foi realizada de ofício ante a manifestação do autor (doc. 2394091, fl. 21), que pediu a redistribuição dos autos para a Justiça Federal por termos fatos ocorridos no âmbito da UNIFESP.

Percebe-se, portanto, que não foi explicitado pelo autor o interesse em litigar contra a UNIFESP, nem se subsistem os pedidos dirigidos em face do Estado de São Paulo ou de Emile Morales Ochiussi, até por que não houve emenda à petição inicial com substituição de uma das partes, mas inclusão no polo passivo.

Isto posto, **EMENDE** o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para explicitar as pessoas que devem compor o polo passivo da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007980-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por **ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito tributário cobrado no Processo Administrativo Fiscal n. 11131.720239/2017-87, em decorrência de decisão judicial proferida no processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100.

Alega a parte autora que foi autuada pela Receita Federal sob a alegação de ter deixado de prestar informações relativas à desconsolidação do Conhecimento Eletrônico *Master* n. 041205084918292, *CE Master Coloader* 041205091408415, Manifesto 04125001027946.

Aduz que houve denúncia espontânea em conformidade com a regra especial prevista no artigo 102 do Decreto-Lei n. 37 de 1966, e, portanto, a lavratura dos autos devem ser suspensos em face de decisão liminar proferida no processo coletivo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, movido por associação a qual a autora integra, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela para “determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66”.

Sustenta também que a aplicação da multa por cada infração, sobre o mesmo conhecimento eletrônico *master* e/ou à mesma escala de embarcação se mostra equivocada, pois se trata do mesmo veículo transportador.

Intimada a se manifestar sobre a razão desta ação, tendo em vista a decisão anteriormente exarada no processo coletivo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, e a esclarecer o interesse de agir ante a suspensão da exigibilidade do crédito, a autora informou que pretende rediscutir o mérito da demanda nesta ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, insta observar que o processo coletivo em curso não possui o condão de interferir no destino desta demanda. Isto se dá em razão do comando normativo previsto no artigo 104 da Lei n. 8.078 de 1990, que assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (Grifei)

A lógica é clara. O processo coletivo serve para evitar a multiplicação de demandas e promover a isonomia no que tange ao próprio conteúdo das decisões, que serão aplicadas de maneira uniforme para o grupo interessado. Essa finalidade é subvertida caso o autor decida prosseguir ou intentar ação judicial discutindo exatamente a mesma matéria jurídica discutida no processo coletivo, por isso, caso exercido o direito de “opt-out” eventuais efeitos *ultra partes* das decisões proferidas no processo coletivo deixam de ser aplicáveis aos processos individuais.

No presente caso, não obstante a ação coletiva em curso e o fato de a exigibilidade do crédito já estar suspensa conforme reconhecido pela própria autoridade administrativa (doc. 1535906, fl. 03), a autora decidiu ajuizar a presente demanda. Assim, não mais lhe beneficia eventual decisão proferida naquele processo.

Quanto ao cerne da questão, o problema reside na aplicação da denúncia espontânea às infrações previstas nos artigos 37 e 107 do Decreto-Lei n. 37 de 1966, que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

O diploma normativo possui disposição específica quanto à denúncia espontânea, que prevê:

Art. 102 A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Não há nos autos, porém, comprovação do pagamento dos tributos devidos. Também não há documentos que permitam inferir a inexistência de qualquer outro procedimento fiscal tendente a apurar a infração. Ademais, houve bloqueio automático em 25 de maio de 2012, e a retificação ocorreu em 28 de maio de 2012, do que não se pode simplesmente deduzir que não houve algum tipo de procedimento fiscal (doc. n. 1535756, fl. 15).

Há, também, o argumento de que retificar informação não se confunde com não prestar informação, ante a definição do termo no artigo 27-A da Resolução Normativa RFB n. 800 de 2007. Em que pese o argumento da autora, depreende-se da decisão administrativa que houve inclusão de informações relativas a conhecimento de embarques após os prazos definidos no artigo 22, da Resolução RFB n. 800 de 2007.

Verifico, portanto, a ausência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa cobrada no Processo Administrativo n. 11131.720239/2017-87.

Cite-se.

I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO PINTO RIBEIRO, LEIDIANI DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/11/2017, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, conforme comunicação eletrônica que segue.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6998

PROCEDIMENTO COMUM

0052736-87.1992.403.6100 (92.0052736-1) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3) - LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 519-522: Consulte a Secretaria os meios disponíveis para obter o endereço do autor FRANCISCO PILADE PINTO NETO. Com as informações, dê-se ciência ao advogado. Após, arquivem-se os autos. Int. *****NOTA: CIÊNCIA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO RESULTADO DA CONSULTA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL.

0020146-18.1996.403.6100 (96.0020146-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SENTER SERVICOS DE ENGENHARIA TERMICA LTDA

Diante do resultado negativo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinação de fl. 339 e extratos/certidões juntados aos autos, É INTIMADA a parte exequente a indicar bens à penhora. Se não houver indicação de bens, os autos serão remetidos ao arquivo- sobrestado, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

0007833-51.1999.403.0399 (1999.03.99.007833-9) - DULCINEIA GOMES POLIFEMI X EUNICE WALICEK X RONALD MAIA X CARMEN ALDINA PICCININI MAIA X SONIA BRUNHARI GUERINO X SONIA REGINA KESSELBARTH (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

Compulsando os autos verifico que o ofício requisitório de fl. 422, referente à pensionista do autor falecido RONALD MAIA não foi transmitido, não obstante tenha havido concordância do INSS (fl. 424). Proceda a Secretaria a adequação da minuta ao novo sistema informatizado, conforme Resolução n. 405/2016 e retornem conclusos para transmissão. Int.

0042005-85.1999.403.6100 (1999.61.00.042005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RTC CONSTRUCOES LTDA (Proc. LARA DE MORAES ROCHA SOARES E Proc. OAB BA 72722 CIRO ROCHA SOARES)

Diante do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, providência sem a qual o feito será arquivado com fundamento no artigo 821, III, do CPC.

0031421-85.2001.403.6100 (2001.61.00.031421-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E Proc. JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS) X EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A (SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP154279 - MARCOS FERNANDES GONCALVES E SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI)

Conclusos por determinação verbal. 1. Tendo em vista a tentativa negativa de penhora pelo sistema Bacenjud, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud. 3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: CIÊNCIA À EXEQUENTE DO BLOQUEIO DE VEÍCULO REALIZADO POR MEIO DO SISTEMA RENAJUD

0014390-18.2002.403.6100 (2002.61.00.014390-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011852-5)) BELMAR TRANSPORTES LTDA (SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do resultado negativo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinação de fl. 568 e extratos/certidões juntados aos autos, É INTIMADA a parte exequente a indicar bens à penhora. Se não houver indicação de bens, os autos serão remetidos ao arquivo- sobrestado, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

0006899-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006899-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Diante do resultado negativo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinação de fl. 172 e extratos/certidões juntados aos autos, É INTIMADA a parte exequente a indicar bens à penhora. Se não houver indicação de bens, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

0011026-57.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Diante do resultado negativo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinação de fl.252 e extratos/certidões juntados aos autos, É INTIMADA a parte exequente a indicar bens à penhora. Se não houver indicação de bens, os autos serão remetidos ao arquivo- sobrestado, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005466-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-51.1999.403.0399 (1999.03.99.007833-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X EUNICE WALICEK X RONALD MAIA X CARMEN ALDINA PICCININI MAIA X SONIA BRUNHARI GUERINO X SONIA REGINA KESSELBARTH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução em face de DULCINEIA GOMES POLIFEMI. A sentença julgou procedentes os embargos, uma vez que a embargada já recebeu os valores discutidos na presente ação por meio de processo judicial anteriormente ajuizado, bem como condenou a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em sede de apelação, houve reforma parcial da sentença, apenas para afastar a condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a embargada efetuou o pagamento (fls. 80-82). Foram solicitados esclarecimentos sobre o código de receita e guia a ser recolhida (fls. 83-84), tendo o INSS prestado as informações solicitadas (fls. 86-88). Decido. 1. Tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em face apenas de DULCINEIA GOMES POLIFEMI, solicite-se ao SEDI a exclusão dos demais embargados do polo passivo. 2. O advogado subscritor da petição de fl. 83 não representa a embargada, conforme procuração de fl. 15 dos autos principais n. 0007833-51.1999.403.0399. Prejudicado, portanto, o pedido de fl. 83.3. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 82, mediante guia de recolhimento da União (GRU) no código 91710-9, observando-se os dados informados à fl. 86.4. Noticiada a conversão, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, trasladem-se cópias para os autos n. 0007833-51.1999.403.0399, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008686-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008686-8) - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União o montante de R\$ 5.257,77 (em 30.04.2007), nos moldes requeridos à fl. 1485, bem como ofício para transferência direta na conta do impetrante do valor remanescente. Para tanto, intime-se o impetrante para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Noticiada a transformação, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011852-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011852-5) - BELMAR TRANSPORTES LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante do resultado negativo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinação de fl. 157 e extratos/certidões juntados aos autos, É INTIMADA a parte exequente a indicar bens à penhora. Se não houver indicação de bens, os autos serão remetidos ao arquivo- sobrestado, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004421-08.2004.403.6100 (2004.61.00.004421-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITCOM PARTICIPACOES S/A LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITCOM PARTICIPACOES S/A LTDA

Diante do resultado negativo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinação de fl. 89 e extratos/certidões juntados aos autos, É INTIMADA a parte exequente a indicar bens à penhora. Se não houver indicação de bens, os autos serão remetidos ao arquivo- sobrestado, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038047-52.2003.403.6100 (2003.61.00.038047-9) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X EXPRESSO JOACABA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 571: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI o cadastramento da sociedade. Não comprovada essa hipótese, indique a parte autora o advogado que constará dos ofícios requisitórios. 2. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF. Int.

Expediente N° 7000

PROCEDIMENTO COMUM

0016808-80.1989.403.6100 (89.0016808-8) - CLAUDIO ALVES BARBOSA X LEONY RIBEIRO X FRIDA GARCIA MUNHOZ X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ULISSES MOREIRA X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X LUIZ BETTARELLO FILHO X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SILVIO CARVALHO X FANY DUPRE X ANTONIO POLI LACERDA X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X PAULO PIERINO FUSCO X REYNALDO DE OLIVEIRA BARROS X LIDIA CRISTINA BETTARELLO BELUSCI X LUIZ EDUARDO LOUREIRO BETTARELLO X LUIZ ARTHUR LOUREIRO BETTARELLO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 294. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0093337-25.1999.403.0399 (1999.03.99.093337-9) - INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Fls. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 981-993, referente à autora METALURGICA M ROSSI LIMITADA. Anote-se. 2. Comunique-se ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal que há outra penhora no rosto dos autos, proveniente da 13ª Vara de Execuções Fiscais, e que foi solicitado o valor atualizado do débito e dados para a transferência e somente após estas informações será possível verificar a existência de saldo remanescente para garantia da segunda penhora. 3. Como não houve resposta ao e-mail enviado à fl. 980, intime-se a União para que informe se persiste o interesse na transferência dos valores penhorados e, em caso positivo, que informe o valor atualizado do débito (processo n. 0032862-68.2009.403.6182), bem como todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência, CDA (se houver mais de uma, informar qual valor deverá ser transferido a cada CDA) e outras que se fizerem necessárias. 4. Na mesma oportunidade, intime-se a União para que informe se persiste o interesse na penhora referente à autora STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LIMITADA, nos termos do item 6 da decisão de fl. 970. Com as informações, retornem os autos conclusos. Int.

0013864-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013864-8) - FAUSTO EDUARDO MARQUES X GRAZIELA VIEIRA DA ASSUNCAO X MARCIO DE ALMEIDA SARTORI X RENATA KUWADA RAMOS X ROSANGELA GENTILE RODRIGUES(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Dê-se vista à executada. 5. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0012919-83.2010.403.6100 - EDILSON APARECIDO GONZAGA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0013805-39.2016.403.0000. 2. Cumpra-se o determinado na decisão transitada em julgado para proceder a liberação de R\$ 1.834,51, referente a pensão por morte recebida pelo autor. 3. Após proceda-se a transferência do saldo remanescente dos valores bloqueados. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud. Noticiada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO. Int.

0023942-26.2010.403.6100 - DORIVALDO NICARETA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020135-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026385-28.2002.403.6100 (2002.61.00.026385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JULIA CESCUN X LIDIA ORRU MUBARACK X LIONCIO SILVEIRA X LIEGE HESPANHOL SILVEIRA X LUCIANA YUMI KIMURA X MAIA FURUKAWA ENDO X MARCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X NELSON ADUA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Manifestem-se os embargados sobre a alegação da União de ocorrência de prescrição intercorrente em relação à execução dos créditos da coautora maria de Lourdes Gusmão Cavalcante.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0018394-15.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 20), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046368-81.2000.403.6100 (2000.61.00.046368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031909-21.1993.403.6100 (93.0031909-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X LA REINA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do embargado por cinco dias.Decorridos sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se.Int

HABILITACAO

0016617-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) EDDA JULIA FATTINI - ESPOLIO X EDILBERTO NORTON FATTINI X ERNANI GURGEL DE LIMA - ESPOLIO X NATHERCIA COUTINHO GURGEL DE LIMA X HELOISOMAR FERREIRA DO AMARAL E SILVA - ESPOLIO X CLEIDE MEDRADO DO AMARAL X VIVIANE MEDRADO DO AMARAL X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA AMARAL X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA AMARAL X HELVIO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X DAISY BARROS MARTINS DE SOUZA X JORGE AROUCA LIMEIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA BORGES LAMEIRA X GISELLE BORGES LIMEIRA X JOSE VENANCIO - ESPOLIO X IRACI RODRIGUES DE LIMA X NILA VENANCIO X MARIA DE LOURDES DANTAS - ESPOLIO X GLORIAMARIA DANTAS RIBEIRO X CRISTIANO SIQUEIRA DANTAS RIBEIRO X MARIA LUCIA AMORIM PASCOA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO AMORIM PASCOA X MARIA CRISTINA AMORIM PASCOA X MARIA BEATRIZ AMORIM PASCOA BORHER X RAIMUNDO ALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRE DE CARVALHO COSTA X SIMAO CARVALHO DA COSTA X MAYRA CARVALHO DA COSTA X VIVIAN BASTOS DA COSTA X RONALDO PAIXAO RIBEIRO - ESPOLIO X ANA CRISTINA PINHEIRO CAMPOS(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 30, com a apresentação da discriminação dos valores que compões o total a ser requisitado.Faltante, ainda, a regularização da habilitação dos sucessores de José Venâncio.Aguarde-se o cumprimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031909-21.1993.403.6100 (93.0031909-4) - LA REINA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X LA REINA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. 3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos. 4. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 7. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0036514-10.1993.403.6100 (93.0036514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032523-26.1993.403.6100 (93.0032523-0)) LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimada dos cálculos apresentados pela parte autora, a União manifestou concordância (fl. 1077).Em consulta ao site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora para BAIXADA POR INCORPORAÇÃO. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, se em termos, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo e após, dê-se prosseguimento, com a elaboração do ofício requisitório, nos termos da decisão de fl. 1075.Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007733-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014328-62.2017.4.03.6100

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, formulada por S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de ajuizar execução fiscal em relação aos supostos débitos, a serem garantidos por depósito judicial, decorrentes de cobrança inerente a ressarcimento ao SUS por atendimentos prestados aos beneficiários de plano de saúde, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos que a Autora entendeu necessários.

Em decisão exarada em 06.09.2017 (Doc. 2550860), foi determinada a emenda da inicial, para que a Autora regularizasse sua representação processual, o que restou integralmente cumprido (Doc. 2582091).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que o artigo 7º da Lei 10.522/2002, resultante da conversão da MP 2176-79/2001, em seu artigo 7º descreve as hipóteses de suspensão da inclusão de devedores no CADIN, quais sejam:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Desta sorte, a lei admite que o devedor, mediante a prestação de garantia idônea, antes de proposta a execução fiscal, obste o registro dos débitos junto ao Cadastro Informativo dos créditos, já que os interesses tutelados ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado por atuação futura do credor.

Sobre a possibilidade de obstar a inclusão do nome do devedor no CADIN, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)

Não merece acolhida a pretensão da Apelante referente à inscrição do nome da parte autora no CADIN. No particular, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprova estar inserida nas hipóteses impedem a inclusão de seu nome no CADIN. (...)

Assim, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, por conseguinte, assegura desde logo eventual montante devido em favor do ente reconhecido como credor.

No presente caso, verifico que a parte Autora se manifesta no sentido de oferecer depósito integral do valor discutido como garantia para cobertura aos débitos objeto de discussão, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução pela ANS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Autora proceda ao depósito judicial, no prazo de 10(dez) dias, do montante integral, devidamente atualizado, devendo a Ré aceitar o depósito ofertado em relação aos débitos objeto de discussão na presente demanda, indicados na relação do Doc. 2542170, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002.

Efetivado o depósito, intime-se a ré, através da Procuradoria Regional Federal, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos acima indicados, bem como se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do depósito, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a Autora para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-77.2017.4.03.6100

AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA, MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAV ALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAV ALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAV ALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, bem como determinar a recuperação dos valores pagos nos últimos 05 anos, através de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos.

Narra o autor que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos nos últimos 05(cinco) anos, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. *Agravo de instrumento desprovido.* (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar; pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-18.2016.4.03.6100
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DES P A C H O

Diante do TERMO DE AUDIÊNCIA (ID2614161), no qual se verifica que não houve conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para saneamento do feito, tendo em vista o pedido de produção de prova testemunhal do AUTOR (ID422139) de 05/12/2016.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015169-57.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA NEIDE TEMOTEO MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999.

3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária.

4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido.”

(TRF – 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data supra.

São Paulo, 15 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100

AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Id 2610262: Manifeste-se a CEF quanto aos depósitos judiciais efetuados pela autora, e informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012913-44.2017.4.03.6100

AUTOR: N. TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Id 2615375: Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2017 253/653

Expediente N° 3498

PROCEDIMENTO COMUM

0008432-95.1995.403.6100 (95.0008432-5) - TIRSO MARINELLI X ROSE MARY MENEZES MARINELLI(SP026771 - TIRSO MARINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Ciência aos agravantes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0027832-90.1998.403.6100 (98.0027832-0) - ADHEMAR MADUREIRA X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X ANTONIO VITORINO DA SILVA X JOSE MARIA SILVESTRE X JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fls.378/380: Manifestem-se os autores ADHEMAR MADUREIRA e ANTONIO EUZÉBIO SILVA acerca das planilhas atualizadas de cálculos juntadas pela ré, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0035652-63.1998.403.6100 (98.0035652-5) - JOSE ROBERTO DORMAN X AMINA HUSSEIN MOURAD X CESAR SCALCO ZACHARIAS X FLAVIO NUNES DIAS X GLAUCO DE JESUS BISPO X JOAO DE ALCANTARA SOUZA X JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA X LUIZ PEDRO DEGAN X ROBERTO APARECIDO STRAMARO X WALMIR DE LYRIO VICTOR(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0053255-52.1998.403.6100 (98.0053255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052208-77.1997.403.6100 (97.0052208-3)) IND/ GALVANOMECANICA ROGER LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP126867 - FABIO FLORINDO DA ROCHA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os atuais advogados constituídos nos autos (fls. 517/518) quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, em nome do ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES (fls. 505/516). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à União Federal, a fim de que se manifeste quanto ao pedido de habilitação do ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005197-76.2002.403.6100 (2002.61.00.005197-2) - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.Fl.601: Defiro à autora o prazo de quinze dias para que requeira o que de direito, em razão do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas legais. Int.

0020725-19.2003.403.6100 (2003.61.00.020725-3) - GILBERTO MATRANGOLO(SP160639 - SILVANA GONCALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0021964-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021964-9) - ALMIR BORTOLASSI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA)

Vistos em despacho. Fls. 523/527: Ciência ao autor, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS E ARAMES JBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0010974-27.2011.403.6100 - OCTO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0000883-04.2013.403.6100 - NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0010166-80.2015.403.6100 - URDI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTES(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0016210-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.S.FERREIRA LAVA RAPIDO - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0017536-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA DE ABREU(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Fls.1062/1063: Defiro o pedido formulado pela autora MARIA CRISTINA DE ABREU para que a ré COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP apresente suas AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. Considerando a proximidade da audiência, designada para o dia 27/09/2017 às 14:00hs., intime-se a PRF para que apresente as AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO da servidora MARIA CRISTINA DE ABREU (RG 370.838 E CPF 086.795.888-06) na própria audiência. Expeça-se mandado de intimação à PRF para cumprimento pelo Oficial de Justiça em regime de plantão no mesmo dia. Intime-se. Cumpra-se.

0020972-77.2015.403.6100 - PAULO ROGERIO ANAYA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a ré CEF o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001089-76.2017.403.6100 - MICHELLE MORELLI GAVIAO(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004472-7) - KEIKO INOUE(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X KEIKO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0021429-61.2005.403.6100 (2005.61.00.021429-1) - VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA

Vistos em despacho.Fl.572: Concedo vista dos autos fora do Cartório, requerida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista à AGU.I.C.

0011460-85.2006.403.6100 (2006.61.00.011460-4) - JOAO NETO DE LIMA(SP042020 - DONIVALDO LOPES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JOAO NETO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR), para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendoos dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento.Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado. Int.

0011165-14.2007.403.6100 (2007.61.00.011165-6) - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos em despacho.Fls. 406/408: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBRAMED), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte-remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO ROCHA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência aos AUTORES acerca dos esclarecimentos prestados pelo BANCO DO BRASIL de fls.478/490. Caso não haja nova manifestação, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.474. I.C.

0001871-88.2014.403.6100 - DANILO SOSSOLOTI X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SOSSOLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI

Vistos em despacho.Fl.345: Diante da manifestação da exequente CEF, defiro a SUSPENSÃO do feito, com fulcro no artigo 921, III do CPC. Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cabendo à autora requerer o desarquivamento, em caso de prosseguimento do feito. Int.

0015703-57.2015.403.6100 - SATURNO APRIGIO DE SOUZA X CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS X PAULO ROGERIO JAOUICHE X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES X LUCIANO BUFELLI X DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES X RICARDO ALEX HAYASHI PINTO X JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI X MARIA CRISTINA DARAHM BREDARIOL X PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM X THIAGO MARIZ DE MEDEIROS X PAULO AUGUSTO AKIAU X NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SATURNO APRIGIO DE SOUZA

Vistos em despacho.Fls. 240/241: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (RÉU), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência aos devedores (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0024629-27.2015.403.6100 - BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP

Vistos em despacho.Fls. 116/118: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(PFN), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0025328-81.2016.403.6100 - MEG UNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP126701 - CARLA AGGIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MEG UNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista a não manifestação das partes do despacho de fl.276, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int. C.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5734

MANDADO DE SEGURANCA

0025177-86.2014.403.6100 - BRUNO WAGNER MUZEL GONCALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos os autos, BRUNO WAGNER MUZEL GONÇALVES, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, alegando, em síntese, que na época do seu alistamento no serviço militar obrigatório foi dispensado por excesso de contingente e que é médico concluinte do curso em 2014, razão pela qual está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/2010. Destaca que após os exames médicos o impetrante recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE), em 18.09.2014, o parecer de APTO, oportunidade em que foi determinado seu retorno, em janeiro de 2015, para tomar conhecimento da data de designação. Aduz que, de acordo com a Lei nº 12.336/2010, não somente aqueles adiados de incorporação, mas também os dispensados do serviço militar passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar. Sustenta a irretroatividade da aludida lei, bem como a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Alega, ainda, a não receptividade da Lei nº 5.292/67 e a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/2010, por afrontarem o princípio da isonomia. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/2010, que o dispensou do serviço militar. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 155/157. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 164/170. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 180/198). A fls. 209 a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à decisão judicial proferida em 19/12/2014, interrompeu o processo seletivo do impetrante, esclarecendo que ele não foi incluído no excesso de contingente. A fls. 255/300 a União requereu a juntada dos documentos enviados pelo Comando Militar do Sudeste. A fls. 319/322 foi juntada cópia da r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento da União. É o relatório. DECIDO. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em 2006, recebendo o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 41). Posteriormente, concluiu o curso de Medicina, obtendo o grau de Médico em 13 de novembro de 2014 (fls. 39). Consta do documento de fls. 42, emitido pelo 2º RM SMR/2 - CSE MFDV-130, que o impetrante foi considerado APTO na Seleção em 18/09/2014, tendo sido determinada sua apresentação no SMR/2 em janeiro de 2015 para tomar ciência da data de sua designação. Dispõe a Lei nº. 5.292/67: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Art. 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010). Com o advento da Lei nº 12.336/2010, foi alterado o art. 4º da Lei nº 5.292/67, dispondo que os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de

sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação. Consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC/73 (EDcl no REsp 1.186.513/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/02/2013), As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Assim, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, dispensados por excesso de contingente, estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão desses cursos, se ocorrida esta após a edição da Lei nº 12.336/2010. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NO RESP. 1.186.513/RS, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.2.2013. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 3. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1653011/RJ, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Hipótese em que o recorrente foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2004, por excesso de contingente, tendo posteriormente ingressado, como estudante, na faculdade de Medicina. Após, foi convocado para prestação do serviço militar, em razão de sua formação em medicina, na vigência da Lei 12.336/2010. III. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento segundo o qual as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar (STJ, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/02/2013). IV. Também é pacífica a jurisprudência segundo a qual não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014). V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1483476/RJ, Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2016) Ressalte-se que o art. 5º da Lei nº. 4.375/64 dispõe que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos e, ainda, no art. 30 estabelece que são dispensados de incorporação: (...) b) os residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...). O Decreto nº. 57.654/66 ao regulamentar esta lei define a dispensa de incorporação como o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. De outra parte, o mesmo ato regulamentar define dispensa no Serviço Militar inicial como o ato pelo qual os brasileiros, embora obrigados ao Serviço Militar, são dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, por haverem sido dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgãos de Formação de Reserva, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Antes mesmo da alteração introduzida pela Lei nº 12.336/2010, já havia precedentes na jurisprudência no sentido de que um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se graduasse como MFDV poderia vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADIAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. COMPROMISSO DE REALIZAR O SERVIÇO MILITAR APÓS A CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O Sistema Jurídico vigente formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. Assim, um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e art. 51 da Lei n. 5.292/67). 3. A Lei n. 5.292/67 não se limitou apenas a disciplinar a situação dos jovens que se tornariam médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) e que para fins desse estudo superior foram dispensados de incorporação no momento em que ingressaram em faculdades, mas também impôs a obrigação do serviço militar àqueles que concluíram o curso superior nessas áreas até atingirem 38 (trinta e oito) anos, mesmo que anteriormente tivessem sido dispensados do serviço militar obrigatório na forma da Lei n. 4.375/64. 4. Não mais se fazendo presente o anteriormente citado impedimento temporário à prestação do serviço militar (residência médica), nada há que o impeça de cumprir com suas obrigações para com a pátria. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, AMS 200561009014456/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Johanson Di Salvo, j. 28.08.2007, DJU 17.10.2007, p. 545). No caso dos autos, o impetrante concluiu o curso de medicina já na vigência da Lei nº 12.336/2010, que deu nova

redação ao caput do art. 4º da Lei nº 5.292/67. Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/2010 ou de afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004615-63.2014.403.6130 - POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Vistos, POLY EASY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO, alegando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Requer seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança para que seja reconhecido o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação no período de 04/2009 e 07/2013, declarando-se seu direito à compensação, devidamente corrigidos pela SELIC. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 681/689-verso, arguindo, preliminarmente, a sua incompetência para o ato de reconhecimento do direito creditório e compensação do crédito. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança da exação. Intimada, a impetrante manifestou-se pela indicação correta da autoridade impetrada em relação ao pedido formulado nos autos (fls. 702/709). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 694/696). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de incompetência parcial da autoridade impetrada indicada nos autos em relação a uma parte dos pedidos da impetrante. De fato, o art. 224, XVIII, da Portaria MF nº. 203/2012 prevê a competência da Alfândegas da Receita Federal do Brasil para as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, bem como de fiscalização aduaneira, controle aduaneiro e despacho aduaneiro das mercadorias. A autoridade impetrada indicada nos autos é competente para o desembaraço de mercadorias em portos secos localizados na Capital e Grande São Paulo. No caso em exame, a impetrante apresenta Declarações de Importações cujo desembaraço aduaneiro ocorreu nas unidades de jurisdição da autoridade impetrada (fls. 80, 265, 317, 326, 345, 353, 372, 418, 477, 602, 610, 622 e 631), mas também cujo desembaraço aduaneiro ocorreu em unidades de jurisdição de outras autoridades alfândegárias tais como do Porto de Santos, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e Aeroporto Internacional de Guarulhos. Consoante dispõe o art. 70 da Instrução Normativa RFB nº. 1300/2012, o reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A, Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (AFL) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Portanto, assiste razão à autoridade quanto à sua ilegitimidade apenas para as contribuições atreladas às importações desembaraçadas nos limites do seu território de jurisdição. Quanto ao pedido de compensação também assiste razão à autoridade indicada, uma vez que tal ato está vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil da localidade, conforme disposto no art. 75 da Instrução Normativa RFB nº. 1.300/2012. Ressalte-se que não se aplica ao caso a teoria da encampação, eis que não há hierarquia entre as autoridades administrativas envolvidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADUANEIRA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A autoridade que tem competência para lançar e fiscalizar o PIS - Importação e a COFINS-Importação é aquela que procede com o despacho aduaneiro e, portanto, a autoridade competente para figurar no polo passivo processual. 2. Para a aplicação da teoria da encampação se faz necessária a reunião concomitante de três requisitos: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade coatora e a autoridade que prestou as informações no mandado de segurança; ausência de modificação de competência jurisdicional e; que a autoridade que prestou informações tenha adentrado no mérito. 3. In casu, não há vinculação hierárquica entre as autoridades apontadas na inicial e aquela que praticou o ato coator, razão pela qual a referida teoria é inaplicável. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 00042185020134036126 SP 0004218-50.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016). Destarte, a autoridade impetrada é parte ilegítima para as demais declarações de importação fora das unidades de sua jurisdição, bem como para o reconhecimento do direito à compensação. Passo ao julgamento do mérito. O objeto da ação consiste na declaração de inexistência dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do

lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)Ante o exposto,- julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação às importações realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e no Porto de Santos, bem como em relação ao pedido de declaração ao direito de compensar os valores discutidos, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade impetrada, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.- julgo procedente o pedido remanescente, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito à exclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação que foram recolhidos nas importações correspondentes às DIs nos 10/0561873-0, 11/0976226-9, 11/1524889-0, 11/1525162-9, 11/1622741-1, 11/2041761-0, 11/2085237-6, 11/2360012-2, 12/0717324-1, 13/0377661-0, 13/1304723-8 e 13/1441765-9 (fls. 80, 265, 317, 326, 345, 353, 372, 418, 477, 602, 610, 622 e 631), sob a jurisdição da autoridade impetrada.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0002072-75.2017.403.6100 - BRIAN EZEQUIEL RAMOS QUISPE X MARY MARITZA QUISPE MOYA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos, em sentença; BRIAN EZEQUIEL RAMOS QUISPE (menor) e MARY MARITZA QUISPE MOYA, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SE/DPF/SP). Alegam, em síntese, que compareceram à Delegacia da Polícia Federal para o processamento de seu pedido de permanência no Brasil e foram informados que deveriam pagar a quantia de R\$ 168,45 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) pelo pedido de permanência; R\$ 106,45 (cento e seis reais e quarenta e cinco centavos), pelo registro de estrangeiros e R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), pela 1ª via da carteira de estrangeiros, o que totaliza R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para cada impetrante. Mencionam que não possuem capacidade econômica para pagar referidos valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Requerem a concessão de medida liminar a fim de assegurar a não cobrança de taxa administrativa, possibilitando o prosseguimento dos trâmites do procedimento de regularização migratória. Ao final, requerem a concessão da segurança reconhecendo-se a imunidade dos impetrantes quanto à taxa em comento. Pleiteiam, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos. A liminar foi indeferida a fls. 24/26-vº. Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 5008016-37.2017.403.0000, ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 52/56). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 43/49). É o breve relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica dos impetrantes. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, os impetrantes não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que os impetrantes necessitam da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrais que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito ao processamento de seu pedido de regularização migratória, independentemente das taxas respectivas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Relator nos autos do Agravo de instrumento nº. 5008016-37.2017.4.03.0000 da sentença prolatada. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5739

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006003-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEVERSON JOSE ROMANO

Fls. 97 e 100: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutífera a penhora BACENJUD, resta desde já deferida a consulta RENAJUD para localização de eventuais veículos em nome do executado. Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 103/103vº, bem como da consulta RENAJUD de fls. 104/106.

MONITORIA

0000890-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORIDA MEAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EVALDO GALVAO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0001492-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO FRACAROLLI NUNES

Vistos, Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo-CROT-Crédito Direto-CDC) e os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Ao contrário do alegado pela embargante, há robusta prova preconstituída do alegado crédito. Ademais, os documentos trazidos pela autora são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados, razão pela qual afasto a alegação de carência da ação. Declaro o feito saneado. Tendo em vista a controvérsia quanto aos valores do crédito executado, defiro a perícia contábil requerida pela parte embargante e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação, com a ressalva de que os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0026324-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X GUILHERME BURATTI JUNIOR(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X ANTONIO BIFULCO(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0046178-70.1990.403.6100 (90.0046178-2) - NASCIM CARAM X RAGI CARAM(SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0673734-61.1991.403.6100 (91.0673734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665738-12.1991.403.6100 (91.0665738-9)) DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0018860-44.1992.403.6100 (92.0018860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743757-32.1991.403.6100 (91.0743757-9)) TAMOIO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA X EDA MARCIA PALACIN PAGLIUSO X VITOR PAULO PALACIN(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 450/495: Ciência às partes do desarquivamento e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0042759-71.1992.403.6100 (92.0042759-6) - DACUNHA S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 298: Tendo em vista a concordância manifestada pela União, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls.294, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação transferência, arquivem-se os autos. Int.

0061565-52.1995.403.6100 (95.0061565-7) - GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODOLO X THELMA HELENO FERNANDES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0026126-72.1998.403.6100 (98.0026126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Trata-se de ação civil pública para responsabilização de atos de improbidade administrativa em que foi o réu condenado, dentre outras penas, ao pagamento de multa civil e de custas processuais. Após o trânsito em julgado, o MPF deu início à execução de tais valores, apresentando memória de cálculo no montante de R\$ 95.603,20, para mar/2000 (fls. 957). Foram opostos embargos à execução, nos quais fixou-se o valor da execução, no importe de R\$ 62.693,60, para maio/1999, acrescidos de R\$ 200,00 a título de custas processuais, para jun/1998 (fls. 1392/1400). Tais valores, após atualização, resultaram no montante de R\$ 128.880,39, para dez/2009. A fim de saldar o débito foi alienado, em hasta pública, bem imóvel de propriedade do réu, e os valores resultantes da praça foram depositados à ordem deste Juízo (fls. 1750/1751), a saber, R\$ 304.492,08, em jul/2013. A execução foi extinta, por meio da decisão de fls. 1838/1841 e a quantia total depositada foi convertida em renda do FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, conforme comprovantes de fls. 1858/1860. O executado, entretanto, informa, às fls. 1869/1876, que o valor da arrematação foi superior ao débito apurado nos autos, requerendo a restituição do remanescente. Instada a se manifestar, a Contadoria do Juízo apurou a existência, de fato, de quantia a ser restituída ao réu (fls. 1882/1884). O MPF concorda com a existência de saldo residual a favor do réu, contudo, apresentou cálculos divergentes, pugnano pela não liberação de quaisquer valores antes que se verifique a inexistência de pendências do réu para com os cofres públicos. O réu apresentou sua concordância com os cálculos do MPF (fls. 1904/1905). Por sua vez, a Contadoria Judicial refez seus cálculos (fls. 1966/1970), os quais coincidiram com o montante apresentado pelo parquet. O art. 710 do CPC/1973 previa - disposição mantida no CPC/2015, em seu art. 907 - que a importância que sobejar do produto da alienação será restituída ao devedor, desde que estando devidamente pago o credor. No caso dos autos, o valor da alienação, conforme os cálculos apresentados, foi suficiente para a quitação integral da dívida, restando ainda saldo a favor do réu. É indevido, portanto, o recolhimento efetivado às fls. 1859, no montante que supera a dívida, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito do erário, devendo a quantia apontada ser transferida para a propriedade do réu. Destarte, oficie-se ao Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, informando acerca da transferência efetuada a maior, e determinando a restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 153.717,66 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), valor monetário em 03/2015, devidamente atualizada, para a conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, conta número 005.707645-5, à ordem deste Juízo. Ressalte-se que os valores restituídos permanecerão à disposição do Juízo, sendo vedado seu levantamento, até decisão ulterior, em razão da penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 1961. Intimem-se. Oficie-se.

0032316-75.2003.403.6100 (2003.61.00.032316-2) - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009252-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0026181-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026181-9) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

0004149-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004149-0) - PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013238-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0006382-32.2014.403.6100 - EDIPO HERBERT FERNANDES(SP192346 - VALQUIRIA LIRA MONSANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016278-02.2014.403.6100 - PREMIO EDITORIAL LTDA X MARINO LOBELLO(SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a informação de secretaria de fls. 1534. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo de Apelação nº 501850-48.2017.403.0000. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 1534: Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0022144-88.2014.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Fls. 134/138 e 149/153: Tendo em vista a concordância manifestada pela União, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 78/87 em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

0015521-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0016262-14.2015.403.6100 - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0001954-36.2016.403.6100 - FABIO SANCHES JARDIM(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se guia de requisição em favor da Perita Judicial Marta Candido dos honorários periciais, de acordo como a decisão de fls. 162/162vº. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009557-44.2008.403.6100 (2008.61.00.009557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-17.1997.403.6100 (97.0007786-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ADEMAR ACOSTA CORROCHANO X ANA REGINA GUILHERMINO X DILERMANDO FERNANDES X DURVAL GONCALVES ROSA JUNIOR X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X FRANCISCO GARCIA DE MATTOS X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO X JOSE BATISTA DE MELO X MASSATOSHI TANE(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019856-80.2008.403.6100 (2008.61.00.019856-0) - MARIA DAS GRACAS MARAGNA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Trasladem-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014774-68.2008.403.6100 cópias da sentença de fls. 149/162, do V. Acórdão de fls. 242/245º e da certidão de trânsito em julgado de fls. 247. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0011191-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n. 0015610-56.1999.403.6100. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003607-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 64: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos de n. 0015610-56.1999.403.6100. Após, venham-me conclusos. Int.

0011946-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022889-39.2012.403.6100) FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Proceda a Secretaria o traslado de peças determinado às fls. 354. Requeira a CEF o que entender de direito em face de seu demonstrativo de cálculos de fls. 358/366. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos. Int.

0002794-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023700-91.2015.403.6100) JET TRANSFER SERVICOS DE PERSONALIZACAO DE VESTUARIOS LTDA. - ME X DANIEL JOSE BOTELHO X JAIRO GONCALVES DA SILVA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 67-º, trasladem-se cópias de fls. 64/67-º para os autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0023700-91.2015.403.6100, desapensando-os. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0004506-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-09.2014.403.6100) ZAIR SILVESTRE GASPARETTI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 224/226 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 229 para os autos da Execução nº 0005032-09.2014.403.6100, desapensando-os. Requeira a CEF o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004717-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-55.2014.403.6100) AMIR TADEU XISTO PAES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016 (Art. 1º, XII, b), deste Juízo, proceda Secretaria ao traslado da sentença, acórdão e certidão de trânsito para o processo principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0010232-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023695-06.2014.403.6100) FERNANDO RAFAEL YAZBEK(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 140-º, trasladem-se cópias de fls. 131/134-º e 139/140-º para os autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0023695-06.2014.403.6100, desapensando-os. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0017244-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-76.2014.403.6100) MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trasladem-se para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0004452-76.2014.403.6100 cópia da sentença de fls. 203/205 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 207º, desapensando-os. Após, dê-se vista à embargada para que requeira o que de direito para o prosseguimento dos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024840-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-25.2013.403.6100) MONICA GOMES PEREIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a controvérsia quanto aos valores do crédito executado, especialmente quanto à comissão de permanência, defiro a perícia contábil requerida pela parte embargante e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação, com a ressalva de que os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0000430-67.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-39.2016.403.6100) SPACO BELEZA CABELEIREIROS LTDA. - ME X LUIS CLAUDIO DA SILVA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS E SP373267 - ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL E SP261419 - ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada das planilhas aos autos da execução de título extrajudicial nº. 0005310-39.2016.403.6100, vez que se referem aos contratos nº. 21.2862.734.0000198/60, nº. 21.2862.734.0000277/07 e nº. 21.2862.734.0000283/47. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005691-96.2006.403.6100 (2006.61.00.005691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063622-98.2000.403.0399 (2000.03.99.063622-5)) ELEN GALO XAVIER X RAFAEL ALBERTO GONCALO X JOEL PATROCINIO X NICOLAU ODAINAI JUNIOR X VALTER LUIZ PELUQUE X MAURA IANELLI X LUCIANA BARROS X JOAO ALEXANDRE TROVAO FILHO X LUIZ CARLOS FELIPE X LEDA MITICO YOSHIDA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024374-84.2006.403.6100 (2006.61.00.024374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022059-98.1997.403.6100 (97.0022059-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANA MARIA MORAES X FLAVIO ROCHA FREITAS X JOAO ARY BASTOS X JAILSON DE SOUSA SILVA X REGINA SANTOS RODRIGUES MARTINS X IVONE DE OLIVEIRA DELGADO X VERA PERES RINALDI X TEREZINHA CALDANA X VITOR JOSE DE SOUSA X JOAO TAMIO SATO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016105-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016075-26.2003.403.6100 (2003.61.00.016075-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SERGIO VIDAL(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 133/136, do V. Acórdão de fls. 193/198 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 199vº para os autos da ação principal nº 2003.61.00.016075-3, desapensando-os. Requeira a parte Embargada o que for de direito ao início da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039492-33.1988.403.6100 (88.0039492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X ADEMIR APARECIDO MONTEIRO DA SILVA X HORACIO PIMENTEL DE SOUZA(SP039146 - CARLOS LEONEL DE FREITAS BARBOZA E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0014774-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014774-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X LAGOA AZUL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X MARIA DAS GRACAS MARAGNA X JOSE HEMENEGILDO DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006427-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada representada pela Defensoria Pública da União, alegando, em síntese, a nulidade da citação da pessoa jurídica por edital, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cobrança da comissão de permanência de permanência com taxa de rentabilidade.Intimada, a excepta manifestou-se a fls. 209/214.Intimada a parte executada, esta reiterou os termos de sua petição de fls. 203/207. Não assiste razão ao excipiente.Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de garantia do juízo para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: a exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007). No mesmo sentido a súmula n 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais e condições da ação. Passo a analisar a alegação de nulidade de citação por edital da pessoa jurídica executada.A citação por edital ocorreu após esgotadas todas as tentativas para a localização da ré e de seus sócios conforme atesta requerimento da parte embargada a fls. 179, bem como os diversos mandados de citação, inclusive mediante precatório expedidos que restaram com resultado negativo. Outrossim, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, o que não se verifica no caso em tela. Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução em que se permite a dilação probatória do alegado. A alegação de ilegalidade da cumulação indevida da comissão de permanência com taxa de rentabilidade não constitui matéria passível de apreciação por meio do presente instrumento, uma vez que não se trata de questão de ordem pública cognoscível ex officio.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0004452-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0017244-91.2016.403.6100.Após, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0005032-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA CRISTINA GASPAROTTI X ZAIR SILVESTRIM GASPAROTTI

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos Embargos à Execução nº 0004506-71.2016.403.6100.Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023568-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LAN DESK INFORMATICA EIRELI - ME X HUGO LEITE DA SILVA X EVANDRO LUIZ RISSI

Expeça-se carta de cientificação ao executado EVANDRO LUIZ RISSI, citado por hora certa, nos termos da certidão de fls. 120.Após, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.Quanto aos executados LAN DESK INFORMÁTICA EIRELLI - ME e HUGO LEITE DA SILVA, requeira a CEF o que for de direito.Int.

0005356-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DYLENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DE LIMA NETO

Fls. 104 e 109/120: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 123/124.

0009208-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ESPACO GOSPEL COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PRODUTOS DE PERFUMES E HIGIENE PESSOAL LTDA - ME(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X ADENILTON DA ANUNCIACAO LIMA(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X FRANCINE PENHA DE PONTES BARBOSA X ANDERSON DIAS BARBOSA

Antes da apreciação do requerimento da CEF às fls. 106/112, desentranhe-se o mandado de fls. 58/59 (mandado nº 0013.2015.01004) a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique a citação do executado ANDERSON DIAS BARBOSA. Manifeste-se a CEF quanto à ausência de citação dos executados ADENILTON DA ANUNCIAÇÃO LIMA e FRANCINE PENHA DE PONTES BARBOSA. Int.

0023700-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JET TRANSFER SERVICOS DE PERSONALIZACAO DE VESTUARIOS LTDA. - ME X DANIEL JOSE BOTELHO X JAIRO GONCALVES DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0023909-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA X ROSINETE DE JESUS ARAUJO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0005310-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACO BELEZA CABELEIREIROS LTDA. - ME(SP373267 - ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL E SP261419 - ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES) X LUIS CLAUDIO DA SILVA(SP373267 - ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL E SP261419 - ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES)

Esclareça a parte executada acerca de sua representação processual, tendo em vista a atuação da Defensoria Pública da União neste feito e as procurações de fls. 110/111. Outrossim, manifestem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0010678-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0020455-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X APOSSS CONFECÇOES EIRELI - ME

Fls. 35/37: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente acerca do detalhamento BACENJUD de fls. 40/40vº.

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-17.2000.403.6100 (2000.61.00.000058-0) - DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLORE S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 176: Indefiro o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar à autoridade impetrada o decidido nestes autos, este Juízo esgotou a sua jurisdição com a expedição do ofício de fls. 89, cientificando-a do teor da r. sentença prolatada às fls. 83/87. Dê-se ciência às impetrantes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do oportuno arquivamento dos autos, se nada vier a ser requerido. Int.

0019500-07.2016.403.6100 - JAKECELE GONCALVES BITENCOURT(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o Conselho Regional de Enfermagem intimado a apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006314-19.2013.403.6100 - GUILLERMO MENDONZA SAIRE(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X WILMA CASAS SINANI

Fls. 341: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003848-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003848-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 639: Dê-se ciência às partes e aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0032073-15.204.403.6100. Int.

0009808-23.2012.403.6100 - IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP150111 - CELSO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0035859-24.2009.403.6182 (2009.61.82.035859-2) - RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009769-21.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060005-07.1997.403.6100 (97.0060005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-91.1997.403.6100 (97.0017106-0)) GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSA OLIMPIA MAIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE MORET GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GIANNINI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA OLIMPIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537/538 - Expeçam-se os ofícios requisitórios em cumprimento ao determinado às fls. 507. Em relação à autora Rosa Olímpia Barbosa, trasladem-se, dos autos dos Embargos à Execução nº 2007 61 00 017822-2, os cálculos da Embargante relativos à autora referida, acolhidos na sentença de fls. 447/454 e, após, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Antes das transmissões, dê-se vistas das minutas às partes, arquivando-se os autos, oportunamente. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 30/06/2017

0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0) - BANCO ITABANCO S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO ITABANCO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 650: Dê-se ciência à União pelo prazo de cinco (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista à parte beneficiária. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1, da Resolução n 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2) - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISAURA BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULO SO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUJIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANA VICENTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 2032/2033: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União Federal (AGU).Fls. 2034: Cumpra-se o despacho de fls. 2031, após o decurso de prazo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003465-07.1995.403.6100 (95.0003465-4) - MARIA ILNAH DA SILVA MONTEIRO X JOSE SIMOES CHAVES X RUBENS DAL MEDICO(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILNAH DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 191/192: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025741-95.1996.403.6100 (96.0025741-8) - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 234/235: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0046548-97.2000.403.6100 (2000.61.00.046548-4) - FRANCISCO VIEIRA NETO X NOEMIA SANCHES VIEIRA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA SANCHES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0023166-07.2002.403.6100 (2002.61.00.023166-4) - METALURGICA JOIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 482/484: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA PIMENTEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 180-Vº, nos termos do despacho de fls. 180.

0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0) - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 283/284.Quanto à manifestação de fls. 285/285vº, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a localização de bens da executada.Int.

0020485-15.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA E MEDICINA INTESIVA SAO PAULO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA E MEDICINA INTESIVA SAO PAULO

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 200/201: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012155-58.2014.403.6100 - MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls.199: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014240-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-58.2014.403.6100) MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 153: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025167-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRE PATRICIO DO NASCIMENTO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE PATRICIO DO NASCIMENTO FIGUEIRA

Publique-se o despacho de fls. 82.Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 84/85, proceda a Secretaria o seu desbloqueio.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 82:Fls. 75 e 77/81: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 88/89.

0012962-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026357-06.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 298/300: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022239-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-96.2016.403.6100) BAHUSER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA(SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAHUSER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 149/151: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA CARLA PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende seja reconhecido o direito de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, independente do transcurso do prazo de dois anos da isenção anteriormente concedida.

Aduz ser portadora de deficiência física e que adquiriu, em julho de 2016, um veículo com isenção de IPI. No entanto, informa que o veículo foi roubado e que seu novo pedido de isenção do IPI foi indeferido porque não transcorreu o prazo de dois anos da concessão da isenção anterior.

Foram apresentadas informações combatendo o mérito.

Foi deferida a liminar.

Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de desconsiderar-se a limitação temporal prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.989, de 1995, segundo a qual o contribuinte somente pode valer-se da isenção de IPI na compra de automóvel se já houver transcorrido dois anos desde a data da última aquisição com isenção.

Com efeito, assim dispõe a Lei n.º 8.989, de 1995:

Art. 1.º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal

Art. 2.º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1o desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

(...)

Art. 6.º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Pela análise dos referidos dispositivos, fica evidente que a finalidade da norma é evitar o uso indevido do benefício, com o favorecimento impróprio pela alienação do veículo. A restrição imposta visa evitar que o beneficiário se valha de uma norma que lhe favoreça para tirar vantagens indevidas.

Ocorre que, no caso em comento, está demonstrado que a Impetrante não pretende utilizar-se indevidamente do benefício, tendo em vista que há prova de que o veículo adquirido anteriormente com isenção de IPI foi roubado.

A regra constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95 deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição **voluntária**, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio da Impetrante em razão de circunstância alheia a sua vontade.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO.

O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014352-06.2002.4.03.6100/SP 2002.61.00.014352-0/SP RELATOR: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJ 19/07/2012).

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO ADQUIRIDO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ROUBO. DIREITO À NOVA ISENÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - A pessoa portadora de deficiência física faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de roubo do antigo automóvel.

2 - Não obstante o comando disposto no art. 111, inc. II, do CTN, de que as isenções devem ser interpretadas de forma restrita, exige-se tratamento diferenciado para a proteção de pessoa portadora de deficiência, a fim de se promover sua integração na sociedade, garantindo-lhe o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à locomoção, conforme previsto no artigo 227, parágrafo 2º, da Carta Federal de 1988.

3 - Ao lado do comando constitucional da isonomia, neste caso, em matéria tributária, conferiu-se ao deficiente um regramento diferenciado, em razão mesmo do tratamento desigual a que faz jus, na medida da desigualdade apresentada.

4 - É o postulado da plena efetividade que norteia o intérprete constitucional, devendo-se conferir à norma suprema o maior alcance possível. Tal princípio demonstra a necessidade de tratamento diferenciado ao deficiente, assegurando-se o afastamento de todo e qualquer obstáculo que impeça a integração de tais pessoas ao meio social, cujos benefícios não são previstos aos demais cidadãos.

5 - Assim, a regra restrita constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95, deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte, sob circunstância alheia a sua vontade.

6 - Negar à apelada o direito à isenção fiscal é penalizá-la duplamente, posto que já se viu vítima da omissão do Estado de prestar-lhe a devida segurança pública.

7 - Apelação improvida.

(TRF/5ª Região, AC 200684000069466, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 10/9/2009)

Ante ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar que seja reconhecido o direito da Impetrante de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, independente do transcurso do prazo de 2 anos da isenção anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto, para ciência da prolação da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-10.2017.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO RAMOS COSTA, JONAS RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Foi determinado à parte autora (ID 1890263) que a médica que cuida dos autores esclarecesse a prescrição do medicamento Fabrazyme em detrimento do medicamento Replagal, especificando pormenorizadamente a indicação terapêutica de cada medicamento.

Devidamente intimada, não houve manifestação, conforme certificado (ID 2238601).

Assim sendo, reitere-se a intimação para que a parte autora, por meio da médica que assiste aos autores, manifeste-se quanto ao determinado no despacho ID 1890263, bem como em relação à contestação do Estado de São Paulo (ID 1929083), especificamente acerca da alegação de que existem duas terapias específicas de reposição enzimática – TER, disponíveis e aprovadas pela ANVISA. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014818-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SAMPY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011265-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEY ROZA OLIVEIRA DOS REIS - SP394562

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Ricardo Ribeiro da Silva* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* objetivando provimento judicial para levantamento de saldo em conta inativa do FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008179-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012327-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria ara as devidas anotações.
2. Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001601-71.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ANDRE DIAS IRIGON, ANA FLAVIA ALVES TEIXEIRA IRIGON

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PEDROSA CASTRO - DF33427, FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PEDROSA CASTRO - DF33427, FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *André Dias Irigon e Ana Flávia Alves Teixeira Irigon* em face do *Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM/SP* visando garantir **reprodução assistida heteróloga com doador familiar identificado (irmão do autor)** sem sanção, punição ou repreensão relativa aos profissionais que realizarem esses procedimentos.

Em síntese, os autores informam que são casados há 3 anos e que a fertilidade feminina está preservada, ao passo em que foi constatada infertilidade masculina potencialmente solucionada por doação de material pelo irmão do autor que, todavia, encontra óbice na exigência de anonimato feita pela Resolução CFM 2.121/2015. Temendo que os profissionais médicos que venham realizar os procedimentos necessários à reprodução heteróloga com material doado pelo irmão do autor sejam punidos na via administrativa pelo CRM/SP, e fundamentando o pleito na inexistência de vedação legal a esse tipo de procedimento, no direito à liberdade para planejamento familiar e no melhor interesse da criança para, os autores pedem que o Conselho em tela não aplique sanções em sua área de competência.

Assegurada a tramitação em segredo de justiça e em caráter sigilo, e postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (ID 734591), vieram aos autos documentos indicando risco das aludidas sanções (ID 743246).

Foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada (ID 746303), para determinar que o Conselho Regional de Medicina de São Paulo não aplicasse sanções, punições ou repreensões administrativas de qualquer ordem aos profissionais submetidos às suas áreas de competência que realizassem os procedimentos de reprodução assistida heteróloga envolvendo os autores e tendo como doador o doador irmão do autor indicado nos autos.

A parte-ré contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (ID 969111), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5003330-02.2017.403.0000 (ID 993244). A parte-autora replicou (ID 1110931).

Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (ID 1039059 e 1110931)

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Os profissionais não são partes legítimas para esta ação, mas sim destinatários reflexos da decisão judicial proposta pelos verdadeiros interessados, de modo que não há vício no polo ativo da demanda.

Rejeito a necessidade de inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo sob a alegação de ter editado a Resolução CFM 2.121/2015 que seria óbice ao pedido dos autos. A legitimação passiva processual não se estabelece pela competência normativa (em se tratando de controle incidental de constitucionalidade ou de legalidade), mas sim em razão de quem de fato opõe resistência ao pleito. Assim, deve permanecer apenas o Conselho Regional de Medicina de São Paulo no polo passivo deste feito.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente. A questão posta nos autos diz respeito a doação *inter vivos* de órgãos, tecidos e substâncias, tema sob regência do art. 199, § 4º do ordenamento de 1988, segundo o qual lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. Nota-se que o Constituinte seguiu os vetores da solidariedade (art. 3º, I) e da liberdade (art. 5º, *caput* e demais aplicáveis) para orientar o legislador ordinário a estimular doações (*inter vivos* ou *post mortem*) e para vedar quaisquer formas de comercialização.

Com base nesse art. 199, § 4º, da Constituição, foi editada a Lei 9.434/1997 dispondo sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento (regulamentada pelo Decreto 2.268/1997), refletindo o estímulo aos sujeitos dos procedimentos (sobretudo ao doador).

Há outros atos normativos correlatos (dentre eles a Lei 11.105/2005), embora o cerne da questão litigiosa seja a doação *inter vivos*, sobre o que, quanto ao objeto, o art. 9º, § 3º da Lei 9.434/1997 permite transferência de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

O art. 1º dessa Lei 9.434/1997 expressamente exclui o sangue, o esperma e o óvulo de seus comandos normativos, contudo, não como modo de vedar a doação desses mas, ao contrário, reconhecendo que nesses casos há simplificação justamente porque os comprometimentos aos doadores são potencialmente mínimos e, desse modo, maior deverá ser o estímulo e a facilitação à doação. Portanto, analisar a lide posta nos autos (notadamente a Resolução CFM 2.121/2015) sob o prisma da Lei 9.434/1997 representa a maior garantia jurídica exigível em casos como o presente, uma vez que o propósito do art. 199, § 4º da Constituição será alcançado com a ampliação controlada da doação de sangue, esperma e óvulo.

Sobre os sujeitos, o art. 9º da Lei 9.434/1997 prevê que o doador é pessoa juridicamente capaz. Embora a livre manifestação de vontade seja imprescindível para garantir a preservação do corpo humano como expressão dos direitos fundamentais de personalidade, há casos excepcionais de suprimento de vontade para a doação de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo (além do previsto no art. 9º, § 6º da Lei 9.434/1997 e do contido no art. 15, § 8º do Decreto 2.268/1997), sempre para fins terapêuticos ou para transplantes. No § 7º desse art. 9º da Lei 9.434/1997 consta proibição para que gestante disponha de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

Completando os sujeitos, o mesmo art. 9º da Lei 9.434/1997 prevê que o receptor deverá ser cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau (observados procedimentos formais), ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, sempre comprovada a necessidade terapêutica.

Para além de cônjuges e parentes, o art. 9º da Lei 9.434/1997 expressamente menciona que quaisquer outras pessoas também podem ser receptoras em se tratando de medula óssea. Contudo, porque a procriação deriva da natureza humana, ao mesmo tempo em que o próprio ordenamento constitucional de 1988, no art. 226, prevê que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, e porque tudo está no âmbito jurídico de direitos e de garantias fundamentais, a interpretação desses preceitos normativos (constitucionais e legais) deve ser feita segundo o critério da máxima efetividade de maneira, o que conduz à conclusão de que também sêmen e óvulos podem ser doados a quaisquer pessoas sem a necessidade de autorização judicial.

Nesse contexto, emerge a Resolução CFM 2.121/2015 estabelecendo, no Capítulo IV que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, devendo ser mantido obrigatório sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores (embora em situações especiais, informações sobre doadores, por motivação médica, possam ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador).

No caso dos autos, verifico que os autores são pessoas capazes, incluindo o irmão doador, todos com plena capacidade de compreensão do ato que realizam. A livre manifestação de vontade do doador está documentada pelo ID 703170, ao passo em que o material doado também está no objeto possível do doação *inter vivos*, sendo crível que viabilize a reprodução assistida heteróloga. Observa-se que todos os sujeitos fazem parte de um mesmo grupo familiar, abrangido pela doação *inter vivos* da Lei 9.434/1997 para procedimentos que dispensam autorização judicial, sendo necessário frisar que o objeto da doação sequer exige que a mesma seja feita para membros do mesmo grupo familiar.

Pelo exposto, o anonimato previsto na Resolução CFM 2.121/2015 não pode ser compreendido como obstáculo a que o irmão do autor faça doação de material para a desejada reprodução assistida, ainda mais em vista da máxima efetividade que orienta a interpretação dos comandos constitucionais e legais pertinentes a doação *inter vivos*. O anonimato pretendido pela legislação de regência e refletido na Resolução CFM 2.121/2015 visa a preservação do doador, para que o mesmo se sinta estimulado em realizar o livre ato solidário de doação *per se*, sem comprometimento ulterior em relação ao desenrolar dos fatos.

Todavia, o anonimato contido na Resolução CFM 2.121/2015 não pode impedir que um irmão ceda a outro o material necessário para que uma criança seja gerada no âmbito de uma mesma família, levando o casal a buscar outra via sem o mesmo comprometimento afetivo. Se o destinatário da proteção do anonimato se vale de sua liberdade constitucionalmente assegurada para realizar doação, incorreta interpretação da Resolução CFM 2.121/2015 não pode ser amparo para aplicação de sanções ao grupo de profissionais que faz reproduções assistidas heterólogas.

A imposição injustificada de anonimato do doador se torna ilegítima e injustificável como regra quando impede o reforço do conceito jurídico de família. É perfeitamente compreensível que o casal, ao invés de uma louvável reprodução assistida a partir da doação de terceiros desconhecidos, tenha preferência por receber doação de membro da família, seja para preservação mínima do patrimônio genético, seja pelo comum vínculo afetivo entre irmãos e da transferência do mesmo sentimento para os filhos.

Tanto quanto proporcionada por doadores anônimos, a doação relatada nos autos é ato de grandeza espiritual, altruísmo e bondade, todos juridicamente consolidados na solidariedade do art. 3, I da Constituição, que orientou o Constituinte no art. 199, §4º, do mesmo ordenamento, assim como o legislador ordinário e demais atos normativos infralegais.

Observe que o problema posto nos autos não exhibe riscos para além dos naturais a todo procedimento de inseminação e de gestão, pois o material genético do doador é conexo ao do autor, e não da autora. E as questões relacionadas à formalização da filiação são estranhas ao presente feito, embora não pareçam diversas daquelas corriqueiramente enfrentadas em casos de doação dos materiais que envolvam reprodução da vida humana (incluindo casos de uniões homoafetivas).

No âmbito do E.TRF da 3ª Região, a matéria foi tratada em caso similar na AC 00070529820134036102, Rel. Des. Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015: “*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar; direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, consequentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de **fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora)**, afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserta na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência. 13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.”*

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Conselho Regional de Medicina de São Paulo se abstenha de qualquer medida visando a impedir o procedimento médico requerido nestes autos pelos autores, a saber, reprodução assistida heteróloga envolvendo os autores e tendo como doador o doador irmão do autor indicado nos autos, bem como determinar que não aplique sanções, punições ou repreensões administrativas de qualquer ordem aos profissionais submetidos às suas áreas de competência que realizarem os referidos procedimentos.

Em vista do objeto doado, para a formalização e garantia da livre manifestação de vontade das partes bastarão declarações escritas prestadas pelos autores e pelo irmão doador perante os responsáveis pelos procedimentos de reprodução, sem prejuízo de outras providências para fins de ulterior documentação de filiação.

Condeno a parte-ré ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º, do CPC. Custas *ex lege*.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5003330-02.2017.403.0000 o inteiro teor desta sentença.

O feito foi incorretamente autuado como “Outro Procedimento de Jurisdição Voluntária”, motivo pelo qual determino que o SEDI proceda à correção para a classe “Procedimento Comum”.

Decisão sujeita à remessa oficial.

P.R.I..

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014050-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA, MAIDE MARLI BARBIERI D ELIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009592-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CATARINA LUNZ MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da manifestação fazendária (ID 2543666).
2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA COSTA, MRC - CORRESPONDENTE IMOBILIARIO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833
Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, tendo em vista a competência absoluta do JEF para apreciação das causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007387-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014018-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014711-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THEODOMIRO NEVES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Theodomiro Neves da Cunha* em face do *Reitor da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID*, buscando ordem que permita a realização de matrícula.

Aduz a parte-impetrante que é aluno da *graduação no curso de Engenharia Civil*, mas que teve o seu pedido para rematrícula para o segundo semestre de 2017 (último do curso) indeferido por estar fora do prazo. Sustenta que em razão de dificuldades financeiras não pode realizar a matrícula no prazo, porquanto teve que quitar dívidas com mensalidades atrasadas, motivo pelo qual entende ilegal o ato de restrição, daí porque pede concessão de ordem para efetuar a matrícula, com a seqüência normal do curso, a despeito da sua extemporaneidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197), assim aceito a competência.

Dito isso, *estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada*. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular nas referidas disciplinas obviamente importarão em prejuízo para o estudante.

Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é “*direito de todos e dever do Estado e da família*”, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: “*Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratua.*” Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à matrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos.

A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: “*ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga.*” (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: “*MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal ‘O Fluminense’.* II - *O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula.* III - *Apelação e remessa necessária improvidas.*” (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine).

Entendo que deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados.

No caso dos autos, *a parte-impetrante informou acerca da perda de prazo para a realização da matrícula pertinente ao 10º semestre do curso de Engenharia Civil. Sustenta que não teve como realizar a matrícula no prazo estabelecido pelo calendário da Universidade, tendo em vista dificuldades financeiras, e em especial porque quitou dívidas atrasadas com a instituição de ensino. Em suma, o cerne da questão consiste na possibilidade de matrícula de forma extemporânea, tendo em vista que, a autoridade impetrada, mesmo ciente da possibilidade de regularização da matrícula, se nega a efetuar a sua matrícula, ante a perda de prazo para tanto (ID 2590175).*

Vejo a presença de direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive, qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. Enfim, observo que em anos letivos anteriores o imperante solicitou e obteve o deferimento para a realização da matrícula, conforme se observa pelos documentos (ID 2590122 e 2590157).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA PROVIDA.-A impetração mandamental tem como objetivo a obtenção do provimento jurisdicional que assegure à autora, Mayana Ortiz Duim, o direito de se matricular no segundo semestre do Curso de Comunicação Social -Rádio e TV da Universidade Católica Dom Bosco - UCDBRelata que, após ser habilitada mediante processo seletivo e ter concluído o 1º semestre do ano letivo de 2006, foi aberto o prazo destinado à realização da matrícula para o segundo. Mas, por se encontrar desempregada, deixou de efetuar o pagamento dentro do prazo determinado. Em virtude de tal circunstância, obteve permissão para frequentar as aulas em caráter extraoficial, todavia, durante aquele período, não houve por parte da instituição universitária qualquer registro de sua presença em sala de aula como meio de comprovar sua frequência escolar.-Em defesa do direito que pretende ver reconhecido sustenta a impetrante que a controvérsia deve ser analisada sob o ponto de vista constitucional. Ressalta que a educação é direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição. Faz menção literal ao seu artigo 206, inciso I, cuja norma diz que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Observa que o papel assumido pelas universidades particulares não é apenas com o aluno, mas com o Estado como um todo, consoante preceitua o artigo 209 da Carta Magna.-A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 20/21 para que o Reitor da UCDB procedesse à matrícula da aluna impetrante no referido curso.-A Universidade foi notificada para prestar informações, o que foi feito às fls. 26/94. Confirmou que a impetrante cursou o 1º semestre do Curso de Comunicação Social - Rádio e TV, contudo, quanto ao segundo, não é verídica sua alegação de que frequentava normalmente as aulas, uma vez que, como não realizou sua matrícula no prazo determinado, foi considerada desistente, consoante prevê o regimento interno. Em razão disso declara não ter nenhum vínculo com a impetrante. Pontuou ainda que a aluna compareceu à instituição intempestivamente, no dia 30.08.2006 (fl. 30), para solicitação da matrícula, ou seja, fora do prazo, efetivamente encerrado no dia 21.08.2006. Daí o motivo do indeferimento (fl. 15).-Relativamente à frequência, conquanto a inicial afirme o contrário (fl. 03), sustentou que a impetrante não tinha autorização para frequentar as aulas e tampouco tinha conhecimento desse fato ante a inexistência de realização de provas e trabalhos, o que só é permitido aos alunos regularmente matriculados.-Para fundamentar suas alegações, citou dispositivos da Lei nº 9.870/99, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, bem como normas do seu regimento interno (fls. 27/94).-Cabe destacar de início que não se está diante de situação ensejadora da perda do objeto da ação mandamental, pois a estudante obteve o provimento mandamental para efetuar a matrícula em decorrência da liminar concedida para tal fim. Pelo mesmo motivo, inaplicável a teoria do fato consumado às situações geradas por provimentos de caráter provisório, que devem ser confirmadas em cognição exauriente.-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regramento anteriormente transcrito, manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.-No caso dos autos, contudo, verifica-se que não houve situação de inadimplência propriamente, mas sim de atraso no pagamento da mensalidade correspondente à matrícula. A autora requereu à Universidade a autorização para se matricular, ainda que fora do prazo definido pelo Regimento Geral da UCDB, pelo que, mediante o pagamento dos débitos, demonstrou seu interesse na continuidade dos seus estudos universitários, apesar das alegadas dificuldades financeiras em razão de se encontrar desempregada.-Em situações tais como a descrita nos autos, a atitude por parte das instituições de ensino não pode ser inflexível a ponto de prejudicar o futuro acadêmico da estudante, sobretudo por se tratar de situação diante da qual não há nenhuma espécie de prejuízo à escola.-Sabe-se que o direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I. É fornecida pelo Estado por meio de universidades públicas ou, de forma delegada, pelas particulares, que celebram contratos onerosos

com os alunos. Não é razoável entender que a demora na efetivação do pagamento da mensalidade correspondente à matrícula possa impedir o aluno de dar continuidade a seus estudos, ainda mais quando presente a boa-fé e o intuito de quitar a dívida, ainda que fora do prazo, notadamente se o interregno for ínfimo tal qual o observado nestes autos.-Merece destaque também o seguinte excerto extraído do parecer do Ministério Público Federal apresentado em segunda instância, verbis: "As Universidades particulares têm compromisso com a educação, objetivo do Estado brasileiro. Na medida em que obtiveram a autorização para funcionar, propuseram-se a fazê-lo não apenas com o intuito de lucro, mas com finalidade de colaboração com relevante função estatal. Esse compromisso é evidente e claro, pois, se assim não fosse, a delegação seria inviável. O compromisso assumido pela Universidade não é com o aluno, mas com o Estado como um todo".-À vista de que a liminar, deferida em setembro de 2006, determinou a matrícula da impetrante, ratificada na sentença, prolatada em 05 de setembro de 2007, a fim de tornar a ordem definitiva, de rigor a confirmação da medida de urgência.-Remessa oficial desprovida para que, confirmada por este tribunal, a sentença produza seus regulares efeitos."

(REOMS 00069729620064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

No mesmo sentido, é o entendimento esposado pelo E.TRF da 1ª Região, como se pode notar nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - No caso em exame, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado por esta egrégia Corte Federal, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. II - Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada no feito, em 03/10/2011, vez que garantiu a realização da matrícula do impetrante em período letivo que há muito se encerrou, afigurando-se, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REOMS , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:286.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte Regional tem orientação firmada no sentido de não ser admissível o indeferimento de matrícula, sob alegação de que ultrapassado o prazo previsto no calendário acadêmico para apresentação do requerimento de renovação. 2. "Não é razoável admitir que pequenos atrasos ao cumprimento do referido prazo impliquem em perda, ameaça ou violação do direito ao ensino, visto que a garantia constitucional do acesso aos níveis elevados da educação não pode ser sobreposto a questões administrativas da instituição de ensino, ainda mais quando a efetivação extemporânea da matrícula não representa prejuízo algum para a Instituição de Ensino Superior". (TRF1, AMS 2010.39.00.001586-1, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (Convocado), e-DJF1, de 18/03/2013, p. 230). 3. Remessa oficial desprovida.

(REOMS , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2013 PAGINA:532.)

Por esses motivos, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para que a instituição de ensino em tela faça a matrícula (por óbvio mediante o efetivo pagamento), permitindo a parte-impetrante o acesso regular as aulas e demais atividades acadêmicas pertinentes ao curso.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013823-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATBIO IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATBIO IMPORTADORA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento definitivo da demanda.

Requer, ainda, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o conceito de faturamento e, portanto, não podem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Aduz, também, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com as mesmas contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

PROCEDIMENTO COMUM

0221533-46.1980.403.6100 (00.0221533-0) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Anote-se a alteração da classe processual.Fls. 466/472: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.Após, tomem os autos conclusos.

0026712-85.1993.403.6100 (93.0026712-4) - JOSE ZAINA X JULIANA MINOSSI PAZOS X GUILHERME MINOSSI ZAINA X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY)

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 30/06/2017 (FLS. 167):Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros do Autor JOSE ZAINA no polo ativo da presente demanda, habilitados conforme de decisão de fls. 142.Após, intime-se a BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.No mesmo prazo, manifeste-se o Executado sobre a petição de fls. 154/166.Anote-se a alteração da classe processual.

0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0) - K O COMERCIO MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Comunique-se novamente ao Juízo da penhora para que forneça os dados para transferência do valor disponibilizado na conta 1100129409054, de fls. 272, à vista da constrição realizada nos autos.Cumpra-se.

0008669-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008669-7) - NILZA MARIA GOMES BARBOSA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 245/248 pauta-se no excesso de execução (art. 525, 1º, V, CPC) e considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral da quantia pela qual foi intimada através do despacho de fl. 241, atribuo efeito suspensivo à referida impugnação, nos termos do art. 525, 6º, CPC.À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

0018973-75.2004.403.6100 (2004.61.00.018973-5) - APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 160164: Intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca dos documentos colacionado aos autos.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção.Int.

0015346-48.2013.403.6100 - M.S. COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA. - ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X UNIAO FEDERAL

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

0005739-40.2015.403.6100 - MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Anotar-se a alteração da classe processual. Trata-se de requerimento de início de cumprimento de sentença formulado pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, relativo a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 334/343). Em síntese, requer a revogação da assistência judiciária gratuita concedida, para que a parte Autora seja intimada a espontaneamente pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, quantia devida por meio de pagamento de GRU. Não assiste razão à Requerente. Depreende-se que tanto a Sentença à fl. 282, bem como o Acórdão na fl. 313v, apesar de condenarem a parte Autora em honorários advocatícios sucumbenciais, concederam o benefício da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, não há que se falar em revogação da gratuidade concedida na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação da coisa julgada, valor constitucionalmente garantido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, o CPC, em seu art. 514, admite o início do cumprimento de sentença quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, dependendo da demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo. A doutrina exemplifica a decisão supra referida como a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao ressarcimento das despesas decorrentes da sucumbência, a qual se sujeita à futura e eventual cessação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, 3º, CPC). Isso porque tal decisão é marcada pela cláusula rebus sic stantibus. No caso, a Requerente não comprovou que as circunstâncias fáticas de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade cessaram supervenientemente ao deferimento, haja vista que desde à inicial a Autora afirmou ser servidora pública federal, razão pela qual os meros comprovantes de rendimentos da Autora colacionados não demonstram alteração material da sua situação patrimonial. Posto isso, indefiro o pedido de revogação pretendido às fls. 334/345, mantendo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 382/385: Intime-se a União Federal para requerer o quê de direito em 15 dias. Fls. 389/387: Expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme requerido, intimando posteriormente a parte requerente para a sua retirada. Int.

0007735-06.1997.403.6100 (97.0007735-7) - NACIONAL CLUB(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NACIONAL CLUB X INSS/FAZENDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Tendo em vista as informações de fls. 689/690, proceda-se a transferência dos valores, conforme determinação de fls. 680. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016440-94.2014.403.6100 - PALMIRA CONSOLARI LEME X MARIA IDES DE MORAES LEME COLETTI X ELZA APARECIDA LEME GERALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 27/07/2017 (FLS. 139):Cumpra-se o despacho de fls. 132, remetendo-se os autos ao SEDI, imediatamente, para inclusão de Elza Aparecida Leme Geraldo no pólo ativo do presente feito, conforme determinado às fls. 77. Após, dê-se visitas à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição de fls. 133/138. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017285-88.1998.403.6100 (98.0017285-8) - RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA X DAVID ABRANTES DE CARVALHO X VALENTIM ANTONIO ABRANTES DE CARVALHO(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA

Vistos etc...Defiro a penhora requerida às fls. 594/609. Oficie-se para tanto, com a devida avaliação. Int.

0024230-86.2001.403.6100 (2001.61.00.024230-0) - YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN AUTOMACAO S/C LTDA

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a suficiência do valor depositado às fls. 389/390. Havendo requerimento para expedir Alvará, deve o credor informar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, apontando especificamente nos autos o instrumento jurídico com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 390. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0029445-72.2003.403.6100 (2003.61.00.029445-9) - MARCO ANTONIO GAMBINI X MARLENE LAMEGO GAMBINI(SP187014 - ADRIANA ROZA TREVISAN DE MEDEIROS E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCO ANTONIO GAMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LAMEGO GAMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028241-22.2005.403.6100 (2005.61.00.028241-7) - MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sucessivamente, primeiro o Autor, depois o Réu, sobre as informações de fls. 473/474.

0003302-31.2012.403.6100 - CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 208: Defiro a remessa da Carta de Fiança colacionada aos autos para o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, autos n. 0031358-22.2012.403.6100. Fls. 209/210: Dê-se vistas à União Federal. Int.

0012171-12.2014.403.6100 - ARTE & VIDA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X ARTE & VIDA TRANSPORTES LTDA. - ME

Vistos, etc.. Intime-se a parte-autora, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, acerca do requerido pela União Federal às fls. 287/289. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047955-17.1995.403.6100 (95.0047955-9) - HACHIYA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X HACHIYA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. X INSS/FAZENDA

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 10/07/2017 (FLS. 293): Fls. 291/292: Tendo em vista consulta realizada, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo de HACHIYA IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA para HACHIYA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. (61.088.563/0001-78). Após, expeça-se os ofícios requisitórios com base nos cálculos de fls. 271. Fls. 289/290: Acolho o requerimento, devendo oportunamente intimar a União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0004865-12.2002.403.6100 (2002.61.00.004865-1) - FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Intime-se a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. Int.

0014023-08.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

À vista da concordância da FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO com as importâncias executadas (fls. 245), requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer o número do seu RG, CPF e telefone, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do 2º, do art. 3º, da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 237/238, intimando as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

Expediente Nº 9880

PROCEDIMENTO COMUM

0021720-77.1976.403.6100 (00.0021720-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos. Por cautela, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o valor atualizado da conta 3300101232448 (fls. 627). Havendo valores depositados, torne-os à disposição do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do parágrafo único do art. 44, da Resolução 405, de 9/06/2016, o qual autoriza que o bloqueio de valores deverá ser determinado pelo Juízo da execução diretamente à instituição financeira. Após, proceda à transferência dos valores depositados nos presentes autos para o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, autos n. 0012371-14.2013.4001.3900, informando a este juízo a efetivação da operação em tela. Confirmada a transferência, encaminhe-se cópia do comprovante para o juízo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, acompanhada de cópia do presente despacho, via correio eletrônico. Int.

0088333-20.1992.403.6100 (92.0088333-8) - A J M SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos (fls. 149), sob pena de cancelamento, de acordo com ao art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026462-95.2006.403.6100 (2006.61.00.026462-6) - SILVIA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando melhor os autos, tendo em vista o requerimento para expedir Alvará, deve o credor informar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, apontando especificamente nos autos o instrumento jurídico demonstrando poderes. Tratando-se de advogado substabelecido, deve o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 264. Oportunamente, com a liquidação do respectivo alvará, tornem os autos conclusos para a extinção. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 269. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021539-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021539-2) - ARI PINHEIRO DE MENEZES X CLAUDIO REN - ESPOLIO X MARION PETER REN X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DA CRUZ PINTO X NERY ANDRADE TROIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista que a CEF é responsável por fornecer os extratos de todo e qualquer período de existência do FGTS, ainda que anteriores a maio de 1991, data em que a assumiu o papel de agente operador do Fundo, haja vista que no momento em que ocorreu a centralização, os bancos depositários tiveram que fornecê-la os extratos das contas vinculadas que estavam sob sua responsabilidade, tendo, inclusive, na qualidade de gestora do Fundo, por força de lei, poder requisitá-los dos bancos que administravam essas contas, proceda a sua intimação para que forneça os extratos da conta vinculada do FGTS referente ao Autor NERY ANDRADE TROIS (enunciado 514 do STJ). Com a juntada aos autos dos extratos acima referidos, retornem os autos a Contadoria Judicial. Sem prejuízo, proceda a CEF o pagamento da quantia indicada pela contadoria, às fls. 381, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

Fls. 344/395: Intime-se a exequente para que requeira o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. DESPACHO PROFERIDO NO DIA 21/07/2017 (FLS. 342/343): Verifico que em 29/01/2014 (fls. 279) foi deferida penhora nos termos do parágrafo terceiro, do art. 655-A, do CPC de 1973, penhorando-se 15% (quinze por cento) do faturamento da parte executada. O executado interpôs Agravo Instrumento n. 0011994-15.2014.403.0000, tendo seu provimento sido negado (fls. 305/306 e 328/336). Com isso, o Oficial de Justiça penhorou em 06/05/2014 sobre o faturamento do executado (fls. 309). Após, considerando a penhora sobre o faturamento realizada, em 06/10/2014 foi concedido ao depositário, Sr. ADAUTO ROCCHETTO, prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar a forma de efetivação da constrição, devendo prestar contas mensalmente e depositar as importâncias à disposição do juízo, advertindo-o que o descumprimento acarretará as cominações previstas ao depositário infiel (fls. 315). O executado apresentou petição informando que iria passar a recolher 10% de seu faturamento, iniciando-se a partir do dia 25/01/2015, em conformidade com declaração de faturamento emitida por contador. Trouxe demonstrativo de faturamento do exercício de 2014. Às fls. 321 foi proferido despacho para que o devedor comprovasse o recolhimento noticiado, tendo se quedado inerte. Às fls. 337 houve nova intimação para que a executada apresentasse os demonstrativos contábeis hábeis, a fim de comprovar o seu faturamento, bem como as cópias dos depósitos judiciais referente à 15% do faturamento, conforme auto de penhora de fls. 309. Novamente o prazo decorreu em branco. Portanto, verifico que embora tenha sido fixada penhora no monte de 15% (e não 10%) sobre o faturamento, conforme Auto de Penhora contido às fls. 309, tendo sido, inclusive, advertido pelo despacho de fls. 315 que o descumprimento da prestação de contas mensalmente e dos depósitos das importâncias à disposição do Juízo acarretaria as cominações previstas ao depositário infiel, defiro o bloqueio, via BACENJUD e RENAJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada e do seu depositário infiel (NACIONAL CLUB - CNPJ: 61.552.337/0001-04 e ADAUTO ROCCHETTO - CPF: 530.310.248-34) até o limite do débito reclamado, com base nos cálculos de fls. 341. Sem prejuízo, proceda a Secretaria consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as declarações de rendimento da pessoa jurídica executada, referente aos exercícios de 2014 a 2016. Com a juntada aos autos das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Evidencia-se que tal contexto ocorreu sob a égide da vigência do CPC de 1973, razão pela qual incide o art. 600, II e III, deste Código (atual art. 774, II e IV, do CPC de 2015), uma vez que a parte executada vem se opondo maliciosamente à execução, resistindo injustificadamente às ordens judiciais proferidas por este Juízo, dificultando e embaraça a realização da penhora, silenciando quando convém, bem como peticionando na tentativa de levar este Juízo a erro conforme se depreende das fls. 319. Desse modo, com base no art. 601, do CPC de 1973, aplico multa no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, que deve ser acrescido sobre o montante atualizado da dívida contido nas fls. 341, para fins de bloqueio. Oficie-se ao SPC e ao SERASA para que proceda a inclusão da executada (NACIONAL CLUB - CNPJ: 61.552.337/0001-04) no cadastro de inadimplentes nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo informar a efetivação a este juízo em igual prazo. Valor da dívida: R\$ 60.321,66 atualizada até março de 2017. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8) - ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM DA ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL

392/413. Dê-se vistas à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069175-76.1992.403.6100 (92.0069175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059134-50.1992.403.6100 (92.0059134-5)) DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA X VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 447: À vista do lapso temporal transcorrido, oficie-se ao E. TRF3, conforme art. 44, da Resolução 405, de 09/06/2016, para que tome os valores depositados nas contas contidas às fls. 401 e 414 à disposição do Juízo, destinado ao levantamento em favor de SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA (CPF: 032.429.508-10) e VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA (CPF: 146.986.278-69), conforme despacho de fls. 425. Com o cumprimento, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas acima apontadas. Após, com a liquidação dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3431: Tendo em vista que o art. 186, do CTN, aduz no sentido de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP, autos n. 0001722-26.2011.5.15.0007, para que informe os dados necessários para a transferência dos valores penhorados nestes autos, em especial, o valor atualizado do crédito. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Americana sobre o interesse na transferência do saldo remanescente relativo às 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª parcelas, bem como a parcela de complementação da TR depositadas nos autos, para o processo n. 0008816-23.2013.403.6134, e, em caso positivo, informe os dados necessários para transferência dos referidos valores. Int.

0011435-09.2005.403.6100 (2005.61.00.011435-1) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/578: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006817-12.1991.403.6100 (91.0006817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8)) ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI X UNIAO FEDERAL X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR IZIDORO ZOCOLOTTI X UNIAO FEDERAL X ELIOMAR LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X UNIAO FEDERAL X JAIR LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MARCEL ABREVAYA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON REIS DUTRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL MIGUEL ROCCO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO SERGIO RAGO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X UNIAO FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA

Fls. 490. Defiro conforme requerido. Oficie-se a CEF para que se proceda a conversão em favor da União dos valores bloqueados e já transferidos nos autos, conforme extratos de fls. 471/488. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para que requiera o quê de direito. Nada sendo requerido, determine o sobrestamento e arquivamento do feito. Int.

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 1402/1403 em favor da CEF, com base nos dados indicados às fls. 1464. Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0029705-23.2001.403.6100 (2001.61.00.029705-1) - ANITA DE PAULO PEREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA DE PAULO PEREIRA

Fls. 265: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027528-81.2004.403.6100 (2004.61.00.027528-7) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Fls. 564/566: Intime-se a exequente para que requeira o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. DESPACHO PROFERIDO NO DIA 17/04/2017 (FLS. 563): Vistos etc... Diante da certidão de fls. 557, defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 561/562. Providencie a Secretaria a penhora. Int.

0005843-08.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA) X ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 385/388: Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que a matéria referente aos cálculos já se encontra preclusa, tendo este Juízo acolhido os valores coligido às fls. 303/305. Cumpra-se o despacho de fls. 384, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o montante de R\$ 80.431,89, depositado na conta 0265.005.700.546-9 (fls. 186), de acordo com a diferença encontrada pelo contador em 01/02/2012, observando-se o respectivo depósito e conta, conforme planilha exposta no referida despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024881-64.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECÇOES LTDA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ANJOTEX CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Cumpra a parte Autora o despacho de fls. 100. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Oportunamente, com a liquidação do respectivo alvará, tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

Expediente N° 9896

PROCEDIMENTO COMUM

0028536-21.1989.403.6100 (89.0028536-0) - JOAO BATISTA DA FONSECA X SANDRA CHRISTOVAM ILHEU X MARIO APARECIDO GAZZOLA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA E SP087419 - ROSELEINE LO RE SAPIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. Petição de fls. 345/359: Diante da comprovação do falecimento do autor MARIO APARECIDO GAZZOLA e da partilha realizada nos autos dos Processos de Arrolamento nº 0038540-03.2011.8.26.0562, defiro o pedido de habilitação das herdeiras VERA LUCIA CINTRA GAZZOLA, MARCIA MARIA GAZZOLA DA SILVA e CLAUDIA SEMMLER, nos termos dos artigos 689 e 691, primeira parte, do CPC. Ao SEDI para a inclusão das herdeiras do autor no polo ativo da ação. Autorizo a liberação do numerário objeto do RPV nº 20160022828 em nome da viúva VERA LUCIA CINTRA GAZZOLA, conforme requerido à fl. 346 (item 4), diante da concordância das demais herdeiras (documento de fl. 359). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0080383-57.1992.403.6100 (92.0080383-0) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, confirmada em grau de recurso. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra a sentença de fls. 226/229 que julgou improcedente o pedido do autor. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição no tocante à fixação dos honorários advocatícios, visto que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, caso seja possível ao credor executá-las. Intimado a manifestar-se, o autor ficou-se inerte (certidão de fl. 236). É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão ou contradição. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impede o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. A questão levantada pela embargante revela apenas seu inconformismo com o entendimento deste Juízo, que deixou de condenar o autor em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça concedida ao sucumbente. Busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Assim, inexistente qualquer vício a demandar a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0013513-92.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP292160 - BARBARA BASSANI DE SOUZA E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP260454B - JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS) X SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por União Federal em face de Berkley International do Brasil Seguros S/A e Sauber Indústria Têxtil Ltda., buscando recebimento de valores devidos a título de multa por rescisão de contrato administrativo. Requer, assim, a condenação solidária das Rés a indenizar a União, no montante de R\$ 274.409,02 (valor referente a julho de 2008), relativamente às perdas do inadimplemento contratual e do não pagamento, pela Ré Berkley, do seguro garantia, bem como a condenação da Ré Sauber ao pagamento de R\$ 44.788,82 (valor referente a julho de 2008), relativo à diferença entre o montante por ela adimplido e o valor adiantado pela União, e ao pagamento de R\$ 34.618,74 (valor referente a julho de 2008), relativo ao pagamento da multa administrativa devida em razão da rescisão contratual, todos acrescidos de juros e correção monetária. A União sustenta, em síntese, que por meio do Pregão Eletrônico 5.062/07, o Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro (COMRJ) firmou contrato para aquisição de tecidos para confecção de uniformes militares com ré Sauber Indústria Têxtil Ltda., no valor global de R\$ 1.066.647,84. Informa que referido contrato foi garantido por seguros-garantia de três seguradoras, entre elas a ré Berkley International do Brasil Seguros S/A, e que, tendo a ré Sauber descumprido parcialmente o contrato, este foi rescindido em 30/09/2009, sem que a Ré Berkley tenha honrado o pagamento da parte do seguro que lhe cabia. Entende, ainda, que a Ré Sauber é responsável pelo pagamento da multa em razão da rescisão contratual e por parte do valor não pago por outra seguradora. Contestação da corrê Berkley às fls. 388/402 (documentos às fls. 403/425), alegando, prejudicialmente ao mérito, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, combatendo a conta apresentada pela União, indicando como supostamente devido o valor de R\$ 173.299,80. Contestação da corrê Sauber às fls. 443/453, combatendo o mérito, alegando vícios no processo licitatório e nas exigências feitas pela COMRJ durante o cumprimento do contrato, motivo pelo qual seria indevida a multa rescisória. Réplica às fls. 461/469v. Às fls. 470 foi deferida a realização de perícia, tendo sido o laudo juntado às fls. 502/520. À vista das manifestações das partes de fls. 525/528, 529/540 e 541/545, a perita manifestou-se complementarmente às fls. 549/557. Alegações finais das partes às fls. 561/564, 568/575 e 576/581. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, cabe analisar a alegação de prescrição trazida pela corrê Berkley. Vale consignar, primeiramente, que a imprescritibilidade no que toca à pretensão de reparação de danos ao erário, prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, e suscitada pela União em sua réplica, aplica-se apenas aos casos em que tais prejuízos tenham decorrido de atos de improbidade administrativa ou de ilícito penal em face do patrimônio público, conforme decisão do C. STF, proferida em sede de repercussão geral, nos autos do RE 669069, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016. No caso em questão, diante do caráter privado do contrato de seguro garantia firmado entre a Ré Sauber (tomadora) e a Ré Berkley (seguradora), no qual a Autora figura como segurada, entendo que é aplicável o quanto disposto pelo artigo 206, 1º, I, do Código Civil, que estabelece que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado da ciência do fato gerador da pretensão e não o quanto disposto pelo Decreto. Assim, considerando que a formalização da rescisão contratual ocorreu em 30/09/2009, que a Ré Berkley emitiu o relatório final de sinistro em 13/01/2010 e que a presente ação somente foi ajuizada em 31/07/2013, reconheço que a pretensão da União em relação à seguradora está prescrita. Passo, então, à análise dos pedidos formulados em face da Ré Sauber. Observa-se, no caso dos autos, que a União firmou contrato com a corrê Sauber em 11/12/2007, com termo aditivo em 12/12/2008, para a aquisição de tecidos para confecção de uniformes militares. Ficou acordada a entrega de 110.000 metros de tecido pela empresa contratada, sendo 30.000 metros em março de 2008, 30.000 metros em julho de 2008 e 40.000 metros em novembro de 2008. Os pagamentos foram feitos em três parcelas, sendo R\$ 536.500,00 em 18/12/2008, R\$ 526.282,39 em 26/12/2007 e R\$ 3.864,45 em 21/02/2008. A empresa Sauber apresentou, como garantia exigida pelo contrato, apólices de seguro emitidas por três seguradoras: Berkley International do Brasil Seguros S/A, garantindo o valor de R\$ 429.200,00; J. Malucelli S.A., garantindo o valor de R\$ 429.200,00; e Seguradora Companhia Mutual, garantindo o valor de R\$ 214.600,00. Em 11/07/2008, a Sauber realizou a primeira entrega de tecidos, em face da qual foi emitida nota no

valor de R\$ 321.900,00 (fls. 187). Prossequindo, tem-se que o primeiro lote de tecidos entregue pela Sauber passou por perícia da COMRJ (fls. 185/186) e constatou-se que não se enquadrava nos termos exigidos quando da contratação, a saber, o enquadramento aos parâmetros da NT Mar 71000/550, conforme resultado do Pregão Eletrônico (fls. 68). Frise-se que, a despeito da inadequação, a COMRJ aceitou a entrega e expressamente deu por adimplida essa parcela (fls. 192) e que a própria ré reconheceu em diversas ocasiões (fls. 188, 190, 197, 204/205) que o material entregue encontrava-se discrepante com o exigido em contrato, solicitando sucessivos prazos para entrega das novas remessas, sob a justificativa de encontrar dificuldades juntos aos fornecedores de matéria-prima para adequação à norma NT Mar 71000/550. Assim, devem ser rechaçadas as alegações feitas em sede de contestação no sentido de que teriam sido feitas exigências que desbordavam dos limites exigidos na licitação ou no contrato firmado. Em 11/08/2009, a corrê Sauber ainda efetuou entrega de lote de tecidos no valor de R\$ 58.725,29, mas, em 30/09/2009, diante dos sucessivos atrasos e da não entrega de grande parte dos produtos, a despeito do tempo decorrido, foi rescindido o contrato (fls. 208/209), sendo tal fato comunicado às seguradoras para as providências cabíveis (fls. 215/216). Verifica-se que a cláusula décima sexta do contrato firmado, nos itens a, b, c e d, é expressa no sentido de que a não entrega, parcial ou total, ou a entrega de produtos em desacordo com os contratados, enseja a rescisão contratual, assegurados o contraditório e a ampla defesa - e nesse sentido foi instaurado o processo administrativo 124/2009, juntado às fls. 264/371. Assim, não restam dúvidas de que a COMRJ não agiu de maneira abusiva ao rescindir o contrato com a Sauber. Em razão dos tecidos efetivamente entregues, houve deduções das apólices de seguro. Após a rescisão do contrato, as seguradoras remanescentes foram chamadas a efetuar o pagamento dos seguros. A seguradora J. Malucelli efetuou o pagamento do montante segurado (fls. 232/238) e a seguradora Berkley recusou-se, alegando erro nos cálculos efetuados (fls. 239/244 e 250/261). Anoto, ainda, que uma vez que a seguradora contratada pela corrê Sauber a garantir o adimplemento do contrato firmado com a União não realizou o pagamento a que estava obrigada, a responsabilidade por tais valores continua a recair sobre a tomadora do seguro. Quem de fato deu ensejo ao descumprimento do contrato mantido com a União foi a corrê Sauber, que não realizou a totalidade da entrega dos tecidos dela adquiridos e, embora dispusesse de seguros-garantia, uma das seguradoras recusou-se à prestação do prêmio. Assim, a obrigação de ressarcimento da União pela Ré Sauber é nítida, em razão do descumprimento do contrato principal e do descumprimento do contrato de seguro. Assim, observa-se que do valor adiantado pela União de R\$ 1.066.647,84, foram abatidos, com a primeira remessa de tecidos, R\$ 321.900,00 e, posteriormente, R\$ 58.725,29, restando R\$ 686.022,55. Por fim, a seguradora J. Malucelli efetuou o pagamento de R\$ 366.824,71 para honrar o contrato de seguro garantia firmado. Ainda restando o valor de R\$ 319.197,84 a serem restituídos à União. Ademais, em razão da rescisão do contrato, cabe a Ré Sauber o pagamento da multa contratual estipulada, no montante de R\$ 34.618,74, tendo em vista a análise aqui feita dos termos do contrato, que previa expressamente a possibilidade de rescisão em caso de inadimplemento parcial, atrasos e entrega de produtos em desacordo com o contratado (fls. 75/76), bem como pelo fato de que era de conhecimento da Sauber que os tecidos adquiridos deviam se adequar à NT Mar 71000/550 (fls. 68) e que os prazos foram prorrogados por várias vezes, sempre por pedido da empresa, que reconheceu a discrepância entre os produtos entregues e os exigidos, para buscar se adequar à norma indicada (fls. 188, 190, 197, 204/205) e, por fim, considerando o procedimento administrativo apresentado para impugnação da rescisão da imposição de multa, no qual foi garantido direito de defesa à empresa (fls. 264/371). Assim, do que se tem dos autos, a multa não foi inadvertidamente aplicada, pois observados todos os trâmites legais para sua imposição. Assim, ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela União em face da Ré Berkley, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Ré Sauber, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré Sauber ao pagamento da indenização referente às perdas decorrentes do inadimplemento contratual e do não pagamento do seguro-garantia, no valor de R\$ 319.197,84 (julho de 2008) e ao pagamento de R\$ 34.618,74 (julho de 2008), referente à multa pela rescisão contratual. Os valores a serem ressarcidos devem ser apurados em fase de liquidação de sentença. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré Berkley, fixados sobre o valor do pedido, no montante de R\$ 274.409,22 (julho de 2008), atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a Ré Sauber ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, fixados sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.

0023340-30.2013.403.6100 - GUILHERME PASSARELLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME PASSARELLA em face da UNIÃO FEDERAL visando receber diferença de vencimentos por desvio de função, correspondentes a diferença de remuneração paga para o cargo de Agente Administrativo e para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho (Classe A, Padrão I), ou indenização arbitrada. Em síntese, a parte-autora afirma que ingressou no Poder Público Federal em 30/06/2011, tendo sido lotada inicialmente no setor de seguro-desemprego e, desde 24/07/2012, no setor de homologações. Sustentando que exerceu função própria de auditor do trabalho e lastreando-se na isonomia (notadamente na maior complexidade das tarefas que exerce), a parte-autora pede pagamento de indenização por desvio de função. A União Federal contestou (fls. 484/570). Réplica às fls. 533/538. Realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 558/561) e juntados documentos (fls. 569/581 e 582/788), a parte-autora e a União Federal falaram em alegações finais (fls. 794 e 796/814). O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fls. 479). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento do feito, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. O art. 37, II, da Constituição Federal, prevê que a investidura em cargo ou emprego público ocorre por meio de prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos, consoante a natureza e complexidade do cargo ou emprego. Mediante concurso público é feita seleção para escolha de candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, possibilitando a todos os administrados a oportunidade de serem servidores, garantindo a supremacia do interesse público na contratação daqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade e no

respeito à igualdade na participação de todos que apresentem requisitos minimamente necessários (devidamente especificados no edital e em lei), realçada a impessoalidade por meio de seleção objetiva. O provimento em cargo público é procedimento de seleção para habilitação dos candidatos que serão nomeados, ato apto a gerar direito à posse. A criação de cargos públicos, requisitos de ingresso e suas atribuições são temas necessariamente tratados por preceitos normativos. Contudo, é necessário compreender tais preceitos normativos sob o prisma da Administração Pública, notadamente da eficiência e da continuidade do serviço público, tudo de modo a buscar a realização e excelência do serviço público com maior presteza, perfeição e rendimento funcional. A Administração, ao promover um concurso público, espera que o servidor prossiga na carreira por muitos anos e se adapte à dinâmica dos serviços, que não podem ser inalteráveis, razão pela qual o padrão normativo se faz com conceitos jurídicos indeterminados mas suficientemente seguros para a compreensão abstrata da ideia do legislador. Em outras palavras, se o fim da Administração é atender ao interesse público (supremacia do interesse público), a definição normativa das atividades de servidores deve (em alguns casos) dar margem a que a consecução de um mesmo procedimento seja confiada a mais de um servidor (ainda que em cargos diversos), sendo inviável delimitação normativa estanque da atividade pública e de seus servidores, em vista dos avanços, mudanças, desafios e progressos que são enfrentados no trabalho cotidiano. Portanto, embora cada cargo possua rol próprio de atividades, alguns cargos têm atribuições assemelhadas em razão da complementariedade de tarefas, situação na qual a diferenciação se dá já no concurso de ingresso, pelo grau de exigência para cargos de maior complexidade, conhecimento e responsabilidade (p. ex., maior complexidade exige ensino superior completo). Ressalvado o provimento derivado de promoção ou as hipóteses de progressão funcional, é inadmissível provimento de servidor para cargo diverso daquele para o qual foi aprovado em concurso público, o que afasta categoricamente a possibilidade de servidor concursado para cargo de nível médio ser permanentemente enquadrado para cargo de nível superior. Essa impossibilidade ainda se afirma mesmo que, ao tempo do concurso, a parte-autora tivesse formação completa em ensino superior, na medida em que se inscreveu e foi selecionada a partir de certamente elaborado para cargo de nível médio, até porque o conteúdo do exame é diferente em condições normais. Também não basta o mero exercício de atividade temporária ou episódica que se insira nas atribuições de cargo mais elevado para que o servidor tenha direito a reenquadramento ou a vencimentos do cargo superior. A inexistência de diferenciação entre cargos públicos levaria à indesejada e irrestrita equiparação, proibida de múltiplas formas pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Nesse sentido, note-se também a Orientação Jurisprudencial TST 297 do SDI-I: 297 - Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Art. 37, XIII, da CF/88. (DJ 11.08.2003) - O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Contudo, é possível que servidor exerça permanentemente funções próprias de cargo superior para o qual foi concursado, situação que se dá ao arrepio da legislação (embora as causas possam ser múltiplas, dentre as quais extrema necessidade de serviço indispensável para a sociedade e para o Estado ou até políticas públicas desacertadas). Nessas circunstâncias excepcionais verifica-se o desvio de função, situação de fato tipicamente contrária à lei, caracterizado pelo exercício permanente e habitual de atividades distintas ao cargo que o servidor está vinculado. Como não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito em situações nas quais há violação à Constituição ou à lei, o desvio de função deve ser repellido tanto pelo gestor público como pelo servidor, devendo ser aplicadas medidas próprias da nulidade, não sendo suscetível de confirmação. A Súmula 346 do E. STF prevê que A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos., ao passo que a Súmula 473 do mesmo Tribunal estabelece que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, cumpre a Administração Pública utilizando-se da autotutela analisar e verificar os próprios atos, incluindo-se a regularização do desvio funcional de seus servidores, exigindo-se que o trabalhador volte ao seu cargo ou à sua função originária, ao invés de mantê-lo no cargo ou na função para o qual não foi contratado. Portanto, a solução do problema colocado nos autos depende de duas verificações: 1º) verificação abstrata das atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Agente Administrativo e para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho; 2º) verificação concreta de tarefas exercidas pela parte-autora em relação ao cargo para qual foi concursada. Verificando abstratamente as atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Agente Administrativo e para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, noto que a Lei 10.593/2002 (com alterações, especialmente da Lei 11.457/2007) prevê que o ingresso nos cargos de Auditor exige curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente, além de outros requisitos. Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida. O art. 11 da Lei 10.593/2002 (regulamentado pelo Decreto 4.552/2002) descreve as atribuições do Auditor-Fiscal do Trabalho: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. As atividades do Auditor do Trabalho são descritas com mais detalhes no art. 18 do Decreto 4.552/2002: Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional: I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial: a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade; b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação; c) o cumprimento de acordos,

convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil; II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência; III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação; IV - expedir notificação para apresentação de documentos; V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico; VI - proceder a levantamento e notificação de débitos; VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos; VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações; IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias; X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho; XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação; XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão; XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente; XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos; XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial; XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção; XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais; XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos; XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho; XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho; XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais; XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização; XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional. De outro lado, o cargo de ingresso da parte-autora no serviço público foi o de Agente Administrativo, sendo certo que se trata de função de apoio às atividades da administração pública, sendo exigido nível médio de formação. Nos termos da legislação de regência, ao cargo de agente administrativo são atribuídas funções tais como realizar atividades de nível intermediário que envolvam o suporte administrativo às unidades organizacionais do Ministério do Trabalho e Emprego, com atuação nas áreas finalísticas, de gestão de pessoas, de material, de patrimônio, de orçamento e de finanças, compreendendo tarefas de natureza repetitivas ou não, tais como operar os sistemas corporativos e governamentais, atender ao público interno e externo por telefone, correio eletrônico ou presencialmente, elaborar, documentos e correspondências oficiais, elaborar e analisar informações, certidões, declarações, relatórios e documentos congêneres, elaborar e conferir cálculos diversos, realizar atividades relativas à instrução, tramitação e movimentação de processos e documentos, manter e controlar o arquivo de sua unidade, orientar quanto à aplicação das normas internas ou de sua área de atuação, participar de reuniões, comissões, grupos e equipes de trabalho, participar do plano de trabalho institucional da sua unidade de atuação, realizar levantamentos de dados de natureza predominantemente técnica, atuar na gestão e fiscalização de contratos e convênios e executar demais atividades necessárias ao desempenho do cargo ou outras que eventualmente venham a ser determinadas pela autoridade competente. Essas tarefas derivam da lógica hierarquizada da administração pública (notadamente do Poder Executivo), nos termos da Lei 8.112/1990 e demais aplicáveis, e estão indicadas sistematicamente nos editais de concursos públicos que dão legitimidade ao ingresso no serviço público federal. Em se tratando de lotação no Ministério do Trabalho, em se tratando de servidor de nível médio ou intermediário, o art. 31 o Decreto 4.552/2002 prevê atividades típicas de auxílio e apoio operacional para a inspeção do trabalho: Art. 31. São atividades auxiliares de apoio operacional à inspeção do trabalho, a cargo dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho: I - levantamento técnico das condições de segurança nos locais de trabalho, com vistas à investigação de acidentes do trabalho; II - levantamento de dados para fins de cálculo dos coeficientes de frequência e gravidade dos acidentes; III - avaliação qualitativa ou quantitativa de riscos ambientais; IV - levantamento e análise das condições de risco nas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho; V - auxílio à realização de perícias técnicas para caracterização de insalubridade ou de periculosidade; VI - comunicação, de imediato e por escrito, à autoridade competente de qualquer situação de risco grave e iminente à saúde ou à integridade física dos trabalhadores; VII - participação em estudos e análises sobre as causas de acidentes do trabalho e de doenças profissionais; VIII - colaboração na elaboração de recomendações sobre segurança e saúde no trabalho; IX - acompanhamento das ações de prevenção desenvolvidas pela unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego; X - orientação às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho sobre instalação e funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) e dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT); XI - prestação de assistência às CIPA; XII - participação nas reuniões das CIPA das pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, como representantes da unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego; XIII - devolução dos processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, devidamente informados, nos prazos assinalados; XIV - elaboração de relatório mensal de suas atividades, nas condições e nos prazos fixados pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho; e XV - prestação de informações e orientações em plantões fiscais na área de sua competência. 1o As atividades externas de que trata este artigo somente poderão ser exercidas mediante ordem de serviço expedida pela chefia de fiscalização. 2o Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, será fornecida aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho credencial específica que lhes possibilite o livre acesso aos

estabelecimentos e locais de trabalho expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho. Tanto como Agente de Serviços Diversos quanto, Agente de Higiene e Segurança do Trabalho e Agente Administrativo, nota-se que a atribuição desses profissionais de nível médio é o apoio operacional nas áreas nas quais os servidores estão lotados. De outra parte, o Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, dispõe que a Seção de Relações do Trabalho, onde está lotada a parte-autora, tem competência para dar assistência ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho, e, como o setor em questão é composto, primordialmente, por Agentes Administrativos, não se pode concluir que os trabalhos ali desenvolvidos sejam da competência exclusiva dos Auditores Fiscais do Trabalho. Das descrições normativas verifica-se que há complementariedade nas atribuições de Auditor e Agente, de tal modo que a distinção entre elas é feita mediante premissa legal de maior responsabilidade e qualificação exigidas do Auditor (em decorrência do nível de escolaridade dele exigido). Por máxima de experiência, sabemos que essa premissa legal é bastante relativizada em situações concretas, de tal modo que o melhor modo de realizar essas distinções são funções gratificadas, comissionadas ou equivalentes conferidos a servidores em tarefa de chefia ou supervisão (sejam eles Técnicos, Analistas ou Auditores), tais como FCs, DASs, FGRs, FGs, CDs, CJs etc.. Por sua vez, verificando concretamente as tarefas exercidas pela parte-autora em relação ao cargo para qual foi concursada, os autos revelam que a mesma ingressou no Poder Público Federal em 30/06/2011, tendo sido lotada inicialmente no setor de seguro-desemprego, mas a partir de 24/07/2012 foi removida para o Setor de Homologações, tendo sido designada para a prática de atos de assistência e homologação de rescisões de contratos de trabalho, bem como participou de plantões segundo escala encaminhada pelo Chefe da Seção das Relações do Trabalho. A parte-autora sustenta que, após participar do curso de capacitação para Mediação Coletiva, a partir de fev/2013 passou a atuar em plantões semanais na função de Mediador Oficial, coordenando mesas redondas entre Sindicatos, Federações e Empresas, e em março de 2013 foi cedido ao Serviço de Registro de Acordos e Convenções Coletivas, procedendo à análise de aspectos jurídicos de processos administrativos referentes a instrumentos coletivos de trabalho. Por isso, a parte-autora acredita que todas as atividades executadas após 24/07/2012 são da competência exclusiva de Auditor Fiscal do Trabalho, razão pela qual, em face do desvio de função, faz jus à percepção da contraprestação paga aos titulares daquele cargo. Ocorre que tais atividades descritas (e na forma pela qual foram exercidas pela parte-autora) não são da competência exclusiva do Auditor-Fiscal do Trabalho, pois podem ser desempenhadas por Agentes Administrativos. No tocante ao desempenho de atos de assistência e homologação às rescisões do contrato de trabalho, a Instrução Normativa SRT nº 3/2002 estabelece os procedimentos adotados no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, prescrevendo em seu art. 8º o seguinte: Art. 8º O Auditor-Fiscal do Trabalho é a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a prestação da assistência gratuita. Parágrafo único. É facultado ao Delegado Regional do Trabalho, mediante ato próprio, e atendendo às peculiaridades regionais, autorizar a prestação da assistência por servidor não-integrante da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (grifo nosso) Logo, não é exclusiva do Auditor-Fiscal do Trabalho promover a assistência gratuita ao empregado na rescisão do contrato de trabalho, podendo ser delegada ao servidor não-integrante da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, caso autorizado, por ato próprio, pelo Delegado Regional do Trabalho. Em cumprimento à norma regulamentar, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo expediu a Portaria nº 168, de 19/07/2012, autorizando o autor a praticar atos de assistência e homologação às Rescisões do Contrato de Trabalho, na forma prevista na CLT e legislação esparsa (fl. 56). Portanto, a prestação dessa atividade pelo autor ocorreu de forma regular, em estrita observância aos ditames legais, sendo certo que essas tarefas estão compreendidas abstratamente nas atribuições do Agente Administrativo. Destaco que a Instrução Normativa SRT nº 15/2010 tornou expressa a possibilidade de qualquer servidor do TEM (incluindo aquele não ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho) executar a referida atividade ao dispor, em seu artigo 6º, inciso II, que é competente para prestar a assistência na rescisão do contrato de trabalho o servidor público em exercício no órgão local do MTE, capacitado e cadastrado como assistente no Homolognet. Quanto à Mediação Coletiva (mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista), cuja capacitação foi adquirida pela parte-autora em virtude da participação no curso realizado nos dias 10 e 11/12/2012 (fl. 104), prescreve o Decreto nº 1.572/95: Art. 1º A mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista será exercida de acordo com o disposto neste Decreto. Art. 2º Frustrada a negociação direta, na respectiva data-base anual, as partes poderão escolher, de comum acordo, mediador para composição do conflito. 1º Caso não ocorra a escolha na forma do caput deste artigo, as partes poderão solicitar, ao Ministério do Trabalho, a designação de mediador. 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar de negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador. 3º A designação de que tratam os parágrafos anteriores poderá recair em: a) mediador previamente cadastrado nos termos do art. 4º desde que as partes concordem quanto ao pagamento dos honorários por ele proposto por ocasião da indicação; ou b) servidor do quadro do Ministério do Trabalho, sem ônus para as partes. Art. 3º Nos casos previstos nos 1º e 2º do artigo anterior, a designação do mediador competirá: I - ao Delegado Regional do Trabalho, quando se tratar de negociação de âmbito local ou regional; ou II - ao Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, na hipótese de negociação de âmbito nacional. Art. 4º O Ministério do Trabalho manterá cadastro de profissionais para o exercício da função de mediador para subsidiar a escolha pelas partes. 1º A inscrição no cadastro far-se-á, mediante requerimento do interessado, perante a Delegacia Regional do Trabalho, desde que o requerente demonstre: a) comprovada experiência na composição dos conflitos de natureza trabalhista; b) conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista. 2º Preenchidos os requisitos referidos no parágrafo anterior, caberá ao Delegado Regional do Trabalho expedir o competente ato declaratório, que será publicado no Diário Oficial da União. 3º O credenciamento terá validade pelo prazo de três anos contados da data de sua publicação, facultado ao Delegado Regional do Trabalho o respectivo cancelamento, mediante despacho fundamentado. 4º É vedado o credenciamento de servidores públicos ativos. Portanto, é permitido a qualquer servidor do Ministério do Trabalho, desde que devidamente qualificado, servir de Mediador nas negociações coletivas, não sendo função privativa do Auditor-Fiscal do Trabalho, cujas atribuições estão definidas no artigo 11 da Lei nº 10.593/2002. Ressalto que as atividades do Auditor-Fiscal consistem, principalmente, na orientação, coordenação e supervisão das atividades de fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, bem como na inspeção do trabalho, não guardando correspondência com os serviços executados pela parte-autora, os quais são, em suma, voltados à área de apoio à fiscalização. Sob essa acepção, entendo que há perfeita compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela autora e as do cargo público que ocupa. Pelo que está comprovado nos autos e em vista da presunção de validade e veracidade dos atos da Administração Pública e com a confrontação dos fatos concretos com a interpretação legal, não está caracterizada a habitualidade e permanência que são exigidas para o desvio de função, notadamente porque as atribuições de Agente e de Auditor são complementares. A

parte-autora exerceu tarefas próprias de Agente, dando suporte a trabalhos exercidos por outros Agentes, Técnicos e Analistas também lotados nas áreas nas quais trabalhou (fossem eles ocupantes de funções de chefia ou não), sobretudo dando suporte a suas chefias, motivo pelo qual não faz jus às diferenças reclamadas. A orientação do E.TRF da 3ª Região é no sentido contrário à pretensão deduzida pela parte-autora, como se pode notar nos seguintes julgados que trago à colação: AC 00331755220074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1618956, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013: ADMINISTRATIVO. AGENTE DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Enquadramento indevido. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. O cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho (AHST) constitui atividade de apoio operacional à fiscalização dos locais e das condições de trabalho. Os documentos que instruíram a demanda não são suficientes para comprovar, de fato, que o autor exerce as mesmas atribuições relativas ao cargo pretendido. As atividades desenvolvidas pelo servidor são restritas às áreas de higiene e de segurança do trabalho. A atuação do autor está inserida no rol de atribuições de apoio operacional à fiscalização, inserido no art. 2º do Decreto nº 97.995/1989, e art. 31 do Decreto nº 4.552/2002. Apelação a que se nega provimento. AC 00011858820084036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764546, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida. Na hipótese de ocorrer discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. No entanto, os autores sustentam que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por eles exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Analista do Seguro Social. 5. Os autores, ocupantes de cargos de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, afirmam que exercem funções típicas do cargo de Analista do Seguro Social. As atribuições destes cargos foram determinadas pela Lei n. 10.666/03, que no inciso II de seu art. 6º determinou ser atribuição dos exercentes do cargo de Técnico Previdenciário o suporte técnico especializado às atividades de competência do INSS. 6. Muito embora os autores sustentem que realizavam atividades de competência de analistas, a redação do citado dispositivo legal demonstra claramente que estas não são incompatíveis com as atividades de Técnico Previdenciário, de forma que não há de se cogitar do alegado desvio de função. 7. Conclui-se que, ainda que em órgão diverso daquele em que foram inicialmente lotados, os autores exercem atribuições compatíveis com as funções previstas para seu cargo de origem. Assim, o pedido dos apelantes equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal. 8. Agravo legal desprovido. AC 00001802920064036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357726, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 34: SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 E DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO. 1. A carga horária do jornalista no serviço público é aquela prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/90, inaplicável em relação a ele o regime especial da jornada reduzida que favorece os profissionais que, nessa atividade, trabalham como empregados de empresas privadas. 2. Insustentada a alegação de desvio de função, consiste no exercício de cargo comissionado privativo de Analista Judiciário sendo o autor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, pois o efetivo exercício de funções não gera por si só o direito ao enquadramento, ante o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso constitucionalmente fixada a alegada prestação de serviços idênticos. 3. Verifica-se, de acordo com o artigo 32 e parágrafo único do Regulamento Geral do TRT da 24ª Região, que a função comissionada de Chefe de Gabinete de Comunicação, não exige formação específica de jornalista, já que a função de Chefe de Gabinete possui atribuições comuns para diferentes setores do Tribunal, e também não é reservada exclusivamente aos titulares do cargo de Analista Judiciário. 4. Recurso improvido. EI 00049574320094036100, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1716583, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUARTA SEÇÃO, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO RECURSO. MÉRITO: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS PROVIDOS. 1- Apesar de o voto vencido não ter sido juntado aos autos, é de se conhecer dos embargos infringentes, haja vista que os limites da controvérsia devolvida à apreciação da Quarta Seção deste E. Tribunal estão claramente delineados e dizem respeito à caracterização do desvio de função pelas atividades que o embargado exercia na Gerência Regional de Controle Interno da União no Estado de São Paulo, órgão integrante da estrutura da Controladoria Geral da União. A inexistência de óbices ao conhecimento do recurso tanto mais se evidencia a partir do fato de que, em suas contrarrazões, tampouco o recorrido alegou que a ausência do voto vencido prejudicava o conhecimento do recurso ou o exercício do seu direito de defesa. 2- No mérito, o detido exame da prova documental acostada aos autos não permite a conclusão de que as funções atribuídas ao embargado refugiam àquelas passíveis de atribuição a um Administrador (notadamente a supervisão da fiscalização e o controle da execução física e financeira do Plano Básico de Ação e a emissão de pareceres conclusivos sobre assuntos de legislação de pessoal), ou ainda, que atingiam um grau de complexidade equiparável àquelas passíveis de serem acometidas aos analistas de controle e finanças. Ao revés: verifica-se que as atividades empreendidas pelo embargado eram compatíveis com as atribuições típicas de seu cargo e estavam voltadas para o apoio técnico e administrativo de atribuições mais complexas, que, segundo é dado afirmar, eram justamente aquelas atribuídas aos analistas. 3- Tanto assim é que as análises documentais realizadas pelo embargado nos processos de aposentadoria (fls. 36/59) eram assinadas conjuntamente com um técnico de controle e finanças, e submetidas à consideração de um superior hierárquico. Ademais, conforme se depreende de fls.

96/110, as atividades de supervisão ou fiscalização que foram desempenhadas pelo embargado em conjunto com outras pessoas eram feitas na forma das ordens de serviços expedidas para tal fim ou conforme fixado pela chefia. 4- Nada obstante, em momento algum o embargado apontou qual seriam as atividades compatíveis com seu cargo ou aquelas que um técnico em finanças e controle lotado na Gerência Regional de Controle Interno da União deveria exercer e quais eram aquelas exercidas por um Analista de Controle e Finanças do mesmo órgão. Em outras palavras, não foram trazidos elementos ou paradigmas para que o Judiciário pudesse avaliar, concretamente, o alegado desvio de função ou a falta de razoabilidade do *mínus* atribuído ao embargado. 5- Em suma, a partir da análise dos autos, não ficou evidenciado se, de fato, as atividades desempenhadas pelo embargante e aquelas acometidas a um Analista de Controle e Finanças se assemelhavam a ponto de justificar um tratamento paritário entre ambos. Pelo contrário, a prova dos autos indica que o trabalho do embargado ocorreu dentro dos padrões das portarias que discriminavam suas funções e a dos analistas e da discricionariedade inerente à atividade da Administração. 6- Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que deu provimento ao agravo legal da União, mantendo a sentença que julgara improcedente a pretensão do embargado. Por fim, a presente ação não pode servir como sucedâneo para aumento de vencimentos, providência vedada ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 339, do E.STF, na medida em que se trata de matéria de conformação legislativa sujeita a iniciativa privativa de lei confiada ao Poder Executivo pelo art. 61 da Constituição. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da impossibilidade de determinar o valor do benefício econômico pretendido, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000920-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACHOU DIGITAL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 68/68V^o que julgou procedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença padece de erro material, omissão e obscuridade, posto que constou na parte dispositiva da sentença a CEF como parte na ação, além disso, deixou de ficar consignado que o valor do débito deve ser atualizado a partir de 31/01/2014. Sem manifestação do réu. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, por evidente erro material constou no dispositivo da decisão que a parte ré deve pagar à CEF (que não é parte nesta ação), enquanto que o correto seria constar como credora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Também restou omissa a data a partir da qual deve iniciar a atualização do débito a ser pago pelo réu. Isso exposto, conheço de ambos os embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento, para complementar a sentença embargada nos seguintes termos: Dessa forma, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS do montante de R\$ 363.221,00 (trezentos e sessenta e três mil duzentos e vinte e um reais), atualizados a partir de 31/01/2014, decorrentes do inadimplemento de obrigações assumidas no contrato nº 9912228474. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se. P.R.I e C.

0002388-93.2014.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por GR - GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração do direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT no ano calendário 2014 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 2013 (vigente em 2014) e, subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade dos índices de 1,0320 e 1,0427 relativos ao FAP 2013 (vigente em 2014) de modo que se efetive o desbloqueio do índice composto 1,4027 para permanecer o FAP original, cujo recálculo será feito mediante a exclusão dos registros incluídos indevidamente pelo Ministério da Previdência Social, sem relação com as condições da segurança do trabalho (i) concessão de benefícios por acidentes ocorridos fora do ambiente de trabalho, (ii) afastamentos inferiores a 15 dias sem custo para a Previdência Social, (iii) casos de auxílio-doença comum computados como auxílio-doença por acidente de trabalho e (iv) informações duplicadas nas relações divulgadas pela Previdência Social). Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT por ausência de competência constitucional para o custeio dos benefícios acidentários por contribuição específica, bem como por ofensa à segurança jurídica, inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 6.957/2009 por ofensa a legalidade, publicidade e motivação do ato administrativo e por desequilíbrio financeiro e atuarial. Alegando ainda que o Ministério da Previdência Social incluiu dados incorretos na composição do FAP 2013, e por tudo isso pede a desoneração tributária. A contestou (fls. 359/408). Réplica às fls. 411/433. A parte autora e a União pediram o julgamento antecipado do mérito (fls. 432 e 437). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de admissibilidade e processamento desta ação, o que se deu de modo regular e com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave). Em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição. Verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em

legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentre dos parâmetros constitucionais e legais. O art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do RAT e do FAP que permitem a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica. Escoltado pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991. Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva legal, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o grau de risco corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30-09-2005, p. 051: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2002, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraindo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo. Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente. Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevivência do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Esses atos normativos vêm sendo sistematicamente aperfeiçoados, na medida em que a realidade apresenta razões suficientes. É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos

serviços prestados. Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade. Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não são os únicos componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor da uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, 3º, da Lei 8.212/1991. Também acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nonagesimal do art. 195, 6º, da Constituição). Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já o art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010) e as Portarias Interministeriais MPS/MF 424/2012 e 584/2012 estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integraram o cálculo do FAP, com efeito suspensivo. Na jurisprudência, é verdade que o E.STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 684261 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 14/06/2012, DJe-125 divulg. 28/06/2013, mas a decisão final ainda não foi proferida. Já no E.TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341335, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013, na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328806, Ref. Desª. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013 e na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013. Anoto ainda que ser bastante razoável a exigência de a alíquota da contribuição adicional ser definida de acordo com o grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, com inscrição própria no CNPJ, sobre o que o E.STJ editou a Súmula 351, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. De outro lado, havendo apenas um registro de CNPJ, acredito que a atividade preponderante do estabelecimento é o critério correto para a definição do grau de risco. Os órgãos fazendários federais já acolhem esse entendimento em relação a diferentes estabelecimentos (e CNPJs diversos) com atividades distintas, pois nos termos do art. 72, 1º, I, da Instrução Normativa RFB 971/2009 (na redação dada pela Instrução Normativa RFB 1080/2010), o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante (conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE), obedecendo às seguintes disposições: a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea b, exceto com relação às obras de construção civil (que possui regras específicas). Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de

segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco. No mesmo sentido estão o Parecer PGFN/CRJ 2120/2011 e o Ato Declaratório PGFN 11/2011, reconhecendo que o grau de risco é aferido de modo individualizado por CNPJ. A parte-autora ainda se opõe à imposição em tela alegando que na composição do FAP 2013 (vigente em 2014) foram indevidamente incluídos casos de (i) concessão de benefícios por acidentes ocorridos fora do ambiente de trabalho, (ii) afastamentos inferiores a 15 dias sem custo para a Previdência Social, (iii) casos de auxílio-doença comum computados como auxílio-doença por acidente de trabalho, (iv) informações duplicadas nas relações divulgadas pela Previdência Social, e outras alegações listadas na inicial. Sobre acidentes de trajeto, acidentes em dias de folga e acidentes meramente informativos e que não geram afastamento ou concessão de benefícios previdenciários, cumpre lembrar que o FAP não tem a finalidade custear benefícios acidentários mas sim incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, motivo pelo qual seu cálculo pode levar em conta o significado amplo de acidente de trabalho para incluir todos os eventos acidentários. Esse aspecto escora preceitos normativos da administração pública que incluem CATs que registram acidentes de trajeto e CATs que não geram benefícios previdenciários no cálculo do FAP, reforçando a natureza solidária da contribuição para a seguridade social. Sobre acidentes de trajeto, além de o art. 21, IV, alínea d, da Lei 8.212/1991 equiparar o acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, parece-me evidente que o mesmo está compreendido no sentido amplo de acidente de trabalho, pela visível conexão desses deslocamentos com a atividade laboral, além de compor o desgaste integral da jornada de trabalho. A esse respeito, o E.TRF da 3ª Região tem posição consolidada pela inclusão desses acidentes de trajeto no cálculo do FAP, como se pode notar na AC 00036849220104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1766219, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2016, REPUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. POSSIBILIDADE. RECURSO ACOLHIDO. 1. A decisão embargada deixou de apreciar a questão de acidente de trajeto no cálculo do FAP, razão porque, passa-se a sua apreciação. 2. O artigo 202-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social - RPS, dispõe que o aumento ou a redução do valor da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção - FAP passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Segundo essa metodologia, o cálculo do FAP leva em conta as ocorrências acidentárias registradas mediante Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, bem como a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexos técnico epidemiológico, contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 4. Os acidentes específicos arrolados pelo embargante (acidentes de trajeto) devem ser computados no cálculo do FAP. Precedentes. 5. No caso em tela, não há nos autos provas de que o cálculo do FAP do embargante teria sido elaborado em desconformidade com a legislação, para fins da suspensão da exigibilidade requerida, sendo de rigor a manutenção da decisão embargada. 6. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, todavia, mantendo inalterado o dispositivo da decisão. Sobre acidentes que não geram a concessão de benefício acidentário (tais como acidentes em dias de folga) ou que tenham afastamento por até 15 dias, preceitos pertinentes ao cálculo do FAP dão conta que tais são considerados na composição do índice de frequência mas não são computados no índice de gravidade (esse sim incluindo comunicados de afastamento superior a 15 dias) e tão pouco influenciam o índice de custo (apurado conforme benefícios efetivamente pagos pelo Regime Geral de Previdência). Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, note-se a AC 00228992020114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931391, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DO FAP- EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O aresto embargado, ao manter a decisão agravada, deixou de apreciar as questões relativas à ausência de publicação de dados e aos vícios na forma de comunicação quanto aos cálculos do FAP, nem se pronunciou sobre a existência de vícios na composição do fator, questões suscitadas nas razões do agravo legal. Evidenciada, pois, as omissões apontadas pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que não houve ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nem restou demonstrada a inexistência de vícios na composição do FAP. 2. A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto, encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 3. As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexos técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho. 4. E os acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência. 5. Relativamente aos casos de aplicação de NTEP questionado administrativamente, de CATs que não teriam sido abertas pela empresa, de eventos considerados em duplicidade e de acidentes ocorridos após o desligamento do empregado, a autora não trouxe, aos autos, documento que respaldasse as suas alegações, nem mesmo para justificar a realização de uma prova pericial. 6. Não se verifica, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os percentis de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é vedada a divulgação, por parte

da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 7. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da solidariedade no âmbito na previdência social e da ampla defesa e do contraditório, sendo certo, por outro lado, que os embargos não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015. 8. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes. Pelo exposto, não vejo procedência na exclusão das ocorrências relativas a acidente de trajeto ou cujo afastamento seja inferior a 15 dias, nem inconstitucionalidade do FAP por desempenho em segmento de atividade econômica, bem como não pode ser acolhido o pedido de recálculo do FAP segundo seus índices próprios da parte-autora e conforme demais elementos e índices que a mesma indica, não havendo que se falar em invalidade pertinente a dupla incidência de registros de acidentes e doenças, nem mesmo cerceamento de defesa. Sobre casos de auxílio-doença comum computados como auxílio-doença por acidente de trabalho, é verdade que médicos peritos do INSS podem descaracterizar o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP mesmo que o código CNAE (juntamente com o código CID-10 apareçam como part na lista C do Anexo II do Decreto 3.048/1999), de modo que não há efetiva presunção de nexo na aplicação nesse NTEP. Não bastasse, a parte-autora teve a via administrativa para combater esse aspecto, bem como a presente ação (sendo certo ser seu o ônus da prova), mas preferiu pedir o julgamento antecipado da lide (fls. 432). Igualmente, as alegações de informações duplicadas nas relações divulgadas pela Previdência Social e de inclusão indevida de aposentadoria por invalidez (que apresenta doença preexistente à admissão) são categoricamente negadas pelas informações apresentadas às fls. 375/387 pela administração pública, além de elucidarem quais as diretrizes que devem ser tomadas pelo contribuinte em caso de inconsistências nos dados registrados junto ao Ministério da Previdência Social. Diante do impasse gerado, e em razão da presunção de veracidade e de validade dos atos administrativos, reforçada pelo ônus da prova prevista na lei processual, não há como acolher o pleito da parte-autora na medida em preferiu o julgamento antecipado da lide embora devidamente intimada para a produção de provas (fls. 409 e 432). Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tomando como referência o valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.C..

0046234-42.2014.403.6301 - PAULO CEZAR DURAN(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por PAULO CEZAR DURAN em face da UNIÃO FEDERAL visando receber parcelas de auxílio-saúde indenizatório referentes ao período em que esteve vinculado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) como magistrado, de 02/02/2007 a 13/05/2013 (incluindo-se os valores pertencentes à sua genitora e dependente). Em síntese, a parte-autora relata que o TJDFT indeferiu pedido administrativo para pagamento do auxílio-saúde para si e para sua genitora (dependente) relativamente ao período em que foi juiz federal substituto vinculado àquela Corte (Processo Administrativo nº 11.934/2013), pois não era optante do plano Pró-Saúde do próprio Tribunal porque contratou plano de saúde particular. Sustentando que o art. 230 da Lei 8.112/1990 prevê que a assistência à saúde constitui direito dos servidores públicos da União (seja na forma de convênio, contrato ou auxílio-mensal) e argumentando que vários órgãos federais promoveram a regulamentação do citado dispositivo outorgando o recebimento do benefício de auxílio-saúde a seus servidores, titulares ou dependentes (o que ainda não se deu com o TJDFT pois encontra-se tramitando o Procedimento Administrativo nº 2946/2011), a parte-autora pede o pagamento do mencionado auxílio em vista da existência de verba orçamentária e da isonomia, com apresentação do comprovante do valor repassado pela União ao Distrito Federal a título de auxílio-saúde durante o período de 02/02/2007 a 13/05/2013. A União Federal contestou (fls. 185/219). Réplica às fls. 308/326. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 336 e 337). Convertido o julgamento em diligência, as partes se manifestaram às fls. 345/359 e 364/367. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Inicialmente, superada a questão da competência do Juizado Especial Federal com a tramitação da ação nesta 14ª Vara Federal, verifico a ocorrência de prescrição em relação a parte do direito invocado. Sobre o tema, justamente porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), acredito inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensivo às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida em que os prazos quinquenais forem se completando. A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de

pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, começando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Portanto, no caso dos autos, há que se reconhecer a prescrição em relação às diferenças ora reclamadas, anteriores ao prazo de 05 anos da data do protocolo do requerimento administrativo 005863/2013 protocolado pela parte-autora no TJDF e posteriormente reiterado. Note-se que a parte-autora foi notificada por email, em 15/10/2013, acerca do indeferimento administrativo de seu reiterado pleito (fls. 270), posteriormente judicializado em 24/07/2014 (fls. 103). Ainda que fosse possível cogitar a incidência do prazo de 02 anos que deriva da aplicação analógica do contido no art. 169 do Código Tributário Nacional (pelo qual não haveria prescrição de parcelas que tiveram suspenso o lapso temporal na pendência do requerimento administrativo, perecendo tão somente aquelas anteriores ao prazo de 05 anos da data do protocolo do requerimento administrativo 005863/2013 no TJDF), ou até mesmo argumentando a interrupção do prazo prescricional com o mencionado requerimento administrativo, ocorre que o pedido formulado é integralmente improcedente. Conforme previsto no art. 21, XIII e art. 22, XVII, da Constituição Federal, compete à União organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal, para o que deverá legislar sobre a organização judiciária. Portanto, embora integrando o Poder Judiciário da União Federal, a estrutura judiciária do Distrito Federal e dos Territórios tem conformação própria, e o E.Tribunal correspondente é dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira como as demais cortes judiciárias brasileiras, dentro de limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação de regência. Para o que interessa a este feito, ao E.TJDF cabe dar implementação ao contido no art. 230 da Lei 8.112/1990 (e alterações, notadamente pela Lei 11.302/2006), implementando a assistência à saúde do servidor público e de seus magistrados (incluindo familiares): Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. [...] 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. Nos termos do art. 230 da Lei 8.112/1990, magistrados e servidores (inclusive familiares) de Tribunais vinculados à estrutura judiciária federal devem ter cobertura médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica. A forma de implementação dessa cobertura foi deixada à discricionariedade de cada um dos Tribunais judiciários, podendo ser prestada pelos seguintes meios, nos termos positivados no art. 230 da Lei 8.112/1990: - pelo SUS ou- diretamente pelo órgão ou entidade ao qual é vinculado o servidor ou- mediante convênio ou- mediante contrato ou- na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor e seus dependentes com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. Porque o art. 230 da Lei 8.112/1990 deixou a cada Tribunal a escolha discricionária da melhor maneira de implementar a assistência à saúde do servidor (ativo ou inativo, e de sua família), a judicialização para controle de mérito das escolhas da administração encontra limites estreitos, podendo ser feito apenas em casos de manifesta violação da discricionariedade. No caso da assistência à saúde dos servidores do E.TJDF, essa Corte optou por criar plano próprio denominado Pró-Saúde, possibilidade contemplada pelo art. 230, caput, da Lei 8.112/1990. Pelo Pró-Saúde, ao escolher aderir ao convênio, cada servidor tem descontado em folha de pagamento um determinado valor e, na eventualidade de usar o serviço médico, participa com outro montante. Portanto, o Pró-Saúde é um modelo de co-participação no qual o usuário só paga a mais caso efetivamente utilize o serviço. Aos não-optantes pelo Pró-Saúde resta utilizar-se do serviço público de saúde ou contratar um plano de saúde particular, às suas expensas. Posteriormente admitiu-se o reembolso indireto, no qual é permitido ao usuário de um serviço médico particular obter a restituição parcial do valor despendido, segundo limitação fixada pelo Tribunal (o documento de fl. 359º registra esse tipo de reembolso). Não há auxílio-saúde indenizatório previsto pelo E.TJDF para magistrados, servidores e seus familiares, pois essa Corte optou por criar o Pró-Saúde, atendendo satisfatoriamente ao comando do art. 230 da Lei 8.112/1990. Ressalto que o resultado do Processo Administrativo nº 2.946/2011, cujo objeto era a concessão de auxílio-saúde de caráter indenizatório restou não acolhido pelo TJDF, diante da criação e manutenção do Pró-Saúde (fls. 357/358). Logo, feita a escolha pelo E.TJDF dentro dos limites discricionários confiados pelo art. 230 da Lei 8.112/1990, não cabe a este Poder Judiciário Federal instituir outra modalidade de programa para assistência à saúde, sob pena de afronta à estrita legalidade e à própria autonomia administrativa confiada àquele Tribunal. Observo que o presente tema já foi objeto de análise pelo Conselho Especial no exercício das funções administrativas do E.TJDF, como se nota no Acórdão nº 932669, PAD067652014, Rel. Des. Angelo Passarelli, v.u., julgamento em 01/04/2016, DJE de 13/04/2016, p. 14/16: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO. ART. 230 DA LEI Nº 8.112/1990. MODALIDADES DE PRESTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUXÍLIO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NÃO BENEFICIÁRIOS DO PRÓ-SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112/1990, a Administração Pública pode efetivar a assistência à saúde do servidor público de diversas formas, seja pela prestação de tal assistência pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo próprio órgão, bem como por meio da celebração de convênios ou contratos para a prestação dos serviços ou, ainda, na forma de auxílio, mediante o ressarcimento parcial dos valores gastos pelo servidor público com o custeio de planos de saúde

particulares.2 - Inse-re-se no âmbito da discricionari-idade administrativa a escolha de uma ou mais modalidades de assistência à saúde, isoladamente ou em conjunto, não sendo possível a escolha individual de cada servidor por um determinado tipo de assistência, pois cabe somente à Administração Pública, discricionariamente, decidir qual tipo de prestação será adotada. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.3 - Ao manter o Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais - PRÓ- SAÚDE, este Tribunal já se desincumbiu do seu ônus de prestar assistência à saúde previsto no art. 230 da Lei nº 8.112/1990, não podendo, pois, ser obrigado a arcar com o pagamento de auxílio aos servidores que optaram por não aderir ao PRÓ-SAÚDE e custeiam por conta própria planos de saúde particulares.Recurso Administrativo desprovido. O assunto em tela também foi tratado no Tribunal de Contas da União, como se nota no Acórdão 2538/2008, Processo 026.925/2007-0, Pleno, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, julgamento em 12/11/2008, Ata 48/2008CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca da interpretação a ser dispensada pela Administração Pública Federal à legislação que atualmente rege a prestação de assistência à saúde de servidores públicos civis, ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas, em face da Portaria MPOG 1.983, de 5/12/2006.ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:9.1. com base no art. 1º, inciso XVII, e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 264, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente consulta para responder ao consulente que:9.1.1. a escolha por uma, entre as modalidades de prestação de assistência à saúde previstas no artigo 230 da Lei 8.112/1990, ou, ainda, pela combinação daquelas formas ou modalidades, foi deixada no campo da discricionari-idade dos administradores dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal;9.1.2. a matéria tratada no art. 230 da Lei 8.112/1990 encontra-se devidamente regulamentada no âmbito do Poder Executivo da União pelo Decreto 4.978/2004, alterado pelo Decreto 5.010/2004, bem como pela Portaria Normativa 1, de 27/12/2007, que revogou a Portaria 1.983, de 05/12/2006, ambas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MPOG, órgão encarregado de, dentre outras, exercer, como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, a competência normativa em matéria de pessoal civil na esfera da Administração Federal Direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas;9.1.3. os órgãos e as entidades que não compõem o Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC poderão editar regulamentos, no âmbito de suas competências, a respeito da assistência à saúde de seus servidores, devendo tais regulamentos estar em estrita consonância com o art. 230 da Lei 8.112/1990;9.1.4. à Administração Pública Federal é permitido, ainda que não seja obrigada a fazê-lo, ampliar a rede de cobertura prevista na Lei 9.656/1998, a ser exigida das operadoras que prestam assistência à saúde dos servidores, desde que, evidentemente, essa ampliação venha ao encontro do interesse dos beneficiários a serem atendidos pelo modelo adotado, bem como que o valor total a ser despendido não exceda a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos, conforme estabelece o Decreto 4.978/2004 (art. 1º, 2º);9.1.5. a prestação de assistência à saúde do servidor e da sua família, a realizar-se na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, não representa um direito subjetivo do servidor público, o que não impede a percepção concomitante de tal benefício com outras modalidades de assistência previstas no art. 230 da Lei nº 8.112/90, a critério do órgão regulamentador;9.1.6. o termo convênio de que trata o art. 230 da Lei 8.112/1990 guarda similitude com o significado do termo convênio previsto no caput do revogado art. 48 do Decreto 93.872/1990 e no Decreto 6.170/2007, uma vez que na relação jurídica decorrente do convênio celebrado com patrocinadores/instituidores de entidade fechada de autogestão, sem fins lucrativos, está presente o interesse recíproco e o regime de mútua cooperação. Assim, naquilo que couber, os mencionados regulamentos devem também ser aplicados aos convênios previstos no art. 230 da Lei 8.112/90;9.1.7. é defeso o pagamento de taxa de administração na celebração do convênio de que trata o art. 230 da Lei 8.112/1990, ainda que sob a denominação de ressarcimento de custos operacionais ou outras assemelhadas, por absoluta falta de previsão legal;9.1.8. o art. 22 da Resolução Normativa 137/2006 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não se presta a legitimar situações constituídas em contrariedade às normas acima mencionadas e à determinação exarada pelo TCU no subitem 9.2 do Acórdão 458/2004 - Plenário;9.1.9. a modificação legislativa introduzida no sistema jurídico brasileiro após a prolação do referido Acórdão 458/2004 Plenário, relativamente à matéria tratada neste processo, em especial a edição do Decreto 4.978/2004, alterado pelo Decreto 5.010/2004, não importou em modificação dos fundamentos jurídicos que deram suporte à deliberação acima citada, motivo pelo qual permanece inalterado o entendimento deste Tribunal de que somente é permitida a celebração do convênio de que trata o art. 230 da Lei 8.112/1990 com entidade fechada de autogestão patrocinada por seus legítimos instituidores, aos quais se encontram vinculados os servidores beneficiários, conforme decidido pelo Tribunal no Acórdão 137/2006 - Plenário.9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Deputado Federal, Exmº Sr. Anibal Gomes, ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão/MPOG e à Agência Nacional de Saúde Suplementar/ANS;9.3. anexar cópia da presente deliberação ao TC-030.586/2007-0, o qual trata de Representação envolvendo matéria correlata;9.4. arquivar o processo Logo, não vejo meios de controle da legítima e legal escolha do E.TJDFT na implementação do contido no art. 230 da Lei 8.112/1990.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ao teor do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal) em razão da dificuldade em determinar o valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I..

0005330-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELLO OLIVEIRA ROJAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOAO MARCELLO OLIVEIRA ROJAS buscando a devolução de R\$ 8.341,35 referente a saque indevido de sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, que em 16/07/2013 o réu solicitou saque dos valores depositados em sua conta de FGTS na agência da Autora de nº 3500, apresentando Carta de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho, emitida pelo INSS, juntamente com os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho. Alega que apenas a aposentadoria autorizaria o levantamento de valores, mas que, por equívoco, o valor foi liberado para o réu. Percebido o equívoco, a CEF procedeu à recomposição dos valores na conta do réu e o notificou para devolução dos valores; entretanto, este

permaneceu inerte, motivo pelo qual a CEF ajuíza a presente ação. Contestação às fls. 56/67 (documentos às fls. 68/79), combatendo o mérito. Réplica às fls. 90/93. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, a CEF relata que, por equívoco, autorizou o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS pela parte-ré. Tal equívoco decorreu da apresentação de documentos que demonstravam a concessão do benefício previdenciário Auxílio Doença, bem como de termo de rescisão de contrato de trabalho por pedido de demissão, ao passo que somente a concessão de Aposentadoria e/ou termo de rescisão com despedida por justa causa autorizaria tal levantamento. Alega a CEF que, reconhecendo a boa-fé do correntista, recompôs os valores de sua conta, mas diante da situação fática que não autoriza o saque de valores, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei 8.036/1990, é necessário que este realize a restituição do montante corrigido. A parte-ré, por sua vez, alega que recebeu os valores de boa-fé, acreditando que, se liberados pela CEF, os valores lhe eram devidos. Sustenta, ainda, que meses depois veio a ser despedido sem justa causa de seu novo emprego, razão pela qual, embora em 16/07/2013 o montante tenha sido liberado por equívoco, em 13/12/2013 de fato fazia jus à liberação; assim, não haveria razão para a devolução de montante que por direito já poderia sacar. É verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. As possibilidades de levantamento do FGTS vêm descritas no art. 20 da Lei 8.036/1990, e entre elas não se encontram as situações vivenciadas pela parte-ré quando autorizado o saque. Entretanto, a própria CEF reconhece a boa-fé do réu, e é crível dos fatos relatados que este foi levado a erro pelo procedimento administrativo adotado, com a conferência e verificação de todos os documentos. Frise-se, também, que o saldo do FGTS tem cunho eminentemente social e constitui parte integrante do patrimônio do trabalhador, e embora seu levantamento encontre limitações legais, não se trata de saque de valores de outrem ou de valores creditados a maior, situações que levariam à configuração de enriquecimento sem causa. Ademais, os documentos colacionados às fls. 70/76 demonstram que, em 13/12/2013 o réu teve seu contrato laboral rescindido sem justa causa, hipótese que enseja a liberação dos valores, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Portanto, a determinação de que, neste momento, se estornassem valores para que depois a CEF autorizasse novamente o saque, dessa vez pelo correto motivo, mostra-se contrária ao princípio da eficiência, que deve reger toda a Administração Pública. Atenta a esses fundamentos, a jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região caminha nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FGTS. CEF. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS FIXADOS NA SENTENÇA A QUO. RECONVENÇÃO OFERTADA PELO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 343 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Em que pese o disposto no art. 876 do Código Civil, o qual obriga todo aquele que receber o que lhe não era devido a restituir a coisa, deve o dispositivo ser interpretado de forma a prevalecer a boa-fé da parte que a recebeu indevidamente. Não se pode, portanto, penalizar o fundista por um equívoco ou por um erro da administração do FGTS, devendo a CEF ser responsabilizada por seus próprios erros e equívocos. II - O art. 299 do CPC/73 previa que contestação e reconvenção deveriam ser apresentadas simultaneamente, em peças autônomas. O Novo Código de Processo Civil de 2015 alterou tal regra, estabelecendo que a reconvenção deva ser formulada na própria contestação, consoante dispõe o art. 343 do CPC/15. Assim, não há óbice para que a reconvenção seja ofertada no bojo da contestação. III - Diante dos fatos levantados pelo réu/reconvincente, a CEF não impugnou tais fatos em suas razões de apelação, aduzindo, somente que o dano moral não seria cabível por conta da inexistência de provas, considerando apenas as alegações do réu. Dessa forma, os fatos não contestados e afirmados pela outra parte são incontroversos e, por isso, prescindem de produção de provas, nos termos do art. 334, III do CPC. IV - Apelação improvida. (AC 00220890620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE SALDO A MAIOR. ERRO DO BANCO DEPOSITÁRIO. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Entendo caracterizada a legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, para demandar objetivando a restituição de valores sacados a maior de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo, em virtude de erro de processamento do então banco depositário, dado que a CEF, por força de lei, sub-rogou-se nos direitos e obrigações decorrentes dos saldos do FGTS. 2. O art. 1.013, do Código de Processo Civil de 2015, possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, motivo pelo qual passo à análise da questão de fundo. 3. O creditamento indevido decorreu única e exclusivamente de erro da Administração, não tendo o fundista concorrido de maneira alguma para o acréscimo verificado em sua conta vinculada; além disso, observa-se um longo decurso de tempo entre o apontado erro (antes de 1993) e o ajuizamento da demanda (em 2006), circunstâncias que, aliadas ao fato de que o FGTS tem natureza assistencial, com o objetivo de socorrer o trabalhador em situações econômicas e pessoais desfavoráveis, permitem o reconhecimento da boa-fé no recebimento dos valores em questão. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não é cabível a restituição ao erário de valores percebidos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois em observância ao princípio da legítima confiança, em regra, tem-se a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois gozam de presunção de legalidade. 5. Não há ainda que se falar em restituição ao erário, por se tratar de verba de natureza alimentar, paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé. Precedentes deste Tribunal Regional. 6. A boa-fé é princípio geral de direito e que se presume, já a má-fé deve ser cabalmente provada. 7. Apelação não provida. (AC 00000422620064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016). PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FGTS- SAQUE INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - DIREITO INTERTEMPORAL E CARÁTER ALIMENTAR - IMPROVIDO. 1. À luz das regras relativas à prescrição vintenária contidas no pretérito Código Civil e tendo em vista o que dispõe o art. 206 do Código Civil de 2002, resulta que houve expressiva redução no prazo de prescrição para hipóteses de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. 2. Nos moldes do

art. 2.028 do mesmo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. 3. Dessa forma, considerando que entre o segundo saque indevido (11/08/1993) e a entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003) não decorreu mais da metade do lapso temporal previsto na legislação anterior, deve-se observar o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no atual Código, porquanto na presente demanda a parte autora postula ressarcimento de enriquecimento sem causa. Contudo, o termo inicial desse prazo prescricional de 03 anos é a data de início da vigência do Código Civil, ou seja, 11.01.2003. 4. No caso em tela, ao efetuar a contagem do prazo prescricional a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), verifica-se que, no que se refere ao segundo saque, a pretensão da parte autora foi fulminada pela prescrição, porquanto a presente demanda foi proposta somente em 14/03/2007 (fls.02). 5. Quanto ao primeiro saque, considerando que entre a sua realização (22/04/1992) e a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) houve transcurso de mais da metade do prazo previsto no artigo 177 da legislação anterior, não há que se falar em prescrição da pretensão relativa àquele depósito, porquanto da data daquele fato à propositura da demanda não decorreu o lapso temporal vintenário previsto naquele diploma. 6. Todavia, muito não se verifique a ocorrência da prescrição quanto a aquele saque, não há como prosperar a pretensão de cobrança promovida pelo Agente Operador do Fundo. 7. Com efeito, considerando que o referido saque realizado pelo trabalhador na sua conta fundiária ocorreu de boa-fé, haja vista que a autora reconheceu que os valores integrantes do saque a maior advieram de erro administrativo, sem qualquer participação do réu para a ocorrência daquela falha, não se mostra razoável, após decorrido 12 (doze) anos entre a data do evento e o ajuizamento da demanda, condená-lo a devolver referida importância, pois o FGTS, direito social assegurado constitucionalmente, derivado da remuneração e utilizado em situações de dificuldades econômicas do trabalhador e sua família, como a demissão, possui caráter alimentar. 8. Recurso de apelação improvido. (AC nº 2007.61.00.005103-9, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma. j. 23.02.15) No âmbito de outras Cortes Federais, o entendimento é no mesmo sentido: FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (TRF da 4ª Região, EIAC 2004.04.01.039189-1/RS, 2ª Seção, Refª Desª Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 02/04/2008) 2. Sem honorários em razão do artigo 29-C da Lei 8.036/1990.3. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 5532 SC 2006.72.05.005532-7, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 17/03/2009, TERCEIRA TURMA,) AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. INCABIMENTO. - Hipótese em que a CEF, reconhecendo o erro de seu funcionário em ter liberado o saldo da conta vinculada de FGTS da apelada sem estar configurada numa das hipóteses prevista na legislação, objetiva o ressarcimento do valor levantado pela fundista ao argumento de que foi indevido, e de que caracterizou enriquecimento ilícito da ré. - No caso, está configurada a boa-fé da fundista no momento em que efetuou o saque total de valor constante no saldo vinculado de sua conta de FGTS decorrente de sua aposentação em contrato de trabalho anterior ao contrato vigente, sem nenhum empecilho ou bloqueio pelo agente gestor do FGTS. - É assente a jurisprudência no sentido de que, nos casos em que o pagamento foi efetuado em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e tendo o beneficiado recebido de boa-fé os valores, torna-se indevido a restituição de tais valores. - A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (TRF4ª, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, EIAC 2004.04.01.039189-1, DJU 13/03/2008). - Precedentes jurisprudenciais. - Apelação improvida. (AC 200981000032942, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:03/02/2011 - Página:362.) Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º.P.R.I.

0005519-42.2015.403.6100 - EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc..A ré UNIFESP opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 261/269, que julgou parcialmente procedente a ação. A embargante sustenta haver obscuridade na decisão, pois não está claro se percentual mínimo de 10% sobre o montante da condenação será devido, integralmente, ao advogado do autor e da ré ou se o percentual de 10% será rateado igualmente entre ambos (5%). Sem manifestação do embargado (certidão de fl. 289). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Pois bem, não vislumbro qualquer obscuridade na sentença que demande a correção do julgado. Com efeito, a sentença deixa claro que o percentual da condenação é o mínimo previsto nas faixas do art. 85, 3º do CPC, ao mesmo tempo em que determina que esse percentual mínimo seja distribuído em iguais proporções às partes, em vista da sucumbência recíproca. Portanto, creio que sobressai uma única conclusão de divisão do mínimo, sob pena de elevação do percentual da condenação. Aliás, esse modelo de condenação (metade do percentual, com rateio em iguais proporções) é a praxe em sucumbência recíproca em situações tais como a posta nos autos. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0009554-45.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMÃO em face da UNIÃO FEDERAL pugnando indenização por danos morais decorrentes de divulgação indevida na internet de mensagem de conteúdo privado. Em síntese, a parte-autora sustenta que enviou mensagem privada ao portal Governo Eletrônico (www.governoeletronico.gov.br) pleiteando ajuda em demanda acerca da concessão de benefício previdenciário formulada no Juizado Especial Federal e, pouco tempo depois, foi surpreendida ao encontrar tal mensagem exposta na internet, em caráter público, acessível por pesquisa em sites de busca por meio de seu nome. Alegando que a exposição de sua intimidade causou profunda humilhação e dificultou a busca por um novo emprego, induzindo a maiores dificuldades financeiras, em face do que chegou a lavrar um boletim de ocorrência, a parte-autora pede indenização por dano moral na ordem de R\$ 100.000,00. A União Federal contestou (fls. 49/58). Réplica às fls. 61/67. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 59, 60 e 69), após o que o julgamento foi convertido em diligência para intimar a empresa pública SERPRO para se manifestar sobre as alegações da União quanto à sua legitimidade passiva (fls. 76/92v, 93 e 95). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela União deve ser rejeitada. A simples alegação de que a empresa SERPRO é responsável pela prestação de serviços em tecnologia da informação e de comunicações para o setor público não desloca a legitimidade para responder por eventuais danos causados no uso de serviços públicos de competência da União para a empresa por ela contratada. No mais, as informações disponíveis na própria página Histórico do Programa de Governo Eletrônico Brasileiro (<https://www.governoeletronico.gov.br/sobre-o-programa/historico>) deixam claro que se trata de iniciativa do Poder Executivo Federal, consubstanciado no Decreto Presidencial de 3 de abril de 2000, que instituiu Grupo de Trabalho Interministerial para examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas com as novas formas eletrônicas de interação. Assim, legítima a União Federal para responder à presente demanda, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face da prestadora de serviços. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente cabe lembrar que a Lei 13.460/2017, editada para disciplinar a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, dispõe: Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos. Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente. 1º A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação. 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria. 3º Caso não haja ouvidoria, o usuário poderá apresentar manifestações diretamente ao órgão ou entidade responsável pela execução do serviço e ao órgão ou entidade a que se subordinem ou se vinculem. 4º A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo. 5º No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no 4º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a administração pública ou sua ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário. 6º Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no caput, facultada ao usuário sua utilização. 7º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Grifei). Por sua vez, regulando o acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, 3º, II e no art. 216, 2º, todos da Constituição Federal (além de outras providências), a Lei 12.527/2011, dispõe: Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; (...)Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...)III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (...)Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: (...)IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal. Do que se depreende dos dispositivos legais colacionados, é dever da Administração garantir que as informações inseridas pelos administrados em sites de sua titularidade pelo canal de comunicação oficial neles estabelecido sejam protegidas, não ficando à disposição de consulta pública. Tal obrigação fica clara, também, na Política de Privacidade disponível na própria página oficial Governo Eletrônico (fls. 26/27): Todas as informações cadastradas no site são mantidas em sigilo nos bancos de dados do Governo Eletrônico. Somente Funcionário autorizado tem acesso às informações pessoais deixadas pelo usuário. No caso dos autos, tem-se alegação de ocorrência de danos morais em razão da negligência da ré em prover o adequado sigilo de informações inseridas em página de internet de sua responsabilidade, utilizada para comunicação entre a Administração Pública e a população em geral. Alega o autor que, buscando ajuda para situação de dificuldades financeiras e de saúde, enviou mensagem por meio do portal Governo Eletrônico relatando fatos de sua vida pessoal e laboral, bem como o insucesso na obtenção de benefício previdenciário nas vias administrativa e judicial, acreditando que estariam acobertados pela Política de Privacidade da página. Entretanto, meses depois, buscando por seu próprio nome no site de buscas Google, encontrou a mensagem enviada exposta publicamente (fls. 22/25), o que, segundo ele, explicaria o fato de sua procura por emprego ser infrutífera, pois tais dados maculariam sua imagem em face de pretensos empregadores, ao realizarem uma pesquisa sobre os candidatos à vaga em aberto. Inicialmente, cabe anotar que a alegação da União de que os documentos de fls. 22/25 seriam uma página de erro provavelmente armazenada no histórico do equipamento usado pelo autor, e não página oficial do site Governo Eletrônico, não pode prosperar. Apenas os endereços ficam gravados pelo usuário em seu navegador de internet como Favoritos, para facilitar o acesso à página, que é atualizada a cada conexão. Ainda que assim não o fosse, os documentos de fls. 22/25 contém autenticação eletrônica no cabeçalho e rodapé, com nome e endereço da página, além de data de acesso, demonstrando que se trata de página acessada em 15/07/2011, hospedada no portal Governo Eletrônico. Embora possa, de fato, tratar-se de página não acessível pelos links públicos existentes na página oficial do programa governamental, não resta dúvida que se trata de página contida entre os arquivos do site da Administração e que, seja por erro ou não, de alguma forma se encontrava disponível para consulta e listada em sites de busca como o Google (conforme comprovam as fls. 20/21). Com relação aos documentos de fls. 12/19, apenas demonstram que a mesma mensagem foi também encaminhada por e-mail para o senador Eduardo Suplicy, mas não se relacionam com a indevida divulgação de dados a que se referem os documentos de fls. 22/25. Portanto, a União Federal é responsável pelo correto armazenamento dos dados do autor e, demonstrado pelos documentos de fls. 20/21 e 22/25 que tais informações pessoais foram expostas indevidamente, observa-se a ocorrência de ato ilícito. Cabe, a partir daqui, analisar a existência ou não do dano moral reputado, bem como

sua extensão. Iniciando sobre o sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexos causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acredito que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). No caso dos autos, o autor alega que, em razão da indevida exposição de informações pessoais, sua busca por recolocação profissional foi prejudicada. Ainda que possa ser prática usual de departamentos de recursos humanos de empresas realizar pesquisas sobre os candidatos a vagas de emprego, não restou comprovado que

tenha sido esse o motivo que resultou na busca infrutífera do autor por novo trabalho. Há que se considerar que, se não houvesse qualquer dado pessoal seu exposto, capaz de, em tese, macular sua imagem em face de um pretense empregador, ainda assim circunstâncias outras, que desbordam os limites de análise aqui colocados, influenciam o sucesso ou insucesso dessa busca, tais como situação econômica do país, qualificação educacional e profissional do candidato etc.. Dessa forma, não se pode dizer que haja nexo de causalidade entre o ato da União de ter exposto indevidamente informações de cunho pessoal e que deveriam ser tratadas sob sigilo e o fato de o autor não ter conseguido se recolocar profissionalmente no mercado de trabalho. Por outro lado, não se pode olvidar que o mero fato de serem expostos dados pessoais sigilosos de forma pública já caracteriza mais do que mero aborrecimento. Embora se possa alegar que não se trata de humilhação ou situação vexatória provocada por terceiro, pois foi o próprio autor quem inseriu os dados na página, o fato é que se tratava de mensagem de cunho privado em ambiente que supunha seguro, protegido pela Política de Privacidade de página oficial do Governo - o que confere caráter de confiabilidade frente aos cidadãos - e teve tais dados expostos de maneira inesperada. Em que pese não ser possível, no caso concreto, mensurar precisamente o alcance dessa exposição, não há como negligenciar o fato de que tais dados permaneceram acessíveis e irrestritos a pesquisas por meio de sites de busca na internet, por descuido ou erro da União. Se se tratasse de ambiente em que ficasse claro aos usuários que funcionaria como espécie de fórum de discussões ou sessão de perguntas frequentes, nas quais todos os usuários poderiam submeter suas dúvidas ou reclamações de maneira pública, não haveria se falar em dano indenizável. Entretanto, um outro ambiente era o proporcionado, induzindo à expectativa de sigilo, expressa inclusive nos próprios termos de uso do serviço disponibilizado. Pode-se dizer, portanto, que a exposição de tais dados caracteriza dano in re ipsa, prescindido de outras provas para sua configuração. Obviamente, outros elementos que comprovassem maiores transtornos para o autor funcionariam como baliza para a determinação da maior ou menor extensão do dano. Não tendo produzido provas nesse sentido, essa avaliação, como já dito, será apreciada in abstracto. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da ré, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral, embora com moderação. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando essa fixação em proporções ou multiplicadores (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores), vedada a utilização de salários mínimos como referência (no E.STF, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000). Inexistindo parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário. No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STF decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Dito isso, com prudência e moderação, fixo a indenização moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração os contornos do caso concreto, haja vista que não comprovou o autor maiores transtornos provocados pela conduta da ré (pois a mera alegação de que não tenha conseguido emprego devido a esse fato é frágil e carecedora de elementos probatórios a lhe dar suporte) e que decidir de modo diverso seria estimular o enriquecimento sem causa. Ressalte-se que o único documento trazido pelo autor nesse sentido foi boletim de ocorrência lavrado em 28/05/2012 (ou seja, quase 1 ano após a descoberta da exposição indevida) e que tal documento, em verdade, apenas retrata declaração unilateral do fato ocorrido, não provando nada além disso. Os honorários serão devidos pela União Federal, tendo em vista que a Súmula 326, do E.STJ, afirma que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a União Federal ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a União Federal ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da condenação, conforme 3º do art. 85 do CPC e Súmula 326 do STJ. Decisão dispensada de remessa oficial (art. 496, 3º, I, do CPC). Tendo em vista o teor das informações e documentos juntados, anote-se segredo de justiça - documentos nestes autos. P.R.I..

0022182-66.2015.403.6100 - RENNAN MATHEUS CAMPOS DE PAULA(SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida por RENNAN MATHEUS CAMPOS DE PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, visando receber indenização por danos materiais e por danos morais a serem arbitrados judicialmente relacionado a evento com concurso nº 0674 da Loteca. Em síntese, a parte-autora relata que fez aposta no concurso nº 0674 da intitulada Loteca em 10/10/2015, tendo acertado 13 dos 14 jogos, mas afirma que a organizadora do concurso errou ao colocar como jogo nº 12 a partida entre NIGÉRIA versus SOMÁLIA (prevista para 13/10/2015) ao invés de NIGER versus SOMÁLIA, que efetivamente ocorreu na aludida data. Aduzindo que a CAIXA solucionou o erro mediante sorteio (por meio de globo com bolsa de bolas) para definir o resultado da partida NIGÉRIA versus X SOMÁLIA, em que pese a Circular Caixa nº 678/2015 apenas prever essa modalidade de sorteio na hipótese de cancelamento, antecipação ou adiamento do jogo, e sustentando que faz jus à indenização por danos materiais de R\$ 400.000,00 e danos morais em vista da boa-fé objetiva e da segurança jurídica do cidadão no resultado de jogos, não podendo ser prejudicado pelo erro de grafia cometido pela organizadora do concurso, a parte-autora pede a condenação dos réus ao pagamento dos valores pretendidos. A CEF contestou (fls. 37/83), com réplica às fls. 88/96. A União Federal também contestou (fls. 97/109), com réplica às fls. 112/114. As partes pediram o julgamento da lide (fls. 96, 114, 116 e 117). O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fls. 32).

É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. A legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo de ligação entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse arguido pelo autor. No caso em apreço, o concurso de prognóstico denominado LOTECA é disciplinado, organizado e promovido pela CEF, ao passo em que a União Federal não só autotiza a realização desses eventos como também se aproveita de parte da arrecadação gerada. Nos termos do art. 8º da Lei 9.615/1998 (com alterações da Lei 10.672/2003, da Lei 11.118/2005 e da Lei 12.395/2011), a arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação: I - 45% para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda; II - 20% para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos; III - 10% para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; IV - 15% para o Ministério do Esporte; V - 10% para a Seguridade Social. Logo, porque CEF e União Federal partilham o produto de arrecadação de loteria esportiva que estruturam em comunhão, ambas têm legitimidade passiva para esta ação. Nesse sentido, note-se o seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região, APELREEX 00139820520064025101 APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama: REMESA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIGAS ESTRANGEIRAS DE FUTEBOL. LOTERIA ESPORTIVA. USO DOS NOMES DOS CLUBES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. VERBAS PREVISTAS NA LEI 8.615/98. DECADÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas pela CEF e pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido das autoras. Estas, ligas que congregam todos os clubes que participam da primeira e segunda divisões das competições de futebol da Espanha e da Itália, pretendiam a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral e material pelo uso indevido do nome dos clubes ligados às autoras, além do pagamento das verbas previstas no art. 8º, III, da Lei nº 8.615/98. 2. É patente a legitimidade passiva da CEF, na medida em que esta se utilizou, em tese, do nome dos clubes representados pelas autoras, tendo ainda indeferido o pleito administrativo relativo ao pagamento das verbas previstas no art. 8º, III, da Lei nº 8.615/98. 3. Igualmente patente a legitimidade passiva da União Federal, não apenas na qualidade de delegatária do serviço público em comento, mas também porque a verba prevista no art. 8º, III, da Lei nº 8.615/98 foi, em última análise, repassada ao Ministério dos Esportes. 4. Não houve utilização ilegal ou espúria dos nomes dos clubes esportivos, na medida em que os procedimentos adotados encontram amparo no art. 1º do Decreto 66.118/70, que autoriza expressamente a utilização dos resultados das competições nacionais e internacionais na Loteria Esportiva. 5. O art. 8º, III, da Lei nº 9.615/98, prevê que 10% (dez por cento) da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva será destinado às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos. Tanto é assim que as autoras requereram administrativamente o pagamento dos valores em questão, demonstrando, inequivocamente, sua aquiescência com a utilização do nome dos clubes. 6. Inexistindo ato ilícito, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. 7. O primeiro requerimento administrativo relativo ao art. 8º, III, da Lei nº 9.615/98 feito pelas autoras foi indeferido, pelo não cumprimento de requisitos formais. A segunda autora reiterou o requerimento dentro do prazo legal, o que foi reconhecido pela própria CEF. O fato de que os recursos foram repassados ao Ministério do Esporte não poderia ser oposto à mesma, tendo em vista que esta se encontrava amparada pelo disposto no art. 2º da Lei nº 11.118/05. 8. A primeira autora, por sua vez, não reiterou o requerimento administrativo, apesar da oportunidade dada pela conversão da medida provisória nº 229/2004 na Lei nº 11.118/05. Desta forma, impende reconhecer que se operou a decadência em relação à mesma. 9. Remessa necessária e apelações parcialmente providas. Porém, por certo os demais apostadores desse concurso da loteria esportiva não são litisconsortes necessários para o presente feito, porque a eles não foram atribuídos os supostos atos irregulares que ensejaram os alegados danos nesta ação judicial e, assim, não podem ser responsabilizados pelas condenações requeridas. Rejeitadas as preliminares, no mérito o pedido é improcedente. A regulação das Loterias de Prognósticos Esportivos (entre as quais a LOTECA) é estabelecida na Circular CAIXA nº 678/2015, de modo que o apostador indica, num impresso denominado volante, seus palpites para uma série de 14 jogos. No volante o apostador marca se haverá o empate ou a vitória de uma das equipes no tempo regulamentar da partida (item 3.1), podendo assinalar 1 prognóstico (simples), 2 prognósticos (duplo) ou 3 prognósticos (triplo), segundo o quadro de programação dos jogos disponível nas unidades lotéricas. Será considerado ganhador aquele que acertar o resultado de 13 ou 14 jogos, de modo que a premiação bruta, em linhas gerais, confere 70% do seu montante a serem distribuídos aos acertadores de 14 jogos (1ª faixa) e 15%, aos acertadores de 13 jogos (2ª faixa). Há uma série de intercorrências que impedem a realização de partidas de futebol corretamente indicadas nos volantes dos concursos da Loteria Esportiva, dentre elas chuvas torrenciais que impedem a prática de futebol, queda de energia elétrica que inviabiliza iluminação de gramados e demais instalações necessárias, e até mesmo acidentes ou tragédias envolvendo torcedores e delegações das equipes de futebol. Em todos esses casos, os jogos indicados nos volantes dos concursos da Loteria Esportiva precisam de uma solução para fazer frente ao compromisso da CEF com os apostadores. Tratando da apuração do resultado da Loteca e também de partidas de futebol não realizadas, dispõe o item 9 da aludida Circular CAIXA nº 678/2015: 9. Apuração. 9.1. Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à seleção e à contagem das apostas vencedoras, após os resultados das competições esportivas incluídas no concurso. 9.2. A apuração dos resultados dos concursos será procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema corporativo de captação de apostas. 9.3. Para efeito de apuração dos concursos da Loteca e do Lotogol, considerar-se-á o resultado das competições esportivas realizadas nos locais das disputas, desde que observadas as seguintes condições: a) serão válidos os resultados públicos e notórios que os árbitros das partidas reconhecerem no tempo regulamentar dos jogos; b) não serão consideradas quaisquer prorrogações havidas, salvo as que, a critério do árbitro da partida, se destinarem a compensar possíveis interrupções no tempo regulamentar da competição; c) no caso das competições suspensas, por qualquer motivo, depois do seu início, será considerado válido o resultado observado no momento da suspensão; d) não serão consideradas quaisquer modificações que se verificarem posteriormente aos resultados das competições esportivas, tais como definido na alínea anterior, em consequência de quaisquer outras decisões, inclusive judiciais. 9.3.1. A competição incluída no

concurso da Loteca e/ou do Lotogol que tiver seu início antecipado para antes de zero hora do primeiro dia do concurso (hora de Brasília), ou seu início retardado para depois das vinte e quatro horas do último dia do concurso (hora de Brasília), terá o seu resultado obtido por sorteio.9.4. Para cada competição não realizada no período estabelecido para o concurso, dentre as competições incluídas nos concursos da Loteca e do Lotogol, far-se-á um sorteio específico, um para cada modalidade, a fim de se estabelecer um resultado, observada a forma previamente definida em atos administrativos da Caixa.9.4.1. O sorteio dos jogos programados no Lotogol não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo da Loteca.9.4.1.1. Para o referido sorteio do Lotogol serão utilizados dois globos com bolas de 0 a 4, convencionando que a bola 4 representará a opção de mais de três gols.9.4.2. O sorteio dos jogos programados na Loteca não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo do Lotogol.9.4.2.1. Para o referido sorteio da Loteca será utilizado um globo contendo as bolas 1, X e 2, representando, respectivamente, a coluna um, a coluna do meio e a coluna dois.9.4.2.2. Quando o sorteio for efetuado no Caminhão da Sorte, será utilizado um globo contendo bolas de números 0, 1 e 2, convencionando que a bola 0 (zero) representará a coluna do meio, a bola 1 (um) representará a coluna um e a bola 2 (dois) representará a coluna dois.9.4.3. Os sorteios de que trata este item serão públicos e fiscalizados por autoridade competente.9.4.4. Os resultados obtidos pelos sorteios serão definitivos e irreversíveis, ainda que sobrevenham os resultados decorrentes da realização das competições esportivas que, nas datas originariamente prefixadas, deixaram de se efetivar, de acordo com o item 9.3. e subitem 9.5. A apuração é de competência exclusiva e de inteira responsabilidade da Caixa.9.6. O resultado da apuração, contendo os prognósticos oficiais, a quantidade de bilhetes de apostas premiados e os respectivos valores dos prêmios serão divulgados pela Caixa.9.6.1. O resultado divulgado na forma deste subitem será considerado definitivo. Pelo que consta dos autos, a parte-autora narra que deixou de se sagrar ganhadora do prêmio máximo do concurso nº 0674 da LOTECA porque a CEF (auxiliada pela empresa EXEMPLUS, contratada para apoio às Loterias de Prognósticos Esportivos) errou ao imprimir o nome das equipes do jogo nº 12, anotando nos volantes de apostas que partida seria entre NIGÉRIA versus SOMÁLIA (prevista para 13/10/2015) ao invés de NIGER versus SOMÁLIA. Constatado o erro (porque inexistia a partida de futebol agendada para essa data entre NIGÉRIA versus SOMÁLIA mas sim entre NIGER versus SOMÁLIA), a CEF informa que, após o início da captação de apostas para o concurso nº 674 e antes da apuração (que se daria às 18:00h do dia 14/10/2015), a empresa EXEMPLUS, no dia 06/10/2015, retificou a informação acerca do jogo nº 12. Ato contínuo, a CEF divulgou em diversos meios de comunicação que o jogo em questão teria seu resultado para efeito de apuração das apostas ganhadoras conhecido por sorteio, a ser realizado no dia 13/10/2015, às 16:00h, em Brasília/DF. Foi então que a CEF fez sorteio para definir o jogo nº 12, servindo-se de globo contendo as bolas 1, X e 2. Como se nota claramente do item 9 da Circular CAIXA nº 678/2015, o sorteio é o modo pelo qual são solucionados os casos de partidas de futebol que não se realizam. Em que pese os argumentos do autor, entendo que o item 9.4 da Circular nº 678/2015 regula satisfatoriamente o caso concreto, na medida em que prevê o sorteio para a hipótese de competição não realizada no período estabelecido para o concurso, não descendo às minúcias acerca do motivo pelo qual a partida não se concretizou. Nessa acepção, inexistente sequer lacuna jurídica, pois, seja por qual razão for, a norma é clara no sentido de que, em não havendo a realização da competição caberia a CEF promover o sorteio para apurar o resultado do jogo. Mesmo sendo possível argumentar o problema da realização do jogo entre NIGÉRIA X SOMÁLIA se deve a erro cometido pela CEF e sua equipe de apoio, ainda assim está correta a aplicação do sorteio como modo de solucionar o jogo 12 do concurso de prognóstico LOTECA em tela, nos termos da Circular nº 678/2015. No mínimo o item 9 da Circular nº 678/2015 seria aplicável como regra analógica, por força do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. A analogia emerge como o primeiro critério de integração para as lacunas do ordenamento jurídico porque se trata do modelo de regramento mais aproximado àquele que se resente de direito positivado próprio, favorecendo a igualdade e a segurança jurídica na composição das lacunas do sistema jurídico. Mesmo que seja possível pensar em relação de consumo em concursos de loteria como o presente, ainda assim não se sustenta a proteção dos apostadores com privilégios indevidos que não se amparam na própria dinâmica do contexto no qual estão inseridos. É fato notório que o futebol é esporte cuja previsão é muito difícil de se realizar, sendo muito comuns as conhecidas zebras nos resultados, razão pela qual não há que se falar em segurança jurídica nessas condições. Muito menos é possível falar em indução a erro gritante derivado do equívoco relatado nos autos na confecção dos volantes de apostas (e, daí, responsabilidade jurídica da CEF e da União Federal). Fosse partida entre clubes de futebol brasileiros, que compõem séries de atuação muito distintas (p. ex., uma equipe de alto desempenho na série A enfrentando discreta equipe que disputa a série C), ainda assim restariam apenas palpites aos apostadores. No caso dos autos o erro entre NIGÉRIA versus SOMÁLIA ao invés de NIGER versus SOMÁLIA não é capaz de proporcionar indução gritante a erro dos apostadores e, por isso, não vejo a pretendida responsabilidade para fins das pretendidas indenizações. Logo, inexistindo ato ilícito por parte da CEF e da União, mostra-se ausente a sua obrigação de indenizar o autor pelos supostos prejuízos materiais e morais que ele afirma ter sofrido pela não concessão do prêmio auferido aos acertadores dos 14 jogos do concurso nº 674. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre R\$ 400.000,00 (benefício econômico pretendido), rateados em partes iguais para cada réu. Todavia, diante da gratuidade concedida, aplico o disposto no artigo 98, 2º e 3º, da lei processual civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024822-42.2015.403.6100 - ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI-ME(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Trata-se de ação ajuizada por Arthur Aguiar do Valle Piccinini - ME em face de União Federal, Caixa Econômica Federal, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, do adicional RAT, da contribuição ao FGTS, de contribuição do salário-educação e também a contribuição destinada a terceiros (outras entidades e fundos)

incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, primeiros 15 dias do auxílio doença, auxílio creche e aviso prévio. Em síntese, a parte autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Foi proferida decisão, às fls. 117/126v, deferindo parcialmente a tutela pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, adicional RAT, da contribuição ao FGTS, de contribuição do salário-educação e também a contribuição destinada a terceiros (outras entidades e fundos) sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de hora extra, salário maternidade, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias do auxílio doença, auxílio creche e aviso prévio e, por conseguinte, reconhecendo suspensão a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final. A CEF opôs embargos de declaração às fls. 140/141v, que foram rejeitados às fls. 395/396, e contestou o feito às fls. 146/157, alegando ilegitimidade passiva, prescrição e combatendo o mérito. O FNDE manifestou-se às fls. 145. A União contestou às fls. 158/178, combatendo o mérito, e noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 179/201, sob nº 0000124-02.2016.403.0000, ao qual foi concedido efeito suspensivo parcial (fls. 233/255). O SEBRAE/SP contestou às fls. 204/229, alegando sua ilegitimidade passiva, e o SEBRAE contestou às fls. 273/286, alegando sua ilegitimidade e combatendo o mérito. Réplicas às fls. 269/272, 327/339, 340/349 e 416/435. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, CEF, União e FNDE (fls. 414/415, 437/438) requereram o julgamento antecipado do mérito, e SEBRAE e SEBRAE/SP silenciaram. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sobre as alegações de ilegitimidade passiva, feitas pela CEF, SEBRAE, e SEBRAE/SP, ainda há muita controvérsia em casos de ações como a presente. Assim, em favor da ampla defesa e do contraditório, sobretudo para evitar ulteriores questionamentos quanto aos efeitos materiais da coisa julgada, creio correto manter todas as partes indicadas, incluindo o FNDE, muito embora sua representação seja feita por órgão da União Federal. Quanto à alegação da CEF de ofensa à ampla defesa em razão de a petição inicial não trazer informações essenciais, também não deve ser acolhida. O pedido trazido na exordial é plenamente compreensível e com conteúdo juridicamente apto a ser examinado, bem como permite o exercício do contraditório pelas partes contrárias. Quanto à alegação da CEF de prescrição, cabe ressaltar que o pedido da autora restringe-se aos últimos 5 anos a contar da propositura da ação (fls. 27), portanto, dentro do período adequado para pleito de compensação. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das horas-extras Em relação à verba paga a título de hora-extra, me curvo ao entendimento expressado em julgado do

Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Dos adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade) Diante da natureza remuneratória dos adicionais, tais como o noturno, de periculosidade e de insalubridade, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar no seguintes julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Do salário-maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das férias gozadas Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF,

em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO

PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma

indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008) PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. (...) 4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 04/02/2011) Já o que tange as verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e salário família, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991. Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, adicional RAT, da contribuição ao FGTS, de contribuição do salário-educação e também a contribuição destinada a terceiros (outras entidades e fundos) sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de hora extra, salário maternidade, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias do auxílio doença, auxílio creche e aviso prévio. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção

monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por força do art. 85, 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual civil, distribuo os honorários em iguais proporções, que fixo em 10% do valor do benefício econômico almejado na ação, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença. Comuniquem-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0000124-02.2016.403.0000. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000770-45.2016.403.6100 - FERNANDO AVELINO DE ALBUQUERQUE (SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X W.W.P. - EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Diante do acordo firmado entre as partes às fls. 268/269, remanesce litígio apenas no tocante aos honorários advocatícios envolvendo o autor e a CEF. Em vista do imóvel em tela ter sido financiado após sua construção e considerando que a CEF não fez parte da obra que ensejou o objeto desta ação, não há como atribuir o ônus da sucumbência deste feito à mencionada instituição financeira. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 268/269, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, CPC. Condene a parte-autora a pagar honorários advocatícios à CEF, em 10% do proveito econômico pretendido. Todavia, diante da gratuidade concedida, aplico o disposto no artigo 98, 2º e 3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-61.2016.403.6100 - FABIANA MARTILIANA DA SILVA (Proc. 3259 - DANILO LEE) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A (SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO (SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por Fabiana Martiliana da Silva em face de Amazônia Azul Tecnologias de Defesa - AMAZUL e de Cetros Concursos Públicos, Consultoria e Administração visando reconhecimento de pontuação por experiência profissional para fins de reclassificação em concurso público para analista administrativo, pertinente ao Edital 001/2014. Em síntese, a parte-autora sustenta que possui experiência profissional exigida pelo edital, de maneira que faz jus à pontuação na forma disciplinada no tópico XII (Da análise de Currículos). Alegando que não foram considerados o período trabalhado no Banco Bradesco S/A (sob o fundamento de não ser legível o ano de saída em sua CTPS), e que também não foram computados os pontos relativos a outras experiências profissionais (em razão do prazo de permanência no emprego ser inferior a 6 meses), e sustentando violação a critérios fixados no edital (que prevê a necessidade de experiência, através da CTPS, acumulando-se 1 ponto a cada 6 meses), além de afronta a diversos princípios constitucionais, a parte-autora pede revisão de sua classificação a partir da pontuação que acredita merecer. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 138), Cetros e Amazul contestaram (fls. 144/150 e 194/209). A parte-autora ficou-se inerte em réplica (fls. 255). Tutela parcialmente deferida às fls. 257/263. A ré AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA - AMAZUL interpôs Embargos de Declaração (fls. 265/268), aos quais foi negado provimento. À fl. 277 o réu CETRO CONCURSOS PÚBLICOS CONSULTORIA ADMINISTRACÃO, empresa organizadora do certame, informa o cumprimento da tutela, corroborado pela petição de fls. 287/295 da ré. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. É verdade que a parte-autora prestou concurso para o cargo de analista em desenvolvimento de tecnologia nuclear (analista administrativo, cargo 203), desenvolvido pela ré Cetros em favor da ré Amazul (pertinente ao Edital 001/2014), em face do que obteve aprovação na fase de conhecimento (prova objetiva). O problema posto nos autos diz respeito a reconhecimento de pontuação por experiência profissional para fins de reclassificação em concurso público para analista administrativo, sobre o que a parte-autora pede o reconhecimento de 25 pontos que teriam sido irregularmente suprimidos por dois motivos: 1º) não foi considerado o período trabalhado no Banco Bradesco S.A., de 22/09/1998 a 12/04/2003, sob o fundamento de não ser legível o ano de saída em sua CTPS (teria direito a 13 pontos); 2º) não foram computados pontos relativos a outras experiências profissionais em diversas atividades porque o prazo de permanência no emprego foi inferior a 6 meses (teria direito a 12 pontos). Inicialmente convém registrar que a administração pública (direta ou indireta) tem prerrogativas para estabelecer critérios visando o provimento de cargos públicos em suas áreas de competência, observados os parâmetros constitucionais e legais para a realização desses concursos. Por força da separação de poderes, o controle judicial dos atos da administração pública deve ficar restrito a aspectos formais (âmbito da legalidade) e, excepcionalmente, pode adentrar no mérito das aferições e avaliações feitas pelo ente que realiza o concurso (nesses casos, se houver violação do ordenamento jurídico em atos vinculados ou se restar caracterizada manifesta violação da discricionariedade administrativa). Escolto pela legislação de regência, o Edital nº 001/2014, cuidando dos pontos a serem atribuídos em razão da formação acadêmica e da experiência profissional, trouxe a seguinte redação no subitem 12.9 do item XII (Da análise de currículos), já consolidadas as retificações 3.21 e 5.5 (fls. 70/71 e 248/252): 12.9. Serão considerados Títulos somente os constantes na tabela a seguir. I - Formação Acadêmica Aperfeiçoamento (mínimo 150 horas) Mestrado (mínimo 360 horas) Doutorado (mínimo 360 horas) 02 pontos (não cumulativos) II - Experiência Profissional - Experiência profissional, comprovada em carteira de trabalho - 01 ponto (a cada seis meses). O mesmo Edital nº 001/2014, também cuidando dos pontos a serem atribuídos em razão da experiência profissional, previu o seguinte no subitem 12.10 do item XII (Da análise de currículos), já consolidada a retificação 3.13 (fls. 70/71 e 248/252): 12.10. No caso de proprietário e/ou profissional autônomo, a experiência profissional pode ser comprovada através de Contrato ou Estatuto Social, ações em trânsito (no caso de advogados), ART (no caso de técnicos), declaração do órgão que servem (no caso de militares e agentes públicos) e/ou similares que comprovem experiência profissional na função em apreço. Pelo que consta desses critérios do Edital (coerentes com a legislação de regência e compatíveis com as finalidades do concurso em tela), na análise curricular foram consideradas experiências profissionais (comprovadas em CTPS) partindo de

períodos mínimos (ao menos 6 meses de trabalho), sempre considerando atividades compatíveis para o cargo público disputado no concurso (claro que não devem ser consideradas experiências profissionais inúteis para o cargo público pretendido). A cada período mínimo de 6 meses seria atribuído 1 ponto. Da redação dos subitens do Edital em tela é possível extrair a conclusão adotada pela comissão de avaliação dos currículos, sendo compatível com o regramento jurídico a adoção de critério que não soma pequenos períodos de trabalho (inferiores a 6 meses) para fins de pontuação, muito menos considera experiências profissionais inúteis para o cargo pretendido. Ainda que possam ser adotados parâmetros de avaliação diversos em outros certames, o descarte de lapsos temporais inferiores a 6 meses fundamentado no adequado argumento de que períodos menores seriam insuficientes para mensuração do desenvolvimento profissional, além de denotar instabilidade profissional por curtas experiências. Reafirmo que essa orientação é uma dentre muitas possíveis, mas tendo sido essa a adotada pela a aferição dos candidatos nesse concurso realizado pela Cetro em nome da Amazul, a intervenção judicial para mudar a orientação apenas para a parte-autora (nesta ação judicial) representaria contrariar toda a dinâmica de autonomia do ente realizador do concurso e, especialmente, importaria em visível violação a todos os demais candidatos avaliados nesse certame. Por isso deve ser mantido esse critério adotado pelas corrés. Analisando a documentação acostada aos autos, noto que a CTPS e demais documentos da parte-autora apontam diversos períodos de trabalho em períodos inferiores a 6 meses, de tal modo que não podem ser considerados para fins de pontuação: auxiliar de consultório (fls. 36), auxiliar administrativo (fls. 38), promotor de vendas (fls. 38), assistente administrativo (fls. 40), assistente fiscal pleno (fls. 40 e 42) e analista técnico (fls. 42). No mesmo sentido estão os trabalhos temporários descritos às fls. 46 e seguintes. Esses mesmos documentos foram acostadas (por vezes em parte) às fls. 172/186 e 241/242 pelas rés. Contudo, no que tange ao período de escriturário e caixa no Banco Bradesco S.A., o lapso é superior a 6 meses, uma vez que consta trabalho entre 22/09/1998 e 12/04/2005 (fls. 18, 20, 22/27 e 30). A decisão administrativa em não pontuar esse período de trabalho porque a CTPS estava ilegível no ano de rescisão do contrato de trabalho é manifestamente violadora dos legítimos direitos assegurados pelo edital e pela legislação de regência à parte-autora. Nem mesmo expressivos quantitativos de candidatos ou de recursos pode dar suporte a arbitrariedade levada a efeito pelos rés nesse ponto, porque a parte-autora não pode ser penalizada somente porque um carimbo foi mal colocado pelo ex-empregador, dificultando a visualização do ano de rescisão do contrato de trabalho. Para soluções de problemas como esse, a administração pública tem o dever de colher informações por outros meios (ainda que fora da rotina de massa de avaliações de concursos), sob pena de violar o direito de cidadãos e de cidadãs. Houvesse ainda alguma dúvida quanto à documentação esclarecedora apresentada pela parte-autora, ainda seria possível cogitar em negativa das rés em reconhecer o tempo de labor no Banco Bradesco S.A., mas nada há nesse sentido. E me parece claro que a função de analista administrativo (cujas tarefas são de nível médio, descritas às fls. 70, 73 e 80) guardam relação com a atividade de escriturário ou caixa, exercidas pela parte-autora na mencionada instituição financeira. Ao invés de usar a imaginação e fazer aferições subjetivas na avaliação do currículo de candidatos, como temem as rés, deveria ter sido feita avaliação objetiva partindo da boa-fé que permeia o sistema jurídico brasileiro, assumindo como válido o período esclarecido por outros documentos do banco ex-empregador, ao invés de penalizar candidato em concurso somente porque o carimbo foi mal colocado. Essa comprovação não foi extemporânea uma vez que a parte-autora apresentou CTPS tempestivamente, e porque essa não foi aceita administrativamente pelas rés, foi necessário fazer uso de outros documentos para afirmar seu direito (o que ainda foi negado na via recursal administrativa). O mesmo se dá com a experiência profissional de técnico administrativo na empresa Cobra Tecnologia S.A., indicado às fls. 44, 50 e 178, com início em 02/01/2012 e término segundo regras do edital, que também deve ser considerada para fins dessa contagem, bem como pela compatibilidade dessa experiência com o cargo de analista administrativo. Em sua contestação, a ré Cetro fala em limitador máximo de pontos (20), conforme subitem 12.9 do item XII, conforme retificação 3.21, publicada em 07/01/2015, mas, ao que consta, posteriormente foi editada retificação 5 excluindo essa limitação, publicada em 20/01/2015 (fls. 252). Mesmo que a parte-autora não tenha pontuação suficiente para avançar no concurso em tela, ainda assim tem direito à avaliação justa e correta à luz da legislação e do edital. No âmbito do erro, a situação posta nos autos mostra irregularidade formal que se confronta com aspectos materiais importantes, sobretudo o bom desempenho da parte-autora para ingressar no curso pretendido. Em situações como a presente, a análise de ponderação tem me levado a favorecer aspectos materiais em desfavor de rigores formais (não desprezíveis mais superáveis em análises de caso como a presente). Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar à parte-autora a contagem dos pontos relativos às experiências profissionais comprovadas como escriturário e caixa no Banco Bradesco S.A. (entre 22/09/1998 e 12/04/2005, fls. 18, 20, 22/27 e 30) e como técnico administrativo na empresa Cobra Tecnologia S.A. (início em 02/01/2012 e término segundo regras do edital, indicado às fls. 44, 50 e 178), e, por conseguinte, proceder a sua reclassificação no certame. Ao teor do art. 85, 2º e art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil, fixo honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal) em razão da dificuldade em determinar o valor da condenação, rateado em iguais proporções diante da sucumbência recíproca, aplicando-se o disposto no art. 98 do mesmo código por conta da gratuidade concedida às fls. 132. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010370-90.2016.403.6100 - KATIA APARECIDA GARCIA(SP368782 - VIVIANE DOMINGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CLAUDIO VIEIRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por KATIA APARECIDA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária nº 155551922070, a renegociação da dívida e o alongamento do prazo de liquidação do financiamento, de maneira que a prestação seja fixada em R\$800,00. Em síntese, aduz a parte autora que em 12/01/2012 firmou com a instituição financeira ré o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (contrato nº. 155551922070), por meio do qual foi obtido o financiamento de R\$180.000,00 para a aquisição do imóvel matriculado sob o nº 37.923 (8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP) e situado na Rua Mineiros do Tietê, 125, Vila Bancária Munhoz, São Paulo/SP. Sustenta que não foi dada oportunidade para purgar a mora, conforme previsto na Lei nº 9.514/97, só tendo ciência da execução extrajudicial do imóvel quando notificada da realização do leilão público. Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor e que a execução extrajudicial do contrato afronta princípios constitucionais. Entende fazer jus à renegociação da

dívida, uma vez que as cláusulas contratuais foram impostas unilateralmente à autora, sendo-lhes desfavoráveis. À fls. 63 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/133, alegando, preliminarmente, carência de ação por já ter se consolidado em favor da ré a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, bem como expressou a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. Argumenta, ainda, ter decorrido o prazo prescricional para anulação das cláusulas contratuais. No mérito, combate as alegações da parte autora, destacando a adequação das cláusulas pactuadas com a legislação que rege a matéria. Réplica às fls. 136/147. À fl. 149 foi determinada a inclusão do arrematante do imóvel, CLAUDIO VIEIRA. Manifestação da CEF às fls. 154/210. Contestação de CLAUDIO VIEIRA às fls. 219/223. Réplica às fls. 230/231. Tutela antecipada indeferida às fls. 233/237. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares de carência de ação pela falta de interesse de agir, inépcia da inicial e de prescrição foram analisadas às fls. 233/237. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Observo, no caso dos autos, que em 12/01/2012 a autora firmou com a ré o contrato nº. 155551922070 por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$180.000,00, a ser restituída em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 9,5690% a.a., e efetiva de 10,0000., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima quarta do contrato (fl. 33). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Embora a parte requerente não tenha instruído a Inicial com a planilha de evolução do financiamento, os documentos de fls. 101/105 e 157 indicam a interrupção dos pagamentos a partir da parcela de nº. 41, com vencimento em 12/06/2015. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo

judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. No caso em exame, conforme se depreende do contrato firmado entre as partes (fls. 24/45), especificamente na cláusula décima oitava, ficou acordada a observância do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins previstos no 2º do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Por sua vez, o parágrafo primeiro, da cláusula décima oitava do contrato permite ao devedor/fiduciante purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: aquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não. Anota-se, por fim, que tanto a lei quanto o contrato trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados. Ocorre que, verificada a inadimplência da parte autora (fato este que não restou controvertido), e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula décima oitava do contrato, a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Ao contrário do que afirma a autora, as cópias juntadas às fls. 155/173 demonstram, de forma cabal, ter sido ela intimada para purgar a mora, em conformidade com a determinação legal. Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que a fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Oficial do 8º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, 7º, da lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada às fls. 120. Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF. Observo, por fim, que a mutuária devedora sabe de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas, tampouco podem impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. Aliás, o princípio da inafastabilidade jurisdicional anteriormente mencionado garante que cláusulas consideradas excessivamente onerosas sejam submetidas ao crivo do judiciário. Porém, no caso dos autos, não foi essa a escolha da mutuária que somente diante da iminente perda do imóvel se socorreram do judiciário para buscar a anulação do procedimento de execução extrajudicial com amparo em fundamentos desprovidos de suporte legal. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na arrematação do imóvel a CLAUDIO VIEIRA, visto a inexistência de irregularidades na condução do procedimento de execução extrajudicial do contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado para cada réu, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0014994-85.2016.403.6100 - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PP&C Auditores Independentes S/S em face da União Federal buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT (GIL-RAT) ou, sucessivamente, o direito de não recolher a contribuição em tela a alíquota superior a 1% (um por cento). Em síntese, a parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT por absoluta ausência de competência constitucional para o custeio dos benefícios acidentários por contribuição específica; ofensa ao princípio da segurança jurídica; inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 6.957/2009, por ofensa a diversos princípios constitucionais como o da legalidade, publicidade, e motivação do ato administrativo e do equilíbrio financeiro e atuarial; e ainda a ilegalidade da graduação das alíquotas em função da atividade econômica e não em face de cada empresa de forma individualizada. Tutela indeferida às fls. 112/120. Embargos de Declarações opostos pelo autor (fls. 125/147), os quais não foram providos (fl. 169). Contestação da ré às fls. 148/161. Inconformado contra o indeferimento da tutela, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 5001673-25.2017.403.0000. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o

pedido é improcedente. De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave). Em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição. Verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentro do parâmetros constitucionais e legais. O art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do RAT e do FAP que permitem a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica. Escolto pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991. Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva legal, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o grau de risco corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30-09-2005, p. 051: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2002, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraindo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo. Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente. Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevida do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das

Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Esses atos normativos vêm sendo sistematicamente aperfeiçoados, na medida em que a realidade apresenta razões suficientes. É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados. Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade. Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não são os únicos componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor da uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, 3º, da Lei 8.212/1991. Também acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nonagesimal do art. 195, 6º, da Constituição). Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já o art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010) e as Portarias Interministeriais MPS/MF 424/2012 e 584/2012 estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integraram o cálculo do FAP, com efeito suspensivo. Na jurisprudência, é verdade que o E.STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 684261 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 14/06/2012, DJe-125 divulg. 28/06/2013, mas a decisão final ainda não foi proferida. Já no E.TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341335, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013, na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328806, Rel. Des.ª Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013 e na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013. É verdade que foi controvertida a possibilidade emprego de uma única classificação de risco para unidades distintas da mesma pessoa jurídica, notadamente se essas unidades exerciam atividades distintas (p. ex., matriz com preponderância administrativa e filial com preponderância industrial). A esse propósito, é bastante razoável a exigência de a alíquota da contribuição adicional ser definida de acordo com o grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, com inscrição própria no CNPJ, sobre o que o E.STJ editou a Súmula 351, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. De outro lado, havendo apenas um registro de CNPJ, acredito que a atividade preponderante do estabelecimento é o critério correto para a definição do grau de risco. Os órgãos fazendários federais já acolhem esse entendimento em relação a diferentes estabelecimentos (e CNPJs diversos) com atividades distintas, pois nos termos do art. 72, 1º, I, da Instrução Normativa RFB 971/2009 (na redação dada pela Instrução Normativa RFB 1080/2010), o

enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante (conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE), obedecendo às seguintes disposições: a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea b, exceto com relação às obras de construção civil (que possui regras específicas). Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco. No mesmo sentido estão o Parecer PGFN/CRJ 2120/2011 e o Ato Declaratório PGFN 11/2011, reconhecendo que o grau de risco é aferido de modo individualizado por CNPJ. No caso dos autos, é verdade que a parte-autora se apresenta como prestadora de serviços de auditoria independente, mas ao mesmo tempo aponta CNPJ de filial que parece atuar no ramo de fornecimento de alimentos (CNAE 5620-1/01, fls. 04/05, e tópico 5 de sua inicial). Individualizar estabelecimentos da mesma pessoa jurídica porque executam atividades distintas não pode ser confundido com ilegalidade da graduação das alíquotas em função da atividade econômica e não em face de cada empresa de forma individualizada (medida válida pelos padrões de mensuração de risco pelo CNAE e critérios de individualizados de cálculo do FAP, acima expostos). Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado para a ré. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5001673-25.2017.403.0000 a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018855-79.2016.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por Auto Posto Cidade Dois Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e União Federal, visando convalidação de parcelamento realizado nos moldes da Lei 12.996/2014, permitindo a continuidade dos pagamentos, mediante depósito judicial. Em síntese, a parte autora aduz que aderiu aos termos do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, relativamente a débitos inscritos em dívida ativa junto à ANP, efetuando o pagamento de algumas parcelas, mas alega que não houve a implementação desse parcelamento sob o fundamento de equívoco no pagamento da primeira parcela. Sustentando a complexidade das normas que regem o parcelamento e a sua boa-fé, a parte-autora pede seja convalidado o parcelamento, possibilitando o abatimento junto a ANP dos valores pagos, e ainda o depósito judicial das demais parcelas remanescentes. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 47), a União Federal e a ANP apresentaram contestação (fls. 59/79 e 81/85). Réplica (fls. 90/97).Tutela indeferida às fls. 99/102.Inconformado, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 5001439.43.2017.403.0000, no qual houve o indeferimento da antecipação da tutela recursal (fls. 119/122).A União requer o julgamento antecipado do mérito (fl. 124). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi apreciada às fls. 99/102. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concerne ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou favor legislativo. Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração. Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de critérios e prazos aplicados aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (favores), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes. No caso dos autos, em síntese, a parte-autora pede a convalidação de parcelamento realizado nos termos da Lei 12.996/2014, com abatimento das parcelas até então pagas, e depósito judicial das demais, até o término do prazo para quitação do parcelamento.Ao que consta, a parte-autora possui débitos no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme demonstrativo de débito às fls. 24/26, relativos aos Autos de Infração nºs 263820, 239071/260345 e 20288, e objeto do Processo Administrativo nº 486210005030789. Às fls. 23, consta a adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, e às fls. 24/40 constam diversas guias DARFs atestando o pagamento de algumas parcelas.Como se sabe, a Lei 12.996/2014 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, para débitos vencidos até 31.12.2013 (art. 2º). Já a Lei 11.941/2009 instituiu parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º).O autor possui débitos no âmbito da ANP (fls. 24/26), Autarquia Federal, instituída pela Lei 9.478/1997. Sendo assim, em caso de parcelamento de débitos, o mesmo deve obedecer o disposto no art. 37, da Lei 10.522/2002, o qual dispõe acerca do parcelamento no âmbito das Autarquias e Fundações Federais, devendo, por isso, em caso de adesão ao parcelamento, o pedido deverá ser formulado diretamente junto à própria ANP ou perante a Procuradoria Regional Federal, nos termos dos 16 e 17, do art. 37-B, da Lei 12.522/2002. O documento de fls. 23 (recebido de pedido de parcelamento) comprova, de fato, a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, ao passo que os débitos nele inseridos se referem aos autos de infração lavrados pela ANP, Autarquia Federal, existindo legislação específica para o caso de parcelamento de seus débitos, consoante disposto na Lei 10.522/2002. Boa-fé e dificuldades de compreensão quanto ao teor da legislação tributária e parâmetros de parcelamento não são suficientes para eximir contribuintes de erros em suas ações ou omissões, mesmo porque as estruturas fazendárias são dotadas de instrumento e de pessoal para solucionar essas dúvidas.É verdade que a União Federal indicou (em sua contestação) que a parte-autora não possui dívidas atrasadas (do que decorre potencial direito de a parte-autora reaver o que pagou indevidamente), mas isso não autoriza a pretensão posta nos autos de permanecer em parcelamento equivocadamente formulado. Sendo óbvio que União Federal e ANP são pessoas jurídicas distintas, com orçamentos e funcionamentos apartados (muito embora pertençam ao âmbito federativo federal), não é possível ao Poder Judiciário convalidar esses erros para permitir que a ANP seja obrigada a aceitar parcelamento extemporâneo e com base em legislação que não lhe é destinada, acomodando pagamentos feitos equivocadamente à União Federal.Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado para a ré.Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5001439.43.2017.403.0000 a prolação desta sentença.

0025660-48.2016.403.6100 - DONIZETE TEIXEIRA DE LIMA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por DONIZETE TEIXEIRA DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL buscando o pagamento da correção monetária da conta de FGTS referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%).Em síntese, a parte-autora sustenta que o saldo da conta do FGTS não teve integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, motivo pelo qual pede a recomposição de sua conta nos percentuais que indica. Às fls. 35 foi deferido o pedido de desistência em relação à correção no percentual de 7,8%.Citada, a CEF não contestou o mérito do pedido e ofereceu acordo (fls. 40/46), o que foi recusado pela parte-autora (fls. 49). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento da ação, o que se deu com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Ao teor da Súmula 249 do E.STJ, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A existência de ações civis públicas não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, p. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento abstrato no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, ao teor do requerido nesta ação. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Os autos vêm instruídos com documentação suficiente para permitir compreender que a parte-autora é titular de conta do FGTS, além do que a Súmula 514 do E.STJ indica que A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. Porque o FGTS não tem natureza tributária mas decorre de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional ou do Código Civil sobre prescrição. Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O FGTS ostenta natureza de garantia social fundamental do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão em casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre tiveram correção monetária e juros visando preservar o valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Embora caiba ao agente normativo competente escolher (segundo critérios discricionários) qual o índice de correção monetária e o percentual de juros para as contas vinculadas do FGTS, uma vez positivada a escolha, por óbvio que a aplicação é devida nos moldes do ato normativo vigente em cada período. Por isso, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.02.1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/1990), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.05.1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, p. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. Nos meses de janeiro/1989 e abril/1990, a CEF não aplicou corretamente os índices determinados pela legislação. Tratando-se de posicionamento firmado em instâncias superiores, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da segurança jurídica. Outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Esses índices devem ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de cumprimento de sentença, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador quando a esse tiver sido reconhecido direito ao saque). Na parte correspondente ao saldo da conta de FGTS em relação a qual o titular não pode sacá-la, uma vez incorporado esse índice expurgado, sobre esse novo saldo de FGTS devem incidir correção monetária posterior e juros na forma da legislação aplicável ao fundo, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido o expurgo. Na parte correspondente ao saldo da conta de FGTS em relação a qual o titular pode sacá-la, é devida correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (como Ações condenatórias em geral, e não como tributo). Em visto do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e em abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Os valores deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal e na mesma proporção. Na parte correspondente ao saldo da conta de FGTS em relação a qual o titular não pode sacá-la, incidirão correção monetária e juros na forma da

legislação aplicável ao fundo mas na parte em relação a qual o titular pode sacá-la, são devidos correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I..

0000934-73.2017.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum proposta por Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Bambini Ltda. em face da União Federal, visando a suspensão de parcelamento, e ao final a declaração de extinção do mesmo em razão da conversão de depósito judicial levado a efeito em ações de execução fiscal. Em síntese, a parte autora aduz que possui débitos inscritos em dívida ativa, e com ações de execução fiscal em curso, efetuando depósito judicial nos autos das ações em curso perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais (nºs 00174660-90.2005.4.03.6182 e 0009194-73.2006.4.03.6182). Com o advento da Lei 11.941/2009, aderiu ao parcelamento de que trata essa lei, pretendendo agora a conversão em renda em favor da União Federal para fins de quitação do saldo remanescente e levantamento de eventual saldo residual. Pede tutela provisória. A apreciação do pedido de tutela foi postergada (fls. 55), após o que a União Federal apresentou contestação (fls. 61/99), arguindo preliminar de falta de interesse. Réplica às fls. 103/105. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir. No caso dos autos, a parte autora intentou a presente ação pugnando pela conversão em renda em favor da União Federal de valores depositados nos autos das ações de execução fiscal (nºs 00174660-90.2005.4.03.6182 e 0009194-73.2006.4.03.6182), para fins de quitação de saldo do parcelamento da Lei 11.941/2009. Ocorre que os depósitos judiciais estão vinculados ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 30/33), bem como, para tal providência, a parte autora já peticionou junto ao Juízo Fiscal (cópia das petições às fls. 35/43), de modo que, além da incompetência deste Juízo para fins de determinar qualquer providência em relação aos depósitos, patente a falta de interesse porquanto a questão já está (ou já foi) sendo examinado pelo Juízo competente. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente corrigidos monetariamente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021175-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023684-11.2013.403.6100) NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP e LEO VESCOVI FILHO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão da ação de execução de título extrajudicial nº 0023684-11.2013.403.6100, pela qual busca combater a pretensão de cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de obrigação estampada em Cédulas de Crédito Bancário de nºs 1349003000010133, 211349650000000403 e 2113449652000000010133. Sustenta, preliminarmente, conexão com o processo 0017720-37.2013.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Cível Federal. No mérito, sustenta que o contrato contém cláusulas abusivas, como a previsão de cobrança de juros abusivos e prática de anatocismo, bem como requerem a realização de audiência de conciliação. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 42/60, alegando preliminares e combatendo o mérito. À fl. 244 foi proferido despacho recebendo os embargos e indeferindo o pedido de suspensão do processo. Foi realizada audiência de conciliação nos autos da execução em apenso, que restou infrutífera, em 02/09/2015. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 67), ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 68 e 76). É o breve relatório. Passo a decidir. A questão da conexão com a ação 0017720-37.2013.403.6100 já foi analisada nos autos da execução em apenso, bem como corroborada às fls. 67 destes autos, a qual mantenho, por seus próprios fundamentos. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa resultar em prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontade que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contradas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária

por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações verifico que, em 24/02/2012, a corré Noova Promo Comercio Brindes Promocionais Ltda. EPP emitiu em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nos. 1349003000010133, 211349650000000403 e 2113449652000000010133, reconhecendo referido título como representativo da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Figuro como avalista os corréu Leo Vescovi Filho. Foram colocados à disposição da embargante os valores de, R\$ 261.440,0 em 24/02/2012, R\$ 388.000,00 em 15/04/2012 e R\$ 20.000,00, em 08/02/2015. Tomando-se a parte-embargante inadimplente quanto ao pagamento de parcelas previstas em tais contratos, resultou dívida no valor de R\$ 837.330,69 (atualizada para dezembro de 2013), que ela busca combater alegando, em síntese, que os juros cobrados são abusivos, pois superiores a 12% ao ano, e a prática de anatocismo. Entretanto, a embargante não indica precisamente que cláusulas contratuais reputa inválidas e nem que valores seriam os corretos, deixando de apresentar planilha com cálculos do montante que entende devidos, limitando-se a, genericamente, impugnar o contrato por suposta abusividade. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No que concerne às taxas de juros fixadas nos contratos, entende a embargante que superam o limite legal de 12% ao ano. Sobre o tema é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros aplicados foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante os contratos em litígio. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo prosseguir a execução nos limites do pedido formulado, ao teor das regras do Código de Processo Civil aplicáveis à matéria. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0023684-11.2013.403.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023684-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA)

Após publicação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso (processo nº. 0021175-73.2014.403.6100), venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 274, visando à avaliação e constatação dos bens indicados às fls. 268. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025979-50.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA E SP299401 - LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA em face da PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP, visando a expedição de certidão negativa de débitos. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de pendências (fls. 67/68). Todavia, alega que essas pendências encontram-se com a exigibilidade suspensa. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que a autoridade impetrada expedisse Certidão Positiva com Efeito Negativo, em sendo as pendências indicadas às fls. 67/68 (inscrição n. 80.5.14.000326-84 e 80.5.14.001245-38) o único obstáculo para tanto (fls. 83/84). A autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito, mas noticiando o cumprimento da decisão liminar (fls. 91/112). O Ministério Público requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 161). Vindo os autos conclusos para sentença, a impetrante renunciou à pretensão formulada na ação às fls. 178/185. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre a renúncia formulada, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Sendo desnecessária a concordância da impetrada com a desistência, caso em que o processo seria extinto sem julgamento de mérito, igualmente desnecessária se mostra a aquiescência com a renúncia em que se funda o direito da ação, caso em que haverá resolução de mérito. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA formulada à fls. 178/185, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 9911

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que no depoimento do réu prestado às fls. 300/302 perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituído pela Portaria INSS/CORREGSP nº 72/2007 aquele afirmou que protocolizou todos os requerimentos administrativos julgados posteriormente irregulares pela Administração na presença do respectivo segurado e que nos casos de terem sido protocolizados por procurador, foi apresentada a correspondente procuração, determino que o INSS junte aos autos a cópia dos requerimentos de aposentadoria relativos aos processos NB relacionados à fl. 109 dos autos, pertinentes aos segurados ANTONIA MARIA DA SILVA, JOEL JOSÉ FERREIRA, JARBAS DO NASCIMENTO LAGES, ERMELINDA GIMENES MARTINS, APARECIDA MALAQUIAS FELICIANO, FIRMINO FRANCISCO MARQUES, PEDRO JOSÉ CALELO, JOSÉ NATALINO FELICIANO e CARMEM ANTUNES VIEIRA, a fim de verificar a existência ou não da subscrição/assinatura de quem deu entrada ao pedido. Determino, ainda, caso os requerimentos tenham sido protocolizados por procurador, que sejam juntadas as cópias das correspondentes procurações. Informe o INSS, ainda, se na época dos fatos relatados nos autos, fazia parte do procedimento juntar ao processo administrativo a cópia da CTPS do requerente do benefício. Em caso positivo, determino que o INSS apresente referido documento dos segurados nomeados acima. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0505319-33.1982.403.6100 (00.0505319-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA(SP018356 - INES DE MACEDO)

À vista das informações prestadas às fls. 358, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 353. Int.

MONITORIA

0015837-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o contrato firmado estabelece cota mínima a ser paga no valor de R\$ 1.000,00 por mês (Cláusula 6.2, fls. 18; fls. 166), esclareça a ECT a composição dos valores indicados às fls. 49/53, demonstrando como chegou aos montantes de R\$ 6.032,73 e R\$ 20.065,40, indicando os períodos a que se referem e a que serviços, dentre todos os apontados às fls. 166. Após, vista à ré, oportunidade em que faculto a juntada de documentos que demonstrem o pagamento de parcelas relativas ao contrato objeto dos autos. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024501-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fls. 285, uma vez que o recurso de Apelação foi interposto pela parte RÉ e, por equívoco, constou que o mesmo foi interposto pela parte Autora. Assim, dê-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte Autora (CEF). Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025501-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025501-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP107159 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 626, uma vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, não se aplicando, portanto, o art. 523 do CPC. Anote-se a alteração da classe processual para constar: Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 624/625: Intime-se a parte devedora (Município de Osasco-SP) nos termos do art. 535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Na ausência de impugnação ao valor cobrado, determino o prosseguimento da execução, com a expedição do precatório em favor da União Federal, observando-se os cálculos de fls. 625. Int.

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Reitere-se à CEF o quanto determinado na parte final do despacho de fls. 452, dando-se o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento. Int.

0019364-15.2013.403.6100 - SUELENI FERREIRA FORTE(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOAO CLEMENTE PEREIRA X MARIA DO CARMO MATIAS PEREIRA

Converto o julgamento em diligência. Considerando que tanto o 1º arrematante do imóvel em discussão nos autos como o 2º arrematante desistiram do negócio, conforme informado pela CEF às fls. 289/297, determino a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora. Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada. Consigno que o valor da dívida, a ser paga pela autora, abrange o total das parcelas vencidas, bem como as despesas havidas com a execução extrajudicial. Acrescento, por fim, em cumprida a determinação supra, a autora deverá retomar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à instituição financeira. Em face do exposto, excluo do feito JOÃO CLEMENTE PEREIRA e MARIA DO CARMO MATIAS PEREIRA. Ao SEDI para as providências cabíveis. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009576-40.2014.403.6100 - LUCIANA POLIZERO DA SILVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação de fls. 147/147vº, manifeste-se a União Federal, em vista da sentença prolatada na Ação Anulatória nº 0006882-25.2010.403.6105 nos seguintes termos: 0006882-25.2010.403.6105 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação anulatória proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, qualificado na inicial, em face da União com objetivo de que seja declarada a nulidade total ou parcial da Portaria n. GP/CR n. 10/2010. Em antecipação de tutela, requereu a suspensão de seus efeitos. Alega que referida portaria afronta a disciplina legal da greve, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos mandados de injunção n. 670, 708 e 712, julgados simultaneamente no dia 27/10/2007. Argumenta também cerceamento do direito constitucional de greve em razão da determinação pela Portaria de suspensão do pagamento de abonos, exclusão dos dias de greve da contagem do tempo de serviço com efeitos na aposentadoria e nas vantagens temporais e de seus efeitos na vida funcional dos servidores (promoções, avaliação de estágio probatório, etc.), bem como pela tentativa de impor, por meio inadequado e ilegal, conduta abusiva aos servidores grevistas. Procuração e documentos, fls. 42/160. A União contestou o feito, às fls. 191/223. O autor noticiou a perda do interesse processual na presente ação em face da possibilidade de composição no procedimento administrativo n. 0000235-10.2010.5.15.0895, que trata da mesma matéria, em tramitação no TRT/15 (fls. 352/371). A União condiciona sua concordância à renúncia do demandante ao direito que se funda a ação (fls. 374/375). O Sindicato reiterou o pedido de perda de objeto e a condenação da União em sucumbência (fls. 379/382). Decido. Diante da falta superveniente de interesse de agir da autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a União em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 10º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002736-43.2016.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA INGLESIA - SAO PAULO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. No caso presente, às fls. 156/157, a parte autora reitera seu pedido de produção de perícia contábil e juntada de documentos. Analisando os pontos controvertidos, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 14/03/2018 (quarta-feira), às 15h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, após o quê será avaliado pedido de produção de provas de fls. 156/157. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa. Intimem-se.

0017889-19.2016.403.6100 - FABIO SCHVARTSMAN(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 146/148: expeça-se ofício para a RFB, com urgência, instruindo-se com cópias de fls. 62/64, informando acerca da suspensão de exigibilidade do crédito nos termos da decisão de fls. 62, solicitando-se resposta no prazo de 5 dias. Após, vista à União e, oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007699-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007699-9) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAU - BBA S/A X BANCO BANERJ S/A X BANCO ITAUBANK S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls. 767/769: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 756. Int.

PROTESTO

0017812-44.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao Requerente da disponibilização dos autos para carga, para que requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0005029-54.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 114, devendo o Banco Santander promovê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à União Federal para ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022453-08.2016.403.0000, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014744-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020478-23.2012.403.6100) JOSE WILSON DOS SANTOS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 148/149v: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001510-04.2015.403.0000, para que requeiram, o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 144 e remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0009126-29.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.

Fls. 317/320 e 321/322: Vista à Exequente (CEF) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9940

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-96.2015.403.6100 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONSULCRED(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA) X H.C.I. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 367/370, indique a corré HCI Corretora de Seguros de Vida e Intermediação de Negócios o endereço atual do seu representante legal no prazo de cinco dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014190-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA PINHEIROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados João Dácio Rolim, OAB/SP 76.921, e Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG 76.714, promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011787-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CATARINA LUNZ MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos (ID 2551761), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos termos a seguir expostos.

No caso em questão, a parte impetrante alega receio de ser impedida de amortizar o financiamento com o saldo do FGTS pela existência de outro imóvel em seu nome. Assevera, contudo, que o imóvel está localizado em município diverso, o que permite a amortização pretendida.

Na petição inicial, a parte impetrante alegou o seguinte:

“Conforme restará demonstrado, o receio da Impetrante de ter o exercício do seu direito obstado pela Autoridade Coatora funda-se em atos normativos expedidos pela Caixa Econômica Federal (“CEF”), em informações constantes do site da CEF, bem como em informações verbais recebidas tanto de funcionários da CEF quanto do Agente Financeiro”.

Relatou, ainda, que:

“Quanto às condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, elas constam da Resolução nº 541, 30 de outubro de 20071 (doc. 12), que “Aprova alteração nas formas de utilização do FGTS para pagamento da parcela do preço de aquisição da moradia própria em fase de construção, para liquidação ou amortização extraordinária e para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos contratados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional”.

No que tange à amortização extraordinária, referida Resolução dispõe o seguinte:

“Considerando as disposições do inciso VI do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que trata do uso do saldo da conta vinculada do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH;

(...)

Considerando a conveniência de promover ajustes nas Resoluções nºs 163, de 13 de dezembro de 1994, 244, de 10 de dezembro de 1996, e 297, de 26 de agosto de 1998, com vistas a permitir um melhor atendimento aos trabalhadores;

e

Considerando que o FGTS alcançou um equilíbrio financeiro que permite ampliar o número de trabalhadores que podem utilizar os recursos da respectiva conta vinculada para abatimento de parte do valor das prestações de financiamentos obtidos no âmbito do SFH, inclusive aqueles concedidos pelo FGTS, resolve:

(...)

2 Estabelecer que a utilização do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, obedecerá aos seguintes critérios, além daqueles definidos em Lei:

2.1 o trabalhador deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes;

2.2 interstício mínimo de 2 (dois) anos entre cada movimentação.

(...)

5 Determinar que o Agente Operador do FGTS baixe as instruções necessárias ao cumprimento das determinações ora estabelecidas, que deverão ser implementadas em até 90 dias.

6 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Resoluções n^{os} 163, de 1994, 244, de 1996, e 297, de 1998”.

Do que vai acima, observa-se que o Conselho Curador do FGTS, no gozo de sua competência legal, não fez qualquer restrição adicional à localidade dos imóveis objeto de amortização extraordinária (e, mesmo que o tivesse feito, tal restrição seria de legalidade duvidosa, na medida em que a própria lei já regulou essa questão, restando ao Conselho Curador apenas a regulamentação de eventuais situações não previstas em lei)”.

Com efeito, a utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O § 17 do art. 20 estabelece o seguinte:

“§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória n^o 2.197-43, de 2001)”

O § 3^o dispõe o seguinte:

“§ 3^o O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel”.

A certidão de matrícula nº 2134412 denota que o imóvel localizado em Cotia foi transmitido à parte impetrante com instrumento firmado em 2013 e registro com data de 29/04/2015. Na declaração de imposto de renda apresentada, consta o imóvel situado na Rua Benedito Dias, 57 – Cotia, transmitido à impetrante. Na declaração consta, também, o imóvel objeto dos autos com anotação do financiamento (Ids nº 2493283, 2493306 e 2493319).

Verifica-se que o imóvel de Cotia foi adquirido mediante recursos próprios. Não há notícia de que tenha havido financiamento pelo SFH. Ademais, em relação ao disposto no § 17, já mencionado, verifica-se que o outro imóvel de propriedade da parte impetrante está localizado em município diverso.

A parte impetrante também preenche o requisito de 03 anos de trabalho sob o regime do FGTS (fl. 17 da CTPS), nos termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90.

Acrescento que o art. 7º da Lei 8.036/90 dispõe que:

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social (...).”

Nesse sentido, se a Lei nº 8.036/90 não fez restrição acerca da utilização do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em município limítrofe, não cabe à Caixa impor tais restrições.

A este teor, colaciono os seguintes julgados:

“FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES À MOVIMENTAÇÃO NA LEI DE REGÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma.

2. A Lei nº 8.036/90 não fez qualquer tipo de restrição à liberação do saldo do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em outro município, ainda que limítrofe.

3. À CEF não cabe impor limitações onde a própria lei não o fez. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 200401600490 RESP - RECURSO ESPECIAL – 701069, DJ 04/04/2005, Rel. Min. Castro Meira, destaquei).

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. OPERAÇÃO À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. IMÓVEL NO MESMO MUNICÍPIO EM NOME DO FUNDISTA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado o entendimento de que é viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH.

2. "A Lei nº 8.036/90 não fez qualquer tipo de restrição à liberação do saldo do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em outro município, ainda que limítrofe. À CEF não cabe impor limitações onde a própria lei não o fez" (REsp 701.069/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 290)

3. Isenção de custas e honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas fundiárias. Inteligência do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 e art. 24-A da Lei nº 9.028/95.

4. Apelação provida para julgar totalmente improcedente o pedido.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, APELAÇÃO 00104526620034013600 APELAÇÃO CIVEL, e-DJF1 26/02/2010, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, destaquei).

FGTS. LEVANTAMENTO. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO. FINANCIAMENTO. SFH. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. A Lei 8.036 /90 não estabelece óbice para a utilização dos valores no caso do beneficiário ser proprietário de mais de um imóvel, apenas que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH.

4. De acordo com os documentos acostados aos autos, a impetrante realizou contrato de compra e venda de imóvel mediante financiamento junto à CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendendo levantar os valores contidos em sua conta vinculada do FGTS para quitar parte das parcelas do financiamento, a CEF indeferiu o saque sob o fundamento de que não comprovou que o financiamento estivesse dentro das normas do SFH, pois era proprietária de outro imóvel.

5. Na espécie, constato que a impetrante preenche os requisitos do art. 20 acima transcrito, eis que possui 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS, e pretende a liberação do saldo para amortização do contrato de financiamento perante o SFH.

6. É notório que com o litígio sobre o imóvel o FGTS tem finalidade social para garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis e até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

7. Estando o primeiro imóvel sob litígio e não há notícia de que tenha sido entregue à impetrante, a finalidade social do FGTS se cumprirá com seu levantamento para quitar parte do financiamento em questão. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 22650 SP 0022650-69.2011.4.03.6100, DJF 06/08/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, destaquei).

Ademais, o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas e **defiro a liminar** requerida para o fim de não considerar como óbice para a liberação do saldo da conta do FGTS da impetrante, para fins de aquisição de imóvel, a circunstância de ser proprietária de outro imóvel localizado na mesma região metropolitana.

Comunique-se à impetrada a presente decisão.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013749-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDO DE FIGUEIREDO, ANGELA LILIANA BONOMETTI DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013749-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDO DE FIGUEIREDO, ANGELA LILIANA BONOMETTI DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014783-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALSYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por METALSYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista que a parte impetrante ajuizou a ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e não do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme constou do sistema PJE, ao SEDI para que passe a constar do polo passivo da ação o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014882-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRON ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo contrato social, com alterações, no qual comprove que o Sr. Newton Villar Storti possui poderes para constituir advogados em nome da empresa.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-19.2017.4.03.6130 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARIANO RAMOS LATICINIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos processuais realizados neste feito e, diante do requerido no ID 1388880, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil):
 - a) a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (contratos sociais e alterações) da empresa autora, no qual estabelece expressamente que o Sr. Raimundo Nonato Mariano Ramos possui poderes para representá-la e constituir advogado, mediante procuração *ad judicium*; e
 - b) a comprovação do recolhimento das custas judiciais.
3. Com o integral cumprimento do item "2", tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON KAMINSKI - PR37362, EMERSON RODRIGUES DA SILVA - PR31821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (estatuto social e/ou alterações) da empresa autora, no qual conste expressamente que o Sr. Roberto Sakura foi nomeado como diretor da empresa e, por conseguinte, possui poderes para constituir advogado, mediante procuração *ad judicium*, nos termos do parágrafo único, do artigo 14 do Estatuto Social (Id nº 2502052).

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014886-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI RODRIGUES ALMASSAR - SP295976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

2. Tendo em vista que a mera declaração constante nos ID's 2605822 e 2605831 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5016977-64.2017.4.03.0000.
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.
3. Providencie a Secretaria a formalização da citação da parte ré. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014837-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDILENE SILVA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LISANTI - SP105904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De primeiro, defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 2600847 e nº 2600850).

Indefiro o pedido da Autora (Id nº 2600811 – pág. 20) para que o presente feito trâmite em segredo de justiça, haja vista restarem ausentes quaisquer das causas elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou-se expressamente sobre o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que, inclusive, manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015099-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MACIEL RODRIGUES - RS97789, HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - RS91137, ALEXANDRE KELLER - RS75921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não obstante as alegações da impetrante verifico a ausência de pedido liminar.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC).

Com o cumprimento do item acima, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DOS REIS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca da restrição incidente sobre o veículo de propriedade do executado (id 515868), bem como da diligência do oficial de justiça (id 545249).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10931

PROCEDIMENTO COMUM

0010273-66.2011.403.6100 - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do noticiado às fls. 1181/1182, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 1143/1144.À Secretaria para que cumpra o item 2 da decisão de fls. 1142.Aguarde-se o cumprimento pela parte autora do item 3 às fls. 1142.Intime(m)-se.

0020817-79.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada NESTLE BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do débito de COFINS objeto da declaração de compensação nº 13804.008.203/2002-19, bem como eventual inscrição em dívida ativa, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/241). O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido (fls. 269). Posteriormente, em face do oferecimento da carta de fiança às fls. 284, foi deferido o pedido de tutela para autorizar a garantia dos débitos (fls. 293). Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 319/340). Réplica fls. 342/349. Aditamento da carta de fiança às fls. 351. Laudo pericial anexado aos autos às fls. 403/699. Manifestação das partes às fls. 706 e 707/714. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo alega a parte autora: a) houve o indevido recolhimento de tributos federais em razão da aplicação da UFIR conforme as regras das Lei nº 8.383/91, eis que entre janeiro de 1993 e junho de 1994 já era aplicável a regra mais benéfica prevista na Lei nº 8.541/92, o que gerou um recolhimento a maior e indevido a título de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS; b) que apresentou pedido administrativo de restituição (PA nº 13804.13811.005034/2002-68), em 28/10/2002, visando a recuperação dos valores pagos indevidamente, bem como apresentou declaração de compensação (PA nº 13804.008203/2002-19), vinculada ao mencionado pedido de restituição para realizar a quitação do débito de COFINS apurado em outubro de 2002; c) que os débitos recolhidos indevidamente não foram atingidos pela decadência, muito embora a Receita Federal do Brasil tenha se manifestado em sentido contrário (fls. 79/84, 114/121 e 161/166). No que diz respeito ao prazo extintivo para se pleitear a restituição, há que se levar em consideração o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (...) Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; (...) Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Assim, temos estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, para que o contribuinte possa pleitear a restituição de valores, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior. Como termo inicial para o seu decurso, o legislador fixou o momento da extinção do crédito tributário. É que o 1.º do art. 150 do CTN estabeleceu que nos lançamentos por homologação, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. Porém, a clareza do dispositivo não foi suficiente para evitar divergências interpretativas, pois o STJ à época acabou entendendo que por tratar-se de extinção sob condição resolutiva, somente a efetiva homologação operada pela autoridade administrativa teria o condão de marcar o termo inicial para o prazo prescricional em comento, ou seja, a consagrada tese do cinco mais cinco. Tal cenário restou alterado pela via legislativa, quando da edição da Lei Complementar nº 118/05, que expressamente estabeleceu que o termo inicial para o decurso do prazo quinquenal para a restituição de indébitos tributários seria, nos tributos cujo lançamento se dê por homologação, a partir do pagamento antecipado mesmo. Eis o seu teor: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, mas considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Em conclusão, o disposto na LC nº 118/2005 quanto à fluência do prazo prescricional de restituição do indébito somente é aplicável: 1) aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua vigência e 2) às ações ajuizadas após sua vigência. No presente caso, a parte autora pretende ver restituídos os valores indevidamente recolhidos no período de janeiro de 1993 e junho de 1994. O pedido de restituição foi protocolado em 28/10/2002 e a decisão administrativa proferida em 14/08/2012 (fls. 206). Já o ajuizamento da presente demanda se deu em 28/11/2012. Com efeito, muito embora o presente feito tenha sido proposto posteriormente à vigência da LC 118, deve ser levado em conta que o pedido administrativo foi apresentado quando prazo prescricional para pleitear a restituição tributária era decenal. Neste sentido, colaciono decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal: Trata-se de ação cível originária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo ESTADO DO MATO GROSSO contra a UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é o reconhecimento judicial da nulidade da decisão administrativa proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda no Procedimento Administrativo 10183.004973/2002-41 (fls. 168-173). A referida decisão denegou pedido de restituição de valores relativos ao PIS/PASEP. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil (fls. 202-203). Em contestação, a requerida ressalta, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão anulatória, já que a demanda foi ajuizada em 20/5/2010, ou seja, mais de dois anos após a prolação da decisão administrativa que denegara o pedido de restituição, datada de 6/5/2008. Aduz, ainda, a constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar 118/2005 e a prescrição do pedido de restituição, uma vez que, embora relativo a pagamentos efetuados no período de 1992 a 1995, o pedido administrativo só foi apresentado em 21/11/2002, mais de sete anos depois (fls. 191-200). Réplica às fls. 207-211. Declarada encerrada a instrução (fl. 229), as partes apresentaram as suas alegações finais (fls. 234-239 e 243). O Procurador-Geral da República opinou pela procedência do pedido (fls. 351-356). É o relatório. Decido. Bem examinados os autos, registre-se inicialmente que a intimação da decisão administrativa objeto do feito ocorreu em 14/4/2009 (fl. 177) e que a presente demanda foi ajuizada em 20/5/2010 (fl. 2), não se operando os efeitos da prescrição, já que atendido o prazo bienal. Quanto à matéria de fundo, deve-se ponderar que o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005 às situações anteriores a 9/6/2005, data em que a norma entrou em vigor. A propósito do tema, reproduzo abaixo ementa de julgado que, por si só, é autoexplicativa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO

REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie). Assim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente pode ser aplicado para as demandas ajuizadas a partir de 9/6/2005, e não retroativamente à data de sua vigência. Nesse diapasão, para as ações ajuizadas antes da data em apreço, a prescrição deve obedecer ao previsto no regime anterior, que fixava em 10 (dez) anos o prazo para a repetição, a contar do fato gerador, considerando-se a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Vide, ainda, o teor do enunciado da Súmula 445 deste Supremo Tribunal Federal, que trata de questão similar. A LEI 2437, DE 7/3/1955, QUE REDUZ PRAZO PRESCRICIONAL, É APLICÁVEL ÀS PRESCRIÇÕES EM CURSO NA DATA DE SUA VIGÊNCIA (1º/1/1956), SALVO QUANTO AOS PROCESSOS ENTÃO PENDENTES. Transportando-se o raciocínio acima para o caso concreto, o Procurador-Geral da República assevera: No caso em exame, a postulação administrativa, cuja decisão definitiva é objeto da presente ação anulatória, foi protocolada em 21/11/2002, de forma que a prescrição da referida pretensão, conforme interpretação pretoriana da legislação específica à época referendada pelo julgamento do RE 566.621/RS, era decenal. Assim sendo, o pedido de restituição de valores pagos a título de PIS/PASEP, referentes ao período de 21/11/1992 a 31/12/1995 (não atingido pela prescrição decenal), deve ser analisado pela Fazenda Pública Federal. Diante desse cenário, de rigor, pois, o acolhimento do pedido, determinando-se que seja apreciada pela autoridade competente a pretensão de restituição objeto dos autos. Ressalto, finalmente, a competência do Relator para o julgamento monocrático de pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, manifestamente inadmissível. Isso posto, julgo procedente o pedido, para o fim de anular o Acórdão 02-03.177, da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, constante do Procedimento Administrativo 10183. 004973/ 2002-41, para que, afastada a prescrição quinquenal, proceda-se à análise do pedido de restituição de indébito tributário. Fixo os honorários advocatícios em 1% do valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (ACO N.º 1568, DJ 26/02/2014, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Também o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se pronunciou a este respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. I - De início, conheço da remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. II - In casu, a empresa impetrante apresentou, em 25.04.2003, pedido de compensação relativo à apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 1995. Não obstante, entendendo ter transcorrido o lapso decadencial para que o contribuinte pudesse pleitear o ressarcimento do possível indébito tributário, a Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido e os recursos administrativos, declarando não homologada a compensação em comento e encaminhando o débito para a PGFN (decisão final a fls. 437 do Processo Administrativo nº 13839.000938/2003-70, cuja cópia encontra-se acostada no CD de fls. 30. Inconformada, a empresa então ingressou com o presente mandamus alegando, em síntese, que a autoridade impetrada equivocadamente aplicou ao caso a tese da prescrição quinquenal, quando deveria ter se valido do prazo decenal, respeitando-se, assim, a irretroatividade do art. 3º da LC nº 118/05 ao processo administrativo em questão - já que protocolado antes da vacatio legis do referido diploma. III - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito era de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento, chamada tese dos cinco mais cinco, tendo em conta a aplicação combinada dos artigos 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional. Porém, o artigo 3º, da LC nº 118/2005, dispôs que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, em seu artigo 4º, determinou a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, determinando a aplicação retroativa do artigo 3º. IV - Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570 /MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo

Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. V- Em conclusão, segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). VI - Além disso, conforme exarado na r. sentença, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.247/14, onde assentou que em se tratando de pleito administrativo anterior à vigência da LC 118/2005 ou de demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), deve ser observada a sistemática da tese dos cinco mais cinco. VII - Em relação à suspensão da exigibilidade mantenho a tese da suspensão dos créditos tributários objeto de compensação e deve a autoridade impetrada proceder a análise das declarações de compensação objetos do processo administrativo nº 13839.000938/2003-70, considerando o prazo decadencial de 10 (dez) anos e que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação. VIII - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.(AMS nº 367998, 3ª Turma, DJ 09/08/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, grifos nossos).Ora, não é possível admitir que os contribuintes que recolheram valores indevidamente ou efetuaram pagamentos a maior ao poder público na mesma data tenham desfechos diversos aos seus pedidos, apenas porque um deles optou por direcionar o pleito primeiramente na via administrativa (como neste caso) e outro recorreu diretamente ao Poder Judiciário.Em face do acima decidido, tenho por viável o pedido de restituição, eis que não há que se falar em caducidade do seu direito. Resta, no entanto, verificar se a parte autora efetivamente faz jus aos valores pleiteados. A resposta passa necessariamente pelo trabalho pericial levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial às fls. 405/699, cabe mencionar: a) fls. 416: A perícia elaborou o Anexo 1, tendo como fundamento os DARFs juntados no PA 13811-005.034/2002-68 o qual originou o valor devidamente atualizado até outubro de 2002 correspondente à importância de R\$ 6.259.672,97.Esse valor foi utilizado para compensar o débito relativo à COFINS sob o código de recolhimento 2172 do mês de outubro de 2002.;b) fls. 420: Neste anexo pode-se comprovar que a Autora efetuou os recolhimentos dos tributos federais no período, com a conversão do valor da UFIR na data do pagamento, ou invés, de utilizar o valor do dia anterior ao do vencimento.Como resultado apurou o valor em favor da Autora no importe de R\$ 6.259.672,97.O conteúdo do trabalho pericial demonstrou a legitimidade dos créditos apurados no valor de R\$ 6.259.672,97. É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afincio pelo perito que trouxe aos autos laudo substancial e bem fundamentado. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações providas de ambas as partes. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo perito nomeado, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões esposadas no laudo pericial.Se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido cabe a restituição/ compensação do montante excedente, a teor de reiterada jurisprudência.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar o cancelamento do débito de COFINS objeto da declaração de compensação nº 13804.008.203/2002-19, bem como da inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.039092-20. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Após, com o trânsito em julgado, determino o desentranhamento da carta de fiança bancária nº 2.062.043-9 (fls. 284) e respectivo aditamento (fls. 351), a qual deverá ser entregue ao procurador constituído nos autos, com poderes específicos para tal ato, mediante recibo firmado, devendo a parte providenciar a substituição das folhas mencionadas por cópias reprográficas simples.P.R.I.

0002688-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026438-52.2015.403.6100) TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral digitalizada referente aos PER/DCOMPs ns.º 03307.69241.091204.1.3.02-8520, 37279.93696.131005.1.3.02-0139, 22648-28173.111105.1.2.02-2528, 35619.65309.111105.1.3.02-2107 e pedido de restituição realizado por meio do PER/DCOMP n.º 11509.56606.191208.1.6.02-0506, a fim de se aferir eventual decorrência do prazo disposto no art. 74, 5º da Lei n.º 9.430/96.Com a resposta, vista a parte ré para manifestação.Após, tomem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0016068-77.2016.403.6100 - JULISE LANDIM GAJO(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 272/276.2. Juntamente com este, publique-se o teor da decisão exarada às fls. 269/270. Int. TEOR DA DECISAO DE FLS. 269/270: Vistos, etc.1. Fls. 227/228: Ciência às partes. 2. Compulsando os autos, houve decisão proferida pela Instância Superior às fls. 154/166 e 227/228, em sede de agravo de instrumento autuado sob nº 0016154-15.2016.403.0000, no qual foi dado provimento ao recurso para determinar a concessão do medicamento necessário ao tratamento médico da parte autora, sob pena de multa, no caso de restar comprovada a desobediência. Instada à fl. 174, a União Federal às fls. 175/199 e 203/210 juntou documentação com o fito de comprovar o integral cumprimento da referida decisão exarada nos autos dos referidos agravo. Em razão do medicamento requerido pela parte autora na inicial ser diverso da listagem constante na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde, foi exarada decisão à fl. 229 determinando a suspensão do processamento deste feito, nos moldes delineados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1657156. 3. Nesse liame, diante do requerido pela parte autora às fls. 230/243, 244/248, 249/258 e 261/268, bem como do artigo 314 do Código de Processo Civil estabelecer que, durante a suspensão do feito, devem ser realizados os atos processuais considerados urgentes, como este relacionado ao fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde, determino, com urgência, a intimação pessoal da parte ré (União Federal, representada pela Advocacia Geral da União), mediante o encaminhamento dos autos em carga, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da decisão exarada pela Instancia Superior às fls. 154/166 e 227/228, sob pena de multa já arbitrada no caso de desobediência. Intimem-se.

0022171-03.2016.403.6100 - LETYCIA LUNARDELLO BARBOSA DOS SANTOS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Fls. 195/204: Esclareça a parte autora o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, na medida em que o pedido de tutela provisória foi indeferido, nos termos da decisão exarada às fls. 136/138, inexistindo nos autos, até o presente momento, notícia acerca de eventual reforma daquela decisão pela Instância Superior. 2. Não sobrevindo qualquer requerimento da parte autora que se enquadre nos ditames expostos no artigo 314 do Código de Processo Civil, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 194. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002288-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)

Objetivando-se o cumprimento da sentença de fls. 154 e vº, especificamente no que pertine à expedição do alvará de levantamento, impõe-se registrar que: a) em 02/10/2015 o executado Maurilio Nevi de Paula foi intimado para apresentar procuração original, de modo a possibilitar a expedição do alvará e não se manifestou (fls. 132 e vº e 133); b) a Secretaria da 17ª Vara Cível Federal entrou em contato telefônico com a patrona da executada em 30/03/2016, onde a mesma informou que os alvarás deveriam ser expedidos em nome dos réus; c) os alvarás foram expedidos e, após intimação (05/04/2016), restou a inércia dos interessados, ocasião em que os alvarás foram cancelados (fls. 135 vº e 136/141); d) aos 08/07/2016 os executados requereram nova expedição de alvará em nome da patrona Dra. Carla Cristiana S.M.Maturano, apresentando cópia sem autenticação e desvestida de declaração expressa do advogada atestando a autenticidade do referido documento (fls. 144/145); e) em 09/09/2016 os executados apresentaram outra cópia da procuração, sem autenticação. A fim de praticar atos de levantamento de valores, revela-se prudente a confirmação do mandato exibido à fl. 150, pois, mostra-se desnecessária a autenticação da cópia da procuração somente quando houver a declaração expressa do advogado, atestando a autenticidade dos referidos documentos, o que não é o caso dos autos. (art. 412, caput, do CPC) Nesse contexto, intime-se a patrona dos executados para, querendo, declarar expressamente a autenticidade do instrumento procuratório ou apresentar procuração original, declinando ainda o nome, número da Carteira de Identidade e CPF da pessoa física com poderes para receber a importância. Após o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026438-52.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na ação ordinária apensa (autos n.º 0002688-84.2016.403.6100). Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012157-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MALTEZ LOPES - BA17872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012834-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - PE16324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000192-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBUZEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito **na Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Campina Grande/PB (TRF da 5ª Região).

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014430-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRENE DARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7740

PROCEDIMENTO COMUM

0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 2028) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0082440-48.1992.403.6100 (92.0082440-4) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 201) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0031204-47.1998.403.6100 (98.0031204-8) - ANTONIO MARCELINO DE SOUSA X ANELITA MARCELINO DE SOUSA X NARCISA FERREIRA JACINTO NEVES X CORNELIO GOMES DE SOUZA X JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCEDIMENTO COMUMAUTOS N.º 0031204-47.1998.403.6100Vistos.Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer com relação à aplicação de expurgos inflacionários do FGTS.Foi proferida sentença de extinção da execução com relação a todos os autores (fls. 228-229).A parte autora apelou e o eg. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação à autora Narcisa Ferreira Jacinto Neves, haja vista que no tocante a autora Narcisa Ferreira Jacinto Neves, cumpre salientar que o v. Acórdão de fl. 167 não homologou o acordo celebrado entre as partes. Condiçãoou a homologação do acordo na fase de execução somente na hipótese de ajuste entre as partes e seus representantes processuais (fls. 262-264)Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual acordo.A parte autora requereu o prosseguimento do feito com o cumprimento, pela CEF, de sua obrigação de fazer (fl. 273).A CEF requereu a extinção do feito (fls. 284-288), comprovando o depósito dos valores acordados no termo de adesão de fls. 160-161.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Fls. 284-288: Indefiro, haja vista a transação entre a CEF e a autora Narcisa não ter sido homologada, conforme decidido pelo eg. TRF da 3ª Região (fl. 167, 174 e 264), bem como não houve concordância da parte autora com a homologação do referido acordo (fl. 273).Outrossim, observo não ter havido condenação da CEF a pagamento de honorários advocatícios (fls. 119-126 e 167-174), bem como o pagamento e levantamento (fls. 287-288) de parte dos valores devidos a título dos expurgos inflacionários aos quais a CEF foi condenada.Deste modo, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado (fls. 167-174), com os devidos acréscimos legais, descontando os valores já depositados anteriormente nas contas vinculadas da autora.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Por fim, voltem conclusos.Int.

0000517-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DAMACENO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78/81, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0013757-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X L INFINI PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0022641-68.2015.403.6100 - DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º 0022641-68.2015.403.6100 AUTORA: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos contratos bancários firmados com a CEF, com a suspensão dos débitos em conta bancária. Oferece bem imóvel em caução. Alega ter renegociado contratos de empréstimo com a CEF, que resultaram no contrato nº 21.2728.690.0000031-53, no valor de R\$ 135.000,00, e contrato nº 21.2728.690.0000040-44, no valor de R\$ 88.893,05. Sustenta, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais no tocante à capitalização dos juros e anatocismo. Afirma a ilegalidade da utilização da Tabela PRICE na amortização dos contratos, pleiteando a aplicação de juros simples. Oferece caução de bem imóvel. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Foi indeferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77/78). A autora opôs embargos à execução (fls. 83/88), os quais foram rejeitados (fls. 105/106). A CEF contestou às fls. 90/99 sustentando a legalidade das cláusulas contratuais. No tocante à caução oferecida afirmou não haver previsão de tal prerrogativa nos contratos firmados e que a aceitação de bem como caução deve ser negociada diretamente com a área gestora, a fim de avaliar a conveniência negocial da proposta, bem como a sua possibilidade. Ressaltou que a autora possui diversas pendências cadastrais, de vários credores, consoante documento de fls. 103/104. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão determinando a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fl. 111). Ante a informação da CEF de que o presente feito não é passível de conciliação (fl. 116), vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da exigibilidade dos contratos de renegociação firmados com a CEF, oferecendo bem imóvel em caução. Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira ré. As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira ré e a autora não são passíveis de aferição nesta fase processual. Por outro lado, a CEF não concorda com a caução oferecida. Quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação oferecida pela CEF, no prazo legal. Após, considerando que a matéria controvertida é eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0026422-98.2015.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002054-88.2016.403.6100 - ARNALDO SEVERINO DE MELO (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X DIANA SEVERIANO RIBEIRO (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 223 por ter sido proferida em manifesto equívoco. Fls. 210/211 e 236/237: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, haja vista que as partes celebraram acordo já devidamente homologado em que livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido declarado extinto o processo com julgamento do mérito, saindo as partes intimadas e desistindo dos prazos para eventuais recursos. Por fim, não havendo nenhuma providência a ser tomada em razão do noticiado descumprimento do acordo celebrado, certifique-se o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008907-16.2016.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar eventuais nulidades, considerando que a petição de fls. 126-128 foi assinada somente pelo Síndico da Massa Falida, bem como que ele constituiu procuradores para representá-la no presente feito (fl. 124), apresente a parte autora nova petição ratificando o pedido formulado às fls. 126-128, se for o caso, a ser subscrita por advogado regularmente constituído. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017036-10.2016.403.6100 - RENATO CARREIRA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017301-12.2016.403.6100 - CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Diante da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça (fl. 209), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da corrê EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTO LTDA - ME.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019598-89.2016.403.6100 - SEDIT NORTE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA. - ME X SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA - EPP X SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP144507 - RENATA BERGOUDIAN MARINGOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021677-41.2016.403.6100 - JOSE BATISTA MOURA(SP333849 - RAFAEL ALVES SALDANHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Fls. 363/376: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022723-65.2016.403.6100 - AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES - EIRELI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 13/15: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o comprovante das custas judiciais devidas, cópia do auto de arrematação expedido nos autos da EF 0019262-04.2014.403.6182, com a qualificação do arrematante, cópia da petição inicial da execução fiscal e do comprovante de pagamento da dívida, cópia da petição de juntada do referido comprovante nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024016-70.2016.403.6100 - OSNI DOMINGOS DOS SANTOS FILHO(SP229939 - DEBORA CANAL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 74-113 verso. Manifeste-se o autor (OSNI DOMINGOS DOS SANTOS FILHO) sobre a contestação apresentada no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024734-67.2016.403.6100 - LUCAS SANTOS COSTA X DIANA COSTA CARVALHO(SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos. Fls. 70-128. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024909-61.2016.403.6100 - RINO PUBLICIDADE S/A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 301-306. Manifeste-se o autor (RINO PUBLICIDADE S/A) sobre a contestação apresentada no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025123-52.2016.403.6100 - COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025430-06.2016.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO MARINHO ASCENCIO X LILIAN RENATA DA SILVA ASCENCIO(SP365970 - ADRIANO CHAVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifieste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025501-08.2016.403.6100 - IVALDO JOSE MARTINS(SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000437-59.2017.403.6100 - MARIA DA GLORIA PINHEIRO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifieste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000612-53.2017.403.6100 - SABINE NEUSATZ GUILHEN(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em inspeção. Manifieste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000697-39.2017.403.6100 - ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X GKF INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 87/89 por seus próprios fundamentos.Manifieste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000767-56.2017.403.6100 - ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Manifieste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002155-91.2017.403.6100 - STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. Fls. 65-68. Manifieste-se o autor(STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002288-36.2017.403.6100 - SAG FARMACEUTICA EIRELI - ME(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos. Fls. 223-346. Manifieste-se o autor (SAG FARMACEUTICA EIRELI - ME) sobre a contestação apresentada no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002369-82.2017.403.6100 - MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos. Fls. 75-90 verso. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014340-35.2015.403.6100 - RODRIGO FERREIRA EDUARDO (SP300664 - EDUARDO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 233: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 241: Vistos, Fls. 238- 239. Manifeste-se a parte ré acerca do depósito realizado pelo autor no valor de R\$ 5.500,00, informado pela CEF na audiência de tentativa de conciliação (fls. 220), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0017367-26.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União (fls. 494/525), sobretudo quanto à apresentação de endosso, no valor de R\$ 29.586,96, referente à apólice 051772015004007750000122000000 (fl. 496). Após, dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste acerca do requerimento da parte autora de desentranhamento das apólices de Seguro Garantia apresentadas nos presentes autos. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0024965-31.2015.403.6100 - ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO X DAIANA ARAUJO NASCIMENTO (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na audiência de conciliação requerida pela parte autora. No silêncio ou com a concordância da CEF, remetam-se os presentes autos à CECON. Não existindo interesse da CEF na audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025269-65.1994.403.6100 (94.0025269-2) - NAZARETH EMBALAGENS LTDA (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAI F CHACCUR) X NAZARETH EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 335) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0026599-97.1994.403.6100 (94.0026599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-95.1994.403.6100 (94.0022939-9)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 1147) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO COMUM

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 536-537. Anote-se a penhora no rosto dos autos. Oficie-se à CEF PA TRF 3R determinando a transferência parcial de valores depositados na conta nº 1181.005.50874110-5, referente ao pagamento da 8ª parcela do Ofício Precatório nº 200603000017048 (fls. 448), no montante de R\$ 30.452,55, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais do Foro da Comarca de ARUJÁ/SP, vinculada ao processo nº 0002789-80.2013.8.26.0045, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o ofício, informe a transferência realizada ao Juízo supramencionado e dê-se vista à União Federal para manifestação conclusiva acerca dos valores remanescentes depositados nos autos. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão acerca do levantamento de valores existentes nas contas referentes ao pagamento da 8ª e 10ª parcela do precatório. Cumpra-se. Int.

0011054-40.2001.403.6100 (2001.61.00.011054-6) - LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se o competente ofício de conversão referente(s) a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 495 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Após, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial em nome da(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s). Nada sendo requerido no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010903-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041429-78.1988.403.6100 (88.0041429-0)) ELCIO DE OLIVEIRA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes à(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 157 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte credora/exequente à(s) fl(s). 146-147, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020482-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-53.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos em Inspeção. Fls. 83. Diante da manifestação do embargante às fls. 103, determino seja oficiado à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas por JOAQUIM SOARES PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 008.209.578-79 nos anos calendários 1996 a 2000 (anos exercícios 1997 a 2001), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000242-36.2001.403.6100 (2001.61.00.000242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048461-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048461-2)) EDITORA ESCALA LTDA(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO E SP152534 - FLAVIA NUNES DE SOUZA ARRUDA E SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou seguimento ao Agravo do Instrumento nº 2011.03.00.024352-4, os valores depositados na Guia de Depósito de fls. 84 (3900222842978) devem ser convertidos em renda da União. Deste modo, preliminarmente, solicite-se ao Banco do Brasil, por correio eletrônico, informações sobre os valores depositados às fls. 84 (conta destinatária e valores atualizados - Lei 12.099/2010), enviando cópia da guia de depósito. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe qual guia (DARF ou GRU) deverá ser utilizada na conversão dos valores, bem como o código da Receita e outras informações necessárias para o cumprimento do ofício a ser expedido. Com a vinda das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para conversão da TOTALIDADE dos valores depositados em renda da União. Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

0012030-47.2001.403.6100 (2001.61.00.012030-8) - ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X TCRE ENGENHARIA LTDA X PROMAPEN ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 413-414. Assiste razão às Requerentes. Oficie-se à CEF determinando a conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da TOTALIDADE dos valores depositados nas contas 0265.635.00193340-2, 0265.635.00193341-0 e 0265.635.00193345-3, sob o código da Receita 7498 - COFINS, nos termos informados pela Caixa Econômica Federal às fls. 417, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022682-55.2003.403.6100 (2003.61.00.022682-0) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E SP162304 - LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP122661 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Fls. 488 e seguintes. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão retificando a r. sentença de fls. 300-312 para dar provimento ao recurso interposto pela parte ré (fls. 456), oficie-se à CEF PA Justiça Federal/SP determinando a conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 0265.635.00211528-2 e 0265.635.00211529-0 (fls. 213 e 215) sob o código da Receita 7525, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012688-56.2010.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 460 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0014233-64.2010.403.6100 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X SOCIL PRO-PECUARIA S/A X PINHAL INDL/ LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI E SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Fls. 438-439: Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 437 em favor da UNIÃO FEDERAL - PFN. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada, bem como da notícia do complemento de recolhimento do valor referente a honorários advocatícios de fls. 467-468. Por fim, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte credora/exequente à(s) fl(s). 425-430, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014151-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEIXO DAMIAO, ALZIRA FANTIM DAMIAO, RENATO ANTONIO DAMIAO, APARECIDA DE FATIMA DAMIAO, LURDES ANTONIA DAMIAO, CLAUDETE MARIA DAMIAO DE GRANDE, ROSEMARIA LUIZA DAMIAO, RICARDO SANTO DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S ã O

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO [475-O, § 3º, II](#), DO [CPC/73](#). DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo [543-B](#) do [CPC/73](#), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo [475-O, § 3º, II](#), do [CPC/73](#), retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei [11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013954-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DELFINO DA SILVA, MARIA ADELIA DA COSTA JESUS, JOSE ANTONIO BOSCULO, JOSE MARIA CAITANO, JOSE INACIO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo [475-O](#), § 3º, II, do [CPC/73](#), retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei [11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4976

MANDADO DE SEGURANCA

0009419-96.2016.403.6100 - PATRICIA MORATO DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. A medida liminar foi indeferida à fl.40 e a segurança concedida para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS da impetrante em 15 dias, consoante sentença de fls.59/60.Em sua petição de fls.70/71, a impetrante informa que não houve cumprimento da ordem judicial, pois a autoridade impetrada deixou de liberar os valores de FGTS no prazo supramencionado.Por outro lado, a impetrada alega que deixou de cumprir a sentença, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.12.016/2009 e do artigo 29B da Lei 8.036/1990, bem como por não haver urgência para seu cumprimento. Os artigos 29B da Lei n.8.036/1990 e 14, 1º da Lei n.12.016/2009 devem ser interpretados restritivamente, considerando os princípios constitucionais de eficiência e razoável duração do processo. Entendo que,...as restrições legais quanto às concessões de liminares na ação de mandado de segurança, se acaso forem consideradas constitucionais, devem ser interpretadas restritivamente (Mandado de Segurança, comentários à Lei n.12.16, de 7 de agosto de 2009 - Heraldo Garcia Vitta, pág.116, Editora Saraiva).A Carta Magna dispõe a respeito do princípio da eficiência no caput de seu artigo 37, dirigido a toda Administração Pública, inclusive ao Poder Judiciário, enquanto o artigo 8º do Código de Processo Civil determina: Art.8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência..O processo deve ser eficiente, como meta a ser alcançada, a fim de atingir o resultado esperado de modo satisfatório, realizando o direito para pacificação social. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº45/2005 a razoável duração do processo foi erigida a princípio fundamental, pois foi acrescentado no inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna:LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Com efeito, para garantir ao jurisdicionado a concretização de seus direitos, a composição justa da controvérsia deverá ser entregue com celeridade e efetividade, a fim de se evitar uma tutela tardia, que se configure em injustiça prática ao cidadão.No presente caso, conforme certidão de decurso de prazo de fl.80, a impetrada deixou de manifestar seu inconformismo contra a r.sentença de fls.59/60, que determinou a liberação dos valores de FGTS, restando tão somente o reexame necessário, como mero requisito ao almejado trânsito em julgado.Por outro lado, a Suprema Corte entende ser possível a concessão de tutela antecipada, mesmo diante das restrições legais supramencionadas, conforme os seguintes julgados: RCL902-SE, RCL1.122-RS, RCL798-BA, entre outros.No presente caso, ...o Magistrado deverá conceder a tutela antecipada ou a liminar, no mandado de segurança, em casos, por assim dizer, atípicos, que poderiam ir de encontro a outros valores, protegidos pela Constituição. (Mandado de Segurança, comentários à Lei n.12.16, de 7 de agosto de 2009 - Heraldo Garcia Vitta, pág.116, Editora Saraiva).Desta forma, determino a intimação com urgência da autoridade impetrada, a fim de cumprir a sentença de fls.59/60, com a liberação dos valores de FGTS da impetrante em 15 dias.Intimem-se.

0020212-94.2016.403.6100 - KATIA SILENE DOS SANTOS ROCHA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FLS.73/74: Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. A medida liminar foi indeferida à fl.41 e a segurança concedida para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS da impetrante em 15 dias, consoante sentença de fls.59/60. Em sua petição de fls.65/66, a impetrante informa que não houve cumprimento da ordem judicial, pois a autoridade impetrada deixou de liberar os valores de FGTS no prazo supramencionado. Por outro lado, a impetrada alega que deixou de cumprir a sentença, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.12.016/2009 e do artigo 29B da Lei 8.036/1990, bem como por não haver urgência para seu cumprimento. Os artigos 29B da Lei n.8.036/1990 e 14, 1º da Lei n.12.016/2009 devem ser interpretados restritivamente, considerando os princípios constitucionais de eficiência e razoável duração do processo. Entendo que, ...as restrições legais quanto às concessões de liminares na ação de mandado de segurança, se acaso forem consideradas constitucionais, devem ser interpretadas restritivamente (Mandado de Segurança, comentários à Lei n.12.16, de 7 de agosto de 2009 - Heraldo Garcia Vitta, pág.116, Editora Saraiva). A Carta Magna dispõe a respeito do princípio da eficiência no caput de seu artigo 37, dirigido a toda Administração Pública, inclusive ao Poder Judiciário, enquanto o artigo 8º do Código de Processo Civil determina: Art.8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O processo deve ser eficiente, como meta a ser alcançada, a fim de atingir o resultado esperado de modo satisfatório, realizando o direito para pacificação social. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº45/2005 a razoável duração do processo foi erigida a princípio fundamental, pois foi acrescentado no inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com efeito, para garantir ao jurisdicionado a concretização de seus direitos, a composição justa da controvérsia deverá ser entregue com celeridade e efetividade, a fim de se evitar uma tutela tardia, que se configure em injustiça prática ao cidadão. No presente caso, conforme certidão de decurso de prazo de fl.72, a impetrada deixou de manifestar seu inconformismo contra a r.sentença de fls.59/60, que determinou a liberação dos valores de FGTS, restando tão somente o reexame necessário, como mero requisito ao almejado trânsito em julgado. Por outro lado, a Suprema Corte entende ser possível a concessão de tutela antecipada, mesmo diante das restrições legais supramencionadas, conforme os seguintes julgados: RCL902-SE, RCL1.122-RS, RCL798-BA, entre outros. No presente caso, ...o Magistrado deverá conceder a tutela antecipada ou a liminar, no mandado de segurança, em casos, por assim dizer, atípicos, que poderiam ir de encontro a outros valores, protegidos pela Constituição. (Mandado de Segurança, comentários à Lei n.12.16, de 7 de agosto de 2009 - Heraldo Garcia Vitta, pág.116, Editora Saraiva). Desta forma, determino a intimação com urgência da autoridade impetrada, a fim de cumprir a sentença de fls.59/60, com a liberação dos valores de FGTS da impetrante em 15 dias. Intimem-se. FL.67: Em razão das alegações da impetrante de fls.65/66, comprove a autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da r.sentença de fls.59/60, que concedeu a segurança, para determinar a liberação dos valores de FGTS, ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo. Intimem-se.

0001838-93.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos à fl. 152/153. Prazo: 05 dias (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LEAO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS(SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LEAO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ MOLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS

Preliminarmente, afastado a alegação dos réus de fls.392/393, no que tange a estar expirada a procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal.Noto que o documento de fls.371/372, fornecido pela autora, se trata de uma procuração e de um substabelecimento, mas atribui expressamente a validade somente para o último.Desta forma, entendo que somente a parte do substabelecimento perdeu a validade em 31/10/2011, mas permanece incólume a procuração outorgada pela autora de fl.371, portanto regular a representação processual da autora. Iniciada a fase executiva, a Caixa Econômica Federal apresentou seus primeiros cálculos às fls.305/313, mas antes de serem intimados para pagamento, os réus solicitaram o encaminhamento dos autos para conciliação.Infrutíferas as tentativas de acordo, os réus depositaram a disposição deste Juízo o montante de R\$46.024,92, conforme comprovante de fl.377, para quitação total do débito, reiteraram pedido de gratuidade da Justiça de fls.56/77 e solicitaram expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito.Incitada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou à fl.387, que os valores depositados não foram integrais, bem como não foram contemplados honorários advocatícios, conforme cálculos de fl.388, posicionado para a mesma data de depósito dos réus.A autora informou, ainda, que apresentaria planilha atualizada e solicitou a complementação do depósito, seu levantamento para quitação e retirada das restrições no cadastro restritivo de crédito. Em 19 de julho de 2017, a autora apresentou às fls.389/390 a planilha de débito atualizada, acrescida das verbas sucumbenciais.Os réus se insurgem às fls.392/393 somente contra a inclusão das verbas sucumbenciais nos cálculos de fl.390 da autora, uma vez que fariam jus à gratuidade da justiça desde o início da demanda.Apesar de requerida na primeira manifestação dos réus nestes autos de fls.56/77, o pedido não foi efetivamente apreciado, mas restou reconhecido na r.sentença de fl.141/151, que determinou a cada parte arcar com os honorários de seus advogados, observadas as hipóteses previstas nos artigo 11, parágrafo 2º e 12 da Lei n.1.060/50.Com efeito, incabível a inclusão das verbas sucumbenciais nos cálculos de fl.390, sem antes a comprovação dos réus perderem a condição de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Entretanto, ficaram incontroversas as demais parcelas incluídas nos cálculos da autora de fl.388, que resultou no montante de R\$46.834,32, posicionado para 17 de fevereiro de 2017, sem inclusão das verbas sucumbenciais.Desta forma, indefiro o pedido dos réus de fls.380/381, reiterado às fls.392/393, por neste momento processual, para expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que existe uma diferença de R\$809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), para 17 de fevereiro de 2017, conforme cálculo de fl.388.Esclareço que, caso queiram, os réus deverão atualizar a diferença supramencionada até a data do efetivo depósito, para complementação da conta n.0265.005.86402875-2.Defiro o pedido dos réus de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, solicitado às fls.56/77 e reiterado à fl.376.Decorrido o prazo recursal, defiro a apropriação mencionada pela autora em sua petição de fl.387 dos valores depositados, para amortização da dívida.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUSANA RUZZI COLOMER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO E SP155075 - FABIO COMODO) X PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Anote-se a interposição do Agravo n.5006696-49.2017.403.0000. Após a Correição Geral Ordinária, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do agravo supramencionado. Observadas as formalidades legais, transfiram-se os valores incontroversos para o r.Juízo do inventário. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-58.2017.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOMAS CESAR CAPRECCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199

IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada ou quem lhes façam às vezes que proceda a renovação do passaporte do impetrante.

Aduz, em síntese, que foi condenado na Ação Penal n.º 0013947-51.2008.4.03.6102, sendo que dentre as penas, foi aplicada a suspensão de seus direitos políticos. Alega, por sua vez, que requereu a renovação de seu passaporte, o que lhe foi negado, sob o fundamento de não ter apresentado a Certidão de Quitação Eleitoral. Afirma, entretanto, que o referido documento não pode impossibilitar a emissão do passaporte, já que durante o período de suspensão dos direitos políticos, não há obrigação eleitoral a ser cumprida. Acrescenta que a autoridade impetrada requereu certidão da Justiça Eleitoral que comprove expressamente as informações quanto à suspensão de seus direitos políticos, o que foi posteriormente apresentado pelo impetrante, contudo, a Polícia Federal não se manifestou formalmente até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, notadamente quanto à não aceitação da certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, que atesta que o impetrante está com seus direitos políticos temporariamente suspensos, em decorrência de condenação criminal, o que o impede de exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral (Id. 2507753).

Ademais, noto que a viagem do impetrante está agendada somente para o dia 11/10/2017, de modo que há prazo suficiente para a vinda das informações.

Assim, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014642-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIZA MOREIRA SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA ZANARDO - SP259932

IMPETRADO: DIRETOR GERAL, DIRETOR ACADÊMICO E SECRETÁRIA ACADÊMICA DO INSTITUTO PAULISTA SÃO JOSÉ DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DOTTORI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à impetrada que entregue imediatamente o diploma válido da impetrante concernente ao Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia – equivalente a Licenciatura plena.

Aduz, em síntese, que foi aluna do Curso de Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia – equivalente a Licenciatura Plena, no Instituto Paulista São José de Ensino Superior, ministrado de acordo com a Portaria de Reconhecimento SeRES 176/2013, nos termos da Resolução 02, de 26/06/1997, do Conselho Nacional de Educação, tendo concluído todos os créditos exigidos para a Licenciatura. Afirma, por sua vez, que foi aprovada no concurso público de professora de Biologia do Município de São Paulo, sendo que, em 18/08/2017, foi nomeada para tomar posse no cargo, motivo pelo qual se dirigiu à instituição de ensino e solicitou o certificado do referido curso. Afirma, entretanto, que o certificado não foi considerado válido pela Prefeitura de São Paulo, sob o fundamento que o Instituto Paulista São José de Ensino Superior não tem autorização para emitir o certificado, de modo que entrou novamente em contato com a instituição, que informou que seria providenciado outro certificado pela instituição de ensino parceiro. Acrescenta que até o presente momento não recebeu seu certificado e nenhuma resposta, o que lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.

Compulsando os autos, constato que efetivamente a impetrante concluiu o Curso de Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia – equivalente a Licenciatura Plena, no Instituto Paulista São José de Ensino Superior.

Por sua vez, a impetrante alega que foi aprovada no concurso público de professora de Biologia do Município de São Paulo, contudo, não foi aceito o certificado de conclusão de curso emitido pela referida instituição de ensino, sob o fundamento que não tem autorização para emitir o certificado.

No caso em tela, a despeito da ausência de comprovação dos reais motivos da não aceitação do certificado apresentado pela impetrante para tomar posse no cargo de professora de biologia, é certo que os e-mails acostados aos autos evidenciam que a impetrante não conseguiu tomar posse com o certificado inicialmente emitido pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior, bem como que a instituição de ensino reconhece tal situação, tanto que solicitou documentos da impetrante para a confecção de novo certificado pela UNIJALES.

Noto que, desde o dia 21/08/2017, a impetrante tenta contato com a instituição de ensino, contudo, até a presente data não obteve nenhuma resposta satisfatória e, tampouco, recebeu o novo certificado, o que certamente lhe trará inúmeros prejuízos, em especial a impossibilidade de tomar posse no concurso público.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que forneça de imediato novo certificado de conclusão do Curso de Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia – equivalente a Licenciatura Plena, ou o respectivo diploma, desde que concluídos todos os créditos necessários para sua habilitação nesta licenciatura.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Retifique-se a autuação em relação ao nome da instituição impetrada.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11025

PROCEDIMENTO COMUM

0050228-90.2000.403.6100 (2000.61.00.050228-6) - HENKEL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Transcorrido o prazo solicitado pela autora (fl. 896), aguarde-se provocação posterior no arquivo- sobrestados. Int.

0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5) - DANIEL ALFA PEREZ X SUELY CESARIO DA CONCEICAO PEREZ(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Vista à parte autora, da petição da corrê de fls. 651/655.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047174-5) - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO THIAGO DA SILVA

Requeira a CEF medida adequada à espécie, em cinco dias, considerando-se que a parte autora não procedeu ao depósito do valor devido ainda que devidamente intimada (fl. 375). Int.

0020725-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016178-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016178-9)) SUELY GIL RAMOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY GIL RAMOS

Fl. 317: indefiro o pedido de negativação do nome da executada por entender que o crédito discutido nestes autos (honorários advocatícios) tem natureza diversa do tipo de débito que acarreta a inclusão de uma pessoa nos cadastros de inadimplentes, o que faria com que a autora sofresse um prejuízo desproporcional a sua condenação nestes autos. Por ora, apenas remeta-se o feito ao arquivo-sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, devendo a CEF providenciar o desarquivamento do feito caso localize bens da executada passíveis de penhora, isso no prazo legal para execução do julgado. Int.

0005131-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005131-0) - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Diante do silêncio da parte executada, requeira a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0029202-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029202-0) - MIRIAN RODRIGUES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIRIAN RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado a fl. 160, no prazo de cinco dias, comunicando nos autos após a efetivação da reapropriação dos valores excedentes depositados nestes autos. Int.

0018068-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018068-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X ANTONIO ANGELO AERE X VERA LUCIA HERNANDES AERE(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando melhor estes autos, observo que a sentença em primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor Santander em face dos réus Antonio Ângelo Aeres e esposa, e procedente em face da Caixa Econômica Federal, sentença esta mantida em Instância Superior, com trânsito em julgado declinado à fl. 676. Pois bem, inaugurando o processo de cumprimento da sentença, observo que a CEF cumpriu espontaneamente o julgado, efetuando o depósito que deve ao Banco Santander, bem como apresenta o termo de análise do contrato de financiamento do imóvel em questão, onde consta a sua cobertura de 100% pelo FCVS, às fls.682/685. Às fls.686/688, os réus ora exequentes Antonio Ângelo Aere e Vera Lúcia Aere apresentam seus cálculos referentes à sucumbência devida a estes pelo Santander. Às fls. 689/690, requerem os exequentes supramencionados, o levantamento do valor depositado pela CEF. Isto posto, determino: 1- Dê-se vista ao Banco Santander, ora exequente, do cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF às fls.682/684 e 685, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias; 2- Intime-se o Banco Santander, ora executado, para o pagamento da sucumbência que deve aos réus ora exequentes Antonio Ângelo Aere e esposa, conforme cálculos de fls. 686/688, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o total, mais honorários, nos termos do art. 523, do CPC/15; 3- Prejudicado o pedido de fls. 689/690, já que o valor depositado pela CEF, pertence ao Santander; 4-Dê-se vista à União Federal (AGU), da baixa dos autos, sendo esta, assistente litisconsorcial da CEF. Int.

0009731-82.2010.403.6100 - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL DIAS BRITO ME

Proceda a Secretaria às formalidades necessárias para a realização do leilão do bem penhorado à fl. 215, com a expedição de Carta Precatória para Constatação e Reavaliação, e posterior designação de datas para o leilão, conforme agenda do Fórum de Execuções Fiscais. Para tal, recolha a ECT, em cinco dias, as custas respectivas. Int.

0019787-43.2011.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio da coexecutada Brooklin Empreendimentos face ao despacho de fl. 359, requeira a parte exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X DORIVAL DE JESUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à intimação da CEF para que providencie a reapropriação do valor pago a maior nestes autos, conforme determinado a fl. 325, no prazo de cinco dias, devendo comprovar em juízo tão logo efetue a operação. Int.

0012647-21.2012.403.6100 - MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.

Dado o equívoco cometido pela autora/executada, FICA A MESMA AUTORIZADA, por meio deste despacho, a solicitar a restituição integral do valor indevidamente recolhido aos cofres públicos através da guia de fl. 564, devendo proceder de conformidade com a ordem de serviço de nº 0285966, de 23/12/2013 desta Seção Judiciária, noticiando nos autos tão logo concluído o procedimento Após, deverá a autora proceder ao pagamento à União Federal, utilizando-se da guia adequada, também comprovando imediatamente nos autos. Int.

0011924-65.2013.403.6100 - JOSE EDSON GARCIA SIMON(SP303632 - MIGUEL GONZALEZ ESPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDSON GARCIA SIMON

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11079

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017130-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS)

HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes e determino o imediato desbloqueio de ativos financeiros de fls. 73/74.Suspendo o feito nos termos do art. 922 do CPC, devendo a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0010859-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.R. ARAUJO TABANES PROTESES EIRELI - ME X CARLOS REDSON ARAUJO TABANES

Diante da manifestação de fl. 94, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD de fls. 76/78.Providencie a Dra. Sandra Regina F. Valverde Pereira, OAB/SP 116.238, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010648-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANI FRANCI ROCHA GALINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

D E C I S Ã O

Intime-se a impetrante para que esclareça a aparente desistência de seu requerimento administrativo de inscrição no CREMESP, conforme informado pela autoridade impetrada (petição ID nº 2590648), justificando seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da referida informação, bem como do teor do documento ID nº 2590664, pp. 1-2, por prudência, **suspendo o cumprimento da decisão ID nº 2407485** até que sejam prestados os esclarecimentos pela impetrante.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012102-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MÃES DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL - SP211518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID nº 2495225 como emenda à inicial, para determinar a retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como ré a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**. **Anote-se.**

Para análise do preenchimento dos requisitos legais à imunidade no período em que constituídos os créditos em discussão e considerando que a autora apresentou unicamente versão recente de seu estatuto social, datada de 28.11.2014 (documento ID nº 2193719), **intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de seus atos constitutivos originais e alterações do contrato social que os sucederam, em especial aquelas contemporâneas às competências das contribuições previdenciárias controvertidas no presente processo.**

Demais disso, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista que os créditos discutidos nos autos foram objeto de parcelamento, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, **sem prejuízo de sua posterior citação**, intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, **por mandado**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre o pedido de tutela provisória.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANCAP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANCAP COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão indeferiu a liminar requerida (ID 525900).

Notificada (ID nº 551955), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 600318), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 646696).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FENICIA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FENÍCIA DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição ou compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Instada a emendar a inicial (ID 928751), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1098704, indicando a autoridade impetrada e seu endereço, atribuindo novo valor a causa, recolhendo a diferença de custas, bem como informando seu endereço eletrônico.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar requerida (ID 1152853).

Notificada (ID nº 1229614), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1294089), aduzindo a legalidade da exação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID nº 1367181).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1509482).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição (por meio de restituição ou compensação, ambas por meio de requerimento administrativo), dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à repetição (por meio de restituição ou compensação, ambas por meio de requerimento administrativo), dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MELHOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL MELHOR LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição ou compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Sem pedido de liminar, foi a autoridade impetrada notificada (ID nº 946748), tendo prestado informações (ID nº 7088723), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1257467).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011166-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BCF PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BCF PLASTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada seja compelida à apreciação imediata do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que foi autuado sob n.º 13804.723492/2017-58.

Tendo em vista a manifestação das partes comunicando a obtenção do pleiteado judicialmente na própria via administrativa (ID 2189256 e 2517480), reconheço a perda superveniente de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUSECO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUSECO COMERCIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar em favor da empresa autora, para assegurar o direito ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (ID nº 831390).

Notificada (ID nº 915395), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1008429), aduzindo a legalidade da exação.

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003107-49.2017.403.0000 (ID nº 966730).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1259455).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003107-49.2017.403.0000 , comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015146-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Inicialmente, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do seguro-garantia apresentado na presente ação (documento ID nº 2635114).

2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do valor da causa, que corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) para R\$ 39.925.584,50 por ser o valor da apólice nº 024612017000207750015480 (ID nº 2635114, p. 1).

3. Após a manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA TELLES

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº 1812930 como emenda à inicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme consta na fl. 02 da petição id nº 1812930.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011514-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREANI LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exame de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **ANDREANI LOGÍSTICA LTDA.**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pretendendo o direito de “*continuar a efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias com base na sua receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11 até o julgamento do presente mandamus*”.

Sustenta, em síntese, haver aderido ao regime denominado “Desoneração da Folha de Pagamento”, positivado pela Lei n.º 12.546/11 de forma **irretratável** para todo o ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua **receita bruta**, em substituição à contribuição patronal sobre a **folha de salários**, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta **a partir de julho deste ano**, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, ainda, que a norma é ofensiva aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tenho por ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada.

Como se sabe, para a proteção do indivíduo em face do Estado, tem-se que a atividade tributante é estritamente regada pela própria Carta Magna, que impõe ao Poder Tributante **rigorosas balizas** para criação ou aumento de tributos. Assim, o ente tributante deve observar princípios tributários como o da legalidade, o da anterioridade, o da isonomia, o do não-confisco, além de outros gerais como o da segurança jurídica e o da boa-fé, entre outros.

Isso significa que criar ou aumentar tributo, o Poder Público **pode**. O que não pode é fazê-lo com ofensa aos cânones constitucionais ou legais.

No caso presente, a impetrante alega, em suma, **quebra da isonomia** tributária, à vista da exclusão, pela MP 774, de 30 de março de 2017, de alguns setores da economia da possibilidade de pagar a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mantendo, para eles, o recolhimento sobre a receita bruta (CPRB). Alega, também, ofensa ao princípio da **segurança jurídica**, visto que a exclusão do regime revogado (desoneração da folha) – que importou aumento da carga tributária – também teria acarretado a modificação de regime fiscal para o qual o contribuinte fizera **opção irretratável** para todo exercício, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Sem razão, contudo.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, permite que a União substituía, para determinadas atividades econômicas, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Vale dizer, a própria Carta Magna estabeleceu a possibilidade de o Poder Tributante **tratar diferentemente** determinados setores da economia, segundo critérios razoáveis, para efeito de deles arrecadar as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Também tenho que restou incólume o princípio da segurança jurídica.

É que ao estabelecer a irretratabilidade de regime tributário, a lei revogada não se dirigia ao Poder Tributário, mas ao contribuinte.

É dizer, enquanto que o **ente tributante** está adstrito a severas normas constitucionais, não podendo criar ou aumentar o tributo senão obedecendo estritamente os princípios constitucionais (legalidade, isonomia, anterioridade etc), o **contribuinte** que optasse – no caso de contribuições para o financiamento da seguridade social -, em determinado exercício, por um regime que lhe fosse mais vantajoso, não poderia, dentro do exercício, alterar aquela opção, mesmo que em algum momento o regime escolhido viesse a se tornar mais oneroso. Mas essa regra é para o contribuinte. Para o ente tributante basta que obedeça as limitações constitucionais que, como sabemos, são severas.

Ou seja, cada qual com seus ônus.

No caso, não há, pois, qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade.

A afastar a robustez da tese da impetrante, basta imaginar que se ela não tivesse optado pelo regime tributário que se lhe revelou mais vantajoso (ou seja, se ela tivesse permanecido no regime mais gravoso) e se a nova MP lhe acarretasse um aumento de tributo (respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade etc), a impetrante nada teria a alegar. Já pagava muito e passaria a pagar mais ainda, tudo de modo constitucional.

Ora, como é curial, se aumentando uma carga que já era grande, pode, com muito mais razão se pode aumentar uma carga que era menor.

Em suma, pagar tributo ninguém gosta. Pagar mais tributo do que já se paga, menos ainda. Mas isso não autoriza a conclusão de ser inconstitucional a norma tributante.

Destarte, ausente a necessária plausibilidade do Direito, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012070-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Expeça-se ofício à autoridade coatora comunicando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5015770-30.2017.4.03.0000 que deferiu “o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que se abstenha de exigir da agravante o cumprimento da exigência prevista pela Deliberação nº 02 como condição ao registro da Ata de Reunião de Sócios da agravante”.

Após manifestação do MPF ou decorrido o prazo para tanto, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524, RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, DEPOSITO DE DOCES MALU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAR - QUENTE CONFECÇÕES LTDA, CONFECÇÕES HO BUS LTDA - ME, MOSAICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, UNIAO PL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012341-88.2017.4.03.6100
AUTOR: ALCIONE STANCHERI DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006892-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460
RÉU: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, volte concluso para julgamento conjunto com o processo n. 5000244-56.2017.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008467-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDA ROSA SOARES

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pela executada, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).
Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5012493-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à Requerente acerca da notificação da União Federal (ID 2563399).

Archive-se (findos).

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO FERNANDO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980

D E S P A C H O

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, *caput*, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para a concessão da gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º). A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitado do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

...

3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Isso posto, afasto a impugnação apresentado pelo INSS e concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

ID 2385634/2385634: Manifeste-se o réu/reconvinte em réplica, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o INSS sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do noticiado na petição de ID n.º 2594349, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-56.2017.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.C.R. FANTIN LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por **MCR FANTIN LOGÍSTICA LTDA.** em face do **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**, objetivando, em sede de liminar a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora *“proceda ao devido julgamento dos requerimentos nº 25351.289836/2015-16 e nº 25351.289847/2015-51 em até 30 (trinta) dias”*.

Afirma, em síntese, que *“no dia 14/04/2015, protocolou dois requerimentos para a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (“AFE”) junto à Anvisa”*.

Sustenta que, após o pagamento das guias correspondentes a estes pedidos verificou-se a desnecessidade da emissão desses documentos para a filial da Impetrante tendo em vista que já haviam sido regularmente emitidos para o CNPJ da matriz, e que continuavam plenamente vigentes. Diante desse cenário, protocolou perante a ANVISA os Requerimentos de Restituição de Fiscalização de Vigilância Sanitária nº 25351.289836/2015-16 e nº 25351.289847/2015-51 em 08/05/2015, nos quais juntou os respectivos comprovantes de pagamento, no valor total de R\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais).

Sustenta, todavia, que já se passaram mais de 2 (dois) anos sem que referidos pedidos tenham sido analisados.

Assevera que tal morosidade viola a Lei n.º 9.784/99 que dispõe acerca do prazo de 30 (trinta) para a análise dos pedidos administrativos, bem como o princípio da eficiência e da duração razoável do processo.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*).

No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos Requerimentos de Restituição de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária nº 25351.289836/2015-16 e nº 25351.289847/2015-51, no prazo de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012793-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARKA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SãO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARKA TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SãO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014532-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA - SP336526
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA CIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*expeça a sua Carteira de Pesca Artesanal, bem como, documento hábil a fim de comprovar seu direito a mesma desde a data do requerimento, ou seja, 13/04/2015*”.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3617

MONITORIA

0003141-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR ABD ZOGHBI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 303), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004807-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004807-6) - VIACAO PARATODOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.780,19, nos termos da memória de cálculo de fls. 324-328 , atualizada para 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, que deverá ser efetuado conforme requerido pela União, ou seja, sob o código n. 2864. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0022140-22.2012.403.6100 - RONALDO SALES CARDOSO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

VISTOS. O autor ajuizou a presente demanda objetivando a liberação imediata dos valores de suas aplicações no Banco BVA, que foi interditado pelo Banco Central. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 185.947,63 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos). Julgado improcedente o pedido, conforme sentença de fls. 142-148, os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exequibilidade restou suspensa em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita quando do ajuizamento da ação. Transitada em julgado a r. sentença, consoante certidão de fls. 154, o Banco Central do Brasil requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, sustentando que os bens de propriedade dos autores não refletem pobreza, juntando certidões do Detran (fls. 156-169), bem como comprovantes de que o autor tomou posse como investigador de polícia em 2014. Pois bem. Nos termos do art. 98 do CPC, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O pedido de revogação da gratuidade só é possível se provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que, na espécie, não ocorreu. Verifica-se que os bens indicados pela exequente em sua petição não denotam riqueza. Não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve transferência vultosa de patrimônio ao executado após a concessão dos benefícios, o que poderia ensejar a sua revogação. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - ARTIGOS 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50.- Dispõe a Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na peça vestibular, de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça gratuita e, seu âmbito o mais dilatado possível, tendo em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.- O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência.- O pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº 1060/50 merece prosperar apenas quando restar cabalmente demonstrado, pela parte contrária, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, posto que revogar aludido benefício é o mesmo que violar princípio de natureza constitucional (art. 5º, LXXIV).- Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1153546, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 30.01.2007). Desse modo, indefiro o pedido formulado às fls. 156-170, devendo a execução permanecer com sua exequibilidade suspensa, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC. Int. São Paulo, 15 de agosto de 2017. DJALMA MOREIRA GOMES JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) FILIP ASZALOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

À vista da regularização da representação processual do embargante (fls. 479/480), intime-o, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao despacho de fl. 470, efetuando o pagamento voluntário de R\$ 5.329,85 (atualizado para 01/2017), conforme planilha de fl. 469. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo referido implicará a incidência de multa de 10% do valor da condenação, bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento parcial, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente. Se a parte não efetuar o pagamento, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução. 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)

Inicialmente, proceda a exequente a juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Cumprido, expeça-se Carta Precatória para reavaliação e posterior preceamento dos imóveis penhorados às fls. 199 e 201/201-verso. Após, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução, a ser apresentado pela exequente. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intem-se os executado(s) para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Int.

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Considerando que os mandados expedidos para ciência do bloqueio BacenJud retornaram negativos, em razão da mudança de endereço da parte executada, conforme se verifica às fls. 520 e 522, bem como a previsão do artigo 274, parágrafo único, do CPC, de que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, dou por intimada a parte executada. À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Fls. 523-524: Ciência do ofício encaminhado pela 81. Vara do Trabalho que informou que o imóvel de propriedade de Suzana Marta Luduena irá a hasta pública no dia 19/09/2017, às 10.50h. Int.

0021123-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE

Fls. 75/75v: Indefiro. Embora a parte Executada tenha, livremente, celebrado contrato com previsão de desconto em folha de pagamento (empréstimo consignado), com o vencimento antecipado do débito, informado na exordial, houve alteração no pactuado, inclusive no tocante à forma de realização da cobrança do débito, que passou a ser judicial e em relação à totalidade dos valores. Nesse sentido, face à inpenhorabilidade dos salários (art. 833, IV, do Código de Processo Civil) que, no caso em apreço, tem de ser aplicada, não merece prosperar o argumento da Exequente de que se encontram esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Requeira CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0023663-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM COMPRESSORES E FERRAMENTAS LIMITADA - EPP X RAFAEL LANZA NETO X MARIA MONICA BERNARDES FERREIRA LANZA

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, inclusive dos ainda não citados, , via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$ 626.790,02 em 12/2014). Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidiu o E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Sem prejuízo, indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que ainda não esgotados todos os meios para localização dos executados, tendo em vista o convênio firmado com o Banco Central, defiro consulta ao BACENJUD, na tentativa de localizar os endereços dos executados. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos existentes nos autos, providencie e Secretaria a expedição de Mandado/Carta Precatória de citação. Em caso contrário, intime-se a exequente para trazer aos autos pesquisa junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001443-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS ANTONIO EUGENIO (SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

0006031-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pela executada. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0022824-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA FELISBERTO

Intime-se a exequente para que cumpra corretamente o despacho de fl. 59, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os dados para transferência dos valores bloqueados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0023603-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEANE SZALMA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 149/152 e 173), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0010253-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO (SP330773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA E SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI)

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, inclusive dos ainda não citados, , via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$90.981,92 em 04/2016). Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidiu o E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no tocante aos atos expropriatórios, bem como à citação da parte Executada. Int.

0011029-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.A. RODRIGUES DE MOURA COMERCIO - ME X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE MOURA

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço de fl. 58 (R. João Domingos, 12, Campo Belo, São Paulo, SP, CEP 04880-200) não foi diligenciado. Diante disso, expeça-se mandado de citação para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a exequente a parte final do despacho de fl. 65, comprovando a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

0016119-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA (SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019842-86.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GARCIA CARAPIA (SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA (SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA)

Haja vista a alteração dos procuradores da CEF (fls. 255/257), em data próxima à publicação do despacho de fl. 254, a fim de evitar prejuízo à exequente, intime-a, novamente, para que se manifeste nos termos do despacho supracitado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0012981-50.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO VIEIRA DE SOUZA (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X RAIMUNDA MARIA LEITE (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER)

Considerando a juntada aos autos: da carta precatória de fls. 195-205; da impugnação dos executados de fls. 207-201; e da exceção de pré-executividade dos executados de fls. 216-226, primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para deliberação. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0024899-17.2016.403.6100 - CONVENIENCIAS BRIGADEIRO EIRELI - ME - ME X MARCIA ALVES DE CARVALHO SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada às fls. 158/179, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000826-74.1999.403.6100 (1999.61.00.000826-3) - DELINDA LINARES PIRONATO X JOSE CARLOS PIRONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELINDA LINARES PIRONATO

À fl. 181 foi expedida Carta Precatória de Intimação, que, todavia, retornou sem cumprimento (fl. 186), em razão da não localização da parte ré. Ademais, também foi expedida carta de intimação ao mesmo endereço para que os autores, ora executados, regularizassem sua representação processual, o que não ocorreu (fl. 175), restando configurada ambas a intimação e a revelia. Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, dou por intimados os executados acerca do cumprimento da sentença. Nesse sentido, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, haja vista ser desnecessária nova intimação dos executados. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0029224-31.1999.403.6100 (1999.61.00.029224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024180-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024180-2)) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA

Considerando a ausência de pagamento voluntário pela parte executada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0005411-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)) FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE E SC022789 - MARCOS ALEXANDRE CLAUDINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA

Intime-se o embargante para que efetue o pagamento do valor de R\$ 27.450,39, nos termos da memória de cálculo de fls. 153, atualizada para 11/2014, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da alegada insuficiência dos valores depositados pela CEF (fl. 298), intime-se a parte Executada para que efetue o pagamento do valor de R\$81.087,37, nos termos da memória de cálculo de fls. 307/308, atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Int.

0004072-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO FRANCISCO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FRANCISCO RIBEIRO

Considerando a sentença proferida às fls. 53-54, transitada em jugado à fl. 59-verso, esclareça a CEF o pedido de fls. 69, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0001803-32.2014.403.6103 - TROYANO E NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TROYANO E NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 12.612,69, nos termos da memória de cálculo de fls. 347/350, atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Sem prejuízo, manifeste-se a ré, no mesmo prazo, acerca da abstenção de cobrança da anuidade, conforme requerido pela parte autora às fls. 345/346.Int.

0023193-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIVA COMERCIO DE CDS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIVA COMERCIO DE CDS LTDA - ME

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado do débito. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Cumpridas as diligências supra, sem a satisfação do débito exequendo, tome conclusão para apreciação do pedido de fl. 26. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003395-57.2013.403.6100 - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/356: Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito. Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado à fl. 350, conforme requerido às fls. 355/356. Sem prejuízo, manifeste-se o coexecutado Banco Bradesco acerca do pedido da parte autora, no tocante ao depósito de valor complementar de R\$ 8.950,17. Prazo: (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3621

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674682-13.1985.403.6100 (00.0674682-9) - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Considerando a juntada aos autos do Ofício n. 2595/2017/PA Justiça Federal, que informou o cumprimento dos Ofícios n. 655/2016-SEC-KCB e 177/2017-SEC-NBD, dê-se ciência à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima concedido, sem manifestação, defiro o levantamento, em favor da parte autora, do saldo remanescente da conta n. 0265.005.35540036-0. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

MONITORIA

0019513-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Int. Despacho fl. 129 Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da ré (fl. 124), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela autora. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0004644-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AROLDI ANTONIO DE ABREU

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação.Int. eDespacho fl. 59Constituído de pleno direito o pedido monitorio em título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, e, tendo a executada se manifestado (fl. 52-verso) pela suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024552-48.1997.403.6100 (97.0024552-7) - TAMBORE S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INESAL IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP109692 - HERMES MONTEIRO BARBA BANZER E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP067228 - MARCIA ARGOLO PIEDADE E SP052059 - NILSA POSSATO ALENCAR)

Considerando a Nota de Devolução, protocolo n. 412.318-x (fls. 828-830), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução de nova carta precatória, em complementação à anteriormente expedida [inicial (fls. 02-32), sentença (fls. 709-713), acórdão (fls. 743-757), laudo pericial completo (fls. 479-547), nota de devolução (fls. 824-830), bem como o registro aquisitivo correto da requerente, atualizado, caso tenha sido o registro formalizado em outra circunscrição imobiliária]. Com a vinda da documentação acima relacionada, expeça-se nova carta precatória para para abertura de matrícula, nos termos da sentença proferida, às fls. 709-713, confirmada pelo acórdão de fls. 743-757, acatando-se a sugestão A, de fl. 826, do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ou seja: se a pretensão é a abertura de matrícula para duas áreas individualizadas, uma que corresponde a 64.998,00 m2, e a outra que corresponde a 77.595,00, apresentado assim o memorial descritivo de cada uma delas, onde deve conter todos os requisitos legais e necessários para a abertura de matrícula, atendendo assim, ao disposto nas alíneas a e b, do item 3, do inciso II, do art. 176, bem como, do art. 225, ambos da Lei Federal n. 6.015/73, isso em observância ao princípio da especialidade subjetiva..

0016525-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 322: Indefiro a suspensão pleiteada pela CEF, sob os mesmos argumentos expostos na decisão de fls. 188-19.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$9.000,00 (nove mil reais). Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte autora deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0013330-53.2015.403.6100 - FLEXOMARINE S/A X FLEXOMARINE EMPREENDIMENTOS LTDA X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP306088 - MARINA COUTO FALCONE DE MELO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 1273-1276 e 1278-1279: Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários periciais em R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais). Defiro o parcelamento dos honorários periciais em cinco vezes, iguais e consecutivas, devendo a primeira parcela ser comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento do total das parcelas, venham conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais.Em relação aos quesitos formulados pelas partes, ressalto que o perito deve se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Intimem-se as partes e o perito designado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020970-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017439-76.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Intime-se a parte Embargante para que proceda à virtualização do processo físico em curso, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017. Superada a fase da virtualização, proceda a Secretaria à certificação e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, providencie a Secretaria ao desapensamentos dos autos da Execução nº0017439-76.2016.403.6100.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022936-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARINHO SILVA SANTOS

Fls. 199/200: Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome do executado, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$ 32.448,26 em 07/2017). Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Int.

0005043-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIEL RODRIGUES GONCALVES (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP318129 - RAFAEL MARTARELLO SANT ANNA)

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0016227-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SKYNET COM/ DIGITAL E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X ALMIR BANDINA X ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CLEVERSON ERNESTO DA SILVA (SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Face à consulta supra e considerando a tempestividade da defesa apresentada, deixe a Secretaria de juntar aos autos a petição protocolada sob o nº 2017.6189004687-1, e intime-se a subscritora da petição, Dra. Noemia A. Pereira Vieira OAB/SP 104.016, para que retire a referida petição e promova sua distribuição por dependência à esta execução, de forma eletrônica, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017-AGES-NUAJ. Sem prejuízo, dê-se ciência acerca do retorno da Central de Conciliação e intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução, tendo em vista os convênios com os sistemas da Receita Federal, DETRAN e Tribunal Regional Eleitoral. Int.

0011410-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICEL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X RICARDO BERTACHI

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Int. Despacho fl. 179 Intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0005834-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS FORTES

Fl. 66: Indefiro. Cabe à exequente apresentar as pesquisas realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis acerca de bens imóveis em nome do executado para eventual expedição de termo de penhora. Sem prejuízo, tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0021763-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO GERSON CARVALHO DOS SANTOS

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira o exequente o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0006416-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME X MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 70), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0010707-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.O.S. SANTOS - MERCEARIA - ME X JOSE ODAIR SOUZA SANTOS

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, expeça-se ofício.Int.

0012266-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO MOLISE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Int. Fl. 60:À vista da sentença proferida nos embargos à execução n. 0019480-16.2016.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019360-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019360-8) - CICERA MARIA DA SILVA LIMA X JOSE GOMES DE LIMA(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CICERA MARIA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 27.722,77, nos termos da memória de cálculo de fls. 126/130, atualizada para junho/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0011724-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação.Int. Despacho fl.656Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, cumpra a exequente o despacho de fl. 646, no período improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. In

0020181-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERREIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERREIRA DA FONSECA

108: Indefiro o pedido de dilação, uma vez que às fls. 82/83 já consta planilha do débito.Assim, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0022187-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.Int. Despacho fl. 76Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000999-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LINDALVA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MARIA DA SILVA

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação do réu que regularmente citado, manteve-se revel, deve observar o disposto no art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, à fl. 57 foi expedido mandado de intimação, sendo informado, todavia, pelo Sr. Oficial, que não fora possível o cumprimento da diligência em razão de mudança de endereço da ré. Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, dou por intimada a Executada. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados. Int.

0010130-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PERFIDIO D ATTILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERFIDIO D ATTILIO

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Int. Fl. 83 Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 80), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

26ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014888-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA SERGIO - SP151597
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos o Seguro Garantia, no valor total dos débitos discutidos, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à União para manifestação em 72 horas.

Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014727-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASTERNAK PEREIRA DOS SANTOS - SP362753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RICARDO BORGES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi admitido como enfermeiro da Autarquia Hospitalar Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, em 2004, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a ré negou seu pedido de levantamento.

Acrescenta que precisa dos valores em razão de seu casamento.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90 permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. *Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei*

- n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.*
- 2. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).*
 - 3. 3. 'É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR' (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).*
 - 4. 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.*
 - 5. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."*
 - 6. 6. Recurso especial a que se nega provimento."*

(Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005)

O caso é semelhante ao destes autos, em que o autor teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da Lei municipal nº 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que o autor ficará privado de valores a que faz jus, necessários para seu sustento.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o imediato levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do autor.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014525-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VENTCENTER COMERCIAL LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA ANDRIGHETTI KISS DA SILVA, BRENO KISS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da coexecutada Solange entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013873-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

Designo o dia 17 de outubro de 2017, terça-feira, às 14h30, para realização da audiência de instrução, para a oitiva da testemunha Maria Inês Fonseca, com endereço na RUA JULIO FERREIRA DA SILVA, 271, AP. 61, JARDIM CENTENARIO, SÃO PAULO/SP, CEP 02882-000, arrolada pelo embargado João José Jallad.

Intime-se-a pessoalmente no endereço indicado, com as advertências previstas no Código de Processo Civil.

Publique-se e comunique-se o Juízo Deprecante para as providências cabíveis.

Colhido o depoimento, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, por malote digital, com as nossas homenagens.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004110-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: TATIANA KAZUE MATSUDA ROQUE

DESPACHO

Analisando os autos reconsidero o despacho de ID 2544526, que determinou a intimação da requerida para apresentar contrarrazões. E o faço para acolher as razões de apelação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e, em juízo de retratação, determinar o prosseguimento do feito.

Diante disso, nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004243-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: NOELI QUINTANAS GOEDERT

DESPACHO

Petição ID 2583649. Expeça-se como requerido pelo CREFITO.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RED DRAGON WORLD PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Id 2584082 - Primeiramente, como bem observado pela ré (Id 2584082), tendo em vista que a procuração juntada pela autora (Id 1953580 – Pág. 1) não foi assinada por sua representante, LI LI CHIN” (Id 1953613 – Pág. 3), intime-se a autora para regularizá-la no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida esta determinação, sobresto o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a autora manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010009-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA LUTTI, CARLOS HENRIQUE LUTTI CURTI, PEDRO KAROL LUTTI CURTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CARLOS HENRIQUE LUTTI CURTI (MENOR), PEDRO KAROL LUTTI CURTI (MENOR) E DANIELA LUTTI, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal Responsável pela Emissão de Passaportes em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que deram entrada no pedido de emissão de passaporte em 17/05/2017, em razão de viagem agendada para o período de 17/07/2017 a 30/07/2017, tendo realizado, inclusive, entrevista no posto da Polícia Federal em São Paulo na data de 30/06/2017 e recolhido as taxas pertinentes.

Contudo, continuam, a partir de 26/07/2017, a Polícia Federal suspendeu a confecção dos passaportes, em razão de insuficiência orçamentária, e não há previsão para entrega do documento.

Acrescentam que já possuem passaportes com vencimento em 13/08/2017 e que, para viagens para a Europa, é necessário que o passaporte esteja válido por, pelo menos, três meses seguintes à data de saída do Brasil.

Sustentam, ainda, ter direito líquido e certo de receber o passaporte.

Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada entregue imediatamente o passaporte aos impetrantes.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada sustenta que não fabrica o documento de viagem, apenas recebe as solicitações dos requerentes para emissão dos passaportes, e que a Casa da Moeda do Brasil tem por exclusividade a fabricação de cadernetas de passaporte, para os requerentes previamente atendidos pela Polícia Federal, com fundamento no art. 2º, §1º da Lei nº 5.895/73.

Afirma que não há como dar continuidade ao serviço de confecção e personalização de cadernetas de viagem pela Casa da Moeda do Brasil sem a renovação do aporte orçamentário respectivo, materializando a proibição legal de emissão de documentos de viagem aos requerentes que necessitem sair do País e que, portanto, somente determinação judicial específica, como no presente caso, pode obrigar a Casa da Moeda do Brasil a fabricar o documento sem orçamento. Informou, por fim, que foi encaminhada a solicitação de passaporte dos impetrantes à Casa da Moeda e à Advocacia Geral da União, para conhecimento e providências.

Os impetrantes se manifestaram informando o cumprimento da liminar, com a emissão dos passaportes requeridos na inicial.

A autoridade impetrada se manifestou informando que foram expedidos os passaportes FT513633, FT513634 e FT513635, pela Casa da Moeda do Brasil e que os mesmos foram entregues aos impetrantes.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretendem, os impetrantes, obter a emissão de seus passaportes.

De acordo com os autos, os impetrantes apresentaram pedidos de emissão de passaporte, em 17/05/2017 (fls. 22/25).

No entanto, segundo afirmam, os mesmos ainda não foram entregues pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção dos impetrantes além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pelos impetrantes, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega aos impetrantes.

Ora, os impetrantes compareceram perante a autoridade impetrada em 30/06/2017, esgotando-se o prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, sem que isso ocorresse.

Tem razão, portanto, os impetrantes.

Por fim, verifico que a autoridade impetrada cumpriu a liminar emitindo e entregando os passaportes requeridos pelos impetrantes.

Assim, embora a representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão dos impetrantes, não se trata de perda superveniente do interesse de agir, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Portanto, assiste razão aos impetrantes, uma vez que a autoridade impetrada emitiu e entregou os passaportes requeridos por eles.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue os passaportes aos impetrantes, mediante o atendimento dos requisitos legais, o que já foi realizado por ela.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015127-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA MACIEL, MARIA DE FATIMA BEZERRA MACIEL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que emende a inicial:

- 1 - qualificando corretamente o coexecutado de CPF 155.911.314-64, antes a divergência entre a inicial e o sistema processual;
- 2 - juntando a matrícula completa do imóvel objeto da ação;
- 3 - esclarecendo a propositura da ação, tão somente, em relação a dois dos três coproprietários registrados na matrícula do imóvel.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que esclareça a propositura da ação, tão somente, em relação a um dos dois coproprietários registrados na matrícula do imóvel.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014681-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JENNIFER COUTINHO FABRI

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a juntar cópia integral do contrato executado n. 232400, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

*

Expediente Nº 4750

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012116-27.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA E SP135712 - MARCIO TADEU CARDOSO)

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pela União Federal contra Kazuko Tane e Ultraprint Impressora LTDA., na qual se alega que as rés cometeram atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. A controvérsia consiste em determinar se a ré Kazuko atuou como intermediária dos interesses da ré Ultraprint em procedimento de fiscalização perante a Receita Federal do Brasil. Intimadas as partes a especificarem provas, Kazuko pediu o depoimento pessoal do representante da corré Ultraprint e a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo para que informe se existiu ou não o contraditório acerca do produto da interceptação telefônica emprestada, a fim de comprovar a impossibilidade do empréstimo da prova a estes autos (fls. 283/284). A União Federal pediu a utilização da prova emprestada produzida no processo administrativo disciplinar n. 16302.000235/2011-06, bem como no inquérito policial n. 0001474-82.2011.403.6181 e no pedido de busca e apreensão criminal n. 0007522-57.2011.403.6181, da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, com destaque para os relatórios de interceptação telefônica. Pediu, ainda, o depoimento pessoal de Kazuko e do representante legal e sócio da corré Ultraprint, Arthur Azevedo Filho (fls. 292). Ultraprint e o Ministério Público Federal não se manifestaram. Às fls. 287/291, Thiago Queiroz Cardoso manifestou-se, alegando que arrematou em hasta pública, promovida pela 40ª Vara do Trabalho da Capital, veículos tornados indisponíveis por decisão proferida nesta ação de Improbidade Administrativa. Pediu os seus desbloqueios, pelo sistema Renajud. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de fls. 287/291. Com efeito, a indisponibilidade de bens aqui decretada tem por finalidade assegurar futura execução a ser processada nestes autos, assegurando o ressarcimento de prejuízos ao Erário. Além disso, os bens foram declarados indisponíveis em data anterior à arrematação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA DE IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A indisponibilidade do bem decretada na ação civil pública vincula-se a garantir a eficácia da decisão de mérito a ser proferida na demanda, com a qual não se confunde a presente execução de título extrajudicial. 2. Ainda que se permita, nos autos da execução fiscal, penhora do bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade, é certo que não se admite a prática de atos de alienação de referido bem, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada na ação civil pública, destinada ao futuro ressarcimento de prejuízos ao Erário. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00335862820084030000, 3ª Turma do TRF3, J. em 24.01.2013, e-DJF de 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes) Passo à análise dos pedidos de provas: Entendo que as circunstâncias e que se deram os fatos podem ser esclarecidas por meio de depoimento pessoal e pelo empréstimo de provas. Assim, defiro o depoimento pessoal de Kazuko Tane e do representante legal da Ultraprint Impressora, Sr. Arthur Azevedo Filho e a utilização da prova emprestada produzida no processo administrativo disciplinar n. 16302.000235/2011-06 e no inquérito policial n. 0001474-82.2011.403.6181. Em relação à prova produzida na ação de busca e apreensão criminal n. 0007522-57.2011.403.6181, preliminarmente, expeça-se ofício à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos termos em que requerido. Após, voltem conclusos para que se decida acerca do empréstimo da prova lá produzida, bem como para designação de data para audiência de instrução. Int.

USUCAPIAO

0013911-68.2015.403.6100 - LUME NUMATA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANIASSI BOSCHI - ESPOLIO X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE) X LAERCIO GUILLARDI JUNIOR

Trata-se de usucapião movida em face do INSS, Robson Rodrigues, Leonardo Rodrigues e o Cecília Maniassi. Expedidas as cartas de cientificação, o Município de São Paulo manifestou seu interesse no feito e pediu a intimação da autora para manifestar sua concordância com a exclusão, do pedido inicial, da área de interferência do imóvel usucapiendo, hipótese em que não se oporia à pretensão da autora. Intimada, a autora concordou com a exclusão da área de interferência e retificou o seu pedido inicial. O INSS contestou, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, em razão de não se opor à aquisição da propriedade do imóvel, vez que a transferência depende exclusivamente de providências por parte do titular do direito de aquisição perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Às fls. 147, as partes foram intimadas a especificar as provas que desejavam produzir. A autora pediu a produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas (fls. 149/150). O Município de São Paulo concordou com o pedido da inicial (fls. 166). O INSS, o MPF e os demais réus não requereram provas. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual será analisada quando da prolação da sentença, vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 150, por ser útil ao julgamento e designo o dia 25.10.2017, às 14h30, para a realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes, por publicação e vistas, bem como por mandado as testemunhas arroladas, devendo os mandados ser instruídos com a cópia deste despacho. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1877

INQUERITO POLICIAL

0005923-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA ROZE(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA E SP355123 - FELIPE BARBOSA MAZZUIA)

Nos termos do parecer ministerial de fls. 274-290, que acolho e adoto como forma de decidir, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Fls. 262: Defiro o pedido de liberação do veículo VW GOLF GTI AD, placas FJR4110, ano 2014, em favor da Caixa Econômica Federal e desonero REGIS HENRIQUE DO PRADO do encargo de Fiel Depositário (fls. 51). Fls. 247-249: Defiro. Providencie a Secretaria a devolução dos materiais e valores apreendidos ao requerente. Intime-se RAFAEL DE OLIVEIRA ROZE para que apresente documento comprobatório do pagamento da parcela de fls. 272. Fls. 297: Autorizo a destruição do material descrito no laudo de fls. 298-307, encaminhando-se a este juízo o respectivo Termo de Destruição. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103718-85.1994.403.6181 (94.0103718-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X PAULO CELSO LEITE(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS E SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X ANTONIO JORGE FERNANDES LEITE

PROFERIDA ÀS FLS. 1499/1502vº: VISTOS ETC. PAULO CELSO LEITE e ANTONIO JORGE FERNANDES LEITE, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, o primeiro, à pena de 03 anos e 03 meses de reclusão, quanto ao crime do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, e 03 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão, pelo crime do art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, e o segundo à pena de 02 anos de reclusão, quanto ao crime de gestão fraudulenta, e 03 anos e 05 meses de reclusão, no tocante ao delito do art. 5.º da mesma Lei especial (fls. 1.246/1.264). A r. sentença foi publicada em 31 de março de 2006 (fl. 1.265). Apelaram da sentença o Ministério Público Federal e os réus (fls. 1.266, 1.269/1.278 e 1.287/1.295). Em instância recursal, a E. Corte ad quem, em sessão realizada em 11 de janeiro de 2010, deu parcial provimento ao recurso dos réus, apenas para julgar extinta a punibilidade dos crimes perpetrados antes de 15 de dezembro de 1994, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, e dar provimento ao recurso ministerial para desconsiderar a causa de diminuição de pena, quanto ao réu ANTONIO JORGE FERNANDES LEITE, e determinar o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, vedada a substituição da pena privativa de liberdade (fls. 1.360/1.366v). Inconformada, a defesa de PAULO CELSO LEITE interpôs recurso especial (fls. 1.378/1.386). Foi julgada extinta a punibilidade de ANTONIO JORGE FERNANDES LEITE em razão de seu óbito (fl. 1.412). A r. decisão transitou em julgado em 03/06/2011 (fl. 1.418). O recurso especial não foi admitido (fls. 1.433/1.436). A defesa de PAULO CELSO LEITE opôs embargos de declaração às fls. 1.438/1.442, que foram rejeitados pela decisão de fls. 1.444/1.445. A defesa interpôs agravo de instrumento (fl. 1.446). O v. acórdão de fls. 1.360/1.366v transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 26 de abril de 2010 (fl. 1.447). O agravo em recurso especial não foi conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 166v/167, dos autos n.º 0022409-62.2011.403.0000, em apenso). A defesa interpôs recurso extraordinário contra a decisão do Tribunal Superior, cujo seguimento foi negado (fls. 170/174v e 181v/182, dos mesmos autos). Interposto agravo interno pela defesa às fls. 184v/188, dos autos n.º 0022409-62.2011.403.0000, em apenso. O recurso em questão foi improvido pelo C. Superior Tribunal de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/09/2017 432/653

Justiça (fls. 195v/197).O trânsito em julgado para a defesa se operou em 10 de abril de 2017.Este Juízo determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu (fl. 1.487).A defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 1.488/1.493).O Ministério Público Federal manifestou-se pela não ocorrência da prescrição e pela imediata expedição de mandado de prisão (fls. 1.496/1.497).É O RELATÓRIO.Fundamentando, DECIDO.A despeito do parecer do Ministério Público Federal, entendo que os fatos encontram-se fulminados pela prescrição.Isto porque, melhor analisado os autos, verifica-se que o último marco interruptivo da prescrição se deu com a publicação da sentença condenatória de 1.º grau, em 31 de março de 2006, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.Desde aquela data não houve outra causa de interrupção da prescrição, cabendo ressaltar que o acórdão de fls. 1.360/1.366v apenas confirmou a sentença condenatória desta Instância de piso, não podendo, destarte, ser considerada como marco interruptivo, à míngua de previsão legal. Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - AGRAVO IMPROVIDO 1. A prescrição superveniente ou intercorrente importa na perda da pretensão punitiva do Estado, pois ocorre antes do trânsito em julgado da sentença final (CP, art. 109), e regula-se pela pena concretamente aplicada (CP, art. 110 1º). 2. A contagem da prescrição superveniente ou intercorrente tem como termo a quo a data da publicação da sentença condenatória recorrível e termo ad quem a do trânsito em julgado da sentença definitiva. 3. O acórdão que apenas confirma a sentença condenatória não interrompe a prescrição, à míngua de previsão em lei (CP, art. 117). 4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional antes do trânsito em julgado do acórdão, considerada a pena concretamente aplicada e o fato de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição. 5. Assim, está efetivamente extinta a punibilidade do agravado, eis que entre a data da publicação da r. sentença condenatória em cartório, em 06/08/2004 (fl. 20) e a data do trânsito em julgado do Acórdão para as partes, em 24/09/2008, transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha havido nesse interregno qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, uma vez que o julgamento por este Tribunal que apenas confirmou a decisão condenatória de primeiro grau, datado de 28/07/2008 (fl. 34), não tem o condão de interromper a prescrição, não se tratando de acórdão de natureza condenatória, conforme previsão do artigo 117, inciso IV, do CP, de forma que o caso é de reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal e não da pretensão executória, nos termos do art. 110, 1º e 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal. 6. Agravo improvido. Sentença retificada, de ofício. (TRF3, AGEXPE 00170822820084036181, Des. Federal Relator LUIZ STEFANINI, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data 03/02/2011 pg. 744)EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 110, 1º, C/C O ART. 109, VI, DO CP. ART. 61 DO CPP. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 117, IV, DO CP. NÃO INTERRUPTIVO POR ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional, no caso dos autos, é regulado pelo inciso VI do art. 109 do Código Penal, sendo, portanto, de 3 (três) anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com a publicação da sentença condenatória (18/3/2013), nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional se implementou antes do julgamento do recurso especial (26/4/2016). 2. Nos termos da pacífica orientação desta Corte, o acórdão que apenas confirma a condenação não é marco interruptivo da prescrição, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do agravado, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1504220, Min. Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Fonte: DJE 10/06/2016 DTPB)EMEN: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CP. SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1060205, Min. Relator NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Fonte: DJE 19/05/2015 DTPB)EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. 1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal). 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 789358, Min. Relator ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Fonte: DJE 20/04/2017 DTPB)(grifos meus)Impende acrescentar que o v. acórdão de fls. 1.360/1.366v, ao acolher o apelo ministerial, apenas deixou desconsiderar a causa de diminuição prevista no art. 29, 1.º, do Código Penal, com relação ao corréu ANTONIO JORGE FERNANDES LEITE. A única alteração, no que tange ao réu PAULO CELSO LEITE, foi a alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Não houve modificação quanto à tipificação penal, nem nos parâmetros da pena fixada por este Juízo, de modo que o v. acórdão de 2.ª Instância é confirmatório. Ante o exposto, passo ao exame da prescrição. A pena concretamente fixada pela sentença condenatória foi de 03 anos e 03 meses de reclusão, quanto ao crime do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, e 02 anos e 06 meses de reclusão, pelo crime do art. 5.º da Lei n.º 7.492/86 (já desconsiderando a causa de aumento referente à continuidade delitiva). A teor da regra disposta no art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição para ambas as penas opera-se em 08 anos. Assim, verifica-se que da data da publicação da sentença condenatória, em 31 de março de 2006 até a do trânsito em julgado, em 10 de abril de 2017, decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com a consequente declaração de extinção de punibilidade do réu.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CELSO LEITE, nesta ação penal, com relação aos delitos previstos nos arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.Torno sem efeito a determinação contida no despacho de fl. 1.487.P.R.I.

VISTOS ETC. AGNALDO APARECIDO JUSTINO, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. A r. sentença de fls. 498/505 foi publicada em 12/12/2008 (fl. 507) e transitou em julgado para a acusação em 07/01/2009 (fl. 508) e para a defesa em 16/06/2009 (fl. 521). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória apenas na data de 16/06/2017, se o réu realmente não for encontrado. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu, ainda em primeira instância, em 07/01/2009 (fl. 508). De acordo com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação. A pena definitiva atribuída ao réu foi de 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Conforme inteligência do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 anos. Considerando que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 07/01/2009, e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se que desta data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Ademais, ainda que se adotasse o entendimento exposto pelo Parquet Federal, a prescrição também estaria consumada, haja vista que o trânsito em julgado para a defesa se deu há mais de 08 anos. É forçoso, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na modalidade executória, com relação ao crime perpetrado por AGNALDO APARECIDO JUSTINO. DISPOSITIVO. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AGNALDO APARECIDO JUSTINO, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Expeçam-se contramandados de prisão. Com o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 18/07/2017

0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X HENEY FERNANDEZ X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X INACIO CHEVALIER JUNIOR(RS039144 - JADER DA SILVEIRA MARQUES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de interrogatório dos réus, Edeмар Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, para o dia 30 de novembro de 2017, às 14h30min.

0003228-59.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9)) JUSTICA PUBLICA X JUNIOR ROBERTO MARINO(SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP311667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública oriunda de desmembramento dos autos n.º 0005997-16.2006.403.6181 movida pelo Ministério Público Federal em face de JUNIOR ROBERTO MARINO, em razão da prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Narra a denúncia, em síntese, que RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI era o único administrador de fato da empresa SILVANA VEÍCULOS PRADELLA BOTUCATU LTDA, cujo nome fantasia era RKS VEÍCULOS, e cuja atividade comercial era a venda de veículos automotores. Esclarece a peça inaugural que a venda de tais bens se dava, quando necessário, através de financiamentos obtidos junto a diversas instituições financeiras, intermediados pela empresa SILVANA VEÍCULOS, sendo depositado em favor da RKS o valor emprestado, mantendo como garantia o domínio resolúvel do veículo negociado, cuja posse direta era entregue ao comprador. Para que tal operação fosse efetivada, os compradores deveriam ter seus cadastros aprovados pelas instituições financeiras, o que só se dava se preenchidos determinados requisitos, dentre os quais não terem seus nomes inscritos como inadimplentes junto a cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Em continuação informa a denúncia que com o intuito de aumentar irregularmente seus lucros, obtendo, junto às instituições financeiras, a aprovação do cadastro e a liberação de financiamento para compradores que não preenchiam os requisitos para tanto, RIVALDO CARLI efetuava os cadastros para a tomada do empréstimo não em nome dos reais compradores, mas sim em nome de terceiros de boa-fé, que não tinham qualquer conhecimento de que seus dados estavam sendo utilizados para a perpetração de fraudes, valendo-se para tanto de documentos falsos em seus nomes. Assim agindo, RIVALDO teria alienado diversos veículos aos corréus ROBERTO, MARIA DIVA, PAULO CESAR, GIRLAINE e JUNIOR ROBERTO, que estavam cientes da fraude e com ela concordaram. Além disso, RIVALDO ainda teria se utilizado, com seu conhecimento e concordância, de documentos em nome de CHESTER RICARDO para o fim de obter financiamento em favor de CLÁUDIA APARECIDA, que também de todo o esquema fraudulento tinha consciência e com ele anuiu. Consta da peça acusatória que os corréus ROBERTO, MARIA DIVA, PAULO CESAR, GIRLAINE, JUNIOR ROBERTO e CLÁUDIA APARECIDA teriam admitido, em sede policial, a fraude efetuada, esclarecendo que à época das negociações estavam com seus nomes negativados junto ao Serasa, sendo que de outra forma não conseguiriam financiar a aquisição de um veículo, razão pela qual concordaram em comprar o bem em nome de terceiros. Além disso, CHESTER RICARDO teria igualmente confirmado que emprestou seu nome e seus documentos para que CLÁUDIA APARECIDA obtivesse um financiamento junto ao Banco Panamericano. Por fim, informa a denúncia ainda que foram realizadas perícias grafotécnicas nos contratos de financiamento, comprovando a falsificação das assinaturas ali lançadas. Os fatos supra configurariam, em tese, o crime capitulado no art. 19 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2007 (fls. 242/243). Citados por edital (fls. 523) os réus PAULO CESAR, GIRLAINE e JUNIOR ROBERTO. Por não terem comparecido aos autos, às fls. 572/574 foi determinado o desmembramento do feito em relação a tais acusados. Em 8 de março de 2012 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 621). O acusado JUNIOR ROBERTO MARINO compareceu aos autos,

representado por seu defensor constituído, em 20 de outubro de 2014 (fl. 645). Às fls. 648/667 apresentou resposta à acusação por escrito, na qual alegou ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Consta à fl. 692 certidão de citação do réu, realizada em 15 de outubro de 2014. Foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 737/740). A exceção de ilegitimidade oposta por JUNIOR ROBERTO MARINO foi julgada improcedente, conforme traslado de fls. 742/743. Foi ouvida a testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa, João Carlos de Cássia Pedroso (fl. 809), as informantes da defesa, Aurea Aparecida Domingues (fl. 810), Maria José Domingues (fl. 811) e Fernando Cesar Marino (fl. 812), e a testemunha de defesa José Luiz dos Santos (fl. 813). Os autos foram desmembrados com relação aos corréus PAULO CESAR VALER e GIRLANE EVANGELISTA (fl. 829). O réu foi interrogado (fls. 886/887). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 893). A defesa não se manifestou nesta fase (fl. 896). Em sede de memoriais de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de JUNIOR ROBERTO MARINO, nos termos da denúncia (fls. 897/904). A defesa de JUNIOR ROBERTO MARINO também apresentou memoriais finais às fls. 915/920, pugnando pela absolvição do acusado. Afirmo a defesa que o acusado não praticou o delito em tela, nem obteve vantagem, e não recebeu qualquer veículo financiado. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Passo, assim, ao exame de mérito. De acordo com a denúncia, e no que se refere unicamente à pessoa de JUNIOR ROBERTO MARINO, o acusado, ciente do expediente fraudulento perpetrado no âmbito da empresa SILVANA VEÍCULOS PRADELLA BOTUCATU LTDA., teria firmado negócio para aquisição de veículo, mediante financiamento firmado em nome de terceiro. Os fatos supra, contudo, não se encontram devidamente provados nos autos. Com efeito, a denúncia encontra-se pautada, basicamente, no depoimento prestado pelo acusado, na fase de inquérito policial (fls. 89/90, dos autos n.º 2005.61.08.000187-6), o qual afirmou ter tentado obter financiamento de veículo junto à empresa RKS Veículos, em nome de terceiro. Contudo, analisando detidamente o depoimento do acusado, o mesmo afirmou ter comparecido à loja RKS Veículos com a intenção de adquirir um veículo, tendo escolhido o modelo Escort Hobby, Ford, 1995. Por estar com restrições em seu nome, a compra seria realizada em nome de seu irmão Fernando Cesar Marino. O negócio, contudo, não foi realizado em nome de Fernando, e por tal motivo o corréu Rivaldo afirmou que faria o financiamento em nome de outra pessoa. Por fim, JUNIOR ROBERTO MARINO afirmou ter desistido de comprar o veículo. Apesar disso, o acusado recebeu em sua residência carnê de financiamento em nome de Maria Lopes de Moraes. Vê-se, assim, que o acusado não colaborou para a consecução do crime, a uma porque a aquisição do veículo não foi efetivada, e a duas em razão de não ter havido o consentimento expresso de JUNIOR para a realização de financiamento em nome de terceiro. A reforçar este entendimento, observe-se que o veículo, com a exata descrição do depoimento de JUNIOR, que seria objeto do negócio entre a RKS Veículos e JUNIOR, foi apreendido em posse da corré GIRLAINE EVANGELISTA DA CHAGAS (fls. 43/45, dos autos n.º 2005.61.08.000187-6). Note-se, ainda, que o veículo apreendido estava com o financiamento registrado em nome de Maria Lopes de Moraes, mesma pessoa citada pelo réu (fls. 46/47, mesmos autos). Ainda, de acordo com os depoimentos prestados em Juízo por Fernando Cesar Marino (irmão), Maria José Domingues (mãe) e Aurea Aparecida Domingues (tia), a aquisição do veículo serviria para a família, portanto, Fernando teria anuindo com a realização do negócio em seu nome. Ademais, todos foram unânimes ao afirmar que não adquiriram o veículo pretendido. Em conclusão, pela conjugação dos depoimentos prestados pelo acusado e testemunhas, somados ao fato de que o veículo foi apreendido em posse de outras pessoas, concluo por não haver prova da participação do acusado na senda criminosa, sendo de rigor a absolvição de JUNIOR ROBERTO MARINO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial e ABSOLVO JUNIOR ROBERTO MARINO, nesta ação penal, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação do réu na infração penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, providenciado a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6392

INQUÉRITO POLICIAL

0010718-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP309530 - ANA LUCIA DA SILVA)

Fls. 25 - Intime-se a requerente de que os autos estão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir de sua intimação. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. São Paulo, 15 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 6393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X WESLEY BARBOSA DA SILVA X ODAIR OLIVEIRA ALCANTARA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Autos nº 0004013-11.2017.403.6181Fl. 433 - Em decisão proferida no dia 28 de agosto de 2017, foi determinada a intimação do patrono constituído do corréu HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse o endereço completo deste para viabilizar a sua citação pessoal.Regularmente intimado (fl. 434/436), o patrono constituído dos corréus ODAIR e HUMBERTO apresentou resposta à acusação (fls. 437/438), sem, contudo, indicar os possíveis endereços do corréu HUMBERTO.Desse modo, intime-se, uma vez mais, o patrono constituído dos corréus ODAIR e HUMBERTO, DR. PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informe ao Juízo o endereço completo e atualizado do corréu HUMBERTO, para viabilizar a sua citação pessoal.O corréu Humberto poderá, ainda, comparecer em balcão desta Secretaria, munido de comprovante residencial, para que seja pessoalmente citado. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação final constante da decisão de fl. 433, encaminhando os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação em favor do corréu WESLEY BARBOSA DA SILVA.Decorrido o prazo sem manifestação por parte do patrono do corréu HUMBERTO, não se verificando, ainda, o comparecimento pessoal deste nesta Secretaria para viabilizar sua citação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual decretação de prisão preventiva em seu desfavor. Int. São Paulo, 15 de setembro de 2017.RAECLE BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Fls. 532/538 - Defiro a oitiva do réu GABRIEL ALVES PEREIRA por videoconferência, na Subseção Judiciária de Caraguatatuba no dia 23/11/2017.Int.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-19.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Vistos, para o prosseguimento da instrução do feito, determino a expedição das cartas precatórias na forma a seguir: Serve o presente como carta precatória nº 320/2017 para a Subseção Judiciária de Natal/RN para a oitiva da testemunha de acusação Osvaldo Scalezi Junior, (Delegado de Polícia Federal, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Natal/RN) da forma tradicional, tendo em vista tratar-se de ação penal com réu preso em outra unidade da federação, não havendo data prevista para sua transferência prisional ao estado de São Paulo, de modo que seja possível a realização de videoconferência com a presença física do réu neste Juízo deprecante, bem como, não havendo disponibilidade técnica para sua presença televisual a partir de estabelecimento penal localizado fora do estado de São Paulo (o que de toda forma violaria a exigência jurisprudencial de presença física do réu nas audiências presididas por este Juízo). Solicito o prazo de urgência, por tratar-se de réu preso.Serve o presente como carta precatória nº 321/2017 para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para oitiva da testemunha de defesa Fábio Júnior da Silva, residente na Rua Carlota Adalina Gellacic Guidotti, nº 94, Jardim Santa Adélia, telefone: 19-98134-1576, nos mesmos termos acima dispostos.Publique-se para a defesa a expedição das cartas precatórias.Intime-se o Ministério Público Federal. CARTAS PRECATÓRIAS Nº 320/2017 E 321/2017 ENCAMINHADAS AOS JUÍZOS DEPRECADOS EM 15/09/2017.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-18.2009.403.6181 (2009.61.81.004839-9)) JUSTICA PUBLICA X KURT PAUL PICKEL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X DARCIO BRUNATO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X FERNANDO DIAS GOMES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE DINEY MATOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO) X MARISTELA SUM DOHERTY(SP182510 - LUIZ RENATO GARDENAL MONACO E RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X MARISA BERTI IAQUINTO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DARCY FLORES ALVARENGA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GIROLANO SANTORO(SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X RAGGI BADRA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA)

Fls. 3.001/3.014: o MPF requer o sobrestamento da determinação de destruição de provas dos autos, pelo prazo de seis meses, tendo em vista a possibilidade de adoção de eventual ação rescisória, ante a notícia publicada na imprensa brasileira de que supostamente uma decisão poderia ter sido influenciada por acerto financeiro (fls. 3.004/3.014). Ademais, o MPF pondera que na hipótese de promoção da responsabilização judicial de eventuais envolvidos pela suposta corrupção, será necessário preservar o conjunto probatório destes autos. Tendo em vista que o MPF poderá eventualmente tomar as providências que indica em sua manifestação (fls. 3.001/3.003), faz-se necessário, por cautela, manter as provas nos autos, devidamente lacradas, conforme requerido pelo MPF, o que se faz em caráter excepcional, diante da situação extraordinária narrada pelo requerente. Assim sendo, suspendo a destruição das provas pelo prazo de 06 (seis) meses. Findo o prazo, dê-se nova vista ao MPF para que apresente nova manifestação. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009498-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CONDE(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA)

INTEIRO TEOR DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 262/264: DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver CARLOS ALBERTO CONDE, qualificado nos autos, do crime do artigo 289, 1º, Código Penal, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 02 de maio de 2017.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-03.2005.403.6181 (2005.61.81.003504-1) - JUSTICA PUBLICA X MURILO TACLA X MURILLO TACLA JUNIOR(SP287476 - FABIO TACLA)

SENTENÇA FLS.744: S E N T E N Ç A Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 741 declaro EXTINTA a punibilidade de MURILLO TACLA, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C.. DECISÃO FLS.742/743vº: A defesa constituída de MURILLO TACLA JÚNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 723/730, alegando a atipicidade da conduta, com consequente ausência de justa causa para a ação penal, nulidade da prova produzida no inquérito policial, além da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou a inocência e requereu a absolvição do acusado. Arrolou oito testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, constato que a peça acusatória, ainda que confusa, obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Outrossim, a denúncia encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha, notadamente o processo administrativo fiscal nº 13839.003.003464/2006-61, referente à supressão de Imposto de Renda da Pessoa Física nos anos-calendário de 2001 a 2003. Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fls. 199/202. Rechaço a alegação de nulidade da notícia criminis que teria imputado ao réu a remessa de valores à Suíça com consequente instauração indevida do procedimento investigatório. A decisão de fls. 693/695-verso ressaltou que os crimes que resultaram no ajuizamento presente ação penal não guardam conexão com a investigação inicial de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, que tramitaram na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e que inclusive foram arquivados, dando ensejo à redistribuição do processo. Desta forma, evidente que a notícia criminis e elementos informativos produzidos na investigação de lavagem de dinheiro e evasão de divisas não guardam qualquer pertinência com este feito. Rechaço também a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O delito previsto no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se do processo administrativo nº 13839.003.003464/2006-61 que a constituição definitiva do crédito tributário discutido nos autos ocorreu em 03 de novembro de 2006 (fl. 677), sem notícia de quitação ou parcelamento do débito. De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 28 de julho de 2016 (fls. 693/695-verso), data esta anterior à configuração de eventual prescrição. Desse modo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 06 de dezembro de 2017, ÀS 14:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa. Intimem-se as testemunhas de acusação Marta Maquico Miura Nakandakane (AFRBF, fl. 35 do apenso I) e Volnei Godói Ferreira (AFRFB, fl. 395 do apenso I); bem como as testemunhas de defesa Bruno Sabadini Faria (fl. 729), Leandro Luis Parreira (fl. 729), Ângelo Palmieri Neto (fl. 729) e Leonardo Yamin Abdo (fl. 730) a comparecerem na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições, comunicando-se ao superior hierárquico, caso necessário. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná, para a intimação e inquirição das testemunhas de defesa Rafael Scussel Michelotto (fl. 729) e Anselmo Bitencourt Michelotto (fl. 729), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia/SP, para a intimação das testemunhas de defesa Giuliano Guarini (fl. 729), Rogério Sabadini Faria (fl. 730), e do acusado MURILLO TACLA JÚNIOR (fls. 719/721), bem como para a realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, solicitando-se ao Juízo Deprecado que o ato acima mencionado seja realizado em data posterior à audiência supra designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. Segue sentença em separado quanto ao acusado MURILLO TACLA.

0007336-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA HELENA TORINO SANTOS X PAULO DOS SANTOS (SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Considerando que o V. Acórdão de fls.456/456 verso transitou em julgado (fl.459), negando provimento ao Recurso de Apelação interposto pelos réus Cecília Helena Torino Santos e Paulo dos Santos, determino: I- Expeçam-se e distribuam-se Guias de execuções definitivas das penas em nome dos réus, instruindo-as com as peças necessárias; II- Comunicuem-se o IIRGD, NID (PF) e o SEDI para alterações e cadastros necessários; III - Proceda-se o cadastro dos réus no rol de culpados, certificando nos autos; IV- Intimem-se os réus na pessoa do defensor para que procedam ao recolhimento de custas judiciais no valor de 280 UFIRs (Tabela de Custas e Despesas Judiciais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo); V- Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art.15, III da Constituição Federal referente ao réu; Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa-findo no sistema processual.

0014268-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE (SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 268/269); (...) 2) Nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, (...) publique-se para as defesas, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

0011564-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ

DATA: 3/8/2017 TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 02 de agosto 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra EDMILSON APARECIDO CRUZ e outra. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA; o ilustre defensor constituído em defesa do acusado Edmilson, DR. ROBERTO CRUNFLI MENDES - OAB/SP nº 261.792 e DR. EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI - OAB/SP nº 363.172; bem como o ilustre Defensor Público Federal em defesa da acusada Regina, DR. LUCAS CABETTE FABIO. Presentes as testemunhas comuns NEUZA MARIA DE PAULA, SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO e LUIZ TADEU COCKELL, bem como os acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado EDMILSON, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa da acusada REGINA, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado EDMILSON, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa da acusada REGINA, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, disse: Requeiro a juntada de documento que apresento na presente audiência, em formato digital. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Junte-se os documentos apresentados pelo acusado EDMILSON na presente audiência. 2) Defiro o requerido pela DPU, pelo que determino a transformação em meio físico do documento em formato digital apresentado na presente audiência, com a posterior juntada aos autos. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defensoria Pública da União, a fim de que apresentem os memoriais escritos, no prazo legal. Com o retorno dos autos, publique-se para a defesa constituída de Edmilson, para que apresente seus memoriais escritos, em igual prazo. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0010715-07.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2)) JUSTICA PUBLICA X JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fls. 1.788/1.790: Tendo em vista que o réu JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO manifestou seu interesse em recorrer da sentença condenatória, recebo o recurso de apelação interposto. Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006268-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CREUDEVALDO BIRTICHE (MT005637 - GERSON MEDEIROS)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006268-83.2010.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CREUDEVALDO BIRTICHE SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra CREUDEVALDO BIRTICHE, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I, todos da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva. A denúncia (fls. 476/482) descreve, em síntese, que: Consta do inquérito policial em anexo que, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, CREUDEVALDO BIRTICHE, na qualidade de sócio e administrador da INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA. (CNPJ nº 02.974.627/0001-79), localizada na Rua Padre Arlindo Vieira, 812, sala 2, Vila das Mercês, São Paulo/SP, reduziu o recolhimento de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mediante a omissão parcial (nos anos-calendário 2001 e 2002) e total (no ano-calendário 2003) em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de valores creditados em suas contas bancárias, cuja origem não foi justificada ou comprovada pela empresa. Segundo restou apurado na fiscalização tributária, após a análise dos extratos das contas-correntes da referida empresa, constatou-se enorme discrepância entre a movimentação financeira da sociedade e a receita declarada em DIPJ, conforme quadro elaborado pela Receita Federal abaixo reproduzido: Ano-calendário Movimentação financeira (matriz e filiais) Receita Declarada em DIPJ 2001 R\$ 211.257.448,04 R\$ 3.506.834,57 2002 R\$ 286.377.838,57 R\$ 177.912.385,42 2003 R\$ 232.792.496,72 Não houve entrega de declaração Constatada a omissão pela Fazenda Pública, apesar de intimada, a empresa deixou de apresentar documentos que comprovassem ou justificassem a origem desses valores, que foram considerados como receitas omitidas, originando a autuação da empresa em IRPJ, PIS, CSLL e COFINS. Narra, ainda, a peça acusatória que: Os débitos foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 06.02.2008 (fl. 826), e inscritos na dívida ativa em 25.03.2008 (fls. 856/858). (...) A autoria, por outro lado, restou comprovada em relação ao denunciado CREUDEVALDO BIRTICHE conforme se extrai (i) dos atos constitutivos da empresa acostados às fls. 409/418 e ficha cadastral completa às fls. 81/83, na qual figura como sócio e administrador na época dos fatos; (ii) da documentação acostada às fls. 311/454, referente às respostas das instituições bancárias com relação aos dados bancários da empresa NOVA COLIDENSE, nas quais verifica-se que o responsável pela abertura e movimentação das contas é o acusado CREUDEVALDO; (iii) dos depoimentos prestados por SEBASTIÃO

DOUGLAS SORGE XAVIER e AMADEU RIBEIRO FIGUEIREDO (fls. 115/116 e 112/113, respectivamente); e (iv) da documentação apresentada por SEBASTIÃO ao Inquérito Policial (fls. 121/354), meios pelos quais se comprova ter sido CREUDEVALDO o único administrador da empresa à época dos fatos, sendo sua, portanto, a responsabilidade pela satisfação das obrigações tributárias. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 3772/2009-1 (fls. 02/473) e foi recebida em 30 de maio de 2014 (fls. 484/487). Cumprida a citação do acusado (fls. 513/514), a defesa constituída do réu CREUDEVALDO BIRTICHE apresentou resposta à acusação às fls. 527/542. Arrolou 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 732/734). As testemunhas da acusação Sebastião Douglas Sorge Xavier e Amadeu Ribeiro Figueiredo, foram inquiridos em audiência realizada aos 06 de abril de 2016, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 774/776 e mídia fl. 777). Em audiência realizada através de carta precatória no dia 08 de fevereiro de 2017 foram inquiridas as testemunhas de defesa Nilton do Amaral, Nivaldo Prates Pinheiro e Agnaldo de Castilho Mozer, bem como foi realizado o interrogatório do acusado CREUDEVALDO BIRTICHE, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 818/822 e mídia fl. 840). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 847/849, pugnano pela absolvição do acusado CREUDEVALDO BIRTICHE em razão da ausência de comprovação da autoria delitiva. A defesa do acusado CREUDEVALDO BIRTICHE apresentou seus memoriais finais às fls. 879/896, pugnou pela absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes criminais e Certidões de antecedentes criminais acerca do acusado foram acostadas aos autos às fls. 498, 499/500, 502/504 e 722. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que se encontra afastada desta vara em razão de convocação feita pelo E. TRF 3ª Região, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) MATERIALIDADE A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes do inquérito policial IPL nº 3772/2009-1 (fls. 02/473) e do procedimento administrativo fiscal nº 19515.003270-2007-85 (Apensos, volume I a XXIV) que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, com redução de receitas declaradas em relação às realmente provenientes da atividade empresarial, concernentes aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003. Nos anos-calendários de 2001 e 2002 apurou-se omissão parcial dos rendimentos, enquanto no ano de 2003 a omissão de receitas da pessoa jurídica às autoridades fazendárias foi total, com consequente redução de tributos. Com efeito, a sociedade empresária INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA., CNPJ n 02.974.627/0001-79 foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do supracitado procedimento administrativo fiscal que as informações registradas nas Declarações de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ), referentes aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, não correspondiam ao real montante de receitas escrituradas obtidas com a venda de produtos realizadas pela empresa (Apensos - fls. 787/790, 795/798, 805/808 e 817/820) indicou créditos muito inferiores aos escriturados e gastos/despesas superdimensionados. Consta ainda que os débitos apurados foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 06/02/2008 (fl. 826), e inscritos em dívida ativa da União em 25/03/2008 (fls. 856/858), totalizando R\$ 562.511.523,21 (quinhentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e um centavos). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, reputo não haver provas suficientes de autoria delitiva por parte do denunciado CREUDEVALDO BIRTICHE. Senão, vejamos. De fato, a única testemunha ouvida em juízo que apontou CREUDEVALDO BIRTICHE como administrador da INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA. foi Sebastião Douglas Sorge Xavier, que afirmou ter relações comerciais com o acusado, comprando produtos da NORTE COLIDENSE para o seu frigorífico, chamado QUATRO MARCOS. A testemunha Sebastião Douglas Sorge Xavier ressaltou que a única grande planta (unidade industrial de confinamento e abate de gado) frigorífica existente na cidade de Colíder/MT à época dos fatos pertencia à família Birtche (mídia de fl. 777). Ocorre que as testemunhas Agnaldo de Castilho Mozer, Nilton do Amaral e Nivaldo Prates Pinheiro (mídia de fl. 840) afirmaram expressamente que CREUDEVALDO BIRTICHE trabalhava como empregado comprador de gado para o FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS, tendo por proprietário o Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier (conhecido como Douglas) e seu pai, o Sr. Sebastião Bueno Xavier (conhecido como Chico), isto é, exatamente a única testemunha que apontou CREUDEVALDO como administrador. Com efeito, a testemunha Nilton do Amaral, contador do FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS, afirmou textualmente que o FRIGORÍFICO NORTE COLIDENSE fazia parte da planta do Quatro Marcos, única unidade industrial frigorífica de Colíder à época, apenas com sede administrativa na cidade de São Paulo, transferência esta que se deu por ordem de Sebastião Douglas, residente também em São Paulo. Nilton ressaltou que CREUDEVALDO nunca administrou o FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS, e que caso se negasse a obedecer ordens de Sebastião Douglas, certamente seria demitido (mídia de fl. 840). No mesmo passo, as testemunhas Agnaldo de Castilho Mozer e Nivaldo Prates Pinheiro, que também trabalharam com CREUDEVALDO BIRTICHE no FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS, ressaltaram que ele era empregado de Sebastião Douglas e Sebastião Bueno, bem como a administração rígida que era característica deles, demitindo funcionários com grande facilidade caso entendessem haver insubordinação. Logo, Sebastião Douglas Serge Xavier, única testemunha a afirmar expressamente que CREUDEVALDO BIRTICHE era o administrador do FRIGORÍFICO NORTE COLIDENSE LTDA., deveria figurar como corréu na presente ação, haja vista a evidente dúvida sobre quem efetivamente era gestor da empresa. A dúvida remanesce também quando analisados os documentos juntados aos autos (fls. 81/83, 311/354, 409/418, 855/857 etc.), tudo indicando que na verdade CREUDEVALDO era laranja de Sebastião Douglas no FRIGORÍFICO NORTE COLIDENSE, ainda que talvez estivesse ciente de tal condição. Nesse contexto, não há provas suficientes nos autos que vinculem CREUDEVALDO BIRTICHE à administração do FRIGORÍFICO NORTE COLIDENSE LTDA., e consequentemente à conduta de prestar informação falsa e omitir informações ao Fisco por meio das Declarações de Informações de Pessoa Jurídica (DIPJ) referentes aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, apesar de figurar formalmente como sócio da empresa. Nessa

toada, o simples fato de constar seu nome como sócio na ficha cadastral arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 81/83) não é apto a demonstrar a prática da conduta de prestar informações falsas às autoridades fazendárias, notadamente em virtude do conjunto probatório acima explicitado, que não corrobora cabalmente a administração por parte de CREUDEVALDO, e por conseguinte, de autoria delitiva, com dúvida razoável de que a gestão recaia exclusivamente sobre Sebastião Douglas Serge Xavier. Portanto, é de rigor a sua absolvição com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o réu CREUDEVALDO BIRTCHÉ da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova de que o réu concorreu para a prática da infração penal. Sem custas, ante a sucumbência do Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 12 de setembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0013643-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNANES ROSA PEREIRA (SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Considerando que o V. Acórdão de fls. 475/475 verso transitou em julgado (fl. 482), negando provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo réu Ernanes Rosa Pereira, determino: I- Expeça-se e distribua-se Guia de Recolhimento Definitivo em nome do réu, instruindo-a com as peças necessárias; II- Comuniquem-se o IIRGD, NID (PF) e o SEDI para alterações e cadastros necessários; III - Proceda-se o cadastro do réu no rol de culpados, certificando nos autos; IV- Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor para que proceda ao recolhimento de custas judiciais no valor de 280 UFIRs (Tabela de Custas e Despesas Judiciais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo); Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa-findo no sistema processual.

0014952-55.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-29.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HOSSYN CHOKR (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014952-55.2014.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: HOSSYN CHOKR E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HOSSYN CHOKR e VLADEMIR MARINE, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito nos artigos 304 c.c. 299 e 29, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 77/80) descreve, em síntese, que: 1. Em 28 de agosto de 2009, em São Paulo (SP), o denunciado HOSSYN, com o auxílio de VLADEMIR, fez uso de documentos particulares ideologicamente falsos em procedimento administrativo de registro de estrangeiro, atualização de seus dados e de obtenção de autorização para fixação de residência provisória de estrangeiro no território nacional (pedidos identificados como de anistia concedida pela Lei n. 11.962/09 - a referência correta, porém, seria à Lei n. 11.961/09). 2. O pedido de anistia foi formulado pelo denunciado HOSSYN perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (SP), em 28 de agosto de 2009. Nesta oportunidade, o acusado HOSSYN formulou à Polícia Federal requerimento para concessão de registro de estrangeiro e atualização de seus dados, instruindo o requerimento com atestado e orçamento odontológico datados de 14 de janeiro de 2009, emitidos pelo denunciado e dentista VLADEMIR MARINE (fls. 15 e 16). Tais documentos eram necessários para comprovar que HOSSYN havia entrado no território nacional em data anterior a 1º de fevereiro de 2009 (afirmou que ingressara no país em 23 de dezembro de 2008) e, dessa forma, fazia jus à concessão da anistia e de autorização de permanência regular no país, no termos da Lei n. 11.961/09 (que autorizava a fixação de residência provisória no território nacional do estrangeiro que tivesse ingressado no Brasil até 1º de fevereiro de 2009). Ocorre, porém, que tais documentos eram ideologicamente falsos, conforme demonstram os relatos dos próprios HOSSYN e VLADEMIR. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2012 (fls. 81/83). A defesa constituída do acusado HOSSYN CHOKR apresentou resposta à acusação à fl. 157. Em audiência realizada no dia 05 de novembro de 2014 o denunciado aceitou proposta do Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo e do prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de condições consistentes na proibição de ausentar-se do município de residência por prazo superior a 15 dias sem autorização do juízo e comparecimento trimestral na CEPEMA para informar e justificar suas atividades (fls. 199/200). Na mesma audiência determinou-se o desmembramento dos autos. A suspensão condicional do processo foi revogada por descumprimento das condições pelo acusado HOSSYN CHOKR, nos termos da decisão de fls. 204/204-verso, em que foi determinado o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Emendatio libelli A denúncia imputa a HOSSYN CHOKR a prática do crime descrito nos artigos 304 c.c. 299 do Código Penal. Reputo que há flagrante equívoco na denúncia no que toca à subsunção da conduta imputada ao acusado. Destarte, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que a conduta atribuída ao denunciado, na verdade, subsume-se exclusivamente ao tipo inserto no art. 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, em virtude da aplicação do princípio da consunção. A conduta descrita na denúncia e imputada ao acusado HOSSYN CHOKR corresponde a fazer declaração falsa em processo de registro de estrangeiro, mediante a utilização de documento falso, qual seja, um atestado médico odontológico e orçamento de prestação de serviços subscritos por Vlademir Marine (fls. 15/16), nos quais constaria data anterior ao seu efetivo ingresso em território brasileiro. A existência desses documentos, datados de 14/01/2009 (fls. 15/16), eram necessários para a obtenção do referido registro, pois preenchia requisito objetivo consubstanciado na estada de estrangeiro no país em data anterior a 1º de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.961/2009. Trata-se, evidentemente, de concurso aparente de normas, resolvido pelo princípio da consunção, haja vista que o uso do documento falso ocorreu no mesmo processo de registro de estrangeiro em que se deu a declaração falsa de ingresso no país em data anterior à efetivamente ocorrida, exatamente com a finalidade de provar a falsa declaração ali lançada, vale dizer, a conduta opera-se no mesmo contexto fático (processo de visto de estrangeiro) e com a finalidade de dar suporte à mesma declaração falsa, em violação a idêntico bem jurídico, a saber, o interesse nacional no controle dos movimentos migratórios. Ora, o uso do falso atestado médico odontológico, in casu, não viola o bem jurídico fé pública, haja vista que o único fato juridicamente relevante alterado tem, em tese, a finalidade de violar o bem jurídico protegido pelo art. 125, XIII, da Lei 6.815/90, a saber, o controle dos movimentos migratórios pelas autoridades brasileiras. Portanto, a conduta de uso de documento falso resta absorvida pela conduta de fazer declaração falsa em processo de registro de estrangeiro. Posto isso, uma vez estabelecida a norma penal que incide sobre o fato, passo ao

exame do crime imputado ao acusado. Do exame percuciente dos autos, constato que não existe justa causa para o exercício da ação penal, haja vista que o fato descrito na denúncia consiste em crime impossível, em virtude da ineficácia absoluta do meio. Senão, vejamos. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, inadequada ou quase-crime, ocorre quando o agente, malgrado inicie os atos de execução do crime, utiliza-se de meio absolutamente ineficaz para a sua consumação ou o objeto sobre o qual recai a sua conduta é absolutamente impróprio a esta finalidade. Dispõe o art. 17 do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Como se nota ao perscrutar o dispositivo legal, o ordenamento jurídico brasileiro contemplou a teoria objetiva temperada, na qual a punição da tentativa não ocorre somente nos casos em que a inidoneidade do meio ou do objeto sejam absolutas. Assim, é certo que não se adotou a teoria subjetiva, de Von Buri, pela qual bastaria que o agente tivesse atuado com vontade de praticar a ação penal. Segundo Nelson Hungria, dá-se a ineficácia absoluta do meio quando este, por sua própria natureza, é incapaz, por mais que se reitere o seu emprego, de produzir o evento a que está subordinada a consumação do crime. No caso em tela, resta evidente que o meio de execução empregado, qual seja, a apresentação de atestado e orçamento de tratamento dentário datados de 14 de janeiro de 2009 supostamente falsos não possuem aptidão para a obtenção do resultado almejado, isto é, a comprovação da efetiva data de entrada do estrangeiro no país, haja vista que a autoridade policial possui sistema apto a fornecer a data de entrada do estrangeiro, conforme demonstram os documentos de fls. 06/08 e 50/52, além da cédula de identidade de estrangeiro apresentada pelo próprio acusado quando do comparecimento em juízo (fl. 170). Nesse contexto, o suposto atestado médico acompanhado de orçamento para prestação de serviços odontológicos destinado exclusivamente à apresentação à polícia federal no procedimento de transformação de visto não constitui meio eficaz para a obtenção do benefício previsto na Lei nº 11.961/09, uma vez que a autoridade policial possui meio independente de obter as informações necessárias para conceder ou não a residência provisória e a anistia prevista na referida lei. Ademais, verifico a atipicidade material do fato, tendo em vista a inidoneidade do aludido documento, para realizar a comprovação supostamente almejada, qual seja, o efetivo ingresso do estrangeiro no país antes de 1º de fevereiro de 2009. Com efeito, a lei de anistia da qual o corréu HOSSYN CHOKR pretendia se beneficiar (Lei 11.961/2009) veio no sentido de conferir aos estrangeiros que já estivessem no Brasil em situação irregular, o direito a requerer residência provisória (art. 1º) e conversão em permanente, mediante algumas condições (art. 7º). A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.893, de 2 de julho de 2009, que estipulou a necessidade de se comprovar o ingresso no país até 1º de fevereiro de 2009 para fazer jus à anistia, in verbis: Art. 1º O estrangeiro em situação irregular, que pretenda obter concessão de residência provisória no País, deverá comparecer, pessoalmente, até cento e oitenta dias após a publicação da Lei no 11.961, de 2 de julho de 2009, a uma unidade do Departamento de Polícia Federal onde preencherá o requerimento de registro provisório e instruirá seu pedido com: (...) III - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento válido que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até 1º de fevereiro de 2009; Resta evidente que o atestado médico odontológico de fls. 15 e o orçamento odontológico de fls. 16, não são documentos válidos que permitam à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu HOSSYN CHOKR da imputação da prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Proceda a Secretaria à retificação da numeração dos autos a partir das fls. 195. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 25 de agosto de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6261

INQUERITO POLICIAL

0009881-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDCLÉDSON DOS SANTOS PEREIRA (SP343391 - MARIA JOSE FERNANDES MESSIAS)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO)Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDCLEDSON DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, nascido aos 02.07.1996, natural de Macaíba/RN, RG n.º 38177675 SSP/SP, CPF n.º 450.977.958-57, filho de Expedito Pereira Junior e Edilma Dantas dos Santos Pereira, como incurso nas sanções dos artigos art. 312,1º, c.c 327, 1º dp CP (fls.76/77).Narra a inicial acusatória que, no dia 11/08/2016, o denunciado, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário do CTE Vila Maria dos Correios, teria subtraído em proveito próprio um aparelho celular SAMSUNG, modelo GRAN DUOS PRIME.Consta da Denúncia que o denunciado se deslocou do local onde trabalhava na rampa A do CTE até a rampa B, a qual não fazia parte de sua rotina de trabalho e, ali, subtraiu um invólucro branco que continha um celular, guardando-o numa mochila que se encontrava dentro de seu armário. Posteriormente, o acusado teria confessado o crime perante seus superiores hierárquicos e, com a chegada dos policiais, abriu o armário e retirou o celular da mochila que lá se encontrava.À fl.79, considerando que, à época dos fatos, o denunciado ostentava a condição de funcionário público por equiparação, este Juízo determinou sua notificação para apresentar defesa preliminar escrita, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal.Às fls. 99/104, o denunciado, por intermédio de seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar escrita, alegando em suma, tratar-se crime impossível por ineficácia absoluta do meio, haja vista que a ação dos funcionários dos correios é vigiada por monitoração eletrônica.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse e em prejuízo de empresa pública federal, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal.Verifico que há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de fls.02, dos depoimentos das testemunhas de fls. 04 e 05, do termo de interrogatório de fls. 07; do auto de apreensão de fls.12/13, e do auto de restituição de fl.15. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. De forma diversa da sustentada na Defesa Preliminar, o simples fato de haver monitoração eletrônica no local não torna impossível o crime de peculato, pelo, a teor da Súmula 567 do STJ, aplicada ao presente caso por analogia: Súmula 567 do STJ Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 76/77.Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais da acusada, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.Intimem-se.

Expediente N° 6262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008869-67.2007.403.6181 (2007.61.81.008869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005865-22.2007.403.6181 (2007.61.81.005865-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP285208 - LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS) X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP365650 - JULIA PARES PANIGASSI)

Despacho de fl. 2677: Fl. 2674/2676: expeça-se a certidão solicitada.Intime-se.Após, tomem-se ao arquivo na condição de Sobrestado.--
-----ATENÇÃO: CERTIDÃO PRONTA PARA RETIRADA EM SECRETARIA

Expediente N° 6263

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012194-98.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181) ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI E SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/08), formulado aos 12/09/2017, em favor de ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE, brasileiro, em união estável, microempresário, inscrito no CPF sob o n.º 264.715.798-70, passaporte FS670911, RG n.º 33085223/SSP/SP, filho de Celia Regina Ferraz e Archimedes Edson de Simone, nascido aos 28/06/1979, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 12 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo DAntola, Lapa, São Paulo. Juntou documentos às fls. 10/28.O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fls. 30/33), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE (vulgo Xunga, brasileiro, CPF 264.715.798-70, nascido aos 28/06/1979, RG 33085223/SSP/SP, passaporte FS670911, filho de Celia Regina Ferraz e Archimedes Edson de Simone) - Há elementos suficientes na investigação a demonstrar a participação do investigado na atividade ilícita aqui investigada, juntamente com a célula criminosa composta por Patrício, Max e Kristian, conforme se depreende dos diálogos elencados às fls.1872, bem como a diligência de campo acompanhada por agentes policiais (fls.1873).Ademais, como pontuou o MPF, à fl.32, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: O investigado ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE, vulgo XUNGA apareceu em contatos repetitivos com MAX. Inclusive chegou a se encontrar em Shopping de São Caetano do Sul com MAX e PATRÍCIO, levando um associado seu para discutirem acerca de uma dívida oriunda do tráfico de drogas, conforme levantamentos de imagens junto à segurança do mesmo.Assim sendo, não há como se negar que ALEXANDRE é parte ativa na associação para o tráfico de drogas, da qual faz parte MAX, PATRÍCIO, KRISTIAN, JULIANA, conforme demonstram, de forma inequívoca e sequencial, os diálogos (52412790, 52414516, 52415250, 52415557, 52419794, 52420648, 52420674, 52422291, 52422299, 52422312, 52422636, 52426166, 52426234, 52426809, 52427630, 52428688, 52438096, 52438885, 52439035, 52439317, 52444699, 52445834,52446274, 52446374, 52449059, 52449276, 52449402, 52450353, 52451060, 52473598, 52567817, 52576331, 52593645, 52605129, 52676229, 52676530,52778307, 53194701), onde consta toda uma negociação até entrega de uma droga, inclusive com o encontro em São Caetano do Sul, contando com participação de MAX, ALEXANDRE, bem como de PATRÍCIO e HNI.Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE.Intimem-se.

0012293-68.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) PATRICIO DA SILVA FAUSTO(SP312661 - NIVALDO BUENO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/10), formulado aos 13/09/2017, em favor de PATRÍCIO DA SILVA FAUSTO, brasileiro, em união estável, cordeiro, inscrito no CPF sob o n.º 259.769.778-98, RG n.º 26.304.192-X/SSP/SP, filho de Ivete da Silva Fausto, nascido aos 26/03/1977, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 06 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo DAntola, Lapa, São Paulo. O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fls. 13/16), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: PATRÍCIO DA SILVA FAUSTO (vulgo Bacalhau, nascido aos 26/03/1977, CPF 259.769.778-98, RG 26.304.192-X/SSP/SP, filho de Ivete da Silva Fausto) - Segundo a autoridade policial, possui diversos registros criminais (fls.1756) e seria um dos principais líderes do PCC na Baixada Santista (índice 50428462 - fls.1756). O investigado manteria contato com o grupo liderado por Ronaldo Bernardo, constituindo um grupo próprio, que seria formado por Max, Tiago Índio. No tocante ao Evento 9, há o diálogo 53119902 (transcrito às fls.1191/1194), entre Patrício e Max, no qual ambos os investigados mostram-se nervosos por mais uma apreensão e Max afirma que embora a menina dissesse que o serviço garantido, teria molhado, como ocorreu com a droga embarcada no navio MSC CORUNA.Ademais, como pontuou o MPF, à fl.15, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.9 - APREENSÃO DE 199 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE VALÊNCIA/ESPANHA - 13/03/2017, através da análise do conteúdo do diálogo (53119902), confirmou-se que um consórcio de grupos foi responsável direto pelo embarque da droga, com participação também dos investigados MAX, PATRÍCIO, KRISTIAN.A conversa deixa claro o envolvimento direto de MAX, PATRÍCIO e associados no rip on efetuado no container a bordo do navio MSC CORUNA, cuja apreensão se deu em Valência/Espanha.No áudio, MAX diz que a menina, referindo-se, como de costume, à sua chefe, disse que não ia molhar, que o serviço era garantido. Mas que molhou. Ou seja, perderam a droga. Exatamente poucos dias após a apreensão efetivada na Espanha.E continuam o diálogo, dizendo que a menina estava conversando com NEGUINHO, alcunha de RONALDO, assim como com o VÉIO. Para, em seguida, fazerem contas de quanto seria o valor da subida, ou seja, do içamento de droga via costado do navio.Ou seja, assim como aconteceu perante a ocorrência do navio IBIS ARROW, detalhado em um evento específico, neste também o trabalho foi compartilhado entre o grupo de MAX, BACALHAU e da MENINA. Com a participação de alguém de alcunha GORDINHO, o qual MAX chegou a encontrar em mais de uma ocasião pessoalmente, sempre tendo os contatos intermediados por KRISTIAN.Os argumentos, desacompanhados de qualquer comprovação, formulados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Além disso, não é demais ressaltar que os indícios existentes nos autos apontam que o investigado utilizava-se de sua atividade profissional para a prática do ato de traficância.Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado PATRÍCIO DA SILVA FAUSTO.Intimem-se.São Paulo, 15 de setembro de 2017.

0012318-81.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) EDNEY DOS SANTOS NERIS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, Operação Brabo, realizado por advogada constituída em favor de Edney dos Santos Neris, brasileiro, solteiro, motorista, portador do documento de identidade RG n.º 33.575.316 SSP/SP, preso aos 4 de setembro de 2017, recolhido no CDP IV de Pinheiros/SP, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar tendo em vista a ausência de indício de autoria. O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fls. 25/28), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: EDNEY DOS SANTOS NERIS (vulgo Cavalo, CPF 275.771.728-63, nascido aos 09/01/1980, CPF 275.771.728-63, RG 33575316/SSP/SP, filho de Cecília dos Santos Neris e Edmilson Neris) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga, mantendo ainda estreito contato com os investigados que seriam os proprietários da droga. No tocante ao Evento 3, foi captada mensagem de texto (50196944) de Marco para o investigado Edney/Cavalo, mandando este pegar um material com o investigado Zero Dois (fls. 874). Por meio do diálogo 50221104 (transcrito às fls. 887/888), depreende-se que os investigados Marco Randi, Luis/Bonito, Ronaldo/Neguinho e Bozidar/Judozinho marcaram encontro para o dia 13/09/2016 em um Supermercado Pão de Açúcar, encontro este acompanhado por agentes policiais, conforme as imagens de fls. 889/891, não só dos investigados, mas também dos veículos por eles utilizados, constatando-se a presença do investigado Edney/Cavalo, acompanhando Marco Randi. No tocante ao Evento 6, os diálogos 51354651, 51354772 e 51354850 (transcritos às fls. 1101/1104) indicam que o investigado Marco teria mandado Edney/Cavalo conversar com Jamir, provavelmente, sobre a apreensão, segundo a autoridade policial. No tocante ao Evento 15, o efetivo embarque da droga ocorreu na madrugada do dia 30/04/2017, conforme se verifica dos diálogos travados entre Marco Randi e Renan, sob índices 53559719, 53563706, 53564947, 53566615, 53566640 e 53577992 (fls. 1472/1474, fls. 1477/1478, fls. 1479/1480, fls. 1483/1492), havendo indícios da participação de Edney, em face do diálogo 53569294 (fls. 1489/1490). Ainda há indícios, descritos de forma pormenorizada às fls. 1625/1681, de participação do investigado na remessa de 230 Kg de cocaína, embora não tenha sido possível a sua apreensão. No tocante ao Evento 18, há suficientes indícios de sua participação no delito, conforme narrado às fls. 3106/3179. Diferente do alegado pela Defensora, portanto, a decisão que decretou o cárcere de mais de centena de pessoas não foi genérica, mas trouxe um tópico com a suposta participação de cada um dos investigados de modo a fundamentar cada caso com os índices de trechos de conversas interceptadas ou outros indícios de participação na organização criminosa. Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 26: (...) ele supostamente faz parte da maior organização criminosa existente nesse país, que atua dentro e fora dos presídios, e é responsável inclusive pela morte de vários servidores do sistema de justiça criminal. Ademais, enquanto esta operação esteve em andamento a atividade do presente grupo criminoso não cessou um só momento. Por este motivo, as cautelares restritivas não são suficientes no caso em concreto. No caso do requerente, conforme expôs o MPF à fl. 27, ao citar o Auto Circunstanciado da Polícia Federal: (...) através da análise do conteúdo das mensagens de texto do investigado MARCO RANDI com EDNEY foi possível verificar sua participação na empreitada criminosa. Ainda relacionado ao carregamento de cocaína enviado através do navio IBIS ARROW, observamos, também, a troca de mensagens do tipo SMS realizadas pelo investigado MARCO e o investigado EDNEY DOS SANTOS NERIS - vulgo CAVALO. (...) Importante ressaltar que durante as investigações restou evidente que EDNEY desempenha diversas funções operacionais a mando de MARCO RANDI. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, acima transcrita. A juntada de cópias de documentos que demonstram desempenho de atividade lícita, domicílio certo e primariedade não afastam a existência dos requisitos da prisão cautelar. No que tange aos documentos de fls. 21/23, certidões de nascimento dos filhos do requerente, observo constar registro sobre a mãe dos menores de idade, de modo que não foi comprovado requisito para prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso III, do CPP. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado Edney dos Santos Neris. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2017.

0012321-36.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, Operação Brabo, realizado por advogada constituída em favor de Marcus Vinicius Correia da Silva, brasileiro, ajudante de armazenagem, inscrito no CPF sob o n.º 420.147.738-07, portador do documento de identidade RG n.º 48.719.811-6 SSP/SP, nascido aos 12/04/1992, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar tendo em vista a ausência de indício de autoria. O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fls. 26/29), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA (nascido aos 12/04/1992, CPF 420.147.738-07, RG 487198116/SSP/SP, filho de Rosa Maria Vedor Correia da Silva e Paulo Roberto da Silva) - Segundo a autoridade policial, trabalha no próprio Terminal Santos Brasil, na função de ajudante de armazenagem frigorífica. No tocante ao Evento 11, segundo a autoridade policial, seu aparelho celular foi utilizado durante toda a operação de embarque da droga no container, havendo, assim, indícios de que estava acompanhado o investigado Rogério/Alemão, seu colega no Terminal, conforme índices 53217342, 53217439, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715 (transcritos às fls.1276/1278, fls.1280/1281, fls.1285/1287) Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 28: (...) Em conluio com os investigados GIL, BINHA, ROGÉRIO e EDSON NASCIMENTO, o investigado MARCUS VINICIUS aproveitou de sua condição de estivador, prestador de serviço no terminal SANTOS BRASIL, ara ter acesso ao container onde a droga estava inicialmente escondida. MARCUS VINICIUS deveria, em conjunto com ROGÉRIO, retirar a droga que estava no citado container, no pátio de SANTOS BRASIL e, posteriormente, em conluio com EDSON, ROGÉRIO e BINHA, colocar a droga no container correto determinado pela quadrilha capitaneada por GIL.Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, acima transcrita.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado Marcus Vinicius Correia da Silva.Aguarde-se a vinda do inquérito policial.Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial.P.R.I.São Paulo, 15 de setembro de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-95.2003.403.6181 (2003.61.81.003871-9) - JUSTICA PUBLICA X YARA ANA BENAYOUN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006252-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos. A corré MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ foi condenada como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, no valor do mínimo legal (fls. 963/973). A condenação transitou em julgado (fls. 1170). Consta nos autos que a ré encontra-se na Espanha, porém, o respectivo pedido de extradição ativa foi negado pelo Governo da Espanha por analogia ao sistema brasileiro, que não extradita seus nacionais (fls. 923/928). Em acolhimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, foi expedida ao DRCI minuta de pedido de cooperação jurídica internacional para fins de que MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ cumpra a pena a que foi condenada neste feito em território espanhol, com fundamento no Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (Decreto n.º 6.681, de 8 de dezembro de 2008) - fls. 1185. Aquele órgão, em resposta à solicitação deste juízo, informou que pedidos de cooperação jurídica internacional cuja finalidade seja a fiscalização das condições impostas/cumprimento de penas restritivas de direitos, em decisão judicial de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, em geral, não têm sido aceitos por outros países, e tem sido devolvidos de pronto pelas autoridades estrangeiras, visto que tais medidas não se encontram abrangidas por nenhum acordo/convenção em vigor. Tais diligências têm sido denegadas pelos países requeridos sob o argumento de que os acordos internacionais que regem a matéria não preveem expressamente tais medidas, especialmente considerando também que estas demandariam grandes esforços e controle por parte das autoridades estrangeiras. Desta forma, em que pesem os esforços já empreendidos por este Departamento, e diante da recusa, por parte daquelas autoridades, de inúmeros casos semelhantes, não se vislumbra, no presente momento, a possibilidade de obtenção da cooperação para a referida medida solicitada (fl. 1192 - destaque). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1192-v e aduziu que o óbice alegado não se aplica ao caso em questão. A defesa, às fls. 1194/1195, requereu a revogação do pedido de cooperação jurídica internacional. Decido. A cooperação jurídica internacional é o instrumento por meio do qual um Estado pede a outro que execute decisão sua ou profira decisão própria sobre litígio que tem lugar em seu território. Solicitar cooperação é um modo formal de bater à porta de outro Estado e requerer sua ajuda para afirmar a justiça no caso concreto. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, exerce o papel de autoridade central brasileira para a cooperação jurídica internacional. Cabe ao órgão receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica. Essa análise tem o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos da lei do Estado requerido, bem como do tratado que fundamenta o pedido, conferindo, assim, maior agilidade ao procedimento, considerado que cada país, tratado e medida gera um rol específico de requisitos. São inúmeras, portanto, as variantes. No Brasil, o Ministério da Justiça foi designado para exercer o papel de Autoridade Central para cooperação jurídica internacional, e o faz por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e do Departamento de Estrangeiros (DEEST), nos termos do Decreto nº 6.061/2007. Ao DEEST compete analisar e tramitar os pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas. Ao DRCI cabe analisar e tramitar as demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional. In casu, verifica-se ocorrência de possível equívoco quanto ao objeto do pedido de cooperação jurídica internacional formulado nestes autos, uma vez que não se trata de fiscalização de condições impostas mas de cumprimento de pena definitivamente imposta em razão de condenação transitada em julgado. A corroborar a hipótese de equívoco estão as informações do setor de Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça, à fl. 1191, no seguinte sentido: (...) Destaco que o pedido de extradição contra a nominada, formulado pelo Governo brasileiro ao Governo da Espanha, no interesse do referido Juízo, foi denegado pelas autoridades espanholas por analogia ao sistema brasileiro, que não extradita seus nacionais. Contudo, as autoridades daquele país ressaltaram que haveria a possibilidade de um pedido de persecução penal com base no Artigo 3, do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Espanha, conforme decisão anexa. (...) O artigo III do Tratado de Extradicação celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha em Brasília, a 2 de fevereiro de 1988, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n 75, de 29 de novembro de 1989, e promulgado pelo Decreto nº 99.340, de 22 de junho de 1990, tem a seguinte redação: ARTIGO III. Quando a pessoa reclamada for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, o indivíduo será processado e julgado no Estado requerido, a pedido do Estado requerente, pelo fato determinante do pedido de extradição, salvo se tal fato não for punível pelas leis do Estado requerido. 2. No caso acima previsto, o Estado requerente deverá fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do acusado, obrigando-se outro Estado a comunicar-lhe a sentença ou resolução definitiva sobre a causa. 3. A condição de nacional será determinada pela legislação do Estado requerido, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la. Assim, considerado que o pedido de extradição foi negado e que o tratado de cooperação e auxílio jurídico mútuo em matéria penal entre o Brasil e o Reino da Espanha veda o auxílio jurídico a execução de sentenças penais (Decreto nº 6681, de 08.12.2008, art. 4), não aplicável igualmente o tratado sobre transferência de presos, deve ser reformulado o pedido àquele país, esclarecendo-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) a concreta situação da sentenciada MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ e solicitada a realização de persecução penal naquele país nos termos do artigo retro transcrito, sob pena de impunidade. Ante o exposto, expeça-se nova minuta de requerimento de cooperação internacional ao DRCI, nos moldes determinados às fls. 1185, com cópia desta decisão em anexo, esclarecendo-se na respectiva mensagem que se trata de pedido de persecução penal com base no Artigo 3, do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Espanha e que o caso dos autos é de cumprimento de pena definitivamente imposta em razão de condenação transitada em julgado. Ciência às partes.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007302-46.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036877-70.2015.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Uma vez que o Juízo competente para a execução também o é para os correspondentes embargos e, considerando o que hoje foi consignado nos autos de origem, como consta no traslado, remetam-se estes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036877-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

No verso da folha 58, a Serventia deste Juízo consignou a existência de outra Execução Fiscal relativa ao mesmo crédito (0000704-47.2015.403.6182), sendo que aquela teria sido protocolizada com precedência e depois distribuída à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim sendo, oportunizou-se manifestação da parte exequente (folha 61), inclusive para dizer sobre a possível prevenção da 4ª Vara. Por meio da peça posta como folhas 63 e seguintes, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS veio reconhecer a duplicidade dos executivos, bem como a precedência da protocolização que ensejou distribuição àquele Juízo da 4ª Vara mas, ao final, pediu que o seguimento se dê aqui, onde se encontra em estado mais avançado. Delibero. A pretensão da parte exequente é afrontosa ao princípio do juiz natural. Acolher tal pedido representaria abrir portas para que as partes apresentassem suas causas em multiplicidade, para depois escolher um juízo de sua preferência - pela agilidade do fluxo processual ou, quiçá, por conta de posicionamentos de um ou outro magistrado. Observando-se o inarredável critério da prevenção, o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o competente para a execução do crédito em tela. Vale dizer que aqui não se define o momento em que a execução deva ser tomada com efeitos em relação à parte executada que, além disso, também não pode optar pelo processamento em um ou outro Juízo. Em vista de tudo o que se apresenta, declino da competência para processar esta Execução Fiscal, determinando a redistribuição deste feito ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Por cópia, traslade-se esta manifestação para os autos dos decorrentes Embargos à Execução Fiscal, fazendo-os conclusos. Cientifique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3763

EXECUCAO FISCAL

0034424-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO X RM PETROLEO S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA.

Fls. 1299/1351: Pede a executada a reconsideração da decisão que rejeitou a exceção de pré executividade, proferida às fls. 1189/1208, ao fundamento de que: 1) o crédito em cobrança foi atingido pela decadência; 2) operou-se a prescrição intercorrente para redirecionamento do feito executivo em face da executada e 3) a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 124, 133 e 135 do CTN, não havendo que se falar em confusão patrimonial ou mesmo sucessão empresarial. Pede, subsidiariamente, a modificação parcial da referida decisão, a fim de que não seja obstado o licenciamento dos 33 (trinta e três) veículos penhorados, possibilitando, assim, sua livre circulação e a consecução de sua atividade empresarial. Informa a executada que interpôs Agravo de Instrumento, conforme cópias que instruem a presente petição. DECIDO. Os argumentos ora apresentados pela executada para a reforma integral da decisão proferida já foram afastados de forma fundamentada, não tendo a executada trazido fatos ou argumentos novos aptos a infirmar o convencimento judicial exposto naquela decisão. Faço, no entanto, uma ressalva quanto ao pedido de liberação do licenciamento dos veículos constritos, que merece acolhimento, conforme a seguir exposto. Analisando melhor a questão posta a deslinde, não obstante a ausência de boa-fé jurídica, já que a executada em nenhum momento apresentou bens aptos a garantir o débito exequendo, que ultrapassa 200 milhões de reais, convenço-me de que a proibição de licenciamento da frota penhorada, consistente basicamente em caminhões tanque (SR/GOTTI), pode comprometer a atividade da empresa, cujo objeto social é a distribuição de petróleo. Por outro lado, o licenciamento administrativo, procedimento anual de caráter obrigatório e que objetiva confirmar que os veículos estão aptos para circular, pode afastar interessados em uma possível arrematação, o que justifica, igualmente, a parcial reforma da decisão impugnada. À propósito, cito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO SOBRE VEÍCULO. LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO, LICENCIAMENTO E USO DO BEM. RECURSO PROVIDO. A agravante tem como objeto social transportes rodoviários de cargas em geral, internacional, nacional e intermodal e a prestação de serviços gerais de apoio às empresas de navegação ou transportes de cargas (cláusula 4ª). Constata-se, também, que foi realizada a penhora de 101 dos veículos de propriedade da recorrente. A finalidade do ato construtivo é garantir o juízo para que a devedora exerça o direito de defesa e, na hipótese de improcedência, satisfazer o crédito do exequente. Assim, a penhora não se relaciona com o licenciamento dos veículos, ato administrativo, cuja finalidade é regularizar a situação do bem, tampouco com a sua circulação, necessária para o desempenho das atividades da agravante. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00319830720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Dessa forma, a penhora dos veículos não justifica a restrição ao seu licenciamento, nem à sua circulação. Assim, à vista da fundamentação e do precedente colacionado, justifica-se a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido, para autorizar o licenciamento e a livre circulação dos veículos objeto de penhora nos autos de origem e, em consequência, ratificada a medida de urgência deferida nestes autos. (TRF3 - Quarta Turma - AI 00228820920154030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) Diante do exposto, RECONSIDERO parcialmente a decisão proferida às fls. 1189/1208, exclusivamente para autorizar o licenciamento dos veículos indicados às fls. 1258/1259, mantendo nos demais pontos abordados pela executada o que restou decidido às fls. 1189/1208, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se o Exmo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto (Proc. Nº 5016955-06.2017.4.03.0000) a prolação desta reconsideração parcial, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3764

EXECUCAO FISCAL

0062456-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.(SPI48271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade, oposta às fls. 13/17, pela qual postula a executada a extinção da presente execução, ao fundamento de que o débito que a justifica já foi cancelado. Alternativamente, pede que seja suspensa a ação, afastando-se qualquer providência no sentido de constranger o patrimônio da executada ou mesmo manter seu nome no CADIN até que se verifique o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória interposta. Esclarece que ingressou com Ação Anulatória de Notificação Fiscal cumulada com Ação Anulatória de Inexistência de Débito, obtendo sentença favorável em grau de recurso perante o TRT/2ª Região. A decisão ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória de Recurso de Revista da União Federal (PGFN). Ouvida, a exequente concordou com a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da referida Ação Anulatória, conforme manifestação de fls. 100. DECIDO. Diante da notória plausibilidade do direito invocada na petição ora em análise e considerando a anuência da exequente, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE oposta às fls. 13/17, suspendendo a presente execução até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 00002296520145020073. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

Expediente N° 2245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025296-87.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042617-72.2016.403.6182) MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constitutivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023947-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-34.2003.403.6182 (2003.61.82.068936-3)) CELIO BATISTA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(PR080163 - FABIANE MARIA DE SAO JOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 348, determino a intimação dos embargantes para que requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0086170-34.2000.403.6182 (2000.61.82.086170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPESA DELLA VOLPE TRANSITARIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIO REIS DE ALMEIDA X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X JOSE DELLA VOLPE X ORIS ZUPPARDO X HENRIQUE ZUPPARDO(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

Diante do certificado à fl. 279v., intime-se o advogado ROBERTO DA SILVA ROCHA, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, bem como para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 44). Decorrido o prazo sem a devida regularização, expeça-se Carta Precatória, observando-se o endereço indicado na certidão de fl. 68, para intimação pessoal da empresa executada, na pessoa do seu representante, com a mesma finalidade - prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Cumpra-se.

0011184-41.2002.403.6182 (2002.61.82.011184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 76/77: Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0032067-38.2004.403.6182 (2004.61.82.032067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA X MANOEL FERRAZ DOS SANTOS X ROBERTO ANDRADE FERRAZ SANTOS(RJ057571 - MAURO PESTANA CHIDID) X IZABEL CRISTINA ANDRADE FERRAZ

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se os executados ROBERTO ANDRADE FERRAZ SANTOS e ISABEL CRISTINA ANDRADE FERRAZ, para que informem os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 192/195). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 214.

0051987-95.2004.403.6182 (2004.61.82.051987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 286/310: Em face da concordância da parte exequente com a substituição da garantia ofertada (fls. 312/313), aceito o Seguro de fls. 245/263 e Endosso de fls. 288/306, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Ante a substituição da garantia, defiro o pedido da parte executada e determino o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 17/18, devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando os documentos originais ao patrono da ação mediante recibo nos autos. Ressalte-se que o agravo interposto pela exequente em face da decisão de fls. 235/238 foi negado provimento (fl. 314). Ademais, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0008790-56.2005.403.6182. Intimem-se.

0052765-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Fls. 372/378: Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do pagamento definitivo do débito em cobro no autos nº 0002789-80.2013.826.0045, em trâmite na Comarca de Arujá/SP. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação, bem como para que esclareça a informação de pagamento do débito sem pedido de extinção do feito. Ante o pedido de extinção formulado pela exequente nos autos nº 00569680220064036182, desapensem-se deste processo, tomando-os conclusos para sentença. Traslade-se cópia deste despacho. Intimem-se

0022715-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEG LESTE HOSPITALAR S/A X MARCOS LUCCHESI X BRAULIO CESAR SPADA X MARILUCI JUNG(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA)

Fls. 459/460: Intime-se o requerente para manifestação. Após, abra-se mista a exequente para manifestação conclusiva. Fls. 461/462: Informe, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP (autos nº 0238558-73.2008.8.26.0100), que persiste a indisponibilidade decretada em nome de Marcos Luchesi e Mariluci Jung. Cumpra-se. Intimem-se.

0044239-41.2006.403.6182 (2006.61.82.044239-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X METALURGICA ORIENTE S/A X DURVAL LUCIANO BORNIA X VANOR VIEIRA X CESAR SALIM ABBUD X MARCELO TREVISIOLI X MARIA DE LOURDES D ANGELO BORNIA X RICARDO BORNIA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de METALÚRGICA ORIENTE S/A E OUTROS visando à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, nas quais já constavam os nomes dos corresponsáveis tributários. Com o retorno positivo dos ARs de citação de todos os executados, e escoado o prazo legal sem o pagamento do débito ou nomeação de bens (fls. 11/18), foram expedidos os respectivos mandados de penhora livre e avaliação de bens. No entanto, apenas o mandado direcionado ao endereço da empresa obteve resultado, com a penhora de bens móveis às fls. 43/47, restando negativos os demais mandados em razão da não localização dos coexecutados e/ou de seus bens. Nada obstante, o coexecutado RICARDO BÓRNIA compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/77 alegando a sua ilegitimidade passiva em razão de ter se retirado do quadro de sócios da empresa em momento anterior à constituição do crédito tributário, bem como pela ausência de qualquer dos requisitos do art. 135 do CTN a ensejar sua responsabilização. Sobreveio petição do administrador judicial informando a decretação da falência da empresa executada (fls. 88/92). Instada a se manifestar, a exequente pugnou diversas vezes pela intimação do excipiente para que apresentasse cópia autenticada da ata da Assembleia Geral Ordinária em que houve alteração do quadro societário, bem como dos documentos que comprovariam a cessão das respectivas ações (fls. 93/104 e 135/155). O excipiente apresentou manifestações acompanhadas dos documentos às fls. 125/128 e 161/166 com alegações no sentido de que ele nunca exerceu cargo de diretoria/administração na executada, sendo tão somente sócio acionista, e de que a transferência das ações fora registrada apenas no respectivo livro da empresa e que, portanto, não haveria referência a tal situação na ficha da JUCESP. Petição da exequente às fls. 130/134 informando a habilitação do crédito perante o juízo falimentar e a desistência de qualquer penhora apenas em relação à empresa, bem como às fls. 304/320 rejeitando as alegações e documentos apresentados pelo excipiente e requerendo a penhora de numerário dos coexecutados pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa

extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. (...)

3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc).

4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. (...)

6. Agravo interno não provido. (Agr. Inst. 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE). No caso em tela, verifico que, com a resistência da exequente ao reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária do excipiente em razão dos fatos por ele alegados, controverteu-se a questão a cerca de sua suposta ilegitimidade passiva, o que desborda da via estreita da execução fiscal. Conquanto a documentação apresentada pelo excipiente contenha indícios de sua suposta retirada do quadro societário em momento anterior à própria constituição do crédito, tal fato foi impugnado pela Fazenda Pública e não restou cabalmente comprovado nos autos, necessitando de maior dilação probatória para a formação do amplo contraditório em ação própria. Ademais, a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que, constando o nome do sócio na CDA, recai sobre a ele o ônus de comprovar sua eventual ilegitimidade. Cite-se, a propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. O STJ assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome dos sócios na CDA, tal como no caso dos autos, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN - que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400020243, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 16/09/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (AGARESP 201201831362, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 07/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão livre de omissão. 2. Constatou da decisão recorrida que são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como devedores no título, cabendo-lhes o ônus de provar a inocorrência das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 3. Em que pese a alteração do meu entendimento nessas hipóteses, no sentido de que, em se tratando de inclusão do nome do sócio na CDA apenas em razão de responsabilidade objetiva, decorrente do não pagamento do tributo, não é necessária comprovação dos requisitos do artigo 135 do CTN, esse não é o caso dos autos. 4. Isso porque, na verdade, ao contrário do que alegam os agravantes, a inclusão de seus nomes na CDA não decorreu de lhes ser imputada responsabilidade objetiva. 5. Assim, aplica-se o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe ao sócio-gerente o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, quando seu nome constar da CDA (f. 19-20) e a execução fiscal for ajuizada em face dele e da pessoa jurídica. 6. Por fim, embora o acórdão não seja omisso no ponto atacado no presente recurso, cumpre esclarecer que a via eleita pelos embargantes para a sua defesa foi a da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. 7. Embargos rejeitados. (AI 00078553020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2013) Ressalte-se, por oportuno, que, respeitado entendimento contrário e não me olvidando do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 (RE nº 562.276/PR), posteriormente revogado pela Lei nº 11.941/09 e que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas, bem como dos acionistas controladores, dos administradores, dos gerentes e dos diretores por débitos relativos a contribuições previdenciárias, entendo que, não havendo menção expressa a tal dispositivo no título ora exigido, não se pode deduzir, de ofício e sem respaldo fático-jurídico, que a inclusão dos sócios teve como fundamento referido artigo, sob pena de se cogitar de parcialidade do juízo e de afronta à presunção legal de higidez que milita a favor das CDAs. Aliás, o débito em questão foi apurado por meio de processo administrativo aparentemente regular, instaurado após lavratura de auto de infração, com apuração da responsabilidade dos devedores pelo fato subsumido à lei tributária vigente, o que não impede, contudo, serem tais presunções revistas e até mesmo ilididas pela via pertinente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO DO NOME NA CDA SE DEU EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO, AO FUNDAMENTO DE QUE ESSA ASSERTIVA NÃO FOI COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE APLICOU A ORIENTAÇÃO DO STJ, FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO

CPC), NO SENTIDO DE QUE O ART. 2º, 4º E 5º, DA LEI 6.830/1980 ACARRETA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo interposto contra decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade com base nos seguintes fundamentos: a) as alegações concernentes à impossibilidade de redirecionamento, no caso concreto, demandam dilação probatória, o que é incompatível com este incidente de objeção processual; e b) como o nome do sócio está na CDA, inverte-se o ônus probatório. 2. Neste Agravo Regimental, o agravante insiste na assertiva de que o seu nome foi incluído na CDA exclusivamente com base no art. 13 da Lei 8.620/1993, cuja inconstitucionalidade acarreta, por motivos lógicos, a impossibilidade do redirecionamento. 3. A alegação do agravante vai de encontro à valoração que o Tribunal de origem fez a respeito do tema (fl. 136, e-STJ): No caso dos autos, o nome do embargante consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA e, em nenhum momento, restou evidenciado que a inclusão do nome dele no título executivo se deu em razão do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o que significa dizer que não havia como o v. acórdão se manifestar a respeito especificamente do referido artigo. 4. Nos termos acima referidos, a acolhida da argumentação do agravante, por contrariar a premissa fática estabelecida no acórdão hostilizado, não se relaciona à interpretação da legislação federal, mas à valoração da prova dos autos (isto é, se há documento que comprove que a inclusão de seu nome na CDA tem por fundamento exclusivo o art. 13 da Lei 8.620/1993). 5. A orientação no sentido de que a inclusão do nome do sócio na CDA acarreta inversão do ônus probatório seguiu o entendimento do STJ, adotado no julgamento do REsp 1.104.900/ES, no rito do art. 543-C do CPC. 6. Note-se que a rejeição da Exceção de Pré-Executividade, mantida no julgamento do apelo nobre, não implica juízo definitivo a respeito da responsabilidade tributária do sócio-gerente, mesmo no que diz respeito à eventual aplicação do art. 13 da Lei 8.620/1993, pois esses temas poderão ser livremente debatidos, com possibilidade de ampla fase probatória, em Embargos do Devedor. 7. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201402614374, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 06/08/2015) Acrescente-se, por fim, que a decretação da falência da empresa e até mesmo eventual encerramento de tal processo em nada altera o até aqui exposto, uma vez que, no caso dos autos, a responsabilidade dos sócios não é subsidiária e independe da situação da empresa, sendo oriunda do próprio título exigido. Cite-se, a propósito, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima mencionado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200701296542, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2011) Neste contexto, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações e os documentos apresentados pelo exipiente, entendo que a questão arguida não restou comprovada de plano a ponto de ilidir a presunção de higidez que milita a favor da CDA, não se enquadrando, portanto, o deslinde da controvérsia no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por RICARDO BÓRNIA, por inadequação da via eleita. No entanto, deixo de condenar o exipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista a petição da exequente às fls. 130/134, dou por levantada a penhora de fls. 44/47. No que se refere a DURVAL LUCIANO BARBOSA, considerando a notícia de seu falecimento em 2006 (fls. 136 e 140), mesmo ano do ajuizamento desta ação, intime-se a exequente para que se manifeste de forma conclusiva sobre a data exata do óbito, apresentando a documentação pertinente, a fim de se apurar a legitimidade passiva do referido coexecutado. Quanto aos demais coexecutados, considerando o tempo decorrido e, ainda, o disposto no ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, os pedidos remanescentes às fls. 216/217 e 304/304-v e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0057168-09.2006.403.6182 (2006.61.82.057168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSOL-INDUSTRIA DE SORVETES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA)

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado, para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores remanescentes depositados à disposição deste Juízo (fl. 66). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 123 e 180, arquivando-se os autos.

0045654-25.2007.403.6182 (2007.61.82.045654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

Fl. 324: Defiro o pedido da parte executada. Intime-se para que apresente os documentos na forma requerida no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente nos termos da decisão de fls. 321/322, bem como para que se manifeste acerca de eventual manifestação da executada.

0009472-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X SERMA ASSOC USUARIOS EQUIP PROC DADOS E SERV CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Diante do certificado à fl. 246, intime-se a parte executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, bem como para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 139). Decorrido o prazo sem a devida regularização, remetam-se os autos ao arquivo.

0051132-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em desfavor de BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A visando à cobrança de débito decorrente de aplicação de multa administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresenta às fls. 13/44 exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a decadência/prescrição do débito e a inviabilidade do prosseguimento da execução fiscal ante o deferimento da recuperação judicial, e a consequente incompetência deste juízo, pelo que caberia ao exequente apenas a habilitação de crédito naqueles autos. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança, aduzindo a competência deste juízo e a inocorrência de prescrição, bem como junta cópia do processo administrativo do qual se originou o débito ora exigido (fls. 48/76). É o relatório. Decido. Primeiramente, válido lembrar que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (art. 29, da L.E.F.), bem como que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência (art. 5º, da L.E.F.). Por sua vez, a despeito de albergar a natureza de multa administrativa, o débito em cobro nestes autos é tido como Dívida Ativa da Fazenda Pública, na espécie não tributária e, portanto, cabível sua execução neste juízo, abrangendo os acréscimos legais e militando a seu favor a presunção de validade (artigos 1º, 2º e 3º, da Lei de Execuções Fiscais). Ademais, tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial em 10/10/2008 (fl. 44), para o caso em comento, também devem ser consideradas as normas da Lei nº 11.101/2005, no que couber. Em especial o artigo 6º, 7º, deste diploma legal, que dispõe que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Ressalte-se, por oportuno, que, ao contrário do que faz crer o excipiente, a novação prevista pelo art. 59 da referida lei é restrita, não atingindo os devedores solidários ou garantidores, quanto mais os créditos da Dívida Ativa. Destarte, a despeito das longas considerações tecidas pela excipiente e da aparente confusão conceitual por ela demonstrada, percebe-se que a distinção jurídica existente no ordenamento é apenas material e entre as dívidas de naturezas tributária e administrativa (ou não tributária), sendo ambas, todavia, espécies do mesmo gênero fiscal, tanto que exigíveis por meio de execução fiscal. Neste contexto, verifica-se que não há imposição legal para que se proceda à extinção ou suspensão desta execução fiscal em razão apenas do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, tampouco para que o exequente promova habilitação do crédito naqueles autos, cabendo ressalva específica apenas aos atos de constrição e alienação, nos termos da jurisprudência pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/05, 29 DA LEI 6.830/80 E 187 DO CTN. 1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012). 2. O deferimento da falência não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes. 3. Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do Supremo (Rcl n. 14.185 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-110 DIVULG 11-6-2013 PUBLIC 12-6-2013). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTCC 201603136198, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE 30/05/2017) AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não suspende as execuções fiscais, mas os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno não provido. (AINTCC 201201612011, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE 29/05/2017) No tocante à alegação de decadência e prescrição, levando-se em conta a recorrente confusão conceitual verificada em relação a alguns termos jurídicos, mister se faz uma breve consideração acerca dos referidos institutos. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No caso em comento, o débito é decorrente de multa administrativa aplicada pela ANAC, através de auto de infração, em seu regular exercício do poder de polícia, devidamente apurado por meio do respectivo processo administrativo instaurado em desfavor da executada e acostado aos autos pela exequente. É assente na jurisprudência dos tribunais o entendimento de que nos casos de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público incidem as disposições do Decreto-lei nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, bem como da Lei nº 6.830/80, restando inaplicável o prazo

prescricional previsto no Código Civil ou no Código Tributário Nacional. Neste sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100240150, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/12/2012) Em que pese o art. 1º da Lei nº 9.873/99 tratar como prescrição o que, na verdade, corresponde a prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo trata da chamada prescrição administrativa intercorrente, que incide no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Mais adiante, o art. 1º-A da citada lei é que determina de fato o prazo prescricional para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, que será de 5 (cinco) anos, contados do término do regular processo administrativo, momento em que terá ocorrido a constituição definitiva do crédito não tributário. Pois bem. Conforme documentação acostada aos autos pela exequente, o P.A. nº 60850.008315/2007-09 (626.950/11-8) foi instaurado para apuração da infração descrita no Auto nº 661 (cancelamento do voo 1006 em 11/06/2007), lavrado contra a empresa em 09/07/2007, com notificação inicial em 19/06/2007 (fls. 57/64). A empresa apresentou impugnação em 26/07/2007 (fls. 65/67). Em 29/04/2009 foi emitido parecer com modificação da capitulação da infração, pelo que foi deferido novo prazo de defesa para a executada que, devidamente notificada, no entanto, quedou-se inerte (fl. 69). Assim, em 27/09/2010, foi proferida decisão final pela manutenção da sanção administrativa imposta, com notificação da empresa em 15/04/2011, e vencimento para pagamento em 23/05/2011 (fls. 71/76). Não houve recurso, nem quitação do débito, que, por conseguinte, foi inscrito em dívida ativa em 18/10/2011 (fl. 05). Deste modo, considerando que não transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a prática do ato e o início do respectivo processo administrativo, hipótese de interrupção do referido prazo (art. 2º da Lei nº 9.873/99), não há que se falar em decadência ou, nos termos da lei, em prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal (art. 1º da Lei nº 9.873/99). Por seu turno, havendo impugnação da multa pelo administrado, o término do processo administrativo com julgamento desfavorável não se dá apenas posteriormente com a emissão da CDA, mas sim com a notificação da decisão administrativa final e com o vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se torna exigível. Nesta linha, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201202273769, Min. Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 31/08/2015) Destarte, se não houve inércia da Administração Pública por mais de 3 (três) anos no decorrer do processo administrativo, também não há que se falar na chamada prescrição administrativa intercorrente. Neste sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA INOCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO. I. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, porquanto o processo administrativo não permaneceu inerte por mais de três anos. A redação do 1º do art. 1º da Lei n 9.783/99 é clara ao dispor que a prescrição apenas incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, o que não ocorreu no presente caso. Assim, rever o entendimento da Corte de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 118.933/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2015; STJ, AgRg no Ag 1.427.785/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2015. II. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201501251840, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/02/2016) Por fim, quanto à prescrição propriamente dita ou, nos termos da lei, prescrição da ação executiva (art. 1º-A da Lei nº 9.873/99), melhor razão não assiste à exipiente. Senão, vejamos. Primeiramente, ressalto que o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou a jurisprudência sobre o tema, com o julgamento do REsp 1105442/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1105442 RJ 2008/0252043-8, Rel. Min.

HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22/02/2011) No caso em comento, repita-se, o crédito oriundo do P.A. nº 60850.008315/2007-09 (626.950/11-8) foi constituído definitivamente depois de escoado in albis o prazo para recurso contra a decisão administrativa final, regularmente notificada ao contribuinte, com vencimento em 23/05/2011, sem o devido pagamento. Por sua vez, a inscrição em Dívida Ativa foi levada a efeito em 18/10/2011 e a execução fiscal ajuizada em 20/10/2011. Proferido o despacho de cite-se em 05/03/2012, operou-se uma das causas de interrupção da prescrição, que retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.873/99 c/c o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil então vigente. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, baseado, inclusive, em posição harmônica ao texto de sua Súmula 106, no sentido de que a interrupção da prescrição pelo referido despacho inicial na execução fiscal retroage à data do ajuizamento, quando a demora na citação não for atribuída exclusivamente ao exequente, o qual não pode ser prejudicado por eventual morosidade do Poder Judiciário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DO CORRETO ENDEREÇO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. Io. do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN). 2. Contudo, da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise da decisão depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora na citação da empresa, mas a Fazenda municipal, que deixou de observar o correto endereço da executada (fl. 44, e-STJ). 4. Recurso Especial provido. (RESP 201503257585, HERMAN BENJAMIN, STJ, DJE 19/05/2016) Neste contexto, conclui-se que a exequente requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos e, portanto, não restou configurada a prescrição do crédito ora exigido. Cite-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O prazo de prescrição de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932, sujeitando-se às causas legais de suspensão e interrupção, previstas na Lei 6.830/1980. 2. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 3. O contribuinte foi notificado da última decisão proferida no recurso administrativo em 07/02/1996, houve inscrição em dívida ativa em 11/05/2000, ajuizamento da execução fiscal em 10/04/2001 e cite-se em 10/04/2001. Assim, ocorreu a suspensão da prescrição, por 180 dias, com a inscrição em dívida ativa, em 11/05/2000, nos termos do 3º do artigo 2º da LEF, bem como a sua interrupção na data do despacho que ordenou a citação, em 10/04/2001, com fulcro no 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional. 4. Apelação provida. (AC 00272327920164039999, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 30/09/2016) Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Em face do tempo decorrido, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 56 e determino que se promova a intimação da exequente para que apresente certidão de objeto e pé atualizada do processo de recuperação judicial noticiado, a fim de se verificar o cabimento da medida pleiteada. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0071082-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RURAL MONITORAMENTOS LTDA.(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP210417A - RUBENS PAVAN)

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado, para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores remanescentes depositados à disposição deste Juízo (fls. 37). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 75.

0006749-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANACA AGROPECUARIA LIMITADA(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tornem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA. (fls. 82/98), por meio da qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários estampados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Aduz a executada: i) a prescrição de parte do crédito tributário retratado na Certidão de Dívida Ativa nº 36.297.530-2, mas especificamente, aqueles, cujo vencimento se deu nos anos de 2005 e 2006; ii) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.025/69 e iii) a nulidade dos títulos executivos, carreados aos autos como sustentáculo desta ação, pois não vieram acompanhados do processo administrativo ao qual fazem referência.Ao ter vista dos autos, a exequente refutou as alegações formuladas, pugnano, ao final pelo prosseguimento do feito (fls. 109/120).No despacho de fls. 123, considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser analisada de ofício, este Juízo determinou a intimação da exequente para que esclarecesse quanto às datas de entrega das GFIPs originárias dos créditos espelhados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.297.530-2, ora em execução.Ao ter nova vista dos autos, a exequente, por meio da petição e documentos de fls. 125/137, reconheceu a prescrição em relação aos débitos de competências compreendidas entre 13/2005 e 02/2007. Requereu, ao final, o prosseguimento da cobrança das demais CDAs constantes da exordial e, em relação à CDA nº 36.297.530-2, quanto aos débitos de competência entre 03/2007 e 02/2008. Requereu, ainda, prazo de 90 (noventa) dias para providenciar a retificação da título executivo acima mencionado.Por fim, às fls. 138/158, a exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 36.297.530-2.D E C I D O.I - DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS RETRATADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 36.297.530-2Considerando as alegações, um tanto genéricas, da executada, quanto à prescrição dos créditos tributários referentes aos períodos de 2005 e 2006, constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 36.297.530-2 (fls. 86/87), bem como o reconhecimento pela exequente da prescrição em relação aos débitos de competências compreendidas entre 13/2005 e 02/2007 deste mesmo título executivo (fls. 125/125-verso), resta prejudicada a análise deste ponto específico.II - DO DECRETO-LEI 1.025/69A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 não merece guarida, na medida em que tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal.Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado.Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma).III - DA SUPOSTA NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA POR NÃO VIREM ACOMPANHADAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALA executada argumenta, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa, acostadas aos autos como sustentáculo desta ação, seriam nulas, pois não vieram acompanhadas do processo administrativo ao qual fazem referência, o que importaria, segundo o seu ponto de vista em cerceamento de defesa, uma vez que trouxe à baila a questão da prescrição de parte do crédito tributário em execução.Mesmo considerando todos os argumentos apresentados pela executada, melhor sorte não lhe assiste neste ponto.Com efeito, apesar das alegações da executada, os títulos executivo em questão atendem a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que os tornam aptos a alicerçarem a execução fiscal ora embargada.Impende recordar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de higidez (art. 3º, da Lei 6.830/80), ou seja, presume-se, até prova em contrário, a validade do título executivo e, por consequência, a validade do processo administrativo que culminou na sua formação.Ademais, cumpre salientar que os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80).Desta forma, à vista do até aqui articulado, conclui-se pela improcedência das alegações formuladas pela executada quanto à nulidade das Certidões de Dívida Ativa que estribam a presente execução fiscal.IV - CONCLUSÃO Diante do até aqui expandido, por não procederem as suas alegações (aquelas que não restaram prejudicadas) INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 82/98.No mais, considerando as razões invocadas pela exequente às fls. 138/158, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 36.297.530-2, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, quanto à parte em que sucumbiu, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante dos títulos executivos.Quanto ao reconhecimento pela exequente da prescrição de parte dos créditos tributários (fls. 125/137), condeno-a, já que deu causa indevidamente à demanda em relação a esta parte do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º c.c. o artigo 26, 1º, ambos da Lei nº 5.869/73.Iso porque, no tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença ou decisão, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação ou da impugnação da exceção de pré-executividade. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15 ou para manifestações protocoladas antes desta data, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Intimem-se.

0020912-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W.I. ASSISTENCIA AMBULATORIAL MEDICA E ODONTO(SP240467 - ARTHUR MARINHO)

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado, para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 342).Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência.Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 351.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAGIC LASER DISTRIBUIDORA LTDA. (fls. 69/90), por meio da qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários espelhados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em suma, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que escoram este executivo fiscal, por ausência de autenticação mecânica. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade apresentada, bem como a retirada de seu nome e de seu sócio do CADIN e SCPC/SERASA. Na sua resposta de fls. 92/95-verso, a exequente refutou as alegações expendidas, pugnano pelo prosseguimento do feito, inclusive com o bloqueio de valores de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD.D E C I D O. Antes de adentrar o mérito das alegações da executada, convém assentar os seguintes esclarecimentos: A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução. 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinto-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Ademais, impende assentar a impossibilidade da análise do requerimento da executada de fls. 89/90 relativo ao seu sócio, pois, de acordo com o artigo 18, do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, exceto quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos. Por fim, quanto ao pedido de fls. 89/90, no que toca a própria executada, cumpre anotar que tanto a SERASA, quanto o SCPC, são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da exequente. Assim, se a executada entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao Juízo competente. Nada obstante, para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o executado solicitar à Secretaria deste Juízo certidão de objeto e pé. Pois bem, assentadas as premissas acima delineadas, passa-se à análise dos pontos suscitados pela executada. I - DA SUPOSTA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A executada argumenta que as Certidões de Dívida Ativa, acostadas aos autos seriam nulas, já que não foram autenticadas mecanicamente, não atendendo, assim, aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Mesmo considerando todos os argumentos trazidos pela executada, eles não procedem. Com efeito, apesar de suas alegações, o título executivo em questão atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, da Lei 6.830/1980 e artigo 202, do Código Tributário Nacional), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo apto, portanto, a alicerçar a execução fiscal ora embargada. Com relação ao requisito específico reputado, pela executada, como ausente na Certidão de Dívida Ativa, qual seja: a falta de autenticação mecânica, cumpre recordar que o artigo 6º, da Lei 6.830/80, em seu 7º, permite que o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, e também a Certidão de Dívida Ativa, sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. Nesse mesmo diapasão está o disposto no artigo 25, caput, da Lei 10.522/02 (com redação dada pela Lei 11.941/09): Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais. Ademais, mostra-se impróprio questionar a ilegalidade da Certidão de Dívida Ativa (ou mesmo da correspondente Inscrição em Dívida Ativa), unicamente em razão do meio de processamento, quando os dados constantes do título, em si, não são alvo de qualquer impugnação específica, pela parte. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas oportunidades, podendo-se, à título de exemplo, colacionar os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que, nem de longe, ocorreu, à luz da prova dos autos. 2. De fato, quanto à descrição da metodologia de cálculos, consta, em primeiro lugar, que a multa de mora foi aplicada sobre o valor do tributo devido, com fundamento no artigo 84, II, c, da Lei 8.981/1995, contada do segundo mês seguinte ao do vencimento do principal. Por igual, em relação aos juros de mora, indicou a CDA ter sido aplicada, nos termos do artigo 13 da Lei 9.065/1995, a taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, conforme quadro descritivo específico. 3. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. Não cabe estabelecer distinção ou restrição para presumir ilegalidade ou vício, exclusivamente em razão do meio de processamento, quando os próprios dados e informações, lançados no meio físico correspondente, não sofreram qualquer impugnação concreta e específica a abalar sua idoneidade. 4. Apelação desprovida. (AC 00063536220084036109, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 25/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (AC 00013352620094036109, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 13/05/2016) Desta forma, à vista do até aqui articulado, conclui-se pela improcedência das alegações formuladas pela executada quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa. II - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procederem as alegações da executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 76/90. Desta forma, em razão do não acolhimento de sua exceção, resta prejudicado o pedido da executada de exclusão de seu nome do CADIM. Fica também INDEFERIDO, pelas razões expostas alhures, o pedido da executada de exclusão e seu nome dos apontamentos da SERASA e do SCPC. Por fim, mesmo considerando o pedido da exequente de fls. 94-verso, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0031501-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICROPRECISAO TECNICA LTDA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MICROPRECISÃO TÉCNICA LTDA visando à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, conforme Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 91/97 alegando, em síntese, a prescrição ordinária do crédito, bem como subsidiária e sucessivamente, a prescrição intercorrente e a oportunidade de parcelamento do débito. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança, aduzindo a inoccorrência de prescrição (fls. 99/107). Intimada novamente a prestar esclarecimentos e a juntar a documentação relativa às datas de entregas das GFIP's originárias do débito, a exequente repisa as alegações anteriores, informa as datas de constituição dos créditos e a adesão da executada a dois parcelamentos posteriormente cancelados (fls. 110/125). É o relatório. Decido. Ab initio, levando-se em conta a recorrente confusão conceitual verificada em relação a alguns termos jurídicos, mister se faz tecer algumas considerações acerca dos institutos da decadência e prescrição. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 436, assim ementada: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. (Súmula 436, STJ) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Na hipótese em que a autoridade fazendária apura eventual diferença entre os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia de Arrecadação), há um registro da referida divergência em documento do tipo DCGB-DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP). No entanto, diferentemente do que faz crer a exequente, tal providência administrativa não implica novo lançamento tributário, constituindo apenas uma mera formalização da verificação da ausência total ou parcial do pagamento do débito já declarado/confessado anteriormente na respectiva GFIP. Trata-se, portanto, de equívoco no pagamento, e não no lançamento. Nas palavras de Eduardo Sabbag: Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte. (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 747/748) Cite-se, ainda, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que reforça este entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO.

PRECEDENTE. 1. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015) Conclui-se, que, como o DCGB não constitui novo lançamento, consequentemente, não interfere na contagem do referido lapso prescricional para a cobrança do crédito, que já se iniciou com a entrega da declaração, nos termos do texto sumulado pelo STJ. Nesta esteira, incide, ainda, a regra do art. 174 do CTN, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva do crédito a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal, levando-se em conta a eventual ocorrência de causas de suspensão/interrupção deste prazo. No caso em comento, observa-se que o débito é proveniente de DCGB-DCG BATH (Débito Confessado em GFIP) relativo a contribuições previdenciárias de períodos compreendidos entre 11/2005 e 06/2010, registrado em razão de divergência apurada pelo Fisco entre os valores declarados nas GFIPs e a quantia efetivamente paga. Ocorre que, conforme manifestação da exequente e documentos por ela acostados às fls. 110/117, verifica-se que a executada aderiu em 30/11/2009, com retificação em 25/04/2011, ao acordo de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com inclusão da totalidade dos débitos existentes na PGFN e RFB, restando a avença, contudo, rescindida em 29/12/2011. Pois bem. O parcelamento, além de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), é considerado um ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a ensejar a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Enfrentando o tema, a jurisprudência dos tribunais firmou entendimento no sentido de que basta o pedido de adesão ao acordo de parcelamento que incluía a totalidade dos débitos para que haja a suspensão de sua exigibilidade, bem como a consequente interrupção do prazo prescricional para todos eles, mesmo que um ou mais destes débitos não seja especificamente consolidado pelo Fisco em momento posterior. Nesta linha, estão os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. 4. Nesse sentido: À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500480537, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 28/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.491/2009. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do enunciado administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 09.03.2016. 2. As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão agravada a ponto de demonstrar seu desacerto, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. 4. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em observância à norma inserta no artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, firmou entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 suspende a exigibilidade de todos os créditos tributários e, consequentemente, interrompe o lustro prescricional para todos estes, até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento. 6. Sendo assim, a despeito de os créditos tributários em discussão não integrarem a consolidação dos débitos, os mesmos tiveram a sua exigibilidade suspensa. Deste modo, o pedido de parcelamento teve o condão de interromper o lustro prescricional para todos os débitos. Precedentes do STJ. 7. Na hipótese dos autos, os créditos tributários veiculados nas CDAs foram constituídos mediante declarações entregues no período entre 05.05.2006 e 20.12.2010, sendo este o termo a quo do prazo prescricional. Tal prazo foi interrompido, em 16.06.2010, pela adesão da executada a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/09 e a execução fiscal foi proposta em 01.06.2012, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 8. Agravo interno desprovido. (AI 00295056020134030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3, e-DJF3 Judicial

1 20/09/2016) Neste contexto, conquanto a exequente não tenha informado as datas das entregas das GFIPs originárias dos créditos exigidos, sabe-se, pelo acima exposto, que são elas as constituidoras dos respectivos créditos. Destarte, se o fato gerador mais remoto é relativo a 11/2005, presume-se, por consequência lógico-temporal, que a entrega da respectiva GFIP ocorreu entre esta data e a data de emissão da respectiva DCGB (25/11/2010). Por seu turno, se o primeiro pedido de parcelamento foi protocolado em 30/11/2009 (instrumento de confissão de dívida e causa interruptiva da prescrição), não houve decurso do lapso quinquenal entre a constituição do crédito e a primeira interrupção do prazo prescricional. Do mesmo modo, se a presente execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2012, com despacho de citação em 18/12/2012, que também interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 174, I, do CTN (com a redação dada pela LC nº 118/2005), e retroage à data da propositura da ação, conclui-se que a exequente requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei e, portanto, não restou configurada a prescrição ordinária do crédito. No tocante à alegação de prescrição intercorrente, melhor razão não assiste à excipiente, uma vez que não houve, no decorrer do presente feito, o arquivamento dos autos e o respectivo transcurso do lapso quinquenal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. Por fim, quanto ao pedido subsidiário da executada para lhe oportunizar o parcelamento do débito, esclareça-se que não cabe a este juízo imiscuir-se em questão que, a priori, deve ser pleiteada e decidida na seara administrativa. É de competência da exequente verificar se o devedor/executado atende às condições estabelecidas pela Administração Pública para o deferimento do parcelamento, estando esta adstrita aos termos previstos nas leis específicas, restando ao Poder Judiciário apenas a análise de eventual ilegalidade na atuação da Fazenda. É notório que o ordenamento jurídico prevê mecanismos, tais como os acordos de parcelamento, colocados à disposição das empresas que experimentem difícil situação econômico-financeira visando à regularização de seus débitos fiscais. Faculta-lhe, ainda, os requerimentos de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou falência, que, embora não tenham efeito imediato sobre o crédito tributário ou a execução fiscal, visam viabilizar a superação de crise financeira enfrentada pela empresa ou, ao menos, constatar e comprovar in fine a insuficiência do seu patrimônio para satisfação de todos os credores, incluindo o tributário. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente às fls. 110/111 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se

0032808-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOSE APARECIDO GAINO(SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de TRANSPORTADORA GAINO LTDA visando à cobrança de débitos relativos a débitos tributários, conforme Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial. Frustrada a citação ante a não localização da empresa por meio do oficial de justiça (fl. 28), foi deferida a inclusão do sócio administrador no polo passivo do feito (fl. 59). No entanto, em seguida, a executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 61/80 alegando, em síntese, a prescrição do crédito, bem como oferecendo bens à penhora (fl. 81). Instada a se manifestar, a exequente defendeu a legalidade da cobrança, aduzindo a inocorrência de prescrição, bem como recusou os bens ofertados, requerendo o prosseguimento do feito com penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 83/102). É o relatório. Decido. Ab initio, levando-se em conta a recorrente confusão conceitual verificada em relação a alguns termos jurídicos, mister se faz tecer algumas considerações acerca dos institutos da decadência e prescrição. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), caso dos autos, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 436, assim ementada: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. (Súmula 436, STJ) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Por sua vez, a prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em comento, verifica-se que os débitos exigidos são provenientes de contribuições sociais e IRPJ dos exercícios de 10/2004, 01/2005, 02/2005, 10/2005 e 12/2005, constituídos por meio de declaração entregue em 09/10/2009. Destarte, se a presente execução fiscal foi ajuizada em 04/06/2012, com despacho de citação em 12/12/2012, que interrompe o prazo prescricional e retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 174, I, do CTN (com a redação dada pela LC nº 118/2005) c/c art. 219, 1º, do CPC então vigente, conclui-se que a exequente requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei e, portanto, não restou configurada a prescrição do crédito. A jurisprudência dos tribunais, inclusive, já pacificou o entendimento sobre o tema, a exemplo do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega das declarações, e o despacho que ordenou a citação foi lavrado dentro do prazo prescricional quinquenal. Prescrição não caracterizada. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJE 26/11/2014.). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501510866, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 15/09/2015) Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista a recusa dos bens ofertados, bem como o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 86 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se

0033422-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA (SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Fls. 225/232: as alegações veiculadas pela executada confundem-se com o mérito dos embargos à execução (autos nº 0046545-36.2013.403.6182), opostos por ela mesma. Por tal razão, tais questões devem ser apreciadas e resolvidas no âmbito daquela ação, na qual, ressalte-se, há ampla possibilidade de produção de provas. Neste passo, prejudicada, pelo menos por ora, a análise dos requerimentos apresentados. No mais, considerando que os embargos à execução acima mencionados, foram recebidos sem suspensão desta execução (conforme traslado de fls. 220); bem como o requerimento de fls. 223, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos (fls. 215/218), para posterior designação de datas para leilão em hasta pública, intimando-se o executado da reavaliação. Intimem-se.

0013559-29.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em desfavor de

PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL visando à cobrança de débito decorrente de aplicação de multa administrativa. A executada apresenta às fls. 13/22 exceção de pré-executividade pugnando pela exclusão dos juros e da multa de mora incidentes após a data da liquidação extrajudicial, ou o seu condicionamento nos termos da lei aplicável, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela aplicação da Súmula 44 do antigo TFR. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a exigibilidade dos encargos na forma como aplicados, bem como requer a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 24/27). É o relatório. Decido. Primeiramente, válido lembrar que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (art. 29, da L.E.F.), bem como que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência (art. 5º, da L.E.F.). Ademais, a despeito de albergar a natureza de multa administrativa, o débito em cobro nestes autos é tido como Dívida Ativa da Fazenda Pública, na espécie não tributária e, portanto, cabível sua execução neste juízo, abrangendo os acréscimos legais e militando a seu favor a presunção de validade (artigos 1º, 2º e 3º, da Lei de Execuções Fiscais). Por sua vez, tendo em vista a decretação da falência em 2013, para o caso em comento, também devem ser consideradas as normas da Lei nº 11.101/2005, no que couber. Em especial o artigo 83, inciso VII, deste diploma legal, que passou a prever, ao contrário da legislação anteriormente aplicável às falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), a possibilidade de cobrança das multas administrativas e tributárias contra a massa falida, na qualidade de crédito quirografário. Destarte, não há nenhum óbice à cobrança da multa moratória incidente sobre o crédito exequendo. Este é o entendimento consolidado tanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (RESP 201002184291, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - DJE 26/02/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. REDUÇÃO. JUROS. I - Primeiramente cumpre anotar que a falência da embargante foi decretada em 28/06/2005 (fl. 10/11), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/05, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. II - Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. III - Não há irregularidade na redução do percentual da multa, haja vista a possibilidade de redução, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91, diante da aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o art. 106, II, c do Código Tributário Nacional. IV - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. V - Remessa oficial e recurso parcialmente providos. (AC 00369885420124039999, DES. FED. SOUZA RIBEIRO, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 05/07/2016) No tocante aos juros de mora, o art. 124, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao dispor que estes só não são exigíveis após a decretação de falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, ou seja, se a massa falida comportar, os juros computados após a quebra devem ser pagos assim como os anteriores. Desta feita, se não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, que se impõe como condição futura a ser provada, acaso implementada, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. Neste sentido, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARSP 200900149611, SÉRGIO KUKINA, STJ, DJE 09/03/2016) Por fim, no que toca ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que não restou comprovada a hipossuficiência da empresa executada, embora falida, uma vez que a dificuldade financeira não é presumida nesta situação, conforme entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201501967638, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ, DJE 09/11/2015) Ademais, eventual concessão de tal benefício nos autos da falência, além de não vincular este juízo, deve observar a ressalva

prevista no art. 84, IV, da Lei de Falências, podendo, inclusive, ser revogada ou novamente deferida a qualquer tempo, a depender das circunstâncias do caso. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo desta execução, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da empresa executada. Após, considerando o comparecimento espontâneo da executada nestes autos, devidamente representada, expeça-se o competente mandado para penhora no rosto dos autos da falência nº 0054116-93.2013.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível - Comarca da Capital São Paulo-SP, intimando-se do prazo legal para oposição de embargos. Intimem-se.

0043597-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DI FONZO
COMUNICACAO, ASSES., PROD. E EVENTOS(SP160309 - LILIAN ISOPPO)

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado, para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores remanescentes depositados à disposição deste Juízo (fls. 42/43). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 92.

0047039-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTAX DEDETIZACAO
DESRATIZACAO SC LTDA - ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado, para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fls. 38/39). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 79.

0048069-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONKOY SPORTS
LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A exequente requer a intimação do administrador judicial da parte executada, a qual se encontra em recuperação judicial. De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontrarem-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, fica a presente execução suspensa, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até determinação superior em sentido contrário, ou até que sobrevenha notícia de convalidação em falência ou mesmo de finalização do processo de recuperação, com o retorno das atividades normais da empresa, devidamente comprovadas. Em face da determinação de suspensão do feito ficam prejudicados eventuais pedidos pendentes de apreciação, os quais serão analisados quando ocorrer a alteração da situação fática descrita nos autos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão.

0037026-03.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X
VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO E
SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, a qual se encontra em recuperação judicial. De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontrarem-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, fica a presente execução suspensa, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até determinação superior em sentido contrário, ou até que sobrevenha notícia de convalidação em falência ou mesmo de finalização do processo de recuperação, com o retorno das atividades normais da empresa, devidamente comprovadas. Em face da determinação de suspensão do feito ficam prejudicados eventuais pedidos pendentes de apreciação, os quais serão analisados quando ocorrer a alteração da situação fática descrita nos autos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão.

0061958-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA REGINA GABRIEL DA SILVA(SP394189B - MOISES NOVAES PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 28/29: Tendo em vista que a executada já foi citada, bem como a manifestação de fls. 14/15, indefiro o pedido formulado. Intime-se a parte exequente para que se manifeste nos termos determinados na decisão de fls. 26. Int.

0024943-18.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, a qual se encontra em recuperação judicial. De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontrarem-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, fica a presente execução suspensa, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até determinação superior em sentido contrário, ou até que sobrevenha notícia de convalidação em falência ou mesmo de finalização do processo de recuperação, com o retorno das atividades normais da empresa, devidamente comprovadas. Em face da determinação de suspensão do feito ficam prejudicados eventuais pedidos pendentes de apreciação, os quais serão analisados quando ocorrer a alteração da situação fática descrita nos autos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão.

0035836-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, a qual se encontra em recuperação judicial. De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontrarem-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, fica a presente execução suspensa, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até determinação superior em sentido contrário, ou até que sobrevenha notícia de convalidação em falência ou mesmo de finalização do processo de recuperação, com o retorno das atividades normais da empresa, devidamente comprovadas. Em face da determinação de suspensão do feito ficam prejudicados eventuais pedidos pendentes de apreciação, os quais serão analisados quando ocorrer a alteração da situação fática descrita nos autos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão.

0057174-98.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A(DF006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL)

Intime-se a parte executada para que retifique o seguro garantia apresentado, com o preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da PGF, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 64/91. Cumprido o item supra, dê-se nova vista à parte exequente.

0063784-82.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, a qual se encontra em recuperação judicial.De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontrarem-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, fica a presente execução suspensa, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até determinação superior em sentido contrário, ou até que sobrevenha notícia de convalidação em falência ou mesmo de finalização do processo de recuperação, com o retorno das atividades normais da empresa, devidamente comprovadas.Em face da determinação de suspensão do feito ficam prejudicados eventuais pedidos pendentes de apreciação, os quais serão analisados quando ocorrer a alteração da situação fática descrita nos autos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão.

0006025-29.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, a qual se encontra em recuperação judicial.De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontrarem-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, fica a presente execução suspensa, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até determinação superior em sentido contrário, ou até que sobrevenha notícia de convalidação em falência ou mesmo de finalização do processo de recuperação, com o retorno das atividades normais da empresa, devidamente comprovadas.Em face da determinação de suspensão do feito ficam prejudicados eventuais pedidos pendentes de apreciação, os quais serão analisados quando ocorrer a alteração da situação fática descrita nos autos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão.

0006736-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, a qual se encontra em recuperação judicial.De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontrarem-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, fica a presente execução suspensa, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até determinação superior em sentido contrário, ou até que sobrevenha notícia de convalidação em falência ou mesmo de finalização do processo de recuperação, com o retorno das atividades normais da empresa, devidamente comprovadas.Em face da determinação de suspensão do feito ficam prejudicados eventuais pedidos pendentes de apreciação, os quais serão analisados quando ocorrer a alteração da situação fática descrita nos autos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão.

0015054-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.S. TOYS BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, a qual se encontra em recuperação judicial.De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontrarem-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, fica a presente execução suspensa, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até determinação superior em sentido contrário, ou até que sobrevenha notícia de convalidação em falência ou mesmo de finalização do processo de recuperação, com o retorno das atividades normais da empresa, devidamente comprovadas.Em face da determinação de suspensão do feito ficam prejudicados eventuais pedidos pendentes de apreciação, os quais serão analisados quando ocorrer a alteração da situação fática descrita nos autos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão.

0035393-83.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do exequente às fls. 46/55.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0042617-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Fls. 702/747: Mantenho a decisão ora agravada (fls. 692/693) por seus próprios fundamentos. Tendo em vista as decisões proferidas em sede recursal até a presente data (fls. 748/752), bem como o valor inferior ao débito que foi constrito (fls. 699/701), determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002733-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELLETA REFERENCIA LINGERIE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0013489-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IZ! MARKETING COMUNICACAO LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium.Cópia legível do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0015848-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BABY BRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056326-68.2002.403.6182 (2002.61.82.056326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073734-43.2000.403.6182 (2000.61.82.073734-4)) JUALMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES LTDA X ALMIR REBELLO X AMARILDO REBELLO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ficam as partes cientes do julgamento da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0019867-57.2008.403.6182 (2008.61.82.019867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055597-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055597-9)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Providencie a Secretaria a imediata abertura do 2º volume, nos termos do artigo 167 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.Considerando que a embargada, embora devidamente intimada a manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais, quedou-se silente, determino nova intimação da embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de honorários periciais à fl. 244.Intimem-se. Cumpra-se.

0026325-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061589-76.2005.403.6182 (2005.61.82.061589-3)) CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA X CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Cyro Antônio Laurenza Filho e Cyro Laurenza Consultores S/C Ltda sustentando, em síntese, que os débitos foram parcelados, pois, inicialmente, teria aderido ao REFIS e, depois, ao PAES; ao final, pugna, sejam recebidos os presentes embargos, além da condenação ao pagamento de verba honorária. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/29. Instados os embargantes para que indicassem outros bens, nos autos da execução fiscal à fl. 31. Os embargantes às fls. 34/51 informaram a interposição de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3.ª Região. Juntada decisão do E. TRF da 3.ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento às fls. 54/57. Prolatada sentença às fls. 59/60 sem resolução de mérito, julgando extinto o feito. Os embargantes interpuseram embargos de declaração às fls. 64/67, buscando esclarecer o real sentido da r. sentença, com prosseguimento do feito. Apreciados os embargos de declaração às fls. 68/70, foi dado provimento ao mesmo, para anular a sentença (fls. 59/60); recebidos os embargos, nos termos do CPC, art. 739-A; facultado ao exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade. Devidamente notificada, a embargada impugnou às fls. 73/76 sustentando, em síntese, que o crédito objeto de cobrança foi objeto de três parcelamentos: na esfera administrativa - concessão em 05/10/1999, sendo excluído por inadimplência em 29/01/2001; no REFIS, adesão em 26/04/2001, sendo excluído em 24/10/2003 para fins de adesão ao PAES; no PAES, pedido de adesão em 31/07/2003, sendo deferido em 05/01/2005, efetuando os pagamentos desde 06/11/2003; que a apropriação desses valores foram sendo apropriados aos débitos que os embargantes possuíam para com o INSS, segundo critérios do CTN, art. 163; que os pagamentos efetuados sequer chegaram a atingir o débito em discussão (61.014.917-0); que os pagamentos efetuados já foram apreciados e, conseqüentemente, abatidos da dívida como um todo; ao final, pugna, sejam totalmente improcedentes os embargos à execução fiscal, além da condenação às custas judiciais e honorários advocatícios. Instada a embargante sobre a impugnação, prescrição ou prescrição; e, as partes sobre produção de provas à fl. 95. Os embargantes às fls. 97/98 pugnou pela prescrição dos débitos originários no período de 01/99 a 07/99; prova pericial para a apuração do débito devido, com os valores já pagos e redução de multas; ao final, pugnou pela procedência nos termos dos embargos à execução fiscal, com a condenação ao pagamento da verba honorária. A embargada à fl. 99 pugnou nova vista dos autos, após inspeção/correição. Apreciados foi indeferida nova vista; e que se intimasse os embargantes para apresentar quesitos para análise, da necessidade de produção de prova pericial contábil à fl. 100. Os embargantes às fls. 101/103 pugnaram prescrição dos fatos geradores em 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99 e 07/99; que só em 16/12/2005 a Fazenda Nacional ajuizou a presente cobrança; que se não fosse este o entendimento, pugnou, que o credor juntasse DCTFs apresentadas junto ao órgão competente, bem como apresentasse o processo administrativo que deu origem a presente demanda; na prova pericial, sejam deduzidos os valores pagos, devidamente atualizados e corrigidos, com a redução da multa, pela retroatividade benigna; ao final, pugna, a aplicação da prescrição e, ao final, seja julgada improcedente a execução fiscal originária, além da condenação de verba honorária. Juntou documentos às fls. 104/120. Instada a embargada à fl. 121. A embargada à fl. 123 pugnou pela não ocorrência da prescrição, quanto ao crédito executado; e que sejam julgados totalmente improcedentes os embargos à execução. Juntou documentos às fls. 124/128. Apreciados os pedidos às fls. 129/131, a prescrição foi afastada e deferida a prova pericial. Os embargantes à fl. 132 pugnaram a juntada de comprovante de depósito de honorários periciais. Juntou documento à fl. 133. Juntada petição do Senhor Perito Judicial às fls. 142/144 pugnou que as partes juntassem documentos para a continuidade dos trabalhos periciais. Instadas as partes à fl. 145 para providenciarem os documentos solicitados pelo perito judicial. A embargada à fl. 147 pugnou julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da LEF, tendo em vista que os embargantes não atendeu a solicitação do Senhor Perito, frustrando a realização da prova pericial. Juntou documento à fl. 148. Ante a ausência de manifestação dos embargantes, determinada a conclusão para a prolação de sentença à fl. 149. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao (s) executado (s) alegar (em) toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Ressalta o Estado-juiz, primeiramente, que não há que se falar em cerceamento de

defesa, nestes autos, na medida em que os embargantes a par de pugnam por produção de prova pericial, apreciada e deferida, deixaram de atender ao pedido do perito judicial, para o desempenho de sua função, na juntada de determinados documentos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Prosseguindo. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, por ausência de notificação, ou mesmo um demonstrativo de cálculo, na medida em que aquele e este são dispensáveis, justamente porque o próprio contribuinte se auto lançou. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa do (s) contribuinte (s) ou ausência de liquidez do título. De fato, as contribuições sociais, exceto às de terceiros, que são pleiteadas na execução fiscal (Autos n.º 0061589-76.2005.403.6182) reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO; CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA FINANCIAMENTO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social, exceto a de terceiros, que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social da empresa sobre a remuneração do empregado e contribuição da empresa para o financiamento de incapacidade laborativa, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, a contribuição social da empresa sobre a remuneração do empregado e a contribuição da empresa para o financiamento de incapacidade laborativa devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a obrigação tributária (textualmente anotada no art. 146, III, b, da Constituição), sobre prescrição, sobre obrigação tributária principal e acessória e sobre causas suspensivas e extintivas do crédito tributário. É certo que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo e a acessória refere-se a deveres administrativos, tal como, o preenchimento de guias de recolhimento do tributo. A obrigação acessória não importa no pagamento do tributo, trata-se, apenas, de um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado o montante do tributo. Já as causas suspensivas do crédito tributário, significa que a Fazenda Pública, devido a ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei, fica impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo. Já as causas extintivas do crédito tributário, significa o término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária, em hipóteses previstas em lei. No presente caso, denota-se que os embargantes efetuaram obrigações tributárias acessórias, por meio de DCTFs; no entanto, os valores declarados em DCTFs, não foram repassados ao INSS, gerando o objeto de cobrança na execução fiscal (autos n.º 0061589-76.2005.403.6182); sendo certo que os tributos declarados, amoldam-se à modalidade de lançamento por homologação ou auto lançamento, a teor do art. 150, 4.º do CTN. Ocorre que, dentro do quinquênio legal, a partir das DCTFs, diante da Confissão de Dívida Fiscal, pelo não pagamento referente à CDA, o Fisco não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como lançou de ofício - lançamento informatizado - débito confessado em CDF (art.147 c.c. o art. 149 do CTN), em 05/10/1999, diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. A par do lançamento de ofício, em 05/10/1999, por força da Confissão de Dívida Fiscal, o fato é que os embargantes entraram em regimes especiais de parcelamento, por três vezes, isto é, de 05/10/1999 até 29/01/2001, de 26/04/2001 até 24/10/2003 e de 05/01/2005 até 17/06/2005, consoante documentos às fls. 78, 79 e 84, o que fez com que fossem reconhecidas as confissões dos débitos em nome dos embargantes, e estas por força legal, são irretiráveis e irrevogáveis. Com tais atos, os embargantes, conforme já materializado nas razões de decidir às fls. 129/131, acabou por afastar a questão prescricional ventilada e ao mesmo tempo interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, por três vezes, o débito para com a embargada, consoante art. 174, Parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional supracitado. Pois bem Considerando que o fim do último parcelamento, consoante documento à fl. 84, data na competência 06/2005; que a execução fiscal foi distribuída na competência 12/2005; que o despacho de citação, data na competência 12/2005, forçoso concluir que quando da propositura da execução fiscal (Autos n.º 0061589-76.2005.403.6182) não havia ativa, a causa suspensiva do crédito tributário - parcelamento. Como os embargantes tinham mais de um débito tributário vencido, para com a embargada, a autoridade administrativa competente determinou a imputação do pagamento, com obediência ao prescrito no art. 163, I a IV, do CTN, e, diante da veracidade/legalidade dos elementos dos atos administrativos, a referida imputação não chegou à CDA n.º 60.014.917-0, razão de sua cobrança. Pois Bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita (Inscrição 60.014.917-0) verificaremos, pelas razões de decidir supra, que existe a obrigação dos embargantes para com a embargada, bem como a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Embora sucumbente os embargantes, deixo de condená-los em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (Autos n.º 0061589-76.2005.403.6182). Torno definitivos os honorários periciais, recebidos como provisórios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo perito judicial, não obstante perícia inacabada, por culpa exclusiva dos embargantes, a teor do art. 465, 5.º, do novo Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0061589-76.2005.403.6182). Após o transcurso recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0026394-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010592-9)) PAULO FERNANDO JACINTHO LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 288: Transladem-se cópias da r. decisão, bem como do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3.º Região aos autos da Execução Fiscal n.º0010592-21.2007.403.6182, dispensando-se os autos.Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, ao arquivo findo.Cumpra-se. Intimem-se.

0013566-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0)) NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc Intime-se o Embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda.No mesmo prazo, providencie a Embargante, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: a) emenda da inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da demanda;b) juntada de cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa e comprovante de garantia da execução que encontram-se na execução fiscal em apenso.

0065347-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-48.2015.403.6182) FRANCISCO ANTONIO CARUSO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Intime-se o Embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as alegações de que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda.No mesmo prazo, cumpra integralmente a determinação de fls. 45, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, providenciando a Embargante: a) emenda da inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da demanda;b) juntada de cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa que encontram-se na execução fiscal em apenso.

0051918-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459876-07.1982.403.6182 (00.0459876-8)) MAURICIO ROBBE DE ALMEIDA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal.Considerando sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 04598760719824036182, informe o Embargante se persiste o interesse no processamento dos presentes embargos.Intime-se.

0022163-37.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-82.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0022165-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-72.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0024184-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068461-58.2015.403.6182) TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia LEGÍVEL da:a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013571-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0)) MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a Embargante. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, regularize a Embargante sua petição inicial juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da constrição realizada.Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016362-05.2001.403.6182 (2001.61.82.016362-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Inss/Fazenda, em face de Serméd Servicos Medicos Hospitalares S/C Ltda e outros.As cartas de citação da empresa e dos coexecutados retornaram positivas (fls. 15,22 e 24).A executada informou a decretação da liquidação extrajudicial da empresa em 07/05/2012.Instada a manifestar-se, a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud dos executados (fl. 222).É o relatório. Decido.No Mérito Da Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.No presente feito houve a citação da empresa executada (fl. 15), entretanto, a penhora de bens não se realizou, por falta de bens a serem penhorados.A empresa executada informou a este juízo que se encontrava em estado de liquidação extrajudicial (fl. 109).É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e mesmo a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da

devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios RICARDO JOSE SALIM e EDUARDO SALIM HADDAD FILHO, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 222/223: Prejudicado o pedido pelas razões acima descritas. Dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. P.R.I.C.

0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução e Embargos de Terceiro apensos, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente às fls. 648.

0010401-49.2002.403.6182 (2002.61.82.010401-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE E PIZZARIA FLORI LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Inss/Fazenda em face de Restaurante e Pizzaria Flori Ltda e outros. A citação por AR (Aviso de Recebimento) da empresa executada restou negativa (fl. 13). Em vista do retorno negativo, foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada AGOSTINHO DE SOUZA e JOSE FERREIRA NETO, no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 12. A citação do coexecutado Agostinho de Souza restou negativa (fl. 15). Já a citação do coexecutado José Ferreira Neto restou positiva (fl. 17). A exequente requereu a citação por edital dos executados, sendo deferido (fl. 110). O edital foi expedido em 07/01/2015, sendo disponibilizado em 26/01/2015 no Diário Eletrônico do TRF3. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 112/122), o sócio José Ferreira Neto, alega que os excipientes não poderiam ter sido citados por edital, pois essa modalidade só é admitida quando desconhecido ou incerto o domicílio do executado, fato não comprovado nos presentes autos. Alega ainda que, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, V do CTN. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que houve dissolução irregular da empresa, devendo ser mantido no polo passivo da execução os coexecutados, bem como requer a suspensão da execução fiscal, com base na Portaria 396/2016. É a síntese do necessário. Decido. No Mérito I - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da

sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, bem como o reconhecimento pela própria exequente da inclusão indevida dos sócios, se faz necessária a exclusão dos mesmos do polo passivo desta execução fiscal. II - Nulidade de Edital Consoante o disposto no artigo 238 do novo Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, a saber: citação por correio, com aviso de recebimento - AR; citação por meio de oficial de justiça; citação por edital. Assim, retornando negativo o AR, torna-se indispensável a tentativa de citação por Oficial de Justiça e, uma vez esgotadas as tentativas de localização do executado, proceder-se à citação por Edital. Em relação a alegação de nulidade de citação dos executados por edital, pensa o Estado-juiz que deve prosperar, pois não foi observada a ordem disposta na Súmula 414 do STJ, em que a citação dos executados deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Frise-se que no presente caso, os executados sequer foram citados por oficial de justiça. Ante o exposto: I - Acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a ação em relação aos sócios AGOSTINHO DE SOUZA e JOSE FERREIRA NETO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, por ilegitimidade passiva ad causam; II - Tendo em vista que não houve a citação por meio de oficial de justiça, declaro sem efeito, a citação por edital da empresa executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044110-41.2003.403.6182 (2003.61.82.044110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 674,98 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme guia de depósito à fl. 77, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 75, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/06/2004 pela Fazenda Nacional em face de Toil Transportes Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 16), foi requerida a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (fl. 18), o que foi deferido à fl. 22. O mandado de citação restou negativo (fl. 27). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da ação (fls. 30/31), o que foi deferido à fl. 38. As cartas de citação dos coexecutados restaram negativas (fls. 42 e 43). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por mandado dos coexecutados (fl. 45), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 46. O mandado de citação restou positivo (fls. 50/51). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos coexecutados pelo sistema Bacenjud (fls. 53/54). Os coexecutados apresentaram exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário (fls. 57/70). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 85/86). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.03.084524-69, no valor total de R\$ 12.762,21 (doze mil e setecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos). Insurgem-se os executados contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de sua ilegitimidade passiva e por ser a cobrança ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo à exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 16), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 08/06/2004, tendo sido exarado o despacho inicial em 15/06/2004, sendo que o deferimento da inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação válida da empresa executada, conforme acima explanado. Denota-se, ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação válida da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação válida da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/12 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação válida da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ANTONIO TRINDADE ROJAO e ANGELA MATTEONI ROJAO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgando o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.230,83 (um mil, duzentos e trinta reais e oitenta e três centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. P.R.I.C

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA e outros. Foi deferida a inclusão dos sócios MARCOS MUNHOS MORELLI, MARCOS MORELLI e ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA no polo passivo da ação, conforme decisão de fls. 12 e 84. A carta de citação do coexecutado MARCOS MORELLI retornou negativa (fl. 14), entretanto restou positiva a citação do coexecutado MARCOS MUNHOZ MORELLI (fl. 45). A empresa Era Moderna Ind/ e Com/ Ltda, se deu por citada, conforme a r. decisão de fls. 82/84, ante a notícia da incorporação. Restou negativo o mandado de penhora da empresa sucessora Era Moderna Ind/ e Com/ Ltda (fl. 92). A empresa executada sucessora informou a mudança de endereço, sendo localizado agora à Rua Joaquim Lucas Filho, 254, Jardim Guaciara, CEP: 06775-190, Taboão da Serra-SP. Instada a manifestar-se, a exequente requer a constrição de ativos financeiros via sistema BACENJUD, bem como requer expedição de mandado de constatação no endereço indicado pela executada à fl. 113. É o relatório. Decido. Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera (fl. 15), sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a empresa executada foi incorporada pela empresa ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA, que se deu por citada. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de

ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a MARCOS MUNHOS MORELLI e MARCOS MORELLI, por ilegitimidade passiva ad causam, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sem prejuízo, determino que conste unicamente o nome da empresa incorporadora, ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA, no polo passivo da demanda, ante a notícia da incorporação da empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061589-76.2005.403.6182 (2005.61.82.061589-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA X CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO X MARIO LUIZ SILVERIO X VERA SANTAMARIA BEZOS

Aguarde-se o julgamento dos embargos a execução apenso sob nº 2008.61.82.026325-4. Após, vista a Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

0036540-96.2006.403.6182 (2006.61.82.036540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X YOKI ALIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta em 03/07/2006 pela Fazenda Nacional em face de General Mills Brasil Ltda, objetivando a cobrança de crédito tributário no importe histórico de R\$ 30.205.398,70 (trinta milhões, duzentos e cinco mil, oitocentos reais e vinte e quatro centavos).A executada, às fls. 741/743, realizou o depósito judicial integral dos valores em cobrança, o que foi reconhecido pelo Juízo à fl. 744.A Yoki Alimentos Ltda noticiou a incorporação da empresa executada (fl. 774).Às fls. 946/951, a executada informou ter realizado a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/13, na opção de pagamento à vista do débito, com a utilização dos depósitos judiciais realizados nos autos, requerendo a conversão em renda do valor bloqueado de R\$ 724.365,24 (setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com o levantamento do saldo remanescente de R\$ 1.016.035,76 (um milhão, dezesseis mil e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos). Requer a manifestação da exequente sobre os cálculos apresentados.Instada a manifestar-se, a exequente, à fl. 960 e verso, concorda com a conversão em renda, todavia entende que referida conversão deve ser realizada conforme os valores informados nos documentos de fls. 961/985.A executada discorda em parte dos cálculos apresentados pela exequente, no tocante às CDAs nº 80.2.06.018815-14 e 80.6.06.029282-20, requerendo nova intimação da Fazenda Nacional para retificação dos cálculos em razão das alegações constantes às fls. 989/995.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional carrou aos autos as decisões proferidas nos processos administrativos de controle do parcelamento (fls. 1026 e 1028), nas quais corrige os valores a converter/levantar da inscrição nº 80.2.06.018815-14 e mantém os valores da inscrição nº 80.6.06.029282-20.É a síntese do necessário.Decido.Verifica o Estado-juiz que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/13, na opção de pagamento à vista do débito, com a utilização dos depósitos judiciais realizados nos autos.Ora, o parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares.Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas.Assim, pensa o Estado-juiz que não cabe ao Poder Judiciário, em sede de execução fiscal, criar exceções à lei, como legislador positivo, ou mesmo intervir nos cálculos da autoridade administrativa competente.Ante o exposto:a) uma vez que a empresa executada foi incorporada pela empresa YOKI ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.586.558/0013-29, conforme demonstram os documentos de fls. 776/900, determino sua inclusão no polo passivo da execução fiscal;b) INDEFIRO o pedido de conversão em renda do valor bloqueado de R\$ 724.365,24 (setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com o levantamento do saldo remanescente de R\$ 1.016.035,76 (um milhão, dezesseis mil e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), formulado às fls. 946/951, ante a divergência dos valores apresentados pela Fazenda Nacional para pagamento à vista com a utilização dos depósitos judiciais;c) DEFIRO o pedido da Exequente, determinando, após decorrido o prazo recursal, a conversão em renda da FAZENDA NACIONAL do importe de R\$ 1.024.431,67 (um milhão, vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), valor válido para 28/03/2008, devendo o valor de R\$ 18.653,67 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) ser alocado na CDA nº 80.2.06.018815-14 (fl. 1026), o valor de R\$ 54.836,90 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) ser alocado na CDA nº 80.7.06.007379-71 (fl. 971) e o valor de R\$ 950.941,10 (novecentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e um reais e dez centavos) ser alocado na CDA nº 80.6.06.029282-20 (fl. 978).CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO E DOS DOCUMENTOS ÀS FLS. 971, 978 E 1026 SERVIRÃO COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbices ao levantamento do saldo bloqueado remanescente e à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da empresa executada e, após, com o retorno do alvará de levantamento liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Remetem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias determinadas no item a.Intimem-se. Cumpra-se.

0028080-86.2007.403.6182 (2007.61.82.028080-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Converta-se em renda, em favor do INSS/FAZENDA, o montante de R\$ 626.631,30 (seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta centavos), conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 246, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Em relação ao pedido de inclusão do sócio Efraim Naftal Kopel, resta prejudicado, tendo em vista que já foi objeto de deliberação deste juízo, conforme decisão de fls. 48/50.No mais, não compete a este juízo, solicitar informações acerca de outros processos, pois incumbe a própria parte obter essas informações.Intimem-se. Cumpra-se.

0013105-88.2009.403.6182 (2009.61.82.013105-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE)

Converta-se em renda o montante de R\$ 8.477,38 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 418,09 (quatrocentos e dezoito reais e nove centavos), conforme guias de depósito às fls. 39 e 81, em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, para a conta corrente 401245-3, da agência 0385-9 do Banco do Brasil, conforme requerido pelo exequente à fl. 83, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0048076-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGGATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO)

Vistos, etc. Converta-se em renda o montante de R\$ 30.468,18 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), conforme Guias de Depósitos às fls. 112/113, conforme requerido pela exequente à fl. 114, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0005421-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

A petição de fls. 93/107 opõem embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 83/86, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante o Juízo omitiu-se quanto à nulidade do crédito tributário em razão da ausência de lançamento supletivo.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisito do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Intime-se. Cumpra-se.

0004497-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINO CONSTRUCOES E MAO DE OBRA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LINO CONSTRUÇOES E MAO DE OBRA LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 44/57). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 69/73). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 80.2.16.024919-55, 80.2.16.058734-40, 80.6.16.058735-21 e 80.7.16.024504-22, no valor total de R\$ 1.421.265,34 (um milhão e quatrocentos e vinte e um mil e duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 28/11/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Lino Construcões e Mao De Obra Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a COFINS e o PIS em cobrança foram instituídos por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/40, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0004664-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANA DOURADO - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIANA DOURADO - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 17/30). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 35/38). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos na CDA nº 80.4.16.079796-24, no valor total de R\$ 98.401,69 (noventa e oito mil e quatrocentos e um reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 28/11/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Luciana Dourado - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Simples Nacional em cobrança foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/13, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053197-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045584-95.2013.403.6182) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 498/499: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

0019382-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021433-02.2012.403.6182) MINARI CONFECÇOES DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPO(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0033255-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034801-10.2014.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0051335-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044889-10.2014.403.6182) FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0091440-39.2000.403.6182 (2000.61.82.091440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROTECNICA ALVORADA LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X JOSE SERGIO PAULO X WILSON PAULO

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante de R\$ 1.233,50 (um mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Transferência de Valores às fls. 211/213, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 222, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequite, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0061020-80.2002.403.6182 (2002.61.82.061020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA PAZ MACHADO SILVA(SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/12/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Maria Paz Machado Silva.A citação postal da executada restou negativa, conforme aviso de recebimento acostado a fl. 07.O mandado de citação da executada também restou negativo (fls. 11/12).A executada foi citada em 01/03/2007 (fls. 37/39).A exequite requereu o rastreamento e bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud (fls. 43/46), que foi deferido à fl. 51.A constrição de valores existentes em nome da executada pelo sistema Bacenjud restou parcialmente positiva (fls. 55/56).Foi proferida, em 06/09/2008, decisão suspendendo a execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 57), sendo a exequite intimada em 17/10/2008 (fl. 58). Ante a ausência de manifestação por parte da exequite (fl. 67), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 26/01/2009 (fl. 67), tendo sido desarquivados em 14/03/2017 para a juntada de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 72/75).Instada a manifestar-se, a exequite reconheceu ter ocorrido a prescrição intercorrente (fl. 77 e verso). Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequite.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequite, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia.Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequite.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 2.289,96 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007840-18.2003.403.6182 (2003.61.82.007840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA alegando, em síntese, prescrição, pois a citação da pessoa jurídica não interrompe a prescrição contra os sócios da empresa executada; que o redirecionamento, quando permitido (CTN, art. 135) deverá ocorrer dentro do prazo de 05 anos da data da constituição definitiva do crédito; que o título que embasa a presente execução não demonstra a origem e a natureza do crédito, conforme inciso III do art. 202 do CTN; que além de ferir o direito a ampla defesa e ao contraditório, nulifica a CDA; ao final, pugna, em síntese, que se declare prescrito o

crédito tributário em questão em face de indevido e/ou extemporâneo redirecionamento e, ainda, nula a CDA. Inicial às fls. 185/191. Instada a exequente à fl. 192. A União à fl. 193 pugnou penhora no rosto dos autos, no processo informado (fl. 76). Juntou documento à fl. 194. Instada a exequente à fl. 196, a fim de se manifestar se havia interesse na penhora no rosto dos autos, devido o tempo transcorrido. A União à fl. 197 reiterou o pedido de penhora no rosto dos autos. Instada a exequente à fl. 198 para que se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade e, por ora, não foi analisado o pedido de penhora no rosto dos autos. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 200/202, em síntese, a inocorrência de prescrição, pois os débitos foram constituídos pelo próprio executado, com declaração entregue em 30/04/1998; que a presente execução foi ajuizada em 19/03/2003; que o despacho inicial foi proferido em 25/03/2003 e a citação por edital em 05/06/2009; que não houve o transcurso do prazo prescricional, considerando, ainda, os termos da Súmula n.º 106 do STJ; que a ação de execução fiscal não é processo de conhecimento, mas sim processo executivo; que não cabe um juízo amplo dos fatos que ensejaram a inscrição na dívida ativa; que se pode verificar claramente a discriminação do crédito inscrito, o que afasta os argumentos, não havendo cerceamento de defesa; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção de pré-executividade; e, ainda, os termos do pedido de fl. 193. Juntou documentos às fls. 203/217. É o relatório. Decido. Da Capacidade Postulatória: Primeiramente cabe ressaltar, que apesar de a exceção ter pugnado, por vezes, a inclusão dos responsáveis tributários da empresa executada, no polo passivo (fls. 79, 103/105, 163/164), a efetiva análise e decisão interlocutória não ocorreu. Afóra isto, mesmo que se tivesse analisado e decidido pela inclusão dos responsáveis tributários da empresa executada, no polo passivo, o que não é o caso, conforme razões supra, a empresa executada - o excipiente não tem legitimidade para em nome próprio, defender direito alheio, no caso, dos sócios Fábio Malvestio Faria e Waldemar Alves Faria Júnior. Nesse sentido, prescreve o art. 18, caput, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. (...). Da Prescrição e nulidade da CDA: O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à empresa executada - excipiente opor-se ao crédito tributário, com a ressalva preliminar supra, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Muito bem. É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa executada declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da contribuição (CSLL) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF, GFIP e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo que o crédito tributário, referente à exação guerreada (competências 07/97, 08/97, 01/98, 02/98 e 03/98) foram constituídos, por ocasião da entrega da DCTF/GFIPs e/ou declaração de rendimentos (30/04/1998); a inscrição em dívida ativa deu-se em 27/09/2002; a execução fiscal foi proposta e distribuída em 19/03/2003. Constata o Estado-juiz que a empresa executada - excipiente deixou de observar a obrigação acessória, em comunicar, aos órgãos competentes a cessação e/ou alteração de seu domicílio tributário. É certo que após o não cumprimento do mandado de citação do executado/penhora/avaliação, em face da empresa-executada, restou certificado, por oficial de justiça, em 14/04/2003 à fl. 14, em síntese, que deixou de proceder à citação e ao arresto, pois não encontrou o número 1.124-B como informado no mandado e por não encontrar bens no local. Ressalte-se que, novamente, não houve o cumprimento do mandado de citação/penhora/avaliação, em face da empresa-executada - excipiente, só que em outro endereço, onde restou certificado, por oficial de justiça, em 16/08/2004 à fl. 77, em síntese, que deixou de proceder a citação da empresa, bem como o arresto, pois não localizou a rua e, mesmo tendo ido a outro local (Rua Tamandaré) há executada havia se mudado há 06 (seis) anos do local. Pensa o Estado-juiz ser perfeitamente pertinente, no caso, a invocação do descrito na Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Súmula n.º 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Constata o Estado-juiz que a exceção buscou concretizar seu crédito, como já mencionado, com a expedição de mandado de citação do executado/penhora/avaliação à fl. 11 - em 27/03/2003; com pedido de expedição de mandado de citação/penhora/avaliação em novo endereço, bem como pedido de penhora em veículos automotores às fls. 25/48 - em 07/01/2004; com pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo à fl. 79 - em 02/03/2005; com pedido de constrição, via BACENJUD às fls. 83/88 - em 10/10/2005; com pedido de BACENJUD, sem prejuízo de redirecionamento para o patrimônio dos responsáveis tributários às fls. 103/105 - em 25/05/2007; com o pedido de citação da empresa executada - excipiente, por edital à fl. 158 - em 05/12/2008; com o pedido de inclusão dos representantes legais da empresa executada - excipiente, no polo passivo às fls. 163/164 - em 06/05/2010, ou seja, não permaneceu inerte. Se inércia houve foi da empresa executada excipiente em não cumprir sua obrigação acessória. Permitir que a empresa executada - excipiente viesse a se beneficiar da própria omissão e/ou ocultação, é prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 a 886).

Sem falar, que estamos a tratar de tributo, cuja natureza jurídica é indisponível. Assim, não há que se falar em prescrição, a par de a citação da empresa executada - excipiente, por edital, tenha decorrido prazo para manifestação na competência 07/2009, e por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. E mais. A alegação de ausência na (s) CDA (s) que comprovem a origem e natureza do débito, por si só, é desconhecer o prescrito no CTN, art. 204, caput, ipsi verbis: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.(...) A Fazenda Pública inscreveu o débito, com base nas declarações da própria empresa executada - excipiente. De modo que causa espécie, ao Estado-juiz, as razões de pedir deduzidas. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívidas Inscritas às fls. 04/07 verificaremos que existe a obrigação da empresa-executada - excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Do Redirecionamento: Neste ponto, deixa o Estado-juiz de analisar e decidir sobre os diversos pedidos da excepta de inclusão dos representantes legais da empresa executada - excipiente (Fábio Malvestio Faria e Waldemar Alves Faria Júnior), tendo em vista que referida questão é objeto de afetação, cadastrado no TEMA REPETITIVO N.º 981, no E. Superior Tribunal de Justiça, determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional. Da Penhora no Rosto dos Autos: A par de constar uma petição protocolada em nome da empresa executada - excipiente à fl. 176, com juntada de documentos às fls. 177/180, nestes não consta qualquer procuração daquela ao respectivo advogado subscritor. De qualquer sorte, pensa o Estado-juiz ser legítima a penhora no rosto dos autos, mediante a apreensão de bens - dinheiro, constante do patrimônio do devedor (empresa executada - excipiente), junto à 15.ª Vara Federal Civil de São Paulo (Autos da ACP n.º 0001049.61.1998.403.6100). Ante o exposto: a) rejeito a presente exceção de pré-executividade com relação à alegação de causa extintiva do crédito tributário - prescrição e nulidade da CDA; b) deixo de analisar e decidir o pedido de inclusão dos representantes legais da empresa executada - excipiente, por força do TEMA REPETITIVO N.º 981 do E. STJ; c) defiro a penhora do montante de R\$ 2.054.859,39 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até 31/05/2017, no rosto dos autos do processo nº 0001049.61.1998.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pela empresa executada - excipiente ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, uma vez que os valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO. Sem prejuízo, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0016301-76.2003.403.6182 (2003.61.82.016301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X INGO SCHROER(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X RVM PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Considerando a afetação do REsp 1201993/SP, TEMA 444, acerca da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, não é possível, por ora, a apreciação da petição de fls. 1009/1012, da exceção de pré-executividade oposta (fls. 1018/1026) e sua respectiva impugnação (fls. 1033/1037). Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

0058705-11.2004.403.6182 (2004.61.82.058705-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Walma Ind/ e Com/ Ltda. Informa a exequente, à fl. 124 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029203-56.2006.403.6182 (2006.61.82.029203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA COMERCIAL SP LTDA(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa Comercial SP Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação da executada (fl. 83), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA ARELLO, LEONOR MANFRIN SAFFIOTTI MARINI e LIA MARA APARECIDA ROMERA MORENO, no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 105. A citação dos coexecutados SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA ARELLO, LEONOR MANFRIN SAFFIOTTI MARINI e LIA MARA APARECIDA ROMERA MORENO restaram positivas (fls. 112, 167 e 168). Foi penhorado o imóvel de matrícula 34.962, registrado no 7º CRI São Paulo (fls. 176/177). A União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 270 requereu a designação de datas para leilão do bem penhorado às fls. 176/177, bem como requereu o rastreamento via sistema BACENJUD dos coexecutados (fl. 273). É a síntese do necessário. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/09/2017 485/653

responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA ARELLO, LEONOR MANFRIN SAFFIOTTI MARINI e LIA MARA APARECIDA ROMERA MORENO, por ilegitimidade passiva ad causam, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 270 e 273: Prejudicados os pedidos pelas razões acima descritas. Prosseguindo, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 34.962, constante no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme certidão de fls. 176/177. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO AO 07º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA SOB O Nº 344.971 de 31/07/2014, INCIDENTE SOBRE O BEM IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 34.962. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre

nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024015-48.2007.403.6182 (2007.61.82.024015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA(SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO)

Vistos, etc A Fazenda Nacional requer que seja oficiado a 9ª Vara das Execuções Fiscais para obtenção de informações acerca da penhora sobre o imóvel de matrícula 7639, constante nos autos nº 2001.61.82.0060555 e se houve a ocorrência de possível leilão do imóvel, bem como requer que se efetue a penhora no rosto dos autos do processo nº 0052360-57.1999.4.03.6100, em tramite perante a 17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP de valor suficiente à extinção do crédito tributário em cobrança (fl. 125). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, as medidas devem ser deferidas. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do montante de R\$ 75.508,15 (setenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e quinze centavos), valor atualizado até 17/05/2017, no rosto dos autos do processo nº. 0052360-57.1999.4.03.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pela empresa CAFFETTANI & ACCURSO LTDA, uma vez que os valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do novo Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados. Sem prejuízo, officie-se a 9ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, para obtenção de informações acerca da penhora sobre o imóvel de matrícula 7639, constante nos autos nº 2001.61.82.0060555, bem como se houve a ocorrência de possível leilão do imóvel, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Uma vez cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006918-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA JANE DA SILVA BISPO AMARAL(SP126062 - MONICA DOS SANTOS SUZANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra MARCIA JANE DA SILVA BISPO AMARAL. Informa o exequente, à(s) fl(s). 57, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013664-40.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA(SP122748 - ANA CRISTINA DELEUSE)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida de Cia Interstadual de Seguros, representada pelo administrador judicial alegando, em síntese, que em 08/06/1970 foi determinada a liquidação extrajudicial da empresa e, posteriormente, em 08/11/2010 foi decretada a falência; que desde a decretação da liquidação extrajudicial, torna a taxa cobrada na presente execução fiscal inexigível; que, com base no art. 76, da Lei de falências deve ser suspensa a execução, devendo a exequente habilitar seu crédito, no âmbito do processo falimentar; que a natureza da massa falida impede o oferecimento de quaisquer garantias; que impossível a condenação de juros e correção monetária; ao final, pugna a suspensão da execução, nos termos do art. 76 da Lei de falências; se não for este o entendimento do juízo, que não haja condenação em juros e correção monetária; pugna, ainda, a concessão de justiça gratuita. Inicial às fls. 08/11. Juntou documentos às fls. 12/15. A exequente manifestou-se às fls. 18/20, nos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que pelo art. 5.º, e art. 29, ambos da Lei n.º 6.830/80 o Juízo fiscal é o competente para processar e julgar a cobrança da CDA da Fazenda Pública, eliminando qualquer outro, mesmo após a decretação da falência; que o débito deve ser atualizado com juros SELIC (que engloba juros e correção monetária) até o mês anterior à data de sua quitação e de 1% de juros na data de seu pagamento; ao final, pugna a improcedência dos pedidos deduzidos pela excipiente, prosseguindo-se na execução, com a expedição de mandado de penhora no rosto do processo falimentar (processo 0020713-41.2010.8.26.010/2.ª Vara de Falência e Recuperação judicial - Foro Central Civil). Determinado a exequente a juntada do Processo Administrativo à fl. 21. Autorizada a juntada do processo administrativo por linha. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Primeiramente, não se tem dúvidas de que este Juízo especializado é o competente para processar e julgar referida execução fiscal, a teor dos arts. 5.º e 29, caput, ambos da Lei n.º 6.830/80, *ipsis verbis*: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Prosseguindo. Prescreve o art. 3.º e Parágrafo único, da Lei nº 10.190/2001, que alterou o Decreto-lei n.º 73 de 1966, o qual dispõe sobre o Sistema de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e da outras providências, *ipsis verbis*: Art. 3o Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2o e 15 do Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1o a 8o da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3o a 49 da Lei no 6.024, de 13 de março de 1974. Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta. Por sua vez, prescrevem o art. 16, caput, e art. 18, ambos da Lei n.º 6.024/74, *ipsis verbis*: Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.(...); Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei. Da conjugação dos dispositivos das leis infraconstitucionais supracitados, em confronto com a situação jurídica da executada, materializada nos documentos apensos no processo administrativo por linha, na presente execução fiscal, não há dúvida de que a excipiente, quando em liquidação extrajudicial, pugnou a órgão de controle de Regimes Especial - GECRE, pertencente à excepta, autorização e liberação de adiantamento de valores, a fim de atender despesas ordinárias (tais como energia elétrica, condomínio, aluguel, correio, etc.) e obteve autorização do respectivo recurso no valor solicitado, junto à conta de depósito de que era titular no Banco do Brasil S/A. Ora, como se efetivou adiantamento de recursos em favor da liquidanda, ora excipiente, para pagamento de despesas imprescindíveis e inadiáveis relativas ao respectivo processo liquidatário, mas sem comprovação daquela ter espontaneamente efetivado o respectivo pagamento, pensa o Estado-juiz ser legítima a materialização do débito em dívida ativa. A par da legitimidade da cobrança do crédito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falência. Pelo que se constata na CDA à fl. 04 é exatamente o que incide no débito inscrito, só que com a aplicação da prescrição do art. 124, caput, da Lei n.º 11.101/2005 (antiga prescrição do art. 26, do Decreto-Lei n.º 7661/45), mesmo porque ao que tudo indica, diante do requerimento de penhora no rosto dos autos, há crédito ativo, no juízo universal, para pagar os créditos subordinados. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Por consequência, defiro a penhora do montante de R\$ 7.618,56 (sete mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 24/01/2012, no rosto dos autos do processo nº 0020713-41.2010.8.26.0100, em tramite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial - Foro Central Civil - São Paulo/SP. EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DE SÃO PAULO PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE DO DÉBITO. Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI para incluir o termo MASSA FALIDA, junto ao nome do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0048690-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOM YEARS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 24/09/2014 pela Fazenda Nacional contra Bom Years Comercial Importadora e Exportadora Ltda.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o pagamento dos créditos em cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 14/19).Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) informou, à(s) fl(s). 100 e 105, que (a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.14.020686-50 e 80.6.10.029008-61.Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos foram quitados.Pois bem.No presente caso, pensa o Estado-juiz que a execução fiscal deve ser extinta, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se o pagamento do crédito tributário.Vejamos.A executada comprovou, através de Guias DARFs, o pagamento do crédito tributário em cobrança, conforme demonstram os documentos de fls. 36 e 60.Desta forma, acolho a presente exceção de pré-executividade e, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.315,58 (um mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042858-80.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra Produquímica Industria e Comercio S/A.A executada junta o comprovante de pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução fiscal (fl. 42/44).Informa a exequente, à fl. 64 verso que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064649-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA BUENO DE AVELLAR PIRES(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MÔNICA BUENO DE SANTANA VIEIRA aduzindo, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; que a declaração do IRPF (DIRPF) exercício 2010, ano-calendário 2009, foi entregue pela executada à Secretaria da Receita Federal, na data de 30/04/2010 e recolhido os valores do imposto; que o dia 30/04/2010 é quando foi constituído o crédito tributário e delimitado o termo inicial do prazo prescricional para sua cobrança pela Fazenda Nacional; que não houve a interrupção do prazo prescricional iniciado em 30/04/2010; que a Fazenda Nacional só em 13/04/2016 distribuiu a presente execução fiscal, ou seja, passados mais de 06 anos; ao final, pugna, em síntese, a extinção do alegado crédito tributário, com a consequente extinção da execução fiscal. Inicial às fls. 12/25. Juntou documentos às fls. 26/69. A executada às fls. 70/71 pugnou, em síntese, o prosseguimento do feito. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo à fl. 73, em síntese, que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06/05/2016 e, nesta data, em tese, dar-se-ia a interrupção do prazo prescricional, nos termos do CTN, art. 174, Parágrafo único, I; que fica claro que o crédito exequendo, e apenas aquele, constituído em 04/2010, encontra-se prescrito; que o segundo crédito tributário, constituído em 09/10/2013, tendo em vista o despacho citatório, encontra-se legal e válido; ao final, pugna, em síntese, reconhecer o esgotamento do prazo prescricional para o crédito constituído em 04/2010. Juntou documento à fl. 74. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exceção constante da (s) mencionada (s) CDA n.º 80.1.14.014029-74, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 150, 4.º, do CTN, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado da ocorrência do fato gerador. Portanto, verificando a Fazenda Pública ter o contribuinte calculado e pago montante inferior ao devido, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatada a inexatidão do pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício, da diferença ainda devida, até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram entre 04/2010 e 10/2013; que os lançamentos do crédito tributário ocorreram, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado, via correio, em 26/08/2013, forçoso não reconhecer a ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física e multa, ano base/exercício 2009/2010, foram constituídos por meio de auto de infração, cujas notificações por correio-AR deram-se em 26/08/2013, marco inicial para a contagem do lustro quinquenal, na falta de comprovação de outro marco. A ação foi proposta em 18/11/2015 e o despacho do juiz ordenando a citação deu-se em 06/05/2016. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto(s) do lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física e multa. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) n.º 80.1.14.014029-74 verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez. Dispositivo: Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos.

0016495-22.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra Companhia Brasileira de Distribuicao. A executada junta o comprovante de pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução fiscal (fl. 22). Informa a exequente, à fl. 35 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021490-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO)

Vistos, etc Inicialmente determino que fique, desde logo, convertido em penhora o arresto realizado no rosto dos autos do processo nº 0012535-33.2004.403.6100 em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal da subseção judiciária de São Paulo.Expeça-se ofício a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo para que proceda a transferência do montante penhorado no rosto dos autos do processo nº 0012535-33.2004.403.6100 para agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Intime-se o executado da penhora no rosto dos autos efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.Sem prejuízo, defiro a penhora do montante de R\$ 3.909.598,52 (três milhões, novecentos e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado até 05/06/2017, no rosto dos autos do processo nº 0666405-08-1985.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Intimem-se. Cumpra-se.

0031472-19.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra Ambev S.A.A executada junta o comprovante de pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução fiscal (fl. 11/12).Informa a exequente, à fl. 49 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031476-56.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra Ambev S.A.A executada junta o comprovante de pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução fiscal (fl. 10/11).Informa a exequente, à fl. 54 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035912-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARYSOL FOTO E VIDEO LTDA - ME(SP216168 - ELCIO DA SILVA MACHADO E SP396731 - HELLEN FERNANDA LOURENCO DOS SANTOS)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARYSOL FOTO E VIDEO LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição, a concessão de justiça gratuita, bem como requer o deferimento do parcelamento do débito (fls. 15/20). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fl. 24/verso). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 12.333.323-7, no valor total de R\$ 27.263,48 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobrança ocorreram entre as competências 13/2011 e 04/2015. A ação de execução fiscal foi proposta em 15/08/2016, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 13/10/2016 (fl. 14), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA 12.333.323-7, tendo em vista que foram constituídos após dezembro/2011 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 13/10/2016 (fl. 14). Em relação ao pedido de parcelamento, pensa o Estado-juiz que sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a conceder uma forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Assim, pensa o Estado-juiz que não cabe ao Poder Judiciário, em sede de execução fiscal, criar exceções à lei, como legislador positivo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à executada. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos desde a fl. 20. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0037745-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPRIMA BRASIL LTDA.(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP332581 - DANIELA LIMA SOUSA PENASSI)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INPRIMA BRASIL LTDA., requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 12/16).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 26/30). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.16.008617-20 e 80.6.16.023761-01, no valor total de R\$ 126.784,39 (cento e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 01/03/2012, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 31/34. A ação de execução fiscal foi proposta em 24/08/2016, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 21/10/2016 (fl. 11), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005).Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs nº 80.2.16.008617-20 e 80.6.16.023761-01, tendo em vista que foram constituídos em 01/03/2012 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 21/10/2016 (fl. 11).Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0038419-89.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SYNGENTA SEEDS LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra Syngenta Seeds Ltda.A executada junta o comprovante de pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução fiscal (fl. 07/08).Informa a exequente, à fl. 42 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042084-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 37/48).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 62/65). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 80.2.16.011775-21, 80.2.16.011776-02, 80.4.16.004092-61, 80.6.16.029356-15 e 80.6.16.029357-04, no valor total de R\$ 232.709,08 (duzentos e trinta e dois mil e setecentos e nove reais e oito centavos), atualizados até 20/06/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito

Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Ximango Incorporações Imobiliárias Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, o Imposto de Renda Retido na Fonte, a contribuição previdenciária, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a COFINS em cobrança foram instituídos por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/33, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, passando a analisar o pedido da exequente de penhora e rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais,

ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 101 e determino o bloqueio da conta bancária de XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 56.265.705/0001-95, no importe de R\$ 253.659,64 (duzentos e cinquenta e três mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 66/verso, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIBECA COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRIBECA COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES, requerendo a extinção da execução fiscal em face do parcelamento de débitos realizado (fls. 22/28).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a inexistência de parcelamento ativo das dívidas em cobrança (fls. 67/68). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 43.131.672-4 e 43.131.673-2. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois os valores foram objeto de parcelamento.Ocorre que, a Fazenda Nacional informa às fls. 67/68 a inexistência de parcelamento ativo das dívidas em cobrança, conforme demonstram os documentos de fls. 71/72.Ademais, a própria exequente reconhece que os valores recolhidos pela executada foram abatidos do montante total da dívida, sendo que apenas o saldo devedor é objeto de cobrança nos presentes autos.Deste modo, considerando que inexistente parcelamento ativo das dívidas em cobrança, entendo ser manifesta a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade que impeça o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007631-15.2004.403.6182 (2004.61.82.007631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS EIRELI - ME(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X GLOBAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS EIRELI - ME X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0055825-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TSM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANCA) X TSM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 2122

EXECUCAO FISCAL

0004785-73.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MANOEL XAVIER LEITE(SP066838 - MANOEL XAVIER LEITE)

Vistos, etc.Embora esteja comprovado nos autos o recebimento de aposentadoria, não há comprovação de qual era esse valor na data do bloqueio (26 de agosto de 2016).Assim, determino que o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos demonstrativo de pagamento de aposentadoria do mês de agosto de 2016 ou extrato de movimentação bancária também do mês de agosto de 2016.Juntada a documentação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se, com urgência.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039555-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058540-80.2012.403.6182) SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Fls. 2863/2886: 1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal. 2. Oportunamente, dê-se vista à embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do do CPC/2015.

0059683-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018515-69.2005.403.6182 (2005.61.82.018515-1)) LUIZ GONZAGA CATITA X VITAL MED CORRETORE DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração da embargante VITAL MED CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA - ME.- cópia do título executivo.- cópia da petição de fls. 220/227 e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

0018079-27.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038722-40.2015.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP177451 - LUIZ CARLOS FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332. 6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro (valores depositados e vinculados ao processo nº 0016368-73.2015.403.6100 - cf. fls. 117/121 e 123 dos autos principais), o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constritado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSANA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP085720 - VALERIA DIAS)

1. Fls. 319/320: Prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0906209-62.1986.403.6100 uma vez que já fora realizada e os valores já transferidos pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal Cível desta Capital/SP, ex-vi de fls. 214 e 238/246. 2. Fls. 322/4: Tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0042695-81.2007.403.6182 e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0043820-89.2004.403.6182 (2004.61.82.043820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA X JOAO CARLOS COELHO X ALVARO COELHO FILHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)

I. Fls. 363/412: 1. Tendo em vista a petição de fls. 363/412 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 40/1 e decisões do Agravo às fls. 251/4, 263/7, 270/3, 275, 279/282, 285, 288/292 e 294, determino a extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). 2. Extraída a carta (fls. 19/20, 33/4, 36/7, 40/1, 43/4, 54/72. 140, 142/3, 229/230, 251/294, 302/358 e 363/412), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS, CNPJ/MF n. 01.910.073/0001-83 e executada: FAZENDA NACIONAL). II.1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 362. Para tanto, intime-se a exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 2. Após, tomem conclusos os autos.

0018515-69.2005.403.6182 (2005.61.82.018515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITAL MED CORRETORE DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X LUIZ GONZAGA CATITA

Fls. 220/227: A matéria será oportunamente decidida nos embargos à execução opostos. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 15 dos autos dos embargos apensos.

0048598-34.2006.403.6182 (2006.61.82.048598-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR PNEUS SA X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

I.Tendo em vista as petições de fls. 288/295 e 296/303 que dão início à execução derivada das decisões de fls. 87/8, 177/8 e do Agravo de Instrumento interposto - cf. fls. 254/273, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 32/68, 69, 71/2, 78/86, 87/8, 91/3, 94/5, 166/8, 169/174, 177/8, 183/195, 254/273, 288/295 e 296/303 e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF n. 04.999.315/0001-45 e executada: FAZENDA NACIONAL). II.1. Deixo de determinar o prosseguimento da execução fiscal, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0058540-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos, em decisão.PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a substituição da garantia na forma de fiança pelo seguro-garantia.Pois bem.Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGFN n. 164, de 27/2/2014.0,05 Considerada essa premissa, mais(i) a complexidade da documentação trazida e(ii) a inerente urgência de que se investe o caso,imperativo que a requerente, atuando de forma cooperativa (art. 6º da Código de Processo Civil), proceda à demonstração analítica do cumprimento das mencionadas diretrizes, tudo de modo a abreviar o tempo de análise que a hipótese suscita.Para tanto, determino, que, na forma adrede referida (ou seja, analiticamente), indique a cláusula/item (e respectiva folha) em que situado cada um dos requisitos necessários. São eles:Requisito 1Art. 3º. A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...)Art. 4º (...)certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.(...) 1º. A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.Requisito 2Art. 3º. (...)I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;Requisito 3Art. 3º. (...)III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;Requisito 4Art. 3º. (...)IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;Requisito 5Art. 3º. (...)V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;Requisito 6Art. 3º. (...)VI- a vigência da apólice será:a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;(...)Requisito 7Art. 3º. (...)VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:I- no seguro garantia judicial para execução fiscal a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.Requisito 8Art. 3º. (...)VIII- endereço da seguradora;Requisito 9Art. 3º. (...)IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]Requisito 10Art. 3º. (...) 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.Requisito 11Art. 4º. (...)I- apólice do seguro garantia [versão física] ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;Requisito 12Art. 4º. (...)II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;Requisito 13 (eventual)Art. 3º. (...) 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.Na mesma oportunidade, a parte executada deve trazer aos autos documentos que venham demonstrar a sua atual denominação social, esclarecendo-se a divergência da qualificação apresentada nas petições de fls. 128/129 e 186/189. Após a apresentação dos requisitos de forma analítica com os esclarecimentos acerca da sua denominação social, voltem conclusos incontinenti. Se decorrido o prazo de cinco dias em branco (hipótese em que se considerará superado o interesse da requerente no exame abreviado de seu pedido), abra-se vista para que a entidade credora fale sobre a garantia.Cumpra-se. Intimem-se.

0038722-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 117/121 e 127: Cumpra-se (garantia sob a forma de dinheiro - valores depositados e vinculados em anterior medida cautelar sob o nº 0016368-73.2015.403.6100 aos créditos nº(s) 80.7.15.012049-22, 80.2.15.006522-91 e 80.6.15.064237-73). Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11417

MANDADO DE SEGURANCA

0000126-90.2017.403.6125 - PAULO AUGUSTO DA COSTA(SP386121 - JULIANA AUGUSTO DA COSTA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.É o relatório.Passo a decidir.É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso. Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11574

PROCEDIMENTO COMUM

0000614-70.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008406-75.2014.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO BOTELHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0026099-09.2014.403.6301 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação interposta pela parte autora e o recurso adesivo interposto pelo INSS, às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003914-06.2015.403.6183 - ALICE DOS SANTOS CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0030171-05.2015.403.6301 - FIDELCINO DE JESUS SANTOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0031903-21.2015.403.6301 - FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido como auxiliar e atendente de enfermagem na Sociedade Beneficente São Camilo entre 26/03/1986 a 10/03/1988 e 21/02/1990 a 04/04/1990 e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo entre 3/02/1988 a 16/01/2015, para fins de concessão de aposentadoria especial, a partir do pedido administrativo realizado em 16/01/2015. Requer, ainda, que os salários de contribuição do período de 03/07/2001 a 02/07/2002, laborado na Prefeitura de São Paulo, sejam computados no cálculo da renda mensal inicial do benefício.A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 104-107.Pela decisão de fls. 182-183, o Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais às fls. 190-191.Réplica às fls. 194-197.O autor requereu a produção de provas às fls. 198-199, juntando cópia do processo administrativo às fls.202-286. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido de acordo com os fundamentos aduzidos na decisão de fls. 289-290, sendo deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls.310-336, com manifestação a autarquia (fl. 340) e da parte autora às fls. 345-346. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio

com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para

comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a****

concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cabe ressaltar que a autarquia, quando do indeferimento do NB 158.144.279-0, com DER em 10/10/2011, reconheceu a especialidade de alguns períodos, conforme contagem de fls. 283-284. Todavia, quando do indeferimento do benefício ora pleiteado (NB 173.546.174-9), com DER em 16/01/2015, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos, conforme contagem de fls. 252. Diante da divergência, de modo a evitar problemas quando da execução do julgado, passo a análise então de todos os períodos requeridos nesta demanda. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade como atendente/auxiliar de enfermagem na Sociedade Beneficente São Camilo entre 26/03/1986 a 10/03/1988 e 21/02/1990 a 04/04/1990 e como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo entre 03/02/1988 a 16/01/2015. Passo a análise de cada período em separado. a) 26/03/1986 a 10/03/1988 (Sociedade Beneficente São Camilo) A cópia da CTPS de fl. 16 indica a função de atendente de enfermagem e o no PPP de fls. 23-26 consta que, no período de 26/03/1986 a 31/08/1987, a parte autora trabalhou como atendente de enfermagem e de 01/09/1987 a 10/03/1988 como auxiliar de enfermagem, estando submetida a vírus. Destaque-se que no período ainda era possível o reconhecimento baseado na categoria profissional. Assim, possível o enquadramento do período de 26/03/1986 a 10/03/1988 como especial com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. b) 21/02/1990 a 04/04/1990 (Sociedade Beneficente São Camilo) A cópia da CTPS de fl. 17 e o PPP de fls. 20-22 indicam que, no período de 21/02/1990 a 04/04/1990, a parte autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, estando submetida a vírus. Destaque-se que no período ainda era possível o reconhecimento baseado na categoria profissional. Assim, possível o enquadramento do período de 21/02/1990 a 04/04/1990 como especial com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. c) 03/02/1988 a 16/01/2015 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo). Em consulta ao CNIS cujo extrato segue em anexo, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto a esse vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Ademais, o PPP de fl. 271, indica que a parte autora esteve exposta a sangue, secreção e excreção, havendo, inclusive, anotações de registros ambientais feitas por profissional responsável. São indicados os EPIs sob CA 16.613, 10.658, 13.030 (luva para procedimentos não-cirúrgicos) e 14.289 (óculos) e 16.641 (manga - proteção mãos e braços). No entanto, entendo que tais equipamentos não possuem o condão de neutralizar os agentes biológicos a que a autora estava sujeita. Em sentido semelhante é o laudo de fls. 310-336, que indica a presença de secreção, sangue e derivados, bem como vírus e bactérias, além de agentes nocivos físicos e químicos. Cabe salientar que, entre 26/06/2007 a 06/08/2009, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme CNIS anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Logo, possível o reconhecimento como especial dos períodos de 03/02/1988 a 25/06/2007 e 07/08/2009 a 16/01/2015. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos ora reconhecidos, excluindo-se os lapsos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/01/2015 (DER) Carência Sociedade Beneficente São Camilo 26/03/1986 10/03/1988 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 15 dias 25 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 11/03/1988 25/06/2007 1,00 Sim 19 anos, 3 meses e 15 dias 231 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 07/08/2009 16/01/2015 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 10 dias 66 Até a DER (16/01/2015) 26 anos, 8 meses e 10 dias 322 meses 51 anos e 2 meses Dessa forma, entendo possível a concessão de aposentadoria especial a partir de 16/01/2015. Finalmente, a parte autora pleiteia que sejam computados os salários de contribuição referentes ao período laborado na Prefeitura Municipal de São Paulo, no período de 03/07/2001 a 02/07/2002, alegando que as contribuições teriam sido vertidas para o Regime Geral da Previdência Social, conforme certidão de fl. 55. Cabe transcrever o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite

máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. A hipótese prevista no inciso I estabelece que, para a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, deve haver o cumprimento das condições do benefício requerido. No caso, porém, o período de 03/07/2001 a 02/07/2002 perfaz somente um ano, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Assim, o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido na presente demanda, que será apurado em fase de liquidação, deverá observar o disposto no artigo 32, inciso II da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecendo os períodos especiais de 26/03/1986 a 10/03/1988, 21/02/1990 a 04/04/1990, 03/02/1988 a 25/06/2007 e 07/08/2009 a 16/01/2015, e somando-os, condenar o INSS a conceder aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 16/01/2015. No cálculo da renda mensal inicial do benefício, os salários-de-contribuição do período de 03/07/2001 a 02/07/2002 devem ser considerados na forma do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO; Benefício: aposentadoria especial (46); NB: 173.546.174-9; DIB: 16/01/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS, observando que os salários-de-contribuição do período de 03/07/2001 a 02/07/2002 devem ser considerados na forma do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.213/91; e RMA: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 26/03/1986 a 10/03/1988, 21/02/1990 a 04/04/1990, 03/02/1988 a 25/06/2007 e 07/08/2009 a 16/01/2015..P.R.I.

0002041-34.2016.403.6183 - MAURICIO SANCHEZ(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003670-43.2016.403.6183 - ANGELO JANUARIO DE BRITO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003860-06.2016.403.6183 - ARLETE BOLGHERONI ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004004-77.2016.403.6183 - JORGE BENEDITO SAAD(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170-171(subestabelecimento sem reservas): anote-se o nome da nova procuradora da parte autora para efeito das futuras intimações/publicações (Dr. Neudi Fernandes - OAB/PR 25.051). 2. Indefiro a intimação/publicação também em nome da Dra. Jeisemara Fernandes pois não está devidamente constituída nos autos. 3. Por fim, deverá a advogada substabelecida observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná. Após, rearquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0004184-93.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA SIMOES BRAGA VIDAL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004517-45.2016.403.6183 - ANTONIO AVELINO BEZERRA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005178-24.2016.403.6183 - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 139-140, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

0005203-37.2016.403.6183 - LEANDRO DERCY DA SILVA(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212-213: Ante o extrato anexo, o INSS já regularizou a situação do benefício da parte autora.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 210, remetendo-se os autos à instância superior.Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0005391-30.2016.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007019-54.2016.403.6183 - RENATO BARBOSA NETTO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 106-107, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

0000563-54.2017.403.6183 - EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 261-287, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-0) - ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADERMO SUTERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desbloqueio efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 314-346.Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme determinado no despacho de fl. 310.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002965-16.2014.403.6183 - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à parte exequente acerca do expediente da Divisão de Pagamentos de Requisitórios às fls. 273-284.Após, arquivem-se os autos sobrestados, conforme determinado no despacho de fl. 265.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ASSISTENTE: MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO - SP332942,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr. perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005549-63.2017.4.03.6183
AUTOR: GIVANILDO VITURIANO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GIVANILDO VITURIANO FELICIANO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB 613.040.473-9).

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 8ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0000666-95.2017.4.03.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, pendendo julgamento em sede recursal.

A conclusão é de existência de litispêndência, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora exerce noutra instância judicial o seu direito de ação.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 584625). Houve réplica (doc. 633425).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 26/04/2017, com especialista em psiquiatria (doc. 635826).

Intimada a se manifestar acerca do laudo (doc. 1204167), a parte autora manifestou sua concordância (doc. 1276372). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (doc. 2008068).

Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo (doc. 1204167), a psiquiatra atestou a existência de incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação em um ano, nos seguintes termos:

"No caso em questão, a autora foi medicada com Sertralina e Clonazepam, mas não tem obtido controle dos sintomas: não consegue ficar desacompanhada, tem muita dificuldade de sair de casa mesmo acompanhada, medo de passar mal na frente das pessoas, bem como sintomas depressivos. Ela não foi submetida à psicoterapia nem foram feitas tentativas terapêuticas com outro tipo de medicação disponível no mercado. O transtorno é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Acreditamos que o controle do pânico automaticamente melhorará os sintomas depressivos que são secundários. Incapacitada de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 28/04/2015, quando foi afastada do trabalho por doença mental".

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita médica especialista em psiquiatria, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)"

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

*§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado **desempregado**...(...).*

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através da CTPS e de telas de consulta ao plenus e CNIS (docs. 476983, 476991 e 477014) que indicam a existência de diversos vínculos, o último a partir de 10/12/2013 com SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A, bem como o recebimento de auxílio-doença NB 610.737.142-0 entre 09/05/2015 e 05/04/2016 e 616.575.433-7 entre 18/11/2016 e 28/11/2016.

Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 610.737.142-0, a partir do dia seguinte à sua cessação ocorrida em 05/04/2016, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 12 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 26/04/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 610.737.142-0, a partir do dia seguinte à sua cessação ocorrida em 05/04/2016, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada em data posterior a 12 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 26/04/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados eventuais valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 610.737.142-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 09/05/2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: ratifica

P.R.I.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-61.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] *Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. *Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. *Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005096-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIR ALMEIDA SOARES, FRANCISCO PIRES DA SILVA, ENY DE ALMEIDA E SILVA, ANTONIO SILVA LIMA, LAERT BARBOSA DE MORAES, SERGIO KOZLOVSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito ajuizado por **ALMIR ALMEIDA SOARES, FRANCISCO PIRES DA SILVA, ENY DE ALMEIDA E SILVA, ANTONIO SILVA LIMA, LAERT BARBOSA DE MORAES e SERGIO KOZLOVSKI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas à execução da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário n. 0003018-65.2012.4.03.6183.

Considerando que a fase de cumprimento já havia sido iniciada naqueles autos físicos, a parte foi instada a esclarecer o interesse no prosseguimento da presente demanda (doc. 2529307).

Na sequência, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito iniciado no PJe (docs. 2626966 e 2628903), e requereu sua extinção, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pela parte autora, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos (cf. doc. 2627465), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-45.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA SOCORRO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/300.497.737-2 (DIB em 11.09.2010), mediante readequação do benefício originário (NB 088.150.345-2, DIB em 01.02.1991) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAME DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] I. [...] R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.^a Des.^a Fed. Lucia Ursua, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.^a Des.^a Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*”

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-82.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ MARQUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.01.1968 a 25.08.1972 (Angelo Ciola & Filhos), de 06.06.1994 a 04.08.1994 e de 04.10.1994 a 12.03.1996 (Ciola Ind. de Máquinas Ltda.); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.408.681-2 (DIB em 18.12.2003, concedida em 12.05.2014, com coeficiente de 82%, contados 32 anos e 7 dias de tempo de contribuição até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas.

Convertido o julgamento em diligência, o autor apresentou cópias de suas carteiras de trabalho.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “*fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores*” e a “*soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireros*”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteteles pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 02.01.1968 a 25.08.1972 (Angelo Ciola & Filhos, com endereço na Av. Carioca, 394, São Paulo): há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 2089422, p. 3 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de ½ oficial torneiro mecânico, sem alteração posterior de função.

Consta de formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico não assinado (doc. 1353443, p. 3/5), que o autor “*executava serviços para usinagem de peças para máquinas extrusoras de plásticos e prensas hidráulicas, conforme os projetos e modelos. Afiava ferramentas que utilizava no torneamento da peças*”. Reporta-se exposição habitual e permanente a “*ruído proveniente das máquinas em funcionamento, a saber: setor de caldeiraria (91 a 102dBA), setor de usinagem (87 a 94dBA), setor de pintura (92 a 104dBA), setor de montagem – prensas hidráulicas e extrusoras (89 a 94dBA)*”. O formulário encontra-se assinado e com o carimbo da empresa, mas seu subscritor não é identificado.

Apesar da irregularidade formal do DSS-8030, as anotações na carteira de trabalho permitem o enquadramento do período em razão da categoria profissional (cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79).

(b) Períodos de 06.06.1994 a 04.08.1994 e de 04.10.1994 a 12.03.1996 (Ciola Ind. de Máquinas Ltda., com endereço na Av. Carioca, 427, São Paulo): há registros e anotações em CTPS (doc. 2089422, p. 29 *et seq.*), a indicar admissões no cargo de torneiro mecânico, sem ulterior mudança de função.

A parte também juntou formulários DSS-8030 (assinados e com o carimbo da empresa, mas sem identificação do subscritor) e laudos técnicos não assinados (doc. 1146835, p. 5/8), nos quais se consignam as mesmas atividades e os mesmos agentes nocivos apontados no item anterior.

A par desses documentos, há laudo técnico de condições ambientais (doc. 1146835, p. 9/10, doc. 1146843, e doc. 1146851, p. 1/8), lavrado em 28.07.1996 pelo Engº João Carlos Pucca Raffá, cart. prof. n. 54.639 (avaliações realizadas nos dias 12 e 16 de julho de 1996). Dele consta que as atividades no setor de termoplásticos e prensas hidráulicas consistem em “*usinar; retificar; torneiar; fresar; mandarilar; ajustar; desbastar as peças e componentes das máquinas a serem produzidas, bem como realizar os demais serviços inerentes às funções existentes no setor*”. São detalhados os níveis de ruído encontrados em cada posto de trabalho no setor de usinagem (v. doc. 1146843, p. 9/10, e doc. 1146851, p. 1/3), concluindo o perito que os “*operadores estão expostos, de forma contínua e habitual, a níveis de ruído de fundo que variam de 87 a 94dB(A)*”.

Os intervalos de 06.06.1994 a 04.08.1994 e de 04.10.1994 a 28.04.1995 são qualificados como tempo de serviço especial em razão da categoria profissional.

Ainda, ambos os períodos de 06.06.1994 a 04.08.1994 e de 04.10.1994 a 12.03.1996 são integralmente qualificados em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/132.408.681-2, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, com a majoração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

O autor contava 34 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço na data de publicação da EC n. 20/98, que determinam a majoração do coeficiente de 82% para 94%:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 02.01.1968 a 25.08.1972** (Angelo Ciola & Filhos), **de 06.06.1994 a 04.08.1994** e **de 04.10.1994 a 12.03.1996** (Ciola Ind. de Máquinas Ltda.); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.408.681-2, computando o acréscimo ao tempo de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, mantida a DIB em 18.12.2003.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS (aumento do coeficiente de 82% para 94%), com diferenças vencidas que se estendem por pouco mais de uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/132.408.681-2

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.12.2003 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.01.1968 a 25.08.1972 (Angelo Ciola & Filhos), de 06.06.1994 a 04.08.1994 e de 04.10.1994 a 12.03.1996 (Ciola Ind. de Máquinas Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-41.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINE BALDO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLAUDINE BALDO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial (Carlo Montalto Ind. e Com S/A: de 03.09.1970 a 08.01.1972; Orniex S/A: de 10.04.1972 a 03.11.1978; Trol S.A Ind. e Com.: de 04.10.1979 a 01.09.1987; Atlantis Brasil Com e Ind. Ltda.: de 18.01.1988 a 12.07.1990; Laboratórios Anakol Ltda.: de 19.10.1990 a 01.12.1992; Lawson Mardon Wheaton Ltda.: de 06.06.1995 a 23.01.2001; e Allplas Embalagens Ltda.: de 17.08.2004 a 03.12.2007) e a concessão do benefício NB 161.092.384-4 (DER em 05.03.2009).

O termo de possíveis prevenções lavrado pelo Setor de Distribuição (doc. 1747615) apontou dois feitos: (a) não verifiquei litispendência ou coisa julgada material com o processo n. 0029832-22.2010.4.03.6301 (7ª Vara-Gabinete do JEF/SP), que foi extinto sem resolução do mérito, mas (b) determinei ao autor que esclarecesse a propositura da presente demanda, à vista do precedente ajuizamento da ação n. 0006761-44.2016.4.03.6183 (7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), trazendo aos autos cópia da petição inicial de referida demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (doc. 1800692). Na mesma oportunidade, foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Em resposta, o autor juntou cópia da petição inicial do feito n. 0029832-22.2010.4.03.6301 (docs. 2008630 e 2008681), deixando de manifestar-se sobre o processo n. 0006761-44.2016.4.03.6183.

Foi concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor desse adequado cumprimento ao despacho doc. 1800692 (doc. 2011351).

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-47.2017.4.03.6183

AUTOR: GIANE LUIZ BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

GIANE LUIZ BERNARDO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte na qualidade de mãe do segurado falecido THOMAS EDSON BERNARDO, com pagamento de atrasados a partir da DER 20/10/2011 em virtude do óbito ocorrido em 08/08/2011. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Tutela antecipada indeferida (doc. 740553, p. 53/54).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu incompetência em razão do valor da causa e prescrição, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (doc. 740553, p.82/84). O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme p. 89.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 743559).

Houve réplica (doc. 763155).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 20/07/2017, com depoimento pessoal da autora e oitiva de uma testemunha e duas informantes (doc. 1968385). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão referente ao valor de alçada já foi analisada (doc. 740553, p.89).

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (29/11/2011 – p. 61, doc. 740550) e a propositura da presente demanda (em 01/09/2016).

Passo ao exame do mérito.

Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

a) qualidade de segurado do “*de cujus*” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;

b) qualidade de dependente;

c) dependência econômica dos beneficiários.

Restou comprovado o óbito de THOMAS EDSON BERNARDO em 08/08/2011, bem como que o mesmo era filho da autora GIANE LUIZ BERNARDO (doc. 740550, p. 27/28).

Verifica-se ainda que o filho da parte autora manteve alguns poucos e curtos vínculos laborais, os últimos entre 03/02/2011 e 18/02/2011, 12/03/2011 e 18/04/2011 (p. 48, doc. 740550) e de 25/07/2011 até a data do óbito em 08/08/2011 (p. 5/6 e 11/15, doc. 740553). Nessas condições, observa-se que o “*de cujus*” ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito.

Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao “*de cujus*” na época de seu falecimento.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que:

“São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II – os pais;

.....”.

De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (§ 4º do art. 16, da Lei n. 8.213/91).

A fim de comprovar a dependência econômica, por ocasião do requerimento administrativo apresentou os seguintes documentos:

1. certidão de nascimento do falecido Thomas Edson Bernardo (p. 27, doc. 740550);
2. certidão de óbito, na qual consta que o falecido Thomas, solteiro, residia na Rua Doutor Sebastião de Lima, nº 136-A, casa verde (p. 28, doc. 740550);
3. apólice Bradesco Vida e Previdência, em consta o falecido como proponente, residente Rua Doutor Sebastião de Lima, com indicação de sua mãe como beneficiária, em Setembro de 2010 (p. 43, doc. 740550);
4. termo de compromisso de estágio do falecido com Centro Comercial Ótico e certificado de seguro de acidentes pessoais, em que consta seu endereço como Rua Doutor Sebastião de Lima (p. 44/46, doc. 740550);
5. , comprovante de endereço em nome da parte autora, de 09/2011, em que consta seu endereço como Rua Doutor Sebastião de Lima, 136 (doc. 740550, p. 41);

A autora comprovou o endereço em comum à época do óbito, conforme se verifica da certidão de óbito e comprovantes de residência apresentados. Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", *"para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família"* (ob. cit., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 99).

A contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso. De acordo com as informações constantes dos autos o segurado Thomas Edson faleceu aos 20 anos e havia firmado curtos vínculos de estágio e empregatício.

Em seu depoimento a autora disse que reside com seu filho menor em terreno cedido pela Prefeitura há mais de 30 anos, sendo que no mesmo terreno reside um de seus filhos, Paulo, e seus irmãos. Afirmou ser separada de fato desde a época do falecimento de seu filho, e que o pai de seus filhos a ajuda conforme pode. A autora fazia “bicos” de faxina na época do óbito do filho e continua na mesma atividade ainda hoje. Indagada, informou que o filho Paulo está separado há 8 meses e não possui filhos e que sua outra filha atualmente mora com o namorado.

A testemunha Jackeline Aparecida afirmou conhecer a autora há uns 9 anos, e que tal amizade teve início quando a autora passou a frequentar o seu estabelecimento de banho e tosa. Disse que a autora atualmente não trabalha e faz “bicos” de limpeza no seu estabelecimento duas vezes na semana. Não soube dizer se o ex-marido e o filho Paulo auxiliam financeiramente a autora. Disse que na época do óbito a autora residia com o falecido e seus outros três filhos. O “de cujus” não estudava e após um período desempregado estava trabalhando a pouco tempo.

Lucimara Francisca, ouvida como informante, disse conhecer a autora há 15 anos. Disse que a autora Giane vive de ajuda do ex-marido, que não sabe dizer com o que trabalha. Indagada, disse que no momento a autora não faz nenhum 'bico'. Na época do falecimento, Thomas morava com a autora e seus irmãos, não estudava e trabalhava.

A informante Dalva Soares disse que a autora está separada há uns 10 anos e que às vezes o ex-marido visita o filho. Não soube dizer se o ex-marido trabalha e qual a ajuda financeira que o mesmo dá. Os filhos Paulo e Bianca trabalham e não possuem filhos. O último vínculo da autora foi como homecare após o falecimento do Thomas, sendo que às vezes faz alguns 'bicos'. Por ocasião do falecimento, disse que Thomas trabalhava numa padaria.

O teor das declarações das informantes e da testemunha indicam que o ex-segurado falecido ajudava financeiramente no sustento da casa. Entretanto, tal conduta não significava que a autora dependia efetivamente de sua ajuda ou que fosse subordinada economicamente à mesma, já que o mesmo não trabalhava há muito tempo e teve períodos desempregado. Além disso, recebia ajuda financeira do ex-marido e fazia 'bicos'.

Por essas razões e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-31.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE PEREIRA DO RIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARLENE PEREIRA DO RIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e virtude do falecimento de JURANDYR JOSE DA SILVA, com pagamento de atrasados desde a data do óbito (26/05/2014).

Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que era companheira do falecido à época do óbito.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF/SP.

Restou negada tutela de urgência (doc. 1442756, páginas 65/66).

Citado (doc.1442756, páginas 67 e 70), o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 21/09/2016, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (doc. 1442763, p. 23/25).

Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha Geni Maria da Silva, que foi devidamente cumprida (doc. 1442763, p. 6/8).

Após apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial (doc.1442767, valor da causa apurado na p. 37), o MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1442767, páginas 40/43.

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados, fixado novo valor da causa e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 1466316).

Reiterado ofício À 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (do nº 1573209).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito do Senhor Jurandir José da Silva restou comprovado por meio da juntada de certidão (doc. 1442753, p. 22). Também sua qualidade de segurado é incontroversa, já que manteve vínculo entre 17/11/2010 e 03/06/2013, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo entre 07/2013 e 05/2014 (doc. 1442767, p. 09/17).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91).

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

Por ocasião do requerimento administrativo (doc. 1442759, p. 7/19 e 1442763, p. 1/12), foram apresentados os seguintes documentos constantes:

- certidão de óbito de Jurandir Jose da Silva, ocorrido em 26/05/2014, em que consta que o mesmo era divorciado, residente na Rua Pedro Gonçalves Meira, 727, mesmo local de falecimento;

- comprovante de endereço em nome do 'de cujus', constando seu endereço como Rua Silvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (out/2012);

- comprovante de endereço em nome da parte autora, constando seu endereço como Rua Silvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (jun/2010);

- pedido de crédito perante supermercado Pedreira, de 09/2009, sem assinatura, em que o falecido indica seu estado civil 'concubinato' e endereço residencial como Rua Silvia de Moraes Brandao, 20, casa 02, indicando a autora no campo de dados pessoais do cônjuge;

- Dados cadastrais do falecido junto ao INSS em que consta o endereço Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727;

- Dados cadastrais junto ao INSS em que consta o endereço da parte autora como Rua Silvia de Moraes Brandao, 20, casa 02;

Na inicial a parte autora apresentou, ainda, termo de intimação fiscal em nome do falecido, de julho de 2011, em que consta seu endereço como Rua Silvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (doc. 1442753, p. 13). Constam também boletos de cobrança pagos, tendo como cedente Marambahia Mat. Serr. Construção e como sacado o falecido, com endereço à Rua Silvia de Moraes Brandao, 20, com vencimento em 02/2012, 03/2012 (doc. 1442763, p. 44/45), comprovante de endereço em nome do 'de cujus', constando seu endereço como Rua Silvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (janeiro e julho de 2013 e março/2014) – doc. 1442763, p. 46/48.

Reiterado ofício à 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (doc. 1573209), em 26/05/2014, às 08h00, na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, Jd. São Carlos, São Paulo, tendo como declarante seu irmão Nairto Jose da Silva, de mesmo endereço, que prestou o seguinte depoimento: *“a vítima na noite de ontem reclamou de dores no peito mas não aceitou ir ao médico, hoje pela manhã o declarante foi a procura do irmão que não atendeu ao chamado; sendo que ao entrar no quarto da vítima o encontrou na cama já sem vida. Foi acionada a policia militar que esteve no local e constatou o óbito, narrando que não há nenhum sinal de violência no local”*.

Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório da parte autora e o falecido à época do óbito, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Foram ouvidas duas testemunhas. Ambas informaram residir na mesma rua em que a parte autora.

A testemunha Sandra Teixeira Lopes afirmou ter conhecido o 'de cujus' em 2004 quando ele teria começado a namorar com a parte autora, sendo que a partir de 2006 teriam passado a morar juntos, como marido e mulher, situação que teria perdurado até o óbito, e que os dois pretendiam se casar. Não soube informar qual a causa mortis do falecido, mas alegou ter comparecido ao seu velório/enterro, onde também estava presente a autora. Não soube informar se o falecido possuía irmãos ou filhos. Disse, ainda, que o falecido estava reformando a casa herdada dos pais, que fica no mesmo bairro, para alugar.

A segunda testemunha, Suellen Cristina Deodato Lopes, também afirmou que o falecido e a autora passaram a morar juntos em 2006, após o noivado, e que referida relação perdurou até o óbito. Relatou que a morte do Senhor Jurandir foi repentina, não sabendo informar qual a causa. Afirma ter comparecido ao velório/enterro, ocasião em que a parte autora estava frequente. Disse também que por ocasião do óbito o 'de cujus' estava na casa que havia herdado do pai, em que estava fazendo reforma.

Contradizendo as testemunhas anteriores, a irmã do falecido, Geni Maria da Silva, afirmou que a parte autora foi uma namorada do seu irmão, cujo relacionamento teria perdurado por cerca de dois anos, mas que nunca fez parte da família, nem foi apresentada como esposa. Relatou que a parte autora teria participado no máximo uma vez de eventos/ reuniões de família e que ela e seu irmão moravam em endereços diferentes. Disse, por fim, que seu irmão faleceu em casa, na Rua Pedro Gonçalves Meira, sozinho, e que foi encontrado por seu outro irmão (Nairto), que também residia no mesmo endereço. Esclareceu que se tratava de um terreno herança de família, com diversas casas. O falecido morava sozinho em dois cômodos. Um outro irmão morava na parte de cima e outro nos fundos.

Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Note-se que na certidão de óbito e no boletim de ocorrência, consta que o falecido residia na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, endereço diverso da parte autora.

Os documentos apresentados e testemunhas ouvidas podem indicar a existência de envolvimento amoroso entre a parte autora e o "de cujus". Entretanto, não demonstram que o falecido e a mesma eram companheiros, sendo configurado tão somente a relação de namoro/ noivado, situação que não é apta a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA CASSADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado (artigo 523, § 1º, do CPC). 2. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefício previdenciário, a lei vigente à época do fato que o originou. 3. Para obtenção de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 4. A dependência presumida da companheira, consoante o artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, pressupõe união estável, a qual deve ser provada para que possa valer a presunção. 5. A ação judicial de reconhecimento/dissolução de união estável com partilha de bens post mortem, que tramitou na Justiça Estadual, terminou por simples acordo, no qual foi reconhecida a união estável entre a autora e o falecido, no período de junho de 2001 a junho de 2008, sem, contudo, direito algum a ser discutido sobre bens móveis, imóveis ou valores depositados em conta poupança. 6. A testemunha que se declarou amigo íntimo do falecido desde a infância confirmou o relacionamento amoroso entre a autora e o extinto por vários anos, mas afirmou que este a apresentava "como sua namorada ou noiva, não como marido e mulher". 7. O ponto comum entre os diversos testemunhos refere-se ao fato de que a autora e o segurado residiam em casas diferentes. 8. Muito embora a jurisprudência indique que o domicílio comum não seja único requisito a ser considerado para configuração de união estável, na hipótese, não restou suficientemente demonstrado o motivo pelo qual não houve coabitação. 9. Nesse contexto, a análise da prova oral produzida não conduz à certeza sobre a existência, na data do óbito, de união estável entre o falecido e a autora, na forma protegida pela Constituição Federal e pela legislação civil. 10. Agravo retido não conhecido. 11. Apelo provido para reformar a r. sentença. Cassação da tutela jurisdicional deferida.”

Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o "de cujus".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-62.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 01.07.2004 e de 10.09.2013 a 06.07.2016 (Folha da Manhã S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/177.979.868-4, DER em 23.08.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva* ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 2138389, p. 4 *et seq.*, e doc. 2138394, p. 4 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Folha da Manhã S/A em 03.04.1985, no cargo de auxiliar de impressão, passando a 2º impressor em 01.09.1986, a impressor em 01.02.1987, e a impressor líder em 01.04.1996, com saída em 01.07.2004; foi readmitido em 10.09.2013, no cargo de operador de impressão.

Consta de PPP emitido em 01.08.2016 (doc. 2138387, p. 22/24) que o autor, na função de impressor líder (até 01.07.2004), era incumbido de "*coordenar trabalhos executados pelos profissionais do setor gráfico, distribuindo tarefas através de programação recebida de seu superior imediato, esclarecendo eventuais dúvidas*". Reporta-se exposição a ruído de 92 a 101dB (entre os anos de 1997 e 2002), 94,97dB (em 2003), e 91,9dB (em 2004). Informa-se que a partir de 01.01.1997, os serviços foram prestados no Parque Gráfico da Folha, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 700, Santana de Parnaíba/SP. São nomeados responsáveis pelos registro ambientais entre 23.02.1997 e 31.12.1997 e entre 02.01.2003 e 31.12.2004.

Noutro PPP, datado de 06.07.2016 (doc. 2138387, p. 28/30), consta que o autor, como operador de impressão (a partir de 10.09.2013), era responsável por "*coordenar trabalhos executados pelos profissionais do setor de impressão (auxiliares e impressores)*" (atividades desenvolvidas no Parque Gráfico em Santana de Parnaíba), com exposição a ruído de 88,71dB (em 2013), 87,6dB (em 2014), 85,1dB (em 2015) e 86,6dB (em 2016). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 02.01.2003.

Ambos os períodos controvertidos (de 06.03.1997 a 01.07.2004 e de 10.09.2013 a 06.07.2016) são qualificados em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

Embora não haja indicação de responsável pelos registro ambientais no período de 01.01.1998 a 01.01.2003, foi juntada declaração do subscritor do PPP (doc. 2138387, p. 24) a esclarecer que o levantamento ambiental do parque gráfico "*foi extraído do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais datado de 16 de novembro de 1998, elaborado e assinado pelos profissionais TST Maria Anita de Araújo Roquejani - registro MTE 51/11692-3, pelo Diretor Técnico Elpidio Ferreira de Araújo SSMT 2252 - MTB 526, e pelo Médico do Trabalho Dr. Antonio Elias CRM 14403*", e que "*não houve alterações de layout, processo produtivo e nem de maquinários quando da realização dos levantamentos ambientais*".

Reputo, portanto, superada a objeção levantada pelo INSS em sede administrativa (cf. doc. 2138387, p. 33).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **25 anos e 20 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 06.03.1997 a 01.07.2004 e de 10.09.2013 a 06.07.2016** (Folha da Manhã S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/177.979.868-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 23.08.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 177.979.868-4)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 23.08.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial do autor)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 01.07.2004 e de 10.09.2013 a 06.07.2016 (Folha da Manhã S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-03.2017.4.03.6183

AUTOR: FLAUDO ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-85.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-02.2017.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Recebo a emenda à exordial (ID 2600441).

AUTOR: JURANDIR MARCOS DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **06/11/2017, às 13:20h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2917

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-27.2012.403.6183 - NELSON BIBIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito o Dr. Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa CESP Companhia Energética de São Paulo, situada na Av. Nossa senhora do Sabará, 5.312, no dia 10/11/2017, às 08:30hs. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issent) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº00034152720124036183, em que são partes NELSON BIBIANO e o INSS, nos dias e horas acima designados, solicitando que representante da empresa esteja presente no momento da perícia e forneça ao perito judicial o PPRa da empresa, os comprovantes de entrega de EPIs do autor e o seu PPP com o respectivo LTCAT em que foi baseado, bem como quaisquer documentos adicionais reputados como necessários pelo sr. perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial. Sem prejuízo expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Jundiá para realização de perícia na empresa EXPRESSO JUNDIAÍ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. Int.

0010808-95.2015.403.6183 - ROGERIO ALVES MARQUES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001157-05.2016.403.6183 - ARIOSVALDO SOBRINHO DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006449-68.2016.403.6183 - MOACIR MACIEL(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.101/104: Cumpra-se a determinação de fls.89, encaminhando-se o ofício expedido. Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0000364-32.2017.403.6183 - JOEL EISENHUT(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP, e o DR. ORLANDO BATICH, especialidade OFTALMOLOGIA com consultório à Rua Domingos de Moraes, 249 Paraíso- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de PSIQUIATRIA, a ser realizada no dia 29/11/2017, às 8:00 horas, e na área de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no dia 16/11/2017, às 14:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001161-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8) - GEORGES SIRHAN ZEITOUN(SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X GEORGES SIRHAN ZEITOUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC, quanto ao sucessor de Editha Kaus.Int.

0008128-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008128-4) - VALDEIR NERES DA CRUZ(SP312086 - TALITA CARLA CAMPACCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR NERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ por meio eletrônico para esclarecimentos, nos termos do pedido formulado às fls.402/403, no prazo de 15(quinze) dias.

0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2) - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios de fls.254, conforme requerido.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.249.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005078-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante a certidão ID 2344549 altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2339747 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Outrossim, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA (ID's 2339763 - Pág. 13/18), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE AUTORA (ID 2426679), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE AUTORA (ID 2426257), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005147-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que na petição inicial deste cumprimento de sentença (ID 2355954) consta advogado subscritor não constituído nestes autos, proceda a parte autora a devida regularização processual do mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005077-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2339475 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Outrossim, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA (ID's 2339607 - Pág. 1/15), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIO LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DIB JORGE - SP192377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado nos IDs ns. 1534398 e 1938388.

2. No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GORGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA GALANTE BATISTA - SP84442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Esclareça a parte autora o rol de testemunhas tendo em vista os termos do art. 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GALEANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/070.960.830-6, DIB de 03.01.1984, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1839967).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como arguiu decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1920732).

Houve réplica (ID 2263719).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 05/05/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) – ID 1806800, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.173.010-2, DIB de 09.12.1983, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1840613).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como arguiu decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1919934).

Houve réplica (ID 2263656).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 06/07/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) – ID 1816622, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALMYR PEIXOTO MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/085.988.801-0, com DIB em 01.02.1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1819850).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como arguiu decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1963019).

Houve réplica (ID 2226809).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor (NB 42/085.988.801-0 – DIB 01.02.1990), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NANJI MIRON DE GEA STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/088.341.563-1, com DIB em 22.11.1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1720334).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como arguiu decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1922181).

Houve réplica (ID 1995696).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 26.06.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora (NB 21/088.341.563-1 – DIB 22.11.1990), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANO GARCIA ESCALERA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 46/084.918.494-0, com DIB em 19.04.1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1864087).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como arguiu decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1919796).

Houve réplica (ID 2058644).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 10.07.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 46/084.918.494-0 – DIB 19.04.1990), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES HILLBRUNER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/138.307.148-6, concedido em 01.11.2005 (ID 1202934, fl. 01).

Aduz que o benefício originário, NB 46/088.221.358-0, concedido em 17.12.1990 (ID 1202934- fl. 02), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 1734605.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 1965117, arguindo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como arguiu decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 2362990.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 28.04.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Por fim, em relação ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo requerer, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/088.221.358-0, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARIA DE LOURDES HILLBRUNER, NB 21/138.307.148-6, a partir da DIB desse benefício, 01.11.2005 – ID 1202934, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR DOMINGOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 085.915.318-5, DIB de 02/02/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita conforme ID 700835.

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação conforme ID 990989, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica de ID 1243487.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 – ID 673075 – Pág. 4, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE;
Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BAROSSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que recebe desde 08/12/06, NB 41/143.936.673-7.

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 992968.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 1144957, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 1322476.

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos, do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Considerando que o primeiro pagamento do benefício do autor data de 25/04/2007, correspondente ao pagamento do período de 08/12/2006 (DIB) a 28/02/07, conforme extrato anexo, e que a presente ação foi distribuída em 03/04/17, não há que se falar em decadência.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for de fato mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/156.352.343-1, que a parte autora recebe desde 05/05/11 (fl. 20), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.7876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016

Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/143.936.673-7, desde a DER de 08/12/06, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do

novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL HORACIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafê, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que recebe desde 14/09/2005 – ID 676711, p. 30.

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 841734.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação ID 1074725, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora deixou de apresentar réplica, apesar de regularmente intimada – ID 1082905.

Relatei. **Decido**, fundamentando.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Esta é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até **28/06/2007**, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.

Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Dessa forma, no presente caso, considerando-se que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/138.297.323-0, concedido em 14.09.2005 – ID 676.711, p. 30, porém somente propôs a presente ação em 01/03/17, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA GALLOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise do pedido de revisão, protocolado em 01 de abril de 2016, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/174.995.359-2 (ID 552.545).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, de ofício, para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar – ID 564033.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações – ID 1299444.

O pedido liminar foi indeferido – ID 1897986.

O Ministério Público Federal apresentou parecer – ID 1982587, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 30 de janeiro de 2017, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir o pedido de revisão de benefício, NB 41/174.995.359-2, protocolado em 01/04/2016, e pendente de análise até a data da distribuição da presente ação.

Ocorre que, no curso da ação, a autoridade impetrada processou e julgou o referido pedido de revisão administrativa, conforme informado - ID 1299444.

Com efeito, os documentos anexados - ID 1299444, páginas 35 e 36, demonstram que o recurso administrativo interposto pelo impetrante teve regular andamento, sendo devidamente analisado e concluído.

Consta na referida informação: “*Conferimos todos os valores considerados na memória de cálculo deste benefício, em comparação aos valores recolhidos conforme CNIS e, estão exatamente iguais, conforme prescrito na lei 9876 de 29/11/1999. Sendo assim, indeferimos o presente pedido de revisão, pelos motivos citados acima.*” – ID 1299444, p. 36.

Assim, entendo que o objeto do presente *mandamus* já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CANDIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES CE - SC40950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 428695).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 465563).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 544584).

O autor noticiou sua mudança para o município de Penha/SC, razão pela qual requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC. Subsidiariamente, requereu a desistência do feito (Id 621923).

Deferida a produção de prova pericial, foi noticiada a ausência de comparecimento do autor na data designada (Id 1532131).

A parte autora apresentou réplica, ocasião na qual noticiou o ajuizamento de idêntica demanda junto à Subseção Judiciária de Itajaí/SC (Id 1633151).

Indeferido o pedido de declínio de competência, e determinada a expedição de ofício para a Justiça Federal de Itajaí/SC (Id 1651857).

Houve resposta ao ofício (Id 2510375).

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (Id 2399810).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

O § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora (Id 2299810).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Itajaí/SC do teor desta decisão.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

II. Recebo como emenda à inicial a petição juntada (ID 2463954 a 2463967).

III. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VII. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de novembro de 2017, às 13:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

IX. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da informação juntada aos autos (ID 2647574 a 2648377), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

É a síntese do necessário.

I. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 2410907 a 2410933).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de novembro de 2017, às 14:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI SOARES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.652.643-2 – DER 23/12/2016.

Aduz, em síntese, que a impetrada não considerou como especial o período de **01/04/1975 a 05/08/1980** (Valerín Indústria Têxtil Ltda.), cuja especialidade já havia sido reconhecida nos autos nº 2007.63.01.062848-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cumpr-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO)

(Negritei e sublinhei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negritei e sublinhei).

Ressalto que a impetrante sustenta ter obtido, judicialmente, decisão reconhecendo a especialidade do período não considerado como tal pela impetrada. Haveria no caso, portanto, descumprimento administrativo de decisão judicial, supostamente transitada em julgado, inclusive.

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA CARLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da autora perante a Receita Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BUENO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a juntar aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 1614643), a parte autora juntou os referidos documentos no ID 1763359.

Foram prestadas informações pela Secretaria do Juízo (ID 2253159).

É o relatório.

Decido.

Constatado que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0027252-14.2013.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende da informação de secretaria retro (ID 2253159).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VENIA NERICE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, *Sr. Venicio Jose Bezerra*, ocorrido em 13/01/2013.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em face do Quadro de Prevenção (ID 1666474), foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 1679761).

A parte autora acostou aos autos os documentos solicitados (ID 1904276 e ID 1904282).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (ID 2343543).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Busca a autora a obtenção de provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. *Venicio Jose Bezerra*, ocorrido em 13/01/2013.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a autora já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção do mesmo benefício previdenciário. Aludida ação, distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo sob o nº 0025065-33.2013.4.03.6301, **foi julgada improcedente**. Houve a interposição de recurso inominado, sendo, porém, mantida a r. sentença recorrida pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, **cuja decisão transitou em julgado no dia 3 de dezembro de 2014** (ID 1904282).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário NB 91/530.870.322-8.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada a se manifestar acerca do pedido formulado (ID 2323851), a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 2372366).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (ID 2372366), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIEIRA ROBLES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.189.047-8 em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **10/04/1979 a 14/12/1984** (NEC) e **18/12/1984 a 22/06/1999** (TELESP), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em face do Quadro de Prevenção (ID 1383136), foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 1445276 e ID 2235947).

A parte autora acostou aos autos os documentos solicitados.

É o relatório.

Decido.

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 003393-76.2006.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora formulou em Juízo pedido visando o reconhecimento dos períodos compreendidos entre **10/04/1979 a 14/12/1984** (NEC) e **18/12/1984 a 22/06/1999** (TELESP) como especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. O pedido foi julgado parcialmente procedente, para fins de averbação do período de **10/04/1979 a 14/12/1984** (NEC) como especial. Após o julgamento da remessa oficial, a decisão transitou em julgado em 26/02/2009 para a parte autora e, em 18/03/2009, para o INSS (ID 2332503, ID 2332392, ID 2332405 e ID 2332413).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDETE SILVA JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foram prestadas informações pela Secretaria do Juízo conforme ID 1667978 – Pag. 1/16

Intimado, a parte autora se manifestou conforme ID 1959885.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença proferida no processo n.º 0049001-58.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, conforme se depreende dos documentos de ID 1667978.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário, bem como a alteração das regras de aplicação da tábua de mortalidade do IBGE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foram prestadas informações pela Secretaria do Juízo conforme ID 2264574.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença proferida no processo n.º 001323-36.2014.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, conforme se depreende dos documentos de ID 1813042 – Pg. 1/37.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8433

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001905-3) - CARLOS ROBERTO SLAMA X CICERA CAVALCANTI SLAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 297, 346 e 348, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910479-74.1986.403.6183 (00.0910479-8) - DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X MARIA DO CARMO DE CASTRO X ALCIDES CASTRO FILHO X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X ARACELIA PERES LOURENCO X OLGA ROCHA RACHID X IDENIZE MARTINS X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X IDINEI MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X JOSE ELIO DA SILVA X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACELIA PERES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ROCHA RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENIZE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante da notícia do óbito do exequente FLORIANO ALVES DE MIRANDA (fls. 517 e 521), e da ausência de regularização da representação processual por eventuais sucessores (fls. 767, 1016 e 1056), julgo extinta a execução em razão do disposto no artigo 485, inciso IV, 3º, do novo Código de Processo Civil. Com relação aos honorários advocatícios, diante do pagamento noticiado às fls. 1071/1073, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Quanto aos demais exequentes, diante do pagamento noticiado às fls. 391/392, 486, 534/538, 781/785, 888/895, 897/898, 920/922, 925/929, 931/933, 937/941, 943/947, 949/953, 955/959, 961/965, 967/971, 1042/1045, 1048/1054 e 1057/1061, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057351-39.2001.403.0399 (2001.03.99.057351-7) - AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO X ANGELA TOLONE CRAVEIRO X MARISA TOLONE CRAVEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS TOLONE CRAVEIRO X AQUINO TOLONE CRAVEIRO X VILMA TOLONE CRAVEIRO DA SILVA (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANGELA TOLONE CRAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 674/677 e 681/684, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000549-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000549-5) - JOSE RICCIARDI (SP091352 - MARLY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 469 e 472, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008787-69.2003.403.6183 (2003.61.83.008787-6) - GABRIEL BUENO LEMES DA SILVA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GABRIEL BUENO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado à fl. 158, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009541-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009541-1) - LUIZ ROBERTO BENTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 390/391 e 460/461, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003486-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003486-4) - CLAUDIO CACADO DIAS X ELIDIA GARCIA DIAS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 334/335, 361/362, 423 e 425/426, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006674-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006674-6) - JOSE JOAO SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 283 e 286, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1) - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 321 e 427, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005179-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005179-6) - MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA X NATALIA LIMA X AMANDA CASTRO LIMA(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA E SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 226/231, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006363-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006363-4) - MARIO ROBERTO BELTRAN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO BELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado à fl. 273, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0019187-06.2008.403.6301 - SANTELMO CAMARGO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTELMO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 441/442, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006604-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006604-8) - JOSE CARLOS AKIO AOKI(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS AKIO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 157 e 167, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001459-10.2011.403.6183 - HUMBERTO GOMES JARDIM X EZIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 398/401, 405/406, 409/410 e 413/415, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015377-18.2010.403.6183 - ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 160, 163 e 167, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8434

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-87.2014.403.6183 - ADEMIR ANASTACIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 255/261, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante, em síntese, que os honorários de sucumbência não devem ser limitados até a data da sentença, posto ensejar limitação dupla (fls. 265/269). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 265/269 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010124-10.2014.403.6183 - ORMINO SILVA SANTOS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 197/204, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória e omissa. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada é contraditória quanto à substituição do LTCAT pelo PPP e quanto aos critérios de prova até 05/03/1997, bem como é omissa no que se refere ao enquadramento por analogia do almoxarifado com a profissão de armazenamento. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa (fls. 207/215). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 207/215 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

0003401-04.2016.403.6183 - THEREZA CAMINHOTO MAGDALENA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 104/108, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada não apreciou o pedido principal formulado na inicial (fls. 110/113). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 110/113 que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007229-08.2016.403.6183 - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 545/548, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada abordou de maneira omissa a questão da incidência da decadência (fls. 550/552). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 550/552 que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-98.1994.403.6100 (94.0005634-6) - BENJAMIM FERRARO X MARIA FERRARO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado à fl. 147, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0) - SALVADOR LORENTE X LUIZ FRACAROLI X SILVIA REGINA FRACAROLI X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X ROSANGELA REGINA ZANON SIMIELI X RITA DE CASSIA ZANON X ROSANA CRISTINA ZANON X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X OSWALDO DE MATTOS X NEYDE DE MATTOS X RUBENS FRANCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X SALVADOR LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 400/403, 441/444, 476/477 e 554/559, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3) - IRACEMA DE SOUZA GOMES X ELISABETE GOMES(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACEMA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado à fl. 295, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0) - MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado à fl. 219, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006534-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006534-4) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 256 e 259, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000226-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000226-4) - MARIA REGINA MEGGIOLARO X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MEGGIOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO X MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 516/517, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1) - JOSE CARLOS MOURA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 201 e 209, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008574-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008574-1) - FRANCISCO RIBEIRO PALMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIBEIRO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 218 e 221, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004590-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004590-5) - VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 220 e 223, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008031-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008031-0) - ANTONIO LUQUE VAZQUEZ(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUQUE VAZQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 291, 294 e 298/299, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005028-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005028-0) - FRANCISCO ARAUJO BARBOSA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 235 e 238, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008893-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008893-3) - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 375/376, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011659-76.2011.403.6183 - ANTONIO VENCIGUERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENCIGUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 174 e 187, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012580-35.2011.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 215/216, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013130-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 262/263, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005137-96.2012.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 179 e 196, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002977-8) - APARECIDO FERRAREZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 241 e 251, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8435

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005715-0) - NELSON LINO DOS SANTOS X WALDOMIRO JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X DENIVAL OSORIO DOS SANTOS X GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que foram requisitados e pagos para os coautores NELSON LINO DOS SANTOS, JOSE GOMES DA SILVA, DENIVAL OSORIO DOS SANTOS e GERALDO RAMOS DE SOUZA os valores da conta de fls. 131/196, que computou diferenças mensais atrasadas de benefício até outubro/2004. Às fls. 313/315 os mencionados coautores alegaram que o INSS não teria pago as diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução e implantação da renda revista. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações, foi apresentada a conta de fls. 381/410, para os autores mencionados, no valor total de R\$ 27.374,16 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado para outubro de 2016. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da Contadoria Judicial, os autores concordaram (fl. 414) e o INSS ficou inerte (fl. 415v). Conforme extratos dos históricos de crédito dos autores, acostados pela Contadoria Judicial, restou demonstrada a ausência do pagamento das diferenças reclamadas pelos autores. Diante do exposto, acolho a conta complementar apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 381/410, valor total de R\$ 27.374,16 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado para outubro de 2016. Int.

0004892-80.2015.403.6183 - RODNEI DE MELO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 84/85: Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial na especialidade de neurologia, tendo em vista que o Laudo Produzido pela expert analisou todas as doenças relacionadas a essa especialidade, alegadas pela parte autora, concluindo pela inexistência de incapacidade. 2. Defiro apenas a realização de prova pericial na especialidade de oftalmologia, a ser realizada nos termos do despacho de fls. 67.3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistente técnico e formulem quesitos. 4. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. 5. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de novembro de 2017, às 15:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. 6. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001217-75.2016.403.6183 - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP335927 - DANIELLE TAVARES ROSENO DE CAMARGO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 81. Int.

0005377-46.2016.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/149-verso: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007866-56.2016.403.6183 - JOSE GONZAGA DE ARAUJO(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007973-03.2016.403.6183 - FRANCISCO ADELMO DE MAGALHAES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008415-66.2016.403.6183 - MARIVALDO COSTA NERY(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 158.931.814-2.Int.

0009183-89.2016.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031559-06.2016.403.6301 - DONATO JORGE NETO(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente do autor.Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

0000461-32.2017.403.6183 - ALAIDE FERREIRA MOURA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009066-35.2015.403.6183 - LINEU ALVARES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 170: Ciência ao impetrante.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752119-41.1986.403.6183 (00.0752119-7) - MANUEL JOSE DE GOUVEIA X ALTHAIR XIMENES X MARCELINA THOME XIMENES X LUIZ LAURINDO DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL JOSE DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTHAIR XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004396-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004396-2) - OLICIO GONCALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Indefiro o pedido de pagamento de valores atrasados, que não encontra amparo no título judicial. O INSS foi condenado tão somente na obrigação de fazer de concluir o procedimento de auditoria do PAB no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e apenas se constatada a regularidade do pagamento no âmbito autônomo do processo administrativo, libera-lo.Às fls. 148/169 o INSS informou a conclusão do processo de auditoria e a decisão que negou o pagamento, portanto, a obrigação está integralmente cumprida. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI PIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/354: A alegação de eventual insuficiência de pagamento deve ser demonstrada com a respectiva memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do C.P.C., cujo ônus apresentá-la é do credor, consoante dispõe o mesmo artigo. Mantida a alegação de insuficiência do pagamento, assino o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do cálculo de diferenças. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem a apresentação do cálculo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5) - MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/131: Considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça a parte autora a divergência do nome no CPF (fls. 13, 15 e 130), comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001009-5) - JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: Tendo em vista que o cômputo mensal das diferenças (dezembro/95 a novembro/98) está incompatível com o título judicial, que condenou a pagar diferenças a partir de março de 2007, emende a parte autora a petição inicial do cumprimento de sentença, em adequado cumprimento do art. 534 do CPC, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC). Cumprida a determinação acima, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

0000580-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000580-8) - JOSE HUMBERTO MATOS MILFONT(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MATOS MILFONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 527/531: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA FELOMENA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003945-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANI FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PERPETUA GUIMARAES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARIA PERPETUA GUIMARAES DO CARMO**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.556.451-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.776.228-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ou, subsidiariamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Aduz ser portadora de males de natureza ortopédica e psiquiátricos, e que requereu o benefício por incapacidade em 07-04-2011 (NB 31/545.611.654-1), o qual teria sido indeferido pela autarquia previdenciária.

Contudo, aduz que indeferimento foi indevido já que os requisitos para a concessão do benefício continuam presentes e que está incapaz para o desempenho de sua atividade laborativa.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 11-112 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Afasto, por primo, a possibilidade de prevenção quanto ao processo n. 0003975-27.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, pois foi este extinto sem análise do mérito, consoante se depreende de consulta ao portal virtual oficial da Justiça Federal.

Defiro a tramitação prioritária do feito, à luz do artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil e do documento de fl. 14 dos autos.

Verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 13), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC).

Neste momento, pois, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO**, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente concedido o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, averiguando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, notadamente de fls. 17-103, não é possível verificar, numa análise perfunctória, a afetação do quadro clínico da parte autora, a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica contemporânea para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Por fim, o benefício foi indeferido administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Nesse momento, pois, não se mostra possível a concessão da tutela de urgência, nada obstando sua reanálise após a realização das perícias médicas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA PERPETUA GUIMARAES DO CARMO**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.556.451-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.776.228-22.

Agendem-se imediatamente perícias nas especialidades de **PSIQUIATRIA e ORTOPEdia**.

Após realização da perícia, **cite-se** a autarquia previdenciária ré [2].

Anote-se a gratuidade concedida e a tramitação prioritária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia imediatamente, antes da citação da entidade autárquica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO GAGLIARD JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **OSWALDO GAGLIARD JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 4.383.523.5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 518.554.888-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença previdenciário. Postula, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, especificamente, transtornos psiquiátricos (cid 10 f31.4, f32.2 e f41.9) e cardíacos.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos.

Verificada a possibilidade de prevenção, conforme certidão ID 2325553.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntamente aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 2314415), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente concedido o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, a documentação médica juntada aos autos indica o acometimento da patologia mencionada na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Ademais, os documentos juntados aos autos, em sua maior parte, ainda que contemporâneos ao pleito, não são suficientes para evidenciar – com a certeza necessária – a existência de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas pela parte autora.

É imprescindível, pois, a realização de perícia médica para a verificação da incapacidade da parte autora, bem como para a fixação da data de início da eventual incapacidade, preceito elementar para a constatação da manutenção da qualidade de segurada.

Ressalta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **OSWALDO GAGLIARD JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 4.383.523.5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 518.554.888-68.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA e PSIQUIATRIA.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO FERREIRA SIDRONIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **RONALDO FERREIRA SIDRONIO**, portador da cédula de identidade RG nº 28.308.999-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 256.792.998-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio acidente.

Aduz ser portador de males de natureza psiquiátrica, e que percebeu benefício de auxílio doença, o qual teria sido cessado, ante a constatação da capacidade laborativa.

Contudo, aduz que a cessação foi indevida já que os requisitos para a concessão do benefício continuam presentes e que está incapaz para o desempenho de sua profissão.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 17-87 [1]).

Foi afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e, na mesma oportunidade, determinou ao autor que esclarecesse desde quando pretende a percepção do benefício por incapacidade, bem como justificasse o valor da causa.

O autor manifestou-se no sentido de que requer o restabelecimento de seu benefício NB 31/546.136.429-9, desde 16-05-2014, data da cessação reputada indevida (fls. 93-99).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente concedido o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, averiguando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, notadamente de fls. 21-39 e 48-77, não é possível verificar, numa análise perfunctória, a afetação do quadro clínico do autor, a ponto de incapacitá-lo para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica **contemporânea** para solução do caso.

Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a **incapacidade** para o trabalho e não o mero acometimento de doença. E no caso, num primeiro momento, é possível verificar que o autor apresenta um tipo de doença mental e está em processo de tratamento. A incapacidade, contudo, deverá ser aferida por meio de prova técnica.

Por fim, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Nesse momento, pois, não se mostra possível a concessão da tutela de urgência, nada obstando sua reanálise após a realização de perícia médica.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **RONALDO FERREIRA SIDRONIO**, portador da cédula de identidade RG nº 28.308.999-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 256.792.998-36.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Após realização da perícia, **cite-se** a autarquia previdenciária ré [2].

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia imediatamente, antes da citação da entidade autárquica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0000439-42.2015.4.03.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE LOPES INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - PI6000, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0009779-44.2014.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETTE ARNEIRO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

RÉU: MILTON CARVALHO DE REZENDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo da demanda, incluindo na petição inicial o Instituto Nacional do Seguro Social.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício pleiteado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BALERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5836

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000328-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSEFA RIBEIRO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0003510-86.2014.403.6183 - ENIO ETHUR SEVERO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP373305 - IGOR RIBAMAR MATSUI E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO ETHUR SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

Expediente N° 5837

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002539-4) - LUIZ ROSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 274/275) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 276, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção da aposentadoria por contribuição a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007869-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007869-4) - EURIPEDES BARBOSA DE ALMEIDA(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS S F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 300/301), bem como do despacho de fl. 302 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005086-56.2010.403.6183 - MOZART VERGILIO DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 187/188) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 189, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu à parte autora o direito de revisão do valor de seu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007595-52.2013.403.6183 - APARECIDA CAMILO THOME(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 328/329) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 327, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003281-58.2016.403.6183 - MARIA BONIFACIA DE SA ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 11.684,54 (onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.168,45 (mil cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência. Resultam em R\$ 12.852,96 (doze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folhas 97 e seguintes, à qual me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000785-3) - ALVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALVINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 225/226) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 227, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003262-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003262-1) - JOSE LUIZ DE MATTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MATTOS X OLGA FAGUNDES ALVES(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X JOSE LUIZ DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 313, uma vez que o precatório foi cedido em sua integralidade ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

0004638-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004638-7) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 289/290), bem como do despacho de fl. 291 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006196-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006196-0) - DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES X DENISE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 397/399) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 400, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção de pensão por morte a favor das exequentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI VIANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 422/423) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 424, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007038-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007038-2) - JOAO BATISTA LOURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 364/365) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 366, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI (SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

FL.247: Apresente a cessionária instrumento de procuração ad judicia original outorgado por RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X TANIA MARIA CARVALHO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 177) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 175/176, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de auxílio-doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004721-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004721-2) - FRANCISCO DE SOUSA MOURA (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X MODESTO DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 258/259), bem como do despacho de fl. 260 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003956-31.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 394/395) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 393, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção da aposentadoria por contribuição a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008097-93.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO (SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 196/197) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 200, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014354-37.2010.403.6183 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 226/227) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 228, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017462-11.2010.403.6301 - ANITA MARISOL GUTIERREZ GARCIA (SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARISOL GUTIERREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 205/206) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 210, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-58.2011.403.6183 - JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 248/249), bem como do despacho de fl. 250 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010010-76.2011.403.6183 - ERMINIO CESAR BELVEDERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO CESAR BELVEDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 196/197) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 198 com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005389-31.2014.403.6183 - LINDINALVA APARECIDA SANT ANA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTANA MONTEIRO X GLAUCO SANT ANA MONTEIRO X GLAUCIA SANTANA MONTEIRO X LINDINALVA APARECIDA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 182/183) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 181, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção de pensão por morte a favor da exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000167-6) - JOSE CARLOS ALVES ANTONIO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 391) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 390, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da titularidade da parte exequente, com pagamentos de atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007391-37.2015.403.6183 - MARCIO KENZO HIGA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO KENZO HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da retificação e da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-79.2002.403.6183 (2002.61.83.003279-2) - VICENTE RISSATO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 449/450) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 451, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do exequente, com pagamentos de atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001499-0) - LAZARO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 321/322) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 323, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do exequente, com pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012754-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012754-0) - SILVANIA CABREIRA DIAS(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 139/140) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 138, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do exequente à revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012755-63.2010.403.6183 - ARLETE ALVES DA VITORIA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 244/245) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 246, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-21.2011.403.6115 - JOSE PALMIRO DOS SANTOS FILHO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 260/262), bem como do despacho de fl. 263 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009305-39.2015.403.6183 - ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 89) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 88, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente à transação judicial que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006656-67.2016.403.6183 - LUIZ JACINTO DA SILVA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LUIZ JACINTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 422.456-3 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 657.239.458-15, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora afirma que é beneficiária de aposentadoria por idade NB 41/157.523.795-1, desde 13-10-2011 (DER), e de auxílio acidente NB 94/106.371.519-6, desde 13-12-1996 (DER). Analisando a documentação juntada aos autos, percebe-se que, no interregno de outubro de 2011 até julho de 2016, a parte autora recebeu, concomitantemente, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/157.523.795-1, com DER em 13-10-2011, com aquele de auxílio acidente NB 94/106.371.519-6, com DER em 13-12-1996. Sendo assim, constatou-se que a parte autora recebeu, cumulativamente, ambos os benefícios por quase 5 (cinco) anos, sendo que a autarquia previdenciária somente constatou eventual equívoco em junho de 2016, gerando um crédito considerável em seu favor, no montante de R\$ 91.078,21 (noventa e um mil, setenta e oito reais e vinte e um centavos) - documento de folha 36. Com efeito, houve uma aparente mora da parte ré em proceder à verificação de tal circunstância, de modo que o autor teria recebido ambos os benefícios de boa-fé, sem se utilizar de nenhum meio ardiloso para tanto. Tanto que fora concedida a tutela de urgência para a suspensão de qualquer cobrança referente aos valores discutidos nesta demanda (fls. 137/134). Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, suspenda-se o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004588-33.2005.403.6183 (2005.61.83.004588-0) - SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X BRUNO RODRIGUES GONZAGA(SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 261/263) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 269, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005812-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005812-5) - JULIO CESAR GOMES VICENTINE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GOMES VICENTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 252/253), da decisão de fl. 254 e da manifestação do exequente informando o adimplemento da obrigação, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000755-6) - LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 244/245) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 246, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052366-28.2008.403.6301 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 244/245) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 246, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito da exequente à percepção de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 318) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 319, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014078-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014078-9) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 183/184) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 185, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do exequente a percepção de benefício de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015665-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015665-7) - WAINE PERON(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAINE PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 180/181) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 182, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez a favor do exequente, com pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017613-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017613-9) - JOSE NETO DE CARVALHO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 271/272), bem como do despacho de fl. 273 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-88.2011.403.6183 - EDMILSON FRANCISCO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 172/173), bem como do despacho de fl. 174 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010015-98.2011.403.6183 - RAIMUNDO MARTINS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 164/165), bem como do despacho de fl. 166 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002587-31.2012.403.6183 - GENIVALDO ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO ALVES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 336/337), bem como do despacho de fl. 338 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004162-40.2013.403.6183 - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SILVESTRE FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 363/364) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 362, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do exequente à revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009202-03.2013.403.6183 - ANDRESSA PAULA DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 144), bem como do despacho de fl. 145 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009417-76.2013.403.6183 - ELIEZER DE GOES BARBOSA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER DE GOES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 224/225), bem como do despacho de fl. 226 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011806-34.2013.403.6183 - NATALINO JOSE PUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO JOSE PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 149/150) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 151, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do exequente à revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-42.2014.403.6183 - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 184/185), das decisões de fl. 183 e 188 e da ausência de manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5839

PROCEDIMENTO COMUM

0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4) - ANTONIO MILANI X EDVIRGE DE OLIVEIRA MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 284/285) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 361, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço da parte sucedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004435-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004435-0) - NILSON CAGLIARI X OLINDA ROSA MARCONI CAGLIARI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 222/223) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 224, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à revisão do valor do benefício previdenciário recebido pela parte sucedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013175-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013175-2) - DORIVAL CAIMI ARAUJO BARRETO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 153), bem como do despacho de fl. 152 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a averbação de tempo de serviço em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015903-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015903-8) - JOSE LUIZ ATTANASIO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X AYRES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 299/300) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 301, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção da aposentadoria por invalidez a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-60.2013.403.6183 - GERSON JOAO ALOI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por GERSON JOAO ALOI em face da sentença de fls. 288/292, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados. Sustenta o embargante que teria decaído de parte mínima do pedido e que, portanto, deveria haver a condenação da parte embargada às verbas de sucumbência. O embargado não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Não conheço dos embargos de declaração, porquanto intempestivos. A sentença embargada foi disponibilizada em 14-06-2017 (fl. 294), sendo a sua publicação o primeiro dia útil subsequente. Nos termos da Portaria CJF3R nº 86/2016, não houve expediente forense nos dias 15-06-2017 e 16-06-2017. Portanto, a sentença embargada fora publicada oficialmente em 19-06-2017 e, nos termos do artigo 4º, 4º da Lei nº 11.419/2006, o prazo para oposição dos embargos de declaração teve início em 20-06-2017. Contudo, quando da apresentação do recurso pelo autor, em 29-06-2017 (fl. 295) já havia escoado o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para tanto, nos termos do artigo 219 e 1.023 do Código de Processo Civil. Consigno, ainda, que o embargante não indicou qualquer circunstância que justificasse a apresentação dos embargos de declaração fora do prazo legalmente estabelecido para tanto. Tampouco se vislumbra na sentença qualquer erro material cognoscível ex officio. Assim, não são admissíveis os presentes embargos de declaração. Não conheço dos embargos de declaração opostos por GERSON JOAO ALOI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006972-80.2016.403.6183 - MARIA ROSA DE JESUS NETA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Fl. 98: não há, na procuração de fl. 39, cláusula específica na qual conste poder para desistência da ação (fl. 105, CPC). Assim, intime-se a autora para que, se o caso, outorgue a seu patrono instrumento de mandato com poderes específicos para desistência da ação e assim o faça, regularizando o feito. Após, vista dos autos à parte ré. Tornem, então, os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002315-9) - GENEZ DE ALMEIDA FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GENEZ DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 457/458) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 459 com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005121-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005121-4) - HELENA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 418/420) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 421, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052853-32.2007.403.6301 (2007.63.01.052853-2) - HELENO JOSE DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 305) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 306, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do exequente à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014082-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014082-0) - VALTER RIBEIRO DE SOUZA(SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 160/161) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 162, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do exequente à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002834-80.2010.403.6183 - JOSEFA HEITOR DE ANDRADE(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA HEITOR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 424/425), bem como do despacho de fl. 426 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009084-95.2011.403.6183 - MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 174/175) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 176, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011610-35.2011.403.6183 - VAGNER OSMAR BONETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER OSMAR BONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 199/200), bem como do despacho de fl. 201 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação do valor do benefício titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041845-19.2011.403.6301 - ALMERI SALETE RIGOTTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERI SALETE RIGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 309/310) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 311, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito da exequente à percepção de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-57.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO COSTA(SP276380 - ADILSON GOMES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 241/242) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 243 com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004066-59.2012.403.6183 - ADILSON RODRIGUES DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 190/191) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 192, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do exequente à percepção de aposentadoria especial, com pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004119-40.2012.403.6183 - EDSON DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 366/367) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 368 com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de auxílio-doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012319-70.2012.403.6301 - GABRIEL FRANCISCO X JANAINA DA CONCEICAO FRANCISCO(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 220/221) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 222, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do exequente à percepção de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-50.2013.403.6183 - SONIA REGINA MANNI DE PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MANNI DE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 315/316) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 314, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito de revisão do valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE GURIAN

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, **deiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003208-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARLI FIDELIS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APPARECIDA GONCALVES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005185-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005185-0) - HUGO CORCHON DELGADO X JIM CORCHON DELGADO X CRISTIANO PRIETO CORCHON X FABIANA PRIETO CORCHON SOARES X TATIANE PRIETO CORCHON(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUGO CORCHON DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006911-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006911-1) - CICERO ALVES FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/320: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Efetuadas as determinações supra, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0004210-96.2013.403.6183 no Egrégio TRF 3R.Int.

0002782-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002782-4) - ROSILENE FERREIRA DE LIMA X DOUGLAS FERNANDO VENDRAMINI X ALEX NATALINO FERREIRA DE LIMA X KATIA FERREIRA DE LIMA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Publique-se o despacho de fls. 473: Defiro o pedido de habilitação de DOUGLAS FERNANDO VENDRAMINI, ALEX NATALINO FERREIRA DE LIMA e KATIA FERREIRA DE LIMA, na qualidade de sucessores de Rosilene Ferreira de Lima, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão das herdeiras habilitadas no polo ativo da demanda. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios aos sucessores e à advogada Carla Lamana Santiago Ribeira, conforme requerido às fls. 449/453. Intimem-se.

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Elizabeth Ramos de Lima, no valor de R\$ 324.284,74, para 01 de dezembro de 2015, alegando excesso de execução em razão da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 238.658,51, para dezembro de 2015 (fls. 321/326 e fls. 330/375). Houve resposta (fls. 375/382). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 317.652,94, para dezembro de 2015, ou de R\$ 367.624,76, para abril de 2017, com atualização monetária pelo INPC inclusive a partir de julho de 2009, ressalvando que o exequente não havia efetuado o desconto de valor pago em abril de 2013 a título de outro benefício previdenciário inacumulável (fls. 385/391). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 396/401), e a autarquia federal reiterou suas teses iniciais (fls. 402). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou o pagamento dos atrasados corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê que o INPC, inclusive a partir de julho de 2009, seja utilizado como índice de correção monetária. Por oportuno, registro que o referido manual é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97), no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária, sendo certo que a modulação dos efeitos não atingiu os créditos em liquidação que ainda seriam objetos de requisição. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, a exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 317.652,94, para dezembro de 2015, ou de R\$ 367.624,76, para abril de 2017, impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 367.624,76, para abril de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 385/391). Condene as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em que ficaram vencidas em relação à dívida de R\$ 317.652,94, para dezembro de 2015, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados, com destaque dos honorários contratuais à razão de 30% (trinta por cento), vez que o recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003524-58.2010.403.6103 - JOAO PEDRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Oportunamente, após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO COMUM

000230-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000230-7) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 197-204, 215, 236-239 e 251-253). A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 269-271). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 262-271, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 274. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 277. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 285 e 295. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008409-35.2011.403.6183 - SEVERINO FIDELES DE OLIVEIRA X MARINETE ROZENDO DA SILVA X PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO SILVA DE OLIVEIRA X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por MARINETE ROZENDO DA SILVA, PAULA SILVA DE OLIVEIRA e PEDRO SILVA DE OLIVEIRA, representados pela primeira e sucessores de SEVERINO FIDELIS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, além de pagamento de danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-166. As petições às fls. 170-210 e 212-231 foram recebidas como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 232. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos (fls. 246-262). Réplica às fls. 266-290. Realizada perícia médica especialidade Ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 317-321. Noticiou-se o óbito do autor às fls. 327-333. O pedido de habilitação foi deferido à fl. 373. O perito especialista em ortopedia respondeu a quesitos às fls. 390-391. Foi realizada nova perícia na especialidade Clínica Médica, com laudo juntado às fls. 470-478 e esclarecimentos às fls. 500-501. Após a intimação e manifestação das partes e do Ministério Público Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, às fls. 314-321, descreve que o periciando apresenta Osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Observa que os achados de exames subsidiários, no que tange as radiculopatias (protrusões/abaulamentos/hérnias discais), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. E finaliza, após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Severino Fidelis de Oliveira, 55 anos, Motorista de Caminhão, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Após o óbito do Sr. Severino Fidelis de Oliveira, foi realizada perícia médica com perita em clínica médica, cujo laudo foi juntado às fls. 470-478 e descreve que O periciando era portador de osteoartrose de coluna. Havia passado por perícia médica judicial em 12/11/12, quando foi examinado e o perito indicou que não havia incapacidade laborativa em decorrência da patologia ortopédica relatada pelo periciando. (...) O periciando era hipertenso e fazia uso regular de medicamento para a doença. Portanto, o periciando encontrava-se há três dias antes do óbito, ocorrido em 15/11/12, conforme se deduz das informações registradas acima. Em 15/11/12 o periciando veio a óbito em razão de um acidente vascular cerebral isquêmico e broncopneumonia. Ou seja, patologias de ocorrência aguda. Esclarece que (...) o que determinou o óbito do periciando foi uma patologia aguda, ocorrida em 15/11/12. Não havendo nexo causal entre as patologias ortopédicas arroladas no processo e o óbito, ocorrida de forma aguda e de etiologia diversa (vascular). Não é possível afirmar que houvesse incapacidade laborativa pregressa à ocorrência do acidente vascular cerebral do ponto de vista clínico e conclui pela não caracterização de incapacidade laborativa. Ademais, a perita apresentou esclarecimentos (fls. 500-501), nos quais reiterou as conclusões apresentadas no laudo. Desse modo, de acordo com as perícias médicas, conclui-se que o autor Sr. Severino Fidelis de Oliveira não apresentava incapacidade laborativa para sua atividade habitual, vindo a óbito por patologias de ocorrência aguda e não relacionadas com as doenças ortopédicas objeto do pleito. No mais, rejeito as impugnações da parte autora aos laudos periciais, porquanto não lograram invocar elementos concretos de prova dos autos que efetivamente infirmassem as considerações técnicas dos peritos, limitando-se a considerações genéricas e subjetivas. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Prejudicado o pedido de danos morais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0004547-51.2014.403.6183 - SERGIO KALENA (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por SERGIO KALEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-57. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 59. A petição às fls. 60-82 foi recebida como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 107. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos (fls. 114-121). Foi realizada perícia médica na especialidade Clínica Médica, cujo laudo foi juntado às fls. 138-146. Após diligência do autor, a perita prestou esclarecimentos (fls. 185-186). Com as manifestações das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Dos benefícios por incapacidade Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b)

cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita em clínica médica, às fls. 138-146, descreve que Relatório médico com data de 14/06/16 informa que o periciando apresenta fator reumatoide positivo, tem poliartrite com deformidades em mãos e pés e apresenta nódulos exuberantes. (...) O relatório ainda informa que o periciando apresenta subluxações metacarpofalangeanas e diminuição da amplitude de movimentos do ombro direito. Também foi acometido por uma fratura do ombro direito em 2014 (operado com colocação de pinos e haste), que é causa da limitação dos movimentos do ombro direito. Afirma, ainda, que O periciando, apesar de apresentar controle da atividade da doença, apresenta severas deformidades nos pés e nas mãos, que o impedem de exercer a atividade laborativa. Assim, a perita médica concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. Passo à análise da qualidade de segurado. Quanto à data de início da incapacidade, todavia, a perita explanou: por falta de documentação que informe desde quando as atuais deformidades se instalaram, consideramos que a incapacidade laborativa total e permanente observada, ocorre por agravamento da doença com data de início da incapacidade: 01/08/16, data da realização desta perícia. Desse modo, intimado a trazer documentos que pudessem indicar a data em que as deformidades decorrentes da doença reumática se instalaram, conforme relatado no laudo (fl. 157), o autor os apresentou às fls. 162-183. Todavia, em esclarecimentos, a perita afirmou que os novos documentos apresentados não contêm informações que pudessem modificar as conclusões do laudo, uma vez que não comprovam a data de início das deformidades articulares. Portanto, conforme a perícia médica realizada e as provas acostadas aos autos pelo autor, conclui-se que esse possui incapacidade laborativa total e permanente, com data de início em 01/08/2016. Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 31/570.119.271-3 de 28/08/2006 a 27/08/2007. Após essa data, não houve concessão de novos benefícios, nem comprovação de vínculos empregatícios ou períodos contributivos. Assim, tendo a perita judicial fixado o início da incapacidade em 01/08/2016, conclui-se que, naquela data, a parte autora não mais portava a qualidade de segurado, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Segundo narra a própria parte autora, fls. 60/64, após a cessação do benefício de auxílio-doença em agosto de 2007 (quadro em que manteria a qualidade de segurado, em princípio, até outubro de 2008), não se comprovou qualquer providência, administrativa ou judicial, pela parte autora, com vistas à obtenção do benefício, o que somente veio a ocorrer com o ajuizamento da presente ação, em maio de 2014: cerca de sete anos depois da cessação do auxílio-doença. Ora, mesmo que autor tenha padecido, desde longa data, da moléstia invocada, isso não significa que, em todo esse período, a moléstia caracterizou incapacidade. Vale dizer que o reconhecimento da incapacidade, pelo INSS, até agosto de 2007, não induz presunção de que a incapacidade tenha permanecido por sete anos seguidos. No quadro probatório dos autos, a ausência de qualquer providência comprovada, pela parte autora, com vistas a obter benefício por incapacidade, é relevante. Assim, cumpre à parte autora, a quem compete o ônus da prova, comprovar que a incapacidade se instalou, ainda dentro do período de graça, e permaneceu. Como referido, após a perícia inicial, a decisão de fl. 157 instou a parte autora a complementar a documentação apresentada, comprovando a DII. Analisando os novos documentos médicos anexados pela parte autora, o perito concluiu que não há elementos para retroagir a DII, ratificando a data da perícia, em 1º.08.2016, na medida em que os documentos apresentados pela parte autora não permitem afirmar a incapacidade em todo o período alegado (fl. 185). Relatório do Hospital Heliópolis agora apresentado indicou que o periciando esteve em tratamento naquele local entre 2006 e 2008. Uma nova consulta naquele local ocorreu em 12/04/2017, quando ele lá se dirigiu solicitando relatório médico para fins de perícia. Em 2010 o periciando passou a ser acompanhado no Ambulatório de Especialidades do Jarim Peri Peri, onde há relato de que ele era portador de artrite reumatóide. Permaneceu em acompanhamento até 2011. De 2012 a 2013 esteve em acompanhamento com outro reumatologista. Não há informações sobre a presença de deformidades articulares observadas na perícia. Desta forma, ratificamos nossas conclusões. Em relação à impugnação da parte autora ao laudo, fls. 187/190, não logra infirmar as conclusões do perito. Saliento que moléstia não acarreta, necessariamente, incapacidade: o diagnóstico anterior de doença reumática não induz a presunção de que o autor tenha permanecido incapacitado por cerca de sete anos, sem qualquer providência comprovada para obter benefício por incapacidade, na via administrativa ou judicial, e sem qualquer documento médico concludente a respeito da incapacidade. A data de início do tratamento não significa data de início de incapacidade permanente, tendo em vista que isso fica a depender da evolução do quadro mórbido da parte autora, que não foi demonstrada nos autos de forma suficiente. Não houve, de fato, documentos médicos comprovando efetiva incapacidade no período, sobrelevando a afirmação do perito de que as deformidades ora detectadas não foram relatadas nos documentos médicos anteriores. No mais, a impugnação invoca considerações subjetivas e genéricas, mas não indica elementos concretos dos autos que, objetivamente, infirmem as considerações do laudo pericial. Nesse quadro, prevalece a DII fixada na data da perícia, 1º.08.2016, de forma que a parte autora, nessa ocasião, não mais detinha qualidade de segurado, cessada em outubro de 2008, o que impõe a improcedência do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a perda da qualidade de segurado na DII, e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituído

0006805-97.2015.403.6183 - FLAVIA CHAGAS FIGUEIRAL NOGUEIRA(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIA CHAGAS FIGUEIRAL NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-98). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 100. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Contestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 104-114. Réplica às fls. 116-119. Intimada para comparecer a perícia médica com especialista em Psiquiatria, para fins de aferir seu estado de saúde, a autora não compareceu em duas ocasiões (fls. 128-129 e 134-135). A patrona da autora veio aos autos informar desconhecer o paradeiro dessa e requerer a desistência da ação (fls. 137-138). O INSS obteve vistas dos autos à fl. 139 e nada requereu. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Verifico que, após o não comparecimento da parte autora em perícias médicas agendadas, sua patrona veio a Juízo noticiar desconhecer o seu paradeiro e requerer a desistência da ação. Observo, ademais, a autorização expressa na procuração à fl. 18 para a desistência da ação pela causidica, e a não oposição do réu, após vistas (fl. 139). Desse modo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0) - RAIMUNDO TIBURCIO X GILDA FERREIRA TIBURCIO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X MARIO FERNANDES X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X JOAO GERALDO DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por Raimundo Tibúrcio, José Santana Pereira, Mário Fernandes, Francisco de Sena Cardoso e João Geraldo da Silva. No curso da fase de conhecimento, em sede de sentença, foi concedida tutela antecipada para as revisões dos benefícios previdenciários (fls. 245/250), a qual foi mantida pelo comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 335/344 e fls. 345v), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social comunicou o cumprimento da obrigação de fazer para Raimundo Tibúrcio (fls. 283/289), José Santana Pereira (fls. 443) e João Geraldo da Silva (fls. 278/280). Citado na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 347/398 e fls. 405), o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de oferecer embargos à execução com relação a Raimundo Tibúrcio, José Santana Pereira e João Geraldo da Silva (fls. 407). Samaritana Maria de Jesus Fernandes foi habilitada como sucessora de Mário Fernandes (fls. 473). Em embargos à execução, foram definidos os valores devidos a título de atrasados para Francisco de Sena Cardoso (partindo da RMI de \$ 45.552,67), ocasião em que também foi declarada a extinção da fase de cumprimento de sentença para Maria de Jesus Fernandes (sucessora de Mário Fernandes - fls. 507/529). Além dos honorários de sucumbência (fls. 579), foram efetuados pagamentos a Raimundo Tibúrcio (fls. 576), José Santana Pereira (fls. 577), Francisco de Sena Cardoso (fls. 578) e João Geraldo da Silva (fls. 575). Gilda Ferreira Tibúrcio foi habilitada como sucessora de Raimundo Tibúrcio, Aparecida Vasconcelos Pereira foi habilitada como sucessora de José Santana Pereira, e Maria das Dores Silva foi habilitada como sucessora de João Geraldo da Silva (fls. 599/600). Foram expedidos alvarás de levantamento para Gilda Ferreira Tibúrcio, Aparecida Vasconcelos Pereira e Maria das Dores Silva (fls. 623/625). Às fls. 628, os exequentes informam que seus benefícios previdenciários já foram revistos e que já receberam as quantias depositadas nestes autos. Ante o exposto, com relação a Gilda Ferreira Tibúrcio (sucessora de Raimundo Tibúrcio), Aparecida Vasconcelos Pereira (sucessora de José Santana Pereira) e Maria das Dores Silva (sucessora de João Geraldo da Silva), bem como no que toca aos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do que consta às fls. 628, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove que implementou a RMI de \$ 45.552,67 para Francisco de Sena Cardoso (fls. 512) com data retroativa à primeira competência não abrangida nos cálculos acolhidos em embargos à execução, vez que seu último ofício que consta nos autos é no sentido de que a revisão não seria devida (fls. 322/325), e o extrato que segue aponta que a revisão foi efetuada apenas em abril de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARDORF HANSLI (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X URSULA BARDORF HANSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 147-150 e 210-211). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer à fl. 229. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 239-259, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 265. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 266. Após a realização de correções nos ofícios expedidos, foi comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 341 e 344. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008164-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008164-4) - GENIVALDO SALVADOR LOZZI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP150146E - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO SALVADOR LOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a liberação de pagamento alternativo de benefício - PAB, com juros e correção monetária e honorários de sucumbência (fls. 293-296 e 330-331).A obrigação de fazer restou cumprida por força de tutela antecipada, conforme informa a exequente à fl. 338.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 340-355, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 357.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 362.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 417-419.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0008770-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008770-9) - BENEDITO GELDO ROSATO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO GELDO ROSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 154-157 e 187-193).O exequente apresentou cálculos às fls. 197-209, com os quais o executado manifestou sua discordância, mediante a oposição de embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 231 e 234)Foi determinada a intimação da parte e a expedição das ordens de pagamento, fl. 237.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 245 e 247.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0002569-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002569-1) - TADEU DA COSTA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 178-180 e 206-211).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 232-233Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 236-255, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 260.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 261.Comprovado o pagamento do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor às fls. 289 e 291.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 76-78, 88 e 98-100).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer à fl. 110.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 113-121, para os quais as exequentes manifestaram concordância às fls. 135-136.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 147.Após a realização de correções nos ofícios expedidos, foi comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 169 e dos Ofícios Precatórios às fls. 172-173 e 195-199.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0010541-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010541-8) - MARIA MARCELINO DA ROCHA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCELINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 161-162 e 211-215).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 223-225.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 227-253, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 259.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 260.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 272-273.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SOARES DA SILVA X JESSICA SOARES MUNIZ X EDIVANISE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 331-332 e 342-343).A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 358-359).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 386-399, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 403-405.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 418-419.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 433-435.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0007933-31.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 260-262, 272-273 e 320-322).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 329-330.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 334-354, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 360.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 384.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 407 e 409.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0009351-04.2010.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o reestabelecimento de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 209-210 e 225).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 231-232.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 234-253 para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 257.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 258-259.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 267-268.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA X Nanci APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Nanci APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência.O extrato do CNIS juntado pela exequente foi obtido em 20 de julho de 2015 (fls. 354/355), e o extrato do CNIS juntado por ocasião do oferecimento da impugnação foi obtido em 07 de abril de 2016, constando vínculo com a Panificadora Princesa da Brigadeiro Ltda. - ME no período de março/2000 a fevereiro/2002 (fls. 304/307).Explicitite, pois, a exequente se o de cujus não manteve vínculo trabalhista com a referida sociedade empresária. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0014734-60.2010.403.6183 - JOSE SIMOES(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 25-27 e 361-363).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 369-370.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 23377-3926-255, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 402-403.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 405.Comprovado o pagamento de Ofício Precatório à fl. 421.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0004215-89.2011.403.6183 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 448-453 e 457-459). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 468-470. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 472-489, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 493. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 494 e 497-498. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 537-538. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0007536-35.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 85-88, 111-113 e 123-127). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 140-141. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 143-164, para os quais o exequente manifestou sua discordância às fls. 166-177. Citado, o executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 179184). Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 185. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor à fl. 200. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0009246-90.2011.403.6183 - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 67-71 e 95). O executado informou não existir direito à revisão (fls. 100-112), o que o exequente discordou (fls. 115-116). Opostos embargos à execução, esses foram julgados parcialmente procedentes (fls. 131-132). Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 134 e 138. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 152-153. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011510-80.2011.403.6183 - AURELIO ALVES LEANDRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO ALVES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 89-90 e 108-111). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 118-119 e 126. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 128-147 para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 150. Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 151. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 160-161. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0012911-17.2011.403.6183 - MARISA IOVARI ARCURI(SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA IOVARI ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 140-172 e 161-163, 200-202 e 209). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 219-221. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 225-245, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 250. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 252-253. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 261-262. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000341-62.2012.403.6183 - DULCINEIA DE LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA DE LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 180-183 e 191-192). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer à fl. 233. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 235-249, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 252. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 254. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 263-264. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0001538-52.2012.403.6183 - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 156-159, 166 e 170-171). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 186-187. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 189-210, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 212. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 213. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 226-227. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003513-12.2012.403.6183 - NELSON TORINO (Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 224-226 e 233-234). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 242-243. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 247-263, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 266-267. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 268-269. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 279-280. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011176-12.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE JESUS (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 124-125, 137-138 e 168). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 174-175. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 177-204, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 208. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 209-210. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 225-226. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0052909-55.2013.403.6301 - TEREZA DA SILVA QUEIROZ (Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 134-137). A obrigação de fazer restou cumprida, mediante a confirmação da tutela antecipada concedida no curso da ação. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 152-162 para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 167. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 167-168. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 179-180. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003555-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003555-1) - ALBERTINO FUZETO (SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FUZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 406-471, 439-446 e 463). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 470-471. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 473-500 para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 502. Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 509. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 521 e 523. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5) - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 175-179 e 207-211). A obrigação de fazer restou cumprida (fl. 222). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 217-226, com os quais o autor não concordou (fl. 230). Opostos embargos à execução, foram julgados procedentes (fl. 253). Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 258. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 266-267. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0013939-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013939-8) - JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 97-98 e 120-122). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 131-132. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 136-160, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 162-163. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 164-165. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 175-176. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0009879-67.2012.403.6183 - NILTON HONORIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 99-102 e 107-108). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 114-115. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 117-150, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 151. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 153-154. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 162-163. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0001239-41.2013.403.6183 - EUCLIDES VALENTIM CONTIERO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VALENTIM CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que homologou acordo firmado entre as partes, com a revisão de benefício previdenciário e pagamento de atrasado (fls. 143-144). Foi expedida ordem de pagamento (fl. 152), posteriormente cancelada e expedida novamente com correção no nome (fls. 175 e 187). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 191. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **03/10/2017**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Alameda Rio Claro, 241, Subsolo - Bela Vista – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 371

PROCEDIMENTO COMUM

0026579-16.2016.403.6301 - OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 07/11/2017, às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora na petição inicial, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0019614-43.2016.403.6100 - AGLAIA HARITOV(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AGLAIA HARITOV. IMPETRADO: Diretor Regional do INSS em São Paulo. SENTERANÇA TIPO A Registro: ____/2017 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aglaia Haritov, em face do Diretor

Regional do INSS em São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que processe e conceda o benefício assistencial ao idoso, mesmo sendo a impetrante estrangeira residente no Brasil. Alega, em síntese, que reside no Brasil desde 1957 e que vive atualmente em condições de miserabilidade. Alega que procedeu ao agendamento para solicitação do benefício assistencial, mas que ao se encaminhar o pedido à APS, recebeu a informação de que não poderia requerer tal benefício, em razão de não ter a nacionalidade brasileira. A petição inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/16) e houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o que veio a ser deferido à fl. 25. O processo foi originariamente distribuído perante a 17ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, quando em decisão de fls. 20/20v, foi declarada a incompetência daquele Juízo, com a redistribuição do feito a esta Vara especializada em matéria previdenciária (fl. 22). Em decisão prolatada às fls. 25/27v foi deferida liminar, com determinação para que a Autoridade Impetrada processasse o pedido de benefício assistencial para idoso da Impetrante, independentemente de sua nacionalidade, restando determinado, ainda, que a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício ficaria sob a responsabilidade da própria Autoridade Impetrada. Em manifestações de fls. 36, 38 e 54/59, a Autoridade Impetrada nada mais disse além de afirmar o cumprimento da liminar concedida e repetir que o benefício fora indeferido administrativamente pela nacionalidade da requerente. Manifestando-se às fls. 40/41 e 62/62v, o Ministério Público Federal concluiu pela inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da ação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação mandamental em que a Impetrante postula a concessão de segurança que determine à Autoridade Impetrada que proceda a análise de seu pedido de concessão de benefício assistencial, o qual fora indeferido naquela esfera por tratar-se de estrangeira. O benefício assistencial ao idoso tem previsão no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, devendo ser concedido à pessoa idosa que não possua meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Assim, a norma constitucional não impõe impedimento à concessão do benefício ao estrangeiro residente no Brasil. Na verdade, o caput do artigo 203, ao tratar da assistência social, apresenta um escopo abrangente, indicando que ela será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições à seguridade social. Além do mais, o caput do artigo 5º da Constituição Federal prevê igualdade de direitos e garantias individuais, com inclusão expressa dos estrangeiros residentes no país. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 traça os requisitos para a obtenção do benefício, exigindo, basicamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente ou idade mínima de 65 anos; e b) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Assim, a legislação infraconstitucional, que estabelece tais requisitos, também não apresenta qualquer distinção entre nacionais e estrangeiros. O regulamento da matéria encontra-se no Decreto nº 6.214/07, o qual, mesmo sem qualquer previsão na redação da Lei nº 8.742/93 a respeito da restrição, apresenta em seu artigo 7º regramento que limita a concessão do benefício assistencial a brasileiros, natos ou naturalizados, e a pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos naquele Decreto. Deparamo-nos, então, com o fato de que a Constituição Federal, assim como a Lei nº 8.742/93, não estabelecerem qualquer limitação expressa à atribuição do direito ao benefício assistencial aos estrangeiros. Tomando-se o texto da Lei específica, não se pode negar que a norma contida no Decreto nº 6.214/93 trouxe uma inovação originária no mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, pois isso não é permitido ao Regulamento, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras atribuições, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos tenham como principal característica serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Trata-se, assim, de flagrante ilegalidade a previsão contida no referido Decreto, pois apresenta como novo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a nacionalidade do requerente. No mesmo sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ESTRANGEIRO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A condição de estrangeiro, ainda que não naturalizado, não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso, porque a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condições com o nacional. (TRF-4 - APELREEX: 50520874520144047100 RS 5052087-45.2014.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 28/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/08/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que a condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º da CF, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Não cabe fazer distinção entre brasileiros e estrangeiros quando a Lei Maior não o faz, ante o princípio da universalidade da assistência social. Do mesmo modo, não há que se restringir o acesso do estrangeiro ao LOAS por não haver tratados internacionais de reciprocidade, vez que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 3. Mantida a concessão da segurança, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão de benefício assistencial formulado pela impetrante. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AMS: 4990 SP 0004990-19.2012.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também

devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 12072 SP 0012072-19.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.1.O benefício assistencial da Lei 8.742/93 também pode ser concedido aos estrangeiros, residentes no país. sendo irrelevante, pois, a nacionalidade, haja vista que a Assistência Social, nos termos do art. 203, caput, CF, será prestada a quem dela necessitar. 2. Afastado o óbice imposto pelo INSS e comprovado o preenchimento dos requisitos legais de amparo social a idoso, deve ser concedido o benefício em favor do impetrante.(AMS 50087199420114047001, Relator Des. Federal Celso Kipper, 6 Turma, Sessão 11-04-12, por unanimidade.)Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 587970, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria (Tema 173 - Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes), vindo a decidir pela possibilidade de concessão do benefício a não brasileiros, conforme consta do Informativo que transcrevemos parcialmente abaixo:INFORMATIVO Nº 861TÍTULOEstrangeiros e beneficiários de assistência socialPROCESSORE DIREITO CONSTITUCIONAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - 938837ARTIGOOs estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal (CF) (1), uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil. Inicialmente, o Plenário registrou que o caso envolve os preceitos relativos à dignidade humana, à solidariedade social, à erradicação da pobreza e à assistência aos desamparados, os quais fornecem base para interpretação adequada do benefício assistencial estampado na Constituição Federal (CF). Observou, com base em doutrina, que o substrato do conceito de dignidade humana pode ser decomposto em três elementos: a) valor intrínseco, b) autonomia e c) valor comunitário....No mais, ponderou que o estrangeiro residente no País, inserido na comunidade, participa do esforço mútuo, na construção de um propósito comum...Desde a criação da nação brasileira, a presença do estrangeiro no País foi incentivada e tolerada. Não seria coerente com a história estabelecer diferenciação tão somente pela nacionalidade, especialmente quando a dignidade está em xeque em momento de fragilidade do ser humano - idade avançada ou algum tipo de deficiência....Asseverou que a óptica veiculada na regra infralegal (Lei 8.742/1993), ao silenciar quanto aos estrangeiros residentes no País, não se sobrepõe à revelada na CF, que estabeleceu, sem restringir os beneficiários somente aos brasileiros natos ou naturalizados, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar....No confronto de visões, deve, portanto, prevalecer aquela que melhor concretiza o princípio constitucional da dignidade humana, cuja observância surge prioritária no ordenamento jurídico....Por fim, concluiu ser descabido o argumento de pertinência do princípio da reciprocidade, ou seja, arguir que o benefício somente poderia ser concedido a estrangeiro originário de país com o qual o Brasil tenha firmado acordo internacional e que preveja a cobertura da assistência social a brasileiro que esteja em seu território. Apesar de a reciprocidade permear a CF, não é regra absoluta quanto ao tratamento dos não nacionais....Em suma, somente o estrangeiro com residência fixa no País pode ser auxiliado com o benefício assistencial, pois, inserido na sociedade, contribui para a construção de melhor situação social e econômica da coletividade. Somente o estrangeiro em situação regular no País, residente, idoso ou portador de necessidades especiais, hipossuficiente em si mesmo e presente a família pode se dizer beneficiário da assistência em exame. Nessa linha de ideias, os estrangeiros em situação diversa não alcançam a assistência, haja vista o não atendimento às leis brasileiras, fato que, por si só, demonstra a ausência de noção de coletividade e de solidariedade a justificar a tutela do Estado. (1) CF, Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. RE 587970/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19 e 20.4.2017. (RE-587970)Desse modo, se mostra ilegal o não processamento do benefício assistencial a pretexto de que a Lei nº 8.742/93 não prevê expressamente a concessão a estrangeiros.Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao processamento do pedido de concessão do benefício assistencial pretendido pela Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que negou tal benefício sob o fundamento da nacionalidade da requerente.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, confirmando a decisão liminar, para conceder a segurança pleiteada e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em ver processado seu requerimento perante o órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com análise dos requisitos necessários para concessão do benefício, nos termos da legislação própria.Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal